



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0)** - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9)** - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001259-71.2010.403.6107** - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001611-29.2010.403.6107** - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002472-15.2010.403.6107** - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 76/79(parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 165/173. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0004494-46.2010.403.6107** - MARLI POLETE BACHEL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0005177-83.2010.403.6107** - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005203-81.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005259-17.2010.403.6107** - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0005639-40.2010.403.6107** - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005859-38.2010.403.6107** - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0005925-18.2010.403.6107** - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005943-39.2010.403.6107** - INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006012-71.2010.403.6107** - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006015-26.2010.403.6107** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0006068-07.2010.403.6107** - MARIA NERSI BERNECOLE DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006071-59.2010.403.6107** - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006072-44.2010.403.6107** - LUCIA EMIKO PAVANI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000167-24.2011.403.6107** - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000421-94.2011.403.6107** - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000423-64.2011.403.6107** - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000440-03.2011.403.6107** - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000688-66.2011.403.6107 - FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000704-20.2011.403.6107 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000945-91.2011.403.6107 - ZILDA VIEIRA QUINTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001613-62.2011.403.6107 - MARIA GOMES DIAS VALERIO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001830-08.2011.403.6107** - TEREZINHA BENTO DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002057-95.2011.403.6107** - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0002612-15.2011.403.6107** - LUIS HENRIQUE MAZINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002636-43.2011.403.6107** - MAURICIO MANOEL - INCAPAZ X ANA DOS SANTOS MANOEL(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002691-91.2011.403.6107** - MAIRA REGIANE PINHO CUSTODIO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002735-13.2011.403.6107** - ARIIVALDO VASSOLER(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003929-48.2011.403.6107** - DEJANIRA MENDES DEMARCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000002-40.2012.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 66: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 59/65, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

**0000109-84.2012.403.6107** - MARIA EUGENIA FABRAO DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000118-46.2012.403.6107** - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002606-42.2010.403.6107** - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0004900-67.2010.403.6107** - JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0005291-22.2010.403.6107** - RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006076-81.2010.403.6107** - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000119-65.2011.403.6107** - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000150-85.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001356-37.2011.403.6107** - JOSE ROCHA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001436-98.2011.403.6107** - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002755-04.2011.403.6107** - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003211-51.2011.403.6107** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000395-62.2012.403.6107** - MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006509-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REINALDO ANTUNES PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante (INSS) em ambos os efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte embargada para resposta, tendo em vista que já apresentada às fls. 97/104. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

**0001409-52.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante (INSS) em ambos os efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte embargada para resposta, tendo em vista que já apresentada às fls. 82/95. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3743**

#### **ACAO PENAL**

**0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL

EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vara deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba  
Vara deprecada: Juízo Distribuidor da Comarca de Penápolis/SP  
Fl. 292/356: Ante a ausência de manifestação do réu, apesar de devidamente intimado à fl. 355, declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA PRECATÓRIA nº 511/2012 ao Excelentíssimo Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP, para interrogatório do réu, cujo endereço e qualificação consta na denúncia de fls. 199/201. Caso o réu encontre-se em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, fica desde já solicitada a remessa da deprecata ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, este Juízo. Instrua-se a precatória supra com cópia da denúncia, do interrogatório do réu na fase policial de fls. 57/58, e da defesa prévia de fls. 245/258. Intime-se. Audiência designada na Vara Deprecante para 22/01/2013, às 15:10 horas no Juízo da 3ª Vara Judicial do Fórum de Penápolis/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000008-83.2013.403.6116 - THIAGO GARCIA MACIEL(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Entendendo presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela antecipada para DETERMINAR ao Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP que assegure a disponibilidade da cópia da prova de redação ao aluno/autor, e respectivo espelho de correção atinentes ao ENEM 2012, no prazo de 12 (doze) horas, contados da ciência desta decisão pelo correio eletrônico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das extensões penais e administrativas cabíveis em caso de descumprimento. Encaminhe-se cópia desta decisão ao endereço eletrônico [projur@inep.gov.br](mailto:projur@inep.gov.br). Por fim, considerando que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não tem personalidade jurídica própria, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo, substituindo-o pela UNIÃO FEDERAL. Na ocasião deverá o SEDI proceder as retificações necessárias devendo incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. O autor deverá juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, documento original comprobatório de sua inscrição no exame promovido pelo Ministério da Educação e Cultura, sob pena de revogação desta decisão. Citem-se os réus. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021062-27.2011.403.6100** - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, em consonância com o preconizado no art. 113, parágrafo 2º do CPC, determino o prosseguimento ao feito, com a intimação de ambas as partes para especificação de provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco), dias justificando a sua pertinência, devendo, ainda, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar(em) desde logo, o respectivo rol de testemunhas. Intime(m)-se.

**0008016-44.2011.403.6108** - JOSE CARLOS TERRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição(ões) de testemunha(s), deprecando sua(s) oitiva(s), conforme requerido às fls. 64 e 65. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01 visando as oitivas das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**0008010-03.2012.403.6108** - NILTON APARECIDO GOMES NOVAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004498-12.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-64.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP318755 - NATALIA GIMENES FAZZIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Embora às fls. 255/256 a embargante faça alusão a renúncia a interposição de qualquer incidente processual nestes autos e quaisquer alegações de fato e de direito nas quais poderiam se fundar referidos instrumentos, tendo em vista que a finalidade da manifestação é viabilizar sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei n.º 12.688/2012, cujo art. 12 exige a desistências das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, bem como o princípio da boa-fé que norteia as partes no processo judicial, além do expresse reconhecimento do débito excutido na execução correlata, recebo a manifestação de fls. 255/256 como renúncia aos presentes embargos e às alegações de direito sobre as quais se fundam e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004499-94.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-

45.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP318755 - NATALIA GIMENES FAZZIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Embora às fls. 382/383 a embargante faça alusão a renúncia a interposição de qualquer incidente processual nestes autos e quaisquer alegações de fato e de direito nas quais poderiam se fundar referidos instrumentos, tendo em vista que a finalidade da manifestação é viabilizar sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei n.º 12.688/2012, cujo art. 12 exige a desistências das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, bem como o princípio da boa-fé que norteia as partes no processo judicial, além do expresse reconhecimento do débito executado na execução correlata, recebo a manifestação de fls. 382/383 como renúncia aos presentes embargos e às alegações de direito sobre as quais se fundam e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007019-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-87.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos.Embora às fls. 59/60 a embargante faça alusão a renúncia a interposição de qualquer incidente processual nestes autos e quaisquer alegações de fato e de direito nas quais poderiam se fundar referidos instrumentos, tendo em vista que a finalidade da manifestação é viabilizar sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei n.º 12.688/2012, cujo art. 12 exige a desistências das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, bem como o princípio da boa-fé que norteia as partes no processo judicial, além do expresse reconhecimento do débito executado na execução correlata, recebo a manifestação de fls. 59/60 como renúncia aos presentes embargos e às alegações de direito sobre as quais se fundam e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007020-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-72.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos.Embora às fls. 59/60 a embargante faça alusão a renúncia a interposição de qualquer incidente processual nestes autos e quaisquer alegações de fato e de direito nas quais poderiam se fundar referidos instrumentos, tendo em vista que a finalidade da manifestação é viabilizar sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei n.º 12.688/2012, cujo art. 12 exige a desistências das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, bem como o princípio da boa-fé que norteia as partes no processo judicial, além do expresse reconhecimento do débito executado na execução correlata, recebo a manifestação de fls. 59/60 como renúncia aos presentes embargos e às alegações de direito sobre as quais se fundam e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007021-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-42.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos.Embora às fls. 50/51 a embargante faça alusão a renúncia a interposição de qualquer incidente processual nestes autos e quaisquer alegações de fato e de direito nas quais poderiam se fundar referidos instrumentos, tendo em vista que a finalidade da manifestação é viabilizar sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei n.º 12.688/2012, cujo art. 12 exige a desistências das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, bem como o princípio da boa-fé que norteia as partes no processo judicial, além do expresse reconhecimento do débito

excutado na execução correlata, recebo a manifestação de fls. 50/51 como renúncia aos presentes embargos e às alegações de direito sobre as quais se fundam e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005670-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado nos autos da ação de conhecimento n.º 0009312-04.2011.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência aduzindo que a competência para o processamento e o julgamento da ação seria do Juizado Especial Federal de Botucatu. Aduz que há de se observar a regra para a fixação da competência, obedecendo-se os ditames dos artigos 98, inciso I, e 109, 3º, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n.º 10.259/01. Devidamente intimado (fl. 09), a excepta não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido.A excepta tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A despeito do valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifico que a excepta postula pela concessão de aposentadoria por invalidez ou pela manutenção do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, desde 03/08/2011, data do requerimento administrativo. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em relação à ação de conhecimento n.º 0009312-04.2011.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, bem como a impugnação ao valor da causa n.º 0005671-71.2012.403.6108, também em apenso, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000092-45.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar. Pode, no entanto, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos.

**0004590-87.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

A execução fiscal nº 0004593-42.2012.403.6108 tramitará em conjunto neste feito, conforme lá requerido pela exequente. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar. Pode, no entanto, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos. Quanto ao pedido de reforço de penhora via bloqueio Bacenjud, será apreciado oportunamente, uma vez que não evidenciada a insuficiência da garantia da dívida.

**0004591-72.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar. Pode, no entanto, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos.

**0004593-42.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tratando-se de autos envolvendo idênticas partes e fase processual, tendo a penhora recaído sobre os mesmos imóveis, defiro o apensamento destes à execução fiscal de nº 0004590-87.2012.403.6108, na qual terá prosseguimento. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar. Pode, no entanto, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos. Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, como reforço de penhora, será apreciado oportunamente, uma vez que não evidenciada a insuficiência da garantia da dívida.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003238-94.2012.403.6108** - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE E SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Vistos. ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAUÍ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, consubstanciado no indeferimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em razão da existência de execuções fiscais, as quais encontram-se garantidas por penhoras. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 39), e promovidas regularizações pela impetrante (fls. 43/44), a autoridade impetrada, notificada, prestou informações às fls. 47/55. Indeferida liminar (fls. 63/64), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71. É o relatório. Compreendo que o ato consistente na negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa não pode prevalecer, uma vez que as certidões anexadas às fls. 18/30 demonstram que os débitos indicados como óbice à expedição da certidão encontram-se garantidos por penhoras. Das certidões juntadas às fls. 18/30 extrai-se que os débitos objeto das inscrições nº 30.706.408-5, 31.090.393-9, 31.090.394-7, 31.601.653-5 e 31.601.664-0 foram garantidos por penhora, sendo que as execuções descritas nas certidões de fls. 21, 22, 23 e 28/29 encontram-se extintas, havendo notícia de existência de recursos (fl. 17). Compreendo que o contribuinte não pode ficar como Dâmocles, com a espada sobre a cabeça, se vendo impedido de obter certidão imprescindível à consecução de seus fins, por falta de ação do Estado com relação ao ônus que lhe cabe de requerer e demonstrar a insuficiência de garantia ofertada em execução. Me parece certo que a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizado como meio para satisfação de eventual débito, visto o sistema legal vigente estabelecer meios adequados para tanto, que na hipótese vertente já foi utilizado (propositura das execuções

fiscais perante o Juízo Federal da Subseção de Jaú-SP). Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, é o precedente da 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, em v. acórdão relatado pelo eminente Juiz Federal bauruense Dr. José Francisco da Silva Neto, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND A SE AMOLDAR AO ART. 206, CTN, POR PRESENTE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Cristalino o constitucional direito à Certidão pelo jurisdicionado, inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, Texto Supremo, límpido assista interesse sim ao recorrente, art. 3º, CPC, no acesso ao Judiciário, em busca de tão vital documento, a vindicada CND em questão : logo, superada a r. sentença extintiva, ao mais se desce em prosseguimento, art. 515, CPC. 2. Praticada penhora garantidora do executivo no qual a r. sentença, afirmativa da extinção por pagamento, em grau de apelo a se encontrar, tal contexto por si claramente autoriza Certidão Positiva com força de Negativa, nos termos do art. 206, CTN. 3. Dito preceito autoriza sua expedição em tais moldes quando garantida a instância executiva como no caso vertente, onde o erário não aponta outra qualquer causa na qual a residir outro débito e também não debate da suficiência constritora. 4. Com igual força se coloca, de seu turno, genuína incerteza a pairar sobre se a remanescer ou não desejado débito, como a afirmar o Poder Público, pois o tema, submetido a exame em apelo, assim diretamente relacionado aos contornos de existência ou não, de certeza ou não ao advogado crédito, que obstará certidão. 5. Vital se revela seja emitida Certidão nos termos do art. 206, CTN, em prol da parte apelante / impetrante, até julgamento do apelo interposto naquela execução fiscal, a tanto veemente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior. 6. Parcial provimento à apelação, para que Certidão nos termos do art. 206, CTN, seja expedida em favor da parte apelante, até o julgamento recursal daquele retratado apelo (AMS nº 283. 791 - 2005.61.10. 001046-4, Relator Juiz Federal Silva Neto, DJF3 CJ1 17.12.2009, p. 238) Ressalto que até que haja pronunciamento judicial em contrário, as dívidas estão garantidas, encontrando-se a espécie albergada pela disposição contida no art. 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a orientação de Raquel Cavalcanti Machado estampada na RDDT 123/73:(...) podemos concluir...: realizada a penhora de bens, em valor suficiente para garantir a execução, o cidadão executado tem direito ao recebimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa (CPD-EN); b) só o juiz da execução pode afirmar a insuficiência dos bens penhorados, afirmação da qual dependem as conseqüências jurídicas que poderiam ser extraídas dessa insuficiência, a exemplo da recusa no fornecimento de CPD-EM por autoridades fiscais (apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora e ESMAFE-RS, 2007, p. 1219). A contexto, merece ser ponderado o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp nº 1139148/CE (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.08.2010), cujo raciocínio, mudando o que deve ser mudado, entendendo aplicável ao caso:(...)2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010).3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1139148/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 24.08.2010). Com estas breves considerações, concluo emergir impositivo o acolhimento do pedido no que tange à expedição de certidão nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de deixar de expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante em razão dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 30.706.408-5, 31.090.393-9, 31.090.394-7, 31.601.653-5 e 31.601.664-0. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0005581-63.2012.403.6108 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF**

Vistos. MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, com o fim de assegurar, em face de greve deflagrada pelos Fiscais Federais Agropecuários, a realização de inspeções de sua produção, com o acompanhamento da chegada e do abate de animais e emissão

dos certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Deferida medida liminar (fls. 52/54), o impetrado, notificado, prestou informações (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. Ante as informações prestadas pelo impetrado à fl. 70, no sentido de que os trabalhos de fiscalização na impetrante não sofreram solução de continuidade, e tendo em conta que, consoante noticiário nacional, o movimento deflagrado pelos Fiscais Federais Agropecuários chegou ao fim, reputo patenteada a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta o encerramento do movimento grevista que ensejou a impetração e a normalização dos serviços de fiscalização e certificação dos produtos, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003347-11.2012.403.6108** - ADENILSON DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003735-11.2012.403.6108** - LUIZ ALBERTO CASSARO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003776-75.2012.403.6108** - SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004011-42.2012.403.6108** - ADAO VALENCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004057-31.2012.403.6108** - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004411-56.2012.403.6108** - MARCIA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004685-20.2012.403.6108** - LUCIA HELENA FABI VIEIRA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a

ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004764-96.2012.403.6108** - PEDRA CLARICE ORTIZ DE CAMARGO SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005048-07.2012.403.6108** - ADELINO NEPOMUCENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005243-89.2012.403.6108** - ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005576-41.2012.403.6108** - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005789-47.2012.403.6108 - ROSA MARIA GONCALVES BRAGUIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. .PA 1,10 Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. .PA 1,10 Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. .PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. .PA 1,10 Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005847-50.2012.403.6108** - ROSA BUENO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047.

Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.

Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005906-38.2012.403.6108** - GENESIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.

Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, bem como o perito médico dos quesitos de fls. 41. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005996-46.2012.403.6108** - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006219-96.2012.403.6108** - EDILSON RAIMUNDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006229-43.2012.403.6108** - MAURO LOPES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006267-55.2012.403.6108** - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006345-49.2012.403.6108** - MARIA RITA DE PAULA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006453-78.2012.403.6108** - JOSE VICTOR BOSSAY SANCHES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente,

OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006527-35.2012.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007030-56.2012.403.6108** - ROGERIO BRUNO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007826-47.2012.403.6108** - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação da ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. Oficie-se à 2ª Vara Federal local para baixa do feito nº 0009333-14.2010.403.6108 (fls. 12/34) cadastrado naquele juízo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação nº 3500 - SM01/2012. Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a contrafé fornecida. Intime-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300913-18.1996.403.6108 (96.1300913-2)** - OSWALDO PAES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING

DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Oswaldo Paes, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando que seja o réu condenado a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 20). Houve pedido de Justiça Gratuita (folhas 17 a 18). Citada, fls. 23, verso, a autarquia ré ofertou defesa nos autos (folhas 25 a 34). Réplica nas folhas 40 a 47. Sentença de procedência (folhas 49 a 51). Apelação da autarquia ré (folhas 53 a 60). Contra razões da apelação folhas 62 a 71. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso (folhas 79). Recurso Especial interposto pelo INSS (folhas 82 a 86). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso de fls. 90/91. Houve interposição de Agravo de Instrumento, fls. 93. Remessa do feito para a Justiça Federal (folhas 95). Pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor, para a apresentação de cálculos (folhas 98 a 99). Transladou-se cópias da decisão proferida no agravo de instrumento, pela qual, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, fls. 103/104. Determinou-se ao autor a apresentação de cálculos em 05/02/1997, fls. 106. Publicação em 14/04/1997, fls. 106, verso. O autor requereu a dilação de prazo, fls. 108/109, tendo sido deferido o prazo de 60 (sessenta) dias. Fls. 110, em 06/05/1997. Certificou-se o decurso do prazo às fls. 110, verso, tendo sido o feito sobrestado, fls. 111, em 03/12/1997. Determinou-se o arquivamento do feito em 25/05/1998, fls. 112. O autor apresentou cálculos em 21/03/2000, fls. 113/118. O autor requereu a intimação do INSS para implantar o benefício, fls. 122/123. Determinou-se o esclarecimento do pedido às fls. 124. O autor requereu prazo de 60 (sessenta) dias para ofertar novos cálculos, fls. 126/127, o qual foi deferido às fls. 129. O autor requereu o desarquivamento do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fls. 136/137 e requereu a remessa dos autos à contadoria às fls. 140. Manifestação do INSS (folhas 143 a 144). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Requer o INSS a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal após o trânsito em julgado. Assiste razão ao pedido do INSS. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição da ação de revisão de benefício, dispõe a Súmula 85, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 14/08/1996, fls. 104. Somente em 03/02/1997, foram transladadas cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 102, verso, foi determinada a intimação do autor, publicado em 14/04/1997, fls. 106, verso. a cumprir o artigo 604, do CPC, apresentando o cálculo, às fls. 106, requereu o prazo de sessenta dias para apresentação do cálculo em 29/04/1997 (folhas. 108/109), o que foi deferido em 07/05/1997 (fls. 110), com publicação em 21/08/1997 (folhas 110, verso). Em 03/12/1997, foi anotado o sobrestamento do processo, fls. 111. Somente em 20/02/2001, o autor requereu o desarquivamento do feito e a vista dos autos, sendo o pedido deferido em 05/07/2002, (fls. 124), mantendo-se inerte durante todo esse período. Em 25/03/2003, o autor requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de novos cálculos para efetuar a liquidação de sentença, concedido o prazo requerido em 14/06/2004, não havendo manifestação em face do despacho de fls. 130, os autos foram novamente arquivados em 24/02/2006. Não era necessária a intimação pessoal do autor para a apresentação do cálculo, tendo em vista que o artigo 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC, não é aplicável à espécie, bastando a intimação do advogado. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 223567 Processo: 94031029692 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 31/01/2008 Documento: TRF300141695 Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1183 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - APELAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - No caso em exame, verifica-se que houve paralisação de que

decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, por inércia da parte autora a partir de 14/04/1997.V - Não foi demonstrada qualquer irregularidade da intimação do despacho que determinava à parte autora a promoção da execução. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal, a teor do artigo 267, 1º, III, do CPC, visto que este dispositivo não se amolda ao caso dos autos (extinção da ação de execução por prescrição), tampouco se podendo falar em ofensa à coisa julgada, pois no presente caso foi a inércia dos Desta forma, acolho a alegação da autarquia ao reconhecimento da prescrição intercorrente, para a execução do venerando acórdão, por vislumbrar inércia da parte autora a partir de 14/04/1997, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1307072-40.1997.403.6108 (97.1307072-0)** - HONORINA SELMO FILHA X HILARIO GIMENES BONACHELLA X GERALDO CASADO DAVILA X FIDEL ENCINAS QUIROGA X FELICE RAMILIO BIONDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**1301717-15.1998.403.6108 (98.1301717-1)** - SEBASTIAO MARTINS FERNANDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0000289-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000289-3)** - DOLORES BIASON SASSI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0010910-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010910-9)** - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0000026-75.2006.403.6108 (2006.61.08.000026-8)** - SAMUEL ANTONIO DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0006257-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006257-2)** - MOISES EDUARDO COELHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003131-71.2008.403.6308** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-89.2003.403.6125 (2003.61.25.004387-9)) IONE CARDOSO BACRI X NICOLI CARDOSO BACRI(SP182689 - TARCÍSIO COMINELI FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Constata-se que originariamente a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, tendo sido encaminhado ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru-SP. Verifica-se, in casu, que a parte autora agira corretamente ao ingressar com a ação no Juizado Especial Federal de Avaré, tendo em vista o valor da causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que se enquadra dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal, bem

como o endereço de sua residência, em Águas de Santa Bárbara-SP. O artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 dispõe expressamente que é competência do Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. As causas de competência da Justiça Federal estão elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. No inciso I de referido artigo está expressamente previsto que, dentre elas encontram-se as causas em que entidade autárquica for interessada na condição de ré. No caso dos autos, o INSS, autarquia federal, é ré na ação proposta pela parte autora, e o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, razão pela qual a competência para o julgamento é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:25 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/2001). (grifos nossos) Dispõe, ainda, o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, que aos Juizados Especiais Federais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei federal nº 9.099/1995. A lei 9.099/95, em seu artigo 4º, inciso I, dispõe que é competente o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Em seu inciso II, dispõe que será competência do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. No caso dos autos, a ação foi proposta contra o INSS, com agência na cidade de Avaré. Portanto, o domicílio do réu é a cidade de Avaré. Ainda, dispõe o artigo 475-P do Código de Processo Civil, que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (II). No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ademais, conforme salientado anteriormente, a parte autora reside em Águas de Santa Bárbara, município abrangido pela jurisdição de competência do Juizado Especial Federal de Avaré. Mais um motivo para que a competência para análise do pedido da parte autora seja de Avaré, e não de Bauru. Assim, considerando-se que o valor da causa foi determinado em R\$ 15.000,00, e que a cidade do domicílio da parte autora está localizada na jurisdição de competência de Avaré, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal devendo os autos serem remetidos à vara de origem, no caso de não aceitação, fica suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4) - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGredo DE JUSTICA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGredo DE JUSTICA**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0007423-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007423-0) - SARA COLACIO DE SOUSA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0004643-39.2010.403.6108 - SHIGUEO NIYAMA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Shigueo Niyama, em face da sentença de fls. 214/215, sob a alegação de que contém omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Por outro lado, o único fato que não foi considerado por este Juízo, foi de o embargante ter desistido de um dos pedidos. Porém, isso em nada modifica o conteúdo da sentença, inclusive a condenação em litigância de má-fé. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código

de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-16.2010.403.6108** - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0007253-77.2010.403.6108** - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Manoel dos Anjos, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 34). Às folhas 34 a 39, foi proferida decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a implantação do Auxílio-Doença previdenciário, tendo determinado, ainda, a realização de prova pericial médica. Contestação do INSS, às folhas 43 a 46. Houve a indicação de perito judicial para a elaboração do laudo pericial, no entanto, referido experto juntou aos autos dois laudos totalmente conflitantes entre si (folhas. 63 a 75 e 80 a 92). Tal fato foi alegado pelo representante do INSS, tendo sido acolhida a alegação, com a consequente nomeação de novo perito judicial para elaboração de novo laudo pericial (folhas. 99). O laudo médico pericial válido, confeccionado pela perita judicial, encontra-se juntado no processo (folhas 104 a 111), tendo sido concedido às partes oportunidade para manifestação. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 118 e 121 a 124. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhida. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 e ss. da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho (artigo 59 e ss. da Lei federal nº 8.213/1991). Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Conforme laudo médico pericial realizado pelo perito nomeado por este juízo, concluiu-se que, no momento, não existe incapacidade para o trabalho habitual de pedreiro ou para uma vida independente. Há seqüela de enxerto de pele na perna direita, com início da doença e da incapacidade em abril/2007. No entanto, atualmente não existe impedimento ao exercício do labor. Não obstante impugnar o laudo pericial, a demandante não trouxe aos autos elementos capazes de contraditá-lo, como também não se valeu de assistente técnico para tanto. Por conseguinte, foi comprovada a existência de capacidade laborativa da suplicante. A autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho desde a negativa administrativa até a data de elaboração do laudo pericial pelo médico nomeado por este juízo. Quanto aos documentos acostados pela parte autora, verifico que indicam apenas sua doença, mas não a presença de incapacidade laboral, razão pela qual o resultado da perícia deve permanecer, pois o laudo pericial se ateve aos aspectos médicos da parte autora, e, de forma bem fundamentada, afirmou não existir incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Ademais, o laudo está bem fundamentado e levou em consideração todo o histórico da parte autora, bem como a documentação constante nos autos, razão pela qual não há nulidade no laudo. Assim, considerando que a autora não atende ao principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei federal nº 8.213/1991, que é a incapacidade, o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez não podem ser deferidos. Importante salientar que, ainda que houvesse a presença da incapacidade laborativa, não haveria como julgar procedente a ação, ante a ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Conforme atestado no laudo pericial, a incapacidade existiu e teve início em abril de 2007, mas atualmente inexistente. Assim, pela análise da consulta efetuada no CNIS (folhas 12 e 49), quando do início da incapacidade o autor não possuía a qualidade de segurado, uma vez que último vínculo havia sido em 1983, somente tendo retornado ao sistema em 2008, quando já incapacitado. Portanto, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8213/91, o benefício previdenciário de auxílio-doença não será devido quando o segurado se filiar (ou reingressar) ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 42 e 59, todos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão da autora desta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que a postulante é beneficiária da justiça gratuita, logo a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008846-44.2010.403.6108** - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora deduziu pedido alternativo para a concessão de benefício assistencial, devido à pessoa portadora de deficiência. Observa-se também que não há no processo estudo social para avaliar as condições devidas do grupo familiar da parte autora. Posto isso, determino à secretaria do juízo que oficie o setor de assistência social da prefeitura do município de Bauru, para que o órgão destaque profissional habilitado para confeccionar o referido laudo social. Ultimadas as providências acima abre-se vistas as partes e ao Ministério Público Federal para manifestações, tornado o feito concluso para a sentença. Intime-se.

**0009172-04.2010.403.6108** - SERGIO JORGE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora deduziu pedido alternativo para a concessão de benefício assistencial, devido a pessoa portadora de deficiência. Observa-se também que não há no processo estudo social para avaliar as condições devidas do grupo familiar da parte autora. Posto isso, determino à secretaria do juízo que oficie o setor de assistência social da prefeitura do município de Bauru, para que o órgão destaque profissional habilitado para confeccionar o referido laudo social. Com a juntada do documento, intime-se o perito médico do juízo para que preste os esclarecimentos solicitados pelo o requerente nas folhas 191 a 193. Ultimadas as providências acima abre-se vistas as partes para manifestação, tornado o feito concluso para a sentença. Intime-se

**0000803-84.2011.403.6108** - CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Cleusa Dinorah de Oliveira Caversam em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a condenação da autarquia ré ao pagamento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte a que fazia jus a beneficiária DIOZINA GROSSI DE OLIVEIRA, sua mãe e curatelada (fl. 12), proporcional ao período do mês de outubro de 2010 anterior ao falecimento da beneficiária, ocorrido em 25 de outubro de 2010. Instrui a petição inicial com instrumento de mandato, certidão de óbito, carta de cobrança de devolução da totalidade dos valores recebidos, certidão de curatela e guia da Previdência Social (fl. 13), correspondente ao recolhimento aos cofres da autarquia ré do montante recebido pela autora em nome de sua mãe. Em contestação (fls. 18/20-verso), o réu, devidamente citado, suscita preliminares de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, e de ilegitimidade passiva, requerendo o reconhecimento da preliminar de mérito de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, e atacando a pretensão deduzida em seu mérito. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão da parte autora, sob o argumento de que, superada a arguida incompetência absoluta do Juízo, a autora não faz jus ao recebimento dos valores por não haver carreado aos autos provas da condição de sucessora ou sua habilitação a pensão por morte da beneficiária falecida. Réplica às fls. 25/26, com reiteração do pedido formulado na inicial. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos autos, propugnou pela não intervenção nesta demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que legitime sua atuação (fls. 28/29). Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O. Das Preliminares Alega o INSS ausência de interesse de agir por parte da autora, na modalidade inadequação da via eleita, afirmando ser inafastável deduzir o pedido por intermédio de ação diversa do presente feito, qual seja, por alvará judicial, não se prestando a ação de rito ordinário ao mesmo desiderato. Afasto a preliminar arguida, vez que a parte autora poderia, sim, em princípio, lançar mão de tal instrumento processual, porém tem a faculdade de manejar a ação de conhecimento condenatória para a consecução do objeto de sua pretensão, em razão de a ação comportar o contraditório e a ampla defesa, amparando ainda mais amplamente a tutela jurisdicional pretendida. Além do mais, no caso em tela há pretensão resistida, considerando-se que o INSS se nega a proceder ao pagamento do valor vindicado, tanto é que contesta o feito em seu mérito. Na esfera administrativa, por sinal, exigiu da autora a devolução integral do montante recebido, o que foi realizado pela demandante (fls. 11 e 13). Dessa forma, o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, nem abarcaria a situação fática posta nesta ação, sendo o presente meio processual o adequado para alcançar o fim colimado. Via de consequência, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do ente autárquico, correlacionada à alegada incompetência deste Juízo Federal, a qual resta igualmente rechaçada. Deveras, havendo a resistência à pretensão da parte autora, está caracterizada de pleno direito a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, não se enquadrando inclusive o

presente caso nas hipóteses contempladas pela Súmula 161 do e. STJ, colacionada pelo INSS em sua peça de resposta (ainda que considerada a analogia, mutatis mutandis - a respeitável súmula trata expressamente de levantamentos de quantias pertinentes a PIS, PASEP e FGTS, mas se admite sua aplicação em relação a verbas previdenciárias), não sendo o Juízo Estadual o competente, como seria se se tratasse de jurisdição voluntária. Nesse sentido, o precedente a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. ART. 201, 5º, CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CR/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. O pedido de expedição de alvará caracteriza procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, caso haja resistência do requerido à pretensão deduzida pelo requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso e, nesse caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, permitida a propositura da ação na Justiça Estadual na hipótese do art. 109, 3º, da CR/88. 3. A contestação apresentada pelo INSS demonstra clara oposição à pretensão ventilada na inicial, razão pela qual por aplicação dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, e tendo ocorrido no feito a citação do INSS, a manifestação ministerial e apresentada defesa pautada em matéria de direito, que não exige dilação probatória, verifíco a existência dos requisitos necessários para a conversão do procedimento voluntário em contencioso no âmbito deste Tribunal. 4. O direito às diferenças decorrentes da aplicação da redação original do 5º do art. 201 da Carta Fundamental/88 foi reconhecido administrativamente através da Portaria Ministerial nº 714/93, que conferiu aos segurados e beneficiários o direito à percepção de benefício no valor de um salário mínimo. 5. A Instrução Normativa INSS/DSS nº 08 estabeleceu a data de início da prescrição quinquenal em março de 1994 referente à pretensão de pagamento da complementação de benefício previdenciário decorrente do art. 201, 5º, da CR/88, configurando renúncia ao prazo prescricional anterior. 6. A Primeira Seção desta Corte perfilhando-se à orientação emanada da Instrução Normativa INSS/DSS nº 08, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se inicia em 31/03/94 e se exaure em 31/03/99. 7. In casu, a presente ação judicial foi protocolada na Justiça Estadual aos 20/05/1999, portanto depois de esgotado o prazo final. 8. Recurso de apelação e remessa oficial providos para declarar prescritas as importâncias relativas aos resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos titulares. 9. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo das autoras, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pro rata, com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 200201990152783; Relatora Juíza Federal Doutora ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI; 2ª Turma Suplementar; e-DJF1 de 23/08/2012, p. 227. Do mérito. De plano, registro que as partes são legítimas e bem representadas, tendo a autora apresentado documento comprobatório (fl. 12) de que detinha a curatela provisória da beneficiária DIOZEDINA GROSSI DE OLIVEIRA, sua mãe, conforme decisão nos autos de Interdição n. 2360/10, desde 27/07/2010 (data da decisão de nomeação). A alegada ilegitimidade passiva do INSS, arguida em sede de contestação, resta afastada por este Juízo, conforme alhures delineado. A postulante requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte a que fazia jus a beneficiária DIOZINA GROSSI DE OLIVEIRA, interditada, detendo a autora sua curatela, correspondente ao valor de R\$ 524,00, devidamente corrigido, ou alternativamente o equivalente a 2/3 do montante. Enfrentando a autora a resistência da autarquia, a qual solicitou administrativamente a devolução da totalidade da importância por ela recebida, na condição de representante legal de sua mãe, tendo a demandante efetivado tal devolução, encontrando-se os valores portanto na posse do réu, o qual posteriormente em Juízo apresentou igualmente óbice a que a autora mantivesse consigo os valores levantados, necessita ela provimento jurisdicional de mérito, a fim de ter assegurado o bem da vida a que faz jus. Assim, houvesse a autarquia ré se insurgido contra a retenção pela autora tão-só do montante que sobejava aquele relativo aos dias em que a beneficiária se encontrava viva, detendo personalidade jurídica, realizado o cálculo pro rata die, ou seja, na proporção dos dias, entendo que se poderia argumentar não se tratar de pretensão resistida. Dessa forma, tal situação de resistência somente não estaria caracterizada caso o réu houvesse procedido à devolução tão somente do montante correspondente aos dias posteriores ao óbito da segurada. Importante salientar, com relação à legitimidade ativa da autora, que não se trata de recebimento de pensão por morte a partir do falecimento da instituidora, conforme arguido pela autarquia, o que ensejaria a subsunção à norma inscrita no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, necessitando em tal hipótese prova da condição de habilitada ao benefício decorrente, mas tão-só de valores correspondentes ao benefício devido à própria beneficiária, falecida em 25 de outubro de 2010, relativos ao período de dias anterior à sua morte. No caso em tela, bem comprovada a condição da autora de representante legal da beneficiária falecida, já a genitora encontrava-se interditada desde 27 de julho de 2010 (data da decisão de interdição nos autos n. 2360/10, conforme

demonstrado à fl. 12). Havendo a beneficiária falecido em 25 de outubro de 2010, faria jus a perceber a importância correspondente ao mês em curso até a data do passamento, ou seja, aos vinte e cinco dias transcorridos dentro daquele mês. A autora efetuou o saque do valor integral relativo ao mês de outubro, sendo devida portanto a devolução tão somente dos dias posteriores ao óbito. Dessa forma, entendo que o INSS deveria haver efetuado cálculo de maneira a amparar o pedido de devolução de forma proporcional ao período do mês de outubro de 2010 anterior ao falecimento da genitora (pro rata die, ou seja, proporcional aos dias), ocorrido em 25 de outubro de 2010 e não como procedeu, exigindo a devolução da totalidade da importância levantada, exigência essa cumprida pela autora. Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de pagamento do montante proporcional aos vinte e cinco dias de benefício previdenciário deve ser deferido. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos, correspondentes ao benefício previdenciário a que fazia jus a curatelada DIOZINA GROSSI DE OLIVEIRA, genitora da autora, referente ao mês de outubro de 2010, proporcionalmente aos dias anteriores ao falecimento da beneficiária, o qual se deu em 25 de outubro de 2010, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004859-63.2011.403.6108 - MARISA DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, MARISA DA SILVA, ingressou com a presente ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é portadora de doença incapacitante para o trabalho. Aduz que promoveu o requerimento administrativo em 23/03/2011 e que este foi indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para o labor. Juntou documentos às fls. 10/20, 27, 37/39. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/32), alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 45/50, sobreveio o laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, apesar de intimada a autora nada requereu, fls. 55 a 58. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, no que se refere à aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da mesma Lei dispõe que, uma vez cumprida a carência exigida, será devido o benefício ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição. Além disso, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Conforme os documentos de fls. 14 e 19, o último vínculo empregatício da autora teve início em 01/04/2005 e término em 22/06/2010, e o requerimento administrativo para a concessão do benefício foi efetuado em 23/03/2011. Assim, infere-se dos documentos juntados que a autora preenchia o requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais e mantinha a qualidade de segurada no momento em que promoveu o requerimento administrativo. No entanto, verifica-se que o requisito da incapacidade laboral não restou comprovado. Conforme laudo médico pericial realizado pelo perito nomeado por este juízo a Requerente é portadora de osteoporose incipiente de ombros e joelhos, que no momento, não a incapacita ao trabalho de doceira (fl. 50). Destarte, considero que o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para o trabalho da parte autora. Logo, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), ficando a execução suspensa (art. 12, LAJ). Outrossim, observo que a postulante é beneficiária da justiça gratuita, logo a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007711-60.2011.403.6108 - LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luzia Maria Bonini Travagli, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 205). Contestação do INSS, às folhas 208 a 243. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhida. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Deste modo, apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91). Embora a parte-autora tenha alegado que o segurado falecido permaneceu como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), não há como se reconhecer tal situação, no presente caso concreto. Os contribuintes individuais têm a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições sociais, conforme dispõe expressamente o inciso II do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio), in verbis: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Essa classe de segurados não tem vínculo de natureza trabalhista, como empregados, com outras pessoas físicas ou jurídicas. Assim sendo, sem o recolhimento das contribuições sociais, os contribuintes individuais conservam, apenas, a respectiva inscrição, que é o ato de cadastramento do segurado e dependente junto ao RGPS. Contudo, não mantêm a necessária filiação ao RGPS, ou seja, a manutenção da relação jurídica com a autarquia ré, que outorga direitos e obrigações recíprocas. Neste passo, não há que se considerar os recolhimentos realizados após o falecimento do ex-segurado, vez que, com a morte, não se mantém a sua qualidade de segurado, deixando a parte-autora de ter qualquer cobertura previdenciária. A relação jurídica previdenciária assemelha-se ao contrato de seguro. É importante para o sistema que todos contribuam para a eventualidade da ocorrência de evento futuro e incerto, porém previsível. Permitir recolhimento após o evento que gera a cobertura previdenciária é admitir a inversão dessa lógica, já que, somente após a eclosão do evento é que a parte avaliaria se seria necessário o benefício previdenciário. Essa sistemática permite ainda que a parte escolha o valor do recolhimento, interferindo, posteriormente, até mesmo no valor da prestação mensal do benefício. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 52 (DOU - 18/04/2012 - PG. 00143), conforme segue: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. No caso dos autos, como o de cujus era contribuinte individual, conforme salientado acima, era dele a responsabilidade pelos recolhimentos. Não o tendo feito, houve a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200672950079373, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, TNU, data da decisão 16/11/2009, DJ 12/02/2009: EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. (...) Ainda a Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao dos autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por

isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento. Pela análise da consulta efetuada no CNIS, quando do óbito, o autor não possuía a qualidade de segurado, uma vez que último vínculo havia sido em 1999, não mais tendo retornado ao sistema. Ressalte-se que não se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 4º da Lei federal nº 10.666/2003, de que a empresa tomadora de serviço ficaria obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço. Para que existisse tal obrigação, a empresa prestadora de serviço deveria aferir remuneração, e a contribuição a ser arrecadada pela prestadora deveria ser descontada desta última. No caso dos autos, não houve a comprovação dessa remuneração. Não há contrato de prestação de serviço. Assim, não há que se falar em responsabilidade da empresa que, eventualmente, faz a tomada de serviço. Ademais, o de cujus não tinha direito a nenhum tipo de benefício previdenciário, não ensejando, portando o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesta linha de raciocínio, não há como acolher o pedido da parte autora. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 74 da Lei federal nº 8.213/1991 e artigo 30, II da Lei federal nº 8.212/1991, e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora desta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que a postulante é beneficiária da justiça gratuita, logo a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de R\$ 500,00, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.9193-43.2011.403.6108 Autor: Jose Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Fls. 75, último parágrafo, e documentos: Mantenho a decisão de fls. 50/57, por seus próprios fundamentos. Intime-se a perita médica, conforme já determinado às fls. 59. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação de fls. 118, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Int.

**0004728-54.2012.403.6108 - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Aparecida de Jesus Costa Leal, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nas folhas 23 a 25, alegando ser inaplicável a extinção do processo, devendo, por isso, ser atribuído efeitos infringentes ao recurso manejado, com a consequente determinação de prosseguimento da lide, a qual, ao final, deverá ser julgada procedente, para o efeito de condenar as rés a declararem a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante. A restrição contida no artigo 3º, da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limita a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 05.12.90. No caso presente, infere-se que a parte autora requer a quitação do contrato de financiamento habitacional que firmou com as rés. Não se trata, pois, de requerimento de novação de dívida. Viável, portanto, o acolhimento do recurso manejado, para que, dando-se prosseguimento à demanda, possa a questão pendente ser melhor debatida. Prematura, pois, a extinção do feito, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios manejados, e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes e determinar o prosseguimento da ação. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, envolvendo o pedido providência irreversível, fica a postulação, por ora, indeferida. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento do registro original.

**0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7921-77.2012.403.6108 Autor: Jussara de Fátima Correa Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Jussara de Fátima Correa Carvalho, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais. Esclarece que antes de ingressar com a presente ação, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário,

ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0008291-56.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO HENRIQUE(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta, no dia 14 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Antonio Aparecido Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário por Auxílio Doença.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

**0008343-52.2012.403.6108 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta, no dia 17 de dezembro de 2012 (folhas 02), por José Mauro Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão da Aposentadoria por Invalidez.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)Posto isso, reconheço a incompetência



**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7325**

**ACAO PENAL**

**0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)**

Autos n.º 0011299-17.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Roberto Ferrari Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Roberto Ferrari, acusando-o da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 38/41). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado, na condição de titular da firma individual Roberto Ferrari Pederneiras ME, deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período de agosto de 1999 a janeiro de 2007. Com a denúncia, não foram arroladas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0655/2007 (fls. 02/18). Em autos apensados, foi tombada representação fiscal para fins penais. A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2008 (fl. 42). Citado (fl. 66-verso), o réu apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 69/194, e arrolou duas testemunhas. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 193 (Antônio Carlos Zanforlin Vieira) e 194 (Claudemir Reghine Scola). O réu foi interrogado aos 02 de fevereiro de 2011, tendo as partes deixado de requerer outras diligências (fls. 267/369). O réu fez juntar documentos às fls. 276/349. Alegações finais da acusação às fls. 354/362, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 365/386. Informação da contadoria à fl. 474. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Inicialmente, denote-se que a norma incriminadora constante da alínea d, do artigo 95, da Lei n.º 8.212/91 foi derogada pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual prevê pena, em abstrato, inferior à dantes imputada pela Lei de Custeio. Tal derrogação retroage seus efeitos à data da omissão pretensamente delituosa, em cumprimento ao disposto pelo inciso XL do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. A materialidade do delito encontra-se comprovada. Dos autos em apenso, consta a NFLD de n.º 37.077.468-0, que formalizou o lançamento do crédito tributário devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do não repasse, aos cofres da autarquia, dos valores descontados dos salários dos empregados da firma individual Roberto Ferrari Pederneiras ME. Denote-se, no entanto, que somente se pode tomar por criminoso a omissão de recolhimento pertinente a outubro de 2004 até janeiro de 2007 (fl. 03, do apenso), haja vista as pequenas diferenças de recolhimento, entre agosto de 1999 a setembro de 2002, não afetarem o bem jurídico protegido pela norma incriminadora. A autoria do delito comprova-se com base na atuação do réu como titular da empresa. É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade, do detentor do poder de decisão, pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico. No caso, a autoria restou confessada, pelo réu, em seu interrogatório judicial. Todavia, tem-se que o acusado demonstrou, de modo cabal, não ser possível lhe exigir, na data dos fatos, conduta diversa da que efetivamente adotou. A pretensa atividade delituosa teria se dado entre 2004 e 2007. A testemunha Antônio Carlos Zanforlin Vieira, contratado pelo réu, como consultor, em razão das dificuldades financeiras, informou que desde 2002 a situação era severa, o que levou ao encerramento das atividades. Claudemir Reghini Scola, contador do acusado, afirmou que as dificuldades iniciaram em 2001 ou 2002, as quais obrigaram o acusado a não repassar as contribuições previdenciárias, a fim de pagar a folha salarial. Ambos relatam múltiplas dívidas, perda patrimonial pessoal do acusado, e o fato de, atualmente, trabalhar como empregado, com rendimentos modestos. A confirmar a prova testemunhal, colacionou a defesa inúmeros documentos que indicam, efetivamente, a grave crise econômica que levou ao encerramento das atividades empresariais do acusado: quatro acordos homologados em audiências trabalhistas e rescisões de seis contratos de trabalho, feitas no ano de 2008 (fls. 125/139); 59 cheques do Banco do Brasil devolvidos, sendo o último no ano de 2007, e um cheque do Banco Santander,

devolvido em outubro de 2006. Dez títulos protestados entre 2007 e 2009 (fl. 141); 20 cheques devolvidos do Banco Bradesco (fl. 143), o último em setembro de 2008; débitos com instituições financeiras (fl. 144); patrimônio consistente apenas nas cotas sociais da empresa (fl. 150); dívidas de FGTS (1994 a 2008). Observe-se que o réu chegou até mesmo a atrasar o pagamento da escola das filhas, e do plano de saúde: dívidas com a escola das filhas, no ano de 2009 à fl. 278; atraso no pagamento do plano de saúde UNIMED - CDL, em 2008 (fl. 281) e 2009 (fl. 283). Diante de tal quadro, não se pode exigir do responsável pelos rumos da empresa que cumpra o dever fiscal de repassar, ao INSS, os valores descontados dos contribuintes. De subida importância a tentativa de se manter viva a empresa, e de se amortizar, ainda que de modo insuficiente, os débitos trabalhistas. Tal quadro afasta a antijuridicidade da conduta do réu, na forma do art. 23, inciso I, e 24, do CP. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Roberto Ferrai, na forma do artigo 385, inciso VI, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, 11 de janeiro de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 8228

##### ACAO PENAL

**0014988-05.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Fls. 118/119 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva de RICARDO MIRANDA às fls. 86/87. A possibilidade de obtenção do benefício de liberdade provisória foi afastada por este Juízo, conforme decidido nos autos incidentais em apenso (0015670-57.2012.403.6105), com fundamento na decisão que converteu a prisão em flagrante de RICARDO MIRANDA em preventiva dada a gravidade do delito a ele imputado e o seu reconhecimento pela vítima como sendo autor do roubo de carga dos Correios. Cópias das decisões mencionadas foram trasladadas aos presentes autos (fls. 92/93 e 94/95). Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 118/119. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### Expediente Nº 8229

##### ACAO PENAL

**0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

MARIA HELENA PONTES e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS foram condenados à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 713/717). A sentença tornou-se pública em 20.07.2012 (fls. 718), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 30.07.2012, conforme certidão de fls. 744. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 752/753 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (24.05.2000) e o recebimento da denúncia (03.10.2005), bem como entre esta última data e a da publicação da sentença (20.07.2012), declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIA HELENA PONTES e

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Diante da presente decisão, considero prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos réus. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos para acompanhamento e fiscalização das condições impostas aos réus Zenaíde, Maria Helena e Manoel em razão da suspensão do processo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8230**

##### **ACAO PENAL**

**0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X LUCIANO DE SOUZA ARANTES(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS)**

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Rita de Carvalho Dutra manifestado às fls. 281, para que produza seus legais de jurídicos efeitos. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 270. Oficie-se ao juízo da comarca de São Roque/SP, solicitando a devolução da carta precatória 815/2012 expedida às fls. 271, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 816/2012 expedida para comarca de São Roque/SP, expedida para realização de oitiva de testemunha de defesa, bem como interrogatório dos réus. Int.

#### **Expediente Nº 8231**

##### **ACAO PENAL**

**0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)**

LEVI PEREIRA JUNIOR foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 344 do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. A denúncia foi recebida em 16.04.2007 (fls. 22). A sentença tornou-se pública em 01.10.2012 (fls. 302). A defesa apresentou recurso de apelação e as respectivas razões recursais às fls. 311/312 e 314/328. Antes da apreciação do recebimento do recurso interposto, determinou-se o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fls. 329), que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 330/331. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 16.04.2007. Posteriormente, uma vez que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em 16.09.2008 (fls. 124/125). Em decorrência do descumprimento da medida condicionada, a suspensão foi revogada em 30.04.2009 (fls. 176). Portanto, como bem observou o órgão ministerial, embora suspenso por mais de 07 (sete) meses, a soma dos períodos em que o processo fluiu, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ultrapassa 04 (quatro) anos, impondo-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a LEVI PEREIRA JUNIOR, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 8232**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000018-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) LUIS FERNANDO DALCIN(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com deferimento de liberdade provisória formulado em favor de LUIS FERNANDO DALCIN, preso em decorrência da prisão preventiva decretada por este Juízo nos autos de inquérito nº 0013769.54.2012.403.6105 (Operação El Cid II). Foram anexadas cópias de documentos às fls. 10/16 (RG, CPF, Carteira de Contabilista, certidão de casamento, certidões de nascimento e conta da

SABESP), com o intuito de demonstrar que o acusado é casado e pai de duas filhas, possuindo profissão definida e endereço fixo. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 19, opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alteração do quadro fático que determinou seu recolhimento cautelar. De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. Em razão da gravidade dos fatos apurados pela autoridade policial, este Juízo determinou a prisão preventiva do acusado e de outras pessoas envolvidas em diversas fraudes visando à obtenção de benefícios previdenciários, nos autos de inquérito acima mencionado. Luis Fernando Dalcin, na qualidade de contador e responsável pela empresa LOTUS CONTABILIDADE, figura como responsável por enviar a maioria das GFIPWEB com vínculos falsos. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, indefiro o pedido de fls. 02/08. Intime-se. Ciência ao M.P.F

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8229**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1)** - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 201/208, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3)** - ODAIR ROSA CAMARGOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 290/311, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 180/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., ANTÔNIO LUIS PEDROSO, IZABEL BELARMINO PEDORSO e MARCO ANTÔNIO PEDROSO, objetivando a condenação dos réus no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente de Samuel de Oliveira, concedidos em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a empresa-ré. Requer a condenação dos réus no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada

prestação que depender até a cessação do benefício, devidamente corrigidos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso em virtude do caráter alimentar da verba. Aduz o autor que o empregado da empresa-ré, Samuel de Oliveira, sofreu acidente de trabalho em 10/03/2004, razão pela qual recebeu, por parte do INSS, o benefício de auxílio-doença (NB nº 505.213.892-6), até 08/12/2005, data em que foi transformado no auxílio-acidente nº 505.826.366-8, que é atualmente pago ao segurado. Sustenta que o acidente decorreu da inobservância, por parte dos réus, das normas de segurança e higiene no local de trabalho. Sustenta que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes. Juntou documentos (fls. 27/128). Os requeridos apresentaram contestação e documentos às fls. 149/168 e 169/209. Os sócios da empresa ré arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sustentando a responsabilidade subjetiva do empregador e o ônus da prova do autor quanto à responsabilidade da empresa no acidente de trabalho. Aduzem, ainda, a ausência de descumprimento das normas padrão de segurança do trabalho pela empresa. Houve réplica. Instadas a se manifestarem quanto a provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução (fls. 244/247). Alegações finais do INSS às fls. 315/318. Relatei. Fundamento e decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito prescinde da produção de prova em audiência ou mesmo de perícia, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Antônio Luis Pedroso, Izabel Belarmino Pedroso e Marco Antônio Pedroso, visto que, sócios da empresa ré, são parte interessada na demanda, já que os efeitos de eventual condenação podem atingir, ainda de que forma indireta, seus patrimônios. 3. Da prescrição: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos, a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, inclusive os particulares que agem por delegação da Administração e, ainda, os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Em se tratando de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam às disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa aos réus culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; Assim, havendo norma específica disposta sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei nº 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da

ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de danos decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, emitida a CAT em 17/03/2004 (fl. 34), requerido o benefício de auxílio-doença acidentário em 01/04/2004 e deferido em 29/04/2004, com data de início (DIB) em 26/03/2004 (fl. 123), a partir da data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 01/04/2007. E, ajuizada a ação em 28/04/2009 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. - A irresignação merece prosperar parcialmente. - Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei

8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/2010 Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P. R. I.

**0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 224/232, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 193/197, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 169/173, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000019-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Daruma Telecomunicações e Informática S.A., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à determinação de extinção da obrigação acessória de retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referentes às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005. Por conseguinte, objetiva a extinção do débito objeto da NFGC nº 506.155.293, mediante conversão em renda do valor depositado judicialmente nos autos da ação cautelar preparatória nº 0015048-75.2012.403.6105, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Afirma a autora que a Caixa Econômica Federal condicionou o pagamento do débito objeto da mencionada notificação fiscal, no valor de R\$ 347.824,10, atualizado para dezembro de 2012, à retificação das GFIPs referentes às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005. Afirma encontrar-se impossibilitada de proceder à retificação, em razão de não mais possuir a documentação para tanto necessária. Funda a urgência da tutela pleiteada na exigibilidade do débito, na impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade do FGTS e na iminência da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do Banco Central do Brasil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/98. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Deve haver, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, contudo, entendo que o risco de dano alegado na inicial já foi apreciado no feito nº 0015048-75.2012.403.6105, inclusive com decisão favorável à parte autora. Com efeito, a decisão de fl. 110 daquele processo deferiu parcialmente o pleito acautelatório nele deduzido, nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à requerida Caixa Econômica Federal que expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da requerente até as 17:00 horas do dia 06/12/2012, contanto que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o débito consubstanciado na NFGC nº 506.155.293 e contanto que o depósito judicial comprovado nos presentes autos seja suficiente à sua integral garantia. Verificada a suficiência do depósito judicial, deverá a requerida abster-se de incluir a requerente em cadastros de devedores. Acaso já efetuada a inclusão, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a exclusão se por outro motivo não estiver registrada. Ainda, verificada a suficiência do depósito judicial, deverá a requerida providenciar o registro da suspensão da exigibilidade do referido débito. Em contrapartida, fica a requerente cientificada de que, em razão da suspensão da exigibilidade do débito - condição que obsta o ajuizamento da pertinente execução pela credora -, restará revogada a presente decisão acaso não ajuizada no prazo processual a ação principal cabível. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Apensem-se os presentes autos aos da ação cautelar nº 0015048-75.2012.403.6105. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos a via original da guia de f. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0000155-45.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por ação de Stephan Pinheiro Macedo de Souza em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a apresentação, no prazo de 12 (doze) horas, da redação elaborada pelo autor no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012, acompanhada da respectiva correção, bem assim lhe autorize a interposição de recurso, se necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Pretende ainda determinação de suspensão do prazo de habilitação junto ao SISU - Sistema de Seleção Unificado, até o julgamento do eventual recurso administrativo. Ao final, pretende a confirmação da decisão antecipatória. Refere que a nota atribuída (640 pontos, dos 1000 possíveis) à redação por ele elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio válido para este ano de 2013 é incompatível a seu nível de preparo para a avaliação. Afirma que o portal oficial do INEP fixa em 06/02/2013 a data de divulgação da correção das redações do ENEM e que o edital do exame não permite sua revisão. Aduz que o prazo para inscrição no SISU - Sistema de Seleção Unificado, certame para ingresso em instituições públicas de educação superior, esgota-se antes mesmo da divulgação da correção da prova do ENEM, o que viola os princípios que regem a Administração Pública. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-45. Foi deferido o pedido de remessa extraordinária dos autos (f. 47). Às ff. 52-67 foi juntada cópia da petição inicial do processo nº 0000004-79.2013.403.6105. O despacho de f. 68 concedeu ao autor a gratuidade processual e lhe determinou esclarecesse em que o objeto da presente ação diferiria daquele do mandado de segurança n.º 0000004-79.2013.403.6105. Em cumprimento, o autor apresentou a manifestação de f. 68-verso, afirmando que o objeto da presente ação consiste em reparação de danos sofridos em decorrência de ação do Estado. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho dos documentos de ff. 52-67, cópia da petição inicial do mandado de segurança autuado sob n.º 0000004-79.2013.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, o autor postula nestes autos pretensão já deduzida naqueles. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. No feito

mandamental referido o autor postula amparar os mesmos interesses já apresentados naqueles autos do feito mandamental. A alegação do autor, de que a presente postulação teria por objeto a reparação de danos decorrentes de ação do Estado, não condiz com os documentos juntados nestes autos. Com efeito, embora a parte autora apresente, como causa de pedir, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado por atos lesivos praticados por seus agentes, não deduz pedido de reparação de danos. De fato, o autor deduz, ao final de sua petição inicial, pedidos idênticos àqueles já apresentados nos autos do mandado de segurança n.º 0000004-79.2013.403.6105, consoante se verifica do cotejo de ff. 19-20 e 66-67. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ainda, a questão da possibilidade jurídica de litispendência entre feito ordinário e feito mandamental é tema superado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. [STJ; ROMS 29.729; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJE de 24/02/2010]. Veja-se ainda outro julgado da mesma Egrégia Corte Superior: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito (MS 15.594, 2010.01514190; Primeira Seção; Rel. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 01/02/2011). Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0000004-79.2013.403.6105). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência do pedido deduzido por Stephan Pinheiro Macedo de Souza em relação ao pedido n.º 0000004-79.2013.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA**

1. F. 249: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE (SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)**

1. F. 109: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA (SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)**

1. F. 109: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução,

retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015779-28.1999.403.6105 (1999.61.05.015779-3)** - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011166-08.2012.403.6105** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0015276-50.2012.403.6105** - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que reconheça a inexistência de pendências tributárias relativas ao recolhimento de IRPJ e CSLL do mês de dezembro de 2011. Juntou documentos (fls. 11/72).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82/89, noticiando que o Despacho Decisório SECAT/429, de 12/12/2012, acolheu administrativamente o pleito formulado pela impetrante no feito. Requereu, pois, a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intimada a impetrante, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 90), requereu a sua extinção alegando a perda superveniente de objeto (fl. 93). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento de multa moratória relativa aos recolhimentos efetuados a título de IRPJ e CSLL do mês de dezembro de 2011, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE REFLETIR O ESTADO DE FATO DA LIDE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Anulado o ato indicado como coator, é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente writ, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, a teor do art. 462 do Diploma Processual. Precedentes. 2. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração. (EDcl no MS 10.171/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 07/10/2010)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula

211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I.O.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002736-67.2012.403.6105** - ADOLPHO LINDENBERG FILHO X MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1. FF. 782/807: Mantenho a decisão de f. 762 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 771, intimando-se os requeridos para manifestação.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 8230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015599-55.2012.403.6105** - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP. Visa à declaração de nulidade do ato de exclusão da impetrante do PAES - Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/2003) e, por conseguinte, à concessão de ordem para sua reintegração no programa. Afirma a impetrante haver sido excluída do programa de parcelamento da Lei nº 10.684/2003, a despeito do regular pagamento das parcelas, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, a respeito do qual não foi intimada pessoalmente (por carta ou comunicação eletrônica). Refere que, em decorrência desse ato, foi também desligada do Simples Nacional e teve seu nome incluído no Cadin. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/80. O despacho de fl. 83 remeteu o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Às fls. 85/87 a impetrante apresentou emenda à inicial, para afirmar que a insuficiência dos valores pagos mensalmente não justifica sua exclusão do programa de parcelamento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 88/93 e 97/104. O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional afirmou preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto ao ato de desligamento da impetrante do Simples Nacional. No tocante à exclusão da empresa do PAES, afirmou inicialmente a decadência do direito à impetração. Em prosseguimento, afirmou a insuficiência do valor das parcelas recolhidas pela impetrante para a quitação do débito no prazo previsto para a conclusão do parcelamento (cento e oitenta meses). Sustentou, assim, a incompatibilidade da pretensão da impetrante com a própria finalidade do Parcelamento Especial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende a impetrante a declaração de nulidade do ato que a excluiu do PAES e, por conseguinte, a concessão de ordem para sua reintegração no programa de parcelamento. Acolho inicialmente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o ato impugnado (exclusão da impetrante do programa de

parcelamento da Lei n° 10.684/2003) foi expedido pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a quem, portanto, incumbe sua defesa. Afasto, contudo, a alegação de ilegitimidade passiva invocada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, visto que a exclusão da empresa do Simples Nacional não é objeto da presente impetração. Com efeito, embora mencione referida exclusão na fundamentação de sua petição inicial, a impetrante não deduz pedido expresso, nestes autos, nem mesmo na emenda de fls. 85/87, pela concessão de ordem para sua reintegração no regime diferenciado de tributação. Em prosseguimento, observo que o rito escolhido pela impetrante se sujeita a prazo próprio, a teor do artigo 23 da Lei n° 12.016/2009, que dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o ato impugnado consiste na exclusão da empresa impetrante do programa de parcelamento da Lei n° 10.684/2003, determinada em 09/04/2012 e publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2012 (DOU n° 69, Seção 1, p. 18). O termo final do prazo decadencial para a presente impetração, portanto, deu-se em 09 de agosto de 2012, quando decorridos cento e vinte dias da data da publicação do Ato Declaratório Executivo n° 02/2012, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, no Diário Oficial da União. As alegações da impetrante de que deveria ter sido comunicada pessoalmente da exclusão, por carta ou correspondência eletrônica, e de que apenas teria tomado conhecimento do ato em outubro de 2012, em razão da cobrança de débitos que havia incluído no parcelamento, não podem ser acolhidas. Com efeito, embora de adesão voluntária, o programa de Parcelamento Especial submete o contribuinte a ele vinculado às normas previstas na Lei n° 10.684/2003, cujo artigo 10 dispõe: Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei. Ocorre que, no exercício da competência normativa prevista no dispositivo transcrito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal editaram a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 03, de 25 de agosto de 2004, que em seu artigo 10 determinou: Art. 10. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do Paes mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU). Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR). Portanto, operou-se mesmo em 09 de agosto de 2012, no caso dos autos, o decurso do prazo decadencial previsto na Lei n° 12/016/2009. Nesse sentido: PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - NOTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL- POSSIBILIDADE 1. Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN n° 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar por meio de publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. 2. Ultrapassado prazo superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da Segurança, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 18, da lei n° 1.533/51. 3. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306296; Processo: 0004437-30.2007.4.03.6108; SP, TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2008; Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. I - O Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n° 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas. II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei n° 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico. III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN n° 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. IV - Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei n° 1.533/51. V - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290990; Processo: 0002524-71.2006.4.03.6100; SP; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/11/2007; Fonte: DJU DATA: 09/04/2008, P. 835; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Ante o exposto, reconheço o decurso do prazo decadencial para a impetração, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 23 da Lei n° 12.016/2009 c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n° 12.016/2009). Custas na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-71.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1) Intime-se o impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. 3) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n° 1.060/1950. 4) Indefiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que o impetrante não tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**0000210-93.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDES CARLOTA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE**

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Intime-se o impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.3) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000009-04.2013.403.6105** - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **Expediente Nº 8231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000093-05.2013.403.6105** - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff.148-156: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Nacionais Anísio Teixeira - INE0.2. Ff. 157-214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a apresentação da contestação.4. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5908**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 140 no que diz respeito à data da audiência designada, tendo em vista que a pauta da Central de Conciliação tem data específica para processos de desapropriação. Assim sendo, fica designada o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:30 hs para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes na forma determinada no despacho anterior.

**0017514-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Reconsidero o despacho de fls. 91 no que diz respeito à data da audiência designada, tendo em vista que a pauta da Central de Conciliação tem data específica para processos de desapropriação. Assim sendo, fica designada o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:30 hs para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes na forma determinada no despacho anterior.

## **MONITORIA**

**0012046-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
DIANA PEREIRA MARQUES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0001158-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
VANDER DE OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0013101-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0015481-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
DANIEL ARAUJO DANTAS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da exequente/autora afirmando seu interesse em compor a lide, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0015488-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
ALEXANDRO ROSA FERNANDES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da exequente/autora afirmando seu interesse em compor a lide, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0015508-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a

manifestação da exequente/autora afirmando seu interesse em compor a lide, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5)** - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Promova a Secretaria o desentranhamento do ofício e extrato de pagamento de fls. 439/440, por ser estranho aos autos, devendo ser juntado nos autos do processo n.º 0014242-45.2009.403.6105, com urgência, em razão de tratar-se de comunicação de pagamento de RPV. Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls 433. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0013792-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013792-0)** - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO X DIRCE BERNARDO CERAGIOLI X HELDER JOSE CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 223/224 e 225: indefiro, os autos deverão ser sobrestados em arquivo na primeira instância até que sobrevenha decisão dos recursos noticiados na decisão de fls. 209, de onde retornarão mediante provocação das partes interessadas. Sendo assim, promova a Secretaria o sobrestamento em arquivo do presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

**0011870-21.2012.403.6105** - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cibelle De Cássia Lima Monteiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autora é portadora de doenças incapacitantes - Epsódio Depressivo Grave, Transtornos de Humor, Transtorno de Pânico - e outras patologias que causam incapacidade para o trabalho e desempenho de suas atividades habituais. Alega que requereu o benefício em setembro de 2004, o qual foi concedido e indevidamente cessado, em 07/07/2012. Assevera que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laboral, diante do agravamento de seu estado de saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Determinada a realização de perícia, fls. 85/86. Por determinação do juízo, o INSS juntou cópia de procedimentos administrativos, às fls. 90/102; 103/132; 135/160; 161/170 e 171/179. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 180/194). Aduz, em apertada síntese, a necessidade de comprovação da qualidade de segurado e carência, sustentando, ainda, a capacidade da autora para o labor. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou seus quesitos à perícia médica e juntou documentos (fls. 195/221). Laudo Pericial Médico a fls. 228/258. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. O requisito comum a ambos os benefícios, consubstanciado no tempo de labor exigido para o requerimento da prestação previdenciária, restou satisfeito pelo autor à vista da concessão de benefício (fl. 203). Por igual, não há que se cogitar da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que estava no gozo do benefício de auxílio-doença. Quanto à incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico de fls. 228/258 evidencia que a autora encontra-se acometida por doença - Demência e Transtorno Psiquiátrico, com sintomas de ansiedade e depressão. A incapacidade foi classificada pelo Laudo Pericial como sendo total e permanente (fls. 253, quesito 4 do réu), o que autoriza o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Comprovada a incapacidade para o trabalho é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, que associada a natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0027406-25.2010.4.03.0000; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 13/12/2010; DEJF 20/12/2010; Pág. 116) Desse modo, verificada a relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, que restou corroborada pela prova pericial, bem como evidenciada a natureza alimentar do benefício previdenciário, tem-se como satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela específica. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, concedo a tutela específica requerida e determino ao INSS que restabeleça, em favor da autora Cibele de Cássia Lima Monteiro, o benefício de auxílio-doença (nº 535.931.110-68), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em favor da autora Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como, quanto ao INSS, para eventual apresentação de proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0014662-45.2012.403.6105 - MARLETE PEREIRA DE ANDRADE(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARLETE PEREIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos derivados de contratos fraudulentos, bem como a condenação da ré em danos morais. Relata que perdeu seus documentos, em dezembro de 2001, tendo tomado conhecimento, em 2005, que seu nome fora negativado em órgãos de proteção ao crédito. Diligenciando, soube que terceiros estavam utilizando seus documentos para obter cartões de crédito, fazer financiamentos e abrir contas bancárias, perante diversas instituições financeiras, o que lhe trouxe inúmeros transtornos. Inicialmente, o feito foi processado perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, sob nº 0109927-49.2007.8.26.0229, em cujo polo passivo figuravam também outras instituições financeiras, além da CEF (que não ofertou contestação). Julgado procedente o pedido, fls. 213/218, a CEF, em sede de apelação, alegou a incompetência do juízo (fls. 252/254). Em relação às demais rés, a pretensão foi satisfeita, seja por acordo extrajudicial, seja pelo cumprimento da sentença, com a realização de depósitos judiciais. Acolhida a alegação de incompetência, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 313) e o levantamento dos depósitos em favor das depositantes. Contra a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 318/321), tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo lhe dado parcial provimento, no sentido de revogar a determinação de devolução dos depósitos, decidindo, no mais, pelo desmembramento do processo, para prosseguimento em relação à CEF, perante a Justiça Federal (fls. 340/343). Com a redistribuição do feito a esta 3ª Vara, a autora adequou o valor da causa ao pedido remanescente, indicando a quantia de R\$15.000,00, a título de indenização (fls. 351). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor postula, além das 12 parcelas vincendas do benefício, as diferenças vencidas desde a data do requerimento do benefício (item 08, fls. 30), intime-se-o, na forma do artigo 284 do CPC, a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pormenorizando as parcelas que o integram, recolhendo, se o caso, a diferença de custas processuais. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a distribuição por dependência (fls. 48), determino o apensamento destes autos à cautelar nº 0012941-58.2012.403.6105. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011254-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS BENTO DE SOUZA CAMPINAS ME X MARCOS BENTO DE SOUZA X ENIO CARLOS CHRESTAN(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação dos executados de fls. 82 e 84, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0017153-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira X Ricardo Alessio Quartaroli Moreira X Simone Orsini Quartaroli Moreira**

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de

Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0011698-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0015470-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da exequente/autora afirmando seu interesse em compor a lide, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0015472-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da exequente/autora afirmando seu interesse em compor a lide, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015954-65.2012.403.6105** - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que, além da desoneração dos recolhimentos futuros, a impetrante requer a compensação/restituição dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, intime-se a impetrante a adequar o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, deverá a impetrante trazer aos autos o original da procuração. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-22.2012.403.6105** - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015884-48.2012.403.6105** - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 284 do CPC intime-se o requerente a atribuir valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, bem como a autenticar os documentos que instruem a inicial do presente feito, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Cumprida a determinação, notifiquem-se os requeridos do ajuizamento da presente medida. Consigne-se, por oportuno, que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 219 do CPC, a citação válida interromperá a prescrição, a qual, por sua vez, retroagirá à data da propositura da ação. Tal preceito, por analogia, deve ser aplicado à notificação. Estando os autos em termos, providencie a Secretaria a intimação do requerente para sua retirada, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4533**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BONTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

Tendo em vista a estimativa de honorários advocatícios apresentada pela Sra. Perita à f. 164, dê-se vista à INFRAERO e ao expropriado pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006203-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X JOSE PADOVAN

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO NADALIN e JOSÉ PADOVAN, objetivando a expropriação do lote 04, quadra C, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrição no Cadastro Municipal sob nº 03.046411700. Verifico que, às fls. 44/45, foi juntado pela INFRAERO cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde constam vários compromissos de compra e venda, sendo que o último registrado, figuram como promitentes compradores, JOÃO NADALIN e JOSÉ PADOVANI. Ainda, às fls. 71, foi realizada a citação de ISABEL PRADELLA NADALIN e, às fls. 98, há certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que o Sr. JOÃO NADALIN é falecido e que a Srª ISABEL figurou como inventariante do inventário do falecido, tendo ficado ciente do inteiro teor da citação. Às fls. 100/105, os herdeiros do Sr. JOÃO NADALIN, requerem a sua habilitação nos autos e não concordam com o valor da indenização. Por fim, a INFRAERO, às fls. 106/111, requer a manutenção de JOSÉ JACOBBER no pólo passivo, juntando Escritura Pública de compromisso de venda e compra, onde o referido proprietário alienou um total de 34.489,86 m, relativo à parte do Sítio Guayanila, situado no bairro de Helvetia, para a SOCIEDADE JUDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA e CARLOS HENRIQUE KLINKE e sua esposa, MARIA APARECIDA KLINKE, na proporção de 2/3 para o primeiro e 1/3 para o segundo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, há que se afastar a pretensão da INFRAERO de fls. 106/111, visto que, no momento do ajuizamento da ação, foram indicados tão-somente como expropriados, JOÃO NADALIN e JOSÉ PADOVAN, motivo pelo qual não há como se manter no pólo passivo da demanda o proprietário JOSÉ

JACOBBER, eis que não é e nunca foi parte na demanda. Ademais, não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão-somente os expropriados indicados quando do ajuizamento da demanda, quais sejam, JOÃO NADALIN e JOSÉ PADOVAN. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Por outro lado, observo que há notícias do óbito do compromissário, JOÃO NADALIN, tendo os seus sucessores apresentado defesa às fls. 100/105, motivo pelo qual, entendendo se encontrar suprida sua citação, na forma do artigo 214, 1º do CPC, em vista do comparecimento espontâneo dos herdeiros. Considerando, ainda, não ter ocorrido até o presente momento, a citação de JOSÉ PADOVANI, intimem-se os herdeiros e cônjuge do expropriado falecido, JOÃO NADALIN, a fim de que informem a este Juízo acerca do seu paradeiro e/ou qualificação, considerando a insuficiência de dados para a sua localização. Para fins de apreciação do pedido de habilitação de fls. 100/105, intime-se, preliminarmente, as expropriantes para manifestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0017309-47.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X WALDOMIRO PEREIRA LOPES - ESPOLIO (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

#### **MONITORIA**

**0015253-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 68/73, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 61/63, instruindo-a com as custas recolhidas (fls. 69/73), certificando-se. Em sequência, se em termos, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada e redistribuição junto ao Juízo Deprecado. I.

**0015764-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Fls. 47: Reitere-se a citação no endereço constante às fls. 32/33. No caso de ser negativa a diligência, desde já defiro a citação no endereço de seu local de trabalho, ou seja, Prefeitura Municipal de Campinas. Cumpra-se e Intime-se.

**0002762-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Diante das certidões de fls. 76 e 84, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003200-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.53.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.53:Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela parte ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Intimem-se.

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Diante da certidão de fls.36/37 e Aviso de Recebimento de fls.41, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601015-61.1994.403.6105 (94.0601015-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036867-35.1993.403.6105 (93.0036867-2)) TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 258/260, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls.251/253: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0020121-48.2000.403.6105 (2000.61.05.020121-0)** - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos e com a expedição do respectivo alvará de levantamento, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0013481-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013481-6)** - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.512/515: defiro.Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do Juízo para que sejam individualizados os valores depositados às fls.506/507 de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista a parte autora para eventual manifestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS.627:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Preliminarmente, intime-se a Eletrobrás do despacho de fls. 575. A petição de fls. 587/588 será apreciada oportunamente. Int.CERTIDÃO DE FLS. 575: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que o valor indicado às fls. 557, cuja solicitação é no sentido de apropriação dos valores pelos Exequentes, pertence a outros autos, processo nº 2007.61.05.006547-2, conforme consultas em anexo.Outrossim, verifico também que as guias de depósito judicial de fls. 524 e 525, também pertencem a outros autos, processo nº 2007.61.05.00546-0, cujas consultas fornecidas pela CEF, junto a seguir.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 575: Em vista da certidão supra, preliminarmente deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento das Guias de Depósito de fls. 524 e 525, juntando-as aos autos corretos. Sem prejuízo, intemem-se as Exequentes para que se manifestem acerca da presente decisão dando-lhes vistas acerca da certidão supra, para que dêem o regular andamento ao feito, pelo prazo legal.Int.

**0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Autor a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.I.

**0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.814/818. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a petição de fls. 103 defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, dos salários de contribuição a partir de 1994, bem como o Histórico de Créditos - HISCRE, relativo ao benefício de aposentadoria nº 148.523.229-2, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à conversão do benefício concedido para aposentadoria especial, considerando para tanto, a atividade especial da Autora, nos períodos de 01/07/1979 a 22/12/1987; de 06/01/1988 a 21/02/1992 e de 22/02/1992 a 15/07/2004 (data do PPP de fls. 263/264), nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a partir da 1ª DER (26/03/2007 - fls. 220) e eventuais diferenças devidas, desde a data da citação (27/01/2012 - fls. 217), descontando-se os valores recebidos no benefício n 148.523.229-2, posto que inacumuláveis.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 499/509.Intimem-se.

**0000824-35.2012.403.6105 - ANA INES LUCENA LORDELLO(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial o período de 14/11/1979 a 26/03/2007, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 18/01/2007, e diferenças devidas a partir do pedido de revisão administrativa (12/06/2007 - f. 27), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.216:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0012417-61.2012.403.6105 - ELVIS APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E**

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor ELVIS APARECIDO DOS SANTOS, (E/NB 46/161.532.884-7, RG:24.338.435 SSP/SP, CPF:149.873.468-50; NIT:122.836.213-23; DATA NASCIMENTO: 03/06/1971; NOME MÃE: MARIA JOSÉ LEITE DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 84: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, juntada às fls. 63/83. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-40.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-97.2001.403.0399 (2001.03.99.031862-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE JAIME FIORITA X MARIA DE LOURDES FIORITA(SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS)

Preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de fls. 12, considerando-se que o presente feito trata-se de Embargos à Execução, certificando-se. Após, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos embargados, face ao despacho de fls. 09. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E. C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 18: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009626-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. INFORMACOES E EXTRATOS DE FLS. 41/45.

**0010829-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Fls.47: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07/16, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000499-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Tendo em vista a petição de fls. 31, preliminarmente, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. INFORMACOES E EXTRATOS DE FLS. 34/38. Despacho de fls 39: Junte-se DESPACHO DE FLS. 63: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 40/62. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 33. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)** - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls.254: preliminarmente, dê-se vista à Requerente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4576**

## **MONITORIA**

**0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 197/214 considerando que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 223: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0004600-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Em face da petição de fls. 126, tendo em vista a certidão de fls. 133 e considerando ainda, que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 136: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 143: Tendo em vista o noticiado e esclarecido pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 157/2012(fl.125/138), para posterior aditamento, com o efetivo cumprimento da diligência determinada, qual seja, a reintegração na posse do imóvel em favor da mesma, certificando-se.Ainda, deverão ser indicados na Deprecata, os nomes e endereços dos prepostos indicados pela CEF(fl. 131), que deverão ser contatados pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento da diligência.Intime-se e cumpra-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

**0006117-20.2011.403.6105** - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de cômputo do tempo especial laborado pelo Autor reconhecido por decisão da justiça trabalhista, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo do pedido de revisão, acrescidos de correção monetária e juros.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/87.À f. 90 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado e intimado, o Réu juntou aos autos, às fls. 99/306, cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 307/311vº, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor juntou réplica à contestação às fls. 315/325.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 338/344, acerca dos quais o INSS manifestou discordância, apresentando, para tanto, os cálculos de fls. 348/358.Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (f. 366).O julgamento foi convertido em diligência (f. 368), tendo sido determinado ao Autor a juntada de documento complementar.Intimado, o Autor se manifestou à f. 371, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do pedido administrativo de revisão, em 09/09/2010, e a data do ajuizamento da ação, em 23/05/2011, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/02/2005, para fins de reconhecimento do tempo de serviço exercido exclusivamente em condições especiais, em vista da insalubridade do local de trabalho do Autor reconhecida por decisão da justiça trabalhista, transitada em julgado. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao tempo especial, pretende o Autor seja reconhecido o período de 28/06/1976 a 21/05/2002, quando o Autor exerceu sua atividade laborativa junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo em vista a sentença trabalhista transitada em julgado que, acolhendo laudo pericial (fls. 40/50), concluiu que o Autor desenvolvia atividades consideradas perigosas e, portanto, insalubres, condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas e consectários devidos. Com efeito, é de sabença que a sentença trabalhista constitui apenas início de prova material para fins previdenciários (Súmula nº 31 da Tuma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), de forma que imprescindível a produção de prova material hábil acerca da existência de prestação de serviços efetiva em condições insalubres. Isso porque a sentença trabalhista somente tem o condão de produzir efeitos entre as partes (reclamante e reclamada), visto não ser possível estender seus efeitos, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, para fins previdenciários, uma vez que o INSS não integrou a lide trabalhista, não podendo, dessa forma, sofrer as consequências daquela demanda, sem observância dos demais requisitos, no caso, outras provas materiais hábeis a corroborar a sentença trabalhista, em

observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recurso inerentes, e da ampla defesa. É certo também que a Justiça do Trabalho abordou somente a matéria trabalhista, não podendo decidir acerca de questão previdenciária uma vez que esta não possui competência constitucional para se pronunciar sobre questões previdenciárias, tendo em vista a legislação especial que rege a matéria. Dessa forma, a par da sentença trabalhista ter acolhido o laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho do Autor, em vista do não reconhecimento pelo Instituto Réu do tempo especial, e inexistindo nos autos prova material hábil para convencimento deste Juízo a corroborar as alegações formuladas pela parte autora, no caso, a juntada de documento hábil à comprovação do tempo especial (perfil profissiográfico previdenciário), não há como se reconhecer o período trabalhado pelo Autor como especial. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (APELREEX 00144716520064039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3236 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, ressalte-se que o perito designado é clínico médico geral, capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo, razão pela qual fica prejudicado o pedido formulado às fls. 111/114. Assim, dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 103/105. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0014474-86.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento de seu irmão, segurado da Previdência Social, do qual era dependente, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do óbito, sem a incidência do Imposto de Renda, tendo em vista ser a Autora absolutamente incapaz por alienação mental. Para tanto, relata que tanto a Autora quanto sua mãe, também falecida em 29/04/2007, eram dependentes de seu irmão quando do seu falecimento, ocorrido em 24/02/2007, pelo que, não tendo sua mãe percebido o benefício de pensão logo após a morte do segurado, foi requerido pela Autora o benefício administrativamente em 18/09/2007 (NB 21/136.671.289-4 - f. 169), o qual, todavia, foi indeferido ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica. Entretanto, sustenta a Autora fazer

jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, dado que era dependente de seu irmão Haroldo Niero, segurado da Previdência Social, porquanto este contribuía para a manutenção da casa e sustento da Autora, portadora de deficiência mental e interditada judicialmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/124. À f. 126 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 134/148 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao segurado falecido. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 154/159, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido, alegando a insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Às fls. 166/243 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica (fls. 247/250). Juntou documentos (fls. 251/277 e 280/282). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 285/286vº). Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (fls. 287), que se realizou com depoimento pessoal da representante legal da Autora (f. 301) e oitiva de testemunhas (f. 302 e 303), conforme Termo de Deliberação de f. 304, tendo sido, na oportunidade, determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em vista da possibilidade de transação. A Autora, às fls. 310/314, juntou documentos. O INSS, às fls. 317/318, se manifestou pela improcedência do pedido inicial, ante a existência de dependente preferencial na data do óbito do segurado. Juntou documentos (fls. 319/328). O Ministério Público Federal, à f. 332, opinou pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (24/02/2007), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 171 é cabal no sentido de provar a morte do segurado HAROLDO NIERO, ocorrida em 24/02/2007. Já o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição juntado às fls. 134/148 demonstra que o de cujus era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado HAROLDO NIERO. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Inicialmente, destaco que, no caso, não há controvérsia acerca da incapacidade civil da Autora, conforme atestado pela perícia realizada pelo INSS, bem como a situação de dependência econômica da Autora também restou comprovada seja pelos documentos acostados à inicial, seja pelo depoimento das testemunhas prestado em Juízo. Todavia, não obstante, entendo que razão assiste ao INSS, dado que, na forma do disposto no 1º do art. 16 acima citado, a existência de dependente preferencial exclui o dependente da classe seguinte. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DOS GENITORES E IRMÃO MENOR DO DE CUJUS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado analisou a matéria referente a aplicação do art. 201, V da CF/88, bem como do art. 16, II da Lei 8.213/91, deixando de apreciar o parágrafo 1º do referido artigo. 2. O direito dos pais do de cujus, exclui o direito do irmão de ser beneficiário da pensão por morte. 3. Embargos conhecidos e providos, para, suprida a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, com a exclusão do irmão do de cujus do rol de beneficiários da pensão por morte. (EDAC 20068400003967001, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::25/02/2008 - Página::1359 - Nº::37.) Destarte, considerando que na data do óbito (24/02/2007), a mãe do segurado falecido ainda era viva, e, portanto, era sua beneficiária preferencial para fins de habilitação do benefício previdenciário de pensão por morte, de concluir-se que a Autora não tem direito ao benefício, dado que, no caso, não há concorrência entre ambas, bem como com o óbito da mãe do segurado, ocorrido em 29/04/2007, fica extinto o direito ao benefício. De se ressaltar, ainda, que a falta de habilitação por parte da mãe do segurado falecido não repercute no direito da Autora. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista

ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001872-29.2012.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 312/316, tendo em vista que não reconhecido o tempo especial do Autor no período de 01/10/2000 a 05/03/2007, quando sujeito a ruído de 86 dB, conforme descrito no documento de f. 76, que, segundo o Autor, constitui parte integrante do perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 71/75. Sem razão o Autor. Com efeito, conforme constante da decisão prolatada, o tempo especial, no que tange ao agente físico ruído, deve ser comprovado documentalmente por formulário e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário atestando a sujeição do segurado ao agente nocivo à saúde, de modo que o documento de f. 76 não pode ser considerado como parte integrante do PPP de fls. 71/75, até porque o período mencionado neste último diverge daquele. De se considerar, ainda, que o período posterior a 05/03/1997 e até a vigência do Decreto nº 4.882/2003, para seja possível o reconhecimento do tempo especial, mister a sujeição a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que não se verificou no caso em concreto. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 312/316, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003358-49.2012.403.6105 - MAURICIO DA SILVA GAMA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURICIO DA SILVA GAMA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a prolação de decisão para fins de que seja promovida a transcrição da propriedade do imóvel da qual o Autor é possuidor no cartório de registro de imóveis competente. Para tanto, relata o Autor que é legítimo possuidor do apartamento residencial designado pelo nº 23 do Bloco G no Condomínio Paschoal Moreira Cabral, com endereço na Av. Herbert de Souza nº 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas-SP, cuja obra fora iniciada pela co-requerida BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, porém não concluída em razão da falência decretada em face desta última, razão pela qual o término da obra acabou se dando por iniciativa dos compradores das unidades residenciais. Alega, ainda, que, em 10/05/2010, o Juízo da Falência (21ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo), nos autos do processo nº 583.00.1996.624885, promovendo à arrecadação dos bens da empresa falida, propôs a aquisição da unidade habitacional ao Autor pelo valor da avaliação, tendo sido, então, após oitiva do Síndico e do Ministério Público, acolhida a proposta de compra apresentada, condicionado a expedição do respectivo alvará após o integral pagamento do valor indicado. Nesse sentido, alega o Autor que promoveu à quitação do valor acordado, todavia, não houve a expedição de alvará para liberação do imóvel para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, razão pela qual promove a presente ação objetivando seja proferida sentença como título hábil à transcrição da propriedade em favor do Autor, haja vista, ainda, que detém a posse do imóvel há mais de cinco anos, sem qualquer resistência das Requeridas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. À f. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Requeridas. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua contestação às fls. 30/43, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, ao fundamento de que a parte autora pretende usucapir imóvel de propriedade da co-Ré, não sendo a Caixa parte legítima porquanto apenas detém direitos de hipoteca sobre o imóvel usucapiendo. No mesmo ato a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS se dá por citada, pretendendo integrar a lide na condição de terceira interessada, tendo em vista que o crédito relativo ao contrato do empreendimento mencionado foi cedido pela Caixa à EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em vista da falta dos requisitos legais para a usucapião, porquanto a posse exercida pela parte autora é de má fé e clandestina, sem animus domini. Juntou documentos (fls. 44/287). A MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por seu síndico dativo, apresentou defesa às fls. 295/298, arguindo preliminar de litispendência, visto que o Autor apresentou a proposta de aquisição da unidade residencial citada na inicial junto ao Juízo Falimentar, autuado como incidente nº 760, pleiteando a transferência do imóvel para sua titularidade, pelo que a proposta apresentada se encontra ainda pendente de apreciação pelo Juízo Falimentar. Juntou documentos (fls. 299/344). O Autor se manifestou acerca da

contestação da CEF/EMGEA às fls. 345/346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF não merece acolhida, considerando que a cessão do crédito à EMGEA se deu por força de lei, devendo, portanto, esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Já que no que toca à alegação de litispendência em relação ao incidente processado no Juízo Falimentar, entendo que, não se trata, em verdade, da mesma lide, já que o Autor busca com a presente ação seja reconhecido o direito à transcrição no registro de imóvel competente com fundamento na quitação levada a cabo perante o Juízo Falimentar, bem como na posse há mais de cinco anos no imóvel sem qualquer oposição por parte das Requeridas, pelo que, ainda que o pedido manifestado na inicial tenha relação com o pedido também manifestado no Juízo Estadual, dele difere por seus fundamentos. Outrossim, no que tange ao mérito propriamente dito, entendo que improcede a pretensão da parte autora. Inicialmente, no que tange à alegação de cumprimento dos requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, passo às seguintes considerações: No que tange à usucapião, tem esta os requisitos genéricos da posse justa, ad usucapionem, tempo de posse e posse contínua, sendo que para a usucapião especial, somam-se a esses os requisitos mencionados na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Cidade, respectivamente, não havendo, outrossim, qualquer conflito entre esses dispositivos, já que tratam do mesmo instituto, a saber: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Assim, vejamos se o promovente logrou comprovar os requisitos acima mencionados. Nesse sentido, considerando que a posse do Autor decorreu originariamente de vínculo obrigacional, em razão de contrato firmado entre as partes para aquisição do imóvel em referência, conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para a usucapião pretendida visto que a posse do Autor não é justa, posto que precária, porquanto sujeita a condição resolutiva consubstanciada no cumprimento de todas as condições contratuais, o que não ocorreu, no caso concreto, em virtude da falência decretada em face da construtora, ainda que o Autor não tenha concorrido para tanto. Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que o Autor nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, sendo possível a retomada do mesmo pela credora hipotecária através de procedimento de execução extrajudicial, visto que o imóvel fora dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento, tendo a construtora se obrigado ao pagamento das obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem. 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. (AC

200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389.)Destarte, não se encontram presentes os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião, razão pela qual improcede totalmente a pretensão manifestada pelo promovente.Outrossim, no que toca à alegação de que o Juízo Falimentar, acolhendo a proposta de compra do imóvel, deixou de dar cumprimento ao julgado em razão da quitação do valor acordado, também improcede a pretensão do Autor.A uma porque tal decisão não pode ser oposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF/EMGEA visto que estas são credoras hipotecárias do imóvel em razão do valor concedido em financiamento para construção do empreendimento.De outro lado, conforme manifestação da Massa Falida, a quitação do valor acordado perante o Juízo Falimentar não se encontra resolvida, tendo em vista que o incidente se encontra pendente de apreciação por aquele Juízo em razão de valor remanescente apurado por contador judicial nomeado, ainda pendente de pagamento.Desse modo, resta claro que não há direito a ser tutelado perante esta Justiça Federal, visto que ainda que acolhida a proposta de compra pelo Juízo Estadual não ficou o Autor isento das obrigações relativas à regularização do empreendimento para fins de registro na matrícula do imóvel no cartório competente, restando, assim, tal pendência sujeita à apreciação do Juízo Falimentar, bem como do cumprimento das demais condições necessárias atinentes à espécie que não se encontram amplamente comprovadas nos autos e que refogem por completo do âmbito de apreciação por parte deste Juízo Federal.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser benefício da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de também constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005346-08.2012.403.6105** - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0005863-13.2012.403.6105** - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo concedido sob nº 42/144.467.218-2.Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL o período de 10.10.1997 a 15.12.1998, bem como o tempo RURAL (de 26.06.1976 a 14.09.1978) e ESPECIAL (de 05.03.1981 a 30.11.1982, 01.04.1983 a 31.07.1985, 01.11.1985 a 24.02.1991 e 03.11.1993 a 05.03.1997), reconhecidos administrativamente (fls. 466/469), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos (inclusive o período de 06.03.1997 a 05.06.1997), assim como da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (14.02.2009 - fl. 338) e, para fins de atrasados, a data da citação (25.05.2012 - fl. 235).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Sem prejuízo, tendo em vista que o procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 239/292 é estranho ao presente feito, determino o seu desentranhamento e posterior arquivamento em pasta própria, certificando-se nos autos.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 552/580.

**0007067-92.2012.403.6105** - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 137/139.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0009307-54.2012.403.6105** - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO

FEDERAL, objetivando a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, ao fundamento de ilegalidade do ato declaratório de sua exclusão, porquanto vem realizando regularmente o pagamento das parcelas, em conformidade com a Lei nº 10.684/2003 que instituiu referido parcelamento, bem como que a Requerida se abstenha de quaisquer atos tendentes à execução do crédito tributário consolidado no PAES, inclusive de inscrever o nome da Autora em Dívida Ativa, enquanto o parcelamento estiver sendo adimplido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/99. À f. 101 foi determinada a intimação da parte autora para retificação do valor dado à causa. Intimada, a Autora reiterou o valor dado inicialmente à causa, pugnando, ainda, pela continuidade do processamento do feito neste Juízo ante a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento de anulatória de ato administrativo (fls. 106/110). Pelo despacho de f. 111 o Juízo postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da Ré, determinando a citação da União. Regularmente citada, a União se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela, às fls. 114/115, postulando pelo seu indeferimento ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Juntou documentos (fls. 116/139). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 140/141vº). A União apresentou sua contestação, às fls. 151/154, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 158/166 a União comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 171/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Autora, em síntese, a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, ao argumento de ilegalidade do ato declaratório de sua exclusão, porquanto vem realizando regularmente o pagamento das parcelas, em conformidade com a Lei nº 10.684/2003 que instituiu referido parcelamento, dado que, por se tratar de microempresa, faz jus à opção de pagamento na forma do disposto no art. 1º, 4º, que assim estabelece: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) (Destaque meus) A União, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, porquanto o extrato da dívida da empresa Autora informa na data da adesão ao parcelamento, em 07/2003, o valor de R\$303.019,11, e saldo, passados quase dez anos da opção, de R\$482.633,59. Ou seja, ainda que tendo sido efetuado o pagamento regular das parcelas, a continuidade da Autora no parcelamento não seria viável dado que o pagamento, tal como realizado, não seria suficiente para quitação do débito, considerando que foi recolhido apenas o valor de R\$10.402,00, insuficiente, inclusive, para pagamento dos juros, o que se afiguraria, portanto, incompatível com a finalidade do parcelamento. A decisão antecipatória de tutela foi proferida nos seguintes termos: Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinando à Ré que: a) proceda à reinclusão da Autora no denominado Parcelamento Especial - PAES, decorrente do 4º, artigo 1º, da Lei 10.684/2003; b) se abstenha de praticar qualquer medida de execução do crédito tributário consolidado no referido parcelamento; c) se abstenha de inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito, principalmente o CADIN e, por fim, d) exclua a Autora dos mesmos cadastros restritivos, naquilo que se relacionar ao débito consolidado no PAES. Alega a Autora ser microempresa que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em julho/2003 e que, sistematicamente e na forma da lei, efetuou o recolhimento das parcelas mensais. Alega também a Autora que, para sua surpresa, em 10/04/2012, verificou que havia sido excluída do mencionado parcelamento por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012, ao fundamento de que os pagamentos relativos ao programa estavam ocorrendo em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003. Alega a Autora que interpôs recurso administrativo da referida decisão, tendo sido este indeferido sob o argumento de que os pagamentos realizados estavam abaixo do valor mínimo necessário à quitação do débito. Tal situação equivaleria à inadimplência para fins de exclusão do PAES, segundo entendimento da Ré. Instada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 114/139. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que há verossimilhança na tese esposada. Segundo dispõe a lei de regência do Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03) em seu artigo 1º, 4º, Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 05/10/99, o valor mínimo da parcela corresponderá a um cento e oitenta avos (1/80) do total do débito ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior à: I- cem reais, se enquadrada na condição de microempresa e II- duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Assim, é possível verificar que a própria lei estabeleceu um valor mínimo para o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, no caso da Autora, tal valor não poderia ser inferior à R\$100,00 (cem reais). É necessário ressaltar que a Autora se encontra há 9 (nove) anos pagando o referido

parcelamento e, ainda, que as prestações arrecadadas, até maio do corrente ano, todas devidamente corrigidas pela TJLP, superam o valor mínimo previsto em lei (fls. 87/89). Logo, mesmo em exame sumário, verifico que o Ato Declaratório contestado modificou, de alguma forma, o favor legal concedido há cerca de 9 (nove) anos, criando nova hipótese de exclusão do contribuinte, não verificada na lei de regência. Da mesma maneira que ao Judiciário não é possível a concessão de um favor legal como o parcelamento, remissão e anistia, dado dependente de lei em sentido estrito, não pode a Autoridade Administrativa Tributária, após cerca de 9 (nove) anos da concessão do favor legal, decidir, como ressaltou nas informações, que o parcelamento não é razoável, dado que não implicaria na efetiva amortização da dívida. A lei de regência ao permitir o parcelamento, não mencionou tal restrição (valor da prestação irrisório), como justificativa para a exclusão do contribuinte. Deve ser ressaltado, por oportuno, que não há qualquer alegação de incorreção nas declarações de receita bruta e cálculos das prestações mensais do parcelamento no caso da Impetrante. Logo, entendo que é plausível a tese de violação ao princípio da legalidade na espécie. Anoto, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que uma vez excluída do parcelamento, ficará a Autora sujeita à inscrição em dívida ativa e posterior execução, com a possível inviabilização da atividade econômica por ela desenvolvida. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à Ré que: proceda à reinclusão da Autora no PAES, bem como se abstenha de praticar qualquer medida de execução do crédito tributário consolidado no referido parcelamento; se abstendo de inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito, principalmente o CADIN e, por fim, excluindo a Autora dos mesmos cadastros restritivos, naquilo que se relacionar ao débito consolidado no PAES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, na esteira da medida antecipatória de tutela, entendo que procede o pedido da Autora, não merecendo acolhida as razões da União. Com efeito, a lei do PAES, ao estabelecer o valor das parcelas mínimas a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 1º, 4º, incisos) não previu hipótese de exclusão por ineficácia do parcelamento em razão do valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, de modo que se o contribuinte vem realizando regularmente o pagamento das prestações, em conformidade com o deferido pela lei, somente poderá ser excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita a que deve obediência a Administração Pública. Assim, de concluir-se que a lacuna da lei do PAES não pode ter o efeito pretendido pela Fazenda, não podendo ser admitida a interpretação realizada tendo em vista a inexistência de base legal para o ato de exclusão, razão pela qual, considerando que a Autora ainda tinha direito de permanecer recolhendo a parcela mínima devida, na forma deferida pelo art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003 (0,3% da receita bruta auferida, observado o valor mínimo de R\$100,00 para a microempresa), inexistiu o alegado inadimplemento, devendo, pois, ser reconhecido o direito da Autora a ser reintegrada ao PAES. Nesse sentido, importante ainda destacar que o ato de exclusão sem base legal fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade porquanto o parcelamento, além de ter por escopo tributário promover a facilitação da regularização dos créditos tributários, viabilizando a sua recuperação de difícil ou incerto resgate, também tem por finalidade viabilizar a atividade econômica permitindo a recuperação das empresas, a fim de dar cumprimento à Constituição da República que estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentiva-las, seja pela simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias e creditícias (art. 179). Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela de fls. 140/141vº, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que proceda à reinclusão da Autora no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na forma da lei, conforme motivação. Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025383-2 (nº CNJ 0025383-38.2012.4.03.0000). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011128-93.2012.403.6105** - MARIA CELIA FERREIRA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 78/80. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012636-74.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA(SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas

de financiamento de imóvel alienado fiduciariamente, com desconto dos valores relativos ao seguro e taxas de administração, com aplicação de juros simples e exclusão de juros de mora e multas pelo atraso no pagamento, ao fundamento de abusividade na cobrança de tais valores; ou, alternativamente, seja arbitrado pelo Juízo o valor a ser pago mensalmente em conta judicial, até prolação de sentença. Após a contestação vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão. É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 16/06/2008 (fls. 24/37), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, tendo sido pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Sinteticamente, em referido sistema a prestação inicial é um pouco maior e à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. O Autor ao assinar o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada, não havendo qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, já que o ajuste entre as partes deve obedecer à legislação pertinente. Assim, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Ré a justificar a concessão da tutela, nos termos em que formulada, não se vislumbrando a incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, também não vislumbro comprovada, ao menos por ora, o requisito da urgência inicialmente relatada, considerando-se que o Autor se encontra inadimplente desde abril/2008. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico, a propósito, ser necessária a participação de CÁSSIA APARECIDA DE BARROS no feito, visto que o contrato não se encontra exclusivamente em nome do Autor, devendo compor o pólo ativo, em litisconsórcio necessário, na forma do que reza o art. 47, parágrafo único, do CPC. Para tanto, defiro ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a polaridade ativa, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo da necessária manifestação acerca da contestação anexada (fls. 167/219) por parte dos Autores, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 21/01/2013, às 15h30min, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Registre-se e Intimem-se.

**0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Em vista do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 31/32, intimem-se os Autores para que esclareçam ao Juízo acerca de eventual prevenção, considerando o ajuizamento do processo nº 0016820-44.2010.403.61.05, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, bem como, para que tragam aos autos cópia da petição inicial do referido processo e, ainda, cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo firmado com a Ré, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENÇO TADEU CARDOSO SOARES (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LOURENÇO TADEU CARDOSO SOARES, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0015766-43.2010.403.6105, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado com a Requerida, ao fundamento, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da prática de anatocismo e cobrança de juros capitalizados. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 11/27. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 28, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 38/45, que defendeu, apenas no mérito, a improcedência dos Embargos. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a conciliação em virtude da negativa das partes. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que assiste razão apenas em parte ao Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade

excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, sendo que nem mesmo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor seria suficiente para afastar a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 6ª, Parágrafo Primeiro, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros

remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014705-79.2012.403.6105 - ISAQUE LANGE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAQUE LANGE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/20.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Iso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014706-64.2012.403.6105 - JORGE DA SILVA CARVALHO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/28.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Iso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que evidentemente não é compatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº

12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003294-39.2012.403.6105** - LUIZ ALBERTO FERREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por LUIZ ALBERTO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão para venda do imóvel, adquirido pelo Requerente mediante contrato de alienação fiduciária, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ao fundamento de existência de ilegalidades no contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/56. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/58vº). Às fls. 62/72 o Requerente comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 79/89, alegando preliminar relativa ao ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o atual adquirente do imóvel, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 90/155, 156/158 e 161/165. Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que não procede, eis que o Requerente na inicial juntou relação dos valores que entende devidos (fls. 42/47). De outro lado, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Por fim, entendo desnecessária a citação do atual adquirente do imóvel já que a relação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito tão somente às partes contratantes. Superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, conforme já amplamente exposto nos autos da ação principal em apenso, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, conforme comprovado à f. 55, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, em data de 23.09.2011. Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertence à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada. Ademais, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 161 e comprovado pela

documentação acostada às fls. 162/165, o imóvel já foi alienado a terceiro e entregue à parte autora o saldo excedente resultante do leilão do imóvel em referência, pelo que tendo o Requerente dado quitação à Requerida em relação a todos os valores relacionados ao contrato em questão, resta sem qualquer fundamento o pedido inicial. Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assim, estando o Requerente inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que a improcedência é de rigor. Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3)** - P. C. FRUNGILLO ME (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e comprovado às fls. 281, devendo, primeiramente, o i. advogado informar o nº do RG, bem como observar que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada. Ressalto que para expedição do alvará deverá ser observado os cálculos do contador de fls. 258. Intimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3855**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010753-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-44.2011.403.6105) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00107524420114036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014168-20.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003626-5)) SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, retificando-se o valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal), e a trazer aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/27, 37/63). Regularize, também, a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005575-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-07.2011.403.6105) PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE (SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível

para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar a penhora a qualquer tempo, a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, garantir a execução fiscal 0014725-07.2011.403.6105 ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005688-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/32 da Execução Fiscal n. 00155192820114036105), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 35/36 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007396-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/45), e da carta de fiança (fls. 49/54). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009423-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-42.2011.403.6105) EDUARDO TSUGUIO HIRATA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/07), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 09/16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00181504220114036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3856**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012975-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004136-4)) MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011188-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3)) PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Portanto, no caso em tela, atribuo o valor da causa em R\$ 150.000,00, que corresponde ao valor do bem objeto da presente demanda, conforme avaliação realizada na execução fiscal nº 9506084963 (Fls.

187). Outrossim, a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 187 da Execução Fiscal supramencionada. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002802-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002802-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015071-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017861-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0017862-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002290-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002290-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3)) GARCIA & ZANI LTDA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, começando pela Embargante. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003611-37.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6)) JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a trazer aos autos cópias das fls. 02/03, 202/203, 205/207 e 210/211 da Execução Fiscal nº 92.0603834-6, para a presente demanda. Tendo em vista a Declaração de Pobreza ( Fls. 10 ), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003649-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-28.2011.403.6105) WILTON VIANA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (folhas 02/05) e o mandado de citação, penhora e avaliação (15/16). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à execução fiscal nº 00136762820114036105. Prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000236-28.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608401-06.1998.403.6105 (98.0608401-2)) MARLUCE APARECIDA RABELO(SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO E SP122881 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 9806084012), limitado ao valor da causa lá atribuído. Desta forma, intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a Embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Intime-se, ainda, a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 57/60, da execução nº 9806084012). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011388-83.2006.403.6105 (2006.61.05.011388-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3858**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (dias) para manifestação da Embargante sobre os documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 464/472. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016439-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2386 - ANDREA GERALDES CABRAL WALTER) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007854-92.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-40.2010.403.6105) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011513-12.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Fls. 53/99: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 54/99).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010755-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-14.2011.403.6105) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00107541420114036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001378-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Embargada.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003992-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000117-8)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), e do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 63/67).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200361050001178 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)  
Expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela Exequente. A propósito, o Sr. Oficial de Justiça deverá atentar-se para os bens constritos e avaliados nos autos, bem como para o valor do débito exequendo, evitando, assim, o excesso de penhora. A Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0010754-14.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intimem-se.Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos

números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3860**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605730-49.1994.403.6105 (94.0605730-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Tendo em vista o que consta da certidão de fl. 154, bem como das sentenças trasladadas às fls. 87/89 e 91/93, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos nas matrículas 41.120 e 41.83 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, passo a decidir.A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0007588-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007588-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONEIDA DIAS DE CARVALHO(SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo formulado pela executada, uma vez que o bloqueio realizado nos autos não foi convertido em penhora até a presente data, portanto nao foi iniciada a abertura de prazo para oposição de embargos.Por outro lado, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.688,20 e 610,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3861**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006802-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)) PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 200861050039982).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008286-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015036-95.2011.403.6105) MARCOS SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP072959 - SILAS ELIZEU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), e da petição de nomeação de bens a penhora (fls. 08/13).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00150369520114036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011791-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP244133 - EMANUELA DE AMORIM POLVORA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003434-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS SAID DIAZ X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a

indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Oficie-se, conforme requerido pela Exequite. Outrossim, definitivamente, cumpra a Exequite a determinação judicial de fls. 36.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0002687-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequite a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003424-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601178-02.1998.403.6105 (98.0601178-3)) WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Retifico o valor da causa para R\$ 27.551,77 ( em 16/10/2009 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0004271-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-

51.2010.403.6105) COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 16.297,02 ( em 20/07/2011 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 110/111 da Execução Fiscal nº 00149835120104036105. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0004880-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9)) MARCOS MELIM - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (Fls. 02/15), da garantia (fls. 64/66 e 84), bem como do mandado de intimação (fls. 95/96). Regularize, também, a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3870**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003755-65.1999.403.6105 (1999.61.05.003755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 380,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0014394-45.1999.403.6105 (1999.61.05.014394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO**

BARRETO PEDRAZZOLI) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 487,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3772**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIA FRANCO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 78.471 e 78.472 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 60. Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital, e determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 123), a qual se manifestou à fl. 125/126. À fl. 127 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 188/282. Pela decisão de fl. 155 e verso foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse dos imóveis em questão. Pelo despacho de fl. 297 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 177) e definitivos (fl. 299). A União, pela petição de fl. 285/287, afirmou que concorda com o valor da indenização apurado pelo il. Perito. As demais partes foram intimadas e nada disseram. É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 188/282, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00 para cada lote, com o qual concordou a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.944,00 (fl. 03) para cada lote, não tendo havido manifestação da expropriada. A perícia judicial (laudo à fl.

188/282) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00 para cada lote, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis cujas Transcrições são 78.471 (Lote 08, Quadra G) e 78.472 (Lote 09, Quadra G), do Jardim Guayanila, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 51). Honorários periciais pelos expropriantes. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 60 (e da complementação a ser depositada) pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

## **MONITORIA**

**0011007-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X LEONARDO BERTONI NUNES (Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO) X LUCINEIA REGINA DE SOUZA (Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BERTONI NUNES E LUCINEIA REGINA DE SOUZA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 222 a autora requereu a extinção do feito, sob a alegação de que o custo benefício é inviável a manutenção da presente ação. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 222 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, EDILSON PEREIRA e ALVARO DA SILVA PEREIRA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/16 e 17/17), referentes a débitos oriundos ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, e ao Contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 264.566,90 (atualizado até 18.1.2010). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 110/113), alegando, preliminarmente a nulidade de citação, por entender que não foram expedidos ofícios a todos os órgãos públicos particulares. No mérito, alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como a capitalização de juros. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 165-verso. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 168/174). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 215), sendo que os embargantes quedaram silentes, conforme certidão de fl. 216. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/11 e 12/17 demonstram que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JOPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ME, figura na condição de devedor principal dos dois contratos (Contrato de Limite de Credito para as Operações de Desconto (fls. 7/11) e da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 12/17)), enquanto EDILSON PEREIRA e ALVARO DA SILVA PEREIRA, figuram na condição de co-devedores (contratuais). Afasto a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados os meios razoáveis para a localização pessoal dos requeridos, como bem asseverado pela embargada à fl. 169. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 12/17), o qual se deu em razão de débitos diversos e notadamente de débitos dos cheques não honrados referentes ao Contrato de Limite de Credito para as Operações de Desconto (fls. 7/11). Tais contratos foram pactuados entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 264.566,904, corrigido até 18.1.2010, conforme o demonstrativo de fl. 14. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Contrato de Limite de Credito para as Operações de Desconto, onde o devedor principal é pessoa jurídica, que ordinariamente se destinam ao suprimento de capital de giro dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes

da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 5/10), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que nos termos da cláusula 12ª do contrato de fl. 14, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012870-27.2010.403.6105** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença sujeita à remessa necessária. Encaminhem-se o feito à instância superior. Intimem-se.

**0011650-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a informação retro, recolha a parte ré a importância de R\$ 595,22 (Quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) como complemento da custas de preparo do recurso adesivo de fls. 184/192. Quanto ao recolhimento efetuado pela CEF, conforme petição de fls. 195/198, pretendendo a restituição dos valores recolhidos a título de custas, deverá requerê-la a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

**0011981-39.2011.403.6105** - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDSON JOSÉ DALCIN contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a conversão para tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Pela petição de fl. 220/222 informou o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.996-5), com DIB em 18.05.2010 (posteriormente foi informada a data correta de 16.10.2007, fl. 436). Na mesma oportunidade informou o autor que foram reconhecidos como especiais os períodos de 14.06.1988 a 02.01.1991 (SKF do Brasil Ltda) e de 01.06.1996 a 05.03.1997 (Transbraçal), restando apenas o reconhecimento do tempo de 02.07.1992 a 29.05.1996 prestado para a empresa Tejofran. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de

30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem

precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado

pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do

Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária

e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----

-----\*-----\*-----\*-----II - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAEDSON JOSÉ DALCIN requereu o benefício de aposentadoria especial NB 42/147.132.996-5, a contar da DER em 16.10.2007. O INSS reconheceu alguns períodos como especiais. Posteriormente também foram reconhecidos os períodos de 14.06.1988 a 02.01.1991 (SKF do Brasil Ltda) e de 01.06.1996 a 05.03.1997 (Transbraçal), restando apenas o reconhecimento do tempo de 02.07.1992 a 29.05.1996 prestado para a empresa Tejofran. O tempo total apurado foi de 31 anos, 01 mês e 19 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 415/418 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA (de 02.07.1992 a 29.05.1996) Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 47), com o vínculo como Auxiliar de Pista, no período mencionado, e na parte das anotações gerais as alterações sofridas no curso do contrato de trabalho. Do processo administrativo consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 269), documento datado de 30.12.2003, indicando o cargo ocupado pelo autor, com a descrição das atividades no período indicado. Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 78 a 91 dB(A), com dominância média de 84 dB(A), informando que o trabalhador ficava exposto ao risco de modo habitual e permanente. À fl. 270/271 consta cópia do laudo técnico da referida empresa, com indicação de uso de EPI (capa de chuva, uniforme, boné, calçado de segurança, colete reflexivo). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Da análise dos documentos juntados, anoto que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais dão conta de que eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme item 6 de fl. 269. Na conclusão do laudo consta que o autor estava exposto aos riscos de forma habitual e permanente, mas nada informando acerca de estar exposto de forma não ocasional nem intermitente. Anoto, ainda, que o nível de ruído informado era variável de 78 a 91 dB(A), com dominância média de 84 dB(A). Assim, consta claramente que a exposição a níveis superiores a 80 dB (limite máximo para o período) ocorria de forma intermitente, ou seja, em alguns períodos era superior a 80 dB e em outros períodos era inferior ao limite máximo. No mesmo sentido, observo que, pela descrição das atividades (orientar fluxo de veículos ao posto pedágio, prestar auxílio às viaturas com problemas na praça de pedágio,

sinalizar a pista, em caso de neblina) não parecem expor o autor, de forma contínua, a níveis de ruído, superiores ao limite máximo permitido. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao período de 14.06.1988 a 02.01.1991 (SKF do Brasil Ltda) e de 01.06.1996 a 05.03.1997 (Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda), julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu reconheceu, no curso do processo, o caráter especial de tais atividades. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de EDSON JOSÉ DALCIN (CPF 712.230.888-04) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda, de 02.07.1992 a 29.05.1996, rejeitando o pedido de revisão de aposentadoria. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/147.132.996-5. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

**0013579-28.2011.403.6105 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por OSVALDO APARECIDO DE SOUZA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do

Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n.º 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio

preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins

previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no

âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização  
Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
		MULHER	HOMEM
(PARA 30)		2,00	2,33
(PARA 35)		1,50	1,75
		1,20	1,40
			1,00

-----  
II - DO CASO CONCRETO  
1. Dados do PAOSVALDO APARECIDO DE SOUZA requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/156.450.726-0, a contar da DER em 08.07.2011. O autor informa que o INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 07.01.1986 a 14.11.1995, de 04.01.1996 a 29.06.1998, de 04.07.1998 a 27.04.2009 e de 16.07.2009 a 31.12.2009, tendo sido apurado o tempo especial de 23 anos, 07 meses e 13 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 140/141 dos presentes autos).  
2. Do tempo de serviço especial  
2.1 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 01.01.2010 a 09.06.2011) O INSS não reconheceu como especial o período acima (fl. 131). Consta no PPP de fl. 118 e verso que o autor trabalhou como Primeiro Forjador de Agregado. Os dois agentes agressivos afirmados pelo autor na inicial são o ruído e o calor. A CTPS demonstra que o local de prestação do trabalho era um estabelecimento industrial (fl. 112) e que o autor recebia adicional de insalubridade no grau médio (fl. 107). No que diz respeito ao agente físico ruído, o PPP noticia que o autor estava exposto a ruídos da ordem de 98,7 dB(A), quando trabalhava, que usava EPI e que estes eram eficazes. O PPP indica os Certificados de Aprovação (CA) de cada período (fl. 118 verso). Quanto ao agente físico calor, o PPP noticia que o autor estava exposto a intensidades de IBUTG de 27,0, que usava EPI e que estes eram eficazes. O PPP indica os CAs de cada período (fl. 118 verso). Cuida-se de empresa que explora o ramo de metalurgia e considerando o contexto de trabalho do autor, no qual evidentemente estão presentes, conforme o PPP, mais de um agente agressivo em intensidades pouco menores, iguais ou maiores aos limites legais, é lícito reconhecer tal período como especial. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de o autor receber adicional de insalubridade e a circunstância de a atividade de metalurgia continuar sendo considerada como uma atividade sujeita a condições insalubres, tanto que paga a alíquota segundo o grau máximo e risco (3%) (cfr. Anexo V do Decreto n. 3048/99). Desnecessário aqui fazer a análise pontual dos CAs para se concluir que o INSS laborou em equívoco de interpretação da lei ao deixar de qualificar o trabalho do autor no período sob comento como especial.  
3. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (07.01.1986 a 31.12.2009) com o tempo especial reconhecido nesta sentença (de 01.01.2010 a 09.06.2011), chega-se à conclusão que o autor tem 25 anos, 00 meses e 22 dias de tempo especial (conforme tabela que faz parte integrante da presente decisão), período superior ao exigido pela Lei n. 8.213/91 (25 anos de tempo especial) para obter a aposentadoria especial. Portanto, o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial.  
4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí

a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OSVALDO APARECIDO DE SOUZA (CPF 066.859.528-06 e RG 28.132.424 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 01.01.2010 a 09.06.2011 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA) e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.450.726-0). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta decisão, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, e implante o benefício aposentadoria especial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 08.07.2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 46/156.450.726-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, bem como a conversão do tempo comum para especial, ou do tempo especial para comum. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, em 31.05.2007 e, novamente, em 16.05.2011, os quais foram indeferidos. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nas empresas que menciona, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e poeira, além da conversão do tempo comum em especial quanto aos períodos não reconhecidos como especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral, ou proporcional, desde o primeiro requerimento, ou desde o segundo requerimento ou, ainda, desde o ajuizamento da demanda, ou da prolação da sentença, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 28/88. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 96/124), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 126/157, discorrendo acerca da legislação aplicável. Em relação ao período trabalhado na Casp S/A, sustentou que não há indicação de atividade exercida em condições especiais, bem como que, em relação à empresa Minérios Leonardi Ltda, o agente ruído é inferior ao limite permitido, o mesmo ocorrendo com o agente químico poeira. Discorreu acerca dos equipamentos de proteção individual e afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentando que a informação apontada no PPP de código GFIP 00 induz a não exposição do autor aos agentes nocivos. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a

edição da Lei nº 9.032/95. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 159 e verso. Réplica à fl. 161/176. À fl. 185/207 foi juntado o laudo técnico da empresa Minérios Leonardi, e o da Casp S/A, à fl. 212/269, tendo sido dada vista às partes. Despacho saneador proferido à fl. 275 e verso, sem manifestação das partes. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional,

exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins

previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável

o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins

de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas

tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----  
 -----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
 MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
 -----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*

-----\*-----\*-----\*-----II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE  
 SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n.  
 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra  
 invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60  
 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas,  
 desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo  
 de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)  
 anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de  
 julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente  
 e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os  
 períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício  
 atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o  
 período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere  
 este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.  
 (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o  
 segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em  
 qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver  
 exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a  
 Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 -  
 Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA  
 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83  
 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da  
 vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de  
 adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do  
 dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento  
 jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação  
 previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é  
 reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei  
 revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial.A  
 segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da  
 Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e  
 os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação  
 do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava  
 serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o  
 benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador  
 que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a  
 conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967.A  
 terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se:Art. 57. omissis(...) 3º O tempo de  
 serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que  
 sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva  
 conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,  
 para efeito de qualquer benefício.A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a  
 conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não  
 trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99:Tempo Especial para Tempo  
 EspecialArt. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a  
 condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo  
 exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela  
 abaixo, considerada a atividade preponderante:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15  
 PARA 20 PARA 25DE 15 ANOS - 1,33 1,67DE 20 ANOS 0,75 - 1,25DE 25 ANOS 0,60 0,80 -Tempo Especial  
 para Tempo ComumArt. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade  
 comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER  
 (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20

1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PABENEDITO CARDOSO DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.230.465-4, a contar da DER em 31.05.2007 e, novamente, requereu o benefício NB 42/146.627-772-3, em 16.05.2011. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Cerâmica São José Ltda, no período de 07.03.1978 a 20.07.1979, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 05 dias, no primeiro requerimento e de 33 anos, 00 meses e 07 dias, no segundo requerimento, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 81/82 e fl. 96/124 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos trabalhados para as empresas, que não forem reconhecidos como especiais. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial 3.1 - CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 19.11.1979 a 03.01.2007) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 49), com o vínculo como Ajudante de Expedidor, de 19.11.1979 a 03.01.2007, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 59/61), documento datado de 19.01.2007, que indica que o autor exerceu a função de Ajudante de Expedição (de 19.11.1979 a 30.06.1985), de Conferente de Materiais (de 01.07.1985 a 31.05.1990), de Programador de Controle de Expedição (de 01.06.1990 a 31.08.1991), de Conferente B (de 01.09.1991 a 03.01.2007), indicando que o autor estava exposto ao ruído, sem indicação de intensidade. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. No caso dos autos, o PPP não indica a intensidade de ruído a que estava exposto o autor no exercício de suas atividades. O Laudo técnico, juntado à fl. 212/269, informa o nível de ruído para o setor Expedição / Embalagem / Recebimento, de 74 dB(A), conforme fl. 262. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 3.2 - MINÉRIOS LEONARDI LTDA (de 01.08.2007 a 02.05.2011) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 49), com o vínculo como Operador de Máquina, de 01.08.2007, não havendo informação acerca da data de saída, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 65/66), documento datado de 02.05.2011, que indica que o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, no período em questão, indicando que o autor estava exposto ao ruído de 76,2 a 78,6 dB(A), com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 4398. Também consta do referido documento a exposição do autor ao agente químico poeira, com concentração de 0,44 mg/cm<sup>3</sup>, com uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, com CA 12011. Observo que o laudo técnico, datado de 03.11.2008, e juntado à fl. 185/207, indica que o nível de ruído no setor de Produção variava de 85 dB(A) a 91,4 dB(A). Considerando que o PPP é feito com base no laudo, havendo divergência entre este e aquele há de prevalecer o laudo. Por sua vez, considerando que o laudo apresenta o intervalo de variação entre 85 dB(A) e 91,4 dB(A), entendo que o melhor é considerar a média, que corresponde a 88,2 dB(A), com informação de uso de EPIs e os números dos Certificados de Aprovação - CAs. O referido laudo informa o fornecimento dos EPIs e o número dos CAs, ou seja, os números dos Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 5745 e 4398. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e

notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 4398 Situação: VÁLIDO Validade: 12/05/2013 Nº do Processo: 46000.009073/2008-23 Nº do CNPJ: 33.181.926/0001-80 Razão Social: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADOS SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUPORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES Dados Complementares Referências: AGENA SPRLaudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Nº. do Laudo: 13/2008 Laboratório: 83.899.526/0001-82 Razão Social: LARI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Norma ANSIS.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,7 11 13,1 27,8 32,9 36,9 33,9 14 Desvio Padrão: 2,6 3,2 2,8 5,1 3,4 3,7 7,8 A fim de não prejudicar o autor, será considerada a utilização do EPI de CA nº 4398, que corresponde à menor redução possível - 5,1 dB(A), resultante da atenuação subtraída do desvio padrão, uma vez que o CA de nº 5745 proporciona uma redução de 12 dB(A), que seria mais prejudicial à pretensão do autor. Assim, disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (5,1 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 83,1 dB(A), para o período em questão, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Em relação ao agente químico poeira, consta no referido laudo técnico que, no setor de Produção / Embalagem, a concentração de poeira respirável apresentou valor abaixo do seu nível de ação, uma vez que o limite de tolerância é de 1,03 mg/cm<sup>3</sup>, e a medição acusou 0,44 mg/cm<sup>3</sup>. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS (CPF 029.254.348-43) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado nas empresas Casp S/A Indústria e Comércio (de 19.11.1979 a 03.01.2007) e Minérios Leonardi Ltda (de 01.08.2007 a 02.05.2011) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA dos NBs. 42/137.230.465-4 e 42/146.627.772-3. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

**0014705-16.2011.403.6105** - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CLAUDEMIR ANTONIO JOSÉ DALBEN contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do benefício em 17.09.1999, tendo sido encaminhadas cartas de exigências. Informa que, em 14.11.2008, requereu novamente a concessão do benefício, tendo sido efetuadas novas exigências, mas que a notificação não teria sido eficaz, uma vez que o requerente era representado por procurador. Sustenta que seu pedido foi indeferido, insurgindo-se contra tal decisão por entender que possui direito ao benefício. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 279 e

verso. Pela petição de fl. 283 requereu o autor a produção de prova testemunhal e pericial, tendo sido determinado ao autor que justificasse as provas pretendidas (fl. 287). O autor manifestou-se à fl. 289/290, tendo sido proferido o despacho de fl. 291, indeferindo a prova pericial, uma vez que o labor especial deveria ser comprovado pelos formulários adequados, bem como deferindo a prova testemunhal e concedendo prazo para o autor indicar o rol de testemunhas. Regularmente intimado, não houve manifestação do autor. Novamente intimado, quedou-se inerte. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o

artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente

na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado

exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a

riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço

especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO	MULHER	HOMEM
(PARA 30)	DE 15 ANOS : 2,00	2,33
(PARA 35)	3 ANOS : DE 20 ANOS : 1,50	1,75
	4 ANOS : DE 25 ANOS : 1,20	1,40
	5 ANOS	

-----\*-----\*-----\*-----\*-----**II - DO CASO CONCRETO** 01. Dados do **PACLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.982.040-3, em 17.09.1999 (fl. 09), tendo requerido novamente em 14.11.2008, sob nº 42/148.712.682-1, os quais foram indeferidos. O INSS não reconheceu nenhuma atividade como especial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 03 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 238/239 dos presentes autos). Inicialmente anoto que o pedido do autor é no sentido de averbar os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No pedido não há nenhuma menção a qualquer período ou empresa em que se pretende o reconhecimento do labor especial. No corpo da petição inicial, há menção apenas aos períodos de 02.05.1983 a 22.06.1987, de 13.10.1987 a 15.10.1991 e de 01.05.1992 a 04.06.1996. Assim, considerando que não cabe ao juiz inferir qual seria o pedido do autor, e que o pedido formulado deve ser interpretado restritivamente, entendo que o pedido refere-se apenas ao reconhecimento de tais períodos como especiais. Passo ao julgamento. 2. Do tempo de serviço especial. 2.1 - **NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** (02.05.1983 a 22.06.1987, de 13.10.1987 a 15.10.1991, e de 01.05.1992 a 04.06.1996) Consta do segundo processo administrativo cópia da CTPS do autor com o vínculo para a empresa Ferrari Martinatti & Cia Ltda, de 02.05.1983 a 22.06.1987, no cargo de marceneiro (fl. 207) e os vínculos para a empresa Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, de 13.10.1987 a 15.10.1991 e de 01.05.1992 a 04.06.1996, no cargo de encarregado (fl. 217), e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Em relação à divergência no nome dos empregadores, anoto que consta de fl. 174 a declaração da empresa acerca da alteração da razão social, bem como a alteração contratual de fl. 175/179. Também consta o laudo de avaliação ambiental (fl. 184/198). Do primeiro requerimento também consta cópia das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 12), documento datado de 31.03.2000, indicando as atividades desenvolvidas pelo autor no referido período, informando que o autor esteve exposto a ruídos de 92 a 112 dB(A), de forma habitual e permanente, bem como o laudo técnico de fl. 13/15, que indica que as atividades eram exercidas inicialmente em um endereço e, posteriormente, em outro. Consta do laudo que até 1995 não há comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual - EPI, e que a partir de tal ano, os trabalhadores foram obrigados a respeitar as normas de segurança, bem como que foi implantada a ficha de entrega de EPIs. Também consta a cópia do CREA do engenheiro que assinou o laudo técnico (fl. 181) e a declaração da empresa que concorda com o referido laudo (fl. 182). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa se têm as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Considerando que o laudo, e as informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos, informam que, até 1995, não há comprovação da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, bem como que o estabelecimento era de marcenaria e carpintaria, e

que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente em suas atividades de marceneiro, entendo que devem ser reconhecidos como especiais os períodos sob julgamento neste tópico. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando o tempo de contribuição calculado pelo INSS (25 anos, 11 meses e 03 dias), mesmo com o tempo especial reconhecido na presente decisão, o autor não possui os 35 anos de tempo de contribuição, necessários à obtenção do benefício de aposentadoria. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CLAUDEMIR ANTONIO JOSÉ DALBEN (CPF 721.126.628-72) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na empresa Nossa Senhora de Fátima - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (02.05.1983 a 22.06.1987, de 13.10.1987 a 15.10.1991, e de 01.05.1992 a 04.06.1996). Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NBs. 42/115.982.040-3 e 42/148.712.682-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Dê-se vista à parte contrária acerca da apresentação de Embargos de Declaração, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018301-42.2010.403.6105** - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de dois embargos de declaração interpostos pelas partes que se digladiam nestes autos. No primeiro dos embargos, interposto pelo INSS, afirma o embargante que a sentença padece de vício, uma vez que a assistência judiciária gratuita não abrange a repetição de valores de benefício pagos indevidamente ao segurado. No segundo dos embargos, interposto por Amélia Fernandes Barroso, sustenta a embargante que a decisão é contrária ao entendimento do eg. STJ e que foi omissa ao não aplicar o Princípio da Irrepetibilidade dos benefícios. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e merecer ser julgados no mérito. Os embargos interpostos pelo INSS merecem ser providos porque, de fato, a legislação que instituiu o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) não menciona valores de benefícios recebidos indevidamente pelo segurado. Em consequência, não se pode com base em tal lei impedir o INSS de exigir o que foi indevidamente recebido pelo beneficiário. Os embargos interpostos por Amélia Fernandes Barroso não merecem ser providos porque, na realidade, não apontam contradição omissão ou obscuridade, mas sim veiculam a irresignação da parte contra o entendimento jurídico adotado pelo magistrado, cujo órgão competente para apreciar é outro, já que o que se busca é a reforma da sentença. Aliás, importa frisar que foi excluída expressamente a aplicação da irrepetibilidade porque, no entender do prolator da sentença, restou afastada a boa-fé da embargante. Por sua vez, no que concerne à não-apresentação do processo administrativo, cumpre registrar que, segundo o INSS, os autos não foram localizados e, por esta razão, não há como obrigar o impetrado a cumprir a ordem de exibição. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração do INSS para excluir da sentença embargada a suspensão da cobrança dos valores recebidos por Amélia Fernandes Barroso, viabilizando assim a cobrança pelo INSS do que indevidamente recebido pela autora, e nego provimento aos embargos interpostos por Amélia Fernandes Barroso.

**0009466-94.2012.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Observo que o impetrado recolheu custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Portanto, intime-se o impetrado a recolher as referidas custas na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, para custas de preparo e de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18730-5, para porte de remessa e retorno. Pretendendo o impetrante a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

**0015689-63.2012.403.6105** - LUCIANO PEREIRA VIEIRA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO-CSAGU

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 343 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fl.1635/1637, Maria Irma Cardilli pede reconsideração argumentando que o valor incontroverso na lide é superior ao montante do depósito, cujo valor, por sua vez, é superior ao montante dos créditos reclamados pela peticionante. É o que basta.Construções no rosto dos autos desta execuçãoÀ fl. 1042 consta o auto de penhora no rosto dos autos desta execução deferia pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, nos autos do Processo n. 2274/07 (Precatória), em que figuram como requerente Maria Irma Cardilli da Fonseca Auada e como requerida Lygia Maria Alves da Costa.Por sua vez, à fl. 1530 conta o auto de arresto no rosto dos autos desta execução, ordenado pelo MM. Juiz da Comarca de Botucatu nos autos do Processo n. 089.01.2009.004522-9/000000-000, em que figuram como requerente Maria Irmã Cardilli da Fonseca Auada e como requerido Roberto Wagih Abdalla.A exequente está ciente das construções, conforme certidões constantes nos autos.Valor incontroversoSegundo as alegações da União nos autos dos embargos (fl. 03/07 e fl. 28/34), a executada entende que o crédito devido em favor da exequente-embargada BRASPLAN é de R\$-8.943.334,60 em 31/05/2009. Por sua vez, o depósito constante nestes autos de execução (R\$-3.646.611,48, até março 2012 - cfr. Ofício n. 17/2012/GEROB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF, fl. 1468/1469) corresponde a um valor menor que o total do crédito reconhecido pela União.Portanto, logicamente, a peticionante está correta e é incontroverso que o valor do depósito pode ser levantado pelo credor-exequente ou pode ser penhorado e arrestado pelos credores da exequente.Neste passo, é possível o deferimento imediato da pretensão formulada pela requerente à fl. 1635/1637, observados os valores mencionados à fl. 1042 e 1530.DecisãoDiante do exposto, defiro a transferência dos valores mencionados à fl.1042 e 1530 para os autos dos processos dos Juízos Estaduais deprecantes, facultada à ora requerente a apresentação de planilha com o valor atualizado do crédito de fl. 1042. Oficie-se aos MM. Juízos deprecantes, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão. Cumpra a Secretaria o que acima foi decidido após o transcurso de 10 (dez) dias da intimação de todas as partes (exequente e executada) no processo.

#### **Expediente Nº 3779**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2)** - WILSON YUNORI ISAYAMA(Proc. VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 164, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o

seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0)** - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8)** - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 390/393, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 381/389, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9)** - MARIA SANTINA SILVA HELD (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTINA SILVA HELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 206/220, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0017620-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017620-5)** - WALDEMIR MARTINS (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado as fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0)** - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado à fl. 532. Após, será pareciado o pedido de fl. 533. Int.

**0005953-89.2010.403.6105** - MARIA FAGUNDES BECALITO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 335/337, conforme petição de fls. 418. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício

Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

A autora alega à fl. 1297 e seguintes que o crédito inscrito em Dívida Ativa nº 80.3.12.001572-84 (fl. 1307) não existe, uma vez que teria sido quitado por pagamentos feitos no PAES, daí porque teria direito subjetivo de levantar os valores correspondentes neste processo dos créditos já pagos. Após sucessivas vistas dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o prazo suplementar de quinze dias (fl. 1367), o que foi deferido à fl. 1368. É o que basta. Diante da documentação juntada pela empresa, parece haver fundamento em suas alegações. Eis a razão pela qual se faz imprescindível que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal envidem esforços para esclarecer, de uma vez por todas, se subsiste ou não crédito de IPI não quitado, considerando a alegada liquidação de duas competências no âmbito do PAES. Diante do exposto, como medida de cautela, suspendo a exigibilidade do citado crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.3.12.001572-84 e determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional faça o registro em seus sistemas. Reconsidero o despacho de fl. 1368 e assino o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do fim do recesso, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal informem a este juízo quanto de IPI foi pago no PAES, relativo às competências discutidas nestes autos, e se ainda existe crédito tributário não quitado. Intimem-se.

**0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 1212/1332, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Publique-se o despacho que fl. 1207. Int. DESPACHO FL. 1207: Tendo em vista o requerido às fls. 1206, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados. Int.

**0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3)** - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Tendo em vista o informado às fls. 1002/1004, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 1442/1446, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3780**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011977-65.2012.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição juntada às fls. 68/73, officie-se novamente à autoridade impetrada para que informe se comunicou ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Vinhedo o cancelamento de restrição relativa a todos os bens arrolados. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 68/73.Int.

**0013204-90.2012.403.6105** - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 65 e 66/67: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor do depositado à fl. 57 para conta única do Tesouro Nacional, sob código 7391. Dê-se vista à impetrante da petição juntada às fls. 66/67, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0013915-95.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO)

Tendo em vista ofício juntado às fls. 52, observo que deveriam instruir o ofício 366/2012 deste Juízo, os despachos de fls. 44 e 48. Portanto, expeça a secretaria novo ofício a ser instruído com cópia dos despachos referidos.Int.

**0014703-12.2012.403.6105** - SALVADOR BERNI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a informação de fls. 39/42, indique a parte impetrante a autoridade coatora correta para retificação do pólo passivo.Int.

**0014710-04.2012.403.6105** - ANTONIA DE PONTES ALMEIDA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a informação de fls. 41/44, indique a parte impetrante a autoridade coatora correta para retificação do pólo passivo.Int.

**0015182-05.2012.403.6105** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Indefiro o pedido de fls. 299/301, quanto à extensão da decisão liminar às importações objetos das LI's 12/4288058-0, 12/4288059-8 e 12/4256741-5, tendo em vista a ausência de ato coator em relação às referidas licenças

**0015933-89.2012.403.6105** - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 1.265, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000196-12.2013.403.6105** - JOSE MILTON DA CRUZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 35, tendo em vista

tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000201-34.2013.403.6105** - RAIMUNDO JOSE JOVITA SANTA FE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Observo que o impetrante requer a assistência judiciária gratuita. Para que este Juízo possa apreciar e deferir o pedido, intime-se o impetrante para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida declaração, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000206-56.2013.403.6105** - SEVERINO MARTINS NETO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000208-26.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DIAS CORREA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **Expediente Nº 3790**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se o Município de Campinas acerca da petição de fls. 281. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da expropriante Infraero. Após, tornem conclusos. Int.

**0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES E SP255167 - JOSMAR BORGES)

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação do expropriado, através de seus procuradores, inclusive o subscritor da petição de fls. 123, acerca do despacho de fls. 122, o qual determinou que fosse informado o nome, R.G. e C.P.F. da pessoa a quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o competente alvará em nome do expropriado e/ou de sua esposa, conforme dados constantes das procações de fls. 66 e 84.Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECCA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDGARD ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD ROVARIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que até a presente data não houve mais nenhum protocolo de petição nestes autos, após a vista pela União do registro da desapropriação (fls. 408/413), conforme extrato de petições abaixo. Razão pela qual, dou cumprimento ao r. despacho de fls. 414, remetendo os presentes autos ao arquivo.

**0017504-32.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA X MAURO MAMORU MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO MAMORU MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 76.Int.

**0017658-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X

CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINEZ FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MARTINEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CATARINA GIULICI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CATARINA GIULICI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANSELMO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ANSELMO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X LINDBERG TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDBERG TUMOLO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 191. Int.

**0017841-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IVETE AGNELLO DE SOUZA X ELIANA AGNELLO HAGGE X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE AGNELLO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA AGNELLO HAGGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIANA AGNELLO HAGGE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 170. Int.

**0017846-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X ENZO ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ENZO ROSSINI X UNIAO FEDERAL X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 97. Int.

**0018016-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 101. Int.

**0018132-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 298. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3024**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014501-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl.10 no que se refere à designação de audiência, posto que a embargante foi citada por edital. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 21/01/2012, às 16:30h. Aguarde-se a manifestação da CEF. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9)** - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento indevido do valor requisitado através do ofício nº 2012.0000154 (1072/vº), ocorrido em 11/12/12 pelo Procurador dos autores nestes autos, ciente que se encontrava da decisão proferida às fls. 1117/1118 (certidão de fls. 1120) determino ao Sr. Procurador que deposite o valor levantado na forma indicada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1173), no prazo de 10 dias. Comunique-se, via e\_mail, o Setor de Precatórios (fls. 1119), acerca desta decisão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## **Expediente Nº 3025**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Vista às partes das prestações de contas dos peritos às fls. 1433, 1439/1482 e 1483/1502. Fls. 1505/1507: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 1517: havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, encaminhem-se os aos srs. peritos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015581-34.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PAULO PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X MARIA VENDRAMINI PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO X JOSE FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO X ELZA BUENO PEREIRA BARRETO

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0015589-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0015590-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X COSMO PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA

MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSMAR ALVES DE SOUSA X ISABEL DE SOUZA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0015654-06.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0015657-58.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003385-32.2012.403.6105** - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006435-66.2012.403.6105** - VANILDO FANTOZZI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008967-13.2012.403.6105** - LINDENBERG RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente, via e-mail, ao Chefe da AADJ para que, no prazo de 48 horas, comprove a implantação do benefício de auxílio doença em nome do autor, conforme determinado na decisão de fls. 148/148v°. sob pena de multa diária no valor de 1.000,00, em face do tempo decorrido entre a presente data e o e-mail encaminhado às fls. 150. Com a comprovação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita, conforme determinado às fls. 148v°. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da informação de fls. 183/184, no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003473-51.2004.403.6105 (2004.61.05.003473-5)** - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face do pagamento do RPV dos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.442,90 em nome da exequente Olicar Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda e/ou de seu advogado, Dr. Paul Cesar Kasten, OAB nº 84.118. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2)** - GUSTAVO OZIRES FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO OZIRES FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeira o exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, conforme despacho de fls. 34. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015944-21.2012.403.6105** - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rodrigo Valadão Zabukas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/05/2012 e, se comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/2012.Alega que apresenta quadro de câncer do cólon signóide avançado, adenocarcinoma de signóide, hérnia de hiato, hérnia incisional e bronquite asmática e que estaria incapacitado para o exercício de sua atividade profissional.Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/137.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. O documento mais recente que demonstra que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho é o de fl. 118, datado de 12/07/2012, não havendo nos autos documentos mais recentes, que comprovassem a eventual incapacidade atual do autor para o trabalho.Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fl. 11/13)Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de bancário? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual.Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a

Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

**0000188-35.2013.403.6105** - OLINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA PEREZ DE OLIVEIRA(SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para informar e comprovar o período exato que recebeu o benefício assistencial, que pretende o restabelecimento, uma vez que no extrato de fls. 20 consta que houve a cessação de um benefício assistencial em 01/07/2003 (NB 1090486674), diferentemente do que consta na inicial, que menciona o recebimento de 05/2005 a 09/2006. Concedo ao autor um prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1058**

#### **ACAO PENAL**

**0004880-82.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 284/285. INDEFIRO. Cabe à defesa providenciar e fornecer a correta qualificação de suas testemunhas. A testemunha arrolada à fl. 275, Luiz Carlos Frank, poderá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, devendo a defesa providenciar o necessário. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha de defesa Adriana Nogueira de Camargo Bittencourt (fl. 275) e os réus para comparecimento à audiência designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Reitero a determinação de requisição das folhas de antecedentes de fl. 280-verso, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1059**

#### **ACAO PENAL**

**0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**0006707-31.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS DE MATOS(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EDUARDO RESTUM X DIEGO HENRIQUE AMORIM DE MORAIS X LUIS CLAUDINEI LUCENA X DEBORA BRUNO

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

### **Expediente Nº 1060**

#### **ACAO PENAL**

**0003121-15.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Diante da manifestação de fls.338, destituo o defensor dativo anteriormente nomeado às fls.329, e arbitro seus

honorários em um terço do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se o defensor constituído às fls.339 a apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 1061**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000031-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) HIDEO YOSHIDA X ZILDA SANCHES YOSHIDA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação de fls.650, da pendência de julgamento de recurso de apelação nos autos da ação penal 0014171-72.2011.403.6105 e que os autos 0003787-50.2011.403.6105 ainda se encontram na fase de instrução, cumpra-se o determinado às fls.592 com o envio deste feito para o arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos autos acima citados. Traslade-se cópia deste despacho bem como de fls.591/592 para os autos acima relacionados.

#### **Expediente Nº 1062**

##### **ACAO PENAL**

**0001600-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001600-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da apresentação extemporânea de alegações finais pela defesa (fls. 362/370), após dupla intimação, oportunidade em que também foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 371/376) contra a decisão de fl. 343. Impende registrar, por oportuno, que a decisão combatida indeferiu requerimento de produção de prova (expedição de ofício à Fazenda Nacional para envio de cópia de decisão que deferiu o REFIS), tendo em vista os elementos constantes dos autos (informação prestada pela Procuradoria da Seccional da Fazenda em Campinas no sentido de que o débito tributário referente à NFLD nº 37.101.471-9, objeto da presente ação, foi inscrita em Dívida Ativa em 24.02.2012). Releva ressaltar, ainda, que, na mesma oportunidade, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi facultado à defesa a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da decisão requerida, uma vez que sua obtenção independeria de ordem judicial (fl. 343). À fl. 377, foi certificado o transcurso do prazo concedido, sem que a defesa tenha promovido a juntada do documento conforme facultado por este Juízo. Passo à análise do recurso em sentido estrito interposto que, desde logo, se revela incognoscível. Isto porque, a decisão atacada foi proferida em 18.10.2012, sendo disponibilizada no DJe de 31.10.2012, que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, considera-se publicada em 01.11.2012 (5ª feira). O prazo legal de cinco dias para interposição de recurso em sentido estrito, a teor da sistemática processual penal, teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05.11.2012 (2ª feira), esgotando-se em 09.11.2012 (6ª feira). O recurso sub examen somente foi interposto em 07.12.2012, a destempo, portanto, o que configura óbice intransponível ao seu conhecimento. Ante o exposto, não conheço do recurso em sentido estrito, por intempestivo. Em tempo, verifico que, conquanto intimada em duas oportunidades para apresentação de alegações finais em nome de ambos os réus, inclusive sob advertência de imposição de multa, a defesa deixou de apresentar alegações finais em nome da ré Izabel Cristina Macedônio, fazendo-o tão somente em relação a Manoel Andreo Ferreira (fls. 362/370), prejudicando o bom andamento processual. Tendo em conta anterior justificativa de problemas de saúde, renove-se, pela terceira vez, a intimação da defesa para justificar o descumprimento (parcial) da determinação judicial de fl. 357, bem como para apresentar alegações finais em nome da ré Izabel Cristina Macedônio, no prazo peremptório de dez dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e cientificação da Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas administrativas que entender pertinentes.

**0005296-16.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

...Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e a defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 402, do CPP.(prazo para a defesa)

## **Expediente Nº 1063**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000167-59.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Designo o dia 21 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão deprecada. Citem-se e intimem-se os réus a comparecerem perante este Juízo na data designada acompanhados de advogado, para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Cientifique-os de que, na impossibilidade de constituírem defensor, deverão comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para que lhes seja nomeado defensor. O mandado de intimação deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum Federal. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, intime-se o acusado de que, no caso de não comparecimento ou de não aceitação das condições, deve apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/08. Ainda nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor constituído pelos acusados - Dr. Armando Luiz Babone - OAB/SP 61.889, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao seu cadastramento no sistema de processo eletrônico (e-Proc) da Justiça Federal da 4ª Região, de acordo com as orientações contidas no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no link [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=ajuda\\_faqs#](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=ajuda_faqs#), item 14. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) ré(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2186**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002541-58.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Tendo em vista o depósito de fl. 46, determino à Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça Federal que promova a conversão em renda da união de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), depositados à disposição deste Juízo da Primeira Vara Federal de Franca/SP, na agência 3995, operação 635, na conta corrente 5677-4, através de recolhimento em GRU, sob o código de Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 (custas judiciais). Deverá, ainda, a instituição bancária, promover a conversão em renda da união de R\$ 821,19 (Oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), a ser transferido também do saldo existente na conta corrente acima mencionada, através de recolhimento em GRU, sob o código de Unidade Gestora 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), a qual deverá ser paga exclusivamente no Banco do Brasil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. Sem prejuízo e após a informação do cumprimento das determinações acima, considerando os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 154/2012, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da entidade

assistencial fixada em fl. 42, que ficará responsável pela compra dos produtos ali mencionados, no valor total levantado, prestando contas a este Juízo no prazo máximo de quinze (15) dias após o levantamento, apresentando as respectivas notas fiscais de compra. Para tanto, oficie-se à entidade assistencial para que indique, no prazo de cinco (05) dias, nome e qualificação de seu representante, em favor de quem será expedido o alvará de levantamento. Quando da retirada do alvará, observe a secretaria à lavratura de termo de depósito, advertindo-se o beneficiário de que ficará pessoalmente implicado para os fins legais. Após a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Desp. de fl. 70, datado de 18/12/2012: Considerando a informação supra, retifico o despacho de fl. 67 para constar conta n. 6987-6. Via deste despacho servirá de Ofício à CEF, para que cumpra a determinação de fl. 67. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003706-29.2001.403.6113 (2001.61.13.003706-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIRO VINICIUS VILACA PIMENTA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAMILLO NETTO (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, fixo os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado em fl. 151 no máximo da tabela, solicitando-se o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos denunciados, fazendo constar como absolvidos. Após, aguarde-se a comunicação do cumprimento da determinação de fl. 337. Cumpra-se.

**0003584-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA (SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)**

Considerando as declarações de fls. 222/223, informe o defensor constituído em fls. 133/134 se continuará atuando na defesa das denunciadas, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2420**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Fls. 321/322: Conforme determinou a sentença, ... as substituições das próteses devem ser requeridas com antecedência mínima de 02 (dois) meses a fim de possibilitar a realização de prévia perícia nos autos e disponibilização dos equipamentos ou recursos por parte do réu. (fl. 15). Desse modo, nomeio o Doutor Chafi Facuri Neto, ortopedista cadastrado no sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para realização da perícia prévia, a fim de verificar a necessidade de troca das próteses, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo e manifestação das partes, nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à alegada necessidade de procedimento licitatório para aquisição das novas próteses, verifico que já restou decidido anteriormente que a medida não se mostra razoável, no presente caso, facultando-se ao réu a identificação de preço mais vantajoso à administração, respeitadas as especificações técnicas, qualidade e marca, tudo nos termos da decisão proferida à fl. 288. Intimem-se com prioridade. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO**

CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Vistos, etc.,Fls. 666/669: Defiro em parte.Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos com placas DBF 8193 (FIAT/FIORINO IE) e CYA 2389 (FIAT/FIORINO IE), de propriedade da empresa executada, conforme recibos de protocolamento anexos.Expeça-se mandado para penhora dos referidos veículos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001404-75.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos, etc.Trata-se de feito gravado com sigilo total por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 48/50).Considerando que as razões que justificavam esse nível de sigilo foram superadas, determino a redefinição do sigilo decretado nestes autos para SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes no sistema processual.Por outro lado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida em face de Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos e José Constantino de Paula (fls. 428/447), remetam-se os autos ao SEDI, bem como expeça-se ofício para Delegaria da Polícia Federal e ao IIRGD para as anotações pertinentes em relação aos três acusados supramencionados.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos em relação à condenação de Viviane e Virgílio (fls. 449, 454 e 475).Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

#### **Expediente Nº 2422**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002703-53.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7)) ANTONIO PEREIRA NETO X IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando os documentos apresentados às fls. 135/140, reconsidero em parte a decisão de fls. 132/133 e concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de Justiça. 2- Recebo os embargos, com suspensão da Execução, considerando que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no executivo fiscal (artigo 1052, primeira parte, do Código de Processo Civil).3- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. 4- Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400336-67.1995.403.6113 (95.1400336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA X NELSON DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Cartomax Ind. e Com. de Caixas Ltda. - CNPJ: 48.444.384/0001-68 e Nelson da Silva - CPF: 015.098.969-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.295,18 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 442.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

**1403948-13.1995.403.6113 (95.1403948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o

pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 55.329.023/0001-36, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 21.468,74 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 74, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

**1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 175), que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.021948-4, no sentido de proceder o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) Matriz da empresa devedora - (Sé S/A Comércio e Exportação - CNPJ: 47.199.658/0001-38), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.295,72 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 179, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, sem reabertura de prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0007395-18.2000.403.6113 (2000.61.13.007395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X DIRCE PALERMO FALLEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Cia. de Calçados Palermo - CNPJ: 47.953.567/0001-46, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 68.255,66 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 133. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fl. 132. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído nos autos do depósito judicial de fl. 135, referentes aos honorários fixados na decisão de fls. 126-129. Int.

**0001104-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001104-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Esteio Agro Industrial Ltda - CNPJ: 96.654.579/0002-66, Octaviano Augusto de Abreu Sampaio - CPF: 000.004.278-10 e Ana Luiza Junqueira - CPF: 129.385.268-65, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.217,76 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 288. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 278-279. Int.

**0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE**

**CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud, formulado pela Fazenda Nacional, em virtude da rescisão do parcelamento. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calconfort Comércio de Calçados Ltda - EPP - CNPJ: 96.645.411/0001-03, Antônio Carlos Batista - CPF: 020.277.038-96 e Roberto Franco - CPF: 812.161.308-68, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 62.124,77 (sessenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 155, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)**

(...)Na hipótese, verifico que não houve pesquisa de bens efetuada pelo exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Lirio Fábio da Silva - CPF: 191.298.666-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.518,05 (dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 130. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0001351-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)**

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 33), encaminho ordem ao Banco HSBC Brasil, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 802,44), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. e ordem à Caixa Econômica Federal - CEF para levantamento do valor bloqueado (R\$ 802,44), uma vez que o montante bloqueado no HSBC é suficiente para garantia do juízo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o Banco e número da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor constrito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003109-11.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)**

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Vulcano Comércio de Materiais Ltda. - CNPJ: 68.197.839/0001-03, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 62.540,11 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 82, consoante recibo

de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001755-14.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)  
Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rodrigo de Souza ME - CNPJ: 02.626.969/0001-06 e Rodrigo de Souza - CPF: 278.555.228-83, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.221.505,55 (um milhão duzentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 201, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 199. Intime-se. Cumpra-se.

**0003610-28.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)  
Reputo impertinente o pedido da executada no tocante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa porque a emissão do referido documento compete aos órgãos administrativos. De outro lado, considerando que a dívida ora cobrada encontra-se integralmente garantida, determino a suspensão da execução (artigo 151, inciso II do CTN). Declaro citada a ré. Vista ao exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 29 e requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403673-64.1995.403.6113 (95.1403673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Snoby Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 60.039.989/0001-79, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.112,07 (um mil, cento e doze reais e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 74. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0002123-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fl. 195), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco do Brasil, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 137,96) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0131. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-03.2013.403.6113** - BRUNO DELLA ROSA SILVA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP313807 - PAOLA DELLA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 56), por seus próprios fundamentos. Ademais, não houve concessão de efeito suspensivo ao referido recurso (decisão encartada por cópias às fls. 59/61). Assim, cumpra-se a determinação de fls. 63, com a remessa dos autos ao JEF local. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3749**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001776-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001776-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Dé-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 727/2011, acostada às fls. 209/249. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora (MPF) e sua assistente simples (FNDE), para apresentação de memoriais e alegações finais. O prazo da parte ré contará a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

**0000473-57.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB X PAULO CESAR JACOB X MANUPA COM/ DE VEICULOS ALIMENTOS PAPELARIA ELETRO ELETRONICOS E REPRESENTACOES(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB)  
Traga a parte ré os endereços das suas testemunhas arroladas às fls. 216/218, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001592-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001592-0)** - LUIZ FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X MARIO BATISTA DA SILVA X DANILO MAGNO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA X ELIZABETH CLEMENTINA BERTONHA DE OLIVEIRA(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDO SOARES

FEITOSA, ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA, MARIO BATISTA DA SILVA, DANILO MAGNO DE OLIVEIRA e JOSE ALVES BARBOSA FILHO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA, ELIZABETH CLEMENTINA BERTONHA DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, e reconheço a aquisição por usucapião do imóvel localizado no bairro Cachoeira-Algodoal, no município de Cunha/SP, pela parte Autora, conforme planta e memorial descritivo de fls. 199/202. Sem condenação em honorários. Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A validade da cláusula que prevê a comissão de permanência e a capitalização de juros são matérias exclusivamente de direito, inclusive objeto dos Recursos Especiais n. 973827, 1058114 e 1063343, sujeitos ao rito da Lei de Recursos Repetitivos. As questões referentes à lide posta em juízo não dependem de perícia, pois se trata de discussão meramente jurídica. Tampouco é cabível a realização de audiência instrutória para colheita do depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas, como requereu a parte autora à fl. 112. Contudo, fica deferida a juntada de documentos pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 54/63 e 73/81. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

**0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 66-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 18, venham os autos conclusos para sentença. Fl. 27: anote-se. Int.-se.

**0000627-12.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000100-26.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARICE MAIA BARRETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 49-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000214-62.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DE JESUS LOURENCO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000921-0)** - MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora na medida cautelar em apenso, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

**0001785-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001785-0)** - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 252, bem como o teor da sentença de fl. 249, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no importe de 115,24 (cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

**0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9)** - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos cautelar em apenso. 2. Int.-se.

**0000053-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000053-0)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000002-41.2011.403.6118** - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte

autora sobre as contestações. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000527-23.2011.403.6118** - TANIA NATALIA MENDES DA SILVA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo FederAL. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 2º Ofício da Comarca de Aparecida/SP. 2. Diante da qualificação da parte autora, bem como o documento de fl. 13, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 14), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr.ª Marlene Damasia Antelante, OAB/SP 052.174, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação, bem como para manifestar-se em relação às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

**0000365-91.2012.403.6118** - PEDRA JERUSA DE ALMEIDA MARTINEZ PERRONI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo FederAL. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do 3º Ofício da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr.ª Marlene Damasia Antelante, OAB/SP 052.174, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação, bem como para manifestar-se em relação às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001249-57.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2)) ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001223-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001223-2)** - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ALOISIO VIEIRA(SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP178354E - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 71.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 66/67: Anote-se.4. Int.-se.

**0001278-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001278-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001279-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.-se.

**0000593-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ SERGIO DE CASTRO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

**0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Justifique a parte exequente o prosseguimento do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço da parte executada informado na manifestação de fl. 26, que informa a Cidade de São José dos Campos/SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.-se.

**0000225-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão lançada à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

**0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 5. Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. 6. Cumpra-se. 7. Int.-se.

**0000075-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte

exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000165-21.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 66,68 e 70.2. Fls. 71/73: Anote-se, abrindo-se vista aos litisconsortes passivos .3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5)** - OTAVIO LOURENCO - DE CUJUS(MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO E OUTROS)(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X SUPERVISORA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA(Proc. RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I. Fls. 338/,331: Indefiro. A sentença, não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada, Supervisora da Agência da Previdência Social de Lorena, implantasse aposentadoria especial em favor do impetrante com data de início em 30/09/1997, em valor correspondente a 100% do salário mínimo, assegurando-lhe as vantagens e valores devidos desde então, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados.Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. II. Intime-se o INSS do despacho de fl. 313. III. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. IV. Int.

**0001838-15.2012.403.6118** - IRMANDADE SANTA ISABEL - CASA DE REPOUSO SANTA ISABEL(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

A parte impetrante interpôs o presente mandamus em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá-SP, com o objetivo de obter a concessão de segurança para que seja expedida imediatamente Certidão Negativa de Débitos Fiscais - CND, não obstante ter formulado requerimento endereçado ao Delegado da Receita Federal (fl. 34). Conforme Instrução Normativa da SRF n.º 93, de 23 de novembro de 2001, verifica-se, em seu artigo 5º, que a competência para expedir a referida certidão em comento é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e não do Chefe de Agência. Desta forma, esta 18ª Subseção Judiciária não seria competente para processar e julgar este feito. Corroborando tal entendimento, reproduzo o texto a seguir: .O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei ei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora competente para expedir a CND em questão é o DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar estes autos, DETERMINANDO o seu encaminhamento para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada, advindo a preclusão do presente despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000296-30.2010.403.6118** - OLIVIA MARIA DE JESUS CARLI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Informe a parte requerente se houve a propositura da ação principal, tendo em vista que o presente feito trata-se de procedimento acessório.2. Manifeste-se a parte requerente sobre os extratos bancários juntados pela requida às fls. 23/29.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**0000027-83.2013.403.6118** - NATHAN PEREIRA DE ANDRADE(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Regularize a parte requerente o polo passivo do presente feito, bem como proceda à juntada aos autos de procuração conferida ao causídico subscritor da peça preambular, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

**0000028-68.2013.403.6118** - RODRIGO MILAGRES MARTINS(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Regularize a parte requerente o polo passivo do presente feito, bem como proceda à juntada aos autos de procuração conferida ao causídico subscritor da peça preambular, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000923-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000921-0)) MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a manifestação da parte requerente à fl. 95, rearquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

**0001415-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001415-4)** - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA GIACONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 203, bem como o teor da sentença de fls. 196/198, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no importe de 112,12 (cento e doze reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

**0000034-46.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001102-31.2011.403.6118** - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 63/73: ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao referido agravo, tendo em vista o acórdão de fl. 92/100.2. Ciência às partes do acórdão acima referido.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002423-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002423-1)** - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 94/95.Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.Dê-se vista à parte exequente (União) da guia de depósito juntada às fls. 100/101.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001481-69.2011.403.6118** - MATEUS ELIAS DE SOUZA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como dos fatos trazidos na inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.Emende a parte requerente sua inicial, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC, conferindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito.Int.-se.

## **Expediente Nº 3757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-26.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-22.2011.403.6118** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-62.2011.403.6118** - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000456-84.2012.403.6118** - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0)** - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 196, intime-se pessoalmente a empresa oficiada para que preste com urgência as informações requisitadas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de fls. 201/203. Intimem-se.

**0010218-24.2012.403.6119** - ZEFERINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 576) residem fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

**0002956-78.2012.403.6133** - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a parte autora comprometeu-se a trazer suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, mas não as identificou, defiro novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a autora qualifique as testemunhas que pretende trazer, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, apresente a parte ré o seu rol de testemunhas e informe quanto à possibilidade de apresentá-las na audiência do dia 24/01/2013, às 15:00 horas, independentemente de intimação pessoal por este juízo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011776-31.2012.403.6119** - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende afastar o ato que não homologou as declarações de compensação nºs 13348.33537.070.510.1.7.03-3081, 29317.25646.051007.1.7.03-0843 e 16413.03601.051007.1.3.03-5099. Postula a impetrante a concessão de medida liminar a fim de impedir a autoridade impetrada de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, bem como obstar a inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, constante em prova inequívoca desta dano, qual seja, a notificação 1.213/2012. (fl. 23). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 e ss.). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 29/46, aduzindo, em síntese, que o crédito cuja compensação se pretende, originado em 31/12/2000, já se encontrava prescrito quando da transmissão dos pedidos de compensação, efetivada em 2007 e 2010. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Presentes os receios invocados pela impetrante em sua petição inicial (inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes), não vislumbro nos autos prova cabal da iminência de risco de dano irreparável, que reclamasse, para sua superação, provimento jurisdicional imediato, anterior à sentença. Acrescente-se a esse fato a circunstância de o writ já estar em termos para manifestação do Ministério Público Federal e posterior sentença, concluindo-se o rito célere do mandado de segurança. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do

artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000016-51.2013.403.6119** - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-013/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9152**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027008-29.2001.403.6100 (2001.61.00.027008-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS) X ADRIANA MEDEIROS DA SILVA

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO

Defiro o pleito de fl. 105. Proceda-se à pesquisa on line de endereços do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005970-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Defiro o pleito de fl. 43. Proceda-se à pesquisa on line de endereços do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007786-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009103-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIDALVA NOGUEIRA SANTOS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargada. Anote-se. Recebo os embargos monitoriais de fls. 35/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos embargos apresentados, bem como se manifeste acerca da reconvenção de fls. 50/64.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023385-31.2000.403.6119 (2000.61.19.023385-1)** - FRANCISCO SEITI NAKAZATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000457-52.2001.403.6119 (2001.61.19.000457-0)** - EDVALDA TEODOSIO DOS SANTOS X JESSICA TEODOSIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Razão assiste à Autarquia ante a decisão de fl. 147, motivo pelo qual revogo-a. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2)** - IVAN FERREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)** - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vista ao INSS.

**0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001169-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001169-5)** - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista ao INSS.

**0003287-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003287-0)** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 134/135, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos dos resultados dos exames a serem realizados. Com a juntada, vista à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5)** - CHRISTIAN COSTA DE MORAIS - INCAPAZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3)** - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que a ré não recolheu as custas necessárias à realização do ato no Juízo Deprecado (fl. 104), preclusa a prova testemunhal. Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais em 10 (dez) dias; em seguida, à ré para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009009-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009009-5)** - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004067-13.2010.403.6119** - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS

SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro a consulta ao BACENJUD/WEBSERVICE para localização dos endereços solicitados. Após, officie-se.

**0000086-39.2011.403.6119** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001545-76.2011.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova documental e pericial. Nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, para realização da perícia indireta, intime-o da nomeação. Providencie a parte autora os prontuários médicos nos hospitais em que os segurados esteve internado, no prazo de 30 dias. Intime-se o INSS para que junte aos autos os laudos que possuir referente ao autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao perito para início de seus trabalhos.

**0006257-12.2011.403.6119** - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS.

**0012494-62.2011.403.6119** - JOEL DE BARROS(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:00 hs. Int.

**0012796-91.2011.403.6119** - DAMIAO ALVES MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício de fls. 165/166, o qual noticia a implantação do benefício, fica prejudicado o pedido, nesse sentido, formulado pelo autor às fls. 168/169. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0004023-23.2012.403.6119** - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação da data de audiência formulado às fls. 40/41, tendo em vista que na elaboração da pauta observou-se a ordem cronológica dos processos.

**0005614-20.2012.403.6119** - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação da data de audiência formulado às fls. 78/79, tendo em vista que a redesignação de 06/02/2013 para 29/05/2013 deu-se em razão de pedido da patrona da autora, ressaltando-se que na elaboração da pauta observou-se a ordem cronológica dos processos.

**0011003-83.2012.403.6119** - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 115, restou prejudicado o pedido formulado às fls. 75/76. Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada às fls. 78/114, bem como especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos que comprovem o vínculo empregatício no período de 09/08/1993 a 16/09/1993 e 08/09/1994 a 26/12/1994 (tais como extrato de FGTS, cópia do contrato de trabalho, cópia da ficha de registro de empregados, holerites). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA**

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05(cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0) - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 276, a fim de que a requerida se manifeste nos termos do despacho de fl. 259, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

#### **Expediente Nº 9159**

##### **ACAO PENAL**

**0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Trata-se de ação penal pública proposta contra SANDY ESTEVAM e FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR, dando-o como incurso nos artigos 302, 304 e 273, do Código Penal. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 790/797, condenando os réus à pena de um ano e oito meses de reclusão. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 803). Vieram os autos conclusos. É o relatório. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V, e 110, 2º, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 23/10/2006 (fl. 264) e a sentença foi proferida em 04/10/2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a quatro anos entre os marcos regulatórios mencionados. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 11.767.245/SSP/SP, filho de Francisco Antonio Duarte e Nair Sanches Duarte, nascido em 06/04/1962, natural de São Paulo/SP e SANDY ESTEVAM, brasileiro, portador do RG nº 18.348.655-9, filho de Dorival Estevam e Sonia Regina Estevam, nascido em 09/10/1972, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**0003222-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003222-8) - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DELIO DA SILVA MORAES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Vistos em Inspeção. Considerando que os autos estão em fase de execução da pena, expeça-se a competente guia de execução, instruindo-a com as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 9160**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005257-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005257-3)** - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando que não houve a elaboração do laudo pericial, mas a perita social se dirigiu ao local do periciando, conforme informado à fl. 65, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no valor mínimo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

**0002719-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002719-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

Considerando que a União não justificou a necessidade e pertinência da oitiva de testemunha arrolada, conforme o despacho retro, indefiro sua oitiva. Intimem-se. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais. Após, conclusos para sentença.

**0002862-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002862-2)** - MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 142/148, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, oftalmologista. Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Av. dos Expedicionários, 1056, 1º andar, sala 11, Centro - Arujá/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 142/148, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 101/108, bem como relatado à fl. 103, entendo por necessário e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica nas especialidades clínico geral e ortopedia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeie o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:40 h., para a realização do exame clínico, e o dia 06 de março de 2013, às 10:40 h., para a realização do exame ortopédico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 101/108, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000277-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000277-7) - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do documento juntado à fl. 117, com informações prestadas pela empresa Transportadora Itanorte Ltda. Após, conclusos para sentença.

**0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta precatória para Comarca de Arujá/SP para oitiva da testemunha Fagner Rodrigues Ribeiro, conforme requerido à fl. 191.

**0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9) - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0)** - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários demonstrada pelo perito, caso em que deverá depositar o referido valor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o recolhimento, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

**0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4)** - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero em parte a decisão de fl.95 para indeferir a realização da prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laborativa. Fls.121/124: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

**0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7)** - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES  
Primeiramente, tente-se a citação de MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES no endereço de fl.119. Sendo negativo, oficie-se conforme requerido à fl.114.

**0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5)** - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl.188, no prazo de 05 dias. Intime-se o PS DONA LUIZA, para que encaminhe a este Juízo cópias dos prontuários clínicos e documentos que possuir do de cujus Jose Candido Oliveira.

**0003352-68.2010.403.6119** - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.36/37: Indefiro o pedido, tendo em vista que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais é documento particular que não tem fê pública, sendo insuficiente para configurar início de prova material. Diante da informação da parte autora, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta. Encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença.

**0006038-33.2010.403.6119** - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Em atenção ao contido na petição de fl. 280/281, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos do despacho de fls. 266/268. Intimem-se.

**0006357-98.2010.403.6119** - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0009223-79.2010.403.6119** - ANA PAULA MARIA GOMES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia \_\_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Depreque-se a oitiva da testemunha Vanessa Tatiana Ramos Maciel para Comarca de Arujá/SP.

**0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0011511-97.2010.403.6119 - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/63: Defiro a emenda à inicial. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-477/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 75/79, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade neurologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeie o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 75/79, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do(a) perito(a) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0001494-65.2011.403.6119** - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do protocolo da petição retro, defiro prazo de 05 (cinco) dias para qualificação das testemunhas sob pena de preclusão da prova.Findo o prazo, conclusos.

**0003199-98.2011.403.6119** - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo nova perícia médica, a fim de identificar se a incapacidade laborativa do autor ainda persiste.Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira ALves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 21 de março de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0005341-75.2011.403.6119** - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0007314-65.2011.403.6119** - CICERO BATISTA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise preliminar suscitada em contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos anteriormente ajuizados e apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009401-91.2011.403.6119** - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0011786-12.2011.403.6119** - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0012053-81.2011.403.6119** - GERALDO AFFONSO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 52/53. Intimem-se.

**0000042-83.2012.403.6119** - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 83/87, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr.<sup>a</sup> Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 83/87, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000430-83.2012.403.6119** - FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl.38 para Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

**0002133-49.2012.403.6119** - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002866-15.2012.403.6119** - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0005473-98.2012.403.6119** - JOSE GERALDO FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007666-86.2012.403.6119** - COSME OLIVEIRA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0008895-81.2012.403.6119** - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fl. 116, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 06 de março de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 74/78. Intimem-se.

**0010198-33.2012.403.6119** - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fl. 42, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 06 de março de 2013, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 34/38. Intimem-se.

**0010787-25.2012.403.6119** - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 94/95, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 06 de março de 2013, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 80/87. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001848-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001848-8)** - METALURGICA LAGUNA LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-572/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002722-22.2004.403.6119 (2004.61.19.002722-3)** - AMERICA AIR TAXI AEREO LTA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E Proc. THAIS FOLGOSI FRANCO - OAB 211705) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-573/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000405-17.2005.403.6119 (2005.61.19.000405-7)** - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-574/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000458-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000458-3)** - ISABEL POCIDONIO(SP067743 - MARIA DA GLORIA SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desarquivamento. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se novamente os autos. Int.

**0008040-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008040-1)** - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o impetrante para que proceda a devolução dos valores liberados (conta vinculada ao FGTS - SAAE - Prefeitura Municipal de Guarulhos), conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0023559-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023559-7)** - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (REITOR DA UNIVERIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-575/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000058-37.2012.403.6119** - MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002004-44.2012.403.6119** - HELENA ZAVAGLI DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004425-07.2012.403.6119** - MARIO ROZAS(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, arquivem-se os autos.

**0004751-64.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007803-68.2012.403.6119** - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008875-90.2012.403.6119** - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDAS(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000023-35.2012.403.6133** - MASAKO MORITA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP  
Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 9161**

#### **ACAO PENAL**

**0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES)  
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8535**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008469-06.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Fiat, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placas EGA0446/SP, chassi 9BD13561392102057, RENAVAL 976200058. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (de nº 21.3087.149.0000100-90), firmado aos 21/07/2009 para aquisição do bem móvel supracitado, desde 10/08/2010. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Citado (fls. 38/39), o réu ficou-se inerte, conforme certidão lançada à fl. 40. O pedido liminar foi deferido (fls. 42/44), com apreensão do bem (fls. 50/53). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** É o caso de procedência do pedido. Pela narrativa dos autos, vê-se que não houve alteração da situação fática presente quando da apreciação do pleito liminar (que, frise-se, foi deferido). A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte da ré. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal da demandada, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, a ré encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. De outro norte, impõe-se consignar que a ré, regularmente citada, não ofertou qualquer resposta, fazendo presumir verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial. Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito em nome de sujeito indicado pela própria CEF, satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca Fiat, modelo Fiat, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placas EGA0446/SP, chassi 9BD13561392102057, RENAVAL 976200058. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS** Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES** Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça à fl. 127, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s) Ademar Rodrigues, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY** Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS** Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça à fl. 100, noticiando a negativa de citação da(s) requerida(s) Iracema Aparecida dos Santos e Selma Malta Yamamoto dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA (SP138533 - CARLA REGINA TREVISAN)** Dê-se ciência às partes acerca da decisão que fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente

feito. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 47/52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006038-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0007329-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
TATHIANE BAPTISTA

Fl. 60: Considerando que o(a)(s) requerido(a)(s) possui(em) como logradouro o município de Poá/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0009949-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
CLAYTON MARTINS GONZAGA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010956-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0011874-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
RODRIGO FERREIRA LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0012061-58.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0013367-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CARLOS ROBERTO PAIVA,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, noticiando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0000533-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RAFAEL LOPES PEREIRA

Intime-se o executado para que pague voluntariamente a quantia devida no feito, em 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Outrossim, depositados a quantia supra e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para INTIMAÇÃO de RAFAEL LOPES PEREIRA, portador do CPF. 324.546.318-90, residente e domiciliado na Rua Charles Miars Cooper, 340. Parque Maria Helena, Guarulhos/SP, CEP. 07261-130, Dr. Roble

Teixeira de Aquino, nº 8-A, Jardim Rossi, Guarulhos/SP, CEP. 07121-393, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 11.783,88 (onze mil e setecentos e oito e três reais e oitenta e oito centavos), devendo atualizá-la à data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003029-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, notificando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0003633-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, notificando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0003813-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 27: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as nossas homenagens.

**0007649-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, notificando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008024-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) sr<sup>(a)</sup> oficial(a) de justiça, notificando a negativa de citação do(s) requerido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0011302-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAS NEVES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDERSON DAS NEVES SANTOS a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.032,69 (dezoito mil e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RAFAEL ANDERSON DAS NEVES SANTOS, portador(a) do CPF. 290.180.768-21, residente e domiciliado(a)

na Rua Claudino Barbosa, 665, apto 2144, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07113-040.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012066-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CAMPESTRINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de FÁBIO CAMPESTRINI, portador do CPF. 270.031.668-10, residente e domiciliado na Rua Olindina, 254, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07170-030, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 46.356,72 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

**0012289-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA GUSMAO DE OLIVEIRA X GILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO X RONALDO JOSE CORREA BERNARDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da(s) importância(s) correspondente(s) às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado - nos endereços localizados no Jardim Caiubi e Vila Itaquá Mirim -, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000106-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000106-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIZA VICENTINI

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Acautelem-se os autos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0011277-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA, inscrito(a) no CPF. 124.875.618-58,

residente e domiciliado(a) na Rua Jânio da Silva Quadros, 88, Cidade Tupinam, Guarulhos/SP, CEP. 07263-140, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.910,52 (dezesesseis mil e novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do mandado de citação nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

**0012071-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): MAD PISOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.510.440/0001-42, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Guarulhos, 733, Vila Vicentina, Guarulhos/SP, CEP. 07023-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 36.355,91 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 624/2012 ##### deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF nº 818.720.898-87 e PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR, inscrito no CPF nº 223.139.118-02, ambos residentes na Rua dos Maracujás, 384, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP. 02315-020, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 36.355,91 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0012280-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012287-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA. X ALEXANDRE POLESII X PAULO FERNANDO CARNEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): DIÁRIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.202.556/0001-03, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 3863, Vila Sirene, Guarulhos/SP, CEP. 07024-170, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 28.528,66 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 620/2012 #####deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): ALEXANDRE POLESI, inscrito no CPF nº 028.827.668-07, residente e domiciliado na Rua Realengo, nº 133, apto. 2, bloco B, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP. 05451-030, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 28.528,66 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 621/2012 #####deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): PAULO FERNANDO CARNEIRO, inscrito no CPF nº 042.520.804-44, residente e domiciliado na Avenida Angélica, 871, apto. 70, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP. 01227-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 28.528,66 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESI X PAULO FERNANDO CARNEIRO**  
Fls. 47/50: Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 44. por tratarem de unidades distintas. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): OLHO VIVO EDITORIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.434.964/0001-00, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3867, Vila Sirene, Guarulhos/SP, CEP. 07024-170, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.072,28 (dezenove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 622/2012 #####deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): ALEXANDRE POLESI, inscrito no CPF nº 028.827.668-07, residente e domiciliado na Rua Realengo, nº 133, apto. 2, bloco B, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP. 05451-030, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.072,28 (dezenove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 623/2012 #####deprecando ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO do(s) executado(s): PAULO FERNANDO CARNEIRO, inscrito no CPF nº 042.520.804-44, residente e domiciliado na Avenida Angélica, 871, apto. 70, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP. 01227-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.072,28 (dezenove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do

Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

**0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Fls. 61/63: Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 58. por tratarem de unidades distintas. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.570.159/0001-16, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Estrada do Itaim, 2380, Jardim Guaracy, Guarulhos/SP, CEP. 07262-160, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.162,76 (dezesesseis mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, inscrito no CPF. 116.651.808-62, residente e domiciliado na Rua Cachoeira do Sul, 221, Jardim Jacy, Guarulhos/SP, CEP. 07262-010, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.162,76 (dezesesseis mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF. 212.826.028-02, residente e domiciliado na Estrada do Itaim, 2380, Jardim Izildinha, Guarulhos/SP, CEP. 07262-160, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.162,76 (dezesesseis mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07180-190. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite(m)-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020952-28.2011.403.6100 - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 370/374 pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 365/366, ao argumento de ocorrência de omissão, pela não consideração de fatos que implicariam na alteração do decisum. Contudo, a irresignação da embargante não prospera. Anote-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Cumpre consignar por oportuno, que os fatos noticiados posteriormente pela impetrante em nada alteram o panorama jurídico exposto na sentença, valendo ressaltar que, se de fato houve pagamento e parcelamento dos valores em questão, nenhum óbice haveria para a obtenção da

certidão almejada, o que consubstanciaria, por conseguinte, a falta de interesse superveniente, pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006301-31.2011.403.6119** - RICARDO GRYZINSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0006305-68.2011.403.6119** - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pela Agência de Previdência Social Guarulhos às fls. 267/270 dos autos. Outrossim, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 257/258vº e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000257-59.2012.403.6119** - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO DO AEROPORTO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (ou quem lhe faça as vezes), em que pretende o impetrante determinação judicial para a renovação de seu credenciamento como despachante aduaneiro junto à autoridade impetrada. Alega, em breve síntese, que a não renovação de seu credenciamento como despachante ofende a legislação de regência e a Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Às fls. 30/31 foi indeferido o pedido de medida liminar e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/54. Por manifestação lançada à fl. 146, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Superada a questão preliminar da legitimidade passiva - mediante o oferecimento das informações pela autoridade efetivamente responsável pelo ato tido por coator, cfr. fl. 36 - passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da pretensão do autor desta ação mandamental. Em primeiro lugar, cumpre registrar que, nos termos da legislação de regência, competência exclusivamente à INFRAERO, à época do ato combatido, zelar pela integridade e segurança da infra-estrutura e dos serviços aeroportuários no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aí incluídos os atos de credenciamento de pessoas para acesso às áreas de circulação restrita do aeroporto (CF, art. 22, XII, c; Lei 5.862/72, arts. 2º e 3º; Portaria nº 21/GM5/1985-MA, arts. 1º, 3º e 5º; Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 36; Portaria Interministerial nº 352/1991 - Ministérios da Justiça, Aeronáutica, Economia, Fazenda e Planejamento, art. 10). No desempenho de sua missão institucional, é fora de dúvida que deve INFRAERO disciplinar o acesso de pessoas, veículos e equipamentos às áreas controladas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, até mesmo em função de inúmeros compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro relativamente à segurança dos aeroportos e da aviação civil em geral e à prevenção e repressão de crimes que possam ser cometidos nesse ambiente. Nesse cenário, afigura-se de todo razoável que uma das exigências para que particulares (e.g., empregados de companhias aéreas, despachantes aduaneiros, etc.) sejam credenciados para ter acesso livre a determinadas dependências do aeródromo seja, singelamente, sua idoneidade, a ser demonstrada, nos termos do arcabouço normativo infra-legal, por meio de certidões e outros documentos. Assim é que a Instrução de Aviação Civil da ANC IAC 107-1006 RES, item 3.7.4 e a Norma da Infraero NI 12.02/B (SEA), item 19, exigem a apresentação de certidões negativas das diversas esferas do Poder Judiciário. Sem embargo do respeito reservado a eventuais opiniões em contrário, não me parece, diante do interesse público que se busca preservar na espécie (a segurança dos vôos e dos aeroportos), que seja exagerada a consideração, pela INFRAERO, não só de condenações transitadas em julgado (antecedentes criminais stricto sensu), mas também de eventuais inquéritos e ações penais em curso. Não se trata de afirmar que determinada pessoa, pelo só fato de estar sendo investigada ou processada civil ou criminalmente possui maus antecedentes (afirmação que, num exagero interpretativo, poderia até ser considerada atentatória ao entendimento cristalizado na Súmula nº 444 do C. Superior Tribunal de Justiça). Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer, ao órgão encarregado pela superintendência do Aeroporto Internacional de Guarulhos, certa margem de discricionariedade para recusar o credenciamento de indivíduos ou empresas que, por estarem sendo investigados ou processados por fatos relacionados à vida aeroportuária (como, e.g., contrabando, descaminho, tráfico de drogas, evasão de divisas, tráfico de influência, etc.) não preenchem, na prática, o requisito da idoneidade. Com efeito, tratando-se, o requisito em tela (idoneidade), de conceito jurídico indeterminado, é de rigor que se reconheça, à autoridade

administrativa, a possibilidade de determinar seu conteúdo no caso concreto, observadas as balizas da razoabilidade e tendo em vista, sempre, a preservação do interesse público que a norma de regência visa proteger. E fixados esses balizamentos, entendo que, no caso concreto, não desbordou a autoridade impetrada dos limites postos pela razoabilidade no caso concreto, tendo deixado de renovar o credenciamento do impetrante por reputá-la - a renovação - inconveniente do ponto de vista administrativo e da segurança dos serviços aeroportuários, à vista da ação penal a que ainda responde o demandante. É o caso, destarte, de denegação da segurança. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010719-75.2012.403.6119** - JULIO FERNANDO RODRIGUES FILHO - ME(SP316646 - ANTONIO RODOLPHO DE MENDES FREIRE E FRANCO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Fl. 126: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Regularize-se o feito junto ao SEDI. Fls. 142/149: Mantenho a decisão de fls. 121/122, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante das informações apresentadas pela parte impetrada às fls. 127/137, dê-se vista aos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0012299-43.2012.403.6119** - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fl. 195: Afasto a prevenção deste feito junto aos autos do Mandado de Segurança nº 0008716-84.2011.403.6119, ante a diversidade de objetos (incidência tributária sobre verbas diversas), conforme verificado às fls. 199/200. Outrossim, intime-se o impetrante para que esclareça a propositura desta demanda, ante a prevenção indicada perante os autos do Mandado de Segurança nº 0004752-48.2012.403.6119 (fls. 201/203), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012370-45.2012.403.6119** - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia de seu contrato social, de maneira a demonstrar os poderes do subscritor do instrumento de fls. 22 para outorga do mandato, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012592-13.2012.403.6119** - JIANG NANXIONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIANG NANXIONG em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, em que se pretende medida liminar objetivando a liberação dos bens retidos pela RFB, mediante o pagamento de multa e recolhimento de impostos, incidentes somente sobre o excedente aos quinhentos dólares que entende ter de isenção. Relata a impetrante que em 09/12/2012 retornou de viagem à China e ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos teve indevidamente retida sua bagagem pessoal, descrita no Termo de Retenção nº 004963/2012, consubstanciada em uma caixa de papelão pesando aproximadamente 34 kg, contendo 100 unidades de led high power lamp, de valor total de US\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/32. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Conheço do pedido liminar em plantão, tendo em vista o recesso forense iniciado no dia de hoje. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal - para utilização na conclusão das obras de seu apartamento - recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Presentes tão somente as alegações constantes da inicial e os documentos que a instruíram, não há como se determinar a liberação dos bens em questão, medida que se revelaria absolutamente irreversível no caso de denegação da segurança ao final do processo. De outro lado, não se vislumbra o periculum damnum irreparabile na espécie, diante da própria natureza dos bens apreendidos (lâmpadas), não sujeitos a perecimento. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. No primeiro dia útil ao final do recesso, restitua-se o feito à 2ª Vara Federal, para que então se NOTIFIQUE a autoridade

impetrada para apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias e se INTIME o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo cópia da presente decisão como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000017-36.2013.403.6119** - FLORENTINO SIERRA NETO(RJ125162 - ALEXANDRE FRANCA BASTOS E RJ105621 - TATHIANA DO NASCIMENTO BASTOS E RJ126300 - ANDRE LUIZ DE JESUS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Diante da informação de fl. 58, noticiando o cumprimento da liminar deferida (fls. 25/29) - liberação da medicação Neralabina (atriance) -, considero prejudicadas as determinações de fl. 55 dos autos. Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011386-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERT FERNANDES DE SANTANA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ROBERT FERNANDES DE SANTANA, inscrito(a) no CPF. 230.116.318-08, residente e domiciliado na Avenida José Brumatti, 2538, bloco T, casa 11, Jardim Nova Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotostar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0012078-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE KENNEDY CANUTO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de JOSÉ KENNEDY CANUTOL, inscrito(a) no CPF. 278.141.088-88, residente e domiciliado na Rua Trairi, 390, Bl. B. cs. 11, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotostar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s), ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0012260-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIO BARBOSA NIMETH

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o réu possui como logradouro o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, com as nossas homenagens.

**0012261-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### devendo o executante

do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de SAMUEL JOSÉ DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 249.280.458-58 e GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 290.892.708-09, 230.116.318-08, residente e domiciliado na Rua Nova Timboteva, 256, ED5, A2, apto 31, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP. 07241-460, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s), ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0002623-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO SOUZA FILHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito perante este Juízo. Outrossim, defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o réu possui como logradouro o município de Poá/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com as nossas homenagens.

**0002624-14.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE MEN EZES DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o réu possui como logradouro o município de Poá/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com as nossas homenagens.

#### **PETICAO**

**0010557-51.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante da informação de fl. 53, regularize-se a representação processual da parte autora no sistema processual e republicue-se o inteiro teor do despacho de fl. 52 dos autos. DESPACHO DE FL. 52: Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007750-58.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Diante da constatação de erro material no relatório da sentença proferida às fls. 297, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, no seu primeiro parágrafo, onde se lê: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 287/verso, que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos leia-se: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero em face da sentença proferida às fls. 287/verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente permanecendo inalterado o restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006383-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVAL APARECIDO LEONILDO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas

mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento.É o relato do necessário.DECIDO.Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia.Com efeito, a imediata remoção do réu de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só ao demandado, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença.Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF.Cite-se.Int.

## **Expediente Nº 8555**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

VISTOS.1. Fls. 3404/3411 e 3459/3466 (pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu):Resta prejudicada a apreciação do pedido de oitiva de testemunhas formulado, ante a inobservância, pelo réu, do disposto pelo art. 2º da Lei 9.800/99 (A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término).Com efeito, o prazo de 15 dias concedido ao réu para arrolamento de testemunhas (cfr. fl. 3402v) teve início aos 11/09/2012 (cfr. certidão de publicação de fls. 3403), expirando aos 25/09/2012.Tendo o réu apresentado sua petição por meio de sistema de transmissão de dados aos 20/09/2012 (cfr. fl. 3404), haveria de ter trazido o original aos autos em até 5 dias após o término do prazo, isto é, até 01/10/2012, como determina a Lei 9.800/99. Entretanto, a via original da petição foi apresentada ao protocolo desta Subseção Judiciária apenas aos 04/10/2012 (cfr. fl. 3459), após o decurso do quinquídio legal.Nesse passo, absolutamente inviável o conhecimento e eventual acolhimento do pedido formulado.Cumprasse assinalar, neste particular, que a decisão proferida às fls. 3394/3402 já havia advertido que a oportunidade, ao réu, de pedido de prova testemunhal se dava em caráter excepcional, em clara relativização dos efeitos da revelia, a fim de que fosse prestigiado, em sua plenitude, o direito de defesa do réu (fl. 3399v).Nesse contexto, por mais que se busque prestigiar, em sua amplitude máxima, o direito à ampla defesa do acusado, não se pode permitir que sucessivas negligências do réu - antes já tido por revel e agora desatendendo a prazo peremptório fixado pela lei - conduzam o desfecho do processo a um porvir inatingível, em procrastinação inaceitável.Por estas razões, não conheço do pedido de fls. 3404/3411 e 3459/3466 e dou por preclusa a prova testemunhal. 2. Fls. 3412/3457 (agravo retido interposto pelo réu):Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.3. Fls. 3468/3469 (juntada de cópia do DVD Operação Canaã I):Dê-se ciência ao réu da juntada, pelo Ministério Público Federal, de cópia do DVD Operação Canaã I, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias para que junte aos autos os documentos que entender relevantes para sua defesa, justificando sua pertinência e a que fim probatório se destinam, à vista dos oito atos de improbidade administrativa que lhe são imputados (nos exatos termos do item d de fl. 3404v).Com a manifestação do réu, ou certificado o decurso de prazo, cumpra a Secretaria integralmente o item a de fl. 3402, tornando conclusos após.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008028-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008028-2)** - JOSE ESTIMA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme satisfação da requisição de pagamento (fls. 473/474), fato este corroborado pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 480).É de se ressaltar, por oportuno, que a parte exequente, instada a apresentar elementos demonstrativos de suas irresignações, quedou-se inerte (fls. 490). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004430-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004430-1) - TERESA MASUMI NUNOMURA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da conta-poupança nº 24548-0, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/34). Réplica às fls. 40/48. Junta de documentos pela CEF (fls. 74/79), com ciência da parte autora (fls. 80). Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo, referente a junho de 1987 (26,06%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, tem-se por não atingidos pela prescrição os valores ora pleiteados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Dessa forma, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 77/79, tem-se que a conta poupança nº 24548-0 (data de aniversário: todo dia 18), não faz jus aos índices pleiteados, como requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007385-09.2007.403.6119 (2007.61.19.007385-4) - CARLOS HILARIO DA SILVA(SP259171 - JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário e indenização por danos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Às fls. 40/47 o réu apresentou contestação. Realizado o exame médico pericial conforme laudo juntado às fls. 92/95. A parte autora pediu a impugnação do laudo pericial pelos motivos de fls. 89/102. Esclarecimentos do laudo apresentados à fl. 119. Com a ciência do falecimento do autor (fls. 129/131), o processo foi suspenso (fl. 132) para que o patrono do autor providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros, no que se ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de herdeiros habilitados à lide, após nove meses da intimação do patrono do autor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Em contestação o INSS (fls. 30/34) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial de psiquiatria conforme laudo médico às fls. 55/60. Foi realizado exame pericial de neurologia conforme laudo médico às fls. 97/103. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). Pelo réu foram solicitados esclarecimentos do exame pericial, prestados conforme fl. 125. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 97/103, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade data anterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (17/06/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 11/03/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (17/06/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 108; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CARLOS DE MENEZES DATA DE NASCIMENTO 31/05/1973 CPF/MF 156.521.638-52 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/530.804.839-4 DIB 1 17/06/2008 - Auxílio-doença DIB 2 11/03/2011 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser

calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA OAB nº 170.578 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21) Em contestação o INSS (fls. 24/34) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 58/60. Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Esclarecimentos do laudo pericial prestados à fl. 101. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. O laudo pericial juntado às fls. 75/79, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, fixando como data de início da incapacidade agosto de 2008, bem como, afirma nos esclarecimentos que poderá haver reavaliação no prazo de 1 (um) ano após tratamento adequado. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à autora desde a cessação do benefício anterior (12/09/2008), tendo em vista a data de início da incapacidade, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 01 (um) ano a partir do reinício dos pagamentos, para permitir o tratamento adequado, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 12/09/2008 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do reinício dos pagamentos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 69/verso. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA FRANCISCA BRAZ DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 01/03/1958 CPF/MF 111.892.688-92 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/529.919.348-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 12/09/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO OAB nº 170.333- SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Em contestação o INSS (fls. 68/78) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 82/87. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 109/118) com impugnação e pedido esclarecimentos e de nova perícia. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 134. Manifestação da parte autora às fls. 138/141 com pedido de impugnação ao laudo. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual

seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000575-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000575-4) - MARIA BERNADETE PORTUGAL DE NANTES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Em contestação o INSS (fls. 28/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 63/68. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 72/74) com impugnação e pedido de oitiva de testemunhas, indeferido em despacho de fl. 77. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença ou debilidade. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade para a atividade habitual da autora. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou a debilidade para outras atividades, as quais, por si só, não geram direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)**

Regularize a Secretaria o sistema processual ARDA com relação ao réu Walter Luongo. Especifiquem os réus se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0008490-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008490-3) - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fl. 129: Publique-se a r. sentença de fl. 127. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ**

Fls. 51/52: Intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço que dispuser da beneficiária de pensão por morte ANA CAROLINA RAMOS MONTEIRO, filha do segurado falecido Marcelo Pereira da Silva e de ELISÂNGELA RAMOS MONTEIRO, fornecendo também o endereço desta. Após, com a juntada, providencie-se a intimação pessoal de ANA CAROLINA RAMOS MONTEIRO e de ELISÂNGELA RAMOS

MONTEIRO, esta por se tratar de eventual representante legal da primeira, para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em integrar a lide.Int. Cumpra-se

**0009775-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009775-2) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO. À fl. 53 a parte autora requer a desistência de feito tendo em vista ter sido intentada ação idêntica por equívoco.É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 08/30), à exceção do instrumento de mandato, restituindo-se à parte autora. Com o decurso do prazo recursal, proceda-se o desapensamento do presente feito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/75). Em contestação o INSS (fls. 87/103) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 105/107.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 111/112) com impugnação e pedido de nova perícia.Determinada perícia nas especialidades de cardiologia e psiquiatria. (fl. 117).Laudos periciais acostados, respectivamente, às fls. 132/136 e 137/143.Manifestação da autora acerca dos novos laudos às fls. 156/157.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005793-22.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0009461-98.2010.403.6119 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela perita judicial (fl. 122), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009742-54.2010.403.6119 - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de

incapacidade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 78/80). Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado respectivamente às fls. 89/96. Em contestação o INSS (fls. 99/103) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 146). Apresentada proposta de acordo pelo réu, esta foi parcialmente aceita pela parte autora, com contra-proposta (fls. 66/67), que por fim foi rejeitada pelo réu, demandado pelo julgamento da lide (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e temporariamente para qualquer espécie de trabalho, fixando o início da incapacidade em data anterior à cessação do benefício que recebia a autora, pela mesma situação de incapacidade. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). O laudo afirmou que é possível a recuperação da autora após o tratamento adequado, o qual deveria ser buscado durante o período de percepção temporária do benefício previdenciário. Entendo que o marco inicial da concessão deva ser a data da cessação do benefício anterior, ou seja, em 26/10/2009, uma vez que trata-se da mesma moléstia incapacitante que justificou aquela concessão. Não deve ser estipulado prazo mínimo de manutenção, uma vez que, desde a instituição provisória do benefício, por antecipação de tutela, já decorreu tempo superior ao indicado pelo laudo pericial para permitir o devido tratamento. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação em 26/10/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 146/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJODATA DE NASCIMENTO 04/06/1970CPF/MF 154.487.798-67TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-DoençaNB 31/535.105.060-5DIB 26/10/2009DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO APARECIDA SANTOS ARAÚJO MASÇONOAB nº 101.893 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010814-76.2010.403.6119 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Em contestação o INSS (fls. 33/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 53/65. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 74/75) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Esclarecimentos acostados às fls. 79/80. Manifestação da parte autora (fls. 83) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a

enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011231-29.2010.403.6119** - RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 120: Diante da informação do Oficial de Justiça do Juízo deprecado sobre possível mudança de endereço do autor para o bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, determino que o Procurador constituído da parte autora decline o novo endereço de seu constituinte, bem como os motivos da ausência deste ao exame pericial agendado em 02 de fevereiro de 2011. 2) Decorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

**0001985-72.2011.403.6119** - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Em contestação o INSS (fls. 59/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 62/64. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 71/72) com impugnação e pedido de esclarecimentos, que restaram indeferidos conforme despacho de fl. 83. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002841-36.2011.403.6119** - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho à fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003027-59.2011.403.6119** - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133). Em contestação o INSS (fls. 150/151) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 171/177. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 180/183) com impugnação e pedido de esclarecimentos, que restaram indeferidos conforme despacho de fl. 184. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no

entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004440-10.2011.403.6119** - GERUILSON MANOEL DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Em contestação o INSS (fls. 51/72) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 81/86. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 92/98) com impugnação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004590-88.2011.403.6119** - CLARINDA GOMES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60). Em contestação o INSS (fls. 70/74) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico na especialidade neurológica, com laudo juntado às fls. 92/96. Foi realizado exame pericial médico na especialidade psiquátrica, com laudo juntado às fls. 100/103 e esclarecimentos às fls. 122/123. Foi realizado ainda exame pericial médico na especialidade ortopédica, com laudo juntado às fls. 130/136. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 151/152). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença ou de limitações físicas, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade, inclusive para o trabalho habitual desempenhado pela autora (cozinheira). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004992-72.2011.403.6119** - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Em contestação o INSS (fls. 50/76) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 89/94. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 106/108) com impugnação e pedido de nova perícia. Manifestação do réu acerca do laudo às fls. 109/110. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005784-26.2011.403.6119 - MANOEL CARDOSO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). Em contestação o INSS (fls. 54/73) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 90/96. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 103/105) com impugnação e pedido de realização de nova perícia. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008111-41.2011.403.6119 - TERESA CRISTINA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0010350-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/91). Em contestação o INSS (fls. 102/113) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 121/128. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 134/140) com impugnação. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da

carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000208-18.2012.403.6119 - MARIA IVANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Em contestação o INSS (fls. 51/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 65/66). Réplica às fls. 71/73. Laudo pericial juntado às fls. 86/89. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e esclarecimentos (fls. 105/107 e 124). Manifestação das partes acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos (fls. 109/110, 117/118, 120/121, 127 e 128/129). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito a demanda revela-se improcedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se a Autora cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito na especialidade de ortopedia fixou como data para início da incapacidade em 16/11/2010, em razão de acidente vascular cerebral registrado naquela data. Conforme se depreende do CNIS (fl. 56), a Autora verteu contribuições como contribuinte individual de 04/2011 a 11/2011, sendo que antes desse período, sua última contribuição mediante contrato de trabalho foi em 30/09/1990. Existe entendimento de que eventuais contribuições ocorridas durante o estado de incapacidade não prejudicam esse estado, uma vez que denotam a necessidade de buscar rendimento para a sobrevivência mesmo em situação de limitação extrema. Porém, ainda nesse caso é exigida a qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima antes do início da incapacidade, não sendo válido o cumprimento desses requisitos somente durante a situação limitadora. Em que pese o laudo médico pericial produzido em Juízo não ser infalível, a própria documentação médica trazida pela parte autora corrobora sua situação de incapacidade antes de cumprir os requisitos, uma vez que apontam os problemas de saúde da autora desde abril de 2011 (fl. 16). Observo, ainda, que não há nos autos prova que demonstre ter a Autora cumprido a carência necessária antes de agosto de 2011. Ademais, não demonstrou incorrer em qualquer dos casos de dispensa da carência. Assim, a Autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, tendo em vista que não implementou a carência necessária para adquirir a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001818-21.2012.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho à fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008152-71.2012.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009692-57.2012.403.6119 - LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela perita judicial (fl. 32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037757-10.1999.403.0399 (1999.03.99.037757-4) - JOSE S DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 424/426: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3948**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)**

Autos nº 0012554-98.2012.4.03.6119IPL 0383/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X LINDASONY SALGADO PEREIRA1. Folhas 30/40: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de LINDASONY SALGADO PEREIRA, qualificada nos autos, que fora presa em flagrante delito aos 18 de dezembro de 2012, ao que consta, quando desembarcava de voo internacional trazendo consigo 4.588g (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito gramas) de comprimidos identificados como MDMA (ecstasy). Houve a conversão da prisão em flagrante da investigada em preventiva (fls. 21/23). Em breve resumo, a defesa sustenta que LINDASONY possui residência fixa, desenvolve atividade lícita e ostenta bons antecedentes, de modo que não colocaria em risco a aplicação da lei penal, nem, tampouco, a instrução criminal, caso fosse colocada em liberdade. O pedido veio instruído dos documentos de fls. 70/101. O Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento do requerimento, pugnando pela manutenção da prisão preventiva da acusada como medida escorreita para a garantia da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública e, ainda, para que não seja frustrada a instrução criminal. Manifestação acostada às fls. 103/105. É uma síntese do que consta. 2. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do requerimento de concessão de liberdade provisória, conforme razões que se passa a demonstrar. Inicialmente, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão de fls. 21/23. Há nos autos indícios de autoria e prova, ainda que preliminar, da materialidade. Note-se a substância constatada ilícita (na expressiva quantidade de quase vinte mil comprimidos) foi apreendida na bagagem da averiguada, conforme depoimento do condutor e da testemunha. Além disso, o laudo preliminar juntado aos autos verificou tratar-se de MDMA a substância. Eis, portanto, a presença do fumus commissi delicti. Por outro lado, os documentos diligentemente trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a sua prisão em preventiva. Permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (periculum libertatis) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública. Repare-se que não consta, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que a custodiada exerça ocupação lícita remunerada. Em pesquisa ao sistema DATAPREV, realizada por este Juízo, é possível constatar que o último vínculo empregatício registrado em nome da investigada foi encerrado desde 11/07/2011. Nenhum dos documentos apresentados pela defesa, aliás, comprova vínculo de trabalho remunerado no último ano. Além disso, LINDASONY reside em outro estado da Federação, o que constitui um óbice à instrução criminal, assim como à aplicação da lei penal, pois facilmente teria a oportunidade de ocultar-se ou evadir-se, sobretudo diante dos graves fatos apurados nestes autos, cujos indícios de autoria apontam para a sua pessoa. De mais a mais, a investigada foi surpreendida, nos termos do auto de prisão em flagrante, com vultuosa quantidade de substância ilícita, o que, associado à falta de elementos que demonstrem ocupação lícita, revela, em cognição sumária, envolvimento com atividades criminosas. Com efeito, foram apreendidos em sua bagagem quase vinte mil comprimidos (4.588g - quatro mil, quinhentos e oitenta e oito gramas) identificados como MDMA (ecstasy). Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, o valor estimado de tamanha quantidade de comprimidos de MDMA, no

mercado clandestino, pode se aproximar da ordem de um milhão de reais. Assim, a prisão preventiva é medida que se impõe também para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, observa-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE COCAÍNA). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)** 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo). 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.348/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) - grifos nossos. No caso dos autos, acrescente-se, ainda, que em nenhum momento, seja em seu interrogatório policial, seja por meio da petição de fls. 30/40, LINDASONY SALGADO PEREIRA apresentou qualquer justificativa plausível para a sua viagem ao exterior. Ainda que o momento adequado para o enfrentamento dessa questão seja o curso da instrução processual, não se pode negar que causa estranheza o fato da investigada - sendo pessoa pobre (fl. 74), estudante, mãe solteira e sem atividade lícita remunerada - deixar o seu país para viagem internacional, sem qualquer justificativa plausível comprovada até o momento, tanto no que se refere aos custos da viagem (saliente-se que com ela foi apreendido um cartão cash com créditos em euros - fl. 6), quanto no que diz respeito aos motivos. Tal circunstância, somada à grande quantidade de substância ilícita apreendida, evidencia, como já dito, o risco concreto à ordem pública, caso a investigada venha a ser solta. Vale destacar também que, ainda que as circunstâncias pessoais da requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis, tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada.** (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Por fim, saliente-se que, nos termos da atual legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na instrução processual. Com efeito, no caso concreto e diante dos elementos até então constantes dos autos, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública, em razão das circunstâncias acima delineadas. Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da averiguada, conforme decisão de fls. 21/23. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000028-65.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-96.2013.403.6119) **CHUKWUAGOZIE CLEMENT**(SP247573 - **ANDRE NOVAES DA SILVA**) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos nº 0000028-65.2013.4.03.6119 Comunicado de Prisão em Flagrante (principal) Autos nº 0000013-96.2013.4.03.6119 IPL 0393/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X **CHUKWUAGOZIE CLEMENT**1. Folhas 02/20: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de **CHUKWUAGOZIE CLEMENT**, qualificado nos autos, que foi preso em flagrante delito aos 29 de dezembro de 2012, ao que consta, quando pretendia embarcar em voo internacional levando consigo, em sua mala de mão, 2.726 g (dois mil setecentos e vinte e seis gramas) de substância identificada como cocaína. A defesa sustenta, em apertada síntese, (i) ser o acusado primário e possuidor de bons antecedentes; (ii) que o averiguado não sabia que transportava a substância ilícita; (iii) a falta de evidência de traficância na conduta do averiguado; (iv) a inconstitucionalidade da vedação abstrata do artigo 44 da Lei 11.343/2006. O pedido não veio instruído de documentos, exceto da procuração outorgada pelo custodiado, acostada à fl. 21. O Ministério Público Federal

postulou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de fls. 24/26. É uma síntese do que consta. 2. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do requerimento de concessão de liberdade provisória, conforme razões que se passa a demonstrar. Inicialmente, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão de fls. 50/51 nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. Com efeito, após a conversão da prisão do investigado em preventiva, por meio da referida decisão, nenhum novo elemento que justifique a concessão de liberdade provisória foi trazido aos autos. Desse modo, a manutenção da custódia cautelar de CHUKWUAGOZIE CLEMENT continua tendo amparo na decisão de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Note-se que o investigado não trouxe aos autos, por meio de seu advogado constituído, quaisquer documentos que comprovem residência fixa, primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita no Brasil. Embora em seu interrogatório em sede policial (fl. 06 do auto de prisão em flagrante) o senhor CLEMENT tenha alegado residir no Brasil há cerca de um ano, tal afirmativa não foi comprovada nos autos até o momento. Ademais, o próprio averiguado informou que não possui carteira de trabalho assinada (malgrado a assertiva de que reside no país há mais de um ano). Além disso, sequer informou seja em seu interrogatório, seja na petição de fls. 02/20, qual a ocupação que desempenha no Brasil, desde que supostamente reside neste país. De mais a mais, o que se tem é cidadão estrangeiro, sem a efetiva comprovação de vínculos com o Brasil, que foi preso em flagrante delito, ao que consta, quando pretendia empreender viagem internacional levando consigo expressiva quantidade de substância entorpecente - 2.726 g (dois mil setecentos e vinte e seis gramas) de cocaína, conforme constatado no laudo preliminar de fls. 10/13 do auto de prisão em flagrante delito. Ressalte-se que a prisão do investigado não se fundamenta na vedação abstrata do artigo 44 da Lei 11.343/2006 (já declarada inconstitucional pelo STF, por via incidental, no julgamento do habeas corpus n. 104.339/STF). Aliás, é oportuno acrescentar que, mesmo após o julgamento do mencionado writ, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de manutenção da prisão preventiva nos casos de tráfico de drogas, quando presentes os requisitos autorizadores do instituto: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 110203, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012). EMENTA HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADO. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. O precedente não obstaculiza a prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas, mas a condiciona à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida e ausentes outros elementos que indiquem o envolvimento significativo do paciente no tráfico de drogas, não se justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem pública. 3. Habeas corpus concedido. (HC 104868, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012). No caso dos autos, (i) por se tratar de pessoa estrangeira, que não comprovou vínculo com o Brasil, bons antecedentes e ocupação lícita e, ainda, (ii) levando em conta a expressiva quantidade de substância ilícita - que transportava na sua bagagem de mão, diga-se -, tenho por necessária a manutenção da prisão preventiva a fim de possibilitar o regular desenvolvimento da instrução criminal (com o interrogatório do averiguado em Juízo), bem como assegurar a aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública. A peculiaridade destas circunstâncias afasta, a toda evidência, a efetividade da eventual aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois nada garante que o investigado estrangeiro, sem comprovado e efetivo vínculo lícito com o Brasil, permaneceria no país aguardando o desfecho do processo. As demais questões aventadas pela defesa (que o averiguado não sabia que transportava a substância ilícita, e que não há evidência de traficância na sua conduta) guardam relação com o mérito da causa, de modo que somente poderão ser analisadas no momento oportuno - notadamente, após a instrução processual. Por ora, os elementos constantes do auto de prisão em flagrante delito formam indícios suficientes de autoria e prova, ainda que preliminar, acerca da materialidade (depoimentos de fls. 03/05 e laudo de fl. 10/13). Requisitos que, somados às circunstâncias acima delineadas, são o bastante para que se mantenha a custódia preventiva de CHUKWUAGOZIE CLEMENT, sem prejuízo de ulterior análise. Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão de fls. 50/51 do auto de prisão em flagrante delito.

## **ACAO PENAL**

**0011193-46.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FERNANDES DOS REIS(SC026371 - RENATO BOABAID)

AUTOS Nº 0011193-46.2012.403.6119IPL Nº 0343/2012 - DPF/AIN/SPJP X NIVALDO FERNANDES DOS REISAUDIÊNCIA DIA 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO RÉU ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- NIVALDO FERNANDES DOS REIS, brasileiro, estudante, portador do passaporte FG795150, RG n. 3204784-2489236/SSP/GO, CPF/MF n. 779.203.411-91 filho de Delcídes Pereira dos Reis e Railda Sonia dos Reis, nascido aos 11/04/1976, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos, SP - José Parada Neto.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de NIVALDO FERNANDES DOS REIS, preso em flagrante delito no dia 11 de novembro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi notificado (fl. 58) e constituiu advogado nos autos (procuração à fl. 31 do auto de prisão em flagrante). Apresentou resposta escrita às fls. 61/72.A defesa, em síntese, alega que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros em sua totalidade, conforme pretende demonstrar oportunamente. No mais, requer a revogação da prisão preventiva do acusado. É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAVerifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado NIVALDO FERNANDES DOS REIS pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para a realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento neste Juízo. Providencie a secretaria os preparativos devidos para a realização do ato.Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 29/01/2013, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item que segue.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a ESCOLTA do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 29/01/2013, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1. CITE-SE o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, conforme dia e hora supra designados, ocasião em que ele será interrogado.7.2 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ALICE NOGUEIRA SIMÕES, Agente de Polícia Federal, matrícula 14151, lotada e em exercício na DEAIN/SR/SP;- VANESSA GEOVANNI SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, casada, filha de Milton Geovanni e Erli Gonçalves de Farias Alves Geovanni, nascida aos 28/06/1981, natural de Salvador, BA, segundo grau completo, Agente de Proteção, documento de identidade n. 309596634/SSP/SP, CPF 220.522.878-17, com endereço comercial no aeroporto internacional de São Paulo / Guarulhos.7.3 INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvida a Agente de Polícia Federal ALICE NOGUEIRA SIMÕES, a qual REQUISITO seja apresentada a este Juízo.8. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9. Cumpra-se o item 5.1. da decisão de fl. 50 com urgência.10. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. 11. Publique-se para

ciência da defesa, inclusive a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência, caso seja necessário.12. Após o cumprimento do item 10, supra, voltem os autos conclusos.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2674**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente Execução, até a solução final dos autos dos Embargos à Execução de nº 0011243-72.2012.403.6119, em apenso. Determino o arquivamento dos presentes aos embargos à execução. Intime-se.

**0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2)** - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Intimem-se os exequentes para manifestação acerca do requerido pela ré às fls. 492/493, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007184-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006793-2)) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 434. Após, conclusos. Int.

**0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6)** - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 184/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0)** - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZIDALVA MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que embora seja portadora de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré indeferiu seus pedidos administrativos para prorrogação de benefício previdenciário por incapacidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/35. Foi indeferido, às fls. 39/40, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/54, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à

concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica por ortopedista, o competente laudo foi acostado às fls. 68/73. O laudo, referente à nova perícia realizada por especialista em psiquiatria (fls. 85/86), foi juntado às fls. 92/98. Foi o julgamento, à fl. 104, convertido em diligência para a realização de nova perícia por neurologista. Laudo às fls. 111/115. Intimadas as partes, a autora apresentou impugnação (fls. 119/122), acompanhada dos documentos de fls. 123/128. Foi indeferido, à fl. 129, o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora. Esclarecimentos periciais às fls. 136/137. Foi indeferida, ainda, à fl. 142, a produção de prova testemunhal. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial apresentado por ortopedista (fls. 68/73) que a autora, embora seja portadora de cervicocolombalgia, artrose de ombro direito e esquerdo e artrose de punho direito e esquerdo, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu, à fl. 71, que a autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Em perícia realizada por especialista em psiquiatria, concluiu a expert, no laudo acostado às fls. 93/98, que sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Aduziu, à fl. 95, que a autora, (...) no momento não preenche os critérios diagnósticos para episódio depressivo, não apresenta queixas compatíveis para tal e seu exame psíquico não evidencia nenhuma outra patologia psíquica. De igual modo, o laudo elaborado por neurologista (fls. 111/115), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 136/137, atesta que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, concluindo a perita, à fl. 115, que o estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Além disso, saliento que a impugnação da autora aos laudos médicos judiciais se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscreta por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Dispositivo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais,

observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em suma, que sofreu um acidente vascular cerebral em 2007, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício auxílio-doença em 21/08/2007, prorrogado até 20/06/2009. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/35). Por decisão proferida às fls. 41/43, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/65, sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a realização de prova pericial médica, foi o respectivo laudo pericial acostado às fls. 74/78. As partes manifestaram-se a respeito do laudo (fls. 91/94 e 96). À fl. 101 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 110/111), com contra-razões pela parte autora (fls. 117/121). O recurso foi recebido à fl. 122. À fl. 126 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia, por médico neurologista. O laudo médico veio aos autos (fls. 131/136) e as partes manifestaram-se às fls. 140 e 142. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiaressem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo, apresentado às fls. 74/78, por médica psiquiatra, o autor é portador de quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a uma lesão e a disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID10 F06.9 (item 4.1 - fl. 76). Determinada a realização de nova perícia, por médico neurologista, atesta a Sra. Perita que o autor é portador de acidente vascular cerebral e epilepsia (item 4.1 - fl. 134). Ambas periciais são no sentido de que a incapacidade apresentada pelo autor é total e permanente (item 4.5 - fls. 76 e 134), com início da incapacidade na data do acidente vascular cerebral (item 4.2 - fls. 76 e 134). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 20/06/2009 e atualmente se encontra recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à concessão de tutela antecipada deferida nestes autos (fl. 101). Em relação à data de início da

incapacidade, as Sras. peritas fixaram-na em junho e maio de 2007 (item 4.2 - fl. 76 e 134, respectivamente), consubstanciada na avaliação física do autor e exames de diagnóstico. Termo inicial do benefício. Considerando não ter havido pedido específico na exordial em relação ao termo inicial do benefício e que as Sras. Peritas fixaram o início da incapacidade em na data do acidente vascular cerebral (fls. 76 e 134) entendo que na espécie a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida partir de 26/06/2007. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VANDERLEI BATISTA DA SILVA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 26/06/2007, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. (...) SEGURADO: VANDERLEI BATISTA DA SILVA CPF: 117.151.148-50 RG: 22.536.674-5 NOME DA MÃE: CARMINA DIAS DA SILVA BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 26.06.2007 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora, em síntese, que em razão de ser portadora de lúpus, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/63. Foi indeferido, às fls. 68/69, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/86, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 101/119. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 131/134. Foram indeferidos, à fl. 135, os pedidos formulados pela autora, para intimação do sr. perito a prestar novos esclarecimentos, bem como para produção de prova testemunhal. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 101/119), corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 131/134, que embora a documentação médica acostada aos autos descreva ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico, nódulos em tireóide e tireoidectomia, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.2 - fl. 111). Concluiu o perito, à fl. 109, que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 122/125) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, em 25/09/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20. Por decisão proferida às fls. 25/27, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/53, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 62/64. Deferida a realização de estudo sócio-econômico, bem como a produção de prova pericial médica (fls. 54/56), foram os respectivos laudos acostados, respectivamente, às fls. 73/83 e 89/100. Determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra às fls. 108/109. Laudo pericial às fls. 112/116. Após a manifestação das partes acerca do laudo (fls. 119/121 e 125), os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício

assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

**DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE** Segundo o laudo médico pericial de fls. 112/116, elaborado por especialista em psiquiatria, o autor é portador de retardo mental leve com alterações comportamentais. Concluiu a perita médica que sob óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. (fl. 114). Atestou, ainda, em resposta ao quesito 4.6., à fl. 115, que um indivíduo com retardo mental leve pode exercer atividade do tipo braçal, como esse indivíduo não foi estimulado, não foi treinado, não foi alfabetizado e ainda com o tempo desenvolveu alterações de comportamento não é capaz de exercer atividades de trabalho nem ao menos braçais (...). Posto isso, considera-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

**DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR** Consta no relatório socioeconômico de fls. 73/83, que o autor reside apenas com sua companheira, que também percebe benefício assistencial. Consta também que a subsistência da família vem sendo provida por conta do valor de aludido benefício. A renda auferida pela família mostra-se, assim, inferior ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50), já que o fato de a companheira do autor ser beneficiária de LOAS não altera em nada a situação de miserabilidade da família, tendo em vista que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.**(...)**4-** De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.**5-** Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.**6-** O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.**7-** Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...). Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani (TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008) Assim, excluindo-se da renda familiar do autor o valor de um salário mínimo referente ao benefício assistencial recebido por sua companheira, resta cabalmente atendido, portanto, o requisito legal para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a renda familiar per capita foi, desde então, inferior a do salário mínimo. Preenchido, portanto, o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à comprovação da miserabilidade, fazendo de rigor a concessão do benefício. **Termo inicial do benefício.** A data do início do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo, no caso, 25.09.2009 (fl. 52).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 25.09.2009 (DER). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENORG: 35.916.420-1CPF: 347.722.728-01BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 25.09.2009 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMO

**0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença, formulado em 17/03/2010, por parecer contrário da perícia médica. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/32. Foi indeferido, às fls. 36/38, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 45/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/52, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica por ortopedista, o competente laudo foi acostado às fls. 58/61. Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), foi deferida a realização de nova perícia, às fls. 66/67, por especialista em psiquiatria. Laudo às fls. 69/72. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial apresentado por ortopedista (fls. 58/61) que o autor, embora tenha sofrido fratura do tornozelo esquerdo, em 2007, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em perícia realizada por especialista em psiquiatria, concluiu o expert, no laudo acostado às fls. 69/72, que o autor se encontra apto para a função atual. Aduziu, em resposta ao item 4.5, que inexistente incapacidade laborativa. Cabe ressaltar, ainda, que embora conste em aludido laudo que o autor tenha permanecido incapacitado em dezembro de 2007, não é cabível, no presente, caso, o pagamento de valores pretéritos, tendo em vista que foi pleiteada, na exordial, a concessão de benefício apenas a partir do indeferimento do pedido administrativo, formulado em 2010. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do

assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Dispositivo.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO APARECIDO MOREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por JOSÉ RICARDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, com o pagamento de todos os valores devidos desde a data do ajuizamento da ação. Postula, ainda, indenização por dano moral, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Segundo consta da peça inicial, o autor formulou administrativamente pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido por parecer contrário da perícia médica.Juntou procuração e documentos às fls. 25/35.Foi indeferido, às fls. 39/40, o pedido de antecipação de tutela. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Realizada a perícia médica, assim como o estudo socioeconômico, foram os referidos laudos acostados, respectivamente, às fls. 52/58 e 62/71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/74), acompanhada dos documentos de fls. 75/78, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Foi indeferido, à fl. 82, o pedido formulado pelo autor, às fls. 80/81, para a realização de nova perícia médica.Acerca dos laudos periciais, manifestou-se o INSS à fl. 84 e a parte autora às fls. 86/90.Convertido o julgamento em diligência (fl. 91), apresentou o autor o relatório médico de fl. 93.Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida

independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida

independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário

mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da

dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico... Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a despeito da comprovada miserabilidade, conforme laudo social, o autor não tem direito ao benefício em tela, visto que, embora seja portador de arterite de Buerger e ter amputado o dedinho do pé esquerdo, não restou comprovada deficiência que o incapacite para o trabalho, conforme se depreende do laudo pericial médico de fls. 52/58, tampouco é idoso com idade superior a 65 anos, não sendo alcançado pelos requisitos da própria Constituição. Ademais, o único documento médico apresentado na fase de provas, à fl. 93, não é capaz de infirmar o laudo médico elaborado em juízo, posto que apenas faz menção à patologia sofrida pelo autor, sem, contudo, atestar a sua incapacidade para o labor. Cabe ressaltar, ainda, que embora tal relatório tenha sido emitido em 17/04/2012, relata, em seu corpo, que a última consulta realizada pelo autor ocorreu em 01/02/2011, o que, também, não corrobora as alegações constantes da exordial, no que toca à existência de incapacidade. Não se está aqui dizendo que o autor não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude

decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão do autor. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012031-57.2010.403.6119** - DECIO JOSE DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Decio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação indevida do benefício, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/35. À fl. 42 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e, na oportunidade, determinada a realização de prova pericial médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial médico às fls. 51/56. O INSS apresentou contestação (fls. 59/61), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa e requereu a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios no percentual mínimo e os efeitos financeiros do benefício na data da juntada aos autos do laudo elaborado pela perícia judicial. Apresentou os documentos de fls. 62/63. Réplica às fls. 68/69. O perito respondeu aos quesitos suplementares, formulados pelo réu (fls. 74/80). A respeito, o autor manifestou-se à fl. 82, requerendo a procedência do pedido e o INSS à fl. 84, pugnando pela improcedência. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 51/56 e resposta aos quesitos suplementares às fls. 74/80, o autor, em razão de Deficiência física adquirida pela contratura de fásia palmar das duas mãos com flexão dos 3º e 4º dedos maior que 40º, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5. do juízo - fls. 78/79). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 12/10/2004 até 29/03/2010, conforme INF BEN - Informações do Benefício à fl. 62 e CNIS ora anexo. Ademais, o Sr. Perito, em resposta à indagação se a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença constatada, respondeu afirmativamente (item 4.7 - fl. 79). Termo inicial do benefício. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, em 27/05/2011, pois nesse momento foi caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor. Outrossim, entendo ter o Autor direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação do benefício sob nº 502.327.023-4, em 29/03/2010, e a data da perícia médica, em 27/05/2011, pois embora o Sr. Perito não consiga determinar com exatidão o início da incapacidade, afirma que a incapacidade é muito anterior ao exame pericial por ele realizado (quesito 4.6 - fl. 79). Cumpre lembrar, ainda, que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito do Autor ao benefício de auxílio-doença por longo período, mais de

cinco anos, conforme fl. 62 (de 14/10/2004 até 29/03/2010). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DECIO JOSÉ DA SILVA (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir de 27/05/2011, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença (29/03/2010), descontando-se os valores já recebidos. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor da demandante. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata o autor que, em 27.01.2011, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido o pedido por parecer contrário da perícia do INSS. Segundo afirma, o autor está acometido de entorse e distensão do quadril (CID S-73.1) e coxartrose (artrose do quadril CID M-16), que impedem o exercício de sua atividade habitual. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 08/33). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 37. Devidamente citado (fl. 38), o INSS, na contestação de fls. 39/41, arguiu a prescrição quinquenal. Alegou, em resumo, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Formulou quesitos e requereu a improcedência do pedido. O pedido de produção de prova pericial médica, formulado pelo demandante, foi deferido às fls. 42/43. Nessa mesma decisão, o Juízo nomeou o perito judicial e formulou quesitos, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentação de quesitos e do assistente técnico, conforme certificado à fl. 44-verso. O laudo médico produzido em Juízo foi acostado às fls. 46/51. Pela decisão proferida à fl. 52, foram arbitrados os honorários periciais. Nessa mesma decisão, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo médico oficial, com prazo para o oferecimento de parecer técnico. O réu foi instado sobre a possibilidade de formalizar uma composição amigável. Honorários periciais requisitados à fl. 53. O autor, com base na conclusão do laudo judicial, requereu a procedência do pedido (fl. 57). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse sobre eventual proposta de acordo, tendo em vista as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no sentido de que o benefício (aposentadoria por invalidez previdenciária nº 552.127.969-1 - fl. 60) fora concedido administrativamente. À fl. 63, a autarquia informou desinteresse na celebração de eventual acordo. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois o benefício foi indeferido, em sede administrativa em 24.02.2011 (fl. 31) e a presente ação foi proposta em 22.03.2011 (fl. 02), lembrando que a demanda versa sobre concessão de benefício previdenciário. Passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico oficial apresentado às fls. 46/51, o autor, em razão de ser portador de osteoartrose do quadril, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa (itens 1 e 2 - fl. 47 e itens 1, 4.1 e 4.5 - fls. 48/49). Além disso, consignou o perito judicial que não há prognóstico de recuperação, sendo o autor, em razão da doença incapacitante, inelegível para o processo de reabilitação profissional que lhe garanta subsistência, conforme resposta aos quesitos 6 (do INSS) e 6.1 (do Juízo). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. De outra parte, não restou comprovada a consolidação da lesão e da existência de seqüelas para o trabalho que habitualmente exercia, tampouco a ocorrência de acidente de qualquer natureza que tenha ocasionado a aludida lesão. Isso porque, de acordo com o laudo médico judicial, a patologia de que padece o autor não decorre de acidente de trabalho (item 4.3 - fl. 49). Igualmente, o documento médico acostado à fl. 32 da inicial apenas menciona o relato do autor que sentiu dor ao descer do ônibus. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurado obrigatório em diversos períodos e, por último, como contribuinte individual no interregno compreendido entre maio de 2003 e maio de 2011, nos termos do CNIS de fls. 59. Além disso, conforme acima mencionado, o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 26.06.2012 (DER - fl. 60). Em relação à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 10.09.2010 (itens 1 - fl. 47 e 4.6 - fl. 49), consubstanciada na avaliação físico do autor e exames de diagnóstico, apresentados no dia da perícia médica, de modo que cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. Embora o expert tenha fixado o início da incapacidade em 10.09.2010, entendo que neste caso a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida desde 27.01.2011, conforme pleiteado na exordial (fl. 05). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde 27.01.2011, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, observada, ainda, se for o caso, a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela específica, tendo em vista a informação constante dos autos acerca do pagamento do benefício previdenciário ao autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa permanente ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido em sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº

134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO CPF: 701.026.517-68 RG: 7.980.305-2 NOME DA MÃE: ORESMIDA DE QUEIROZ ARAÚJO DIB: 27.01.2011 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/29. Em decisão proferida à fl. 34, foi indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns

deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Além disso, denota-se do CNIS que o autor encontra-se trabalhando, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Vista ao INSS acerca das CTPS originais. P.R.I.

**0004421-04.2011.403.6119** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJSP - em Guarulhos. Considerando que já encontram-se juntadas aos autos as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005741-89.2011.403.6119** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Comprove a CEF, documentalmente nos autos, o cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença proferida às fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008176-36.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ser portador de hipertensão arterial sistêmica crônica e insuficiência vascular periférica crônica, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/42. Foi indeferido, às fls. 53/54, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/70, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 75/82. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 75/82), que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborativas habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 78). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DA COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36. Instada, a parte autora concordou com o acordo ofertado (fl. 42). O Parquet Federal, à fl. 44, disse não mais haver razão para a sua intervenção no feito, ante a maioria atingida pelo autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para cumprimento da transação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010266-17.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA BARBOSA X JANUARIA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA PENHA BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria da Penha Barboza e Januária Barbosa dos Santos, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Edvaldo João dos Santos, a partir da data do requerimento administrativo, em 24.07.2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/54). Foram deferidos, à fl. 58, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/70, pugnano pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. O Parquet federal, às fls. 72/73 e 80/81, opinou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/78. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a existência de união estável até o momento do óbito (fl. 76). O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, indeferido o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora à fl. 76, a fim de comprovar a existência de união estável, uma vez que não restou superada a prejudicial quanto à qualidade de segurado. Outrossim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a autora Januária Barbosa dos Santos goza da condição de dependente do de cujus, Edvaldo João dos Santos, conforme comprovam as certidões de nascimento (fl. 14) e óbito (fl. 15), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, inciso I e 4.º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à autora Maria da Penha Barboza, necessária a comprovação da união estável com o de cujus, Edvaldo João dos Santos, instituidor do benefício. O óbito do instituidor ocorreu em 09.07.2009 (fl. 15). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último recolhimento efetuado pelo instituidor do benefício, na condição de contribuinte individual, ocorreu em 03/2005, de acordo com o CNIS de fl. 46. Portanto, na época do óbito, em 07/2009 (fl. 15), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo as autoras jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, restando prejudicada a análise da existência de união estável entre a autora e o falecido. Do mesmo modo, não procede a alegação das autoras de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas

Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010655-02.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010819-64.2011.403.6119** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011599-04.2011.403.6119** - LUIZ LOPES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposeção e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.10.1997, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposeção. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/36). Foi afastada, à fl. 63, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 65/72). Juntou documentos às fls. 73/76. Réplica às fls. 79/104. Foi indeferida, à fl. 107, a produção da prova requerida pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da

renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 22.10.1997 (fl. 25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória.

Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013372-84.2011.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAIDE CASTRO PICCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer seja realizada a revisão de sua aposentadoria, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 88.167,28, bem como para que se reconheça os períodos comuns laborados após a jubilação, perante o Hospital das Clínicas (de 17/10/1998 a 12/06/2005) e a Fundação Faculdade de Medicina (de 17/10/1998 a 16/04/2002), com a desconstituição da aposentadoria sob nº 111.780.163-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/10/1998, contando à época com 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição. Informa que tem direito à revisão do cálculo concessório e que é descabido o desmembramento realizado pelo réu no tocante aos salários pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, ao considerar as atividades

como principal e secundária, sendo devidas diferenças desde 16/10/1998. Afirma que continuou laborando e totaliza 40 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/171. Foi indeferido, às fls. 175/177, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180/187), alegando, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a autora ficou em silêncio (fl. 189-verso) e o réu aduziu não ter provas a produzir (fl. 189). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (revisão e desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. Isto porque, comprova a autora que ingressou com pedido de revisão do benefício em 16 de abril de 1999, conforme documento juntado à fl. 43. Comprova, ainda, que interpôs mandado de segurança em razão da demora na apreciação de seu pedido e, concedida a ordem (fls. 79/138), a autoridade impetrada cumpriu a decisão, analisando e concluindo pedido, em setembro de 2010 (fl. 139). Quanto ao mérito, resumem-se os pedidos da autora: revisão do cálculo concessório de sua aposentadoria, para somar os salários pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, sem considerá-los como atividades principal e secundária, com o pagamento das diferenças; reconhecimento dos períodos urbanos comuns pós-jubilção; desconstituição da aposentadoria concedida sob nº 111.780.163-0, na data da citação, independentemente da devolução dos proventos gerados antes dessa data; concessão de nova aposentação por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 12/06/2005, com a condenação do réu nas diferenças dos proventos previdenciários. a) Revisão do cálculo concessório: Afirma a autora que trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo desde 29/01/1974 e, em razão de acordo firmado entre o hospital e a Fundação Faculdade de Medicina - FFM em 10/09/1990, passou a receber dessa Fundação salário correspondente a duas horas diárias, sob o título Salário Complementarista HC, enquanto o pagamento das seis horas ficava a cargo do hospital. Aduz que o INSS, incidindo em erro na metodologia do cálculo, desmembrou os salários pagos pelo hospital e pela fundação, considerando-os como atividades principal e secundária, com violação ao disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91. Sustenta que o serviço prestado à Fundação Faculdade de Medicina da USP era a título complementar e não concomitante ao período de atividade prestado ao Hospital das Clínicas e que desempenhava a mesma atividade em ambas as instituições. Assiste razão à autora em seu pleito, devendo ser somados os salários complementares no cálculo da renda mensal inicial, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Com efeito, os documentos juntados nos autos demonstram que não se tratam de atividades concomitantes, mas de complementariedade das duas atividades. Nesse sentido, os demonstrativos de pagamento de fls. 64/65 e 120/123, nos quais consta a rubrica SALÁRIO COMPLEMENTARISTA HC; a declaração de fl. 117 e o laudo técnico de fls. 76 e 77, informando que a jornada de trabalho da autora perante a Fundação Faculdade de Medicina era de 60 horas mensais; o formulário e laudo de fls. 66 e 67, dando conta da jornada de trabalho da autora no Hospital das Clínicas de 30 horas semanais; os formulários de fls. 66 e 75, que noticiam o desempenho de idênticas funções pela autora no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina e a declaração de fl. 63, que menciona a complementação de horas diárias, com a utilização, inclusive, do mesmo cartão de ponto. Dessa forma, não poderia o INSS ter desmembrado os salários de contribuição das duas instituições, classificando-os como atividades principal e secundária. Assim, faz jus à autora ao cômputo dos salários de contribuição pagos pela Fundação Faculdade de Medicina no cálculo da RMI de seu benefício, relativo a duas horas diárias, totalizando 60

horas mensais, com o pagamento das diferenças desde 16/10/98 (DIB). b) Nova aposentação por tempo de contribuição: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/10/1998. Pretende, outrossim, a desconstituição do benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta não é a melhor solução. Como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Certo que se trata de verba alimentar, contudo, o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente

devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burle o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução não se deve dar sobre o percentual já ganho e sim sobre o excedente que passará a ter direito. Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e, do percentual excedente àquele atualmente recebido, determino o desconto das parcelas referentes à devolução. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte da parte autora. Ressalto que deve ser garantido à parte autora que o valor do benefício recebido já com a incidência dos descontos seja no mínimo igual àquele que já estava recebendo. c) Correção monetária e juros: A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial para: a) reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício aposentadoria sob nº 111.780.163-0, determinando ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, computando-se os salários de contribuição pagos pela Fundação Faculdade de Medicina, com carga mensal de 60 horas mensais. Condene o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde 16/10/1998 (DIB). As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. b) reconhecer o direito da parte autora à desaposestação, com o cancelamento do benefício NB 111.780.163-0, desde a data de 05/11/1998. Condene o INSS à alteração da RMI para 100% e, do percentual que ultrapassar os valores atualmente recebidos pela parte autora devem ser descontados os benefícios recebidos até a presente data, devidamente corrigidos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000205-63.2012.403.6119 - JOELMA PEREIRA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOELMA PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma a autora, em síntese, que em razão de ser portadora de patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/30. Por decisão proferida às fls. 34/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 42/47. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/54), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 56). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 56 v.º). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do

segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 42/47) que embora seja portadora de osteoartrose nos joelhos, a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.1 - fl. 45). Concluiu o perito, à fl. 45, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOELMA PEREIRA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001191-17.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES MAIA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO RODRIGUES MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 13/10/1992, com a aplicação da OTN/ORTN como critério de correção dos salários-de-contribuição. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, e acrescido de juros legais moratórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10. Os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 14. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 16/31), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão. Alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimado (fl. 32), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar réplica e para requerer e especificar provas, conforme certificado à fl. 32 verso. O réu não manifestou interesse na produção de provas (fl. 33). É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à preliminar de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão

legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento este que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, conforme acima exposto, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria especial em nome do autor foi concedida em 13/10/1992, com DIB em 13/10/1992 (fl. 10), antes, portanto, do advento da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 27/02/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento (NB 055.696.207-9), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002377-75.2012.403.6119 - BARTOLOMEU DIAS DE CASTRO (SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BARTOLOMEU DIAS DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/51. Foi indeferido, às fls. 55/56, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/74, arguindo eventual falta de interesse de agir, caso constato ser aludida revisão prejudicial ao autor. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do pedido de revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à prejudicial de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se

esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 05/03/1992 (fl. 16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 26/03/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIÓ a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002709-42.2012.403.6119 - EDSON AGRIPINO DE CARVALHO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON AGRIPINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de

aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 141.402.534-0, desde 24/09/2005, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos, à fl. 22, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/45, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer

que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)C - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON AGRIPINO DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004053-58.2012.403.6119 - MANOEL BARRETO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 20.12.2006, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/35). Foram concedidos, à fl. 39, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 41/48). Juntou documentos às fls. 49/50. Réplica às fls. 53/78. Foi indeferida, à fl. 81, a produção da prova requerida pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 20.12.2006 (fl. 26), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposemção implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEMÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposemção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposemção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEMÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MANOEL BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004055-28.2012.403.6119 - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposeição e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 09.05.2006, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposeição. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/42). Foram concedidos, à fl. 46, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 48/55). Juntou documentos às fls. 56/57. Réplica às fls. 60/87. Foi indeferida, à fl. 88, a produção da prova requerida pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição

quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 05.05.2006 (fl. 25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A

parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DANIEL SENA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/146. Em decisão proferida à fl. 150, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial, esclarecendo quais os períodos e empresas que pretende ver reconhecidos. Em cumprimento ao despacho supramencionado, a parte autora peticionou às fls. 155/179. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Recebo a petição de fls. 155/179, como emenda a inicial. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o pericimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da

documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

**0009843-23.2012.403.6119 - MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória de nulidade, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para suspender o processo nº 0015846-14.2000.403.6119 (antigo 2000.61.19.015846-0 - execução fiscal), em tramitação perante aquele MM.

Juízo. Relata o autor que a autarquia federal busca, por meio de executivo fiscal ajuizado em 1992 (processo nº 6292/92), cobrar uma dívida da empresa Giocatoli Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., cuja falência fora decretada em 24/01/1992. Narra, ainda, que, em 2003, foi incluído no pólo passivo da referida ação de execução fiscal, que tramita nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (SP). Sustenta o autor, em suma, a nulidade da citação realizada nos autos daquele processo fiscal (nº 0015846-14.2000.403.6119), tendo em vista a errônea indicação quanto à pessoa e ao endereço do executado. O autor juntou os documentos de fl. 32/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é inadequado. Com efeito, a parte autora pretende através da presente ação declaratória um provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da citação havida nos autos da ação de execução fiscal nº 0015846-14.2000.403.6119, que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), e, por conseguinte, sejam os atos subseqüentes considerados inválidos por vício insanável.

Contudo, extrai-se da leitura da r. decisão proferida pelo referido Juízo (fl. 76 v.º), que os fundamentos expostos na petição inicial foram objeto de análise quando da oposição da exceção de pré-executividade em 2006 naquele executivo fiscal, a qual restou indeferida. Assim, descabe o ajuizamento de ação autônoma para rediscutir questão contida em ação de execução fiscal em andamento, de modo que falece interesse processual ao demandante pela inadequação da via eleita. Nesse sentido: uPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. DECLARATÓRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. A propositura de ação declaratória com fito de exclusão de responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, em relação à execução fiscal, no bojo da qual já foram interpostos incidentes de pré-executividade denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir. 2. As autoras, após o manejo de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal já em andamento, ajuizaram ação declaratória incidental, aduzindo a ausência de responsabilidade por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual são sócias e a conseqüente exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes CADIN. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva, entretanto, quando já em andamento execução fiscal e já interposta exceção de pré-executividade, o interesse processual se esvai. 4. A inadequação do instrumento processual eleito (ação declaratória), que pretende a exclusão da responsabilidade das sócias em relação às quais a execução fiscal pode se voltar, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sendo a análise da adequação da via eleita matéria de ordem pública, atrelada ao interesse processual (condição da ação), não há preclusão pro judicato, admissível, pois, o reconhecimento de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100223 - Processo nº 00036862120044036117 - Rel. Juiz /convocado LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 146) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a regularização da autuação do feito para dar cumprimento ao disposto nos arts. 158 e 160, ambos do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUZE KOTKKE - INCAPAZ X MARIA DA**

## ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/19. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, porquanto não restou comprovada nos autos a alegada dependência econômica da autora em face da segurada falecida, tratando-se referida questão de matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal, haja vista que a parte autora é menor de idade. Determino que o SEDI

retifique a grafia do nome da autora, devendo passar a constar SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0011662-92.2012.403.6119** - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora que, em razão do óbito de sua filha, requereu a concessão do benefício na via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 17/75. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-lá, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que

não se afigura presente o *fumus boni juris*, porquanto não restou comprovada nos autos a alegada dependência econômica da autora em face da segurada falecida, tratando-se referida questão de matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

**0011669-84.2012.403.6119 - ALCEBIADES DA CONCEICAO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Alcebiades da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Foi acostada, às fls. 14/26, cópia da r. sentença, inicial e certidão de trânsito em julgado pertinente aos n.º 0288500-12.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.605.405-7), para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Às fls. 15/30, verifica-se que esta questão foi objeto da ação n.º 0288500-12.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 31, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/94. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente

dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004549-87.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IVONE PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IVONE PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em apenso, sob o fundamento da ocorrência de excesso no cálculo apurado pela ora Embargada. Aduz, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada foi feito incorretamente, posto não terem sido deduzidos os atrasados (PAB) pagos em 05/2005. Foram juntados documentos às fls. 04/36. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados. A Embargada concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pelo Embargante (fl. 42), requerendo o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 104/112 dos autos principais, foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido inicial. Processados os recursos interpostos pelas partes, o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tido por interposta, para fixar os juros moratórios e a correção monetária nos termos da fundamentação (fls. 148/150). O trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2011 (fl. 166). Verifico, pelas informações prestadas nos autos, assistir razão ao Embargante. A questão não demanda maior divagação, vez que a Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, tendo, inclusive, reconhecido expressamente a procedência dos presentes embargos. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo Embargante às fls. 04/06. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA**

Fl. 226: defiro o requerido pela exequente e determino sejam desetranhados os documentos de fls. 11/14, substituindo-se pelas cópias fornecidas às fls. 227/230, observadas as formalidades legais. Ressalto que a exequente deverá retirar, em secretaria, os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA**

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de obtenção de endereços via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 122/125), defiro a citação dos requeridos nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 130/131. Para tanto, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001994-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001994-9) - GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA L. DO P. R.DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA**

Vistos, etc.Verifico nessa oportunidade que, segundo consta a certidão de fl. 193, o executado possui domicílio no município de São Paulo, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Seção Judiciária Federal de São Paulo - SP, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos:Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - (...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (...)Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Ante o exposto, objetivando o para regular processamento da execução e em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução de sentença de fls. 45/46.Às fls. 68/70, comprovado o pagamento da execução, fruto de penhora on line.Em petição de fls. 100/101, a INFRAERO informou a satisfação do débito, em conformidade com os cálculos apresentados à fl. 89. Requereu a expedição do alvará de levantamento.É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar das guias de depósito judicial de fls. 74/75 cujos valores advêm da constrição judicial lançada por meio do sistema de bloqueio BACENJUD (fls. 68/70), a parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo, inclusive, requerido a extinção da execução e desbloqueio do valor excedente (fls. 76/77).Assim, diante da devolução ao devedor do montante excedente (fl. 95) e da concordância das partes, e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

**0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X**

TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Fl. 175: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, oficiou-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4568**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Tendo em vista a expressa concordância do INSS à fl. 234, defiro os pedidos de habilitação formulados nestes autos e determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, a fim de se excluir o nome do de cujus Jander e incluir os nomes de FRANCISCA NOEMIA DA CONCEIÇÃO, CPF 278.890.798-26 e YAGHO BARBOSA DA SILVA, CPF 427.178.788-40. Defiro aos autores Francisca e Yagho os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em termos de prosseguimento, considerando que a morte do autor suspende o curso do processo (art. 265, I, CPC), intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 144/147. Cumpra-se e int.

**0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)**  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 04/12/2012, às 11:00 hrs, a ser realizada na sede do Juízo deprecado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à folha 208. Int.

**0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006597-53.2011.4.03.6119 AUTOR: VALDINON FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19. Devidamente citado (fl. 29) INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Instadas as partes a especificar provas (fl. 37), INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 38). A parte autora não se manifestou para produção de prova médico-pericial fl. (38 v.). Foi designada de ofício a realização da perícia médica psiquiátrica para melhor embasamento da convicção do Juízo. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o INSS apresentou estar ciente da perícia designada (fl. 46). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista e traumatologista às fls. 53/60. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 63. O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a

realização de uma nova perícia às fls. 64/66. Foi designada de ofício a realização da perícia médica com o clínico geral, assim apontou o perito judicial ortopedista fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou estar ciente da perícia designada (fl. 77). As informações prestadas pelo Sr. Perito de que o autor não compareceu ao exame pericial. às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 53/60 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. As informações prestadas pelo Sr. Perito de que o autor não compareceu a ao exame pericial do clínico geral. às fls. 85/86. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdinon Ferreira dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007026-20.2011.4.03.6119 AUTOR: PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Paulo César Agustinho do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 37. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 41), o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/50). Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), o autor requereu a juntada de documentos (fls. 53/62). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 63). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei nº. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de

alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de lei ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1.523/96 e foi republicado na MP 1.596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº.9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto nº. 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).No caso concreto, observadas as balizas acima, os períodos reconhecidamente controvertidos pelo INSS, de 12.12.1986 a 09.02.1998, laborado na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas (formulário de fls. 18 e laudo de fls. 19/20), bem como de 10.02.1998 a 16.04.2001 e de 01.12.2004 a 12.07.2011, ambos na empresa Swissport Brasil Ltda. (formulários de fls. 23, 26/27 e 84/85 e laudo de fls. 24/25) devem ser tidos como especiais, pois há formulários e laudos atestando a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente. Desta forma, conforme cópias das CTPS do autor de fls. 15/17 e 54/62, bem ainda o CNIS cuja juntada ora determino, o autor soma tempo total de serviço de 39 anos, 05 meses e 01 dia, até 12/07/2011, data indicada na petição inicial, conforme tabela de cálculo a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerada a data de citação do INSS (15/08/2011 - fl. 41), uma vez que o autor requereu em sua petição inicial o cômputo do último vínculo empregatício, inclusive com sua conversão em especial, até 12/07/2011, data bastante posterior à data de entrada do requerimento administrativo ocorrido em 31/03/2009.Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 15/08/2011, data da citação do INSS, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 05 meses e 01 dia até 12/07/2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS, aos 15/08/2011 (fl. 41), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado

como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Paulo César Agustinho do NascimentoBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.08.2011 (citação INSS - fl. 41).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 12.12.1986 a 09.02.1998, 10.02.1998 a 16.04.2001 e 01.12.2004 a 12.07.2011.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007419-42.2011.403.6119AUTOR: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o em que o autor pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44 verso.Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 56/75), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de litispendência e, no mérito, pela improcedência do pedido.Intimada a apresentar réplica (fl. 77), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 84). A parte autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 83). O INSS, por sua vês, manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 87).Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial às fls. 92/94.Laudo pericial médico às fls. 98/108.Ciente o instituto réu acerca do laudo pericial (fl.111).O autor formulou pedido de esclarecimentos ao perito judicial (fls. 112/162), pedido que restou indeferido (fl. 163).É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de coisa julgada.Verifica-se das cópias das principais peças do processo nº. 0007419-42.2011.403.6119 (fl. 39), julgado precedente, que o período alegado de incapacidade é diverso. Conforme CNIS de fl. 66, o benefício concedido por força do julgado proferido naquele feito foi cessado aos 22/07/2010. Agora, pleiteia o autor o seu restabelecimento a partir de 03/08/2010. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91);b) carência (artigo 25, inciso I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Segundo o perito ortopedista, em seu laudo pericial de fls. 98/108: Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Tal incapacidade foi gerada por problemas resultantes de um acidente automobilístico sofrido pelo

autor, que impossibilitam parcial e permanentemente a realização suas atividades laborais habituais de motorista. Nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza no presente feito, mesmo que o pedido originário seja diverso, tendo em vista a necessidade de se buscar a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios por incapacidade, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício, mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) O autor tem por última atividade profissional a de motorista, tendo sido o laudo pericial ortopédico conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e permanente à execução de suas atividades habituais. Quanto à fixação da data da incapacitação, esta deve ser fixada na data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido afirmada na petição inicial, 03/08/2010. Reputo correta a concessão de auxílio acidente ao autor, com fixação da data do início do benefício do dia da cessação indevida do benefício anterior afirmada na petição inicial, 03/08/2010 (fl. 13). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 45 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza a José Marques de Oliveira, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Marques de Oliveira BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2010 (data da cessação indevida do auxílio-doença anterior). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001555-86.2012.403.6119** - AGENOR RIBEIRO DO VALE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001555-86.2012.4.03.6119 AUTOR: AGENOR RIBEIRO DO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados, bem como o pagamento dos valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/02/2012. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/38 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 65/71 e 72). O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 76/91 e 95/109. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/38 verso, que esgotou a análise meritória quanto à análise dos períodos laborados pelo autor, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada

especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, como já salientado na decisão de fl. 23, de acordo com as cópias das CTPSs juntadas aos autos às fls. 25/30, o pedido do autor foi indeferido, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida do autor, uma vez que restou comprovado apenas o período de 28 anos, 9 meses e 20 dias, de tempo comum, o que procede após a análise da documentação juntada aos autos. Do mesmo modo, por ora, também não podem ser enquadrados como tempo especial, em função da atividade exercida pelo autor, bem como concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares, de modo habitual e permanente, em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas, pois não constam dos autos PPPs, CNIS, laudos ou até mesmo cópia do processo administrativo, de modo a mostrar-se impossível nesse momento processual o reconhecimento de tais períodos, situação que poderá ser alterada após a juntada do procedimento administrativo e instrução processual.O autor trabalhava na função de ajudante, sendo que tal atividade em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não restou demonstrada.Com a juntada do procedimento administrativo pelo INSS, restou evidente a falta de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria ao autor, especialmente nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 105/106, que apontou apenas 28 anos, 09 meses e 20 dias de labor até a DER.Ressalto, por fim, que foi oportunizada a produção de provas à parte autora (fl. 62), que, entretanto, não se utilizou desta faculdade processual para comprovar o período especial requerido (fl. 65/71).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012. \_\_\_\_\_ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002872-22.2012.4.03.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de valores atrasados.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, haja vista o preenchimento de todos os requisitos legais.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 36/36 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do réu às fls. 42/46 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 53), requereu a autora a produção de prova documental (fls. 54/56), apresentada às fls. 57/63. O INSS nada requereu (fl. 64).É o relatório. Decido.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n° 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n° 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei

6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período trabalhado junto à Ford Indústria e Comércio Ltda., entre 03/04/1987 e 19/08/1992, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição da autora ao agente calor médio de 28,7 °C (IBUTG), considerado insalubre no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fl. 23, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período trabalhado junto à VDO do Brasil Ltda., entre 01/03/1993 a 05/03/1997, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 81,2 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 à épocas, conforme guia DSS 8030 de fl. 24 e laudo técnico individual de fls. 26/28, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.O período laborado pela autora na empresa VDO do Brasil Ltda., entre 06/03/1997 a 11/12/1997, na função de montadora de instrumentos de precisão, não merece ser reconhecido como especial, haja vista a submissão ao agente ruído medido de 81,2 dB (A), abaixo do previsto como agressivo pelo Decreto nº 2.172/97, conforme DSS 8030 de fl. 24 e laudo técnico individual de fls. 26/28. O período laborado junto à Marks Indústria Eletrônica Ltda., entre 01/07/1998 e 30/09/2007, não merece ser reconhecido como especial, já que no aludido interregno somente é previsto o reconhecimento de períodos especiais onde esteja comprovada efetiva submissão a agentes agressivos de acordo com PPP ou laudo técnico individual, sendo incabível o enquadramento pela mera atividade, tendo a autora apresentado PPP às fls. 29 e 57 sem descrição de exposição a agentes agressivos. O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do CNIS de fls. 22 e 48 e CTPS de fls. 12/20, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía a autora 29 anos, 07 meses e 17 dias, até 12/06/2012, data da citação, conforme tabela abaixo:Processo: 0002872-22.2012.4.03.6119Autor: Maria Aparecida Pereira Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTecnion S/A 10/9/1973 7/6/1975 1 8 28 - - - Getoflex Ltda. 4/8/1975 4/2/1976 - 6 1 - - - Ind. Plásticos Jade Ltda. 16/4/1979 17/5/1979 - 1 2 - - - Guaru Pão Ltda. 15/9/1983 20/2/1984 - 5 6 - - - Escola Prof. Juvenal de Campos 2/7/1984 17/1/1986 1 6 16 - - - Fofuchos Presentes 2/6/1986 1/4/1987 - 9 30 - - - Ford Ind. e Comércio Ltda. Esp 3/4/1987 19/8/1992 - - - 5 4 17 VDO do Brasil Ltda. Esp 1/3/1993 5/3/1997 - - - 4 - 5 Marks Ind. Eletrônica Ltda. 1/7/1998 30/9/2007 9 2 30 - - - Pet Center Marginal Ltda. 1/7/2009 12/6/2012 2 11 12 - - - Total Negócios e Serviços Ltda. 12/11/2008 9/2/2009 - 2 28 - - - VDO do Brasil Ltda. 6/3/1997 11/12/1997 - 9 6 - - - 13 59 159 9 4 22 Soma: 6.609 3.382 Correspondente ao número de dias: 18 4 9 9 4 22 Tempo total : 1,20 11 3 8 Conversão: 29 7 17 A

autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos na data da citação (fls. 10 e 41) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0002872-22.2012.4.03.6119 Autor: Maria Aparecida Pereira Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tecnion S/A 10/9/1973 7/6/1975 1 8 28 - - - Getoflex Ltda. 4/8/1975 4/2/1976 - 6 1 - - - Ind. Plásticos Jade Ltda. 16/4/1979 17/5/1979 - 1 2 - - - Guaru Pão Ltda. 15/9/1983 20/2/1984 - 5 6 - - - Escola Prof. Juvenal de Campos 2/7/1984 17/1/1986 1 6 16 - - - Fofuchos Presentes 2/6/1986 1/4/1987 - 9 30 - - - Ford Ind. e Comércio Ltda. Esp 3/4/1987 19/8/1992 - - - 5 4 17 VDO do Brasil Ltda. Esp 1/3/1993 5/3/1997 - - - 4 - 5 Marks Ind. Eletrônica Ltda. 1/7/1998 16/12/1998 - 5 16 - - - VDO do Brasil Ltda. 6/3/1997 11/12/1997 - 9 6 - - - 2 49 105 9 4 22 Soma: 2.295 3.382 Correspondente ao número de dias: 6 4 15 9 4 22 Tempo total : 1,20 11 3 8 Conversão: 17 7 23 Processo: 0002872-22.2012.4.03.6119 Autor: Maria Aparecida Pereira Sexo (m/f): fRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 7 23 6.353 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 3 16 3706 dias Soma: 27 10 39 10.059 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 11 9 Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Observo como adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS no presente feito, em 12/06/2012 (fl. 41), data em que o pedido tornou-se controvertido, haja vista inexistir requerimento administrativo realizado pela autora, devidamente comprovado, em data anterior. Assim sendo, fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS, em 12/06/2012 (fl. 41), devendo o INSS pagar os valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício da autora, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, totalizando 29 anos, 07 meses e 17 dias até 12/06/2012, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de citação do INSS, em 12/06/2012 (fl. 41), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Aparecida Pereira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 75% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/06/2012 (data de citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03/04/1987 a 19/08/1992 e de 01/03/1993 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Em complemento ao despacho de fls. 110, intime-se a testemunha abaixo transcrita pessoalmente para a audiência já designada às fls. 110: \* SILVENE CAVALCANTE ALVES DOS SANTOS, residente à AL. DOS PINHEIROS, 539, VILA ISABEL, CEP 07241-580, GUARULHOS-SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, devendo ser anexado o despacho de fls. 110. Int. Publique-se o despacho de fls. 110: PARTES: MARIA EDNA

DOS SANTOS X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/03/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha abaixo transcrita pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHA: \* NATIVA MARIA DA SILVA, Al. dos Pinheiros nº 34, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-580. Com relação as testemunhas VALDECI PEREIRA DOS SANTOS e DORALICE DE ARAUJO SANTOS, depreque-se sua oitiva para a Justiça Estadual da Comarca de Poá/SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

**0004296-02.2012.403.6119** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004296-02.2012.4.03.6119 AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2012 - fl. 27). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, tempo de contribuição em condições especiais e idade, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 85/89. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fls. 104/106, ocasião em que juntou documentos (fls. 127/130). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 131/136). Instadas as partes a especificar provas (fl. 141), nada requereram (fls. 142/143 e 144). Comunicado de decisão do E. TRF/3ª Região às fls. 145/146, dando provimento ao agravo de instrumento nº 0019934-02.2012.4.03.0000/SP, determinando a reanálise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente importa ressaltar que o pedido está limitado à concessão da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2012 (fl. 27), conforme ressaltado, inclusive, em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF/3ª Região. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo

especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002,

reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto à análise dos períodos no caso concreto, tendo em vista a manutenção da situação fática in itinere, mantenho quanto ao reconhecimento dos períodos especiais a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 85/89, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 01.09.1979 a 19.03.1981, 01.06.1982 a 29.07.1983, 01.11.1983 a 02.12.1983, 01.06.1985 a 22.12.1995, 25.03.1996 a 28.01.1999, 03.01.2000 a 29.01.2002, 24.01.2002 a 25.08.2006 e 09.04.2007 a atual, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 25.03.1996 a 29.01.2002, em que o autor trabalhou na empresa Firenze Indústria e Vidros foi enquadrado administrativamente, fl. 31, dispensado o exame judicial.Relativamente aos períodos de 01.06.1982 a 29.07.1983, 01.11.1983 a 02.12.1983 e 01.06.1985 a 22.12.1995, em que o autor trabalhou na empresa Cristaleira Monte Belo, não devem ser enquadrados como especial, porque não consta a exposição do autor a fator de risco, uma vez que apenas descreve a função do autor como ajudante e colhedor de pé, de modo que não há como se considerar tais atividades exercidas como insalubres.Quanto ao período de 01.09.1979 a 19.03.1981, em que o autor trabalhou na empresa Cristaleira Monte Belo, deve ser enquadrado como especial, porque o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de aprendiz de vidreiro, conforme cópia da CTPS de fl. 47, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, item 2.5.5.Do mesmo modo, os períodos de 03.01.2000 a 29.01.2002, em que o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais; de 24.01.2002 a 25.08.2006, na empresa Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.; e de 09.04.2007 a atual, na empresa Cristaleira Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos os PPPs de fls. 40/41, 42/43 e 45 e verso, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB, 89,50 dB e 91,5 dB, respectivamente, e calor, de modo habitual e permanente, bem como por haver trabalhado nas referidas empresas na função de vidreiro, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, item 2.5.5.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Assevero que os documentos de fls. 127/130 não geram qualquer alteração fática, haja vista referirem-se ao período laborado na empresa Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda., já reconhecidos como especiais por ocasião da antecipação de tutela.Observo, porém, que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 16 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2012, conforme tabela abaixo:Processo: 0004296-02.2012.4.03.6119Autor: Pedro de Oliveira da Silva Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFirenze Indústria e Vidros 25/3/1996 2/1/2000 3 9 8 Cristaleira Monte Belo 1/9/1979 19/3/1981 1 6 19 Cooperativa de Arte em Vidros 3/1/2000 23/1/2002 2 - 21 Luvidarte Ind. de Vidros Ltda. 24/1/2002 25/8/2006 4 7 2 Cristaleira Monte Belo 9/4/2007 9/3/2012 4 11 1 14 33 51 Soma: 6.081 Correspondente ao número de dias: 16 10 21 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 16 10 21 Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei 8.213/91 e dos itens 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.5 e do no Decreto n.º 83.080/79, que preveem período de labor de 25 anos sob condições especiais para o deferimento do benefício.Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas (fl. 141), faculdade esta que não utilizada no momento adequado (fls. 142/143).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Comunique-se ao D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0019934-02.2012.4.03.0000/SP o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0005195-97.2012.403.6119** - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005195-97.2012.4.03.6119 AUTOR: MANOEL FILHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL FILHO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados, com o que alega o autor, faria jus à aposentadoria integral. Em síntese, alegou o autor que é segurado do Regime Geral da Previdência Social, sem que fosse reconhecido pelo INSS na contagem para a concessão do benefício de aposentadoria os períodos comuns laborados junto às empresas TCG Transporte de Cargas em Geral Ltda. (19/02/1975 a 08/04/1975) e Macife S/A - Materiais de Construção, no período entre 24/04/1975 e 28/11/1975; além do período especial laborado junto à Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. (06/09/1997 e 01/02/1999). Por tal razão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 27/08/2004. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 183. Devidamente citado (fl. 189), o INSS apresentou contestação às fls. 190/194, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 200), nada requereu o INSS (fls. 201). O autor ficou inerte (fl. 202). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi

republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Feitas as

colocações supra, o período laborado na Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda., de 06/09/1997 a 01/02/1999, na função de ajudante geral, não merece ser reconhecido como especial, já que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído ao nível de 85 dB (A), conforme guia DSS 8030 e laudo técnico individual (fls. 85 e 86), abaixo do legalmente exigido para o período, conforme item 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e Decreto 2.172, de 05.03.97. Os demais períodos reputo como incontroversos, ante o reconhecimento pelo INSS quando da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 102), ratificando-os judicialmente. Quanto à comprovação dos períodos urbanos comuns, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor constantes das CTPS de fls. 121/179 e no CNIS de fls. 14 e 195, especialmente os laborados nas empresas TCG Transportes de Cargas em Geral Ltda., entre 19/02/1975 e 08/04/1975 (fl. 123); e Macife S/A - Materiais de Construção, entre 24/04/1975 e 28/11/1975 (fl. 124), devem ser reconhecidos, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. A soma dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS (fl. 13), e dos períodos comuns ora reconhecidos, perfaz 35 anos, 02 meses e 23 dias até 27/08/2004, data de entrada do requerimento administrativo, conforme quadro abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) comprovada efetivamente nestes autos, em 27/08/2004 (fl. 12), passando a aposentadoria inicialmente proporcional para a forma integral. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 05/06/2012 (fl. 02), portanto, desde 05/06/2007. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985. (...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para

a integral (100% do salário-de-benefício), aos 35 anos, 02 meses e 23 dias até 27/08/2004 (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 27/08/2004 (fl. 12), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (05/06/2012, fl. 02), portanto, desde 05/06/2007, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Manoel Filho da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/08/2004 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 19/02/1975 a 08/04/1975 e de 24/04/1975 a 28/11/1975. A autarquia é isenta de custas. Ante a sucumbência mínima do auto, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005468-76.2012.4.03.6119 AUTOR: GILVAN SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2012. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/47 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 53/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. Instadas as partes a especificar provas (fl. 67), nada requereram (fls. 69 e 72). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis

a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O autor afirma que o INSS não procedeu à conversão dos períodos especiais em comuns trabalhados na Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem, entre 21/12/1976 e 22/03/1988, 22/05/1989 e 03/07/1990 e de 23/05/1991 a 21/10/1995; e na empresa Seaviation - Serviços Aeroportuários Ltda., entre 01/08/2002 e 07/02/2012.Os períodos trabalhados junto à Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem, entre 01/09/1983 e 22/03/1988, na função de Tecelão; de 22/05/1989 a 03/07/1990, na função de ajudante de tecelão; e de 23/05/1991 a 21/10/1995, na função de tecelão, merecem ser reconhecidos como especiais, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído superior a 100 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 20/20 verso, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC n° 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período laborado na empresa Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem, entre 21/12/1976 e 31/08/1983, na função de varredor, não merece ser enquadrado como especial, eis que a atividade não está elencada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem há menção à submissão a agentes agressivos na PPP de fls. 20/20 verso.Quanto ao período laborado entre 01/08/2002 e 09/11/2010, na empresa Seaviation - Serviços Aeroportuários Ltda., nas funções de auxiliar de rampa e coordenador de bagagens, merece ser reconhecido como especial. No período entre 01/08/2002 e 31/03/2010 o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído médio de 90 dB (A), e no período entre 01/04/2010 e 09/11/2010, o autor esteve submetido ao agente ruído médio de 85 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 27/28, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC n° 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Já o período entre 10/11/2010 e 07/02/2012 (DER), também laborado na empresa Seaviation - Serviços Aeroportuários Ltda., não há nos autos guias PPP ou laudo técnico individual a infirmar a continuidade do labor em condições especiais como exigido à época, razão pela qual não merece ser reconhecido como período especial e convertido em período comum.Desta forma, após o reconhecimento dos períodos comuns e a conversão dos períodos supra de tempo especial em comum, o autor soma tempo total de serviço de 36 anos, 03 meses e 06 dias, até 07/02/2012 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Observe, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que juntados os PPPs no processo administrativo, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade.Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 07/02/2012, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 03 meses e 06 dias até 07/02/2012, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98,

cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 07/02/2012 (fl. 14), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Gilvan Santana BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/02/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/09/1983 a 22/03/1988, 22/05/1989 a 03/07/1990, 23/05/1991 a 21/10/1995, e de 01/08/2002 a 09/11/2010. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, \_29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0005472-16.2012.403.6119 - MAURO DO NASCIMENTO TITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005472-16.2012.4.03.6119 AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO TITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, laborados com exposição a agentes nocivos. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sem que o INSS tenha reconhecido diversos períodos especiais laborados. Apresentou o autor documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 47/49. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/66 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), nada requereram (fls. 74/78 e 79). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares arguidas, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática initio litis, mantenho parcialmente quanto ao reconhecimento de períodos especiais e comuns a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47/49, proferida pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que a cópia da CTPS de fl. 21 comprova o trabalho especial desenvolvido pelo autor na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Irmãos Cardenuto Ltda., na função de auxiliar de tinturaria, no período de 03.05.1982 a 19.02.1984, porquanto enquadra-se no código 2.5.1 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que se refere às categorias profissionais tidas presumidamente como penosas e insalubres. Quanto ao período de 09.04.1984 a 1º.06.1986, em que o autor trabalhou na empresa Diatom Mineração Ltda, deve ser tido como especial, pois há nos autos o PPP de fl. 28, atestando a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB. Ademais, verifico que pela descrição das atividades do autor Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar matérias para reaproveitamento, este esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente efetivamente. Do período de 02.06.1986 a 29.01.1987, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. É certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. O autor trabalhava na função de Recebimento de material em caixas; atendimento ao balcão para entrega de peças; execução de inventários e controle de estoque (fl. 28), sendo provável, assim, que em muitos períodos de sua jornada não estivesse efetivamente exposto ao nível intenso de ruído. Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP, que nada diz acerca da habitualidade e permanência, não descreve o local de trabalho ou as fontes do ruído. (...) Do mesmo modo, os períodos de 16.01.1998 a 07.04.2000 e 11.04.2000 a 01.08.2007, em que o autor também exerceu a atividade de vigilante, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela atividade insalubre, porque, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos, como supramencionado. Dessa forma, como o autor não comprovou a atividade exercida de forma insalubre, por meio de formulários e laudos, incabível o enquadramento dos períodos como especiais. Discordo da análise dos períodos especiais na decisão antecipatória da tutela apenas quanto ao labor no período de 08.11.1990 a 11.12.1997, na Associação dos Proprietários do Loteamento Condomínio Novo Horizonte, em que o autor exerceu a atividade de vigilante, pois reputo que a menção da atividade na CTPS de fl. 26 é suficiente para enquadrá-la como especial, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, desnecessário para o aludido período a apresentação de laudos técnicos ou PPP. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 28 (vinte e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias, até 10/02/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0005472-16.2012.4.03.6119 Autor: Mauro do Nascimento Tito Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prozinco Ltda. 1/7/1981 8/9/1981 - 2 8 - - - Tinturaria Irmãos Cardenuto Esp 3/5/1982 19/2/1984 - - - 1 9 17 Diatom Mineração Ltda. Esp 9/4/1984 29/1/1987 - - - 2 9 21 Malacco Amarante Ltda. 6/7/1987 14/9/1987 - 2 9 - - - Ind. de Bebida Milani S/A 7/10/1987 11/2/1988 - 4 5 - - - Transp. Walamar Ltda. 17/2/1988 31/3/1988 - 1 15 - - - Diatom Mineração Ltda. 1/12/1988 20/3/1990 1 3 20 - - - Assoc. Loteamene Cond. Novo H. Esp 8/11/1990 11/12/1997 - - - 7 1 4 Padrão Segurança Ltda. 16/1/1998 7/4/2000 2 2 22 - - - Cond. Arujazinho 11/4/2000 1/8/2007 7 3 21 - - - 10 17 100 10 19 42 Soma: 4.210 4.212 Correspondente ao número de dias: 11 8 10 11 8 12 Tempo total : 1,40 16 4 17 Conversão: 28 0 27 Para que o autor fosse inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, deveria comprovar os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três anos). Assim sendo, conforme documento de fl. 16, o autor contava com apenas 46 (quarenta e seis) na data de entrada do requerimento

administrativo, em 10/02/2012, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme as regras posteriores à EC n.º 20/98. Verifico, outrossim, que mesmo desconsiderando-se o requisito idade, nestes autos não há prova (nem alegação) de tempo de serviço posterior à DER. Sendo assim, o tempo de serviço do autor aqui comprovado é insuficiente à concessão do benefício mesmo se ultrapassado o óbice da idade mínima. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo parcialmente os termos da antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 03.05.1982 a 19.02.1984, 09.04.1984 a 1.º.06.1986 e de 08.11.1990 a 11.12.1997. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006692-49.2012.403.6119 - TANIA MARIA DA SILVA CAMILO (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006692-49.2012.4.03.6119 AUTORA: TANIA MARIA DA SILVA CAMILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em razão do óbito de seu esposo, José Raimundo Camilo, ocorrido aos 11/09/2008. A autora alega ser inexigível a qualidade de segurado do falecido na data do óbito para a concessão da pensão por morte, eis que não há carência prevista para o aludido benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/56). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 58). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas produzidas (fl. 60). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 61). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que a causa de pedir neste feito reside no afastamento do requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora é dependente do falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 18), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurado do Sr. José Raimundo Camilo para fins previdenciários. A autora na petição inicial confundem dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei nº. 8.213/91, impõe certo número de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pelo CNIS acostado aos autos que o Sr. José Raimundo Camilo contribuiu até março de 2005 aos cofres da Previdência Social (fls. 49/50). Constato também que de abril de 1982 a março de 2002, o falecido contabilizou mais de 12 anos de contribuição. Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, c.c. parágrafo 1º da Lei nº. 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), manteve o falecido a condição de segurado até 15/04/2004. Nesse diapasão, observo que o Sr. José Raimundo Camilo havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 11/09/2008, conforme certidão de óbito de fl. 23. Cabe ressaltar que o benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei nº. 8.742/93 (LOAS), cessa com o falecimento do beneficiário e não dá direito aos seus dependentes à percepção de

pensão por morte, a não ser que à época da concessão do referido benefício, o falecido fizesse jus à aposentadoria por idade. O falecido não possuía à época quaisquer dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, quais sejam, idade mínima e carência. Isto porque faleceu com 46 anos de idade e ostentando pouco mais de 12 anos de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0007034-60.2012.403.6119** - MIQUELINO MARTINS DE SOUSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Ante a apresentação de diversas cópias das CTPS do autor ilegíveis, v.g., fls. 25/28, 42, 199/200, 253/257, apresente o autor as vias originais das suas CTPS para conferência dos dados referentes aos vínculos laborais mencionados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0007323-90.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007323-90.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/11/2011. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 86/86 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 91/95, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 100), nada requereram (fls. 102 e 103). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, disposta sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do

Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz

a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O autor afirma que o INSS não reconheceu os períodos comuns laborados na empresa Vogel Industrial e Comercial, entre 02/03/1998 e 25/05/1998, além do laborado na empresa Direta e Lógica Serviços Temporários Ltda., entre 03/07/2000 e 10/07/2000. O INSS também não procedeu à conversão do período especial em comum trabalhado na Microlite S/A, entre 14/03/1978 e 24/07/1986, requerendo o autor a ratificação da conversão efetuada administrativamente quanto ao período de labor entre 01/03/1990 e 14/06/1995, na empresa SKF do Brasil Ltda..O período trabalhado junto à Microlite S/A, entre 14/03/1978 e 24/07/1986, na função de operador de produção, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 89 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 28/29, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Ratifico a decisão administrativa e reconheço como especial o período trabalhado junto à empresa SKF do Brasil Ltda., entre 01/03/1990 e 14/06/1995, nas funções de operador de laminadora, operador torno revólver, operador torno CNC e operador torno retífica, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 91 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 31/33, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Com relação aos demais agentes agressivos alegados, como calor e agentes químicos, deixo de transcorrer acerca de sua incidência, eis que desnecessário ao deslinde do feito ante as conclusões supra.Quanto à comprovação dos períodos urbanos comuns, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor constantes das CTPS de fls. 12/19, 44/59 e no CNIS de fls. 87 e 97, especialmente os laborados nas empresas Vogel Industrial e Comercial, entre 02/03/1998 e 25/05/1998; e Direta & Lógica Serviços Temporários Ltda., entre 03/07/2000 e 10/07/2000, devem ser reconhecidos, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Desta forma, após o reconhecimento dos períodos comuns e a conversão dos períodos supra de tempo especial em comum, o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 06 meses e 03 dias, até 18/11/2011 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0007323-90.2012.403.6119Autor: José Roberto Ferreira da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCom Artistas Profiss. Do Recife 1/11/1974 16/2/1977 2 3 16 - - - Constr. Nassau Ltda. 18/6/1977 25/8/1977 - 2 8 - - - Microlite S/A Esp 14/3/1978 24/7/1986 - - - 8 4 11 Viação Itapemirim S/A 16/12/1986 9/2/1990 3 1 24 - - - SKF do Brasil Esp 1/3/1990 14/6/1995 - - - 5 3 14 Fábrica de Grampos Aço 4/3/1996 3/5/1996 - 1 30 - - - Ind. Cabos Elétricos Paulista 6/1/1997 10/11/1997 - 10 5 - - - CSG Serviços Ltda. 1/5/2001 29/4/2002 - 11 29 - - - Assistance Sinistros Ltda. 1/11/2002 10/2/2004 1 3 10 - - - Condomínio Alvorada 1/9/2004 18/11/2011 7 2 18 - - - Vogel Ind. e Com. 2/3/1998 25/5/1998 - 2 24 - - - Direta e Lógica Serv. Tempor. 3/7/2000 10/7/2000 - - 8 - - - 13 35 172 13 7 25 Soma: 5.902 4.915 Correspondente ao número de dias: 16 4 22 13 7 25 Tempo total : 1,40 19 1 11 Conversão: 35 6 3 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que juntados os PPPs no processo administrativo, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade.Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 18/11/2011, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há

prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 06 meses e 03 dias até 18/11/2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 18/11/2011 (fl. 20), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Roberto Ferreira da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/11/2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 02/03/1998 a 25/05/1998 e de 03/07/2000 a 10/07/2000. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14/03/1978 a 24/06/1986 e de 01/03/1990 a 14/06/1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007674-63.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007674-63.2012.4.03.6119 AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO RAMOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo de atividade exercida sob condição especial, com o que alega o autor, faria jus à aposentadoria proporcional com coeficiente mais favorável desde a DER, ocorrida em 10/02/2012. Em síntese, alegou o autor que é segurada do Regime Geral da Previdência Social, porém, não teve reconhecido pelo INSS, na contagem para a concessão do benefício de aposentadoria, o período especial laborado junto à empresa Pírcico Pizzamiglio, entre 20/06/1977 e 04/09/1979, o que acarretou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Colacionou documentos à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 41/42. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), nada requereram (fls. 61/64 e 65). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurador que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurador que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). (...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Quanto ao período de 20/06/1977 a 04/09/1979, trabalhado na Pêrsico Pizzamiglio S/A, nas funções de ajudante de produção e ajudante de expedição, merece ser reconhecido como especial, já que o autor esteve exposto a agente considerado insalubre no item 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, e no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, isto é, sob exposição permanente e habitual a ruído de 82,5 dB, consoante DSS 8030 de fl. 26/27 e laudo técnico individual assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 28). O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. A soma dos períodos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS ao período especial reconhecido, perfaz 33 anos, 07 meses e 05 dias até 10/02/2012 (DER), conforme quadro abaixo: Processo: 0007674-63.2012.4.03.6119 Autor: Severino Ramos da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo Reconhecido INSS 1/1/1900 27/6/1930 30 5 27 - - - Pêrsico Pizzamiglio Esp 20/6/1977 4/9/1979 - - - 2 2 15 Pêrsico Pizzamiglio 5/9/1979 9/9/1979 - - 5 - - - 30 5 32 2 2 15 Soma: 10.982 795 Correspondente ao número de dias: 30 6 2 2 2 15 Tempo total : 1,40 3 1 3 Conversão: 33 7 5 Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se pelo INSS na fixação da renda mensal inicial (RMI) o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 05 dias até a DER (10/02/2012, fl. 20), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/02/2012 (fl. 20), ante a injustificada falta de conversão de período especial em comum pelo INSS. Anoto que o INSS deverá realizar novos cálculos para fixação da renda mensal inicial (RMI), utilizando os novos parâmetros decorrentes do reconhecimento do período especial, o que será avaliado em eventual liquidação de sentença. Mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período especial pleiteado pelo autor entre 20/06/1977 e 04/09/1979, perfazendo 33 anos, 07 meses e 05 dias até 10/02/2012, data de entrada do requerimento administrativo (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/02/2012. Condono o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a referida data, descontados os valores recebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser

utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Severino Ramos da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (revisão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/02/2012 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 20/06/1977 a 04/09/1979. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007700-61.2012.403.6119 - MATESICA COML/ EIRELE - ME(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007700-61.2012.4.03.6119 AUTORA: MATESICA COMERCIAL EIRELE-MERÊ: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições-SIMPLES. Alega-se a ilegalidade do ato declaratório executivo da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP que excluiu a autora da sistemática de recolhimentos tributários do SIMPLES, prevista pela Lei Complementar nº 123/06. A autora juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 09/27 verso). A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33/33 verso). A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0026576-88.2012.4.03.000/SP), recurso cujo seguimento foi negado (fl. 61). A ré apresentou contestação às fls. 46/56, pugnando pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 58/60 verso. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0031135-88.2012.4.03.0000/SP), recurso cujo seguimento foi negado, conforme consulta ao sítio eletrônico do E. TRF/3ª região. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58/60 verso esgotou a análise de mérito do presente feito, razão pela qual a adoto como fundamento desta sentença: Passo a analisar a questão da legalidade da exclusão da autora do SIMPLES. Dispõe o artigo 179 da CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu) Pela leitura do artigo supra depreende-se que a simplificação das obrigações tributárias às microempresas e empresas de pequeno porte, no qual se enquadra o SIMPLES, serão reguladas por meio de lei, e quando a Constituição não explicita ser matéria de lei complementar, interpreta-se a necessidade de edição de lei ordinária. Atendeu-se à previsão constitucional com a edição da Lei 9317/96, instituidora do SIMPLES, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas. Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Cabe ao aderente cumprir as condições do acordo. Desta forma, como primeira conclusão, não há que se falar em inconstitucionalidade do regramento restritivo contido na Lei 9317/96, tendo em vista que a própria Constituição permitiu a disciplina de acesso ao SIMPLES ao legislador ordinário, não constituindo a limitação de atividades contida na lei em óbice absoluto inviabilizador do ingresso no sistema. A autora se insurge contra sua exclusão do Sistema integrado de Pagamento de impostos e contribuições das microempresas e Empresas de Pequeno porte, SIMPLES, alegando que não se enquadra em nenhuma das vedações à opção estatuídas pela lei 9.317/96. A autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL com fundamento no artigo 9.º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05.12.1996 e pelo anexo I da Resolução Conselho Nacional do Gestor do Simples Nacional n.º 6, de 18 de junho de 2007, com a redação dada pela RCGS n.º 77, de 13 de setembro de

2012, ante o exercício da atividade econômica vedada: 5250-8/01 - atividades de despachantes aduaneiros.No cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autora consta como código e descrição de atividade principal 47.44-0-05 - Comércio de varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; e como código e descrição das atividades econômicas secundárias 52.50-8-1 Comissária de despachos. A lei n.º 9.317/96, por sua vez, determina: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos meus). Da leitura do dispositivo acima transcrito verifico que no momento da exclusão da autora do Simples a atividade constante do objeto social da autora, se enquadrava nas atividades vedadas pelo artigo 9.º da referida lei, e portanto impeditiva de inclusão no Simples Nacional. Ademais, ainda que a atividade vedada conste como atividade econômica secundária e não principal, a lei não faz tal distinção, porque as duas abrangem o objeto social da empresa e seu campo de atuação.Do mesmo modo, não há verossimilhança das alegações, quanto ao pedido para cancelamento do ato de exclusão e para continuar recolhendo seus tributos de acordo com a lei n.º 123/2006, desde a data da referida exclusão, qual seja 30/04/2012. Primeiro, porque a alteração de seu código de atividade econômica, com a exclusão da atividade vedada, a fim de adequá-lo ao objeto social da empresa, foi realizado em 10.07.2012, e, portanto, após a exclusão do Simples Nacional. Segundo, porque diante da legalidade da exclusão do autor do Simples Nacional, cabe ao autor o reingresso, a partir do primeiro dia do ano do calendário subsequente, nos termos do artigo 8.º, 2.º, da Lei Complementar n.º 123/2006, como já mencionado pelo autor na petição inicial.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento.P. R. I.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007775-03.2012.403.6119** - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Intimem-se as partes acerca da designação de audiência pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Anatalia Araruna da Silva para o dia 23/01/2013, às 15:00h, a ser realizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, São Paulo-SP.

**0009810-33.2012.403.6119** - RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009990-49.2012.403.6119** - GERSON GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010491-03.2012.403.6119** - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Autos n.º 0010491-03.2012.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinados períodos de labor como especiais.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relato. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência,

permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9.711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,

DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos de 18.08.1987 a 07.06.1988, 01.07.1988 a 02.03.2001 e 01.10.2001 a 11.05.2009, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 18.08.1987 a 07.06.1988, em que o autor trabalhou na empresa Marmoraria Truglio Industria e Comércio Ltda., não pode ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois não há nos autos documento (formulário, laudo ambiental ou CTPS) dando conta de que o autor esteve exposto a agente agressivo à sua saúde ou integridade física. Quanto ao período de 01.07.1988 a 02.03.2001, em que o autor trabalhou na empresa Minergran Mineração de Granitos e Marmores Ltda., também não pode ser reconhecido como especial, pois foram juntados aos autos documentos comprobatórios da exposição do autor a agente agressivo à sua saúde ou integridade física. Por fim, quanto ao período de 01.10.2001 a 11.05.2009, também trabalhado na empresa Minergran Mineração de Granitos e Marmores Ltda., merece ser reconhecido como especial com enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64, pois há formulários e laudo (fls. 35/39, 40 e 46) atestando a exposição ao agente prejudicial à saúde poeira de sílica e ruído em níveis superiores ao limite regulamentar (a partir de 18.11.2003), de modo habitual e permanente.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 01.10.2001 a 11.05.2009, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que (se) daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010549-06.2012.403.6119** - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 24 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.<sup>a</sup> Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 3300Solicite-se eletronicamente o encaminhamento de cópias da petição inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0006588-96.2008.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, para a verificação de prevenção com o presente feito.Intime-se o autor a esclarecer fundamentamente, quanto ao documento particular de fl. 27 emitido pela ISS Servisystem do Brasil Ltda., qual a razão de seu afastamento das atividades laborais desde 06/08/2008, haja vista não estar em gozo de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez).Após tornem os autos conclusos.Intime-se.Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0010575-04.2012.403.6119** - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0010575-04.2012.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Natália Oliveira Macedo, representada por seu genitor Milton Xavier de Macedo, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, a autora deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Anote-se. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intime-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLD SOUZA LEMOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Autos n.º 0010857-42.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente indeferido, pois o autor encontra-se incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 553.471.136-8) indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa (fl. 17). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o

periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0011412-59.2012.403.6119** - DIRCE IRENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0011423-88.2012.403.6119** - ENI HANAI URA(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011431-65.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Tendo em vista a aparente identidade de pedido e de causa de pedir entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0012320-19.2012.403.6119** - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Autos n.º 0012320-19.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 14). É a síntese do necessário. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95): (...) 2010- 174 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 25.09.2010 (fl. 15) e consoante se depreende das cópias da CTPS às fls. 18/21 e CNIS de fls. 55/58, no ano de 2010, possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n.º 8.213/91, de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da citada lei, de acordo com a tabela que segue: Processo: 0012320-19.2012.403.6119 Autora: ROSA FRANCISCA DE ARAÚJO

Sexo (m/f): F Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Indústria de Biscoitos Mírua Ltda. 11/9/1972 11/3/1977 4 6 1 - - - 2 Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A. 2/5/1977 19/6/1978 1 1 18 - - - 3 Commander S/A. 9/11/1978 21/3/1980 1 4 13 - - - 4 Castello Indústria do Vestuário 11/11/1994 19/2/1996 1 3 9 - - - CI 1/9/2004 30/9/2004 - - 30 - - - 6 CI 1/11/2004 28/2/2005 - 3 28 - - - Breno Rossi Com. e Imp. 1/3/2005 2/10/2008 3 7 2 - - - CI 1/3/2010 30/8/2011 1 5 30 - - - CI 1/10/2011 30/9/2012 - 11 30 - - - 11 40 161 0 0 0 7 Soma: 5.321 0 8 Correspondente ao número de dias: 14 9 11 0 0 0 9 Tempo total : 1,20 0 0 0 0,000000 Conversão: 14 9 11 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Desse modo, analisando a tabela acima verifica-se que a autora possui 177 meses de contribuição, motivo pelo qual implementou todas as condições necessárias para a aposentadoria por idade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (04/09/2012), à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012322-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Autos n.º 0012322-86.2012.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente indeferido, pois o autor encontra-se incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa.É a síntese do necessário. Decido.Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 12196663087) não-prorrogado e, posteriormente, indeferido por pareceres contrários das perícias médico-administrativas (fls. 21/24). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa.Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista.Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

**0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Processo n.º 0012331-48.2012.403.6119 Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado por Júlio César Silva Yoshizaki, neste ato representado por sua genitora, Sara da

Silva, em que se pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, Dione Oliveira Yoshizaki, com data de início do benefício desde a data do nascimento do autor, em 03.03.2012, ou caso assim não entenda, requer sucessivamente a concessão desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.08.2012, na data da prisão, acrescidos de juros de legais e moratórios. Afirma que o segurado Dione Oliveira Yoshizaki está recluso em estabelecimento prisional desde 13.02.2012. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio-reclusão em 06.08.2012, porém, teve o seu pedido indeferido pela autarquia sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Brevemente relatado. Decido. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, que é previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. O ponto controvertido cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo. O INSS não concedeu o pedido porque o salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. De fato, verifico que sua última remuneração foi da ordem de R\$ R\$ 1.097,23 em novembro de 2011, conforme documento acostado à fl. 26, valor este que é superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99. Saliento que a remuneração de dezembro de 2011 no valor de R\$ 445,26 foi proporcional à data de recolhimento a prisão, de modo que não há como considerá-la. Ademais, consta da própria CTPS do segurado de fl. 16 como remuneração o valor de R\$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais) por mês). Em que pese a relevância da tese em sentido contrário, já adotada por este Juízo, a constitucionalidade do critério e do parâmetro baixa renda do segurado preso, e não dos dependentes, está pacificada pelos tribunais superiores, com decisão pelo órgão pleno do E. STF, pelo qual nesta sede, não cabe mais discutir a questão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. REsp 760767 / SC, RECURSO ESPECIAL 2005/0101195-9, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 377 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012387-81.2012.403.6119** - MARIZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 17 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 6<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos, Dr.<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Técnico Judiciário - RF 6297 Autos n.º 0012387-81.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente indeferido, pois o autor encontra-se incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve benefícios previdenciários (NB 5448773482 e 5536413577) indeferidos por pareceres contrários das perícias médico-administrativas (fl. 31/34). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int. Guarulhos, 19 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-66.2005.403.6119 (2005.61.19.000156-1)** - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003835-98.2010.403.6119** - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). No mais, observo que não obstante a anuência da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa, reputo não ser cabível no presente caso a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluída pelo autor em seus cálculos de fls. 189. Assim, determino à parte autora que refaça seus cálculos no prazo de 10 (dez) dias, com exclusão da multa supracitada. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

**0010324-54.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0011124-82.2010.403.6119** - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERILENE MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0001215-79.2011.403.6119** - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DINA CARINA ABREU BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003084-77.2011.403.6119** - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4577**

##### **ACAO PENAL**

**0005939-29.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 249/251: Diligencie a Secretaria as informações necessárias à efetividade dos depósitos bancários, informando a defesa.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4578**

##### **ACAO PENAL**

**0010652-47.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLEITON MORAES(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Cleiton e Gloria às fls. 573/589, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 4579**

##### **ACAO PENAL**

**0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)**

Autos nº 0011167-19.2010.403.6119 Ação Penal Autor : Ministério Público Federal Réu : Carlos Eduardo Marchetti Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Eduardo Marchetti, enquadrando-o como incurso no artigo 313-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que nas datas de 27 de outubro de 2008, por duas vezes, e 5 de novembro de 2008, na qualidade de técnico bancário e gerente de relacionamento da agência de Ferraz de Vasconcelos da Caixa Econômica Federal, valendo-se, nessa última oportunidade, de ordem dada a um funcionário subalterno, o denunciado inseriu dados falsos e alterou indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Caixa com o fim de obter vantagem indevida pra si, consistente nos saques dos benefícios do INSS nº 1.247.253.172-0, em nome de Maria Deusa Pereira, no valor de R\$ 415,00, e nº 527.063.903-0, em nome de Walter Chaves Soares, no valor de R\$ 1.281,00, mediante a alteração da senha e utilização não autorizada de cartão de benefício do INSS, denominado cartão cidadão. A denúncia foi recebida (fl. 58), aos 09 de dezembro de 2010. O réu, devidamente citado (fl. 96), constituiu defensor (fls. 73/74) e apresentou defesa preliminar arrolando, inclusive, três testemunhas de defesa (fls. 76/81). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, foram afastadas as hipóteses que autorizavam a absolvição sumária do réu e determinado, via de consequência, o prosseguimento da ação penal (fls. 82/82 verso). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, atendendo à requisição do juízo, encaminhou cópia integral do dossiê de análise preliminar nº 1192.2009.0758 ii, bem como informou sobre os significados das siglas dos comandos IO, EO e CS, constantes da consulta de fl. 23 do apenso I (fls. 98/203). As testemunhas arroladas pela acusação foram todas inquiridas às fls. 248/250 (Alexsandro de Oliveira Teixeira), 273/275 (Ricardo Kazufumi Tanikawa), 276/277 (Patrícia Coelho Tavares de Souza), 312/313 (Marcelo Barbosa Alves), 314/315 verso (Maria Deusa Pereira), 316/317 verso (Walter Chaves Soares), 318/320 (Lúcia Maria de Oliveira) e 346/348 (Vila Salles Perna Soares). As testemunhas de defesa, de igual maneira, foram regularmente ouvidas às fls. 368 e 369 (Mauro Fuga e Jhonattan de Oliveira), conforme depoimentos gravados em mídia, tendo sido dispensada a oitiva da testemunha Robinson Fernandes Morais Guedes (fl. 377). O réu foi regularmente interrogado na presença de seu defensor (fls. 396/398). Na fase do artigo 402, in fine, do Código de Processo Penal, nada requereu (f. 400), ao passo que o réu requereu diligência (f. 403), indeferida pelo juízo (f. 404). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 406/407, requerendo a procedência da ação penal, condenando-se o réu como incurso nas penas do artigo 313-A c.c. o artigo 71, do Código Penal. Em suas alegações finais, a defesa requer a absolvição do réu, por não haver prova da existência do fato (art. 386, inciso II do Código de Processo Penal). Certidões de antecedentes criminais às fls. 84, da Justiça Estadual de São Paulo, fls. 207 do INI, fls. 209 da Justiça Federal e fls. 211 do IIRGD, nada constando em face do acusado. É o relatório. D E C I D O. Ausentes quaisquer questões preliminares avanço ao mérito da ação penal. A materialidade delitiva é inconteste. Com efeito, resta inexorável nos autos, tanto a inserção de dados falsos, quanto a alteração indevida de dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Caixa Econômica Federal, consistente nos saques dos benefícios do INSS nº 1.247.253.172-0, em nome de Maria Deusa Pereira, no valor de R\$ 415,00, e nº 527.063.903-0, em nome de Walter Chaves Soares, no valor de R\$ 1.281,00, mediante a alteração da senha e utilização não autorizada de cartão de benefício do INSS, denominado cartão cidadão. De igual maneira também resta inconteste que tanto a inserção de dados falsos, quanto à alteração indevida de dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Caixa Econômica Federal, foram realizadas através de senha de acesso do servidor portador da matrícula C060285, de titularidade do acusado. Por fim, sob este aspecto da materialidade delitiva, é de se ver que nem mesmo o réu, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, nega a utilização de sua senha para a inserção de dados falsos e alteração indevida de dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da CEF. Inquestionável a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva. Já na fase policial, o acusado, apenas implicitamente, negou a autoria dos fatos que lhes são imputados ao declarar que ... não sabe informar como sua senha constou no mesmo terminal e no mesmo dia em que foi realizada o cadastramento da conta do senhor WALTER CHAVES SOARES. No mais, confirmou todas as informações que, de plano, ainda na seara administrativa, apontavam ser ele o autor dos fatos, em tese, criminosos (fls. 28/30). Senão, vejamos: ... Que não se recorda em estar na agência da C.E.F. de Ferraz de Vasconcelos no dia 27.10.2008 às 9:20 h; não costuma, quando está de férias, freqüentar a agência na qual trabalha na parte da manhã; que normalmente entrava em seu trabalho na C.E.F. de Ferraz de Vasconcelos por volta das 9:00 horas saindo por volta das 18:30 horas; Que não conhece WALTER CHAVES SOARES; Que não é normal um gerente realizar cadastramento de senhas para liberação de cartões de benefícios; Que não é normal um gerente realizar cadastramento de senhas às 9:20 da manhã; Que o horário de atendimento de beneficiários do INSS ocorre a partir das 10:00 horas nos dias de pagamento (1º ao 5º dia útil), e a partir das 11:00 horas nos demais dias; Que não é incomum cadastrar senhas fora do período do dia 1º ao 5º; Que nunca compartilhou a senha específica de cadastramento de beneficiários do INSS, chamada de senha para terminal financeiro; Que não é normal sumir, desaparecer, fitas de auditoria de terminais. Que não sabe se é normal serem apagados dados mostrando quem abriu o terminal; Que não sabe informar como sua senha constou no mesmo terminal e no mesmo dia em que foi realizada o cadastramento da conta do Senhor WALTER CHAVES SOARES; Que confirma que tinha acesso a

qualquer local restrito dentro da agência; Que tinha conhecimento do procedimento operacional para cadastrar beneficiários do INSS bem como alterar senhas; Que se recorda que esteve na Agência de Ferraz de Vasconcelos, enquanto estava gozando de férias, algumas vezes; Que costumava ir à agência depois do almoço e no período da tarde, quando estava de férias, mas sempre antes do fechamento da agência, ou seja, antes das 16:00 horas. Já em juízo (mídia de fl. 398), o réu negou os fatos que lhes são imputados, afirmando, inclusive, que se encontrava no gozo de férias regulamentares no período de 27/10/2008 a 15/11/2008. Porém, em contrapartida, confirmou ...a utilização deste cadastramento da senha do benefício do INSS do Senhor Walter foi feita com a utilização da minha senha pessoal no dia em que eu estava de férias. Perguntado, pelo juízo, quem havia utilizado sua senha, o acusado respondeu, de forma categórica, que ninguém. A senha é intransferível. Com o meu consentimento ninguém. Perguntado, novamente, pelo juízo, quem é que fez este cadastramento com a sua senha, o réu respondeu não sei. Em seguida, perguntado se teria como uma outra pessoa ter acesso a um computador e conseguir sua senha, o réu respondeu ...pelo computador não. Mas como eu estava num cargo de gerência era praxe eu ter que autorizar subalternos e até mesmo o caixa a realizar algumas operações e é possível que a pessoa possa ver a senha que eu colocava no teclado ao lado dela. Contudo, a negativa do réu acerca da autoria dos fatos encontra-se isolada do restante conjunto probatório. Primeiro, é de rigor reconhecer que a senha de acesso aos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, como o próprio acusado informa, e nem mesmo poderia ser diferente, é pessoal e intransferível e não foi por ele fornecida a qualquer outra pessoa, como o próprio réu afirma. Ora, se assim é, a versão oferecida pelo réu, em juízo, com o intuito de se eximir de suas responsabilidades é por demais pueril e, repita-se, não encontra eco no conjunto probatório. É comezinho, ainda mais quando se está trabalhando no setor bancário e, portanto, com dinheiro alheio, que se redobrem as cautelas no uso de senhas e neste sentido, não se pode esquecer, que o réu não era jejuno no metiê, pois ostentava função de gerência de pessoa física na agência de Ferraz de Vasconcelos, além de possuir grau máximo de escolaridade, com terceiro grau completo com pós-graduação, sendo ele próprio afirmou em seu interrogatório judicial. Assim, para dizer o mínimo, soa ingênua a afirmação de que na condição de gerente e, portanto, sendo de sua alçada autorizar determinadas operações bancárias nos computadores de subalternos, possam eles ter visto a senha por ele utilizada e, assim, dela ter feito uso criminoso. Ademais, se de um lado, de fato, o réu encontrava-se no gozo de férias regulamentares no período de 27/10/2008 a 15/11/2008, de outro, também é certo, que ele freqüentava, mesmo de férias, seu local de trabalho e não deu o réu a mínima explicação. É certo, não é inconcebível que mesmo em férias o trabalhador compareça ao local de trabalho. Porém, convenhamos, há de se ter, nestas situações excepcionais, explicações minimamente plausíveis, o que, in casu, não ocorreu. Além disso, consigne-se pela pertinência, é certo que o réu - mesmo no gozo de suas férias - esteve na agência bancária de Ferraz de Vasconcelos no dia 27 de outubro de 2008, segundo depoimento prestado, ainda no âmbito administrativo, pelo vigilante Marcelo Barbosa Alves (f. 12 do apenso), com o seguinte teor: ...que presta serviços na Caixa Econômica Federal, na agência Ferraz de Vasconcelos, há 06 (seis) anos na mesma agência; que declara ter conhecimento dos fatos que estão sendo apurados na unidade Ferraz de Vasconcelos; que declara ter visto o empregado Carlos Eduardo Marchetti durante o período de férias, especificamente no dia 27.10.2008, no período da manhã, que ficou marcado pelo mesmo estar trajando bermuda. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela Gerente de Relacionamento - Senhora Patrícia Coelho T. Souza, também no âmbito administrativo, senão, vejamos: ...que declara ter conhecimento dos fatos que estão sendo apurados na unidade Ferraz de Vasconcelos; que declara ter visto o empregado Carlos Eduardo Marchetti durante o período de férias, especificamente no dia 27.10.2008, no período da manhã; que declara que o empregado Carlos Eduardo Marchetti por ser Gerente tem livre acesso a várias dependências da unidade. Em Juízo, sob o crivo do contraditório, ambos confirmaram seus depoimentos, ainda que já não mais se lembrassem da data em que o réu esteve, em férias, de bermuda, na agência bancária. O vigilante Marcelo Barbosa Alves reafirmou: ...O declarante atua como segurança, na agência de Ferraz de Vasconcelos, Caixa Econômica Federal, há 05 anos. Presta serviços para a empresa Suporte, empresa terceirizada pela Caixa Econômica Federal para a execução da segurança de agências bancárias. Em data que não se recorda, estava trabalhando na agência bancária referida, no período da manhã. Iniciou suas atividades às 8:00 horas e deixou as atividades por volta das 16:30 horas. Após as 9:00 horas, o réu esteve na agência, trajando bermuda e camisa ou camiseta. O réu estava de férias. O réu atuava como gerente da referida agência bancária. Era comum o réu comparecer trajado daquela forma durante o período de férias. Tal fato teria ocorrido em período de férias anterior ao descrito na denúncia... Viu o réu próximo aos caixas bancários. Não viu o réu manipulando os computadores dos caixas bancários. Não havia funcionários da Caixa Econômica Federal no interior da agência bancária. Além do réu, somente havia no local seguranças contratados pela empresa Suporte. (fls. 312/313) A testemunha de acusação Patrícia Coelho Tavares de Souza, também ouvida sob o crivo do contraditório, embora não se recordasse mais ao certo da data mencionada no depoimento prestado na fase administrativa, acima mencionado, afirmou ...recorda-se que, de fato, num determinado dia, ao entrar na agência da Caixa, viu dali saindo o funcionário Carlos, que estava de férias. Não se recorda ao certo do horário, mas é certo que a agência ainda não estava aberta para o público e o local de onde ele vinha é restrito aos funcionários. (fls. 276/277). Ora, os fatos deram-se nos idos de 2008, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, de modo que embora ambos não mais se lembrassem da data do fato em que o réu esteve na agência, não retira deles que o cerne das declarações foi mantido, vale dizer, que o réu esteve

na agência, na parte da manhã, trajando bermuda e camisa ou camiseta e que era comum o réu comparecer trajado daquela forma durante o período de férias. Desta forma, repita-se, as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório judicial, especialmente quando afirma, logo no início do ato judicial, que ...neste período de 27/10 até 15/11 eu estava em férias numa clara tentativa de se isentar de responsabilidades sobre os fatos a ele imputados, resta, em termos, desmentido, pois, embora de férias, esteve na agência bancária, de bermuda e camiseta, no horário da manhã, antes do atendimento bancário, quando, ainda, nenhum outro empregado da agência se fazia presente, senão apenas os vigilantes. Por outro lado, a também testemunha de acusação Alexandro de Oliveira Teixeira, na fase administrativa, afirmou: ...que declara que efetuou o comando de exclusão de um benefício, durante as férias do gerente titular, a pedido deste, via telefone, mas não se recorda de qual cliente se tratava. Em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou integralmente seu depoimento prestado na fase administrativa, informando, inclusive, que, de fato, foi feito um pedido, via telefone, pelo réu, para que efetuasse o comando de exclusão de um benefício, porém não se lembrando se era especialmente referente ao segurado Walter. Informou, referida testemunha, também, às reperguntas do defensor do réu, que não sabia informar se houve um caso similar ao do réu envolvendo a funcionária Vanessa. Assim, diante deste forte conjunto probatório, irrelevante se torna o fato de as fitas de gravação do dia do crime e do dia anterior ao crime terem sido extraviadas. É certo que se não tivessem extraviado poderia se ter uma prova a mais acerca da autoria delitiva, mas sua ausência não mitiga o forte conjunto probatório amealhado. Ademais, esse fato reforça a conclusão sobre a autoria delitiva por parte do réu, pois possuía acesso às referidas fitas. De tudo, no fecho, vê-se que o réu, embora de férias, esteve na agência bancária onde trabalha, no dia 27/10/2008, trajando bermuda e camiseta, no período da manhã onde, ainda, nenhum funcionário lá se encontrava, senão apenas os terceirizados da segurança e que sua senha - pessoal e intransferível - foi utilizada para a perpetração dos crimes imputados, de modo que resta irretorquível a autoria delitiva. O fato alegado pela defesa, não comprovado, de que houve caso similar ao do réu envolvendo outra funcionária, que não teria sido investigada por conta da aceitação de pagamento do valor desviado, ainda que fosse verdadeiro, não exime ou alija a prova produzida em face do réu. No mesmo diapasão há de se afastar a alegação defensiva de que o fato de o processo administrativo ter sido arquivado e o réu exonerado de quaisquer responsabilidades implica na sua absolvição, pois, como é sabido, há instância administrativa não impede o julgamento da instância penal. Portanto, não há que se falar em absolvição por ausência de provas de autoria e muito menos por não haver prova da existência do fato (art. 386, inciso II do Código de Processo Penal). Dispositivo Por todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para: CONDENAR CARLOS EDUARDO MARCHETTI, brasileiro, casado, técnico bancário, portador do RG nº 30.044.187-3 SSP/SP e do CPF nº 261.193.248-44, nascido em 25/11/1978, natural de São Paulo, capital, filho de Orlando Marchetti e Evani Irene da Silva como incurso nas penas do artigo 313-A c.c. o artigo 71, do Código Penal. III. Passo a dosimetria das penas. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista as conseqüências do crime, uma vez que se aproveitou de seu cargo de confiança - gerência de relacionamento da Caixa Econômica Federal - para obter vantagem ilícita, causando prejuízo à Empresa Pública, bem como para sacar a aposentadoria por invalidez de uma das vítimas e a outra que se encontrava desempregada e, portanto, necessitando do numerário que lhe era imprescindível. Portanto, altamente reprovável a conduta do réu que merece que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal. À vista do exposto, nos termos do artigo 59 do Código Penal aumento a pena-base do réu em acima do mínimo legal, fixando-a em 3 anos de reclusão. Não verifico na espécie circunstâncias agravantes em desfavor do acusado, pois o fato de ter usado do cargo para o cometimento do delito já sofreu a exasperação da pena-base. Assim, o aumento da pena por conta da circunstância agravante do art. 61, alínea g do Código Penal implicaria em bis in idem rejeitado pelo direito. No tocante às circunstâncias atenuantes, não faz jus àquela relativa à confissão espontânea, já que negou em Juízo a prática delitiva, mantendo-se, destarte, a pena em 3 anos de reclusão. Considerando-se o conjunto probatório carreado nos autos, a indicar que o réu, por duas vezes, inseriu dados falsos e alterou indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da CEF, obtendo vantagem indevida para si, consistente nos saques dos benefícios do INSS acima mencionados, de titularidade de Maria Deus Pereira e Walter Chaves Soares, de rigor a majoração da pena ventilada pelo Ministério Público por conta da continuidade delitiva. Desse modo, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio público), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atenta às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, considerando-se o período em que ocorridas as condutas delituosas objeto de fraudes, aumento a pena anteriormente dosada em 1/6, tornando definitivas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Condeno-o ainda à pena de multa em 17 dias-multa,

obedecendo ao critério utilizado para a pena privativa de liberdade, cujo valor fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente. Em face da capacidade econômica do réu, nos autos verificada. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade fixada, bem como a primariedade do réu, determino o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto e deixo de substituir a pena a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais consideradas anteriormente, a indicar que a substituição não se mostra recomendada no caso concreto. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução criminal. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar do sentenciado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 4580**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007295-25.2012.403.6119** - NILSON DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e a testemunha abaixo arrolada pessoalmente para comparecimento à audiência designada: \* JOSÉ CAETANO FONTES FILHO, RG 3.610.352-4, com endereço na Rua Vista Alegre nº. 257 (antigo 68), Parque Continental II, Guarulhos - CEP 07084-390. Cumpra-se e int., servindo o presente de mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2766**

**MONITORIA**

**0001463-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

À vista do retorno da carta precatória nº 051-2012-DIV, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2)** - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005602-74.2005.403.6111 (2005.61.11.005602-3)** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIA HELENA MANTELLI SILVA E MELLO X CREUSA GIMENEZ X GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA X HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291

- GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004316-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004316-1)** - MARIA DE LOURDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1)** - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001810-44.2007.403.6111 (2007.61.11.001810-9)** - DIRCEU LOPES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9)** - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5)** - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002692-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002692-9)** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7)** - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5)** - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002626-21.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004809-62.2010.403.6111** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004905-77.2010.403.6111** - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Diga o INSS sobre o imediato cumprimento da sentença. No silêncio, sobreste-se em arquivo no aguardo de modificação da situação financeira da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000855-71.2011.403.6111** - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 289/301. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 283. Publique-se e cumpra-se.

**0001786-74.2011.403.6111** - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela ora reiterado pela autora. A apreciação do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à realização da perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, diante de problemas ortopédicos denunciados pela autora, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 72/79. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito dela encarregado concluiu que a autora é portadora de coxartrose por seqüela de epifisiolite proximal do fêmur esquerdo, o que lhe impõe incapacidade parcial definitiva. A hipótese, pois, já sugeria auxílio-doença, visto que reabilitação profissional, conquanto difícil (fl. 79, resposta ao quesito 6.7 do INSS), não se arredava no caso concreto. Todavia, em momento posterior à realização da prova acima referida, foram juntados aos autos documentos médicos que atestam que a autora está, ao menos temporariamente, incapacitada de forma total para o trabalho. Com efeito, o atestado médico de fl. 100 consigna que a autora não reúne condição física para o trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física. E o documento de fl. 161, emitido em 03.12.2012, informa que a autora está impossibilitada de se locomover fora do ambiente hospitalar. E é nesses documentos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impiedante do trabalho) que não parece debelado. O quadro impõe que a tutela de mérito seja antecipada, sob pena de tisonar a dignidade de pessoa humana, primado e fundamento da República. Prova, a essa altura, já se entremostra inequívoca e às alegações da autora, ao longo do procedimento, não se nega verossimilhança. Desse modo, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA. No caso, como visto, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.<sup>o</sup> da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, mantenho o decidido à fl. 155. Aguarde-se a realização da perícia e da audiência designadas; impossibilidade de comparecimento deverá ser justificada e provada, sob pena de pôr a perder a manutenção do benefício. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001805-80.2011.403.6111** - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001989-36.2011.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o advogado José Dalton Gerotti atuou em toda a fase de conhecimento e que a atual patrona do autor ingressou no feito à fl. 72, tendo apresentado tão-somente petição de concordância com os cálculos exequendos, o valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência àquele deve pertencer. Tendo em vista que em outros processos que tramitam nesta Vara foi informado o óbito do advogado José Dalton Gerotti e ainda tendo em conta que o artigo 24, 2.º, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe que na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais, determino à atual patrona do autor, Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, que esclareça se entabulou contrato com os sucessores do extinto José Dalton Gerotti para recebimento dos honorários de sucumbência, comprovando nos autos.Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício requisitório de pagamento da verba devida ao autor.Publique-se e cumpra-se.

**0002575-73.2011.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, deferido que lhe foi em decorrência do falecimento de Fernando Matos de Almeida, o marido, aposentado por tempo de contribuição. Sustenta que no cálculo do tempo de serviço para concessão da aposentadoria ao extinto Fernando, o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício de aposentadoria e por via reflexa da pensão por morte que lhe foi concedida, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos dois benefícios (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte), desde o quinquênio que antecede a propositura da ação ou desde a data da concessão da pensão por morte, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Em razão da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 70, foram juntadas aos autos cópias de peças processuais do feito nº 0011858-25.2008.403.6306. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e ilegitimidade ad causam. Defendeu, no que respeita à matéria de fundo, a improcedência da pretensão inicial, visto que não comprovado o implemento dos requisitos exigidos para a conversão e a revisão vindicadas; a peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a expedição de ofício para busca de documentos necessários ao deslinde da matéria controvertida nos autos. O INSS disse que não tinha provas a produzir.Indeferiu-se a expedição de ofício, deferindo-se à autora prazo para apresentação dos documentos.A autora, não tendo conseguido obter os documentos faltantes, reiterou o pedido de expedição de ofício pelo juízo, o que foi deferido.Vieram aos autos os documentos solicitados, sobre os quais se manifestaram autora e réu.É a síntese do necessário. DECIDO:Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 01/08/2007, mediante cômputo de tempo de serviço especial ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/06/1997 ao instituidor da pensão, Fernando Matos de Almeida. Sustenta que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria concedida ao extinto Fernando Matos de Almeida não foram considerados períodos em que o segurado trabalhou exposto a condições prejudiciais à saúde e, em virtude disso, pretende o reconhecimento de aludidos interstícios de tempo como especiais, sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de molde a que, no final, repercuta na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em manutenção.Legitimidade ad causam verifica-se presente, uma vez que por expressa disposição de lei (art. 75 da Lei 8.213/81) o valor do benefício de pensão por morte deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. Assim, majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titularizava Fernando Matos de Almeida refletirá diretamente no valor mensal da pensão instituída a partir de sua morte, o que confere à autora, sem mais por quês, legitimidade para o pedido de revisão encadeado. Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão.O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitosa -- pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC).Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela

Lei nº 9.528, de 1997). Segue daí que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao falecido Fernando Matos de Almeida em 23/06/1997, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, de 1997, que se deu em 28/06/1997. Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - antes de 28/06/1997 - estão sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria. Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência. Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do extinto Fernando, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, que se foi exaurindo inexoravelmente até o termo final fixado em 28/06/2007. Verifica-se, ademais, que a morte do segurado ocorreu em 01/08/2007 (fl. 68), o que permite concluir que o prazo de decadência, todo ele, se esvaiu enquanto Fernando estava vivo. Dessa forma, se decadência atingiu o direito do próprio segurado, impedido está o seu sucessor, ainda que arriado em direito próprio (quanto ao valor da pensão), de postulá-lo. Decerto, decadência fulmina o direito assealhado, aplicando-se à espécie o preceituado no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Encarecem, no preciso caso de que se trata (cômputo de tempo especial no cálculo da RMI), que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior. De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência. É mesmo da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (ênfases colocadas) (TRF 3 - Nona Turma, AC 00092835220104036119, Rel. o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas) (TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012) Imodificável o valor da aposentadoria do instituidor, cristaliza-se, por igual, o valor da pensão por morte que se almeja rever. À vista, pois, da argumentação tecida, resolvo o mérito da presente demanda, diante do prazo decadencial decenal que se consubstanciou, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita

prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração mencionada no parágrafo anterior. P. R. I.

**0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante: artrose avançada desde meados de 2007, tendo sido submetida à cirurgia que acarretou perda total da movimentação do punho direito. Dessa forma, impedida de trabalhar desde que se submeteu à cirurgia no punho, pleiteia, pela via da antecipação de tutela, a imediata implantação de auxílio-doença. Mas faz jus, como perícia técnica se encarregará de demonstrar, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração, documentos pessoais e documentos médicos. Veio ter aos autos cadastro CNIS, acusando filiação previdenciária e recolhimentos previdenciários da autora, a partir de janeiro de 2003. Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita; postergou-se para momento posterior à realização da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação de tutela; determinou-se a citação do réu, que a autora apresentasse quesitos e a intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro, assim devendo ser reconhecida; debaixo do princípio da eventualidade, ofereceu outras considerações defensivas. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS também requereu a realização de perícia médica. O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e facultou-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Aportou no feito o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS apresentando quesitos complementares com base em parecer de sua Assistente Técnica. O senhor Experto respondeu aos quesitos complementares do INSS. A parte autora voltou a concordar com as conclusões periciais, requerendo a procedência do pedido. O INSS, em sentido contrário, bateu-se pela improcedência do pedido, escorando-se no parecer discordante de sua Assistente Técnica. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, requeridas a partir da propositura da ação, sinalizam que não há prescrição a considerar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. Conforme apontam os documentos de fls. 20/21-verso, a autora entretinha filiação previdenciária a partir de janeiro de 2003, efetuando pagamentos até a competência de julho de 2010, o que deixa entrever que conservava e cumpria, no momento em que a presente ação foi proposta (19.07.2011), qualidade de segurada (considerado o período de graça do art. 15, II, da LB) e carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 71/75), complementado às fls. 96/97-verso, dá a perceber que a autora é portadora de artrose grave em coluna vertebral; artrose grave em punho direito; artrose moderada em ombros; síndrome de impacto com lesão do Manguito Rotator, bilateralmente, males que, conjugados, incapacitam-na de forma total e permanente para o mercado de trabalho, desde 2011. Segundo o senhor Experto (fls. 96/97vº), no início de 2003, quando filiou-se ao RGPS, a autora conservava plenas condições de trabalho; a cirurgia a que se submeteu em 29.03.2003, embora impedisse movimentos com o punho direito, não a incapacitou total e completamente para o trabalho. Porque equidistantes dos interesses em conflito, perfilam-se as conclusões do senhor Louvado e não as da senhora Médica do INSS (fls. 104/108). Assim, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e

cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) É devida, pois, a aposentadoria por invalidez lamentada, a partir da citação (16.08.2011 - fls. 26), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão inicial, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos. Juros de mora, devem ser contados da citação, de forma decrescente. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora (fl. 22) e ela também livre de custas (art. 4º, II, do mencionado diploma legal), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver o mérito do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Fukue Hikawa KashimaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 16.08.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a contar da ciência desta decisãoAdendos e consectário da sucumbência na forma antes estabelecida. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Ante a manifestação de fl. 31vº, é desnecessária nova vista dos autos ao MPF.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença.P. R. I.

**0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual.A parte autora formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou

documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral e pericial. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, deferindo-se as provas pugnadas pelas partes. Acostaram-se aos autos os quesitos do INSS. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito e sobre eles manifestaram-se as partes, oportunidade na qual a autora juntou documento. O INSS voltou a se pronunciar. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos: tem 49 anos de idade nesta data - fl. 16. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (fls. 122/126), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Examinando-a, o Sr. Perito constatou que a autora há mais de três anos apresentou problemas hepáticos e esplênicos e que desenvolveu cirrose hepática e recentemente hepatite autoimune, mas que tais doenças, mais a hipertensão arterial e o diabetes mellitus, encontram-se estabilizadas. Após analisar os documentos apresentados e levando em consideração a história clínica da requerente, concluiu o Sr. Experto que não apresenta ela incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Aludido parecer médico, assim, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a partir de 14.10.2010, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferindo-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF requereu fosse constatada a condição social do autor. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É a síntese

do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta, isto é, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.470, de 31.08.2011), a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que na espécie se exigem. O autor, ainda menor (tem apenas seis anos de idade - fl. 14), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação social, compatíveis principalmente com a idade que soma. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.564, de 12.09.2008, editos que regulamentam a Lei n.º 8.742/1993. Com essa moldura e para o fim que se investiga, no exame pericial realizado (fls. 97/100vº), o Sr. Perito conclui que o autor, o qual padece de hemangioendotelioma kaposiforme, é portador de impedimento de longo prazo (superior a dois anos), considerada sua idade, que barra participação e interação sociais, exigindo cuidados permanentes de sua mãe. Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 80/90) não incandesce o direito que se postula. O autor vive com a mãe e o pai. Este, o único da família que percebe rendimentos, na propositura da ação recebia R\$ 1.061,72; na data da investigação social, R\$ 1.162,58, e, atualmente, R\$ 1.216,88 (fls. 111). Conta com Plano de Saúde (Bradesco Saúde), pago pela empresa que o emprega. Vivem em imóvel próprio, achado pelo senhor meirinho em bom estado de conservação. Com esse panorama, o critério objetivo de necessidade erigido em lei (3º do preceptivo acima copiado) para acesso ao benefício excogitado não se positivou. O que se tira, em suma, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, tanto que assim vem procedendo; situação degradante de vida não se apurou. Nesse contexto, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi dado a conhecer, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 46), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003546-58.2011.403.6111** - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o INSS sobre o imediato cumprimento da sentença. No silêncio, sobreste-se em arquivo no aguardo de modificação da situação financeira da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003668-71.2011.403.6111** - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003680-85.2011.403.6111** - ILZIRENE LINS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações

correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual. Determinou-se a citação do réu e concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para a prova técnica que se antevia indispensável. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A parte autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Acostaram-se aos autos quesitos do INSS. Em razão da certidão de fl. 65, nomeou-se novo perito. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos: tem 49 anos de idade nesta data - fl. 18. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Cumprida a empreita (fls. 88/93), o Sr. Perito constatou que a autora é portadora de CID 10 F32, episódios depressivos. Porém não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Após analisar os documentos apresentados e levando em consideração a história clínica da requerente, concluiu o Sr. Experto que, apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para o trabalho (fl. 91). Aludido parecer médico, assim, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Mas nada se perde por dizer que só a renda de Luis Eduardo Lins dos Santos, no importe de R\$ 868,82, filho solteiro da autora e que com ela reside, gera renda per capita superior a do salário mínimo para o clã investigado, sem contar que Laís, irmã de Luis Eduardo, com vinte e três anos e saudável (segundo informado na investigação social), sempre pode trabalhar para adensar a renda familiar. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003809-90.2011.403.6111** - CLAUDINEI COLUCCI (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da manifestação do INSS, que reiterou os termos da petição de fls. 78/79, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Com a qualificação do padrão do autor (fl. 106), proceda a Secretaria a sua intimação, conforme decisão de fl. 96. Publique-se e cumpra-se.

**0003899-98.2011.403.6111** - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 87/88, designo a nova perícia para o dia 10 de abril de 2013, às 14 horas, que será realizada, nas dependências deste Fórum, pelo Dr. Evandro Pereira Palácio, que deverá ser comunicado. As conclusões periciais serão oferecidas em audiência, a qual será realizada, na mesma data, às 14h30min.. Os quesitos das partes e do juízo já estão nos autos e ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos. Quesitos suplementares serão oferecidos na audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

**0004486-23.2011.403.6111** - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000127-93.2012.403.6111** - DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENEBRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000291-58.2012.403.6111** - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 715/718: ao contrário do que entende a embargante, inexistente omissão ou obscuridade na decisão interlocutória de fls. 707/709 que reconheceu a conexão com os autos nº 0000370-37.2012.4.03.6111, haja vista que a decisão embargada foi clara ao não reconhecer, por primeiro, a litispendência alegada, motivo pelo qual, sem maiores delongas, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Ressalto que isto não impede este juízo de apreciar, oportunamente, a alegada (...) impossibilidade de conhecimento do pedido desta ação consistente na declaração de ilegalidade da suspensão dos serviços lotéricos (...). Fl. 833: atenda-se. Em virtude do noticiado pela autora à fl. 838 (último parágrafo do item 1) reputo prejudicada a análise, nestes autos, dos pedidos incidentais formulados pela autora. Diante da controvérsia existente entre as partes e veiculada em várias ações, reputo necessária a realização da prova pericial técnica requerida pela autora (fl. 17) e, por isso, para tal encargo, nomeio o perito contábil Sr. Antonio Carregar, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Jardim Rivieira, nesta. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais deverão, sob pena de preclusão da prova, ser depositados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, sem prejuízo, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde já, formulo os seguintes quesitos que são necessários, no meu entender, ao esclarecimento da causa: 1- A autora tinha/tem mais de uma lotérica? 2- Havia um contrato de permissão firmado para cada unidade lotérica? 3- Quais contas bancárias a autora possui/possuiu na CEF? 4- Essas contas são de que tipo? 5- Alguma conta foi aberta por força de contrato(s) de permissão mantido(s) entre as partes? 6- Havia uma conta para cada unidade lotérica? 7- As contas podem ser livremente movimentadas pela autora? 8- Como deve ser a prestação de contas da autora? 9- Em caso de não prestação de contas ou prestação irregular pode a CEF efetuar lançamento de débito automaticamente em uma das contas? 10- A autora, no seu dever de prestar contas, desrespeitou a Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas? 11- Houve prestação de contas pela autora de forma correta? 12- A CEF desrespeitou a Circular nº 539/01? 13- Há débitos da

autora perante a CEF ou esta é devedora da autora?14- Está correto o valor cobrado pela CEF na ação de cobrança (autos nº 0001530-97.2012.4.03.6111 - em tramitação neste juízo)?15- Tal débito está apurado até que data?16- Após tal data, existem outros débitos/créditos?17- Qual o valor total devido?18- Como chegou a este valor?19- Outros esclarecimentos que o experto queira fazer e que possam contribuir para a justa solução do conflito.Registre-se. Intimem-se.

**0001293-63.2012.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.01.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do INSS e a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido. Disse que a renda mensal per capita do grupo familiar em apreço (autora e seu marido) superava (um quarto) do salário mínimo. Assim sendo, o benefício havia de ser indeferido; juntou documentos à peça de resistência.Auto de constatação aportou nos autos, sobre o qual a parte autora se manifestou; a seguir, apresentou réplica à contestação.O INSS reiterou os termos de sua contestação.O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o conflito de interesses emoldurado.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, com a dicção seguinte:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei)Calha assinalar que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 22.01.1947 (fl. 23), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 71/78) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal.Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, João Murcia de Souza. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por João, no valor de um (1) salário mínimo.Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, de modo que, à luz de firme entendimento jurisprudencial (STJ - REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de João Murcia deve ser distinguido na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata.Desta sorte, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, tempo depois, do Agravo Regimental na

Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à constatação levada a efeito, apurou-se que a autora reside com seu marido em edícula cedida pelo genro Nilson Mario de Oliveira, a quem alega pagar, quando pode, a quantia de R\$ 250,00 ao mês (fl. 73). Há nos autos, todavia, apenas um único recibo de pagamento de aluguel capaz de ratificar tal alegação, emitido em 05/03/2012 (fl. 45). Sobressai, portanto, a natureza eventual de referidos pagamentos e o suprimento familiar que lhe sobrechega. Em relação à edícula, esta se encontra em razoável estado de conservação e equipada com o indispensável. Guarnece-se, ademais, por móveis e eletrodomésticos, os quais não sinalizam que o casal esteja a passar por condições degradantes de vida. Em suma, a autora não se acha ao desamparo. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 50), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional. Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001768-19.2012.403.6111** - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002878-53.2012.403.6111** - JOSE DANTAS DO ROZARIO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003333-18.2012.403.6111** - LUIZ MARCELO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003522-93.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003524-63.2012.403.6111** - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003561-90.2012.403.6111** - LUZIA MENDES GONCALVES (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 31.12.2007 (NB nº 144.692.599-1). Todavia, continuou trabalhando

até 09.04.2012, quando foi exonerada de seu cargo. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documento. A parte autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia substituição, não a revisão de benefício previdenciário. Pretende desaposeição, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam para além de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como a autora reclama a desaposeição sem efeitos retro-operantes aludida objeção não persuade. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Isso de há muito foi pressentido por nossos Tribunais. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve, antes e principalmente, restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195

da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar)--, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Pequena fissura no sistema previdenciário, logo se converterá em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência.A bem de ver, a postulação da parte autora é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se -- e somente se -- a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal.Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. O baralhamento de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende a parte autora, não é possível. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial

condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0003583-51.2012.403.6111** - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003619-93.2012.403.6111** - RUTHE NUNES DE PAULA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003625-03.2012.403.6111** - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 43/47 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde deverão constar a União e a Caixa Econômica Federal.Postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a vinda das contestações aos autos.Cite-se as requeridas.Publique-se e cumpra-se.

**0003636-32.2012.403.6111** - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003745-46.2012.403.6111** - JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para determinar que a parte autora regularize a petição de fls. 38/47, apondo-lhe assinatura.Após, prossiga-se na forma determinada.Publique-se.

**0003775-81.2012.403.6111** - MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003806-04.2012.403.6111** - PAULO AMARO RIBEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0004041-68.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 343/345 como emenda à inicial.Translade-se para estes autos cópia das fls. 798 e 831 dos autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111.Informe a autora, na esteira do teor da decisão de fl. 831 prolatada nos autos antes referidos, se apresentou petição nos autos do agravo nº 0007315-40.2012.4.03.0000 após a prolação da decisão lá prolatada em 19/10/12 (publicação em 24/10/12 e juntada à fl. 798 dos autos nº 0000371-

22.2012.4.03.6111), juntando-se cópia em caso afirmativo. Deverá a autora, ainda, providenciar a juntada de cópia integral e atualizada do Inquérito Policial nº 0071/2012-4 - DPF/MII/SP, instaurado por requisição do MPF para apurar eventual apropriação indébita. Após, em homenagem ao contraditório, manifeste-se a CEF em 48 horas e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar nestes autos, levando-se em conta o informado pela autora à fl. 364 (último parágrafo do item 1). Intimem-se.

**0004075-43.2012.403.6111** - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço

verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material vindicado. Contudo, tratando-se de ação versando pedido de concessão de benefício assistencial, deve a

parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual exsurgiria interesse processual, condição de toda e qualquer iniciativa voltada a provocar o Judiciário. Por isso -- remarque-se aqui desde logo -- é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. É preciso, nos moldes do art. 330, I, do CPC, que o segurado demonstre a congruência dos pedidos formulados em ambas as instâncias. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. No caso, lide não está materializada. Em 2005, o autor foi ao INSS e requereu outro benefício (fls. 15/16). Se houve equívoco de cadastramento, cumpre ao interessado, assessorado por sua nobre advogada, requerer o que verdadeiramente pretende lá, em vez de supor que, depois de passados sete (7) anos, o instituto previdenciário colocar-se-ia contrário à sua pretensão. Registro ainda que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Verifique-se parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se

sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 82, I, do CPC.No trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004371-65.2012.403.6111** - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a vinda da contestação aos autos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0004383-79.2012.403.6111** - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento,

que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004395-93.2012.403.6111 - RUTH DE LIMA ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004402-85.2012.403.6111** - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 12 de abril de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo

sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004532-75.2012.403.6111 - ODAIR DA SILVA MATTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 29.10.2012 (fl. 18). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 37, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no citado documento o médico que acompanha o autor consignou que este deve ser afastado do trabalho. Referido documento foi emitido em 12.12.2012, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediende do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004538-82.2012.403.6111** - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Vistos. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos das contestações. Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004539-67.2012.403.6111** - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa

serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004541-37.2012.403.6111** - AURORA MANFREDINI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Tendo em vista que a autora está amparada por benefício assistencial (fls. 44/46), postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0004558-73.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.A partir da Constituição Federal de 1988 a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados.Publique-se.

**0004559-58.2012.403.6111** - PEDRO BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.A partir da Constituição Federal de 1988 a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados.Publique-se.

**0004561-28.2012.403.6111** - EUGENIO CLETO AVILA - ESPOLIO X ZENITE TEREZA DE OLIVEIRA AVILA - ESPOLIO X APARECIDO CLETO AVILA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado em face de cada uma das rés, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca em face de cada uma, nos moldes do artigo 286 do CPC. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar o que pretende a título de antecipação da tutela, bem como trazer aos autos cópia integral do contrato de fls. 20/21.Publique-se.

**0004566-50.2012.403.6111** - VALDECY ALVES RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo

o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o

objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004596-85.2012.403.6111 - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apreçoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 12 de abril de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido,

colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004597-70.2012.403.6111** - SANDRA LEMOS DA COSTA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004615-91.2012.403.6111** - NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física

ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004624-53.2012.403.6111** - APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Aparecida Gonçalves Ferreira pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Ítalo Chiozini, falecido em 08.07.2007. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde o falecimento de sua esposa, ocorrido em 20.12.2006, até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002487-98.2012.403.6111** - ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002805-81.2012.403.6111** - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 15.05.1955, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (20.01.2012); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora, oportunidade em que foi concitada a emendar a petição inicial com vistas a melhor esclarecer os fatos sobre os quais estrutura o pedido formulado. Em atendimento ao comando judicial, a autora apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida, citando as propriedades nas quais laborou. Determinou-se a citação do réu e designou-se audiência, concitando-se às partes colaborarem na efetivação da jurisdição, aliviando-se, tanto quanto possível, atividade-meio em tarefas capazes de ser realizadas espontaneamente. Houve agravo de instrumento, provido, e as testemunhas da autora foram intimadas. O INSS apresentou contestação, negando o direito sustentado, à míngua de indicador material prestante;

juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. Sem mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais: a autora reiterou o pedido formulado na inicial e o INSS bateu-se por sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 174 (cento e setenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991, completou cinquenta e cinco anos em 2010. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. No caso, a autora faz, em nome próprio, prova de que trabalhou na seara rural. Refiro-me ao registro na Flor Roxa, comprovando trabalho agrário em 1974 e 1975 (fl. 13), na forma do art. 106, I, da Lei n.º 8.213/91. Depois, empresta do marido referência de trabalho rural em 1971 (fl. 10), 1976 (fl. 14), 1977 (fl. 15) e 1983 (fl. 17). São certidões, a de casamento a primeira, e de nascimento, as demais, as quais se remetem a períodos nos quais Manoel Terto era dado como lavrador. É sabido que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço agrícola. Dito início de prova transmite-se à mulher (Súmula 34 da TNU e STJ - REsp 95.007.1660/SP). Dessa maneira, a partir de tal consistente substrato material, a prova oral colhida pôde medrar em terreno fértil. Decerto. O depoimento de Luiz Trevisan exibiu-se firme, coerente e consistente. Declarou sem titubeio que a autora, de 1980 a 2005, trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 78vº). Completou, ademais, o depoimento de Alaíde Queiroz da Silva (fls. 77/77vº), que fala em trinta anos de trabalho da autora na lavoura (é conhecimento de quem trabalhou junto), esclarecendo que Alaíde trata de Fazenda Aurora o que é sítio Nossa Senhora Aparecida, por terem pertencido, ambas as propriedades, à família Pontello. Os testemunhos colhidos, ao que se vê, entrosam-se e dão conta de iluminar trabalho agrícola realizado pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige. Suportados em indícios materiais irretorquíveis, deitam prova sobre o direito afirmado e acabam por perfeccioná-lo. Deveras, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 20.01.2012 (DER - fl. 18), na forma do art. 49, III, da LB. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 21), daí por que ela também livre de despesas (art. 4º, II, do diploma legal citado), não se demonstraram nos autos despesas processuais que devam ser reembolsadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 20.01.2012, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Maria Domingues da Silva Terto Espécie do benefício:

Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 20.01.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----P. R. I.

**0002845-63.2012.403.6111** - GILBERTO SILVA MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002877-68.2012.403.6111** - MARIA SILVA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003576-59.2012.403.6111** - ANA CLARA MENDONCA DA SILVA(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004323-09.2012.403.6111** - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a requerido às fls. 75 e V.º, tendo em vista que o perito médico nomeado nos autos é especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a examinar o estado de saúde da autora de forma ampla e geral e a verificar sua capacidade para o trabalho. Publique-se.

**0004521-46.2012.403.6111** - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando,

fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá,

mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004523-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-31.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004540-52.2012.403.6111** - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio, prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fl. 130, posto que conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. No mesmo prazo, se assim desejar, emende a impetrante a inicial para esclarecer se pretende compensar valores que entende indevidos desde janeiro de 2009 conforme o pedido de fl. 38, eis que junta GPS's datadas de 2007 e 2008 também (fls. 52/61). Publique-se.

**0004662-65.2012.403.6111** - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à(o) impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004584-71.2012.403.6111** - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Determino ao requerente que comprove a impossibilidade de obter os documentos a que se refere na inicial junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000489-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000489-1)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a dilação requerida às fls. 198, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos.Diga a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 57/87.Publique-se.

**0003128-57.2010.403.6111 - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NAIR TREVISAN PONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado à fl. 109 e comprovado às fls. 112 e 113, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados em audiência, na forma nela determinada.

**0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 -**

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fica a CEF intimada da disponibilização dos autos para vista, nos termos do determinado em audiência realizada às fls. 93, verso.

**0002946-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS DOS REIS LIMA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9)** - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PERITO INFORMA AGENDAMENTO DE PERICIA PARA 17/01/2013 AS 10 HORAS - A PARTE DEVE INFORMAR O SEU ASSISTENTE TECNICO) Reconsidero o despacho de fl. 383 uma vez que por problemas médicos o senhor perito nomeado não poderá realizar a perícia para a qual foi designado. Nomeio em substituição o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Publique-se o presente despacho para que as partes tenham ciência da alteração de nomeação. Após, intime-se o senhor perito engenheiro para que apresente o seu laudo técnico em 30 (trinta) dias, indicando, inclusive, o valor pretendido a título de honorários definitivos. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) (PERITO INFORMA AGENDAMENTO DE PERICIA PARA O DIA 21/02/2013 AS 10 HORAS - A PARTE DEVE INFORMAR O SEU ASSISTENTE TECNICO) Reconsidero o despacho de fl. 383 uma vez que por problemas médicos o senhor perito nomeado não poderá realizar a perícia para a qual foi designado. Nomeio em substituição o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Publique-se o presente despacho para que as partes tenham ciência da alteração de nomeação. Após, intime-se o senhor perito engenheiro para que apresente o seu laudo técnico em 30 (trinta) dias, indicando, inclusive, o valor pretendido a título de honorários definitivos. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3108**

## ACAO PENAL

**0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)**

SENTENÇA DE FLS. 616/619: SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 02/06):Consta do inquérito supra epigrafado que o denunciando, na qualidade de procurador de ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE, propiciou o levantamento indevido de valores existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mantida junto à Caixa Econômica Federal (agência do Município de Cordeirópolis-SP), de titularidade do nominado, mediante a instrução do respectivo pedido com certidão falsa de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria), supostamente emitida em nome de ANTONIO CESAR SPAZIANTE.Segundo apurado, na data de 23 de janeiro de 2003 o denunciado compareceu à mencionada agência da CEF acompanhado de ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE, no intuito de solicitar o saque das importâncias atinentes ao FGTS deste último, no valor de R\$ 34.259,17 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais, dezessete centavos). Foram apresentados à estagiária da CEF KEIT FERNANDA TRINDADE (fls. 19/29) os documentos necessários para a realização do pretendido saque, entre eles a declaração de fls. 05 (cópia), que, segundo NELSON CARLOS PEREIRA DA SILVA (fls. 14/15), gerente da Caixa Econômica Federal, fugia dos padrões das certidões de igual teor expedidas pelo INSS.Consta que, dias depois, precisamente em 31 de janeiro de 2003, o denunciado compareceu à agência da CEF, juntamente com ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE e RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, visando sacar os valores relacionados ao FGTS do primeiro e requerer o devido saque relativamente ao segundo. Ocorre que, desconfiando da veracidade da declaração acima referida, NELSON CARLOS PEREIRA DA SILVA verificou, junto à empresa onde trabalhava ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE, que o mesmo havia se aposentado. Porém, junto ao INSS, pela servidora MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO (fls. 43/44), soube que o respectivo pedido de aposentadoria ainda não havia sido deferido, constava apenas como habilitado (fls. 45), o que confirmou tratar-se de uma fraude para possibilitar o levantamento dos valores relativos ao FGTS. Consta que o mesmo modus operandi foi utilizado pelo denunciado com relação a RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, conduta essa que deu azo à instauração do inquérito policial nº 2003.61.09.006824-7, também em trâmite perante a 1ª Vara Federal, onde foi oferecida denúncia em face do indiciado (processo atualmente em fase de interrogatório).Inquirido acerca dos fatos (fls. 25/26 e 144/146), ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE afirmou que conheceu o denunciado por intermédio de um colega de trabalho chamado Enésio Jorge de Sousa Ferreira (fls. 51). REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA terminou por ser contratado por ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE para elaborar o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, mediante o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme contrato de fls. 40/42. Consta que, dias após a celebração do ajuste, REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA entregou o protocolo do pedido de aposentadoria ao contratante, sendo que, tempos depois, telefonou-lhe noticiando que estava de posse de um documento emitido pelo INSS - justamente a certidão utilizada na prática do estelionato -, que autorizava o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Munido do documento falsificado, ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal, juntamente com o denunciado, na data dos fatos, tendo conseguido a liberação das importâncias consignadas nos comprovantes de fls. 32/34, à exceção do valor de R\$ 32.218,17 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos), que não estava liberada pela CEF.A materialidade delitiva repousa na certidão ideologicamente falsificada (cópias a fls. 05, 31 e 81), que teve sua inautenticidade confirmada pelo INSS, por meio da servidora MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, que, em consulta ao sistema informatizado da autarquia, constatou que o benefício de aposentadoria em nome de ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE constava como habilitado, porém não concluído. Segundo a servidora, o documento apresentado pelo denunciado perante o órgão previdenciário já não era utilizado pelo INSS, pois a partir de 1994 passou-se a emitir documento semelhante pelo computador, e não em folha datilografada. Além disso, informou que o código da agência da Caixa Econômica Federal constante da declaração falsificada havia mudado e que em tal documento não havia a assinatura do chefe da agência.REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA foi ouvido e indiciado a fls. 91/94 e 148/151, tendo declarado que a certidão falsificada foi providenciada por ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE. Sabe-se, porém, que a falsificação de documentos que visam a instrução de processos de aposentadoria e correlatos constitui o meio fraudulento utilizado pelo denunciado, observado em diversos outros casos semelhantes, com o fito de obter vantagem ilícita de seus representados, em prejuízo dos mesmos e das instituições perante as quais os documentos adulterados são apresentados.Destarte, restou claro que o denunciando obteve, para ANTONIO CÉSAR SPAZIANTE, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a erro acerca da condição de aposentado do nominado, mediante fraude consistente na falsificação de certidão que atestava a respectiva aposentadoria por tempo de contribuição, o que possibilitou o levantamento indevido de valores perante aquela instituição.A denúncia foi recebida em 26.02.2007 (fl. 259).O Réu apresentou defesa escrita (fls. 334/335) e na seqüência o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 336).Na fase de instrução foram ouvidas seis testemunhas (fls. 385, 386, 421/422, 473, 515, 551 e 589/590) e o Réu foi

interrogado (fl. 589/590). Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 561). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito e o dolo do Réu (fls. 592/599). Este sustentou que não restou comprovada a autoria do delito, pugnano pela absolvição (fls. 611/614). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O crime imputado ao Réu é o previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com LUIS REGIS PRADO, a configuração do delito em tela exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) certificado, supostamente emitido pelo INSS, dando conta de que ao segurado ANTONIO CESAR SPAZIANTE havia sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.10.2002 (fl. 89); b) carimbo apostado pela agência da CEF na certidão supracitada, informando a data de recepção, 23.01.2003, e a data prevista para o pagamento do FGTS, 30.01.2003, com a firma da pessoa responsável pela conferência dos documentos, Keit (fl. 89); c) Ofício nº 21.529/003/03, de 13.02.2003, expedido pelo Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social, informando que a certidão referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/125.855.687-9 do segurado Antonio César Spaziante, cuja cópia foi a ele anexada, é inverídica, acrescentando que tal afirmativa baseia-se no fato de que as Certidões de Aposentadoria e de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte são emitidas concomitantemente com a concessão dos respectivos benefícios e que a Aposentadoria em pauta, que foi requerida em 03/10/02 junto à Agência da Previdência Social em Rio Claro, não foi concluída até a presente data (fls. 93/95); d) comprovante de saques do FGTS (fls. 40/42). A autoria do delito, por sua vez, resulta inequívoca, considerando-se o conjunto da prova oral produzida na fase investigativa e confirmada no curso do processo. ANTONIO CESAR SPAZIANTE, ouvido na Polícia Civil, disse que contratou REGINALDO para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS e que REGINALDO é quem providenciou a certidão de aposentadoria utilizada para realizar os saques do FGTS (fls.: 33/34):... No dia 20 de janeiro do corrente ano recebeu telefonema de Reginaldo que disse que havia recebido um documento do INSS e que o declarante poderia sacar seu fundo de garantia. Eu até questionei ele dizendo que ainda não havia recebido nenhuma carta do INSS. Reginaldo me disse que tinha conseguido uma cópia do documento através de funcionário do INSS e que poderia vir até o escritório e depois ir até agência da Caixa Econômica Federal daqui, que era mais fácil, que ele conhecia o pessoal. No dia seguinte eu vim até o escritório dele e Reginaldo me mostrou um documento que disse que era o documento que me dava direito de retirar o fundo de garantia. Esse documento é o mesmo juntado às fls. 05 dos autos que o Sr. tá me mostrando. Eu cheguei até a tirar um xerox desse documento para ficar comigo. Pelo que eu vi já era um xerox que tava na mão do Reginaldo. Não vi o original. Eu até perguntei pro Reginaldo se era aquele documento mesmo sem assinatura. Ele disse que sim. Fomos em seguida até a agência da Caixa Econômica Federal e Reginaldo entregou aquele documento e mais cópia dos meus documentos pessoais que tinha entregue a ele a uma moça que nos atendeu, cujo nome eu não lembro. Ela conferiu a documentação e me deu um documento para mim assinar, que era do Banco. O Banco marcou pra mim voltar na agência e fazer o saque no dia 30 de janeiro. Voltei nesse dia junto com Reginaldo e fiz os saques de valores menores, R\$ 913,12, R\$ 32,01, R\$ 164,81, R\$ 1.031,31 e R\$ 1.815,52, que possuía em contas vinculadas. O valor maior, R\$ 32.218,17 ainda não estava liberado pelo Banco. Voltei no dia seguinte e após conversar com o gerente Julio foi liberado através de cheque administrativo tal quantia. Depois saímos da agência e Reginaldo solicitou se eu poderia lhe adiantar R\$ 500,00 daquela quantia que eu deveria pagar a ele quando passasse a receber a aposentadoria. Eu entreguei a ele R\$ 500,00 em cheque, tendo me assinado um recibo.... A mesma versão foi mantida quando inquirido na Polícia Federal (fls. 146/147) e em Juízo (fl. 386). KEIT FERNANDA TRINDADE, que trabalhava na CEF como estagiária à época dos fatos, relatou à Polícia Civil que Reginaldo entregou nas mãos da depoente a documentação de Antonio e entre ela uma declaração do INSS, ora lhe exibida, juntada às fls. 05 destes autos (fl. 27), relato confirmado em Juízo (fl. 473). NELSON CARLOS PEREIRA DA SILVA, gerente geral da agência da CEF em Cordeirópolis, disse que, após ter constatado a falsidade da certidão apresentada pelo Réu referente a outro segurado, RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, foi conferir a documentação relativa a ANTONIO CESAR SPAZIANTE, que havia sacado recursos do FGTS dias atrás, e a Agência da Previdência Social de Piracicaba confirmou que a certidão utilizada para sacar o FGTS de ANTONIO CESAR SPAZIANTE também era falsa (fls. 22/23, 515 e 551). No mesmo sentido são os testemunhos de GERMANO FERNANDES DE SOUZA (fls. 26 e 422), LEANDRO LOPES MIRANDA (fls. 29/30 e 385) e MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO (fls. 51/52 e 590). À Polícia Civil REGINALDO disse que a certidão de aposentadoria falsa foi providenciada pelo próprio ANTONIO CESAR SPAZIANTE, e que ele, REGINALDO, não sabia da falsidade da mesma (fls. 99/101). Em Juízo, disse que foi contratado por ANTONIO CESAR SPAZIANTE para requerer o benefício de aposentadoria, o que foi feito, instruindo o

requerimento com documentos providenciados pelo contratante. Disse que não se recorda de ter ido à CEF com ANTONIO, mas acha que não, pois normalmente não acompanha. Afirmou que não se lembra de ter dito que a agência da CEF em Cordeirópolis a liberação do dinheiro era mais rápida. Por fim, chamou a atenção para o fato de que ANTONIO CESAR SPAZIANTE e RENATO TEIXEIRA DE SOUZA terem trabalhados juntos na mesma empresa. A tese defensiva, porém, restou isolada e em confronto com a prova oral colhida ao longo da instrução. No interrogatório o Réu se mostrou evasivo, contradizendo afirmações que ele mesmo havia prestado à Polícia Civil, razão pela qual não se pode acolher suas alegações. Portanto, restou comprovado que o Réu, utilizando-se de fraude, consistente na apresentação de certidão ideologicamente falsa (carta de concessão de aposentadoria), induziu a erro funcionários da CEF de modo que estes permitiram que o ANTONIO CESAR SPAZIANTE levantasse, indevidamente, os recursos depositados na conta vinculada do FGTS. Por tal razão, condeno REGINALDO WUILIAN TOMAZELA às sanções previstas no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é acentuada, por se tratar de profissional de contabilidade, detentor de elevado conhecimento acerca das normas relativas ao FGTS. O Réu possui péssimos antecedentes, conforme se vê das folhas de antecedentes criminais os que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo do crime é o normal à espécie. As circunstâncias também são as usuais. As conseqüências do crime são as esperadas para o tipo penal e o comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, vez que a vítima foi a entidade gestora do FGTS (STJ, 6ª Turma, REsp. 779.252/RS, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, DJe 22.02.2010). Assim, aumento a pena em 1/3 e a fixo definitivamente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes registrados pelo Réu, os quais revelam o desprezo que este dispensa às leis do Estado. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena não constitui sanção suficiente ao crime, ante a reiteração criminosa do Réu, utilizando-se das facilidades advindas do exercício de sua profissão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno REGINALDO WUILIAN TOMAZELA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e a 26 (vinte e seis) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE . 630: SENTENÇA O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a pretensão veiculada na denúncia e condenou o Réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a 26 dias-multa, sustentando que a mesma foi omissa ao deixar de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, imposição decorrente do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal (fls. 622/628). Decido. O art. 387, IV do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Não obstante a controvérsia ainda reinante sobre a matéria, entendo que o referido dispositivo, cuja redação foi dada pela Lei 11.719/2008, tem cunho material, razão pela qual não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência. Assim, como os fatos pelos quais o Réu foi condenado são anteriores à vigência da Lei 11.719/2008, entendo que não é possível aplicar o disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal. Ademais, a providência requerida depende de pedido expresso da parte interessada, inclusive com a indicação de elementos que comprovem o valor do dano causado, a fim de que o Réu possa se manifestar sobre a pretensão indenizatória e se defender adequadamente. Neste sentido existe precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. 1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp.

1.290.263/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09.10.2012)Destarte, seja porque os fatos pelos quais o Réu foi condenado são anteriores à vigência da Lei 11.719/2008, seja porque o Réu não teve oportunidade de exercer o contraditório em relação à pretensão indenizatória, que somente foi veiculada em sede de embargos de declaração posteriores à sentença, concluo que não é possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para acrescentar à sentença de fls. 616/619 a presente fundamentação, sem alteração da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

SENTENÇA DE FLS. 721/724:1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DENILTON FERNANDES ROCHA e MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 450/455):Consta dos autos que os denunciados DENILTON FERNANDES ROCHA, na qualidade de procuradora da segurada Sueli, e MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES, como intermediária do benefício, previamente acertados e com unidade de desígnios, no período de 19/11/1998 a 22/04/2000, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraude, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para outrem, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 16.335,22 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme fl. 65.Segundo o apurado, o Instituto Nacional do Seguro Social obteve a informação de que, aos 14/11/2000, numa diligência de busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal, teriam sido apreendidos em poder de Carlos Roberto Pereira Dória 258 (duzentos e cinquenta e oito) carimbos de médicos com seus respectivos CRMs, bem como carimbos de empresas com seus respectivos CNPJs (fls. 195/196). A partir destes carimbos, uma equipe de Auditoria Regional do INSS analisou e constatou em procedimento administrativo (fls. 04/76) a concessão fraudulenta do benefício de auxílio doença previdenciário à segurada Sueli Aparecida Montagner Lacerda.Conforme detalhado no relatório elaborado pela Divisão de Auditoria em Benefícios aos 20/12/2002 (fls. 67/69), na relação de salários de fl. 11, apresentada para a concessão do benefício, foi apontada a existência de vínculo empregatício entre a segurada Sueli e a pessoa jurídica TIGER CONFECÇÕES LTDA, no período de 17/05/1995 a 27/08/1998. Entretanto, o INSS expediu ofício à empresa a fim de comprovar o vínculo empregatício e a resposta obtida foi de que Sueli nunca pertenceu ao quadro de funcionários, assim como não foi reconhecida a assinatura aposta sob o carimbo com o nome na cópia de relação de salários. Portanto, o documento de fl. 11 (Registro de Empregado) apresentado pelo procurador do benefício, o denunciado DENILTON, ao INSS, para a concessão do benefício, é falso.Outrossim, foi expedido um ofício para a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, em razão de um atestado supostamente emitido pelo médico Celso Luis Leite para a segurada Sueli, oportunidade que informaram que o referido médico não pertencia ao quadro de funcionários do hospital, bem como não houve nenhum atendimento médico da segurada naquele nosocômio na data que constava no documento (fls. 30). Comprovou-se, pois, também ser falso este documento.Impende destacar que a falsa informação sobre o vínculo empregatício entre a empresa TIGER e a segurada e o atestado médico falso foram determinantes para a concessão do benefício previdenciário à Sueli.A denúncia foi recebida em 04.02.2010 (fl. 456). DENILTON (fls. 522/529) e MARIA (fls. 503/508) apresentaram defesa escrita e, após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 532/534), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 536).Na fase de instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 577/581, 647/652) e os Réus foram interrogados (fls. 682/683 e 659/668, respectivamente).Não houve requerimento de diligências complementares (fls. 690, 693 e 694).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito e o dolo dos Réus (fls. 696/705). Estes pleitearam a absolvição, por falta de comprovação do dolo, tendo DENILTON sustentado que se limitava a protocolar requerimentos de benefícios no INSS, sem consciência da fraude (fls. 712/719), e MARIA que nunca teve o dolo de se apropriar de nenhum valor de forma fraudulenta (fls. 709/711).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O crime imputado aos Réus é o previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.De acordo com LUIS REGIS PRADO, a configuração do delito em tela exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:a) requerimento de benefício por incapacidade, em nome de Sueli Aparecida Montagner Lacerda, datado de 20.04.1999, contendo, no verso, atestado de afastamento do trabalho, com o carimbo da pessoa jurídica

Tiger Confeções Ltda e assinatura do representante da empresa (fl. 05);b) relação de salários-de-contribuição da segurada Sueli Aparecida Montagner Lacerda, com o carimbo da pessoa jurídica Tiger Confeções Ltda e assinatura do representante da empresa (fls. 10/11);c) correspondência enviada pela representante da pessoa jurídica Tiger Confeções Ltda informando que desconhecemos quem seja SUELI APARECIDA MONTAGNER LACERDA, uma vez que ela nunca pertenceu ao quadro de funcionários desta empresa e que não reconhecemos a assinatura que consta sob o carimbo com o nome de nossa empresa, na cópia da relação de salários (fl. 28);d) declaração de internação, em formulário da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com o carimbo, assinatura e CRM do médico Dr. Celso Luis Leite, atestando que Sueli Aparecida Montagner Lacerda, RG 11987590, de acordo com o prontuário médico nº 13461-P, foi internada naquele hospital no período 19.11.1998 a 27.12.1998, com diagnóstico 296.0 CID 9, que mesmo tendo alta hospitalar em 27.12.1998, continua em tratamento ambulatorial e apresenta incapacidade laborativa por período indeterminado, fazendo uso atual dos medicamentos Haldol, Akinetom e Diazepam (dentro do envelope de fl. 19);e) correspondência enviada pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo ao INSS, informando que o médico Dr. Celso Luis Leite não pertence ao corpo clínico do hospital, não havendo, outrossim, atendimento médico em nome de Sueli Aparecida Montagner Lacerda naquele hospital na data indicada na declaração de internação nem nos três meses anteriores (fl. 30);f) demonstrativo de débito, relativo ao benefício de auxílio-doença pago indevidamente a Sueli Aparecida Montagner Lacerda no período 19.11.1998 a 30.04.2000, no valor de R\$ 16.335,22 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais, vinte e dois centavos), atualizado até 25.11.2002 (fls. 64/65).A fim de analisar a autoria do delito, cumpre ter presente o conteúdo da prova oral produzida no curso do processo.A testemunha MANOEL PEREIRA DE SOUZA disse que conhece DENILTON, que sabe que ele trabalhou como motorista protocolando requerimentos de benefícios previdenciários, mas que não sabe quem o contratou, nem se ele precisava viajar para outras cidades, nem quanto recebia pelo serviço (fl. 577 e mídia de fl. 581).A testemunha ANGELA PAULA DE ALMEIDA DOS SANTOS disse que DENILTON falava que estava trabalhando com um advogado para levar uns papéis, que não sabe para quem ele trabalhava (fl. 578 e mídia de fl. 581).A testemunha LUCEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA disse que sabe que DENILTON foi contratado por um advogado para trabalhar com o protocolo de benefícios previdenciários, que não sabe o nome do advogado, que, ao que sabe, DENILTON não viajava para outras cidades a trabalho (fl. 579 e mídia de fl. 581).A testemunha SUELY APARECIDA MONTAGNER disse que não conhece os Réus, nunca trabalhou na empresa Tiger Confeções Ltda nem fez tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 647/652).Observo que no dia 14.11.2000 a Polícia Federal apreendeu, em poder de Carlos Roberto Pereira Dória, dentre outros, um carimbo em nome de Dr. Celso Luis Leite, CRM 27.383 (fl. 195) e um carimbo em nome da pessoa jurídica Tiger Confeções Ltda (fl. 211), semelhantes aos que foram utilizados para a declaração de internação (fl. 19), o atestado de afastamento do trabalho (fl. 05-verso) e a relação de salários de contribuição (fl. 19).Segundo relatório produzido pela Polícia Federal em São Sebastião, na documentação apreendida em poder de CARLOS DORIA, o nome de MARIA ROCILDA figura na intermediação de diversos segurados, dentre os quais Sueli Aparecida Montagner, NB 113.189.786-0 (fls. 167/168), justamente o benefício de que cuidam os presentes autos.Ouvido na Polícia Federal no dia 15.11.2000, Carlos Roberto Pereira Dória disse que é fraudador do INSS e há cerca de 06 anos vive somente de aplicar fraudes contra o INSS conseguindo benefícios fraudulentos para terceiras pessoas e dentre os intermediários entre ele e os clientes citou BAIANO e ROSILDA (fl. 160).DENILTON, que atuou como procurador de Sueli Aparecida Montagner Lacerda junto ao INSS, conforme procuração (fl. 06), admitiu que tem o apelido de BAIANO, embora negando que seja o BAIANO a que se referiu Carlos Roberto Pereira Dória.Porém, a versão apresentada por DENILTON (fls. 155/158 e mídia de fl. 683) é inverossímil, pois não é comportamento esperado alguém, atendendo a pedido de um desconhecido, aceitar se passar por procurador de segurados também desconhecidos, para fins de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários.Por sua vez, MARIA, inquirida pelo Juízo se teve algum contato com Sueli Aparecida Montagner, respondeu (fl. 666):Não conheço ninguém com esse nome. Eu sei que a Polícia Federal invadiu a minha casa e pegou esses papéis que ele [um suposto advogado chamado Antonio Carlos] tinha passado e deixado para mim poder fazer a cobrança. ... Que eu comecei a pensar, também os vizinhos começou a buzinar no meu ouvido que podia ser coisa errada. Só que o nome de fazer as cobranças ele botou o meu nome na frente. Quando a polícia invadiu lá aqueles nomes eles botaram que era cliente que eu tinha arrumado para o homem, que eu trabalhava para o homem fazendo benefício.Conforme se vê, MARIA, que à Polícia Federal dissera que nada sabia acerca das fraudes (fl. 363), em Juízo disse que apenas era encarregada de fazer cobranças, nada trazendo, porém, em abono a sua versão.Assim, considerando que o nome de MARIA aparece vinculado a diversos segurados que tiveram benefícios previdenciários concedidos de forma fraudulenta, sem qualquer explicação razoável para a ocorrência, e que ela é citada por Carlos Roberto Pereira Dória como uma das intermediárias entre eles e os clientes, é de se acatar a imputação veiculada na denúncia.Pelo exposto, condeno DENILTON FERNANDES ROCHA e MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.DENILSON FERNANDES ROCHA.Inicialmente (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal ao tipo penal. O Réu registra vários antecedentes criminais (fls. 470/472, 477/481 e 497/499). Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua

conduta social ou de sua personalidade. O motivo do crime é o normal à espécie. As circunstâncias também são as usuais. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda que a já prevista em abstrato para o tipo penal. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. Ante a incidência da majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, vez que a vítima foi o INSS (Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça), aumento a pena em 1/3, para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva. Estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes registrados pelo Réu. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois os antecedentes do Réu indicam que a substituição não constituiria sanção suficiente ao crime, nos termos do art. 44 do Código Penal. MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES. A culpabilidade da Ré é normal ao tipo penal. A Ré possui vários antecedentes criminais (fls. 473/474, 482/491 e 500/502). Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo do crime é o normal à espécie. As circunstâncias também são as usuais. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda que a já prevista em abstrato para o tipo penal. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva. Estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes registrados pela Ré. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois os antecedentes da Ré indicam que a substituição não constituiria sanção suficiente ao crime, nos termos do art. 44 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno DENILTON FERNANDES ROCHA e MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa a metade do salário mínimo vigente na data do fato. Condeno os Réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição pela pena aplicada em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 735: SENTENÇA O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a pretensão veiculada na denúncia e condenou cada um dos Réus a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a 20 dias-multa, sustentando que a mesma foi omissa ao deixar de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, imposição decorrente do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal (fls. 727/733). Decido. O art. 387, IV do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Não obstante a controvérsia ainda reinante sobre a matéria, entendo que o referido dispositivo, cuja redação foi dada pela Lei 11.719/2008, tem cunho material, razão pela qual não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência. Assim, como os fatos pelos quais os Réus foram condenados são anteriores à vigência da Lei 11.719/2008, entendo que não é possível aplicar o disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal. Ademais, a providência requerida depende de pedido expresso da parte interessada, inclusive com a indicação de elementos que comprovem o valor do dano causado, a fim de que o Réu possa se manifestar sobre a pretensão indenizatória e se defender adequadamente. Neste sentido existe precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. 1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.290.263/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09.10.2012) Destarte, seja porque os fatos pelos quais os Réus foram condenados são anteriores à vigência da Lei 11.719/2008, seja porque os Réus não tiveram oportunidade de exercer o contraditório em relação à pretensão indenizatória, que somente foi veiculada em sede de embargos de declaração posteriores à sentença, concluo que não é possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime. Ante o

exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para acrescentar à sentença de fls. 721/724 a presente fundamentação, sem alteração da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 457

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007362-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007362-5)** - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebidos em redistribuição. Fls. 137/139: Cite-se a parte embargada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Transcorrendo o prazo sem a oposição de embargos, expeça(m)-se RPs, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000197-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000197-5)** - MARILEUSA AP. SIVIERO TESADA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008271-43.2004.403.6109 (2004.61.09.008271-6)** - DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 184/185: No presente caso a embargante foi devidamente intimada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência e não procedeu ao pagamento, determino a penhora on-line em nome da embargante, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos. Int.

**0010181-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010181-5)** - LUIS CARLOS SACCHI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide, nem em custas, pois é beneficiária da justiça gratuita, ora concedida. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000816-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000816-2)** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, vez que o crédito tributário encontra-se garantido. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei

nº.6830/1980).Int.

**0005525-61.2011.403.6109** - FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, vez que o crédito tributário encontra-se garantido. Antes de determinar a intimação da embargada, intime-se a embargante para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia do contrato social e se o caso, cópia da última alteração do contrato social, a fim de regularizar a representação processual.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101695-74.1994.403.6109 (94.1101695-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARLI ANTONIA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por pessoa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoO tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.01.1987, 31.01.1988, 31.01.1989, 31.01.1990, 31.03.1991 e 31.03.1992. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que não ocorrera até o presente momento. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria deu causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que o conselho profissional até a presente data, tendo o feito mais de 18 anos de tramitação, não localizou o endereço do executado ou de seu sócio, sem que, ao menos, fosse requerida a citação editalícia. Além disso, por inúmeras vezes, o presente feito foi arquivado por falta de andamento processual, permanecendo neste estado, nesta última vez, por mais de 6 anos. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**1101809-13.1994.403.6109 (94.1101809-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ADV: PATRICIA APARECIDA SIMONI) X JOAO ROBERTO TONOLI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por pessoa inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação

de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 31.03.1992. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que não ocorrera até o presente momento. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria de causar o atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que o conselho profissional até a presente data, tendo o feito mais de 18 anos de tramitação, não localizou o endereço do executado ou de seu sócio, sem que, ao menos, fosse requerida a citação editalícia. Além disso, por inúmeras vezes, o presente feito foi arquivado por falta de andamento processual, permanecendo neste estado, nesta última vez, por mais de 10 anos. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), e art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**1102225-78.1994.403.6109 (94.1102225-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBEM MARCONDES FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1988 e 1989, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, foi a citação editalícia, ocorrida em 01.10.1996. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), e art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**1102473-44.1994.403.6109 (94.1102473-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP BALDINI GEVARTOSKY**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades. Fundamento e Decido. Da nulidade da CDA por ausência de fundamento legal. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento destes créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de

condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103652-76.1995.403.6109 (95.1103652-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE (SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO)**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evadida de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**1103124-08.1996.403.6109 (96.1103124-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ELIZABETE BIZUTE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria da Receita Federal, Sabesp, Eletropaulo e Telesp, para que fosse informado o endereço da executada, o que foi indeferido, já que a localização da executada é obrigação do credor (fl. 20). Em 20/05/2000 os autos foram encaminhados ao arquivo com baixa sobrestado (fl. 32). Em 26/09/2001, o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 35), sem contudo, promover a movimentação do feito, até 09/04/2007, quando requereu a citação da executada em endereço que informou às fls. 50/51. Fundamento e decido. Da Prescrição. Observo que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1994, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei

complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a executada não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1107368-43.1997.403.6109 (97.1107368-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EUNICE VICENTE CASEMIRO (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1992 a 1996, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1992, março de 1993, março de 1994, março de 1995 e março de 1996, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 14 de março de 2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, o entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a citação se realizou 11 anos após a propositura do feito porque o conselho profissional deixou de informar o endereço correto da executada ou de requerer a citação editalícia. Inclusive, mister se faz salientar que o autor permitiu que o feito repousasse no arquivo por inatividade, sem dar qualquer andamento útil, por quase 6 anos. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a matéria ventilada na exceção de pré-executividade é diversa daquela versada na fundamentação acima. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007449-30.1999.403.6109 (1999.61.09.007449-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MYOTEC AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, até mesmo porque decretada a prescrição da anuidade referente ao ano de 1994, em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos dos embargos à execução nº 0005964-58.2000.403.6109, permanecendo apenas a anuidade referente ao ano de 1995, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007495-19.1999.403.6109 (1999.61.09.007495-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS DARCI ROBERTO CORROCHER**

A presente execução fiscal foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP em face de CARLOS DARCI ROBERTO CORROCHER. Em 29/09/2003, determinou-se o arquivamento dos autos sem baixa, considerando que embora intimado não se manifestou o exequente acerca do despacho de fls. 31 (fls. 31 e 33), sendo que até o presente momento permanece inerte. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, diante a inércia da exequente desde 11/2003 (fls. 34), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de

forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

**0007530-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007530-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GENCO - ENGENHARIA & IMOBILIARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1995 a 1996, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 1995, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1995.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 1995, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 13/12/2000. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 1995 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto à anuidade remanescente, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1995, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma

vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003276-89.2001.403.6109 (2001.61.09.003276-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIAO, SAO PAULO.(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JAIR DIAS FERNANDES**

Considerando que o executado já foi intimado para o oferecimento de embargos à execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para conversão do valor bloqueado em renda, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, o curso da presente execução ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

**0003391-13.2001.403.6109 (2001.61.09.003391-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO DE PIRACICABA LTDA/ ME X JOSE ANTONIO DA CRUZ X CLAUDETE CAMPOS DA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. O AR juntado à fl. 28 retornou negativo. Instado à se manifestar, o exequente quedou-se inerte, ocasião em que os autos foram remetidos ao arquivo aguardando provocação (fl. 20). Em 03/03/2002, o exequente requereu a citação do representante legal da empresa (fls. 27/29), o que na ocasião foi indeferido, determinando-se a expedição de mandado de citação da empresa por oficial de justiça (fl. 32), o qual retornou negativo (fl. 35-verso). Em 03/03/2004 o exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento de endereço atualizado do executado (fls. 56/57), deferido em 31/03/2004 (fl. 59), e informado em 18/05/2004, determinada assim, a expedição de carta (fl. 65). Em 15/10/2004, o exequente pediu a suspensão do processo (fl. 68), a qual foi deferida (fl. 70). Em 27/03/2006 foi pedida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 76/81), defira em 11/01/2007 (fl. 86). Contudo, o AR de citação pessoal dos sócios retornou negativo (fls. 91/92), bem como o mandado de citação por oficial de justiça (fl. 97-verso). Assim, houve a citação dos sócios por edital em 20/10/2009 (fl. 99). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 105/107). Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em junho de 2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior)

ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003420-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003420-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON BEISMAN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 09 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a citação por oficial de justiça (fl. 13), o que foi deferido (fl. 14), expedido mandado de citação, o qual também retornou negativo (fl. 19). Instado a se manifestar sobre a não localização do executado no endereço indicado na inicial (fl. 20), veio o exequente se manifestar apenas em 22/08/2011 (fl. 28). Fundamento e decido. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2001, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de

honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003486-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003486-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAERCIO PINTO DE SOUZA**  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de LAÉRCIO PINTO DE SOUZA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 008-013/2001 (fl. 06). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito peoa executado (fl. 74). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0005245-42.2001.403.6109 (2001.61.09.005245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X RITA DE FATIMA PETRINI**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1996 a 2000. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005316-44.2001.403.6109 (2001.61.09.005316-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DINIS STENICO**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1996 a 1997, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 1996, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de

1996, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 19/12/2001. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 1996 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto à anuidade remanescente, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005322-51.2001.403.6109 (2001.61.09.005322-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X RICARDO GARCIA DOMINGUES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 08 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu que se oficiasse à Secretaria da Receita Federal para fornecimento do último endereço do executado (fl. 10), o que na ocasião foi indeferido, e determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 11), o qual também retornou negativo (fls. 15/17). Após, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 20). Em 25/10/2002, o exequente requereu novamente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 28), o que foi deferido (fl. 30) e atendido (fl. 35), mas sem manifestação do exequente (fl. 42). Às fls. 49/51, foi decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. No entanto, a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 96/97). Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o Conselho exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio

da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1997, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005326-88.2001.403.6109 (2001.61.09.005326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCO ANTONIO BISCALCHIN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1996 a 1997, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 1996, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 1996, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 19/12/2001. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 1996 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa

jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003277-40.2002.403.6109 (2002.61.09.003277-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ AGRO SOL DE PIRACICABA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1995 a 1999, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1995, março de 1996, março de 1997, março de 1998 e março de 1999, respectivamente Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 28 de setembro de 2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que o conselho profissional deixou de informar corretamente o endereço da executada, tendo, inclusive deixado o feito ser encaminhado ao arquivo, devendo se somar ao fato de que a citação editalícia somente se procedeu por iniciativa deste juízo, após 7 anos de

tramitação do feito. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007521-12.2002.403.6109 (2002.61.09.007521-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TUTINI E TUTINI LTDA ME X ALEXANDRE TUTINI X NELCIMARA APARECIDA DE MOR TUTINI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas empresa inscrita em seus quadros. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido (fl. 17). Em 06/08/2004 (fls. 22/28), o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 29). Contudo, o AR referente à citação pessoal dos sócios também retornou negativo (fl. 30), quando foi expedido mandado de citação por oficial de justiça, o qual também retornou negativo (fl. 41), uma vez que os sócios não mais residiam no endereço fornecido pelo exequente. Instado a se manifestar, novamente o exequente pugnou pela suspensão do processo (fl. 47), o que foi deferido (fl. 48). Em 03/10/2008 o exequente forneceu novo endereço dos sócios (fls. 70/71). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação em 18/12/2002. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 18/12/2002. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007546-25.2002.403.6109 (2002.61.09.007546-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA EDNA MODESTO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 11 retornou negativo em 14/04/2003. Instada a se manifestar em 24/11/2003 (fl. 12), a exequente requereu a diligência para informação de endereço junto à Delegacia da Receita Federal apenas em 12/08/2008 (fls. 29/30), o que foi deferido (fl. 31) e informado (fls. 35/46). Considerando que o endereço constante nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba foi o mesmo indicado na inicial, foi determinada a manifestação da exequente (fl. 53), que requereu a pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud (fl. 54). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO

ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da Prescrição.Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data.Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11 e valor irrisório) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007593-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007593-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 62/63, noticiou o exequente haver realizado acordo na esfera administrativa para pagamento do débito e que, contudo, teria a executada deixado de pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 167,46 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Requereu o regular prosseguimento da execução.Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado

condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 167,46 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo quanto ao saldo remanescente. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta parcialmente a execução, no que tange ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004705-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004705-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades e fração de anuidade, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 1997 e 1998, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.1997 e 31.03.1998. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, o que ocorreu somente em 27.08.2003. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução no tocante às anuidades de 1997 e 1998 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/11 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das

anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11 e nulidade da CDA), em relação às anuidades de 1997 e 1998, também com base no art. 269, IV, (prescrição) do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007644-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARLON VILIOTTI BOTTENE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA

DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008791-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1998 a 2002, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1998, março de 1999, março de 2000, março de 2001 e março de 2002, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que até a presente data, quase 9 anos após a propositura da ação, o chamamento do réu ao processo não foi procedido porque o conselho profissional não informou o endereço do executado, nem requereu a sua citação editalícia, ônus ao qual lhe pertence. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000951-39.2004.403.6109 (2004.61.09.000951-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA

A presente execução fiscal foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 25/04/2006, a exequente ficou inerte. Novamente intimada, não se manifestou a exequente, permanecendo em silêncio até a presente data. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da exequente desde 25/04/2006 (fls. 22), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

**0003025-66.2004.403.6109 (2004.61.09.003025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO FALCONI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 11 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a suspensão do processo (fl. 17), o que foi deferido (fl. 21). Em 10/07/2006 (fls. 29/30), o exequente requereu a expedição de ofício para a Receita Federal, com fins de obtenção de novo endereço do executado, o que na ocasião foi indeferido (fl. 33), pois até então o exequente não havia comprovado o esgotamento de diligências administrativas na tentativa de localização de bens penhoráveis. Assim, novamente foi requerida a suspensão do processo (fl. 36), a qual foi deferida (fl. 39). Após a comprovação do esgotamento de tentativas de localização do executado, foi deferida a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das últimas declarações de renda do executado (fl. 45). Em 23/06/2008, foram juntadas as cópias de declaração de imposto de renda (fls. 54/60), ato contínuo determinada a expedição de mandado de citação (fl. 73), que retornou negativo em 14/04/2010 (fl. 77). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 1999, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003686-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003686-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005142-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005142-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO ANTONIO MARIM(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, além da multa eleitoral de 1999. Fundamento e Decido. Da nulidade da CDA por ausência de fundamento legal. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA atinente não há qualquer referência normativa justificando o lançamento dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Quanto as anuidade de 1998 e 1999, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente.

Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1998 e março de 1999, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 12 de agosto de 2004. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11) e, em relação as anuidades de 1998 e 1999, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifíco a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005145-82.2004.403.6109 (2004.61.09.005145-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEMIRAMIS DE LOURDES FREITAS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifíco a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005149-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005149-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS HEBER DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS HEBER DA SILVA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa nºs 013720/04 e 028265/04 (fls. 04/12). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da

execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 57). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005164-88.2004.403.6109 (2004.61.09.005164-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO MASAGAO PECORARI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 11 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a suspensão do processo (fl. 17). Em 25/11/2004 o exequente requereu nova citação via postal em endereço que indicou à fl. 21. Nesta ocasião foi determinada a comprovação dos poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 03, a qual não foi atendida, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 31). O exequente interpôs recurso de apelação, a qual foi provida em acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fl. 56). Após o retorno dos autos o exequente requereu a suspensão do feito em razão de realização de parcelamento administrativo (fl. 67), o que foi deferido (fl. 68). Em 17/12/2011 (fl. 74), o exequente requereu o prosseguimento pelo não cumprimento do parcelamento concedido. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a

interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006445-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006445-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, além da multa eleitoral de 2000, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, ante a ausência desta informação nos autos, no presente caso, para fins práticos, fixo tal termo na data da inscrição da dívida ativa, na qual, sabidamente, a dívida é exigível. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 15.01.2000, 15.01.2001, 15.01.2002, 15.01.2003, 19.01.2004 e 15.01.2000, respectivamente Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 10 de maio de 2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que o transcurso do prazo de 6 anos entre a data da propositura do feito e o chamamento do executado ao processo se deu pelo absoluto desconhecimento, por parte do conselho profissional, do endereço do devedor. Além disso, o atraso foi ainda maior porque, após ser dada pelo juízo a ordem para citação editalícia em 18 de outubro de 2007 (fl. 43), o exequente atravessou petição indicando uma localização na qual o réu também não estava. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006450-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006450-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO MAISTRO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)**

Fls. 44/53 -Conforme extratos de fls. 49/51 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de MARCILIO MAISTRO, junto ao Banco do Brasil ag. 5558 c/c 10292, decorre exclusivamente de seu benefício previdenciário.Sendo assim, sendo os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.Cumpra-se o determinado no item 6 do despacho de fls. 36/37.Int.

**0006455-26.2004.403.6109 (2004.61.09.006455-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO LODE**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007107-43.2004.403.6109 (2004.61.09.007107-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ANGELICA QUAGLIATO DE OLIVEIRA LINO MENDES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 16/17, a executada realizou o depósito do valor da dívida constante na CDA nº 16948/02 (fl. 04), o qual foi transferido para a conta da exequente conforme fls. 61/67.O exequente às fls. 73/75 afirma que o valor transferido não quita o débito exequendo e requer o pagamento do valor remanescente no montante de R\$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos).Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento da dívida cobrada na CDA (fl. 04), conforme guia de depósito de fls. 16/17, sendo que o valor depositado foi transferido para a conta do exequente conforme fls. 61/67, o que impõe neste caso, a extinção do feito.Do artigo 8º da Lei 12514/2011Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007117-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007117-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA MENDES TROMBETA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Do artigo 8º da Lei 12514/11O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 1999, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31 de março de 1999. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual

não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, o que ocorreu somente em 16.11.2004. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de Vanessa Mendes Trombeta e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 1999, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007122-12.2004.403.6109 (2004.61.09.007122-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIVA DA GUIA FREITAS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007466-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007466-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008623-98.2004.403.6109 (2004.61.09.008623-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HEMOLABOR S/C LTDA**

HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 33/34 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008650-81.2004.403.6109 (2004.61.09.008650-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondente ao ano de 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002422-56.2005.403.6109 (2005.61.09.002422-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELZA MERCEDES VERDICCHIO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de Elza Mercedes Verdicchio e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002425-11.2005.403.6109 (2005.61.09.002425-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELEONICE MARIA MOMESSO ABELHA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999, maio de 2000 e abril de 2001, respectivamente Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, o que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que até a presente data, mais de 7 anos após a propositura da ação, o executado não foi chamado ao feito porque o conselho profissional não informou o seu endereço, nem requereu a sua citação editalícia, ônus ao qual lhe pertence. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto a execução, nos termos do art. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002428-63.2005.403.6109 (2005.61.09.002428-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA**

LAURA JARDIM BRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002435-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002435-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de MARIA DE LOURDES FILLET e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002436-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002436-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARILEUSA APARECIDA SIVIERO TESADA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1999 a 2003, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999, março de 2000, março de 2001, março de 2002 e março de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A

prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 16.06.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a demora de mais de seis anos no cumprimento da ordem de citação teve por base o desconhecimento inicial do endereço da executada, somado ao erro na informação prestada à fl. 21, na qual a exequente disse que a parte ré residia no nº 615, endereço inexistente (fl. 30), ao invés do nº 1615, local onde esta fora concretizada. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004681-24.2005.403.6109 (2005.61.09.004681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALFA PIRACICABA MED LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X CARLOS PAES DE BARROS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de multa devida por empresa inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como

depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004684-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004686-46.2005.403.6109 (2005.61.09.004686-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GIMENES LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. O AR juntado à fl. 12 retornou negativo. Instado à se manifestar, o exequente requereu a suspensão do processo (fl. 18), deferida em 09/03/2006 (fl. 19). Em 23/08/2006, o exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo da demanda (fls. 24/28), o que na ocasião foi indeferido, determinando-se a comprovação de inexistência de bens em nome do executado, com planilha do valor consolidado (fl. 32). Na sequência, foram concedidos sucessivos prazos adicionais de 30 dias para o cumprimento da determinação do despacho de fl. 32 (fls. 41 e 48). Em 12/03/2010 foi deferida a citação do endereço do representante (fl. 59), a qual restou infrutífera tanto na citação por carta (fl. 63), como na tentativa de citação por mandado (fl. 66-verso). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em dezembro de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 06/07/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento

da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004688-16.2005.403.6109 (2005.61.09.004688-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOARES E OLIVEIRA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas empresa inscrita em seus quadros. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a suspensão do processo (fl. 22), o que foi deferido (fl. 27). Em 09/05/2007 (fls. 29/35), o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi indeferido, determinando-se primeiramente a citação da empresa em nome dos sócios (fl. 36). Contudo, o AR referente à citação da empresa em nome dos sócios também retornou negativo (fls. 40/41), ocasião em que a exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, consideradas as disposições contidas no artigo 7º da Lei nº 12.514/2011. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Da Prescrição. Observo que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação em 28/06/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 28/06/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004729-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS GREGORIO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1999 e 2000. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999 e de 2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 01.07.2005. Ausente informação sobre

eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004754-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRENTE ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999 e de 2000. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 08.11.2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004755-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004755-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GENALDO CAVALCANTE VASCONCELOS**

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Regularize a executante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carregando aos autos o devido substabelecimento. Se cumprido, defiro a vista dos autos, conforme requerida à f. 55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

**0004772-17.2005.403.6109 (2005.61.09.004772-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUCIO FLAVIO BEMVINDO MONTEIRO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 44, o executado realizou o depósito do valor da dívida constante na CDA nº 018781/2003 (fl. 03). O exequente às fls. 73/75 afirma que o valor depositado não quita o débito exequendo e requer o pagamento do valor remanescente no montante de R\$ 117,65 (cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento da dívida cobrada na CDA (fl. 04), conforme guia de depósito de fls. 44, já que decorrido o prazo para embargos sem manifestação do executado, o que impõe neste caso, a extinção do feito. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 117,65 (cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito em renda em favor do exequente, em conta bancária informada à fl. 60. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007526-29.2005.403.6109 (2005.61.09.007526-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENTIL APARECIDO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1999 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 1999 e 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal

decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 1999 e 2000, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 24/10/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 1999 e 2000 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto à anuidade remanescente, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 1999 e 2000, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007732-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007732-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELZA BUENO DE GODOY ALVIM**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo

extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007733-28.2005.403.6109 (2005.61.09.007733-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO (SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 44, a executada realizou o depósito do valor que considerava como o da dívida, o qual foi transferido para a conta da exequente, conforme fls. 90. O exequente, à fl. 82, afirma que há saldo remanescente, pleiteando o regular prosseguimento do feito. Fundamento e decido.

Pagamento voluntário Primeiramente, observo que a executada efetuou parte do pagamento da dívida cobrada na CDA, como já relatado acima, sendo que o valor depositado foi transferido para a conta do exequente, impondo, neste caso, a extinção do feito, remanescendo a discussão acerca do saldo complementar. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito, há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição No tocante à anuidade de 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.05.2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é citação realizada 18.11.2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributários relativo ao período de 2000 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à

administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao valor já pago; e, com relação ao saldo remanescente, nos termos do art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal, além do art. 269, IV, do codex processual (prescrição). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007741-05.2005.403.6109 (2005.61.09.007741-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENI ZENAIDE MATRAIA LOPES**  
Antes de apreciar o pedido das ff. 48/49, dê-se vista à executante para que se manifeste quanto ao despacho da f. 47.I.C.

**0007743-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007743-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA CECILIA POLLONI DE ASSIS**  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, em face de ELZA CECÍLIA POLLONI DE ASSIS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0147/2005. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 50). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0007748-94.2005.403.6109 (2005.61.09.007748-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007753-19.2005.403.6109 (2005.61.09.007753-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO P DO NASCIMENTO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/2000. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 10/11/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2000 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação à anuidade de 2000, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003909-27.2006.403.6109 (2006.61.09.003909-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO ALVES THOMAZ FERNANDES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2000 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na

sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 14/09/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003921-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003921-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOVA ARIO PARTICIPACOES S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2000 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 20/07/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003951-76.2006.403.6109 (2006.61.09.003951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLESIO ALVES TROTTA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não

apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005016-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005016-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SIDINEIS ZOLINI**  
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

**0005024-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005024-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO PRISON**  
Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ ANTONIO PRISON, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 13975/02; 342/01; 14540/03; 14541/03; 13826/04 e 9547/06 (fls. 07/12). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 57/58). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005053-36.2006.403.6109 (2006.61.09.005053-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI APARECIDA MARTIM**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades de 2002, 2004 e 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não

padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005058-58.2006.403.6109 (2006.61.09.005058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINA MARIA CORRREA ALTAFIM BASSETO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005064-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL GONCALVES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material

não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005094-03.2006.403.6109 (2006.61.09.005094-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005107-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005107-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VALDIR IATAROLA JUNIOR**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005114-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005114-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTA IMOVEIS S/C LTDA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005115-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005115-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPANDE NEG IMOB S/C LTDA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006288-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006288-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI SOUZA GONCALVES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do

fundamento da cobrança da dívida. Além disso, no tocante às anuidades de 2000 e 2001, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/2000 e 30/04/2001, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17/10/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2000 e 2001 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2000 e 2001, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006299-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006299-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELOISA RODELLA**

Recebo os embargos infringentes interpostos pela exequente. Segue sentença em embargos infringentes em separado. Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ELOISA RODELLA, na qual é cobrado valor referente à anuidade de 2001. Sobreveio sentença (fls. 51 e 52.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo e está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 54/63), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 51/52. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006303-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006303-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEODORO PAVAN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, no tocante à anuidade de 2001, o tributo é objeto de

lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17/10/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2001 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação à anuidade de 2000, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006305-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006305-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA BALDINI GEVARTOSKY**

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA APARECIDA BALDINI GEVARTOSKY, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 2001, 2003 e 2005. Sobreveio sentença (fls. 57/58) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança em questão não se enquadra naquilo previsto no art. 8 da Lei nº 12.514/10. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 61/69), aduzindo, em resumo, que a inclusão do requisito processual imposto na legislação citada não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Além disso, constato que, somando-se ao argumento já ventilado na r. sentença de fls. 57/58, verifico, ainda, que a CDA que instruiu a petição inicial é nula e que a ação fora proposta quando o crédito tributário pertinente ao ano de 2001 já estava extinto por força da prescrição, senão vejamos. Nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Prescrição Em relação à anuidade de 2001, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30 de abril de 2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação

pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17 de outubro de 2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2001 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 57/58. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006387-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006387-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDENIA CONCEICAO BOMBO MEDINA(SP152542 - ALESSANDRA ZEM)**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1998 a 2000, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 25/10/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006393-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006393-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO**

SCAPATICCIO(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI E SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, tem-se que o tributo referente à anuidades de conselhos de classe são objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1998, março de 1999 e março de 2000. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial proferido em 25/10/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006396-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RISSATTO**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de frações das anuidades de 2000 a 2003, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às frações relativas às anuidades de 2000 e 2001, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001, data das parcelas mais recentes. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no

art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2000 e 2001, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 17/10/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2000 e 2001 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às frações de anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006407-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO** Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A requerimento do exequente, o feito foi suspenso em decorrência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fl. 16). Sobrevieram informações do exequente noticiando o inadimplemento do débito e seu valor atualizado (fl. 22 e 31). Decido. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 32. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em

tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o débito em cobro remanescente após o descumprimento do acordo de parcelamento está abaixo de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006415-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006415-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO GONCALVES BIZUTI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das frações das anuidades de 1998 (2/4, 3/4 e 4/4), 1999 (1/19 a 19/19) e a anuidade de 2000 (julho proporcional), bem como da multa eleitoral referente ao ano de 1999, todas devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006421-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006421-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIR ANTONIO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa às fls. 04/06, quando a ação foi proposta para execução das anuidades de 2004, 2005 e 2006 além de 3/8 referentes à anuidade de 2003, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007239-32.2006.403.6109 (2006.61.09.007239-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES SCARASSATT**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Reconsidero o despacho de fl. 126. Proceda-se na forma do despacho de fl. 125. Int. DESPACHO DE FL. 125: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0007440-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007440-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ALONSO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2001 a 2003 e 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2001, o tributo é objeto de

lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas ao período de 2001, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 05/12/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2001 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2001, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002318-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002318-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS APARECIDO GALETTI**  
Recebidos em redistribuição. proposta por conselho de fiscalização de profissão Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência do valor depositado (fl. 13) para a conta da exequente descrita à fl. 18 dos presentes autos. o exequente noticiando a quitação integral do débito (Sem prejuízo, passo a proferir a sentença em separado. Int. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente noticiando a quitação integral do débito (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002323-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002323-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANE DE MATTOS ROSA**  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de LUCIANE DE MATTOS ROSA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 232-

022/2007 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 35).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004062-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004062-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO LUCCHESI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2001 e 2002, devidas por profissional inscrito em seus quadros.A distribuição da ação ocorreu em 18.05.2007.Sobreveio aos autos notícia do falecimento do executado (fls. 22), ocorrido em 26.02.2000, conforme certidão de óbito (fl. 23).Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face do executado em 18.05.2007, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 26.02.2000. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Iso porque, com o óbito de ANTONIO AUGUSTO LUCCHESI, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Ademais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001 e de 2002, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 22.05.2007.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do

CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004104-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004104-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMATEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE INSTRUM. DE MEDICAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobrevindo os depósitos acostados às fls. 16 e 19, a parte exequente, depois de ser instada por duas vezes a se manifestar, ficou-se inerte, demonstrando a aceitação tácita com o quantum adimplindo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006835-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006835-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DEBORA CRISTINA POLONI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, a anuidade referente ao ano de 2003 já havia sido paga parcialmente, tendo sido posteriormente quitada integralmente, conforme se vê à fl. 34, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento das anuidades de 2002, 2005 e 2006, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007907-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007907-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J. MARTINS DROGARIA - EPP**

Tendo em vista a devolução da carta precatória que visava a citação da executada na pessoa do sócio pela ausência do recolhimento das despesas do oficial de Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, ao citado recolhimento. Cumprido, desentranhe-se a precata, que deverá ser aditada e reenviadas ao r. juízo deprecado juntamente com o comprovante do recolhimento das despesas do oficial. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, o curso da presente execução ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

**0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa às fls. 03/09, quando a ação foi proposta, somente as anuidades de 2004 e 2006 estavam sendo executadas na sua integralidade, sendo que as demais CDAs cuidavam de frações de anuidade e multa, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007927-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007927-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA**

A inércia da exequente ao chamado de fl.34 implica na confirmação da garantia. Assim, suspendo a execução, com base no art.151, II, do CTN. Prossiga-se nos embargos. Int.

**0009365-21.2007.403.6109 (2007.61.09.009365-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEUSIMAR NUNES DE ARAUJO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)**

Fls. 51/57: À exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Após concluso.

**0009868-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009868-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009869-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009869-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DA GRACA ALVES DE MOURA**

Recebo os embargos infringentes interpostos pela exequente. Segue sentença em embargos infringentes em separado. Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA DA GRAÇA ALVES DE MOURA, na qual é cobrado valor de anuidades. Sobreveio sentença (fls. 33 e 33v.) que extinguiu a execução, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 36/43), aduzindo, em resumo, que o quantum debeatur não pode ser utilizado como base para definir o interesse jurídico no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 33 e 33v.. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009881-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009881-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JUSTINA VICTOR VECCHINE GHIRALDELI**

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de JUSTINA VICTOR VECCHINE GHIRALDELI, na qual é cobrado valor referente à anuidade do exercício de 1994. Sobreveio sentença (fls. 42 e vº) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança em questão não se enquadra naquilo previsto no art. 8 da Lei nº 12.514/10. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 44/52), aduzindo, em resumo, que a inclusão do requisito processual imposto na legislação citada não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Além disso, constato que, somando-se ao argumento já ventilado na r. sentença de fls. 42 e vº, verifico, ainda, que a CDA que instruiu a petição inicial é nula e que a ação fora proposta quando o crédito tributário já estava extinto por força da prescrição, senão vejamos. Nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Prescrição O tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2002. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 20 de fevereiro de 2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2002 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 42 e vº. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009885-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009885-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua

data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2002 e 30.04.2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 06.06.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da nulidade da CDA Alem disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2002 e 2003, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009886-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009886-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ MARIA OLITTA BELLUCO**

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre o retorno negativo da carta de citação por AR, em 30 dias. Int.

**0009888-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009888-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILMARA CRISTINA ANDREONI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de Silmara Cristina Andreoni e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009891-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009891-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELAIDE MARIA BEZERRA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN)**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondente às anuidades de 2002 a 2006. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, V, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre o ato administrativo que origina o crédito tributário. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não foi declinado o número do processo administrativo ou do auto de infração que gerou o crédito tributário ora exigido, falha esta que natureza meramente formal e capaz de ser sanada, com o mero aditamento desta, até mesmo porque assim foi decidido às 35/37 em sede exceção de pré-executividade, sem que, contra isto, nenhuma das partes tenha se irrisignado. Por outro lado, apesar de regularmente intimada do decisum que assim determinou, a parte exequente quedou-se inerte por mais de três anos, o que revela o seu absoluto desinteresse em solucionar o equívoco existente no título executivo e, por conseguinte, é de fazer incidir o disposto no art. 203 do CTN, pois se restou afastada a sua respectiva exigibilidade. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009895-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009895-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GENY BRINO MATTUS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art.

202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante às anuidades de 2002, 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2002, 30/04/2003 e 30/04/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 24/02/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2002 a 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2002 a 2004, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011314-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011314-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO**

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

**0011321-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011321-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS JOSE PUPIM**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é

imediate, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003128-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003128-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DA C CRUZ JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2003, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 30/05/2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição

da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003799-57.2008.403.6109 (2008.61.09.003799-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA EMILIA PINTO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004523-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004523-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DONIZETI APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2003, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2002 e 2003, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 15/05/2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for,

bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004524-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004524-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DE MARCHI**  
Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 37. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência do valor depositado nos autos para a conta da exequente descrita à fl. 34 dos presentes. Passo a proferir a sentença em separado. Int. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O executado realizou o depósito do valor da dívida constante na CDA nº 1589 (fl. 04). O exequente às fls. 34/36 afirma que o valor do depósito é insuficiente, razão pela qual requer o prosseguimento do feito com a concretização de penhora para o recebimento do valor remanescente no montante de R\$ 80,86 (oitenta reais e oitenta e seis centavos). Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento da dívida cobrada na CDA (fl. 04), conforme guia de depósito de fl. 38. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 80,86 (oitenta reais e oitenta e seis centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo quanto ao saldo remanescente. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta parcialmente a execução, no que tange ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004525-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004525-7) - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO ROBERTO ROMANI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2003, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor

(art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 03/06/2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005814-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005814-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO RIBAS LOBOS FERNANDEZ**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Orlando Ribas Lobos Fernandez, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 031858/2006. A parte executada foi regularmente citada em 01/06/2011, conforme fl.23. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinada a constrição de ativos através do sistema Bacenjud (fls.24-25), sendo bloqueado o valor de R\$ 135,14 (fls.28-31) O exequente informou à fl. 32 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a liberação do valor bloqueado, bem como a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005817-51.2008.403.6109 (2008.61.09.005817-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO ANTONIO MELARE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005821-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005821-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LIA GOMES CARNEIRO PARRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio, após a regular citação o pagamento integral do débito, conforme se verifica da guia de depósito acostada à fl. 12. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Informe o executado o banco, agência e número de conta para a transferência do montante depositado. Com o trânsito e cumprida a providência acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006134-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006134-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDER PIRES MOREIRA**

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

**0006135-34.2008.403.6109 (2008.61.09.006135-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ DOS ANJOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 01.04.2003 Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 31.07.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades

devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (do artigo 8º da Lei 12514/2011) e, em relação à anuidade de 2003, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal (prescrição). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009521-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009521-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO SGARBIEIRO**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009524-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SAMPAIO MATTOS FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010566-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010566-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal

decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11/02/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação à anuidade de 2003, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010568-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010568-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2003, 2005, 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 12/02/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a

executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010571-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010571-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GUIOMAR OLIVEIRA DA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 a 2007. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 12 de fevereiro de 2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV (nulidade da CDA), e, em relação à anuidade de 2003, também com base no art. 269, IV (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010572-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010572-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSEANE APARECIDA TEDESCO FURLANI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que

justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante às anuidades de 2001, 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2001, 30/04/2002 e 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 23/01/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2001, 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2001, 2002 e 2003, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010573-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010573-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUISA BOTEZELI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de ANA LUISA BOTEZELI e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010574-88.2008.403.6109 (2008.61.09.010574-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA REGINA BORTOLIM BALTIERI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta

do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 12/02/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010577-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010577-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA REGINA CARLIN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal

decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 23/09/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2003, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011891-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011891-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIOVANA CRISTINA ADAMOLI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011892-09.2008.403.6109 (2008.61.09.011892-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MEIRE DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a

dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, já que apesar de constar na CDA nº 711 (fls. 06/07) as anuidades de 2004 a 2007, observa-se que não há cobrança de valores relativos à anuidade de 2004, razão pela qual ela deve ser desconsiderada. Assim, denota-se situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011893-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011893-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA GOTHARDI IDALGO ELEUTERIO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, já que apesar de constar na CDA nº 711 (fls. 06/07) as anuidades de 2004 a 2007, observa-se que não há cobrança de valores relativos à anuidade de 2004, razão pela qual ela deve ser desconsiderada. Assim, denota-se situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012340-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012340-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRLEI ANTONIO ZANFORLIN**

Intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, proceda-se à tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012341-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012341-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON PINASSI  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000542-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000542-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ANTONIO SILVA DROGARIA ME

Reconsidero o despacho de fl. 23. Proceda-se na forma do despacho de fl. 22. Int. DESPACHO DE FL 22: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0000546-27.2009.403.6109 (2009.61.09.000546-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLI AP SILVA SANTOS ME

Reconsidero o despacho de fl. 21. Proceda-se na forma do despacho de fl. 20. Int. DESPACHO DE FL 20: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0000556-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000556-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000559-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000559-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA HELEN CINTO

Trata-se de ação de execução movida em face de ROSANA HELEN CINTO. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não

ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0000576-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000576-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001696-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001696-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDLAINE CRISTINA TREVIZAN**

Reconsidero o despacho de fl. 24. Proceda-se na forma do despacho de fl. 23. Int. DESPACHO DE FL 23: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0001714-64.2009.403.6109 (2009.61.09.001714-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em

juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001716-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS PERUCA PRUDENTE**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001731-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO JOSE PERDIZA**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 e 2008, além da respectiva fração de 5/9 daquela de 2006, e a multa eleitoral de 2007 e a sua fração de 5/9 daquela de 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001732-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SALETE FERRAZ C VALENTE

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

**0001734-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001734-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GULO JOIA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001750-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001750-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA VALERIA DOMICIANO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, bem como da multa eleitoral do ano de 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002470-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002470-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI NONATO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 28/30, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 31). Já às fls. 32/35, o exequente requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que houve descumprimento do parcelamento administrativo, apresentando memória de cálculo atualizada. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento de parte da dívida cobrada nas CDAs (fl. 07/09), informado pelo próprio exequente às fls. 32/35. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, inicialmente a execução já estava aquém do teto previsto no artigo 8º da referida Lei, já que se trata da cobrança de apenas 02 anuidades, referentes aos anos de 2006 e 2007, além de uma multa eleitoral. No mais, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 1.318,78 (um mil trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) está limitado ao teto previsto no mesmo diploma legal, do que se denota situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002473-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002473-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LOPES DA SILVA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002908-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002908-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA HILARIO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os

ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002911-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002911-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA CALCIDONI GONCALVES**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros.Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 18.05.2009, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2009, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do

prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002925-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002925-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE APARECIDA DALMAZO**  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002934-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002934-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL ANDREIA RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 18.05.2009, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2009, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento

da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005794-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005794-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da

prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17.08.2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do executado à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005812-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005812-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO PANOSSO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos

processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17.08.2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do executado à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005823-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005823-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO AUGUSTO GROppo**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta

lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005827-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005827-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11 de março de 2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu

registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005828-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005828-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO APARECIDO VITO ROSSI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11 de março de 2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005842-30.2009.403.6109 (2009.61.09.005842-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO PALMEZAN**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CARLOS EDUARDO PALMEZAN, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 034392/2007. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas

em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005843-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO MAGNANI FANTINATO**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo COSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CARLOS AUGUSTO MAGNANI FANTINATO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 034390/2007. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 18). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005858-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005858-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMIR STENICO**

Fls. 16: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDEMIR STENICO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 34395/2007. O exequente manifestou-se à fl. 14, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007662-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007662-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO RENASCER LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2003 e 31.03.2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 e 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2003 e 2004, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007669-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007669-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RODRIGO DE SOUZA CAMBRAIA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de

interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007674-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007674-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVANDRO FRANCISCO MARTINS FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança da anuidade de 2006, devida por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0008474-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008474-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON LINO DE OLIVEIRA**

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

**0008475-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008475-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO S/C LTDA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0009924-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009924-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODIVA BENEDITO ELIZIARIO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2004, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 29/09/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal

(artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0009927-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009927-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0011025-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011025-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RB CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011028-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011028-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITAL PIRES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°s 012319/2009 e 033416/2009.A exequente manifestou-se a fl. 16 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo oficio-circular n° 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012323-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012323-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES) X FLAVIO EDNEY MACUGLIA SPANEMBERG**

Em face da informação retro, intime-se a executante com urgência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia da petição sob protocolo nº 2011610900218000-1/2011, a qual se encontra extraviada, para o regular andamento do feito. Com a juntada, subam conclusos. I.C.

**0012582-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012582-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE SANTIAGO ANGELI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 2848. A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012763-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012763-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0012764-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012764-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CTI CARDIOLOGIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CTI CARDIOLÓGICA LTDA. tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 3722/09 (fl.03). Determinou-se a citação, o que não ocorreu tendo em vista a não localização do representante da executada (fl. 34). Após a publicação do edital de citação (fl. 37), sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação (fls. 39/40). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013022-97.2009.403.6109 (2009.61.09.013022-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAURIANO RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2003 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2003 e 2004, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 17/12/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2003 e 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação

da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2003 e 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013029-89.2009.403.6109 (2009.61.09.013029-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VALERIA NOBREGA DOURADO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2003 e 31.03.2004 Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2003 e 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem

resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (do artigo 8º da Lei 12514/2011) e, em relação à anuidade de 2003 e 2004, com base no art. 269, IV, do referido diploma legal (prescrição).Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0013031-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013031-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA SINHORETTI VERDINASSI SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013038-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013038-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TATIANA DA SILVA ALMEIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013040-21.2009.403.6109 (2009.61.09.013040-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRICAL REFEICOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades

devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013048-95.2009.403.6109 (2009.61.09.013048-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CRISTINA ESTEVES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2003 e 31.03.2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2003 e 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem

resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2003 e 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0013054-05.2009.403.6109 (2009.61.09.013054-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELE RAMOS VIANNA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2004, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 17/12/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0013055-87.2009.403.6109 (2009.61.09.013055-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CRISTIANNY FRASSON**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Decido. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 10.O

art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o débito em cobro remanescente após o descumprimento do acordo de parcelamento está abaixo de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013056-72.2009.403.6109 (2009.61.09.013056-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP05203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA BEATRIZ BENEDETTI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2003 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2003 e 31.03.2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 e 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2003 e 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013058-42.2009.403.6109 (2009.61.09.013058-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BEATRIZ ROCHA LAVARENTI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2003 e 31.03.2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2003 e 2004 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (do artigo 8º da Lei 12514/2011) e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal (prescrição). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013062-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)**

Fl.45: nada a prover, eis que a questão já foi tratada por esta magistrada em outubro de 2011, conforme fls.39-41, fato cuja ciência é do advogado subscritor desde 02/12/2011(fl.42).Intime-se.

**0000655-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000655-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA JACINTHO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, a anuidade referente ao ano de 2005 já havia sido paga parcialmente. Já à fl. 42, o exequente informa o valor atualizado do débito, reconhecendo o pagamento parcial das anuidades de 2005 e 2006, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento integral da anuidade de 2007, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000659-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000659-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA TORREZAN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a

que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000662-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000662-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 22/06/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0000667-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000667-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA XAVIER DE SOUZA MONTEIRO**

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões.Subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0000678-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000678-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO JORGE BISPO DO CARMO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2005.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 22 de junho de 2010.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concludo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0000693-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000693-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANI VALIARINI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades

referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. A distribuição da ação ocorreu em 15.01.2010. Sobreveio aos autos notícia do falecimento da executada (fl. 32), ocorrido em 22.06.2007, conforme certidão de óbito (fl. 33). Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face do executado em 15.01.2010, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 22.06.2007. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito de LUCIANI VALIARINI, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000698-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000698-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA MARTA DE LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 33, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 34). Já às fls. 40/41, o exequente requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que houve descumprimento do parcelamento administrativo, apresentando memória de cálculo atualizada, da qual se depreende o pagamento total das anuidades de 2005, 2006 e 2007, permanecendo em aberto a anuidade de 2008. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento de parte da dívida cobrada na CDA (fl. 04), já que o próprio exequente indica a quitação das anuidades de 2005, 2006 e 2007, conforme se vê da memória de cálculo de fl. 41. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 291,73 (duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000705-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000705-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000706-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000706-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FELIPPE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 29, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 30). O exequente às fls. 32/33 requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que houve descumprimento do parcelamento administrativo, apresentando memória de cálculo atualizada, da qual se depreende a quitação das anuidades de 2005 e 2006. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento de parte da dívida cobrada na CDA (fl. 04), já que o próprio exequente indica a quitação das parcelas referentes às anuidades de 2005 e 2006 na memória de cálculo de fl. 33. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 492,44 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua

responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000715-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000715-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MAZOCO LOPES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000721-84.2010.403.6109 (2010.61.09.000721-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIA MOURA CAMARGO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 33, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 34). Já às fls. 36/37, o exequente requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que houve descumprimento do parcelamento administrativo, apresentando memória de cálculo atualizada. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento de parte da dívida cobrada na CDA (fl. 04), informado pelo próprio exequente às fls. 36/37. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor

irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 492,44 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000722-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000722-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMEIA APARECIDA LAVANDOSKY**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/ SP em face de EDIMEIA APARECIDA LAVANDOSKY. A exequente manifestou-se à fl. 45 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000743-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000743-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL ROMUALDO VIEIRA**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000748-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000748-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA FERREIRA PINTO FRANCO**  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos

ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0000758-14.2010.403.6109 (2010.61.09.000758-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS FRANCISCO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2008.Fundamento e Decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000761-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000761-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE RICARDO MACHADO**

Recebidos em redistribuição.Fls. 45/47: Manifeste-se o exequente sobre os bens penhorados à fl. 47.Não havendo posição, tornem conclusos para designação de leilão. Int.

**0000783-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000783-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CASAROLLO RIZZO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2005.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 22.06.2010.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000785-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000785-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MALOSSO CARLIN**  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA APARECIDA MALOSSO CARLIN, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 29576 (fl. 04). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000788-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000788-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades de 2005, 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000798-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000798-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUSA PINTO**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários

advocáticos. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000806-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000806-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CAMPOLIN FERREIRA**  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000808-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000808-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000810-10.2010.403.6109 (2010.61.09.000810-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN PAES DA SILVA**  
Trata-se de ação de execução movida em face de EVELYN PAES DA SILVA. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0000830-98.2010.403.6109 (2010.61.09.000830-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFINA GOMES FERREIRA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de JOSEFINA GOMES FERREIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 29.641. Após a citação do executado, a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista parcelamento celebrado entre as partes. Cumprido o acordo firmado entre as partes, à fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000854-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FERRAZ**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 32, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito. Já às fls. 33/34, o exequente requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que houve descumprimento do parcelamento administrativo, apresentando memória de cálculo atualizada, da qual se depreende o pagamento parcial da anuidade de 2005, permanecendo em aberto as anuidades de 2006, 2007 e 2008. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento de parte da dívida cobrada na CDA (fl. 04), já que o próprio exequente indica a quitação de parcela referente à anuidade de 2005 (fl. 34). Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 880,26 (oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002016-59.2010.403.6109 (2010.61.09.002016-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA APARECIDA NICOLAU MARTINS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a

que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002021-81.2010.403.6109 (2010.61.09.002021-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DO NASCIMENTO BENEDICTO**  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002023-51.2010.403.6109 (2010.61.09.002023-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA CRISTINA DE SOUZA NEGRISOLI**  
Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002025-21.2010.403.6109 (2010.61.09.002025-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002026-06.2010.403.6109 (2010.61.09.002026-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELINA BERLOTTI LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Fundamento e decidido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da prescriçãoAlém disso, no tocante à anuidade de 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2005.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 12.06.2010.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2005, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002968-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X IGNACIO JOSE GHISI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros.É o relatórioDecido.Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2004 e 31.03.2005, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n.

6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 26.07.2010, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 23.03.2010, apenas 07 dias antes da expiração do prazo prescricional. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Por outro lado, as notificações extrajudiciais informando o devedor acerca do atraso no pagamento dos créditos em discussão não têm o condão de afastar a prescrição, senão vejamos. Conforme já exposto acima, esta matéria está reservada a lei complementar, o que, no caso, seria especificamente o Código Tributário Nacional, que, em seu art. 174, parágrafo único, define as causas de interrupção de sua contagem, não estando o expediente adotado às fls. 08/11 em seu rol restrito. Nesse sentido, cito o precedente do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4. A notificação enviada posteriormente ao contribuinte, concedendo prazo para regularizar a situação da empresa inadimplente junto à Gerência de Arrecadação e Cobrança do FNDE, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, por não constar do rol previsto no art. 174, parágrafo único, do CTN. (...)8. Apelação provida para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicados os demais pedidos formulados.(AC 00016663320034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 30/11/2007. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Além disso, particularmente na hipótese destes autos, constato que os comprovantes de envio de correspondência (fls. 09 e 11), além de serem recebidos por pessoa estranha ao processo, não possuem informação acerca do seu conteúdo, o que a torna inapta para o fim almejado por exequente. Portanto, ausente informação sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional antes do transcurso do quinquênio referido, concluo que os créditos tributários relativos ao período de 2004 e 2005 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de

interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2004 e 2005, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003157-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE GARPARI BARBETTA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença,

nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003158-98.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO LUIS CARLSTRON**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003164-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE HENRIQUE DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de

razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003168-45.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISLEINE MARIA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C.

STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0003169-30.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE WENCESLAU MARTINS MONTEBELLI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da

execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004634-74.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, em face de CRISTIANE APARECIDA DE LIMA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0022/2009. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 17). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0004635-59.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISAMA SOBRAL MILLER (SP087824 - BENEDITO MILLER)

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2005, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2004 e 2005, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 12/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho

profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004638-14.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/2004 e 30/04/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 21/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2004 e 2005, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não

excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004640-81.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA HELENA SCUDELLER PICCOLI  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2004 e 2005, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 12/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º, Lei nº 12.514/2011), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004642-51.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/110 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo

único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 20/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2004, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004643-36.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GORETI DA SILVA RODRIGUES**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0004645-06.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEUSA APARECIDA SIVIEIRO TESADA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2004 e 30.04.2005, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 21.05.2010.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011 e nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2004 e 2005, também com base no art. 269, IV, (prescrição) do referido diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0004646-88.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA POMPEU FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2004 e 30/04/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 21/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2004 e 2005, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004650-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2005, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2004 e 2005, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 12/05/2010.

Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto à anuidade remanescente, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004651-13.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ZELIA REGINA PIRES FRANK**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo.

Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30 de abril de 2004 e 30 de abril de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 26 de julho de 2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), e 269, IV (prescrição), do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005739-86.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DINAMICA PIRACICABA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem

resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30 de agosto de 2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005751-03.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEOLOGIA AMBIENTAL GEOLOGOS ASSOCIADOS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de GEOLOGIA AMBIENTAL GEOLOGOS ASSOCIADOS S/C LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 039822/2008. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 13). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005752-85.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISLEINE CRISTINA DE GODOY PIRACICABA - ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2004 e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao

Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 10.08.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005755-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME DONISETTE DUARTE**  
Trata-se de execução fiscal para a cobrança de anuidades correspondente aos anos de 2004 e 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 10/16, o executado interpôs exceção de pré-executividade, suscitando a prescrição da dívida em execução, eis que do vencimento da dívida até a data do despacho determinando a citação decorreram mais de cinco anos. Às fls. 23/31, em sua impugnação, a exequente alega, preliminarmente, a incompatibilidade da objeção de pré-executividade ao caso concreto, bem como sustenta que não restou demonstrada a ocorrência de prescrição, afirmando que o prazo para inscrição da dívida ativa se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da anuidade. Outrossim, entende que se aplica à espécie a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80. É o relatório. DECIDO. A priori, afastado a preliminar argüida pelo exequente, uma vez que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, os documentos existentes nos autos são suficientes para a análise das alegações do executado. Outrossim, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização se constituem por lançamento de ofício, mediante a confecção de boletos de cobrança pelo credor. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 13.07.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução veiculado pela CDA nº 038144/2008 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Contudo, em decorrência do que foi decidido até este ponto, observo a falta de interesse processual da exequente para prosseguimento da ação. Nesse sentido, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado

prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 10/16 para declarar extinto o direito de cobrança, pela prescrição, das anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005, cujos débitos estão veiculados pela certidão de dívida ativa n. 038144/2008, e julgar extinto o processo nos termos dos arts. 269, IV, e 267, VI, ambos do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários sucumbenciais. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005759-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS CHITOLINA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2004 e 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição O tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido

em 13/07/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005772-76.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DA GRAÇA GUILHERME VIEIRA FAVARIN**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARIA DA GRAÇA GUILHERME VIEIRA FAVARIN, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 038161/2008. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 11). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005790-97.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO AUDI GIMENES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/11O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais

considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, o que ocorreu somente em 22 de junho de 2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006246-47.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER DA SILVA GODOI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2005, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2004 e 2005, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 06/07/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do

CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0006364-23.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE  
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se o executante.

**0006379-89.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIA SAMBLAS  
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se o executante.

**0006526-18.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA MATTOS DUARTE  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006527-03.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA HELEN CINTO  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANA HELEN CINTO, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nºs 241478/10; 241479/10 e 241480/10 (fls. 03/05).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 20).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto,

intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0006530-55.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS DE JORGE

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006535-77.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006537-47.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO NUNES FERRAZ

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006538-32.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GONSALES

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006542-69.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO FIORIN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006544-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2008 e 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006545-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º

da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006547-91.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CATARINA SPIGIORIN FORASTIERI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade, multa eleitoral e parcelamento de débito não adimplindo. Fundamento e Decido. Da nulidade da CDA por ausência de fundamento legal. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA atinente ao inadimplemento de parcelamento firmado não há qualquer referência normativa justificando o lançamento deste crédito ora cobrado, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Do valor irrisório. Em relação ao débito remanescente, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais

lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV e VI, ambos do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006550-46.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO ERNESTO CARDENAS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006553-98.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X JUSSARA CRISTIANE TEIXEIRA BUENO**

Fls. 16 - Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Jussara Cristiane Teixeira Bueno. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 13). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades

legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0006554-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006555-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROMANO TEIXEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá

em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006558-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MOACIR DURVAL BORDUCHI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006561-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007001-71.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA DE LELIS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2008 a 2010, além da multa eleitoral de 2009. Fundamento e Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007012-03.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENI ELEUTERIO RAPHAEL**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007014-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO MAZALI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades, frações de anuidade e multa eleitoral, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60

salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007015-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO BARBOSA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2008, 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral correspondente aos anos de 2007 e 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. A fl. 14, o exequente requereu o sobrestamento do feito haja vista o parcelamento administrativo do débito. Sobrestado o feito, o exequente em 17.02.2012 protocolou petição informando o descumprimento do parcelamento ora concedido, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito e a aplicação do BACEN-JUD no valor atualizado de R\$ 629,31, já acrescido dos honorários advocatícios. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007404-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA(s) não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontram-se eivadas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança das dívidas. Face ao exposto, reconheço a nulidade das certidões em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal em face de FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Deixo de condenar a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007496-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007498-85.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2005, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 10/08/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2005, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007499-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DA VILA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007502-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança da anuidade de 2008, bem como de multa punitiva. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a declaração judicial da desconstituição do título executivo CDA nº 213106/2010, em virtude do seu cancelamento por via administrativa (fl. 11/12). É o relatório. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial formulado pela exequente no tocante à CDA nº 213106/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80 com relação à CDA nº 213106/2010, e, quanto ao mais, conforme o art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem

como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007504-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de multa punitiva. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/25), na qual alega que na condição de entidade filantrópica abrigo de idosos possui um dispensário de medicamentos fornecidos pelo SUS e adquiridos pela entidade, que são ministrados quando prescritos por médico responsável. Neste sentido, defende a inexigibilidade de manutenção de farmacêutico, e por consequência, a inaplicabilidade das multas inscritas em dívida ativa. Em sua manifestação (fls. 69/89), o exequente preliminarmente aponta inadequação da exceção de pré-executividade para o caso em tela. No mérito, defende a necessidade de responsável técnico farmacêutico em farmácia privativa, ao argumento de que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É este o caso dos autos, no qual a questão suscitada pela excipiente deve ser decidida mediante análise dos documentos que instruem o processo, sendo desnecessária a dilação probatória. A exceção deve ser acolhida para ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança de multa por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, haja vista a inexigibilidade de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos situados em hospitais, clínicas e similares. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 999005, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1765360, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Desta forma, em virtude da inexigibilidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há que se falar em aplicação da multa punitiva por infração ao disposto no artigo 27, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 13/25 para julgar extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007505-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PADMA COM/ DE COSMETICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007524-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM ASTURIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG JARDIM ASTRURIAS LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 211002/10; 211003/10 e 211004/10 (fls. 03/05). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 18). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0007541-22.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOL NASCENTE PIRACICABA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já

ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007542-07.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA FORNAZARI ME

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007545-59.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDLAB-MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007548-14.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ACG GEROMEL PIRACICABA ME

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0008640-27.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST IMOB GUIDOTTI CARDINALI LTDA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0008642-94.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO ELIAS

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 20/23, o exequente formulou pedido de desistência da execução com relação às anuidades de 2008 e 2009, bem como prosseguimento com relação às anuidades de 2006 e 2007. Assim, foi proferida sentença de extinção parcial do feito à fl. 25. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e

economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002297-78.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ALICE RODRIGUES LEMOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 a 2008. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002300-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SILVA MEDEIROS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2006 e 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002301-18.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA MARLI DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem

efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002304-70.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIIVALDO EDISON GERONIMO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002311-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONILDA ANIBAL AQUINO SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em

cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002319-39.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA MIGUEL**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**0002321-09.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA DA SILVA TAVARES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002331-53.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILGILBERTO DERLY MODESTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. A distribuição da ação ocorreu em 01.03.2011. Consoante pesquisa DATAPREV, ora juntada, o executado faleceu em 12.12.2010. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face do executado em 01.03.2011, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 12.12.2010. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito de CILGILBERTO DERLY MODESTO, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente à honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002757-65.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE MORAES DIAS**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ MORAES DIAS, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 031533/07 e 003826/11 (fls. 07/08). A exequente manifestou-se requerendo a extinção desta execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fls. 17/18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como

dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002760-20.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO DELABIO

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Emílio Delábio. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fls. 17/18). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do executado. P. R. I.

**0002764-57.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0002765-42.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ROGERIO SATOLO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio, após a regular citação o pagamento integral do débito, conforme se verifica das guias de depósito acostadas às fls. 17 e 31. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados para a conta corrente informada à fl. 33. Com o trânsito e cumprida a providência acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002766-27.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HOVERLY R DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60

salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002767-12.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO FERNANDO G BALDO**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0003395-98.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA DO MAICO LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 07/04/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003843-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTHIA MORATO SCARAZATTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004108-73.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE CARVALHO HENRIQUE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10.03.2005 e 10.03.2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 12.05.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005 e 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da

propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2005 e 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004849-16.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEODORO PAVAN**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 13/05/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua

aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004851-83.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAM GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 a 2008. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do

CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0004852-68.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANUSIA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004857-90.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA DEL CARMEM PEREZ ESPINOZA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 e 2008.Fundamento e decido. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legalDispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em

promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8 da Lei nº 12514/2011), do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004861-30.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA ADAO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de frações de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004863-97.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARMEM SILVIA DE ALMEIDA LEITE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do crédito tributário (fl. 16). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual

penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004865-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição No tocante à anuidade de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2005 e 30.04.2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03.06.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), em relação às anuidades de 2005 e 2006, e, no mais, com base no art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da

lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004867-37.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELENE MURBACK ALVES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03/06/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004869-07.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará

interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03/06/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004871-74.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELICA MARISA AVANSI AVERSA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 08/06/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005 e 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual

do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004872-59.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 17 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004873-44.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2005 e 2006, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 13/05/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005 e 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios

para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004877-81.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARLI RIBEIRO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30/05/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005283-05.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO FRASSON

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0005413-92.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005414-77.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários

advocáticos uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005415-62.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010. O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno, o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual da regra acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005418-17.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLICIA SANTOS DE ASSIS BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005420-84.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDLAINE CRISTINA TREVIZAN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**0005422-54.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO NEURI GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005426-91.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AFONSO DE AQUINO

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0005428-61.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO PEREIRA PASSOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor

irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005431-16.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GULO JOIA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005444-15.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO MARTINS CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. Fundamento e Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005973-34.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIZ MAZZARO DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual

penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005981-11.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE MAGRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005992-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS**

Recebidos em redistribuição. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, indique a conta para a qual deverá ser transferido o valor depositado em juízo pelo executado. Sem prejuízo, passo a proferir a sentença em separado. Int. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Primeiramente, observo que o executado realizou diversos depósitos judiciais objetivando o pagamento do débito exigido (fls. 17/19 e 23/34). Com relação ao saldo remanescente do débito pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo quanto ao saldo remanescente. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório. Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, no que tange ao saldo remanescente, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006007-09.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECLISON DUTRA NEPUNUCENO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006016-68.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO FAVARO BLANCO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual

do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006 respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 14.07.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006025-30.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERPIRA IMPERMEABILIZACOES PIRACICABA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso

concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006027-97.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISABEL MENEZES DE BULHOES GOMES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como

representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006029-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DAGOBERTO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006031-37.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS FRANCO**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006032-22.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FRIAS CARUSO Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 14.07.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do executado à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006042-66.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERMINIO FAVARO JUNIOR  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006045-21.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE MARIA GANDARA ALVES  
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006047-88.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONVENGAS PIRACICABA LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006048-73.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO PORTO MARTINS

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006052-13.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LIGIA LOUREIRO FUJIWARA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0006057-35.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se

que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006070-34.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PHILIPPE WALDHOFF**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente do exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros

de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006 respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 14.07.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006072-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORMA SUELI ROSILHO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 14.07.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do

referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006073-86.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006075-56.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA BERZAGHI BRANDALEZI ROVERI

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006080-78.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO FARIA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006081-63.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEIVA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006082-48.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA UNIVERSAL LTDA

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006085-03.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECPLAN ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a

dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006088-55.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIA VERDE PAISAGISMO E IRRIGACAO SOCIEDADE LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de

ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, do todos do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006089-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VS CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não

ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006092-92.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANOEL TREVISAN  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorrera. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006096-32.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006098-02.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AUGUSTO MONIS ANIBAL**

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JOÃO AUGUSTO MONIS ANIBAL, na qual são cobrados valores referentes às anuidades dos exercícios de 2006 e 2007. Sobreveio sentença (fls. 10 e verso) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O CREA embargou da sentença proferida (fls. 12/18), aduzindo que a constituição do crédito tributário e o direito à execução de tal crédito ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas

complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, conheço do recurso interposto e JULGO IMPROCEDENTES os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 10 e verso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006105-91.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30/09/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006108-46.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M. PINAZZA E CIA/ LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006110-16.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO HENRIQUE BRUSSELMANS

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MÁRIO HENRIQUE BRUSSELMANS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 045007/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0009168-27.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO VALERIO E CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009443-73.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VWS EMPREENDIMENTOS URBANISTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança da anuidade do exercício de 2005. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades

devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante à anuidade está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 02.04.2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17.04.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009736-43.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO GALVAO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JAIRO GALVÃO DE OLIVEIRA, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 010515/08; 009543/09; 8768/10 e 006639/11 (fls. 07/10). Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a desistência da execução fiscal (fl. 16). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011496-27.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que

se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27 de julho de 2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 295, III, c.c. arts. 267, VI e 269, IV, todos do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011661-74.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFA SERVICOS MEDICOS SC LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta

ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011668-66.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA CHITOLINA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011671-21.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERTRAX RADIOLOGIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face

ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011672-06.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PIERRE RODRIGUES LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011706-78.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ERICA JULIANA PEREIRA MENDES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005, 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2005, 30.04.2006 e 30.04.2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.07.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005, 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio

como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011707-63.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.07.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos

não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011709-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2010. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste

sentido.P.R.I.

**0011713-70.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CELIA REGINA SPOSITO SENE OSTE

O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, nos autos da execução fiscal proposta em face de Célia Regina Sposito Sene Oste, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 16/17. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0011714-55.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAM DOS SANTOS QUIRINO DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.07.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da

nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011715-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA ZAIDAN GALHARDO GOMES**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2010. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011716-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SALETE MARIA FEDRIZZI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2006 e 30.04.2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.07.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela

ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011 e nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, (prescrição) do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011717-10.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.07.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio,

em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011718-92.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRISCILA GASPARETO GARCIA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor

irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011780-35.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ZINSLY**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 27/07/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2006 e 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011902-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA APARECIDA SOUTO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 02/04/2007, data da parcela mais recente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 17/04/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, tanto o montante inicial (3 anuidades), como o saldo remanescente (2 anuidades), está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0012044-52.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA LANDIM MEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via

judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000627-68.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON NUNES**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 02.02.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado não foi integrado à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000632-90.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA BEATRIZ DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10.03.2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 07.02.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV (nulidade da CDA), e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002333-86.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA**

FLÁVIA HINOJOSA) X RAUL MARQUES

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002334-71.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SIQUEIRA DE GODOY**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2010 e 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor

(art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002338-11.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILISE SILVERIO SANTOS CHIARANDA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2006 e 31.03.2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação

pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 30.05.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativo aos períodos de 2006 e 2007 estão extintos pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002339-93.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELISA GASPAS CORREA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 61859. A exequente manifestou-se à fl. 30 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002346-85.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AURELITA VIDAL DO NASCIMENTO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007, 2009, 2010 e 2011, devidas por

profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002350-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE ALESSANDRA CORDEIRO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional

inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002351-10.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES MARINHO DE FREITAS**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, as anuidades referente aos anos de 2006 e 2007 já haviam sido pagas parcialmente, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento das anuidades de 2008, 2010 e 2011, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002362-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DE ANDRADE SANTANA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 26/03/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua

aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, a anuidade referente ao ano de 2006 já estava prescrita e a anuidade referente ao ano de 2008 havia sido paga parcialmente, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento das anuidades de 2007 e 2009 (técnico e enfermeiro), do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002363-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAGNULZIA CORREIA CIRILINO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 26/03/2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002364-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLY FERNANDA FERREIRA QUEIROZ**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 05.11.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua

aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002370-16.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AIRTON FRANCISCO CAMPOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, a anuidade referente ao ano de 2007 já havia sido pagas parcialmente, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento das anuidades de 2008, 2009 e 2010, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002372-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta

lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 26/03/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa à fl. 04, quando a ação foi proposta, a anuidade referente ao ano de 2006 já estava prescrita e a anuidade referente ao ano de 2007 havia sido paga parcialmente, restando, portanto, em aberto, apenas o pagamento das anuidades de 2009, 2010 e 2011, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002379-75.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIANE VALERIA CASTILHO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo

único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002383-15.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA ARTHUSO TIOCA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 26/03/2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei

complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002384-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA ALVES DE ANDRADE**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de

lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002385-82.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE DE MORAES CHAGAS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2010 e 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002389-22.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIVANIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2006 e 2007, com

fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002390-07.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 31.05.2012.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV, todos do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002555-54.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO RENASCER LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se

inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002556-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KYNATURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF,

motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV, todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002557-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi

proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 30/03/2012, apenas 01 dia antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 30 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002558-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela

encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002560-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ DE OVOS FORTUNA LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades

remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002561-61.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE RACOES AQUARIUM LTDA - ME**  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na

redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002562-46.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F A T PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 30/03/2012, apenas 01 dia antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 30 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002564-16.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARIAS THOME & CIA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que ainda não foi proferido, tendo o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002565-98.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002566-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIOS JR GUIMON ENTREPOSTO DE CARNES LTDA**

ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 11.04.2012, tendo o exequente proposto a presente em 30.03.2012, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002568-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HANS HELMUT DOMSCHKE**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que ainda não foi proferido, tendo o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame

necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002569-38.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIA ROSANGELA MASCHIETO TOBALDINI ME  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002572-90.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA PANDOLFO ME  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta

lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV, todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002573-75.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções

fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002575-45.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EGLY GERALDE MAIA BITTENCOURT**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo

dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 30.03.2009, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002577-15.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA BASTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 31/05/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome

próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004034-82.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2011. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 31.05.2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva

do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA), e, em relação à anuidade de 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004035-67.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ENIR DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 a 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10.03.2004, 10.03.2005, 10.03.2006 e 10.03.2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 31.05.2012, tendo o exequente proposto a presente em 23.05.2012, apenas 07 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 23 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei

n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei 12514/2011), e, em relação às anuidades de 2004 a 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004324-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZETE ROSATO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros, além da multa eleitoral de 2007. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta

lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, e, em relação à anuidade de 2006, art. 269, IV, todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004326-67.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DALVA RAQUEL ROBERTO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da

desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004327-52.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO  
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2009 e 2010, bem como da multa eleitoral do ano de 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005075-84.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA LUCANNO  
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 04/06 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontram-se evadidas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite a parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Do artigo 8º da Lei

12514/2011No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005076-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TERESA BEATRIZ GIRALDELLI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 04/06 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontram-se evadidas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite a parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor

irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005078-39.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXSANDER PROETTE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005081-91.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA KEIKO IKARI

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 04/06 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontram-se evadidas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite a parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Do artigo 8º da Lei

12514/2011) No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005082-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA ROCHELLE**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 04/06 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005083-61.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVANA CAROLINE O MARTINELLI ORTEGA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa às fl. 03/05, estão sendo cobradas as anuidades de 2010, 2011 e parte de um parcelamento administrativo, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005086-16.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA MARIA GERMANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se

que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005087-98.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA FUENTES FIGUEIREDO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 03/05 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do

CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0005088-83.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ANTONIO NEGRI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 268940/12 a 268942/12.A exequente manifestou-se à fl. 12 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005089-68.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005090-53.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se

que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005091-38.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA AMARAL COELHO**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que nas CDA's de fls. 03/05 não existem informações sobre quais competências seriam os créditos cobrados. Por tal razão, encontram-se evadidas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite a parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12514/2011), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora

cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005092-23.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL ROBERTO DA CRUZ SANTOS**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades e de multa eleitoral. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA de fls. 05 não existe informação sobre qual a competência do crédito de cobrança, enquanto na de fls. 04 e 06 sequer se sabe qual é a origem e natureza da inscrição em dívida ativa. Por tal razão, encontram-se evadidas de vício que as contaminam porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite a parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005563-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUISA MARIA CAMARGO MONTAGNESE**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição. No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não foi proferido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (do artigo 8º da Lei 12514/2011) e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal (prescrição). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005991-21.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ TADEU BENA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006006-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SALLES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006857-29.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZETTI**

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 31/08/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame

necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008998-21.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOLOGOA TECNICA DE PIRACICABA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 20/05/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDA Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados, nem mesmo a forma de cálculo dos juros e multa. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste

sentido.P.R.I.

**0008999-06.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE VICTORIANO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Fundamento e decidido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2006 e 10/03/2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorreu.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da nulidade da CDAAlém disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados, nem mesmo a forma de cálculo dos juros e multa. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0009000-88.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO ROBERTO ROMANI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Da nulidade da CDA Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados, nem mesmo a forma de cálculo dos juros e multa. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**Expediente Nº 458**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101892-87.1998.403.6109 (98.1101892-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDEMIR PIZAIA**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de WALDEMAR PIZAIA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 056/98 (fl. 03). Regularmente citado, o executado, após garantir o Juízo através de depósito judicial (fl. 10), opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 22/25). Contra tal decisão houve interposição de apelação perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso e reformou a r. sentença (fl. 88/89). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Expeça-se alvara de levantamento da importância depositada em juízo (fl. 10) em favor do executado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0006276-68.1999.403.6109 (1999.61.09.006276-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRACEMA APARECIDA**

OLIVEIRA CALVI - ME X IRACEMA APARECIDA OLIVEIRA CALVI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

**0006428-43.2004.403.6109 (2004.61.09.006428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA**

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Indefiro o pedido de f. 32, uma vez que o endereço fornecido para a realização da penhora é idêntico àquele que já consta dos autos, no qual a executada não foi mais encontrada (f. 24). Intime-se a executante, para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário. Decorrido o prazo supra, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. I.C

**0007742-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007742-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN**

Fls. 49/50: anote-se o nome dos novos procuradores no sistema informatizado de controle processual. Indefiro o pedido de fls. 47/48, pois tal diligência poderá ser requerida independentemente de intervenção judicial. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 39. I.C. DECISÃO DE FL. 39: Ante os valores ínfimos bloqueados, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o recibo de protolamento junto ao sistema BACENJUD 2.0. Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se

**0000582-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000582-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME**

DESPACHO DE FL. 38: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0001749-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASAO KASAKI**

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

**0011011-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011011-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ROGERIO DANTAS**

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

**0011033-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011033-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA MANDRO CORREIA**

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

**0000779-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000779-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAGIA DE SOUZA PEREIRA**

FERNANDES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

**0000838-75.2010.403.6109 (2010.61.09.000838-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RUBIA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

**Expediente Nº 459**

**EXECUCAO FISCAL**

**1100523-29.1996.403.6109 (96.1100523-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA X LEAH MARTINS NAPI(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)**

(e apenso 9711010429). Fls. 168/187: Expeça-se mandado de retificação da penhora do bem imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, matrícula nº 11918, consignando-se que a constrição deverá recair apenas sobre a fração de propriedade da executada. Após, intime-se a executada sobre o desarquivamento, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. (Mandado de levantamento de penhora expedido em 07/12/12, aguardando retirada pelo executado)

**1102690-19.1996.403.6109 (96.1102690-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN)**

Diante da informação trazida pelo Cartório do 2º Registro de Imóveis (fls. 98/102), determino a expedição de novo mandado de levantamento de penhora observando-se a retificação a ser efetuada conforme despacho do MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e Corregedor Permanente das Serventias de Registros de Imóveis (fl. 93), especificamente no que diz respeito aos proprietários do imóvel (esquadrias de alumínio Napi LTDA e LAURINDO BIASON). Após, intime-se novamente o interessado para que retire o mandado em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como de que deverá apresentar perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo comprovante de protocolo. Tudo cumprido ou silente o interessado, tornem os autos ao arquivo. (Mandado de levantamento de penhora expedido em 06/12/12, aguardando retirada pelo executado)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5004**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3) - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 239.

**0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da alteração da data da perícia para o dia 27/02/2013, às 17:30 horas, a ser realizada com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, com consultório na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2943**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011496-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO**

Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO, objetivando a imediata busca e apreensão da motocicleta marca/modelo HONDA/CG125, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4110BR770851, placas EHT-0085. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o(a) Requerido(a) e o Banco PanAmericano S.A (f. 06/07), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 11), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o(a) comprador (a) assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão da motocicleta marca/modelo HONDA/CG125, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4110BR770851, placas EHT-0085 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, por meio de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e naquele juízo indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 15/19, que deverão instruir a Carta Precatória, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0011503-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSILDA DE SOUZA SILVA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17164LA5487561, placas HLJ-9405. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor.

Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o(a) Requerido(a) e o Banco PanAmericano S.A (f. 06/07), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 11), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o(a) comprador (a) assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17164LA5487561, placas HLJ-9405 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário ( 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, por meio de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e naquele juízo indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 17/21, que deverão instruir a Carta Precatória, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000047-92.2013.403.6112** - ANISIO APARECIDO BIZIO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 11 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000053-02.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 11 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Juntada de CNIS às fls. 41/43. A parte autora não compareceu a perícia agendada (fls. 49), sendo redesignada nova perícia (fls. 51), e a autora não compareceu novamente. Foi designada nova data de perícia (fls. 61), sendo que pela terceira vez a parte autora não compareceu, mas por falha na data da perícia (fls. 65). Foi designada nova perícia (fls. 65). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 71/78). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 83/88. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 91, em que requereu nova perícia. A parte autora trouxe aos autos documentação médica a fim de comprovar sua incapacidade atual. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito, porém deferindo o pedido de complemento do laudo (fls. 96/201). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade comprovada no ato pericial. (sic) (grifei) (fls. 83/88). O laudo pericial relatou ser a parte autora ter sido submetida a quadrantomia da mama esquerda devido a carcinoma ductal, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a mesma não é incapacitante no momento da perícia para a atividade de dona de casa. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009/2011 e 2012, conforme se observa à fls. 84 e da resposta ao quesito nº 18 de fls. 86, o qual remete ao anteriormente referido, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Pois bem. Pelo que se observa do laudo, a alegada incapacidade da autora, na data da perícia, poderia decorrer da dor sentida no quadrante superior esquerdo (conforme relatado em atestados de 2012 mencionados às fls. 84), como seqüela da cirurgia, e não por conta de estar em tratamento ativo de carcinoma (fls. 83/88). De fato, pelos exames apresentados, a autora não está em tratamento ativo de câncer, o qual foi devidamente tratado em 2009/2010, por meio de cirurgia e radioterapia. Consta a existência de achado benigno em 2011 (Mamografia com

Birads II), mas está situação implica apenas em controle mamográfico e não em nova cirurgia (fls. 86/87). Assim, a suposta incapacidade da autora deve ser aferida em função de sua alegada sintomatologia dolorosa e de sua efetiva atividade desempenhada. Pelo que consta do CNIS de fls. 41/43, a autora teve vínculo formal de emprego nos anos de 1989/1992, tendo recolhido como contribuinte individual em 1987/1989 e em 2007/2008 e em 05/2010. Embora afirma em sua inicial ser costureira, a autora por ocasião da perícia afirmou que era dona de casa, sendo lícito admitir que realmente ostentava esta condição (de dona de casa). Ora, como a autora é dona de casa, a conclusão médico pericial é de ser acatada, no sentido de que não há incapacidade laborativa, já que eventual sintomatologia dolorosa não é capaz de impedir a atividade de dona de casa exercida pela autora. Acrescente-se que os documentos médicos juntados pela parte autora não modificam a conclusão exposta. Ao contrário, reforçam a circunstância de que a parte autora sujeitou-se a cirurgia e radioterapia, em 2008/2009, por conta de carcinoma ductal, mas que atualmente não há sinais de doença ativa que justifiquem a concessão de benefício por incapacidade. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer atividade compatível com sua idade e sexo, na função de dona de casa (quesito n.º 5 de fls. 84). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função na condição de diarista e bóia-fria. Afirma, em síntese, que em 15/06/2010, nasceu seu filho, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu carência da ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, aduziu o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 17/18). Réplica às fls. 21/24. Em audiência de instrução deprecada, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 40/45). Oportunizada a apresentação de alegações finais, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e

vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural: a) dados do lote rural em nome de Eugênia Garcia Alves, constando que a demandante trabalha no lote de modo integral (fl. 09); b) certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP (fl. 10); c) nota fiscal de produtor em nome da sogra da autora (em branco) (fl. 11); d) certidão de nascimento da filha Cristina dos Santos Alves, nascida em 16/06/2009, em que consta a qualificação de lavradora.Destarte, depreende-se do CNIS, que ora se junta aos autos, que o genitor do filho da demandante e atual convivente possui vínculos de trabalho rural.Deste modo, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material.Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando seu trabalho rural nos meses anteriores ao nascimento de seu filho Rafael dos Santos Alves. Vê-se que a autora, em seu depoimento, declarou que desde o ano de 2003, reside no lote de sua sogra, afastando-se apenas por dois anos, quando foi para outro lote, no Estado do Pará, trabalhando no cultivo de hortaliças e que continuou seu trabalho durante a gestação. Contou que sempre trabalhou na roça, inclusive no Pará. Tais declarações foram confirmadas pelas testemunhas Áurea Siqueira Campos e Evandro Rafael Ribeiro Alves, que atestaram o labor da autora no meio campesino muito antes do nascimento de seu filho e durante a gestação.Em síntese, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 27/11/2011 (folha 16), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Fabíola Aparecida dos Santos Alves2. Nome da mãe: Dezuete dos Santos Massacote3. Data de nascimento: 30/09/19874. CPF: 349.120.148-935. RG: 6141511 SSP/PA6. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Arco Íris, lote 22, no município de Mirante do Paranapanema/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade9. DIB: a partir da citação (27/06/2011) 10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo12. Data nascimento filho: 15/06/2010Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condenado o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos os extratos CNIS da autora e de Admilson Ângelo Alves.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006654-92.2011.403.6112** - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Vistos, em sentença.ANGELA MARIA GUTIERRES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de sua mãe e instituidora, Palmira José Gutierrez.Assevera, em síntese, que é filha da instituidora, a qual faleceu em 16 de janeiro de 2011. Afirma ser inválida e que sua mãe a mantinha financeiramente. Ao final pugnou pela procedência do pedido.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 35/36).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, suscitando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que Palmira José Gutierrez (instituidora do benefício) não mantinha a qualidade de segurada quando veio a óbito, visto que nunca teve vínculos empregatícios e nem contribuiu com a Previdência Social. Na sequência, asseverou que o simples fato de receber o benefício de pensão por morte não implica a condição de segurado. Também questionou a dependência econômica da autora, já que maior de 21 anos de idade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Mirante do Regente Feijó (fls. 68/72).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 75/78.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Da impossibilidade jurídica do pedidoA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Do méritoA questão central da ação diz respeito à possibilidade de transferir a pensão por morte gozada pela instituidora do benefício à autora, bem como averiguar a existência ou não de dependência econômica por parte da autora, filha da ex-segurada.Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte do pretenso instituidor.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Veja:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)No presente caso, de plano constata-se que a pretensa instituidora do benefício não ostentava a condição de segurada e nem era aposentada. Na verdade, recebia o benefício de pensão por morte, o qual tem por característica se extinguir com a morte do beneficiário (Art. 77, 2, inciso I, da Lei nº 8.213/91), sendo irrelevante eventual existência de dependente do extinto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA. 1.O direito à pensão por morte se extinguiu com o óbito da pensionista. É irrelevante que o autor dependesse economicamente da mãe. 2.O autor não tem direito ao recebimento da pensão na qualidade de dependente de seu pai, pois, à época do óbito deste, não restou demonstrado que se encontrava inválido. 3.Apelação improvida.(Processo AC 00417422520014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 726003 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/10/2003)Pondera-se, ainda, que o instituidor da pensão por morte de Palmira (mãe da autora), era pai da autora, o que lhe garantiria o direito à pensão, desde que comprovada sua invalidez à época do falecimento. Todavia, percebe-se que Daniel Gutierrez (pai da autora), faleceu em 18 de fevereiro de 1981 (fl. 20), época em que a autora certamente não era inválida, visto que manteve vínculos empregatícios entre os anos de 1990 e 2007, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, que vem gozando até os dias atuais.Assim, sendo impossível a transferência do benefício de pensão por morte, no caso se faz desnecessária a análise quanto à possível dependência econômica da autora em relação a sua falecida mãe.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Junte-se aos autos extratos do CNIS.P.R.I.

**0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAÚJO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural.Argumentou que, com os documentos carreados aos autos aliados à prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O demandante acostou novo documento aos autos (fls. 41/42).Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a não comprovação do trabalho rural, bem como o exercício de atividades urbanas, concluindo que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 44/49). Juntou documento.Réplica às fls. 53/54.Determinada a produção de prova oral (fl. 55), foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas, por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 65/69).Oportunizada a apresentação de alegações finais, a parte autora ficou inerte e o INSS, por sua vez, firmou ciência (fls. 71/72).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo o autor nascido em 15/08/1951 completou 60 anos de idade em 2011. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 180 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, o autor trouxe como início de prova material cópias de notas fiscais de produtor rural datadas dos anos de 1998 a 2011 (fls. 25/37). Ressalto que a ficha do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 17), bem como recibos de mensalidades em nome de sua esposa, não lhe prestam como início de prova material, posto que anteriores ao seu casamento, realizado em 29/08/1987, conforme certidão de casamento acostada à fl. 11. Ademais, a declaração firmada pelo Coordenador do Núcleo de Acampamento (fl. 42), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os documentos trazidos pelo autor servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado pelo autor no meio campesino. Por outro lado, os contratos de trabalho apontados pela parte autora na Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada aos autos às fls. 18/24, apontando que o autor manteve diversos vínculos de trabalho urbano na década de 70 até meados de 1982, verificados também em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50), embora em uma primeira vista aparenta um distanciamento do autor em relação ao meio rural, em uma análise mais aprofundada verifica-se o contrário. Melhor explicando, da análise dos autos, percebe-se que o autor afastou-se do meio urbano, passando, a partir do ano de 1984 (conforme contrato de trabalho de fl. 23) a dedicar-se exclusivamente à lida rural. Dessa forma, as existências de vínculos urbanos não podem ser consideradas como suficientes para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918) Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência (fls. 65/69), nota-se que forma um todo coerente, destacando-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que realizou diversos trabalhos no meio urbano desde os 14 anos de idade, tendo iniciado a lida rural no ano de 1981, na Fazenda Alcídia. Contou ainda, que enquanto assentado, realizava trabalhos de diarista, no plantio de milho e mandioca e que desde 1997, reside em lote do Assentamento Rodeio, de 8,5 hectares, onde cultivava milho e mandioca e hoje possui gado de leite. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que Pedro Barbosa Silva Araújo mantém ligação com as lidas rurais desde há muito tempo e que, nos últimos são vizinhas do autor no assentamento Rodeio, onde tocam roça desde o ano de 1997. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, em especial nos últimos quinze anos no Assentamento Rodeio. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 61 anos) e a verossimilhança das alegações, razão

pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Pedro Barbosa da Silva Araújo 2. Nome da mãe: Maria Barbosa da Silva 3. RG: 12.650.007 SSP/SP 4. CPF: 004.834.016-975. PIS: 1.039.755.941-86. Endereço do(a) segurado(a): Gleba Assentamento Rodeio, lote 60, em Presidente Bernardes/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural NB 156.988.037-68. DIB: 17/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência à parte autora acerca termo de declaração retro.

**0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 26/38. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 47/48). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/59, oportunidade em que apresentou novos documentos médicos. Despacho de fl. 64, tornando os autos ao perito para que o mesmo ratificasse ou retificasse sua conclusão. Manifestação do perito às fls. 67/68, mantendo a conclusão do laudo pericial. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 71/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 38). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia tratada do Músculo Supra-Espinal de Ombro Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011

e 2012, conforme se observa às fls. 30 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 33, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 33/34, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-02.2012.403.6112** - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLEUSA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Postergada a análise do pedido antecipatório pela manifestação judicial de fl. 22, oportunidade em que a produção de prova pericial foi antecipada. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 27/39, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido antecipatório foi novamente postergado, ante a dúvida quanto à qualidade de segurado (fl. 42). Laudo pericial complementar à fl. 103, no qual o médico perito não soube esclarecer a data de início da doença ou da incapacidade. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 104/105. Citado (fl. 111), o réu apresentou contestação às fls. 113/116. Réplica a contestação às fls. 126/132. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 133/135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2008, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até dezembro de 2011. Gozou de benefício previdenciário, concedido por força judicial, nos períodos 27/07/2012 até dezembro de 2012. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 548.872.030-4), em 16/11/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sinusite avançada de Coluna Total, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 32/33). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 33), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.872.030-4) a partir de seu indeferimento administrativo, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLEUSA PEREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Brasília Pereira 3. Data de nascimento: 26/04/1951 4. CPF: 121.179.628-075. RG: 27.178.925-6 6. PIS: 1.068.966.950-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Anselmo L. Pinheiro, nº 145, Jardim Santa Helena, Santo Anastácio; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 548.872.030-4 em 16/11/2011 (fl. 16) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/03/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0002130-18.2012.403.6112 - ANA ALCANTARA MARQUES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/57. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação às fls. 59/61. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 65/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Poliartrose, Osteoporose Não Especificada, Outros Transtornos Especificados dos Tecidos Moles, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de setembro, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-50.2012.403.6112 - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. FLORIPES ARRUDA BOSQUETE ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho e instituidor, Diego Acácio Arruda Bosquete. Assevera, em síntese, que é mãe do instituidor, o qual faleceu em 29 de novembro de 2009. Afirma que seu filho não era casado, não possuía filho e coabitava com a autora, tendo seus rendimentos destinados ao custeio do núcleo familiar. Ao final pugnou pela procedência do pedido. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 19/20). Com a petição da fl. 24, a parte autora trouxe aos autos os documentos juntados como fls. 25/28. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica veio aos autos (fls. 38/40). A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (fls. 42/43). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, aprecio o mérito do pedido. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe do ex-segurado. Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte e a qualidade de segurado do pretense instituidor. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. No presente caso é notável que a autora, à época do falecimento do filho, já gozava do benefício de pensão por morte e fazia faxinas para complementar a renda, conforme declarou ao ser ouvida em depoimento pessoal. De acordo com as alegações lançadas na peça exordial, a dependência econômica estaria caracterizada pelo fato de que o falecido residia com a mãe e efetivava o pagamento de despesas do lar, como a conta de energia elétrica. Embora a co-habitação seja indício de dependência econômica, no caso em questão verifica-se que a renda percebida pela autora é bem superior a que o falecido filho recebia, ou seja, enquanto o benefício de pensão por morte da autora era em torno de R\$ 2.000,00, mais um complemento decorrente de seu trabalho como faxineira, seu filho tinha renda de R\$ 658,00. Ora, não é lógico que alguém com renda cerca de três vezes maior do que a percebida pelo filho, dele seja dependente. Assim, mesmo reconhecendo que o instituidor colaborava com as despesas da casa, há de se concluir que não ficou demonstrado que sua colaboração era vital à manutenção da autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por GABRIELA PEREIRA VILANOVA, MIKAEL VILANOVA SANTOS e NATAN VILANOVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela r. decisão de folha 24, determinou-se a realização de auto de constatação, bem como fixou-se prazo para que a parte autora emendasse a inicial incluindo seus filhos na polaridade ativa. Pela petição da folha 27, a parte autora indicou seus filhos para composição do pólo ativo. Auto de constatação à folha 31. A liminar foi deferida somente em relação aos filhos menores da autora (folhas 32/35), tendo em vista a ausência de comprovação de união estável entre a demandante e o recluso. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 44/49). Pela petição das folhas 57/58, a parte autora reiterou seu pedido de procedência da ação, bem como pediu o julgamento antecipado da lide. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 63/68). É o relatório. Decido. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 32/35, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. A cópia do CNIS (folhas 37/38), bem como a CTPS da folha 14 e termo de rescisão da folha 18 comprovam que o recluso, antes de sua prisão, estava trabalhando. Assim detinha a qualidade de segurado. Já o documento da folha 20 demonstra a manutenção do encarceramento do recluso. Por fim, as certidões de nascimento das folhas 11/12 comprovam a filiação de Mikael e Natan em relação ao detento e, por consequência, a dependência econômica dos mesmos, uma vez que esta é presumida, nos termos do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Entretanto, com relação à coautora Gabriela Pereira Vilanova, não há prova nos autos acerca da alegada união estável em relação ao segurado recluso. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerado para recebimento do benefício, este Juízo entende que o valor a ser considerado é aquele percebido pelos dependentes do recluso e não o último salário de contribuição do segurado recluso. Assim, conforme já mencionado na decisão liminar, o auto de constatação demonstrou que a coautora Gabriela não auferia renda, tampouco seus filhos, uma vez que são menores de idade. Além disso, moram de favor na casa de parentes. Dessa forma, encontram-se desamparados financeiramente. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo toda fundamentação constante da decisão liminar: ( ) Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido

à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 14, termo de rescisão de contrato de trabalho da folha 18 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a requerente deve comprovar a sua união estável com o segurado para que a sua dependência econômica também seja comprovada. Por hora, não resta esta comprovada. Porém, as certidões de nascimento de folhas 11/12 comprovam a condição de filhos do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica dos mesmos já que esta é presumida. Já o documento da folha 20 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes

do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 31 ficou consignado que a autora reside na casa de uma tia não consanguínea, com um primo também não consanguíneo. Os seus filhos, Mikael e Natan, residem na casa da bisavó, sendo que os três residem provisoriamente e de favor. Quanto à renda da família, importa ressaltar que a requerente encontra-se desempregada não possuindo nenhuma renda familiar pois seu companheiro está preso e os seus dois filhos, também autores, são menores. A sua tia é aposentada, recebendo um salário mínimo por mês, e o seu primo é estudante vivendo de pensão alimentícia dada pelo pai. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que os autores encontram-se desamparados financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, apenas em relação aos autores Mikael e Natan, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, convém esclarecer que, tendo a parte autora protocolizado pedido administrativo em 26/12/2011 (folha 21) e o encarceramento do segurado ocorrido em 16/10/2011 (folha 20), o auxílio-reclusão seria devido desde a data do pedido administrativo, ex vi do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, mesmo que a título argumentativo, há uma particularidade que não deve ser olvidada no caso. Verifica-se que os coautores Mikael e Natan são menores (absolutamente incapaz, folhas 11/12). Pois bem, sendo o prazo de 30 dias do art. 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do artigo 3º, I, do Código Civil, combinado com o art 198 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao

prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, há que se concluir que os dependentes absolutamente incapazes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Antecipação dos efeitos da tutela Mantém tutela antecipada deferida. Dispositivo Por todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão em favor dos coautores Mikael Vilanova Santos e Natan Vilanova Santos, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91; b) JULGO IMPROCENTE o pedido da coautora Gabriela Pereira Vilanova, uma vez que não comprovada sua união estável com o recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: MIKAEL VILANOVA SANTOS e NATAN VILANOVA SANTOS, representados por sua mãe, Gabriela Pereira Vilanova; NOME DA MÃE: Gabriela Pereira Vilanova; CPF: 449.900.248-69 (Natan) e 449.899.658-50 (Mikael) - folha 19; RG.: não informado DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Gabriela Pereira Vilanova; NOME DA MÃE: Maria Valeria Pereira Vilanova; RG: 28.995.548-6; CPF: 057.318.063-65; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Rua Francisco Trévia, 282, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB: a partir do encarceramento do segurado (16/10/2011); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Edite Paulo Souto Santos; DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1988; RG: 61.880.817-6 SSP/SP; CPF: não informado; DATA DA RECLUSÃO: 16/10/2011; LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004217-44.2012.403.6112 - MARISA JUREMA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 54/57). Laudo médico complementar da parte autora juntado aos autos às fls. 64/68. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Sequela Leve de Fratura de Tornozelo Esquerdo, Espondiloartrose Coluna Lombar e de Protrusão discal no nível L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 35 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 39/40, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 40/41, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 26/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 43/48). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 38). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilose de Coluna Cervical Leve, Protrusões Discas nos níveis C5-C6 e C6-C7 e de Insuficiência Discreta de Válvula Mitral, sem repercussão hemodinâmica, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2008 e 2011, conforme se observa à fl. 30 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 33/34, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 34, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de

sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004896-44.2012.403.6112 - RENE BRAMBILLA (SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 54/66. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 74/78). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 81/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 66). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 58 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 61/62, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de junho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 62/63, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 60). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão

de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005106-95.2012.403.6112 - VALDEIR NERIS SANTANA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 58/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e tratada do Músculo Supra Espinhal de Ombro Direito, Tendinite crônica e tratada de punhos direito e esquerdo, Discopatia degenerativa de coluna lombar e de abaulamentos discais em níveis de L2-L3, L3-L4 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 40 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 44/45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 46, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005323-41.2012.403.6112 - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras Ana Letícia Ruffino Circhia e Silvana Martins Ruffino Circhia postulam a concessão do benefício previdenciário de

pensão por morte, em razão do falecimento de Enéas Circhia Junior. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33/35). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 42/47). Citado (fl. 48), a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 49 e seguintes), com o que a parte autora concordou (fl. 58). O representante do MPF manifestou à fl. 61, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005747-83.2012.403.6112 - VICTOR APARECIDO ABREU DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/46. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 50/53, pugnando pela total improcedência dos pedidos do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Tratado, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-34.2012.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco), acerca dos documentos (fls. 63/81), conforme anteriormente determinado.

**0006064-81.2012.403.6112** - MARLENE SOARES DE MELO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006121-02.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobre o laudo às fls. 46/59. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação às fls. 62/64, pugnando pela total improcedência da ação e a devolução, pelo autor, dos valores recebidos. Réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 68/70, oportunidade a parte autora pediu novo exame pericial, indeferido pelo despacho de fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Câncer de Pele Tratado (em punho esquerdo), mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 2 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Por derradeiro, a autarquia ré, em sua contestação, alegou que o recebimento do benefício pelo autor era ilegal, tendo em vista que, de acordo com o laudo médico pericial, o mesmo não se encontra incapaz. Nesse sentido, entretanto, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA

ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE\_REPUBLICACAO)EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.(Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE\_REPUBLICACAO)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006480-49.2012.403.6112** - LIDIA SIMOES ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006481-34.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 49/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O réu apresentou contestação às fls. 60/64. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 75/82, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa do autor. Citado (fl. 83), o réu apresentou nova contestação às fls. 84/90, pugnando, novamente, pela total improcedência do autor, tendo em vista que não preencheu o requisito da incapacidade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora à fl. 54, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico

devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Ademais, ao contrário do afirmado pela autora, o médico perito nomeado por este Juízo é especialista na patologia que a acomete, pois é Neurologista. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora Isquemia Cerebral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 78 (quesito de nº 18), portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 2 de fl. 76). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007078-03.2012.403.6112** - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Rodrigues em face da União, objetivando a declaração de nulidade parcial da Portaria nº 251, de 27/02/2009, que concedeu aposentadoria por invalidez a parte autora, visando excluir de referida Portaria o trecho calculados de acordo com o art. 1º da Lei 10887/2004, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria para percepção integral de seus proventos. Pede também que passe a receber com plena paridade com os servidores ativos de mesmo padrão e vencimentos, nos termos da recente Emenda Constitucional nº 70/2012. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta que foi aposentado por invalidez, mas segundo as regras da Lei 10.877/2004, em franco desrespeito ao que consta do art. 40, 1º, inciso I, da CF/88, já que aposentou-se com base em doença grave (carcinoma). Juntou documentos (fls. 20/85).A decisão de fls. 87 postergou a análise da antecipação de tutela para momento posterior à manifestação do réu.Citada, a União apresentou contestação de fls. 91/95, na qual alega que há falta de interesse de agir, pois a EC nº 70/2012 determinou a revisão de todos os benefícios que estejam na mesma situação do benefício do autor. Informou que a Portaria 251/2009 foi revisada de Ofício pela de nº 1860/2012, já tendo sido procedida a revisão de referido benefício e implementados os novos efeitos financeiros em folha de pagamento, dentro do período de 30/03 a 30/09/2012 estabelecido pela União para que se procedesse referida revisão.

Afirmou, contudo, que em relação aos períodos pretéritos a 30 de março de 2012, data estipulada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 para produção de efeitos financeiros, o autor não faria jus à revisão, pois há expressa limitação temporal pela EC nº 70/2012. Juntou documentos (fls. 96/99).A decisão de fls. 100 não concedeu a tutela. Réplica às fls. 103/117. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.De início registro que a matéria de fundo, já se encontrava pacificada no âmbito do Poder Judiciário, conforme se observa dos Acórdãos a seguir. Confira-se:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

**SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA.**

**FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. EC 70/2012. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 2 e 3 desta ementa): 2. Visando assegurar direitos dos servidores públicos admitidos antes das reformas da previdência, mormente no que diz respeito à forma de cálculo dos proventos e à paridade com a remuneração da ativa, foram previstas normas de transição. Contudo, os requisitos temporais nelas previstos alijaram de sua abrangência os servidores aposentados por invalidez, situação da autora. 3. Ocorre que na aposentadoria por invalidez o servidor fica impossibilitado de cumprir os requisitos de idade e tempo de serviço/contribuição por circunstâncias alheias a sua vontade [...]. Assim, afigura-se ilegítimo o discrimen contido nas normas de transição com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da reforma previdenciária e aposentaram-se por invalidez posteriormente. 4. Posteriormente ao ajuizamento da demanda, foi promulgada a EC nº 70/2012 que contempla a situação descrita nos autos, pacificando a matéria ora posta em discussão. 5. Considerando que a autora, admitida na PRF em 1994, foi aposentada em 2007 por invalidez decorrente de doença grave (neoplasia maligna), nos termos do art. 186, I, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90, teria ela direito de receber proventos integrais, correspondentes à sua última remuneração no cargo efetivo, mantida, ainda, a paridade com a remuneração dos servidores ativos, consoante determinado na sentença ora recorrida. 6. Em relação ao recurso adesivo do autor, considerando que os honorários de dois mil reais correspondem a pouco mais de 5% do valor da causa, fixa-se a verba honorária em 5% sobre a condenação, porquanto mais consentâneo com os critérios estabelecidos pelo parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento. Parcial provimento do recurso adesivo da parte autora. (TRF da 5.a Região. APELREEX 200984000041354. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 16/11/2012, p. 101)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE DELA DECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEOPLASIA MALIGNA. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão dos Autores/Apelantes de que a União seja condenada a revisar os critérios utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez de servidor público e pensão por morte dela decorrente, para que sejam aplicadas as regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/03, e no art. 3º, da EC nº 47/05, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 52, da Orientação Normativa nº 3/04- da SPS/MP, e art. 2º, da Orientação Normativa nº 1/06, da SRH-MP; alternativamente, pediu a aplicação da regra de paridade entre aposentados/pensionistas e servidores ativos, de acordo com o art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, e do art. 31, da Lei**

nº 11.415/06. 2. A aposentadoria por invalidez do falecido servidor foi concedida em 08 de fevereiro de 2006 (doc. de fl. 51), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e art. 186, I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, por ser o mesmo portador de neoplasia maligna, sendo os proventos calculados de acordo com o disposto no art. 40, parágrafo 1º, I, c/c os parágrafos 3º e 17, da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/03. 3. Consoante se infere da leitura do artigo 40, I, d a CF/88, as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que os mesmos devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; desse modo, os parágrafos 3º e 17, do art. 40, da CF/88, e a Lei nº 10.877/04 não são aplicados às mesmas. 4. Apelantes que fazem jus à revisão dos benefícios pleiteada (aposentadoria e pensão), para que sejam calculados, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em paridade com a remuneração dos servidores ativos, sendo inaplicável o disposto nos parágrafos 3º e 17, do art. 40 da CF/88, e na Lei nº 10.877/04, bem como ao pagamento das diferenças, compensados os valores recebidos a esse título. 5. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos que dispõe a Lei nº 11.960/09, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição deste diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observados os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida. (TRF da 5.a Região. AC 00019018820114058100. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. DJE 24/11/2012, p. 338) De fato, o entendimento consolidado era no sentido de que a Lei 10.877/04 e os parágrafos 3º e 17, do Art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 41/2003) não poderiam limitar a integralidade e nem afastar a paridade dos proventos dos servidores inativados por força de invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável por conta de expressa previsão do. Art. 40, 1º, inciso I, da CF (também na redação dada pela EC nº 41/2003). Tal entendimento, aliás, foi definitivamente incorporado ao sistema jurídico, mediante a a EC nº 70/2012. Confira-se: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se da leitura atenta de referida EC que não foi feita nenhuma distinção se a aposentadoria é ou não decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável. Assim, em princípio, mesmo que a aposentadoria por invalidez não seja decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável a revisão seria devida. Além disso, a EC estabeleceu expressamente que as revisões só produziriam efeitos financeiros a partir de sua promulgação. Ocorre que é preciso distinguir as situações. De fato, se a aposentadoria por invalidez era decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, o próprio Art. 40, 1º, inciso I (na redação dada pela EC nº 41/2003), já garantia o direito a concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade com os ativos desde a inativação, com o que a concessão de aposentadoria com base na Lei 10.877/04 se apresentava inconstitucional desde o ato de concessão. Por outro lado, se a aposentadoria por invalidez não era decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, nenhum óbice havia à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, com o que eventual aplicação da recente EC nº 70/2012 lhe é bem mais favorável, não havendo qualquer direito à percepção retroativa de valores. Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, observa-se que o autor foi aposentado por invalidez em decorrência de doença grave (carcinoma), fazendo jus à revisão de seu benefício desde a aposentadoria e não somente a partir da promulgação da EC nº 70/2012. Não obstante, muito embora a própria administração já tenha promovido a revisão determinada pela EC nº 70/2012, conforme se vê pelos documentos de fls. 96/99, e a ação seja posterior a promulgação de referida Emenda, não há falar em falta interesse de agir, pois o interesse processual remanesce na parte do pedido relativa à cobrança de valores pretéritos a promulgação da EC nº 70/2012, sendo o caso, portanto, de parcial procedência do pedido e não de falta de interesse de agir. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de condenar a União a revisar o benefício aposentadoria por invalidez do autor desde a concessão, em 27/02/2009 (fls. 35), integralizando seus proventos e mantendo a paridade de remuneração com os servidores ativos, nos termos do art. 40, 1º, I, da CF (na redação dada pela EC nº 41/2003). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a revisão já foi

realizada na via administrativa, com efeitos financeiros futuros. Havendo trânsito em julgado, a Administração deverá editar outra Portaria para fins de adequar o prontuário funcional do autor ao que aqui ficou decidido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Sobre as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas devidas até a implementação da revisão determinada pela EC nº 70/2012, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007140-43.2012.403.6112** - PATRICIA FRANCIANE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/59. Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 61/63, pugnando pela total improcedência dos pedidos do autor. Réplica a contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 67/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que [...] a examinada encontra-se CAPAZ para o trabalho. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Episódio Depressivo Leve, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 55). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007150-87.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007245-20.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 54/68. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 72/77). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/94, em que a parte autora requereu nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 95 e verso. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 98/109, o qual foi negado pela decisão de fls. 112/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, Hérnia Discal em L5-S1 e Abaulamento Discal em L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 58 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 61, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 56/58, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 60). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007352-64.2012.403.6112** - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007374-25.2012.403.6112** - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007399-38.2012.403.6112** - EDSON DA COSTA VASCONCELOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA

GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007406-30.2012.403.6112** - DIRCE LOPES MIRANDA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007490-31.2012.403.6112** - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0007502-45.2012.403.6112** - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0007612-44.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007613-29.2012.403.6112** - MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007624-58.2012.403.6112** - ANTONIO PEDRO JOVINO(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007644-49.2012.403.6112** - ROSALVA DE SANTANA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0007750-11.2012.403.6112** - SONIA APARECIDA LACASSI DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007836-79.2012.403.6112** - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007838-49.2012.403.6112** - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007940-71.2012.403.6112** - MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008038-56.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008260-24.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008428-26.2012.403.6112** - HELOISA GARCIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008626-63.2012.403.6112** - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008720-11.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008727-03.2012.403.6112** - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008807-64.2012.403.6112** - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008956-60.2012.403.6112** - FABIANA DE CARVALHO SILVA X MAURA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0010068-64.2012.403.6112** - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0010789-16.2012.403.6112** - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo r. despacho da folha 90, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da simulação de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo. Os cálculos foram apresentados (folhas 93/94).É o relatório.Decido. Ainda que tenha sido apresentado a simulação de tempo de contribuição, não há, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.P.R.I.

**0010798-75.2012.403.6112** - SALVADOR FERREIRA VAZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo r. despacho da folha 98, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da simulação de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo. Os cálculos foram apresentados (folhas 100/101).É o relatório.Decido. Ainda que tenha sido apresentado a simulação de tempo de contribuição, não há, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.P.R.I.

**0011563-46.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA ALVES DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de março de 2013, às 14h10min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANESSA CARVALHO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Entorse e Distensão envolvendo Ligamento Cruzado de Joelho (fl. 20). Além do mais, a parte autora aguarda tratamento cirúrgico para a retirada de Placa e/ou Parafusos, de acordo com atestado médico de fl. 22. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/1995, contribuindo até 07/12/1995. Voltou a verter contribuições nos períodos 01/12/1997 a 23/08/2000. Reingressou ao sistema em 14/06/2005 e contribuiu até março de 2011. Gozou de benefício previdenciário (NB. 544.438.966-1) no período de 09/01/2011 a 06/11/2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção

da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VANESSA CARVALHO SILVANOME DA MÃE: Tercina de Carvalho Silva CPF: 263.688.368-14 RG: 28.352.307-4 PIS: 1.254.933.037-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Maria Guevara Branco, 491, Brasil Novo, Presidente Prudente; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.438.966-1 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0011581-67.2012.403.6112 - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO CELSO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SPI75055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMERSON JOSÉ LUCIANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, a ação anteriormente julgada tinha como objetivo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, à medida que a presente demanda busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Desse modo, não é cabível a hipótese prevenção acusada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 09h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTINA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte

demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Sendo assim, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora CRISTINA DA SILVA, residente e domiciliada a Rua Prudente de Moraes, 97-fundos, Distrito Araxãs, naquela cidade e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 13), com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000076-45.2013.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JESUÍ RODRIGUES NEVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a

conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001327-35.2012.403.6112** - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função na condição de diarista e bóia-fria. Afirmo, em síntese, que em 31/07/2011, nasceu seu filho Sérgio Eduardo Alves Rodrigues, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/18). A decisão de fl. 22 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 25/31). Réplica às fls. 36/38. Em audiência de instrução deprecada, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 47/52). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 58/60. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem

prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Em que pese a autora trazer aos autos, como início de prova material, apenas as certidões de casamento e óbito de seu pai, falecido em 26/09/2008, em que consta a qualificação de lavrador, depreende-se do CNIS, que ora se junta aos autos, que o genitor do filho da demandante e atual convivente possui grande histórico de trabalho rural. Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material. Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando seu trabalho rural nos meses anteriores ao nascimento de seu filho Sérgio Eduardo Alves Rodrigues. Vê-se que a autora, em seu depoimento, declarou que desde os 14 anos de idade trabalha na roça, como diarista para Simão Camilo e que continuou seu trabalho durante a gestação. Tais declarações foram confirmadas pelas testemunhas Simone Motta Santana, Nice Martins Lopes e Olívia Lopes, que atestaram o labor da autora no meio campestre muito antes do nascimento de seu filho e durante a gestação. Em síntese, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 23/03/2012 (folha 24), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aline Priscila Alves 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Batista Alves 3. Data de nascimento: 26/12/1993 4. CPF: 410.998.318-575 5. RG: 49.004.238-76 6. PIS: N/C 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Boa Esperança, 190 - Distrito de Nova Pátria, no município de Presidente Bernardes/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (23/06/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data nascimento filho: 31/07/2011 Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o extrato CNIS de Sérgio Barbosa Rodrigues. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 30/42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/53, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º),

independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 11/1990. Voltou a contribuir, na mesma qualidade, em 10/2009 até 09/2012. E percebeu benefício previdenciário no período de 03/08/2011 a 22/03/2012 (NB 547.613.289-5). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade e nem a data da doença, porém, informou que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença, sendo que este surgiu por volta do ano de 2011 (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 36). Desta forma, considero a data da concessão administrativa do benefício previdenciário como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose de Ombro Direito e Tendinite Crônica de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 35/36). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Ademais, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 54/55, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 10/2009 a 09/2012. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 547.613.289-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES 2. Nome da mãe: Anna Monteiro da Silveira 3. Data de nascimento: 07/07/1951 4. CPF: 128.329.668-375. RG: 13.975.6886. PIS: 1.122.815.629-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Werneck da Cunha, nº 1757, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 547.613.289-59. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 547.613.289-5 em 22/03/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/09/2012) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0007556-11.2012.403.6112** - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007642-79.2012.403.6112** - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0008032-49.2012.403.6112** - TANIA DOS SANTOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004469-47.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-63.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO (SP196121 - WALTER BUENO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os cálculos da embargada não estão corretos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 83/85). Em face da não concordância com os embargos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Cálculos da contadoria às fls. 89/91. Sobre os cálculos a União se manifestou às fls. 94/97 e o embargado às fls. 100/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 18.899,17. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apurado que em relação ao embargado haveria um crédito de R\$ 8.053,21. Remetidos à Contadoria Judicial esta apurou um crédito de R\$ 8.842,99, posicionado para abril de 2011. A Embargante, todavia, impugnou o cálculo da contadoria ao argumento de que estariam em desacordo com a sentença liquidada. O desacordo residiria no fato de que não haveria determinação de retificação das declarações de ajuste dos anos anteriores, mas somente de restituição dos valores descontados na fonte. Afirma, portanto, que se os valores foram recebidos num determinado mês, não deveriam ter sido

recalculados de acordo com as tabelas vigentes nos meses a que se referem. Sem razão, contudo. Conforme se observa da sentença acostada às fls. 34/41, a determinação é no sentido de que haja o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência dos Imposto de Renda sobre os juros moratórios. Como corolário lógico do determinado em sentença, necessariamente, deverão os valores recebidos serem recalculados de acordo com as tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que implica em novo recálculo na forma realizada pela Contadoria Judicial. Além disso, conforme se observa do Parecer de fls. 89, ainda que os valores recebidos mensalmente, de acordo com os valores recebidos em atraso por conta de ação judicial (fls. 131/132 dos autos principais), estejam - quando consideramos a apuração mês a mês - na faixa de isenção do IRPF retido na fonte, é preciso verificar se quando adicionados aos demais valores recebidos durante todo o ano fiscal haveria ou não imposto de renda a pagar. Ao contrário do que afirma o embargante, não há nenhuma inovação sentencial por conta desta sistemática de cálculo, pois a mesma decorre da própria lógica de apuração do imposto de renda e do determinado na sentença. A vingar a tese do embargante, estaríamos a cumprir o comando sentencial apenas parcialmente, levando em conta os valores indevidamente retidos apenas para restituição, sem levar em conta os valores que deveriam ter sido efetivamente recebidos para fins de apuração do imposto. No mais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de RS 8.842,99, devidamente atualizados para abril de 2011, nos termos da petição inicial de fls. 02/03 e da conta de fls. 89/91. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte embargada a pagar ao embargante União, honorários que fixo em RS 500,00 na data da sentença, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02/03 e dos cálculos de liquidação de fls. 89/91 para os autos principais nº 0006988-63.2010.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000021-31.2012.403.6112** - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSIMEIRE DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3518

#### ACAO PENAL

**0008454-25.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Fls. 1439/1443: Acerca da alegada preclusão de apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, anotamos que a peça se encontra encartada às fls. 1297 a 1349. Observamos, outrossim, que a referida publicação única para a defesa deu-se conforme certificado à fl. 1351.II-Por fim, a defesa será novamente intimada para apresentação das alegações finais, conforme já determinado à fl. 1437.III-Indefiro a concessão de prazo em dobro para os defensores ante a ausência de previsão legal. Contudo, a visto do exposto no item I, desta feita, a Secretaria deverá intimar individualmente cada qual dos ilustres advogados, na ordem do despacho de fl. 1296, acrescentando à frente do teor do despacho o nome do destinatário, a quem incumbirá a contagem do seu respectivo prazo.(PRAZO PARA A DEFESA DOS CORREUS: ADEMIR E WANDERLEY)

### Expediente Nº 3519

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0302937-20.1997.403.6102 (97.0302937-0)** - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o comunicado de transformação em pagamento definitivo pela instituição financeira arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 3497

**0005113-20.2012.403.6102** - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo...EXP. 3519

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2306

#### CARTA PRECATORIA

**0008875-44.2012.403.6102** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENER LUIS ROSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Designo o dia 25 de janeiro de 2013, às 14h30, para inquirição da testemunha Isaac Samuel dos Reis, arrolada pela defesa de Eunice Micaela Garcia Ribeiro. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de

instrumento este despacho (ação criminal nº. 0004042-78.2007.403.6127).Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0005175-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI E SP195241E - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) X FERNANDO DE SOUZA

Fls. 2359: o MPF manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização de nova oitiva das testemunhas de acusação. Dessa forma, defiro o pedido do Órgão ministerial, a fim de que os depoimentos colhidos nos autos originais sejam utilizados nestes autos desmembrados, como prova emprestada. Depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Potirendaba e de Urupês/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 20 dias para cumprimento, por envolver réu preso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0009304-79.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000751-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X FERNANDO DE SOUZA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Fls. 2680: o MPF manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização de nova oitiva das testemunhas de acusação. Assim, depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Potirendaba e de Urupês/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 20 dias para cumprimento, por envolver réu preso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2311**

#### **ACAO PENAL**

**0007094-21.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Fls, 1013: J. Defiro. Designo o dia 14/02/2013, às 14:00. Solicite-se a devolução das precatórias, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao M.P.F.Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2969**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0001138-87.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)) ASSOCIACAO SUICO-BRASILEIRA DE APOIO NA AMAZONIA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vista aos defensores da Associação Suíço-Brasileira de Apoio na Amazônia a dar cumprimento à decisão da f. 85, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0003813-23.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006002-0)) JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X ANGELO RICARDO

ARGERI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Petição das f. 58-59: à vista do falecimento de José Aparecido Castro Bandeira, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a requerente comprovar a propriedade do barco, visando ao cumprimento do despacho da f. 52.

#### **ACAO PENAL**

**0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉIntimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, deverão os defensores se manifestarem de forma sucessiva, observando-se a ordem de identificação dos acusados na denúncia.

**0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DOS REIS DOS SANTOS(MG111743 - FLAVIO LUIS DA CUNHA) X PAULO CESAR CRAVO X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO SERGIO MACHADO X GALDINO TOME DE ASSIS X JOSE MARCIO RABELO JUNIOR

Acolho a promoção ministerial da f. 403, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, atribuído a José dos Reis dos Santos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação da acusada (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Vista à defesa dos documentos juntados às f. 242-288.

**0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)

Vista à defesa do acusado ULYSSES ALAHMAR para apresentar alegações finais no prazo legal.

**0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X WALTER ZUCCARATO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X DIOGENES VISTOCA X FABIO LUIS LANFREDI(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

À vista do teor do ofício da f. 1392, manifestem-se as defesas dos acusados.

**0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUÍS PAULO EDUARDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, combinado com o artigo 15, inciso II, alínea i, ambos da Lei n. 9.605/98. Consta dos autos que no dia 21 de outubro de 2008, por volta das 19:30 horas, no reservatório da UHE Itaipava, localizada às margens do Rio Pardo, município de Cajuru/SP, o denunciado, em concurso com duas pessoas não identificadas, praticou atos de pesca predatória consistentes em: (a) pescar em local proibido, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 36/04, de 29.06.2004; (b) pescar peixes abaixo do tamanho mínimo permitido, nos termos do Anexo I da

mencionada Instrução Normativa; e (c) pescar utilizando petrecho proibido, conforme o art. 2º, inciso I, da mesma norma legal (f. 54-55). Conforme restou apurado, policiais militares avistaram três pessoas às margens do Rio Pardo, que fugiram do local após perceberem a chegada da polícia. Na perseguição, os policiais conseguiram prender em flagrante somente o réu, encontrando em sua posse uma tarrafa e diversos peixes frescos acondicionados em uma sacola (f. 55). A denúncia foi recebida em 31 de março de 2009 (f. 70). O réu apresentou defesa preliminar às f. 77-78, arrolando três testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pelo fato de o réu não fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo (f. 93). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos às f. 105-106. Por sua vez, duas testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às f. 156 e 158. A terceira testemunha arrolada pela defesa não foi intimada, nos termos da certidão da f. 150 verso. O réu foi interrogado às f. 160-161. O MPF informou não haver novas diligências a requerer (f. 166), ao passo que a defesa quedou-se inerte, conforme certidão da f. 168. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, uma vez que a autoria e a materialidade do fato ficaram comprovadas nos autos (f. 172-173). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado pelo crime que lhe é imputado (f. 180-186). É o relatório. Decido. De início, é oportuno considerar que o fato ocorreu às margens do rio Pardo, na altura do Município de Cajuru, SP, sendo que o referido rio - um dos três no Estado de São Paulo com esse nome - nasce no Município de Ipuíuna, MG, atravessa a fronteira do Estado de São Paulo, onde passa por diversos municípios (dentre eles Barretos), para desaguar no rio Grande (afluente do rio Paraná), que, por sua vez, integra a linha de fronteira entre os dois referidos estados da federação. Assim, o rio Pardo é considerado bem da União, tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso III, da Constituição da República (São bens da União [...] os rios [...] que banhem mais de um Estado). Por esse motivo, resulta certa a competência da Justiça Federal, como prevista no artigo 109, inciso III, do mesmo diploma fundamental, conforme a orientação da jurisprudência: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LAGO PERTENCENTE À UNIÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante. (STJ. Terceira Seção. CC nº 45.154. DJ de 11.10.04, p. 233). CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA EM RIO INTERESTADUAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete, em regra, à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. - A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. - Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara de Uruguaiana-RS. (STJ. Terceira Seção. CC nº 39.055. DJ de 11.4.05, p. 176). No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 34, caput e parágrafo único, incisos I e II c.c. o artigo 15, inciso II, alínea i da Lei n. 9.605/98, Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Lei n. 9.605/98 Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido a infração: i) à noite; (...) Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. As normas gerais para o exercício da pesca da bacia hidrográfica do rio Paraná, que tem como um de seus principais afluentes o rio Grande, que por sua vez tem como afluente o rio Pardo, estão disciplinadas na Instrução Normativa n. 36/2004 do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. No tocante à materialidade do crime descrito na denúncia, verifico que os documentos das f. 2-5, 6, 28 e 33-36 (auto prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência ambiental e laudo pericial), confirmam a ocorrência do ato de pesca no Rio Pardo no dia 21 de outubro de 2008. O auto de exibição e apreensão da f. 6 descreve que estavam em poder do réu uma tarrafa de pescar, medindo 3 metros de altura com malhas de 80 milímetros e 6,320 kg (seis quilos e trezentos e vinte gramas) de peixes. O Laudo Pericial (f. 33-36) identificou 2 (dois) exemplares de piau-três-pintas, com 31 cm e 32 cm de comprimento e 19 (dezenove) exemplares de corimbatá, com comprimento variando entre 25 e 36 cm, concluindo que 18 peixes examinados encontravam-se menores que os tamanhos mínimos estipulados pela legislação ambiental. Os artigos 2.º e 4.º da citada Instrução Normativa n. 36/2004, do IBAMA, dispõem o seguinte: Art. 2º Proibir, na pesca comercial e amadora, o emprego dos seguintes petrechos e

métodos de pesca: I - redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; Art. 4 Proibir, na pesca comercial e amadora, a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimentos totais (CT) inferiores aos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa. Tem-se, assim, que foi demonstrada a materialidade delitiva. A autoria foi também confirmada. Nesse sentido, oportuno destacar que, conforme o auto de prisão em flagrante das f. 2-5, o réu foi o responsável pelo ato de pesca acima identificado, uma vez que descreve que ele (juntamente com outras duas pessoas não identificadas) foi flagrado enquanto pescava na margem do Rio Pardo e, na abordagem, estava na posse dos bens descritos no auto de exibição da f. 6, tendo tentado fugir do local antes da chegada da polícia. O réu, quando foi ouvido pela autoridade policial (f. 4), afirmou não ser o proprietário da tarrafa e dos peixes. Disse, ainda, que, quando foi abordado pelos policiais, estava almoçando às margens do Rio Pardo com sua namorada (Gabriela Lima de Souza) e a mãe dela (Sandra Lima de Souza), não sabendo informar o endereço e o telefone delas. No entanto, a versão do réu foi afastada pelas declarações dos policiais (f. 2-3), que, uniformemente, disseram que o réu estava portando uma tarrafa e diversos peixes frescos acondicionados em uma sacola, ambos molhados, e que no momento da abordagem o réu estava molhado. O réu, quando foi ouvido em juízo (f. 160), reiterou a versão dada para a autoridade policial, ou seja, negou que estivesse praticando ato de pesca e sustentou que estaria no rio com a finalidade de jantar com sua esposa e um primo dela; todavia, na fase de inquérito disse que estava almoçando com sua namorada e a mãe dela, mencionando, também, o nome de Sandra Lima de Souza. As testemunhas arroladas na denúncia, quando ouvidas em juízo (f. 105-106), confirmaram os depoimentos prestados na fase de inquérito: No final da tarde, no lusco-fusco, avistaram algumas pessoas correndo a uns quarenta ou cinqüenta metros. Em seguida, desceram da viatura e seguiram à pé para a abordagem daquelas pessoas, sabendo que seriam pessoas que estariam pescando ilegalmente. Depois da corrida, conseguiram pegar o réu que está presente nesta audiência, que não conseguiu correr. No caminho, o depoente verificou que havia tarrafas e sacos com peixe; não se recorda se era uma ou mais tarrafas(...). Lembra-se que o réu estava molhado. (Testemunha Luciano Fraga Maciel, f. 105). Chegaram a avistar o réu e pelo menos outras duas pessoas, também homens, que empreenderam a fuga quando viram os policiais. Em seguida, o depoente e o capitão Fraga conseguiram alcançar apenas o réu. Foi feita a abordagem no réu e voltaram ao local onde o réu se encontrava, onde estava uma tarrafa e um saco verde com peixes (piquá). Recorda-se que as três pessoas estavam juntas, sendo que o réu também estava no local onde foram encontrados a tarrafa e os peixes. O depoente chegou a perguntar se o réu praticava esse tipo de pesca e ele disse que sim. (Testemunha Elcio Donizeti Teixeira, f. 106). Não são dignas de crédito as declarações do réu, no sentido de que estava no rio a fim de jantar com a namorada ou esposa e a mãe ou o primo dela, porquanto nada há para corroborá-las, sendo que sequer arrolou essas pessoas como testemunhas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim condenar o réu LUIZ PAULO EDUARDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Em que pese haver nos autos notícia sobre outra ação penal em que o acusado foi condenado, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição da República de 1988, art. 5.º, inc. LVII). As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Desta forma, fixo a pena base do réu no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção. Afasto a aplicação da agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea i (à noite), pois o crime ocorreu por volta das 19h30min, em período em que vigorava o horário de verão (Decreto n. 6.558, de 8 de setembro de 2008). As testemunhas arroladas pela acusação, quando ouvidas em juízo, confirmaram que ainda não estava escuro no momento da apreensão do réu: No final da tarde, no lusco-fusco, avistaram algumas pessoas correndo a uns quarenta ou cinqüenta metros (testemunha Luciano Fraga Maciel, f. 105). estava caindo a noite, mas não estava muito escuro, tendo condições o depoente de reconhecer as pessoas que estavam no local dos fatos (testemunha Elcio Donizeti Teixeira, f. 106). Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002541-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA**

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X MARCIO SIDNEY ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI

Chamo o feito à ordem, para que a Secretaria proceda à intimação dos acusados dos termos das sentenças em embargos de declaração das f. 847 e 812-813.

**0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006858-35.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

À vista da certidão do oficial de Justiça, lançada à f. 206, dando conta de que a testemunha arrolada pela defesa não foi localizada, cancelo a audiência designada para o dia 22.01.2013 às 14 horas. Dê-se vista, pelo prazo legal, ao defensor do acusado Antônio César de Carvalho.

#### **Expediente Nº 2971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 118: defiro a intimação do codevedor Márcio Aparecido Possos, na pessoa de seu advogado constituído, para que indique a localização e a situação dos financiamentos dos veículos identificados em seu nome (f. 119/122), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça.Int.

**0007718-70.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que as informações consignadas nos Boletins de Ocorrência das fls. 15-16 consolidam declarações unilaterais, não caracterizando prova da ocorrência de caso fortuito a ensejar a liberação dos devedores do cumprimento das obrigações por eles assumidas, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008694-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 104/105: trata-se de embargos de declaração interpostos em face do não deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.A jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício da assistência judiciária não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica, contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira (pessoa física) basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, enquanto que para a segunda (pessoa jurídica) é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. (v.g. TRF3: AI -

193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000).No caso em tela, verifica-se que a empresa embargante não comprovou a situação de miserabilidade descrita na inicial.Assim, conheço os embargos de declaração posto tempestivos, mas, no mérito, rejeito-lhes.F. 106/108: recebo como aditamento à inicial para receber os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial n.º 0003894-69.2012.403.6102.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009846-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas à União.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao e. Juizado Especial Cível da Comarca de Guariba informando a propositura dos presentes embargos de terceiro, bem como solicitando a suspensão da execução em relação ao imóvel de matrícula n. 5.833, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guariba. (v.g. STJ: CC n. 2008/0040722-0, conflito de competência n. 93969 e CC n. 2001/0034668-5, conflito de competência n. 31696).Ademais, depois de comprovado o recolhimento das custas, citem-se os Embargados, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)  
F. 113: defiro a expedição do ofício requerido, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da instituição financeira.Int.

**0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Comprovem as partes o cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante juntada da documentação pertinente.Int.

**0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

F. 164: defiro o pedido de hasta pública do imóvel penhorado de matrícula n. 15.536.Assim, primeiramente providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, bem como certidão hodierna de propriedade do bem imóvel a fim de verificar a sua atual situação.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de data para a praça do imóvel de matrícula n. 15.536, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia. Para tanto, providencie a exequente, em igual prazo, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Ademais, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa BKT 1840, no sistema RenaJud. Int.

**0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

F. 157: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despachos das f. 60 e 134.Todavia, ante a documentação das f. 158-160, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas CNIS, RenaJud e BacenJud o endereço atual da coexecutada Renata Teodoro Souto da Cunha. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações diligenciadas.

**0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA  
Tendo em vista que o imóvel de matrícula n. 14.158 foi vendido, conforme certidão emitida pelo C.R.I. de Batatais, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Ademais, esclareça a exequente, em igual prazo, a que se referem os documentos das f. 196/205.Int.

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 100: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 40. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos dos documentos das f. 85-86, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas CNIS e RenaJud o endereço atual da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações diligenciadas.

**0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)  
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008519-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA  
Prejudicado o requerimento da f. 73, tendo em vista a inexistência de valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme detalhamento da f. 70-71. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes.

**0000163-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização dos executados, conforme estipulado no despacho da f. 37-38. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual dos executados, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000172-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDER CARLOS DA SILVA

F. 57: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes. Intimem-se.

**0002602-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES

Intime-se a exequente para retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de condução do oficial de justiça, bem como comprovar o protocolo destas no e. Juízo Deprecado.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

F. 39: indefiro ante a atual fase do processo, visto que a executada sequer foi citada. Todavia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove ter procedido a diligências recentes para localização da executada, fornecendo seu atual endereço, nos termos do despacho da f. 24/25. Intime-se.

**0008500-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA -

ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008753-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ADILSON DOS SANTOS**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008762-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659,

parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008902-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEBERSON ELAINO MIZAE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBERSON ELAINO MIZAE, objetivando a satisfação do crédito decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0355.260.0001046-01, firmado em 7.7.2011, no montante de R\$ 10.575,05 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). A exequente esclarece que o título que executa foi firmado em re-ratificação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0355.160.0001046-30, de 9.12.2009. Feitas essas considerações, anoto que, segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Da análise dos autos, verifico que o termo de aditamento contratual que se pretende executar não está devidamente assinado por duas testemunhas (f. 5-8), o que lhe retira a eficácia executiva. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO ADITIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO. 1- Apenas é título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 585, II, do CPC. 2 - Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ: REsp nº 598.094, DJe 3.3.2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - ADITAMENTO CONTRATUAL - NECESSIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - APELO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o termo aditivo do contrato de crédito educativo não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. Não existindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 3. Apelo improvido. (TRF da 3ª Região: AC 00037881620034036105 - 972002, DJU 11.1.2008, P. 414) De fato, o termo de aditamento é o meio pelo qual as partes procedem à modificação do conteúdo contratual, razão pela qual, para que seja considerado título executivo, deverá preencher os requisitos exigidos por lei. No presente caso, o documento que embasa a execução não caracteriza título executivo, não existindo, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008907-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos

pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008908-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008913-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009207-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009514-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009718-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA CORREIA CARVALHAIS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da executada seja grafado conforme descrito no Cadastro de Pessoas Físicas ROSANGELA CORREIA CARVALHAIS (F. 09). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005333-18.2012.403.6102** - TERESA DO NASCIMENTO GARCIA(SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MONTE ALTO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o primeiro recurso de apelação protocolado pelo INSS (f. 132/136), no seu efeito devolutivo, e deixo de receber o segundo recurso de apelação protocolado pelo INSS (f. 137/146), tendo em vista o instituto da preclusão. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000022-12.2013.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 320-348: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de reconsideração (f. 314/319), sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Deverá a autoridade informar, inclusive, se foram integralmente depositados os valores originalmente exigidos pelo INSS, observando-se as expressões históricas de tais montantes, conforme as épocas dos depósitos. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Deverá o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006308-11.2010.403.6102** - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague os honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Note-se, ademais, que o acréscimo ao valor devido, da multa de 10% (art. 475-J do CPC), somente se mostra cabível após a intimação do devedor para pagamento do quanto devido, conforme jurisprudência que segue. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ, EDAGA 200900905545 - 1189384, Quarta Turma, DJe 10.12.2010) Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

## **Expediente Nº 2972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6)** - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 15 de abril de 2013, às 16h30.

**0009245-91.2010.403.6102** - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 22), para o dia 6 de março de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005847-05.2011.403.6102** - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 3 de abril de 2013, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 300.Int.

**0007051-84.2011.403.6102** - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 10 de abril de 2013, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 190.Int.

**0003872-11.2012.403.6102** - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 106-138 e 141-202: vista à parte autora.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 13 de março de 2013, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 101.Int.

**0005086-37.2012.403.6102** - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 90), para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 89.Int.

**0005275-15.2012.403.6102** - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 119-153: vista à parte autora.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação da f. 14.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009061-67.2012.403.6102** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X VANDA LUCIA DE F OLIVEIRA(SP243509 - JULIANO SARTORI E SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha do Juízo Deprecante, para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2193**

## **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0003791-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 489 e 490/568 - Ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 777/779: Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 769/770). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 774). A fls. 777/779, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 779, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. 2) Fl. 772: Recebo a apelação interposta pelo réu. Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação para constituir novo advogado no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo para as razões do recurso e para oferecer contrarrazões à apelação do MPF. Intimem-se.

**0005677-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 738/740: Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 728/729). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 731). A fls. 738/740, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 740, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. 2) Fl. 735: Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação pessoal da sentença condenatória, e intimação para constituir novo advogado no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo para interposição de eventual recurso e para oferecer contrarrazões à apelação do MPF. Intimem-se.

**0005680-13.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 669/671 : Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 663/664). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 666). A fls. 669/671, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 671, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação para constituir novo advogado no

prazo legal, sob pena de nomeação de dativo. Intimem-se.

**0005681-95.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 619/621 : Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 613/614). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 616). A fls. 619/621, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 621, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação para constituir novo advogado no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo. Intimem-se.

**0000345-76.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 519/521 : Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 513/514). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 516). A fls. 519/521, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 521, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação para constituir novo advogado no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo. Intimem-se.

**0004652-73.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1) Fls. 188/190: Reconsidero a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os advogados do réu haviam renunciado ao mandato e informado o nome de três novos advogados, Dra. Érika Etori, Dr. Fernando dos Santos de Souza, e Dr. José Risaldo Barbosa da Silva (fls. 178/179). Os três advogados indicados disseram não patrocinar a causa, cumprindo anotar que a petição deixou de ser assinada por um deles, José Risaldo Barbosa da Silva (fl. 185). A fls. 188/190, os advogados do escritório Bialski esclareceram que foi a irmã do réu quem forneceu o nome dos novos advogados. A afirmação é comprovada pelo documento de fl. 190, em que uma das advogadas indicadas, Dra. Érika Etori, assinou protocolo de retirada de todo material relativo ao caso, bem como os substabelecimentos relativos aos processos das Varas Federais de Santo André e de Mauá. Com a devida explicação e documento trazido pelos advogados, não se vislumbra conduta antiética, não obstante tenha havido imprudência na indicação de novos advogados sem a devida documentação. Recolha-se, portanto, o ofício ainda não expedido. Com a renúncia dos advogados do réu, proceda-se à sua intimação para constituir novo advogado no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo. Intimem-se.

**Expediente Nº 2194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000066-56.2013.403.6126** - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E

SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Empresa - autora o aditamento da petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, complementando-se as custas relativas. Com as providências supra, tornem os autos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela formulado.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3319**

### **MONITORIA**

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)**

Fls. 192/206: Requer o réu/executado, Mauro Aparecido Neves, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15/10/2012 (fls. 177/178). Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito proveniente de salário (fls. 189/191). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco do Brasil (agência 05688-X - conta 16789-4), posto que oriundos de salário. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intime-se o exequente para manifestação. Santo André, data supra.

**0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 185 - Dê-se vista à Ré, Leila Eloísa Oliveira Santos, para ciência acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0005132-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)**

Em face do trânsito em julgado da ação, certificado a fls. 82, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0007913-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e

Liquidações. Após, venham conclusos para sentenç a. P. e Int.

**0003802-19.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DIAS DE CARVALHO(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

Fls. 54/59 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que resposta/impugnação em face da oposição dos embargos monitórios de fls. 33/47. P. e Int.

**0005750-93.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES

Fls. 28/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulado pela ré. P. e Int.

**0005842-71.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Fls. 33/47- Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que resposta/impugnação em face da oposição dos embargos monitórios de fls. 33/47. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006041-93.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-36.2012.403.6126) MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0002126-36.2012.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4370**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006743-39.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra PATRICIA DIAS BRAGA com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BD17164G95312923 e no RENAVAM 980459788.A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/38 e protesto de fls 18/19 e extratos de fls 25/30 e 33/38.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 30.12.2009.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandato.

## **USUCAPIAO**

**0000924-58.2011.403.6126** - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 11.04.2013 às 14:30h.Sem prejuízo, tendo em vista que as diligencias encetadas para localização da testemunha Carlos Antonio M. Barbosa restaram infrutíferas, consoante se verifica às fls 157, dos presentes autos, manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo legal. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004301-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006078-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO TOMAZ AURICCHIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006161-39.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002962-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002962-7)** - LESTER DOMENICI X ALCIMIRO NASCIMENTO JATOBA X MATHILDE DE BARROS JATOBA X ALCINDO DA SILVA X ANGELICA ASSIS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARMO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO GIMENES X JOSE TEODOSIO IRMAO X LAZARO LEOCADIO DA COSTA X MAXIMINO DE SOUZA TELES X OSMAR APARECIDO DE PAULA X SILVIO BELLISONI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em virtude do ofício do TRF - 3ª Região e com base nas informações prestadas afls. 397, expeça-se ofício ao TRF - 3ª Região, solicitando o cancelamento do PRC/RPV 1999.03.00021395-5, com estorno total dos valores depositados. Após, voltem os autos ao arquivo.

**0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8)** - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nada a decidir vez que a requisição de pagamento já foi expedida com a indicação da natureza alimentícia.Intimem-se.

**0008154-35.2003.403.6126 (2003.61.26.008154-3)** - ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS X APARECIDA DE OLIVEIRA X ENOQUE VERIDIANO DO NASCIMENTO X GERALDO GONCALVES RIBEIRO X MARINO CANTELLI X MINALDA LUZIA MOTA DE PADUA X NATALINA TROVO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 -

THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000115-78.2005.403.6126 (2005.61.26.000115-5)** - ANA MARIA DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004545-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004545-6)** - MARIA LUIZA TURAZZA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3)** - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5)** - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005483-92.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-10.2010.403.6126) MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002191-65.2011.403.6126** - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se autor e réu no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005884-57.2011.403.6126** - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001467-27.2012.403.6126** - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 11.04.2013 às 14:15h. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

**0002557-70.2012.403.6126** - RINALDO CARDOSO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002596-67.2012.403.6126** - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002920-57.2012.403.6126** - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003635-02.2012.403.6126** - EDIMAR DONIZETI PIROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003664-52.2012.403.6126** - FRANCISCO BRAZ VIEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004162-51.2012.403.6126** - PEDRO ROBERTO MESSIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004334-90.2012.403.6126** - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004580-86.2012.403.6126** - VALDEMIR MACHADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004742-81.2012.403.6126** - ALDEMARIO BISPO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004858-87.2012.403.6126** - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ISIDRO DA SILVA(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X EDMARA MARCELE

SIMONATO

Defiro o pedido deduzido às fls. 160/164, procedendo-se à inclusão dos réus ROGÉRIO ISIDORO DA SILVA e EDMARA MARCELE SIMONATO na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus apresentem defesa quanto ao pedido formulado pelos autores e procuração do patrono subscritor da petição de fls. 160/161. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme determinado. Publique-se.

**0004889-10.2012.403.6126** - LEONARDO SILVEIRA FRANCO X CAMILA FOGACA FELFOLDI(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004975-78.2012.403.6126** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005205-23.2012.403.6126** - AURIDIO PESSOPANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005212-15.2012.403.6126** - MARIA DO ROSARIO MECCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005213-97.2012.403.6126** - ANTONIO LINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005373-25.2012.403.6126** - JOSE RUBENS DA SILVA DOS REIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005444-27.2012.403.6126** - ANGELO CAMANHO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000059-73.2013.403.6317** - MATHEUS TONELOTTO - INCAPAZ X SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

MATHEUS TONELOTTO, menor, representado por sua genitora, pleiteia em sede de tutela antecipada a vista e

revisão da prova realizada no ENEN2012, através de outro corpo de professores com o intuito de majorar a nota atribuída. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, eis que demanda versa sobre interesses de incapaz, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006360-61.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0116394-72.1999.403.0399 (1999.03.99.116394-6)** - ANTONIO VASQUEZ VASQUEZ(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005482-10.2010.403.6126** - MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1)** - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008202-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008202-0)** - ADOLFO SALMAZI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ADOLFO SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002366-93.2010.403.6126** - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **MONITORIA**

**0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000918-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, vez que não ocorreu a necessária citação da parte Ré. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001374-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001679-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros vez que a parte Ré não foi citada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003899-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Indefiro o pedido de fls.63, vez que a parte Autora foi regularmente citada às fls.41. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005131-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros vez que a parte Ré não foi citada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001431-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros vez que a parte Ré não foi citada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002644-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002497-6)** - MARIA GRACIA FRESCHI X LUIZA LESSIO RICCI X



**0000602-04.2012.403.6126** - JOSE DE SOUSA MARTINS X FLORIPEDES MARIA DE JESUS MARTINS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para traslado de cópia da decisão da impugnação ao valor da causa. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004449-14.2012.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de sobrestamento da presente demanda vez que não comprovada a existência de outra ação, conforme manifestação da parte Autora de fls.136 ventilando que não distribuiu a alegada ação trabalhista.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003110-59.2008.403.6126 (2008.61.26.003110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para a execução do julgado alegando que o espólio embargado estendeu indevidamente os créditos até abril de 2008, quando deveria cessar em julho de 2005, data de óbito do segurado. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 135. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 102/131 e 162/166.A sentença de fls. 140/142 foi objeto de anulação, conforme acórdão de fls. 157/159, com determinação de elaborar nova conta de execução, a qual foi elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 162/166.O INSS manifestou sua concordância às fls. 169 com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 162/166. É o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, a revisão da RMI segundo a variação da ORTN/OTN não trouxe proveito ao benefício do embargado. Acolho a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 162, nos termos do acórdão de fls. 157/159, no seguinte sentido:(...)À luz da decisão de fls. 197/198, no entanto, a situação passa a ser a seguinte: apurando a RMI revisada pela ORTN de \$ 25.278,26 (fls. 104) e dividindo a mesma pelo salário mínimo de \$ 4.500,00 a equivalência salarial devida no art. 58 passa a ser de 5.62 SM. Como o INSS pagou o benefício suportado em 5,67 SM (relação de crédito anexa), não há quaisquer diferenças a executar. (...).Assim, nada resta a executar na ação principal em relação ao embargado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de crédito em relação ao Embargado e julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado a responder pelos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, se houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003757-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ MANOEL DE SOUZA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois não deduziu os abonos anuais recebidos na coluna parcelas a deduzir, apurando uma RMI incorreta, o que gerou um excesso de execução de R\$ 17.319,20. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 130, concordando com os termos dos embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 132/139.O INSS manifestou sua ciência com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 143 e o embargado às fls. 144Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 132):(...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 392/398, o erro consistiu em calcular a RMI considerando os 36 últimos salários de contribuição anteriores a

DER (01/07/1999), sem, entretanto, ter cumprido o requisito etário exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, visto que o segurado alcançou somente 45 anos de idade na data do requerimento (01/07/1999), não preenchendo o tempo mínimo de 53 anos exigido pela Emenda, deveria a RMI ter sido realizada de acordo com as regras do direito adquirido em 12/1998, fixando o PBC a contar dessa data e não da data do requerimento. Esse erro, bem assim o fato de não ter descontado os valores pagos a título de décimo terceiro salário, acarretaram o aludido excesso de execução. Já em relação ao embargante, além de também não ter observado a exigência da idade prevista na E.C 20/98 (tomou emprestada a RMI de R\$ 826,67 apurada pelo embargado), equivocou-se ao computar juros de mora de 1% a.m. antes da vigência do novo Código Civil, e ainda ao não observar os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010. A seguir, a importância de R\$ 285.154,10 que reputamos correta na data da conta embargada (03/2012), esclarecendo que o salário de contribuição de 10/1998 foi lançado de acordo com o informado pela ex-empregadora à fl. 120, s.m.j de V. Exa.(...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 285.154,10 (duzentos e oitenta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até março de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 285.154,10 (duzentos e oitenta e cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até março de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 133/139, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.009170-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004790-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-04.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOSE DE SOUSA MARTINS X FLORIPEDES MARIA DE JESUS MARTINS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, alegando que o valor da causa foi dado pelos impugnados de forma aleatória e com valor irreal violando o princípio da isonomia e razoabilidade. Os impugnados não responderam ao presente incidente, apesar de intimados às fls. 06-verso. Fundamento e decido. O valor da causa em que se postula o pagamento de danos morais é sempre estimativo, tendo em vista que caberá ao juiz fixar a indenização segundo os elementos colhidos no decorrer da instrução processual. Deste modo, não se pode antecipadamente tolher o valor estimado pelo autor na petição inicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200401110309AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 639979Relator(a)SIDNEI BENETISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE DATA:24/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão05/03/2009Data da Publicação24/03/2009Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA deduzido pelo CEF, para manter o valor atribuído pelos autores na petição inicial. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE**

AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Diante da cessão de crédito de precatório apresnetada às fls.242/280, bem como a ciência manifestada pela parte Autora às fls.291, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando que coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento. Em relação ao pedido de reserva de 30% (trinta por cento) do valor devido para o pagamento de honorários mantenho o despacho de fls.239 pelos seus próprios fundamentos, sendo que no momento do levantamento será observado o percentual fixado na cessão de crédito, com a expedição do saldo remanescente em favor da parte Autora.Intimem-se e oficie-se.

**0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3)** - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)** - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4)** - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 399/403, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0201179-55.1998.403.6104 (98.0201179-7)** - ABRAAO DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE LUIZ SALGADO PRADO X CARLOS ALBERTO LOPES DIAS X IRINEU COELHO BARROSO X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X KLEBER EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUEZ RIBEIRO X MAURO AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 390: Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3)** - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES

PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 540: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0)** - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173 e 174/230: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Fls. 172: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9)** - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 254, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000493-05.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168: Informe o autor o nº do CPF da inventariante, a fim de viabilizar a pesquisa de endereço junto ao BACEN, TRE e Receita Federal. Prazo : 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0006663-78.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003082-21.2012.403.6104** - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF do quanto juntado às fls. 63/71. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0006958-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 54. Int. e cumpra-se.

**0007114-69.2012.403.6104** - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0000477-63.2012.403.6311** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Anote-se no sistema processual o patrono do autor. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de rendimentos e/ou última Declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar sua incapacidade financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Ante o informado às fls. 261/262, expeça-se novo requisitório. Cumpra-se.

**0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2) - ZULEIKA PIERRY MENDONCA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL**

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETOR DUTRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FRASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca dos créditos e cálculos juntados pela CEF às fls. 1986/2003, 2004/2005 e 2006/2023, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls. 86: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO**

SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 540/543, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF. Int. e cumpra-se.

**0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0)** - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 379, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0005403-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005403-1)** - NATALICIO PEREIRA DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATALICIO PEREIRA DA SILVA  
Fls. 138: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2)** - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com razão a peticionária. Ante o informado às fls. 220, expeça-se novo alvará. Cumpra-se.

**0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7)** - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 647/650 e 651/652), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Esclareço, por oportuno, que muito embora haja deferimento de pedido de justiça gratuita nos autos (fls. 566), tal pedido tem efeito ex nunc, não alcançando, portanto, atos pretéritos. Int. e cumpra-se.

**0004783-85.2010.403.6104** - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca do peticionado pela CEF às fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0009097-74.2010.403.6104** - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.86/87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2882**

**IMISSAO NA POSSE**

**0001021-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA  
Fl. 140: manifeste-se a autora. Int.

**USUCAPIAO**

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7)** - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AGUIRINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB  
Ante a comprovação do falecimento de Aquilino Ferreira, promova a parte autora, em 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 1.055 e 1.060, I, do CPC. Int.

**0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4)** - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a conclusão do ciclo citatório depende da citação de RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPÓLIO, bem como de RAPHAEL PARISI - ESPÓLIO. Sendo assim, expeça-se o necessário para citação do espólio de RAPHAEL PARISI, na pessoa de sua inventariante, Sra. Patrícia de Siqueira Parisi, no endereço indicado à fl. 316, cuja diligência não foi incluída na carta precatória expedida à fl. 323 por equívoco. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que: 1) informe o nome e o endereço atualizado do representante legal do espólio de RADAMES LUIZ PUGLIESI, de modo a viabilizar a sua citação; 2) e, ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 321, informe sobre eventual mudança de sua residência, e se o caso, forneça o seu endereço atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010598-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010598-2)** - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JORGE GALDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PANTA BISPO X MARIA TEREZA PANTA BISPO X MARIA DO CARMO PANTA BISPO X ROZIMAR PANTA BISPO X MARILDO ANDRADE DE MENEZES X MARIA PUREZA PANTA X AIRTON DOS SANTOS

Diante das certidões de fls. 321, 327 e 332, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7)** - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

Ausente nos autos comprovação do falecimento de Ibrahim Curi, descabe, por ora, a citação de seu espólio. Oportunamente, deliberarei a respeito do requerimento de citação editalícia de Eduardo Alberto Coli e de Olga Coli. Int.

**0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1)** - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO X LEA CESTARI MALAGOLI

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0007279-19.2012.403.6104** - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Não cumprida integralmente a determinação de fl. 107, e ante o teor da certidão retro, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0011547-19.2012.403.6104** - ELISEU FEITOSA DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERTO ALEXANDER SANDALL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).

**0011589-68.2012.403.6104** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando: 1) qualificação e endereço dos corréus José Félix Andrade Irmão e Josefina Santana de Andrade; 2) os nomes completos, estado civil e n. do CPF dos confrontantes e de eventuais cônjuges ou companheiros; 3) as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como nos dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado na inicial; 4) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 5) certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; Atente o autor que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), e cuja produção não se enquadra no rol das isenções previstas na Lei n. 1.060/50, tratando-se de providência que compete à parte, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Int.

**0011836-49.2012.403.6104** - SIDNEY BARROCA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI BARROCA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X WAGNER ASSUMPCAO CURI(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CLAUDIA RITA ABUD CURI X HILDA FERREIRA X ERENITA MARIA NOGUEIRA SANTOS X NELSON FARIAS LEITE FILHO X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo da demanda fazendo constar Wagner Assumpção Curi onde hoje consta Wagner Assumpao Curi, bem como incluindo no polo passivo os corréus: Hilda Ferreira, Erenita Maria Nogueira Santos, Nelson Farias Leite Filho e Sociedade Civil Parque São Vicente Antes de decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, esclareça o ente federal, em 30 (trinta) dias, quais são os elementos, referidos na Informação Técnica n. 8414/2012, que identificam o imóvel descrito na inicial como terreno de marinha, comprovando com documentos. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004870-07.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010752-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009497-20.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-16.2012.403.6104) MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Cumpra-se.

**0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23.04.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Defiro, via Sistema RENAJUD, o pedido de bloqueio de eventual veículo automotor de propriedade do executado. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010512-24.2012.403.6104** - ENCARNACAO JESUS RODRIGUES CESAR(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO

ENCARNAÇÃO JESUS RODRIGUES CÉSAR, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, manifestando opção pela nacionalidade brasileira, ao argumento de que nasceu em Portugal, em 07/04/1938, porém, é filha de mãe brasileira. Afirmou, ainda, que veio para o Brasil e fixou residência no município de Santos-SP, com ânimo definitivo, possuindo assento de nascimento na forma do artigo 4º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Custas às fls. 29/30. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, vez que satisfeitos os requisitos constitucionais (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A certidão de fl. 16/17 comprova que a requerente nasceu em Portugal que sua mãe, Maria de Jesus Souza, era brasileira. Os documentos de fls. 14 e 27/28, por seu turno, demonstram que a requerente está residindo no Brasil, no Município de Santos/SP. Assim, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de ENCARNAÇÃO JESUS RODRIGUES CÉSAR pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES

Fls. 593/605: manifeste-se o executado. Int.

**0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD juntada à fl. 113. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004596-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA

Certificado, pelo executante da diligência de reintegração de posse, que o preposto da autora havia manifestado desinteresse na posse do bem, a CEF requereu o cancelamento do competente mandado de imissão na posse, haja vista alienação do bem. Instada a esclarecer se permanecia o interesse no feito, a CEF reiterou o requerimento anterior, bem como pleiteou o regular prosseguimento do feito. Nessa linha, nada obstante a ausência de expressa manifestação da CEF, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012000-14.2012.403.6104** - REGINALDO PERES XIMENES (SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Trata-se de alvará judicial ajuizado por REGINALDO PERES XIMENES, em que pretende o resgate de bem empenhado e o levantamento de verbas devidamente depositadas em caderneta de poupança de titularidade da de cujus, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeiro do requerente. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos-SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação da requerente com urgência. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203171-95.1991.403.6104 (91.0203171-0)** - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203278-08.1992.403.6104 (92.0203278-5)** - ZEFIR TRANSPORTES URBANO LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203806-42.1992.403.6104 (92.0203806-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203097-07.1992.403.6104 (92.0203097-9)) ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203876-59.1992.403.6104 (92.0203876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203277-23.1992.403.6104 (92.0203277-7)) ZEFIR TRANSPORTES URBANO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205314-23.1992.403.6104 (92.0205314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204579-87.1992.403.6104 (92.0204579-8)) TRANSJOFER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205386-10.1992.403.6104 (92.0205386-3)** - TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207699-41.1992.403.6104 (92.0207699-5)** - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207701-11.1992.403.6104 (92.0207701-0)** - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201675-60.1993.403.6104 (93.0201675-7)** - TRANSPORTES CID LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0202357-78.1994.403.6104 (94.0202357-7)** - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0202359-48.1994.403.6104 (94.0202359-3)** - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0202165-14.1995.403.6104 (95.0202165-7)** - TEONILLO CANDIDO SOARES X VALMIR DUARTE DE SOUZA X JOSE VITORINO FURQUIM X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, negou-lhe provimento; tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9)** - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2)** - EMAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0201072-11.1998.403.6104 (98.0201072-3)** - DANIEL MADARENA X ILDEFONSO FROES DE SANTANA X ISMAEL JOSE MARTINS X JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO X JOSE MALAFAIA PEREIRA CAVALCANTE X PEDRO LUIS ALVES X REINALDO GABRIEL FILHO X RICARDO WILLIAM DO NASCIMENTO X ROSELAINÉ TRAVASSOS X VALDIR BOTELHO PERALTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP296394 - CATHARINA CARVALHO CONDE PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 450/451: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo co-autor Valdir Botelho Peralta. Aguarde-se sua manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de JOSÉ GERMAN OZORES LOUREIRO, objetivando seja o réu condenado a restituir a quantia informada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, aduziu, em síntese que: o réu era titular da conta vinculada do FGTS n. 9970500455713/2195 e, nessa qualidade, requereu a liberação do respectivo saldo; após análise do pedido, providenciou a disponibilização do numerário, cujo saque restou inviabilizado por problemas técnicos que prejudicaram, entre outros, os comandos para transferência de saldos; pretendendo solucionar o entrave técnico e atender ao pleito do titular, transferiu para a conta fundiária, em 29/09/1992, o saldo da conta n. 6125800002322/541642/BA; por ocasião do saque, em 30/09/1992, foi efetuado o levantamento de valor superior ao devido, gerando saldo negativo e que, para compensação, promoveu o estorno do saldo de outras contas pertencentes ao réu, mediante sua autorização expressa. Salientou que os estornos não foram suficientes para suprir integralmente o saldo negativo, o qual deve ser recomposto pelo réu, sob pena de caracterizar-se seu enriquecimento ilícito em detrimento da CEF, gestora dos recursos públicos do FGTS. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/28. Regularmente citado (fls. 161/162), o réu ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 166/187), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que todas as contas movimentadas pela CEF eram de sua titularidade, não havendo, assim, débito perante a instituição, que não demonstrou o pagamento a maior ou a origem dos valores supostamente devidos. Houve réplica (fls. 192/196). Em audiência (fl. 206), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Instadas à especificação de provas, a parte ré pleiteou a realização de perícia contábil (fl. 208), o que foi deferido (fl. 210). As partes formularam quesitos às fls. 212/214 e 215/216. O perito apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 237/269 e esclarecimentos de fls. 282/285, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. De início, a propósito da prescrição, saliente-se a inaplicabilidade, ao caso vertente, da Súmula 210 do STJ, que estabelece a prescrição trintenária para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS, eis que a lide não versa questão atinente às próprias contribuições, mas encerra pleito de restituição de valor recebido indevidamente ou de ressarcimento por enriquecimento sem causa, revelando a natureza pessoal da ação, regida

pela legislação civil ordinária. Nessa linha, dispõe o artigo 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Transpondo o dispositivo para a hipótese dos autos, tem-se que a pretensão da CEF à restituição do pagamento indevido nasceu com o levantamento realizado em valor superior ao cabível, fato violador do direito da instituição gestora, ocorrido em 30/09/1992. À época do saque e da propositura desta ação encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177, para as ações pessoais em geral, o prazo prescricional de 20 anos. A superveniência da Lei n. 10.406/2002 e a previsão de prazo especial e reduzido para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (03 anos, conforme artigo 206, parágrafo 3.º, inciso IV) fazem incidir a regra de transição insculpida em seu artigo 2.028, a dispor que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Surgida a pretensão em 30/09/1992, vê-se que, na data de entrada em vigor do novo Código Civil - 01/03/2003 -, já havia transcorrido prazo superior a 10 anos, o que torna imperiosa a observância do prazo prescricional vintenário estabelecido na norma revogada. Ajuizada a ação em 01/02/2000, não há que se falar em prescrição da respectiva pretensão, uma vez que, entre o fato violador do direito e a propositura da presente demanda, não transcorreu lapso temporal superior a 20 anos. Ultrapassada tal questão, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação ordinária promovida pela CEF com o intuito de compelir o réu a restituir os valores indevidamente levantados de sua conta fundiária. Sobre o tema, dispõem os artigos 876 e 877 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Em sua contestação, o réu confirma que autorizou a CEF a promover a movimentação de suas contas para recompor o saldo da conta fundiária, deficitário em razão do pagamento documentado às fls. 12 e 16. No documento firmado para possibilitar a localização de outras contas e utilização dos respectivos numerários para quitação do débito (fl. 21), o réu expressamente reconhece a obrigação de ressarcir, ressaltando apenas que o levantamento a maior não teria sido realizado de má-fé, mas por desconhecimento dos reais valores a que teria direito. A percepção de valores de boa-fé, contudo, não é óbice à pretensão de restituição ora deduzida. Note-se que não foi aposta no documento qualquer observação quanto ao limite quantitativo do ressarcimento, reconhecendo o titular o dever de pagar integralmente a dívida, sendo que eventual resíduo apurado após a transferência do saldo das demais contas insere-se, igualmente, em sua esfera de responsabilidade. Ademais, a emissão de ordem para pagamento de conta ativa no valor total de Cr\$9.407.109,18 decorreu de erro admitido pela CEF e corroborado pelo laudo pericial de fls. 237/269 e esclarecimentos de fls. 282/285, não infirmado por prova em sentido contrário, que atestou que o valor efetivamente devido ao réu por força da rescisão do contrato de trabalho operada em 24/08/1992 era de Cr\$1.380.662,06. Além de confirmar a ocorrência de pagamento indevido, o expert esclareceu que a soma postulada nesta causa considerou as amortizações efetuadas através das transferências de saldo de outras contas autorizadas pelo titular, merecendo ser prestigiado, portanto, o resultado emergente da prova técnica. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 3.332,14 (para janeiro de 2000), acrescido de correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010500-30.2000.403.6104 (2000.61.04.010500-4) - FIDEL MARADEI FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004351-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004351-9) - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Às fls. 314/317 foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação aos

exequentes HOMERO CÉZAR URSINI, JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO, PAULO PEREIRA DE SOUZA, EXPEDITO JOÃO RIBEIRO, HERTON NOVAES DOS SANTOS, MAURINO BATISTA DOS SANTOS e JOSE DERNIVAL DOS SANTOS, sendo determinado o prosseguimento da execução em relação a LINDOLFO COSTA FILHO.A CEF, às fls. 369, reiterou a informação de que os valores devidos em relação a LINDOLFO COSTA FILHO foram creditados na respectiva conta vinculada conforme documentos colacionados às fls. 302/305. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório.Fundamento e decido.De fato, conforme se verifica dos 303/305, já houve créditos dos valores devidos relativamente ao vínculo empregatício comprovado nos autos pelo exequente LINDOLFO COSTA FILHO. DISPOSITIVO.Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) LINDOLFO COSTA FILHO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006738-35.2002.403.6104 (2002.61.04.006738-3) - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008844-67.2002.403.6104 (2002.61.04.008844-1) - LUIZ MARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003833-86.2004.403.6104 (2004.61.04.003833-1) - GERALDO HELENO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9) - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do falecido. O levantamento da referida quantia deverá ser solicitado administrativamente, a teor das hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010178-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010178-8) - HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA**

MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4)** - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELVETE LUIZ BELTRÃO, MELISSA TAVARES SERRA BELTRÃO E KARINA SERRA BELTRÃO em face da sentença de fls. 485/488, em que se alega a existência de obscuridades e contradições no julgado. Narram os embargantes que, ao contrário do que constou da sentença, o contrato não conta com cobertura do FCVS, nem tampouco houve quitação do saldo devedor pelo referido fundo, pois, caso contrário, não estaria sendo exigido o montante apontado às fls. 471/472. Alegam, ainda, que todos os pedidos foram julgados improcedentes, embora na fundamentação conste a seguinte frase: os pedidos formulados são improcedentes, exceto aquele relativo ao CES. Acrescentam que a aplicação indevida do referido coeficiente deu margem a enriquecimento sem causa da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A sentença apresenta contradições, por conter, ao início da fundamentação, trecho impreciso no que tange à descrição das características do contrato. Contudo, a correção desse vício não altera o resultado do julgamento, pois os fundamentos expostos nos tópicos específicos relativos a cada um dos pedidos (CES, TR e Forma de amortização das prestações) estão corretos, de maneira que não é viável a exclusão do CES, tal como postulado nos presentes embargos. Assentadas essas premissas, cumpre passar à correção do vício apontado. Consta da sentença o que segue: Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 167/168, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 168, os autores pagaram as prestações ajustadas e o saldo devedor foi quitado pelo FCVS. Os pedidos formulados pelos autores são improcedentes, exceto aquele relativo ao CES. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. Tal trecho apresenta indicação de números de páginas incorretos e errônea indicação de cobertura pelo FCVS. Diante disso, deve a sentença ser corrigida para que dela passe a constar: Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 147/148, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS. Segundo consta da informação de fl. 148, os autores deixaram de pagar 14 prestações ajustadas e estão isentos do pagamento da contribuição ao FCVS. Os pedidos formulados pelos autores são improcedentes, inclusive aquele relativo ao CES. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012. Por fim, importa assinalar que não é viável a pretendida exclusão do CES, pois o contrato é expresso ao prever sua incidência - quadro sinótico - item D6 - CES 1,15 - fl. 190, o que fundamentou a rejeição do pedido, conforme exposto na sentença (fl. 486v - trecho em negrito). Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para corrigir a fundamentação da sentença, sem, contudo, alterar sua parte dispositiva. P. R. I.

**0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9)** - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 486/494, sob o fundamento de que o julgado padece de contradição porque determinou a exclusão do CES, embora haja previsão contratual e o laudo pericial reconheça sua incidência. Aduz a embargante, outrossim, que não seria cabível a tutela antecipatória para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, em face da ausência de fundamentação quanto à necessidade de tal medida. Com base em tais argumentos, pede que seja reconhecida a legalidade da cobrança do citado coeficiente e que seja exposta a fundamentação que deu ensejo à antecipação de tutela. RONALDO COUTINHO DE LEMOS e MARIA LÚCIA GRAMOSO DE LEMOS também ofereceram embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos aduzindo, em suma, que não poderia ter sido admitida a juntada do parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal com suas alegações finais. Pedem o desentranhamento da referida peça, salientando que não tiveram a oportunidade de sobre ela se manifestar em contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração opostos em face da sentença, pois são tempestivos. Dos embargos da Caixa Econômica Federal Não há que se falar em

contradição na sentença. Busca a embargante a modificação do julgado, ao argumento de que o laudo pericial reconheceu a existência de previsão contratual do CES. Assinala que o contrato sub judice contemplaria a incidência do referido coeficiente. Ocorre que a mera menção existente na peça informativa elaborada pelo perito à fl. 305 não afasta a conclusão exposta na sentença de que no caso dos autos, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES (fl. 491). Não assiste razão à embargante no que tange a assertiva de que o contrato conteria cláusula referente ao CES. Isso porque a previsão a que faz referência a CEF consta do instrumento particular de aditamento (fls. 41/42), é genérica e apenas reafirma a manutenção da validade de cláusulas eventualmente pactuadas, tais como o CES. Todavia, o contrato original não contempla o coeficiente em questão. A propósito do adiantamento da tutela específica, o outro ponto discutido nos embargos, importa mencionar que, na inicial, há requerimento expresso para sobrestamento de eventual medida judicial de execução de hipoteca, além da suspensão da respectiva negativação nos órgãos e cadastros restritivos (fl. 30 - item a), requerimento este que foi acolhido, uma vez que a dívida em execução extrajudicial apresenta valores cobrados em excesso, os quais devem ser revistos, nos termos do pedido julgado parcialmente procedente (item i do dispositivo da sentença - fl. 493v). Em suma, o pedido foi julgado parcialmente procedente porque há exigência de valores em excesso. Em razão disso, a execução deve ser paralisada, até que os montantes indevidos sejam expurgados da cobrança. Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação. O acolhimento do pleito de tutela antecipada constitui consectário lógico da sentença de parcial procedência. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal. Embargos dos autores Não há que se falar em omissão, como sustentam os autores em seus embargos. Conquanto, de fato, não seja adequada a juntada de parecer técnico juntamente com alegações finais, não há que se cogitar de seu desentranhamento, pois, a rigor, não se trata de ato proibido por regras processuais. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Considerando que a CEF pretende contrapor o mencionado parecer ao laudo pericial, não é de se adotar as providências postuladas pelos embargantes. Ressalte-se que, conforme consta dos embargos, a peça em questão não foi considerada como elemento de convicção relevante para a prolação da sentença. Por outro lado, conquanto o art. 398 do diploma processual determine que a outra parte seja ouvida na hipótese de requerimento de juntada, não foi ordenada essa medida para que não houvesse ainda maior atraso no julgamento do feito e, conseqüentemente, ofensa à garantia constitucional à celeridade na tramitação do processo. De qualquer modo, a fundamentação exposta nos embargos ora em análise representa impugnação ao conteúdo do parecer técnico e poderá ser considerada pelo E. TRF da 3ª Região, caso sejam interpostos recursos, de maneira que não há risco de prejuízo aos autores. Em suma, o documento deve permanecer dos autos e a oitiva da parte contrária, embora feita em momento posterior, aperfeiçou-se com sua manifestação nos embargos ora em exame. Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores. P. R. I.

**0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Banana Brasil Show Ltda., Bruno Guarido Andrade e Marcelo Guarido de Andrade, objetivando receber a importância de R\$ 37.849,09 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, além de honorários advocatícios. Para tanto, alega que é credora do referido valor em razão do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 00000018411, firmado em 27.09.2002, passando os corréus à inadimplência em 14.05.2003. Juntados os documentos de fls. 6/23. Custas à fl. 24. Os réus foram citados por edital. Nomeado curador, este ofertou contestação por negativa geral. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há matéria preliminar a ser decidida, assim, passo ao exame do mérito. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de cobrança promovida pela CEF, em face de mutuários, em decorrência de sua inadimplência no tocante ao pagamento de prestações relativas ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica firmado em 27.09.2002, na qual o primeiro réu figurou como beneficiário e os demais como avalistas. Foram apresentados o contrato de empréstimo, planilha de evolução do débito e demonstrativo de débito atualizado. Não houve demonstração de descumprimento do avençado ou de equívoco nos cálculos apresentados pela autora. Nesse diapasão, de rigor o decreto de procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a ação para condenar os corréus a pagar à CEF a quantia de R\$ 37.849,09 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), atualizada até 28.02.2007. O valor da condenação será corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora desde a citação, nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atuação, em curadoria especial, da Defensoria Pública da União. P. R. I.

**0003415-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003415-6) - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES (SP093357 -**

JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido seu alegado direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4.º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Às fls. 33/35 foi prolatada sentença para reconhecer a prescrição da ação, a qual foi posteriormente reformada pela decisão monocrática proferida no bojo do recurso de apelação, sob o regime do artigo 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil (fls. 59/61), para afastar a prescrição das parcelas posteriores a 24/04/1977. Baixados os autos, a CEF foi citada e ofertou contestação às fls. 72/73, sustentando a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. A questão da prescrição das parcelas anteriores a 24/04/1977 encontra-se superada em razão da decisão proferida na superior instância. Quanto ao mérito propriamente dito, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 35). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006844-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006844-0) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1)** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

ARIZLA LOBIANCO VILLELA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA referente aos exercícios anteriores a junho/2007. Para tanto, aduziu: que é titular de pensão vitalícia do Ministério da Fazenda por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. Ney Garcia Villela, ocorrido em 07/03/1991; com o advento da Lei n. 10.910/2004 foi instituída a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA - em favor dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho; que a gratificação se estendia às aposentadorias e pensões concedidas até a entrada em vigor da Lei n. 10.910/2004 e que a Lei n. 11.356/2006, fruto da conversão da Medida Provisória n. 302/2006, apenas alterou o percentual da GIFA a ser paga aos aposentados e pensionistas, limitando-a a 50% do valor máximo pago ao servidor da ativa. Seguiu narrando que a GIFA foi incorporada à pensão mensal a partir de julho de 2007 e que, para recebimento das parcelas anteriores, formulou requerimento administrativo - Processo Administrativo n. 10880.004574/2007-27 - o qual, todavia, ainda não teria sido apreciado. Salientou inexistir controvérsia acerca do direito à percepção da referida gratificação a partir da vigência da Lei n. 10.910/2004, razão pela qual postulou o pagamento das prestações em atraso a título de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/22. Os autos foram remetidos ao d. Juizado Especial Federal local (fls. 25/27), sendo posteriormente devolvidos a este Juízo (fls. 47/49), fixando-se a competência. Regularmente citada (fl. 66), a União ofertou contestação (fls. 68/71), acompanhada de documentos (fls. 72/111), sustentando a ocorrência de pagamento administrativo das quantias postuladas. Requereu, por isso, a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da aplicação de penalidade por litigância de má-fé. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114/115. Houve réplica (fls. 120/127). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 131/133). Deferida (fl. 138), a prova restou preclusa, conforme decisão de fl. 169. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à percepção da GIFA em favor de titular de pensão vitalícia concedida por ocasião do falecimento de Ney Garcia Villela, então casado com a autora e ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com a consequente condenação da União ao pagamento do montante relativo à referida vantagem, apurado desde sua instituição legal e até a data de incorporação da gratificação aos vencimentos, devidamente atualizado. Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é incontroverso e decorre do disposto na Lei n. 10.910/04 e posteriores alterações legislativas correlatas. Nesse sentido, dispunha a Lei n. 10.910/2004, com as mudanças introduzidas pela Lei n. 11.356/2006 (conversão da Medida Provisória n. 302/2006): Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. [...] Art. 10.

..... 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Antes das alterações, previa a Lei n. 10.910/2004, quanto à aplicação e ao cálculo da GIFA em benefício de aposentados e pensionistas: Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem

a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) Até o advento da MP n. 302/2006, fazia jus a pensionista ao recebimento da GIFA no patamar de até 95%, então aplicável aos servidores da ativa e aposentados. A partir da vigência da Lei n. 11.890/2008, com a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e a implementação do regime de subsídios, a GIFA passou a integrar a parcela única da remuneração dos servidores da ativa, bem como dos aposentados e pensionistas. Ademais, a partir do pagamento realizado em junho de 2007 (fl. 16), a GIFA foi regularmente incorporada à pensão percebida pela autora, inexistindo, nesse ponto, controvérsia entre as partes. Pois bem. Em sua peça defensiva, a União alegou a ocorrência de pagamento administrativo da totalidade das parcelas objeto da demanda, fato que, em tese, configuraria impedimento à declaração do direito postulado. Todavia, da análise estrita da prova documental produzida nos autos, emerge a comprovação de pagamento parcial, embora substancial, tal como a seguir delineado. Por ocasião da réplica, precisamente à fl. 123, a autora confirma o recebimento de R\$29.728,04 em dezembro de 2008 (e não em outubro de 2007 como alegado pela União - v. fl. 19), sob a rubrica pag. exerc. anterior(s), sustentando ser inviável relacionar tal valor ao pagamento da GIFA, argumento que, contudo, não merece prosperar. Os documentos que instruíram a contestação e relativos ao Processo Administrativo n. 10880.004574/2007-92, notadamente os carreados às fls. 89/91, dão conta de que o valor de R\$29.728,04 corresponde ao montante da GIFA apurado entre os meses de novembro de 2004 a dezembro de 2006 (fl. 91). A dívida, consolidada sob a rubrica exercícios anteriores (fl. 106) foi, portanto, reconhecida e efetivamente paga em dezembro de 2008 (fl. 127). Com relação às parcelas da GIFA devidas no período de janeiro de 2007 a maio de 2007, aduz a União que a respectiva quitação se deu em julho de 2007, ao passo que a autora impugna a satisfação de seu crédito, asseverando que, no mês em referência, apenas recebeu verbas de pensão civil que não se confundem com a gratificação ora pleiteada. Nesse aspecto, novamente a prova dos autos corrobora a tese esposada pela União. Quando da regularização da incorporação da GIFA, sob a égide da Lei n. 11.356/2006 que limitou a gratificação aos pensionistas a 50% do valor pago aos servidores da ativa, a verba passou a ser paga em valor equivalente a R\$2.343,74, conforme comprovante de rendimentos de junho de 2007, à fl. 16. Do cotejo entre o documento citado e aqueles juntados às fls. 17 e 92, referentes ao mês de julho de 2007, conclui-se que, de fato, o pagamento do valor de R\$11.718,70, sob a rubrica pensão civil, corresponde ao percentual das gratificações apuradas nos meses de janeiro a maio de 2007. Isso porque, da divisão do valor total pela quantidade de meses do período, obtém-se, justamente, o valor correspondente à GIFA incorporada a partir de junho de 2007 ( $R\$5.859,35 + R\$5.859,35 = R\$11.718,70 / 5 = R\$2.343,74$ ). O pagamento foi feito sob rubrica diversa daquele realizado em dezembro de 2008 por se referir a parcelas da gratificação vencidas no mesmo ano de pagamento e que, por isso, integraram os rendimentos como valor adicional à pensão civil e não como verbas relativas a exercícios anteriores. Frise-se, por oportuno, que à parte autora caberia elidir a prova documental produzida pela União, demonstrando, através de perícia contábil ou outro meio, que os valores recebidos não corresponderiam ao pagamento da GIFA relativa aos meses de janeiro a maio de 2007. Descumpriu a interessada, nesse ponto, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, merecendo ser prestigiado o resultado objetivo que exsurge do acervo documental. Posta como premissa a realização do pagamento da GIFA referente ao período de novembro de 2004 a maio de 2007 e a incorporação da gratificação a partir de junho de 2007, resta à União a obrigação de pagar as parcelas vencidas entre julho de 2004 (entrada em vigor da Lei n. 10.910/2004) e outubro de 2004, a fim de satisfazer integralmente o direito da pensionista. Mister observar, ainda, que a contestação não é a sede adequada para que a União postule indenização por suposta cobrança indevida. Isso porque a norma inserida no artigo 940 do Código Civil é de direito material e tem a finalidade de preservar a boa-fé nas relações jurídicas. Dessa forma, pretendendo responsabilizar civilmente a autora por extrapolar o direito subjetivo de ação tentando receber dívida já paga, deveria o ente federal lançar mão de reconvenção, nos termos do artigo 315, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar a parte autora nos ônus da litigância de má-fé, por não vislumbrar, em sua conduta processual, qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 17, do Código de Processo Civil. Dos pagamentos efetuados pela União por força do Processo Administrativo n. 10880.004574/2007-27, apenas a menor parte (GIFA referente ao período de janeiro a maio de 2007, paga em julho de 2007) foi realizada antes da propositura desta ação, mesmo assim, sob a rubrica pensão civil, ora questionada pela autora. Os demais pagamentos foram realizados apenas em dezembro de 2008 e o fato de estar aberta a via administrativa não constituía óbice ao exercício do direito de ação pela autora, nem tampouco caracterizava cobrança em duplicidade, eis que condicionar o ajuizamento da demanda ao esgotamento da via administrativa afrontaria o postulado do livre acesso à jurisdição, consagrado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar, à autora, o valor correspondente à GIFA devida entre os meses de julho a outubro de 2004, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser apurado em

liquidação. Tendo em vista a parcial procedência e a sucumbência mínima da União, condeno unicamente a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes dos artigos 20, parágrafo 4.º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001252-59.2008.403.6104 (2008.61.04.001252-9) - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003316-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003316-1) - FERNANDO CESAR PINTO E SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS em face da sentença de fl. 406, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão vergastada extinguiu o feito por não haver a parte autora regularizado a inicial tempestivamente, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração (fl. 404), o qual não teve o condão de satisfazer a determinação de emenda. Frise-se, nesse ponto, que à parte autora competia buscar a modificação do provimento de fl. 401 por meio do recurso adequado. Permanecendo, porém, hígida a ordem, seu descumprimento conduz ao inderimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fl. 458, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão vergastada extinguiu o feito por não haver a parte autora regularizado a inicial tempestivamente, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração (fl. 455), o qual não teve o condão de satisfazer a determinação de emenda. Frise-se, nesse ponto, que à parte autora competia buscar a modificação do provimento de fl. 452 por meio do recurso adequado. Permanecendo, porém, hígida a ordem, seu descumprimento conduz ao inderimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO BIO NUBILE E OUTROS em face da sentença de fl. 489, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão vergastada extinguiu o feito por não haver a parte autora regularizado a inicial tempestivamente, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração (fl. 487), o qual não teve o condão de satisfazer a determinação de emenda. Frise-se, nesse ponto, que à parte autora competia buscar a modificação do provimento de fl. 457/458 por meio do recurso adequado. Permanecendo, porém, hígida a ordem, seu descumprimento conduz ao inderimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0005203-90.2010.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da sentença de fls. 362/364 que julgou improcedente seu pedido de anulação da multa imposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000949/2010-70. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que não fora reconhecida hipótese de exclusão da responsabilidade tributária consistente na denúncia espontânea da infração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão a inquirir o decisum. O vício da omissão refere-se à ausência de enfrentamento de questão relevante (não prejudicada pelo enfrentamento das demais) sobre a qual o órgão jurisdicional deveria manifestar-se porque posta à sua apreciação. De fato, o saneamento de omissão pode conduzir à alteração substancial do julgado quando importar no acolhimento de tese incompatível com o resultado anterior. Todavia, para tanto, é imprescindível que a argumentação não enfrentada seja vertida aos autos antes da prolação da sentença, integrando a matéria litigiosa. Verifica-se, da leitura da peça vestibular, contudo, que o reconhecimento da denúncia espontânea como hipótese de exclusão da responsabilidade tributária não figurou entre os pedidos deduzidos, sendo que a ausência de pronunciamento judicial sobre tal ponto não pode caracterizar omissão. Com efeito, não se admite, em sede de embargos declaratórios, que a parte sucumbente ou parcialmente sucumbente inove em seus pedidos, sustentando tese nova, pois mesmo o provimento dos embargos com efeitos modificativos deve restringir-se aos limites da lide original. Por derradeiro, consigne-se que a sentença impugnada expressou o entendimento do Juízo quanto à caracterização da infração por descumprimento dos prazos regulamentares, sendo que eventual inconformismo, seguido de pedido para reavaliação de fatos e provas, há de ser deduzido na via processual adequada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

**0008429-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-41.2010.403.6104) FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FERNANDO GOMES DE CASTRO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Para tanto, aduziu, em síntese: que, sendo professor, manteve vínculo empregatício com a Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., a qual fora sucedida pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista; extinto o contrato de trabalho, obteve da última empregadora os documentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego e para o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e, que tal levantamento foi indevidamente obstado pela CEF. Relatou, ainda, que a instituição gestora do fundo apontou como óbice ao saque a falta de baixa na CTPS do autor pela empregadora Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda. sem considerar as peculiaridades do caso, como a sucessão das empresas e a rescisão judicial do contrato de trabalho. Seguiu narrando que a ocorrência gerou transtornos e angústia, ante a indisponibilidade do numerário essencial ao atendimento de suas necessidades primárias. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 17/43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Houve emenda à inicial (fls. 56/58), na qual o autor optou pelo prosseguimento da ação unicamente em face da CEF. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 64/81), sustentando a inexistência ato ilícito a ensejar sua responsabilização pelos danos supostamente sofridos pelo autor e impugnando a configuração e a extensão dos danos morais alegados. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 88). Instadas à especificação de provas, a CEF as dispensou (fl. 101), ao passo que o autor permaneceu inerte (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que o autor visa ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de conduta ilícita imputada à ré. Segundo consta da exordial e dos documentos que instruíram a pretensão indenizatória e cautelar, o autor foi admitido para o cargo de professor, em 01/02/2007, pela Sociedade de Ensino Adélia Camargo Correa Ltda., a qual, conforme anotação à fl. 46 de sua CTPS, foi sucedida, a partir de 01/07/2007, pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista (fls. 17/18), sem prejuízo do contrato de trabalho então vigente. Em 27/06/2008, o contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador - Sociedade Brasileira de Educação Renascentista (fl. 21) - franqueando ao autor a percepção dos direitos trabalhistas correlatos, dentre eles o levantamento do saldo da respectiva conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90. Comprovada a dispensa sem justa causa a permitir, nos termos da

legislação vigente, a movimentação da conta vinculada do FGTS, e tendo a empregadora adotado as providências necessárias para referida movimentação (fls. 23/27), resta analisar se a negativa da CEF mostrou-se legítima diante das peculiaridades do caso concreto. Em sua peça defensiva, a CEF confirma haver recusado o saque pretendido pelo titular da conta fundiária, ao argumento de que teria sido apresentada documentação incompleta. Uma vez que o autor apresentou anotação de vínculo apenas em relação à Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., sem a respectiva baixa e, no tocante ao vínculo com a Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, apresentou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sem homologação do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho. Assentadas essas questões fáticas, cumpre examinar a legitimidade da recusa. A primeira formalidade levantada pela CEF não era exigível do trabalhador. Isso porque, da análise das anotações realizadas em sua CTPS, conclui-se que a empregadora original, Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., foi sucedida pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista na vigência do contrato de trabalho firmado pelo autor, o qual não sofreu suspensão, interrupção ou cessação por conta da sucessão em comento. Dessa forma, a legitimidade para a rescisão era exclusivamente da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, afigurando-se descabida a exigência de baixa em CTPS pela Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda. No que tange à prova da extinção do contrato de trabalho, foi ela satisfatoriamente desempenhada e suprida pela apresentação do Termo de Rescisão acostado à fl. 21, firmado pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Razão assiste à CEF, porém, no que tange à necessidade de formalização da rescisão nos moldes da legislação aplicável. De fato, a assinatura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 21 não contou com a assistência de órgão de representação sindical e nem foi homologada por autoridade competente do Ministério do Trabalho, o que se infere da análise do campo 60-HOMOLOGAÇÃO, ao final do referido documento, pendente, portanto, de formalização. Sobre a matéria, dispõe o artigo 477, parágrafo 1.º, da CLT, que O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Existindo controvérsia acerca da validade do TRCT apresentado, a recusa manifestada pela CEF, na qualidade de operadora do fundo, responsável por sua gestão e fiscalização, não se afigura ilegítima, encontrando amparo em exigência legal expressa. Não poderia a CEF, diante de requerimento de particular para movimentação do fundo, sobrepor-se à norma vigente para dispensar a necessidade de formalização da rescisão mediante intervenção do respectivo Sindicato ou Ministério do Trabalho. A conduta da ré não se reveste de ilicitude, pois está em conformidade com o regramento pertinente. A negativa ao pedido de saque, respaldada em formalidade prevista por lei, não revela, portanto, caráter de ato ilícito como um dos elementos fundamentais para o reconhecimento da responsabilidade civil. Ademais, a controvérsia sobre a viabilidade ou não do levantamento do saldo da conta vinculada e o acionamento do Poder Judiciário para solução da questão não bastam para caracterizar dano moral indenizável, atualmente entendido como aquele apto a vulnerar a dignidade da pessoa humana em sua concepção constitucional por violar a honra, a imagem ou outros direitos inerentes à personalidade. Por derradeiro, frise-se que no bojo da Ação Cautelar n. 0006907-41.2010.403.6104 em apenso foram deferidos e realizados os saques pretendidos, satisfazendo a pretensão material perseguida. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008653-41.2010.403.6104** - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 224/227 que julgou parcialmente procedente seu pedido, tão somente para afastar a imposição da segunda multa no valor de R\$5.000,00 e a parcela de juros a ela correspondente do respectivo Auto de Infração. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que não fora reconhecida hipótese de exclusão da responsabilidade tributária consistente na denúncia espontânea da infração. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão a inquirir o decisum. O vício da omissão refere-se à ausência de enfrentamento de questão relevante (não prejudicada pelo enfrentamento das demais) sobre a qual o órgão jurisdicional deveria manifestar-se porque posta à sua apreciação. De fato, o saneamento de omissão pode conduzir à alteração substancial do julgado quando importar no acolhimento de tese incompatível com o resultado anterior. Todavia, para tanto, é imprescindível que a argumentação não enfrentada seja vertida aos autos antes da prolação da sentença, integrando a matéria litigiosa. Verifica-se, da leitura da peça vestibular, contudo, que o reconhecimento da denúncia espontânea como hipótese de exclusão da responsabilidade tributária não figurou entre os pedidos deduzidos, sendo que a ausência de pronunciamento judicial sobre tal ponto não pode caracterizar omissão. Com

efeito, não se admite, em sede de embargos declaratórios, que a parte sucumbente ou parcialmente sucumbente inove em seus pedidos, sustentando tese nova, pois mesmo o provimento dos embargos com efeitos modificativos deve restringir-se aos limites da lide original. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**0007565-31.2011.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANTONIO MANOEL CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual com relação ao índice de março/1990, pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Posteriormente, a CEF veio aos autos sustentar a falta de interesse processual também quanto aos demais índices, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, fazendo juntar cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fls. 52/54 e 56/57). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na

Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0009147-66.2011.403.6104 - JOAO FERNANDES X MARIA FERREIRA FERNANDES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FERNANDES e MARIA FERREIRA FERNANDES em face da sentença de fls. 156/157 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a liquidação do contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 161/164, apresentada como Embargos de Declaração, os embargantes pleiteiam a reabertura da fase de instrução do processo ou a reforma da sentença vergastada para acolher o pleito revisional formulado na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Todavia, deixam os embargantes de apontar qual seria o vício, de obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença vergastada, limitando-se a afirmar a existência de interesse processual e a ocorrência de cerceamento de defesa. O decisum, ao consignar que, com a liquidação do contrato, não remanesceria o interesse processual dos mutuários na revisão das respectivas cláusulas, adotou entendimento já manifestado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme a ementa transcrita na sentença embargada. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação dos fatos e provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
ROBERTO FAVARETTO FACIOLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré informou que a parte autora firmou acordo extrajudicial via internet (fl.58). Réplica às fls. 62/75. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se

encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a subscrição do Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ressalte-se, por oportuno, que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se

aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita .Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003084-88.2012.403.6104 - VALTER MENESES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VALTER MENESES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.50).Réplica às fls. 51/60.Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na

ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003761-21.2012.403.6104 - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4.º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/20. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 23. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 46/48, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 09/08/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/08/1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas

vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa ( 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 09/08/1981 e, no remanescente, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009816-85.2012.403.6104 - DANIELE & SANCHES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X E Q DA SILVA IMPORTADOS - ME**  
Tendo em vista a petição de fl. 141, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por DANIELE & SANCHES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL e E. Q. DA SILVA - IMPORTADOS - ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ EUPERTINO DA LUZ (processo nº 2003.61.04.001946-0), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram corretamente a incidência a taxa SELIC, tampouco os valores efetivamente comprovados nos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.482,67 e instruiu a inicial com o cálculo de fls. 5/7. O embargado apresentou impugnação, sustentando que os cálculos apresentados na execução foram elaborados de acordo com os limites fixados pelo julgado proferido nos autos principais (fls. 12/13). O embargado trouxe aos autos seus demonstrativos de pagamento (fls. 69/187). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos (fls. 24/29 e 190/200). O embargado manifestou discordância acerca do cálculo apresentado (fls. 206/208), ao passo que a União manifestou concordância com o auxiliar do Juízo. (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhida. In casu, anotou a Contadoria Judicial que: 1- Cálculo do autor (fls. 344/346): Após análise do cálculo apresentado pelo autor, constatamos que: a) O cálculo autoral apresenta um total de R\$ 28.102,41 atualizado até 31/07/2007, no entanto, não foi levado em consideração o limite do total dos IRF retidos nas contribuições do participante no período de 01/1989 à 31/12/1995 (Lei

7.713/88) ou até 01/1995 (data da aposentadoria e quando ele passou a receber os Benefícios a Fundação Cesp).2- Cálculo da União (fls. 6/7):O cálculo não está de acordo com o r. julgado uma vez que não foi levado em consideração o limite acima e ainda tiveram os valores dos IRF dividido por 3, pois esta, refere-se a apenas a uma informação de que a repetição alcança apenas à parte que o autor contribuiu ( um terço); De modo que sobre os dois terços a repetição não alcança.Da ContadoriaOs cálculos foram efetuados mediante atualização pelo Provimento 26 até a data do cálculo do autor (31/07/2007) e atualizado pela taxa SELIC desde 01/01/1996.Nossos cálculos foram efetuados conforme esclarecimentos a seguir:1- Foram encontrados os valores do Imposto de Renda exclusivamente sobre a contribuição PSAP pelo autor no período comprovado de trabalho na Eletropaulo, ou seja 08/94 à 01/95;2- Refere-se à atualização dos valores do item um para 03/98 apresentando o total de R\$ 711,70 que representa o valor limite para encontrar o valor a restituir dos IRFs nos benefícios.3- Foram lançados os IRFs sobre os benefícios após março de 1998 (não prescrito) até fevereiro de 1999 (parcial), quando então foi utilizado todo o limite do valor encontrado no item 2;4- Por ultimo, foram atualizados para 07/2007 os valores a repetir ao autor referentes ao IRF sobre os benefícios até o limite dos IRFs sobre as contribuições do período sob a Lei 7.713, apresentando os seguintes valores:Ao autor R\$ 1.970,68Honorários 197,06Total R\$ 2.167,74.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 192/200, levando em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, a Lei nº 7.713/88 aplicável na espécie, sendo os cálculos realizados e atualizados por meio de planilhas padronizadas de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal e espelhados nos sistemas de informática das Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, conforme salientou a Contadoria Judicial o cálculo do embargado não pode ser acolhido vez que não levou em consideração o limite total dos IRF retidos nas contribuições do participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88, tampouco considerou a data de sua aposentadoria, quando passou a receber o benefício da Fundação Cesp. Da mesma sorte, não prospera o cálculo apresentado pela União, haja vista que também desconsiderou tal limite, incorrendo em erro no que toca ao percentual de contribuição alcançado pelo julgado. Ademais disso, as informações técnicas fornecidas às fls. 190/191 bem demonstram que nos cálculos da Contadoria foram lançados os valores de imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo autor participante do Fundo de Previdência, no período comprovado de trabalho na Eletropaulo, ou seja, de 08/94 a 01/95.A seguir, o total de crédito decorrente do IRF das contribuições foi corrigido até março de 1998 em obediência à prescrição quinquenal na forma disposta no julgado. Na terceira etapa do cálculo, foram lançados os valores de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do período de março de 1998 até fevereiro de 1999. Por fim, o serviço de Contadoria apurou os valores para repetição do indébito para 07/2007, do que resultou o valor efetivamente a ser devolvido no montante de R\$ 2.167,74.Saliente-se que houve a devida atualização dos valores pela taxa SELIC.Desse modo, em suma, os cálculos da Contadoria Judicial estão amparados pela legislação de regência e nos limites da coisa julgada, não havendo motivo para se acolher, de forma total ou parcial, a irrisignação dos embargados, as quais em nada abalam as premissas para aferição do valor exequendo. Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recurso público, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal.

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.167,74 (dois mil cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), apurado para julho de 2007, a ser devidamente atualizado. Sem condenação em verba honorária em virtude da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 190/200 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005060-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 740 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS LOPES, CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA, JULIO GALLANI DA CUNHA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA e MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO (processo nº 97.0208946-8), argumentando haver excesso de execução, bem como inexigibilidade do título executivo judicial.Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível em relação a Julio Gallani da Cunha, por não terem sido observados os índices de reajuste salarial concedidos administrativamente, bem como haver excesso de execução no que toca aos cálculos apresentados para Maria Aparecida dos Santos Santana. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/09.Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte embargada (fl. 17).A União trouxe aos autos as fichas financeiras dos embargados (fls. 38/109).Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial,

que apresentou parecer e cálculos (fls. 22 e 114/152).As partes se manifestaram (fls. 159 e 161/162). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento.Quanto aos cálculos dos embargados que foram objeto da irrisignação da União, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 114:1. O cálculo autoral de fl. 210, incluiu o autor JULIO GALLANI, no entanto, este autor já recebeu em 01/93 o percentual de 33,10% e passou do padrão BV para AII, tendo portanto, atingido os três padrões já no reposicionamento, não havendo mais diferenças a ele pelo fato de ele haver recebido percentual superior aos 28,86% da Lei 8.627/93;2. já em relação a autora MARIA AP. SANTOS SANTANA, o valor pela parte autora encontra-se com valor maior pelo motivo de utilizar percentual da diferença diverso; ela recebeu aumento de 15,26% em 01/1993 havendo que descontar este e complementar com 11,80%O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 117/152, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices, reajustes e compensações abrangidos pelo julgado. Com efeito, como bem salientado pela Contadoria, o exeqüente JULIO GALLANI DA CUNHA recebeu percentual na via administrativa superior ao concedido pelo julgado exeqüendo, em virtude de reposicionamento de padrões. Assim, não há diferenças a serem executadas. A exeqüente MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, por sua vez, teve aplicado administrativamente percentual de 15,26% em janeiro de 1993, cujo valor deve ser abatido dos cálculos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 23.726,27 para MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, apurado para abril de 2008, a ser atualizado e acrescido da verba honorária, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 117). Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recurso público, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exeqüendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial com relação a JULIO GALLANI DA CUNHA, bem como determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.726,27 (vinte e três mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) para MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, apurado para abril de 2008, a ser atualizado e acrescido da verba honorária.Condeno os embargados JULIO GALLANI DA CUNHA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada qual, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 114/152 para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007685-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)) SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)** SERGIO RICARDO PERALTA, com qualificação e representação nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À PENHORA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Ação Cautelar n. 0011229-80.2005.403.6104, sustentando a impenhorabilidade do bem construído, com arrimo no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, juntando documentos (fls. 09/22).Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 27/30.O embargante manifestou-se às fls. 34/37, juntando novos documentos (fls. 38/63), dos quais teve ciência a CEF.É o relatório. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem prosperar.Aduz o embargante a impenhorabilidade do veículo RENAULT CLIO EXP 1.0 16VS, PLACA DJN2788, CHASSIS 93YLB06153J405333, com fulcro no artigo 649, inciso V, da lei processual, uma vez que o automóvel seria utilizado para o exercício de suas atividades profissionais.Tal fato, todavia, não restou suficientemente comprovado nos autos, a ponto de autorizar o pretendido levantamento da penhora. O embargante ampara suas alegações nos documentos de fls. 11/18 e 39/63, consistentes em contrato de prestação de serviços de transportes firmado em 2009 e em planilhas de itinerários e pagamentos realizados no ano de 2010. Nada há nos autos, contudo, a demonstrar a continuidade dos serviços - e, portanto, a utilização do veículo em atividades profissionais - à época da constrição ora impugnada, levada a efeito em julho de 2011. Nessa linha, competia ao embargante demonstrar que, por ocasião da penhora realizada, o automóvel era necessário ou útil ao exercício de trabalho do qual retirasse o sustento próprio ou de sua família, de sorte a deflagrar a proteção legal, cujo objetivo último é preservar os meios garantidores da subsistência e da dignidade do executado.Da análise de sua declaração de renda referente ao ano de 2010, sequer a contratante PC PERALTA ME. como fonte de pagamento, constando apenas rendimentos recebidos de pessoa física, o que enfraquece ainda mais a tese de que os serviços de transporte gerariam os rendimentos imprescindíveis à manutenção do executado e de sua família, evidenciando a alegada impenhorabilidade.Descumpriu, assim, o embargante, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos para manter a penhora sobre o automóvel RENAULT CLIO EXP 1.0 16VS, PLACA DJN2788, CHASSIS 93YLB06153J405333, em nome de Sergio Ricardo Peralta. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001441-95.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PORTO NEGRÃO em face da sentença de fls. 47/49 que acolheu os Embargos à Execução opostos pela União. Alega a parte embargante haver omissões na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Este Juízo houve por bem adotar o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os critérios fixados no v. acórdão exequendo. O acolhimento do resultado apresentado pelo Auxiliar do Juízo, nos termos em que fundamentada a sentença, não caracteriza omissão, mas posicionamento do julgador em detrimento das contas efetuadas e dos argumentos deduzidos pelo credor. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação dos argumentos, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013832-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013832-5)** - ADEMIR BEZERRA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001790-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO DE SA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente medida cautelar de notificação em face de LAURO CARDOSO DE SÁ, objetivando, em síntese, constituí-lo em mora com relação às parcelas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 45/49, a CEF noticiou que o arrendatário quitou o débito administrativamente, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria CEF informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a parte autora carecedora da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003080-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006907-41.2010.403.6104** - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FERNANDO GOMES DE CASTRO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Para tanto, aduziu, em síntese: que, sendo professor, manteve vínculo empregatício com a Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., a qual fora sucedida pela Sociedade Brasileira de Educação Renascentista; extinto o contrato de trabalho, obteve da última empregadora os documentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego e para o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e, que tal levantamento foi indevidamente obstado pela CEF. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 14/42. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/50, para autorizar a liberação dos valores depositados na conta do FGTS do autor, relativos aos vínculos de trabalho mantidos com a Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda. e com a Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Regularmente citada (fls. 88/89), a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 59/84. É o relatório. Fundamento e decido. No caso vertente, restou demonstrada a rescisão do contrato de trabalho mantido com a Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, a qual sucedera, na qualidade de empregadora, a Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., que admitiu originalmente o autor. A dispensa sem justa causa, formalizada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 22 é bastante para enquadrar o empregado na hipótese autorizativa de saque prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, fornecendo plausibilidade ao direito invocado, não elidido pela argumentação defensiva esposada pela CEF. Por outro giro, não são desconhecidas as dificuldades enfrentadas por profissional em situação de desemprego. Mantido, assim, o quadro fático-jurídico delineado na peça vestibular, mister acolher o pedido inicial, preservando-se a eficácia da medida liminar, cumprida conforme fls. 90/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para deferir a liberação dos valores depositados na conta do FGTS do autor, relativos aos vínculos de trabalho mantidos com a Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda. e com a Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. Condene a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000861-65.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-

97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)) JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS DA CRUZ, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0004498-97.2007.403.6104), por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/14, complementados às fls. 25/53. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. Afirmou, outrossim, que não se opõe à restauração dos autos (fls. 63/64). A parte autora manifestou-se (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, os documentos colacionados aos autos denotam que a parte requerente é representada nos autos a serem restaurados pelo procurador subscritor da petição de fls. 04/05. Assim, não vislumbro irregularidade na representação processual da parte a ensejar o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. A efetiva recomposição da conta fundiária do requerente é questão a ser demonstrada após a restauração dos autos, sendo incabível, por ora, sua análise. Passo a examinar o pedido de restauração dos autos. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, da petição inicial dos autos nº 2007.61.04.004498-8, de decisões proferidas no referido processo, da réplica e demais petições apresentadas pela parte autora, da petição de recurso de apelação, bem como petições pertinentes à fase de execução do título executivo judicial. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que no caso de acolhimento do feito requererá à área responsável os documentos pertinentes. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do

Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1.069 do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

**0000862-50.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)) ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORLANDO DIAS DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0204906-56.1997.403.6104), por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/14, complementados às fls. 25/127. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. Afirmou, outrossim, que não se opõe à restauração dos autos (fls. 136/137). A parte autora manifestou-se (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, os documentos colacionados aos autos detonam que a parte requerente é representada nos autos a serem restaurados pelo procurador subscritor da petição de fls. 04/05. Assim, não vislumbro irregularidade na representação processual da parte a ensejar o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. A efetiva recomposição da conta fundiária do requerente é questão a ser demonstrada após a restauração dos autos, sendo incabível, por ora, sua análise. Passo a examinar o pedido de restauração dos autos. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, da petição inicial dos autos nº 97.0204906-7, de decisões proferidas no referido processo, da réplica e demais petições apresentadas pela parte autora, da petição de recurso de apelação, bem como petições pertinentes à fase de execução do título executivo extrajudicial. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que no caso de acolhimento do feito requererá à área responsável os documentos pertinentes. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, parágrafo 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

**0000864-20.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)) ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIAS MANOEL DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0204725-55.1997.403.6104), por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/14, complementados às fls. 25/132. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. Afirmou, outrossim, que não se opõe à restauração dos autos (fls. 141/142). A parte autora manifestou-se (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, os documentos colacionados aos autos denotam que a parte requerente é representada nos autos a serem restaurados pelo procurador subscritor da petição de fls. 04/05. Assim, não vislumbro irregularidade na representação processual da parte a ensejar o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. A efetiva recomposição da conta fundiária do

requerente é questão a ser demonstrada após a restauração dos autos, sendo incabível, por ora, sua análise. Passo a examinar o pedido de restauração dos autos. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, da petição inicial dos autos nº 97.0204725-0, de decisões proferidas no referido processo, da réplica e demais petições apresentadas pela parte autora, da petição de recurso de apelação, bem como petições pertinentes à fase de execução do título executivo judicial. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que no caso de acolhimento do feito requererá à área responsável os documentos pertinentes. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

**0000866-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)) MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARIO BERGADA GOMES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0208625-12.1998.403.6104), por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/14, complementados às fls. 25/100. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. Afirmou, outrossim, que não se opõe à restauração dos autos (fls. 109/110). A parte autora manifestou-se (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, os documentos colacionados aos autos denotam que a parte requerente é representada nos autos a serem restaurados pelo procurador subscritor da petição de fls. 04/05. Assim, não vislumbro irregularidade na representação processual da parte a ensejar o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. A efetiva recomposição da conta fundiária do requerente é questão a ser demonstrada após a restauração dos autos, sendo incabível, por ora, sua análise. Passo a examinar o pedido de restauração dos autos. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, da petição inicial dos autos nº 98.0208625-8, de decisões proferidas no referido processo, da réplica e demais petições apresentadas pela parte autora, da petição de recurso de apelação, bem como petições pertinentes à fase de execução do título executivo judicial. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que no caso de acolhimento do feito requererá à área responsável os documentos pertinentes. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

**0000867-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)) ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ORLANDO MIGUEL MOLINARI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo n. 0001288-19.1999.403.6104),

por si promovida, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/14, complementados às fls. 25/90. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. Afirmou, outrossim, que não se opõe à restauração dos autos (fls. 99/100). A parte autora manifestou-se às fls. 107/109. A CEF juntou novas cópias relativas ao feito a ser restaurado (fls. 110/260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, os documentos colacionados aos autos denotam que a parte requerente é representada nos autos a serem restaurados pelo procurador subscritor da petição de fls. 04/05. Assim, não vislumbro irregularidade na representação processual da parte a ensejar o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. A efetiva recomposição da conta fundiária do requerente é questão a ser demonstrada após a restauração dos autos, sendo incabível, por ora, sua análise. Passo a examinar o pedido de restauração dos autos. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, da petição inicial dos autos n. 0001288-19.1999.403.6104, de decisões proferidas no referido processo, da réplica e demais petições apresentadas pela parte autora, da petição de recurso de apelação, bem como petições pertinentes à fase de execução do título executivo judicial. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que no caso de acolhimento do feito requererá à área responsável os documentos pertinentes. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1.066, 3º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviciados. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**

Fls. 110 e 111/112: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do CNPJ da parte autora/exequente, qual seja: 44.959.021/0001-04 (fl. 111). Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 303/305), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Ante as razões expostas pela advogada da parte autora às fls. 258/259, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 246, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)** - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004308-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004308-9)** - MARCIO JOSE DE JESUS X WELLINGTON SOARES DIAS X ROGERIO DE MORAES SANTOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOARES DIAS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE MORAES SANTOS X UNIAO FEDERAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7)** - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4)** - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027254-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200604-18.1996.403.6104 (96.0200604-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARTA MARIA MOREIRA LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 73/77, 99/101, 111/115, 128/130 e 133, vindo aqueles conclusos. Fls. 134/135: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida reclassificação (208 - impugnação ao cumprimento de sentença). Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200494-63.1989.403.6104 (89.0200494-5)** - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes, com poderes para receber e dar quitação, o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento na forma explicitada à fl. 542vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8)** - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0202826-90.1995.403.6104 (95.0202826-0)** - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ODAIR MARTINS X ODAIR BERNARDINO GOMES X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ROBERTO LUIZ BARREIROS X GABRIEL GOMES DE AQUINO X NELSON DE ABREU X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X JOAO VICENTE FILHO X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BERNARDINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8)** - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/612: Tendo em vista a apresentação dos cálculos da multa atualizada, na forma explicitada na r. decisão de fl. 608, prossiga-se, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença apontada (fl. 612), na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, as quantias de R\$18.933,12 e R\$8.461,00 (fls. 564/565), que serviram como garantia de embargos, deverão ser atualizadas e transferidas para depósito judicial à disposição deste juízo. Publique-se.

**0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9)** - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 290/317, 332/353, 377/381, 416/440 e 452/463). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o

exequente SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 329). À fl. 544 os exequentes manifestaram concordância com os valores apresentados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 329) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, a manifestação de fl. 544 demonstra que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 329). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 290/317, 332/353, 377/381, 416/440 e 452/463), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) REGINALDO BATISTA SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS e OSWALDO FERNANDES PIMENTA NETO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 553/557, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 548/550. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 399: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004700-55.1999.403.6104 (1999.61.04.004700-0) - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JUSTINO HENRIQUE DA**

**SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento na forma explicitada à fl. 357vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008285-18.1999.403.6104 (1999.61.04.008285-1) - JUAREZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 305: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 543: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0006696-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006696-2) - LINDOVAL GONCALVES DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 149/150: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6) - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 177: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 418: Dê-se ciência à CEF. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 180: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças referentes à aplicação de juros progressivos no saldo da conta fundiária do titular. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 164/194, informando que o credor já havia sido beneficiado pela taxa progressiva de juros. Instado a manifestar-se, o credor informou que a executada liquidou o débito exequendo (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária no período exigido. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a progressividade configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0)** - IDELSON DE SOUZA PAULO (SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011431-62.2002.403.6104 (2002.61.04.011431-2)** - MANOEL MESSIAS GUIMARAES (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003256-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003256-7)** - JOAO TAVARES ASSUNCAO (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006304-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006304-7)** - PAULO DE SANTANA (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos, após, retornem ao arquivo-findo. Int.

**0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7)** - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA (SP223167 -

PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008689-83.2010.403.6104 - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0002011-18.2011.403.6104 - REGINA DE OLIVEIRA ESTEVES DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005271-06.2011.403.6104** - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0006740-48.2011.403.6311** - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação (fls. 32/35) no prazo legal, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. No decurso, intime-se o réu para, também, especificar provas.Cumpra-se.

**0009950-15.2012.403.6104** - RIVALDO RAMOS SPERANDEO(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

**0010277-57.2012.403.6104** - CREUSA ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

**0010327-83.2012.403.6104** - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

**0010330-38.2012.403.6104** - EDSON DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 10 encontra-se irregular, conforme se depreende do risco apostado sobre o nome de dois Advogados, sem a ressalva do outorgante.Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato.No mesmo prazo, deverá o Autor demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, através de memória de cálculo, uma vez que tal montante reflete não apenas o valor das custas

processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, mas, principalmente, na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

**0010333-90.2012.403.6104** - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001252-78.2012.403.6311** - ADEVALDO DIAS DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Analisando a inicial e petição de fls. 14, observo que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150.021,00. Ocorre que a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Outrossim, verifico às fls. 21/25 que o Juizado Especial Federal de Santos, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a redistribuição da ação com base em informação prestada pela Contadoria Judicial (18/20). Assim, tendo em vista os cálculos fls. 21/25, apresentados pela Contadoria do JEF de Santos, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007958-14.2011.403.6311** - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204942-11.1991.403.6104 (91.0204942-2)** - RUBENS RIBEIRO X ANA GONZAGA TRUDES X THEREZA MIYASHIRO X TERUKO UCHIDA MUKAI X WALDEMAR DAVID(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça

Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0204982-85.1994.403.6104 (94.0204982-7)** - ELIAS SUTERO DOS SANTOS(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008118-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008118-4)** - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X FUAD APENE X IRIA PRANDI(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004283-68.2000.403.6104 (2000.61.04.004283-3)** - EDUARDO CAMPOS X MARIA HELENA DA CUNHA BATISTA X NILZA RODRIGUES BUENO X DANIELA BATISTA DE ALMEIDA X MANOEL ALFREDO DE GIACOMO X MARIA CONCEICAO CARNEIRO X NILO FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2)** - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0003786-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003786-0)** - OTAVIO DE SOUZA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06 a 12, mediante substituição de cópias simples, a serem apresentadas pela parte autora.Silente ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem a retirada das peças desentranhadas, remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0007403-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007403-0)** - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Defiro o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 06 e 07, mediante substituição de cópias simples, a serem apresentadas pela parte autora.Silente ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem a retirada das peças desentranhadas, remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0007467-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007467-7)** - JAKOB WEBER(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Dê-se vista ao Dr. Marco Di Carlo - OAB/SP 175148, do desarquivamento destes autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo-findo, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.

2007.61.04.000337-8 (fls. 113/114) julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título que amparou a execução destes autos.Int.

**0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3) - ILMA FARIA BRAGUIM(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0014339-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014339-0) - JENILDA NUNES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, suplementar, de 20 (vinte) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 56.Silente, ou não cumprida a determinação na sua íntegra, intime-se, pessoalmente, a autora para apresentar as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0004496-54.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009428-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

1) Recebo os embargos à execução. 2) Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. 3) Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. 4) Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. 5) Com o retorno, dê-se nova vista a parte embargada/autora, bem como, faça-se carga ao INSS.Int.

## **Expediente Nº 6683**

### **ACAO PENAL**

**0011385-24.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABUBAKARY SALUM RAMADHANI(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 - ALEX CARDOSO)

SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 87/89 NA ÍNTEGRA: VISTOS, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06. Segundo consta, os denunciados, no dia 02 de dezembro de 2012, foram presos em flagrante quando traziam consigo 29,83 quilogramas de cocaína, com o objetivo de embarcar no navio Zim São Paulo, do qual eram tripulantes, e que tinha como destino Buenos Aires. Os indícios da autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstrados, especialmente, pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial, acostado às fls. 42/51. Assim, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, como todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, citem-se os acusados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Proceda a serventia do Juízo à: 1. remessa dos autos ao SUDP para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no art. 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação; 2. autuação da ação penal, conforme o disposto no sub-item 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos sub-itens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual; 3. requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo; Após a juntada dos mandados e das respostas ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. SEGUE DECISÃO DE FOLHA 95 NA ÍNTEGRA: Diante do exposto, nomeio como tradutor e intérprete, o Sr. REGINALDO DE CASTRO, profissional cadastrado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de traduzir para o idioma inglês as peças necessárias à citação dos acusados. Intime-se o perito desta nomeação. Tendo em vista a informação do i. defensor às folhas 65/66, verifique a Secretaria onde os acusados encontram-se custodiados para que a citação possa ser efetivada. Caso tenham sido transferidos para outra Subseção, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do mandado de citação. Providencie a secretaria o cumprimento das determinações supra, com urgência.

## **Expediente Nº 6684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009794-61.2011.403.6104** - BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os exames solicitados pelo perito judicial, designo o dia 24 de janeiro de 2013 às 13 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo em julgamento do mérito. Int.

**Expediente Nº 6685**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043302-17.2006.403.0399 (2006.03.99.043302-0)** - JOSE DO NASCIMENTO DE JESUS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 133/140: Dê-se ciência ao Impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por findos. INT.

**0005685-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005685-9)** - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Reitere-se o ofício de fls. 104, para que no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-se com cópia do ofício reiterado, bem como deste despacho, cópia da sentença de fls 49/52 e da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 72/73), para que informe, que sob pena de responsabilidade administrativa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, nos termos da sentença de fls. 73, quanto à devolução das quantias descontadas do benefício da impetrante (NB 23/060.241.730-9), comprovando-a documentalmente, nos autos. Prestadas as informações, dê-se vista à Impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0011222-44.2012.403.6104** - MAXLAND DE FREITAS BORGES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 30/32, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para a extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2549**

**ACAO PENAL**

**0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Reconsidero em partes o despacho retro, a fim de determinar que o interrogatório do réu Rinaldo seja realizado nesta Subseção Judiciária em audiência já designada para o dia 04/02/2013 às 15:10 horas.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3025

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008887-56.2011.403.6114** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)  
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

**0007476-41.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0)) FAZENDA NACIONAL X T W ESPUMAS LTDA  
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003243-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501185-73.1997.403.6114 (97.1501185-3)) MOTEL MEDIEVAL LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0004179-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004179-3)** - SILVIO JOSE FREITAS LEITE(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o embargante, ora executado, na pessoa de sua patrono, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)  
Fls.528: Manifeste-se a embargante quanto ao requerido pela União. Int.

**0006165-59.2005.403.6114 (2005.61.14.006165-3)** - COLEGIO BRASILIA S/C X COLEGIO BRASILIA S/C X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X JULIANA PENHA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)**  
Defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o embargante, ora executado, na pessoa de seu patrono, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - METALURGICA DULONG LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)**  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**  
Fls.255/267: ciente do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o embargante resposta no prazo legal, nos termos do Art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0007137-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0000613-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)) SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL**  
Tendo em vista a regularização da penhora nos autos principais, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0003576-84.2011.403.6114 - USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0003998-59.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE**

CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004218-57.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

Fls.82/85: Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos, visto que intempestivos. Com efeito, devidamente intimado o Município da r. sentença prolatada às fls.43/46 (disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 05/09/2012 - cetidão de fls.47), vem a municipalidade aos autos em 14/11/2012 opor Embargos de Declaração, descumprindo o disposto no Art. 536 do CPC. Dando-se prosseguimento ao feito e em virtude das contrarrazões apresentadas às fls.86/98, bem como levando-se em consideração que os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recurso e o transcurso in albis do prazo para apelação a contar da publicação da r. sentença de 05/06/2012, cumpra-se tópico final do despacho de fls.79. Int.

**0004901-94.2011.403.6114** - WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0005307-18.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0006305-83.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0007183-08.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista as alegações preliminares apresentadas pela embargante, em especial a irregularidade na representação processual, promova a embargante sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Promova, ainda, a regularização da representação processual nos autos do executivo fiscal em apenso. Int.

**0007185-75.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0007186-60.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0005685-37.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008648-8)) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008008-15.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARLENE TERESA ANDRIOLI em virtude da penhora sobre o bem móvel, veículo automotor Mercedes Benz, com restrição realizada nos autos da Medida Cautelar n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais consta certificado de registro de veículo com autorização de transferência assinado pelo proprietário em 27/04/2011. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a regularização do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como apresente procuração ad judicium original. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501185-73.1997.403.6114 (97.1501185-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X MOTEL MEDIEVAL LTDA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**1505432-97.1997.403.6114 (97.1505432-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARD X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**1506579-61.1997.403.6114 (97.1506579-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MARSHAL-LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X HELIO IGNACIO VIEIRA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**1511955-28.1997.403.6114 (97.1511955-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Proceda o patrono da causa nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa,

como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1506142-83.1998.403.6114 (98.1506142-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002890-15.1999.403.6114 (1999.61.14.002890-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

**0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0009247-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009247-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X ISRAEL NABARRETTE FERNANDES(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO E SP135195E - EDUARDO CINO FATEL)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0005249-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REINALDO PEDRO FEZA(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 111/120: Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há até a presente data decisão concedendo efeito suspensivo no presente feito, cumpra tópico final da decisão de fls. 95/96, abrindo vista ao exequente. Int.

**0004095-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004095-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Em face do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 2009.61.14.000198-4 e trasladado para estes autos, dê-se vistas dos autos ao exequente para as providências pertinentes, bem como, se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005937-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005937-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP169047E - ROBERTO MACHADO PIRES) X AURELIO RIMBANO

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Ciente do agravo retido interposto pelo executado às fls. 301/304. Vista ao exequente para contraminuta. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o termino do pagamento do pre, ora parcelado, conforme noticiado às fls. 295/300. Int.

**0002032-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002032-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ANTONIO CAETANO PINTO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004686-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI JANIKIAN X ANTHONY JEAN KOTROZINIS(SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA E SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial quanto às alegações de fls. 255/258. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 259/275.Int.

**0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 383/384: Defiro a vista dos autos ao executado. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento dos veículos de placas BTS-5915 e LAF-1982. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Sem prejuízo expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos. Em sendo positiva a diligência, designem datas para leilão. Cumpra-se.

**0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004804-31.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Por tempestiva, recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006883-80.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0008280-77.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANUARCON CONDICIONAMENTO DE AR LTDA ME(SP104087 - LUIZ CARLOS EIDAM)

Fls. 149/153: Mantenho a decisão de fls. 141 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 157: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 154/155, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto

que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0008681-76.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA DE VEICULOS BRAGA LTDA(SP274951 - ELISA VILLARES E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Manifeste-se o executado quanto às alegações da Fazenda Nacional às fls. 69/71, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003870-39.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), bem como dos valores penhorados pelo sistema bacenjud. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0005093-27.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Tendo em vista a recusa dos bens oferecidos pelo Executado e em razão dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005584-34.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE VERAS & TEIXEIRA LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como Restaurante Veras & Teixeira Ltda ME (fls. 02). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0007524-34.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Regularize o executado sua petição de fls. 45/53, juntado aos autos procuração ad judicia, contrato social, bem como documentos comprobatórios de suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 38/39. Int.

**0008920-46.2011.403.6114** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

Por tempestiva, recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010042-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Apresente o executado o HISCRE - Histórico de Crédito, que relaciona mês a mês os valores devidos pelo INSS em sua revisão de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do respectivo documento, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo nos termos da decisão de fls. 37 encaminhando cópias dos documentos para análise. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0000827-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE DA PIEDADE TAVARES DEPOSITO ME(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0000940-14.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao dep' s Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao depósito em garantia do Juízo (fls.120), inclusive sobre a operação utilizada, haja vista que se trata de interesse do credor. Int.

**0003958-43.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPUBUSINESS LTDA.(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003999-10.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J & J ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(RJ101365 - EDIOMAR SOARES BRANDAO DA ROCHA)

Fls. 122: indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista. Int.

**0004329-07.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre

os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0005387-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)  
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0005389-15.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA  
Em razão do teor inconclusivo da petição de fls. 26/27, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo improrrogável e derradeiro de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos.

**0005398-74.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

**0006101-05.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto à alegação do executado estar em recuperação fiscal. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0006415-48.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E EMPREENDIMENTOS(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)  
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0006585-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO ROBERTO TRENTIM(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)  
Apresente o executado extratos bancários dos últimos três meses, a fim de que este Juízo possa analisar que a conta mencionada é destinada apenas para recebimento de salário, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Int.

**0006775-80.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Regularize o executado sua petição de fls. 22/31, apresentando cópia do contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre os documentos de fls. 30/31.Int.

**0007154-21.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 34/82, apresentando procuração ad judícia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0007158-58.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA EPP(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 131/133, juntando aos autos contrato social, documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, bem como procuração ad judícia onde conste o nome do signatário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 130. Int.

**0007324-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005517-06.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SANDRA REGINA ORTALE UEDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

Fls.135/136: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls.133. Assim sendo, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1503943-88.1998.403.6114 (98.1503943-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503942-06.1998.403.6114 (98.1503942-3)) IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, quanto a execução da verba honorária sucumbencial. A União Federal deixou de opor Embargos à Execução (fls.205) e desde meados de 2000 este juízo tem agido de ofício para preservar o erário público. Preclusa a matéria, resta definida a forma de realização dos cálculos, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.358/366. Vem o exequente aos autos às fls.378/382 trazendo novos cálculos. Intimada a União, a mesma declinou pedido de remessa dos autos ao contador judicial (fls.390). Assim sendo, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, bem como o parecer favor da contadoria judicial (fls.390), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Se o caso, expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se. Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo.Int.

**1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-

57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002987-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X IVAN BARCELOS TRINDADE X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X IVAN BARCELOS TRINDADE X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Manifeste-se a EXECUTADA em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0000545-03.2004.403.6114 (2004.61.14.000545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0006522-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006522-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.217 verso, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0007160-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007160-9)** - CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância do executado às fls. 203, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, homologando o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Outrossim, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado expressamente o nome de quem deverá constar do Ofício Requisitório.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0001670-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X MARIA CRISTINA DANGELO GALHARDO X MARIA HELENA DANGELO(SP188194 - ROBERTO VON DENTZ TESTA) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância do executado às fls. 200, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0009010-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0)) SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES) Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007301-18.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001721-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502147-96.1997.403.6114 (97.1502147-6)) ANIELLO PUZZIELLO X ALECIA PIRANI PUZZIELLO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLO PUZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do mesmo. Int.

**0010178-91.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de

liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506255-71.1997.403.6114 (97.1506255-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506254-86.1997.403.6114 (97.1506254-7)) FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL(SP044608 - BENITO DAL PIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL

Fls.193/195: Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União, como requerido. Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Cumpra-se e intime-se.

**1506725-05.1997.403.6114 (97.1506725-5)** - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Fls.339: Fica o Administrador Judicial, Dr. JOão Rogério Romaldino de Faria, intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.1224/96, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Em não havendo impugnação, a ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1506799-59.1997.403.6114 (97.1506799-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASF S/A

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**1503200-78.1998.403.6114 (98.1503200-3)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo.Cumpra-se e intime-se.

**0000252-09.1999.403.6114 (1999.61.14.000252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501191-46.1998.403.6114 (98.1501191-0)) TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA

Fls.142: Fica o Administrador Judicial, Dr. José Luiz Zanata, intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.1395/01, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Em não havendo impugnação, a ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003057-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003057-9)** - SANTA BRANCA IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SANTA BRANCA IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000113-52.2002.403.6114 (2002.61.14.000113-8) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP**

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0000168-03.2002.403.6114 (2002.61.14.000168-0) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA**

Fls.204/206: anote-se. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**0005785-41.2002.403.6114 (2002.61.14.005785-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0001370-78.2003.403.6114 (2003.61.14.001370-4) - PRO.TE.CO INDUSTRIAL S.A. (SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S.A.**

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000144-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000144-2) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GILBERTO TUBANDT X WANDA SELMA TUBANDT X ERNEST TUBANDT (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado nos termos do Art. 475-J do CPC. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**0004586-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-44.2004.403.6114 (2004.61.14.004862-0)) HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0005936-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005936-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A Fls.100/1: dê-se ciência ao embargante da penhora realizada nos autos. Face a intimação realizada às fls.82 para apresentação de impugnação, não há que se falar em reabertura de prazo (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Assim sendo, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados. Após, intime-se a União.

**0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

Fica o patrono do embargante intimado da penhora realizada às fls.205 e que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0006008-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006008-0)** - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls.258: Cumpra o patrono do embargante o disposto no Art. 45 do CPC. Fls.259: Indefiro o pedido da União, tendo em vista que referida diligência foi realizada às fls.241/245. Assim sendo, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0)** - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Fls. 105: Fica o patrono do embargante intimado nos termos do Art. 475-J do CPC, para a realização do pagamento ao cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo, se o caso, impugnação nos termos do parágrafo 1º do Art. em epígrafe. Int.

**0000023-29.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8284**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0)** - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)  
Vistos. Fls. 819. Defiro a devolução de prazo requerida pela Curadora Especial.Intimem-se.

**0006145-24.2012.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 261/262, como aditamento a inicial.Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008557-25.2012.403.6114** - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0008578-98.2012.403.6114** - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008598-89.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0)** - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos etc.1. Após a decisão de fl. 575, que justificou a expedição do precatório sem a compensação naquele momento em razão da impossibilidade técnica identificada à fl. 574, sobreveio a Lei nº 12.431, de 24/06/2011, a qual regulamentou a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Assim, o rito da novel legislação deve ser seguido, para fins de compensação, mesmo que o valor encontre-se neste instante bloqueado em conta judicial, sob pena de frustrar o intuito do legislador constituinte derivado (EC nº 62/2009), que impôs o abatimento do valor devido à credora com os débitos líquidos e certos que mantenha junto à Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos. Ressalte-se que o STJ tem decidido reiteradamente que, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios contratuais não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010. 2. Recurso especial não provido. Resp. 200602713252, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, 06/08/2010.2. Dessa forma, intime-se a ADVOCACIA FERREIRA NETO, na pessoa do advogado constituído nos autos, para se manifestar sobre a informação de fls. 643/650, na forma do artigo 31 da

Lei nº 12.431/2001, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após a manifestação da interessada, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional na forma do artigo 32 do referido diploma legal e, na seqüência, venham os autos conclusos para decisão de acordo com o artigo 33.4. Reiterem-se os ofícios eventualmente não respondidos de fls. 639/641.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5)** - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 99, a qual determinou que a executada providenciasse o pagamento dos valores indicados pelo exeqüente às fls. 91/98, a título de recomposição de conta de FGTS, por meio de taxa progressiva de juros.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual não há que se falar em aplicação do artigo 475-j, do Código de Processo Civil.Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 99 para constar:Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2988**

#### **ACAO POPULAR**

**0002853-28.2012.403.6115** - HEITOR CAMARGO BARBOSA X HUMBERTO SANTANA GALLETI X FILIPE FEITOSA CAVALCANTE X ANA FLAVIA SILVA DE FREITAS X RODRIGO MARINHO DA CUNHA X JULIANA MARIA ASTORGA X GIOVANI APARECIDO PAULETTI X CAIO GAMA MASCARENHAS X MARIANA TEIXEIRA THOME X JONATHAS PIMENTA DIAS X ISABELLA AZEVEDO RABELLO X LEANDRO CURI CHRISTIANINI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X TALES AUGUSTO SALLUM ALVARENGA(SP292770 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Serve a ação popular à anulação de ato lesivo ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição da República, art. 5º, LXXIII). A inicial narra difusa situação a envolver a requisição de inúmeros servidores públicos pela Justiça Eleitoral, desfalcando os quadros dos entes federativos. Imputa, genericamente, desrespeito às normas de regência, isto é, a Constituição, a Lei nº 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.255/10, que, aliás, toma-as como inconstitucionais. Remonta especialmente às requisições feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, colacionando a lista de servidores requisitados.Bem entendido, o sucesso da ação popular, no desiderato de tutelar o direito fundamental ao governo probó, depende de se cingir os atos que se pretende controlar. Ajunte-se, cada ato emana de algum órgão, exercido por autoridade (a exemplo dos juízes eleitorais, como prescreve o art. 6º, 1º da Resolução TSE nº 23.255/10) que deverá ser chamada como parte passiva, nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º. Portanto, inarredável identificar cada um dos atos de requisição, dada a peculiaridade encerrada individualmente. Em sede de ação popular não cabe aduzir suspeita genérica de ilegitimidade de inúmeras e indefinidas requisições, sob consequência de desvirtuar a função jurisdicional, tornando o juízo instância investigatória.Não é interdito ao cidadão o conhecimento dos atos requisitórios, especialmente após a Lei nº 12.527/11. Portanto, não há sigilo a ser vencido por determinação judicial. Para bem compor a causa de pedir da ação popular, o cidadão deve apontar o ato a ser controlado, não sem aduzir a infringência mencionada pelo art. 5º, LXXIII da Constituição da República. Em suma, verifico irregularidade da exordial que dificulta o julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 284).Em acréscimo, há pedidos que atinam com a eventual nomeação e posse (judicial) de candidatos aprovados em concurso público. No entanto, não se articulou e identificou cargos criados, instalados, posto que vagos, na Justiça Eleitoral, que poderiam ser oferecidos ao concurso.Defeitos outros maculam a regularidade da inicial, sem porém que se lhe dê oportunidade de emenda. É que, de tudo quanto narrado, em ação popular não decorre impor obrigação (pedidos nº 13, 14 e 15; Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II) ao Presidente do

Regional Eleitoral de São Paulo para cumprir a lei. Este rito constitucional não serve a controle prospectivo. Também não serve a ação popular como iniciativa legislativa, função, em tese, do mandado de injunção. Do exposto, decido: 1. Indefiro a inicial quanto aos pedidos nº 13, 14, 15 e 17, excluindo-se, conseqüentemente, do pólo passivo os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; 2. Determino a emenda da inicial, para que se indique, no âmbito do Regional Eleitoral de São Paulo, em dez dias: a. Cada ato requisitório que se pretende combater, aduzindo a específica lesividade que se lhe imputa; b. A estrutura de cargos de cada unidade judiciária eleitoral, cuja lotação se pretende destinar aos aprovados em concurso público. Ao SEDI, para anotar o decidido em 1. Após venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2453**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008396-39.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se o impetrante quanto ao termo de prevenção (fl.60) e extrato de andamento processual de fls.62/63, em que dá notícia da existência com o mesmo pedido. Intimem-se.

**0008427-59.2012.403.6106** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado por Djalma Amigo Moscardini contra ato do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em São José do Rio Preto/SP, visando à revisão, de imediato, de sua RMI, para incorporação do IRSM da competência 02/1994. Alegou, em síntese, que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.024.410-7), com DIB em 29/06/1995 e DIP em 08/11/2010, porém, nele não foi incluído o IRSM da competência 02/1994. Solicitou a revisão administrativa, há mais de 180 dias, e não obteve resposta. Sustentou a ilegalidade do retardamento da Autarquia em implantar o novo salário de benefício em favor do impetrante, por tratar-se de benefício de natureza existencial, bem assim, por ferir a disposição legal contida no artigo 174, do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9784/99, mormente, pelo fato de ser exigível que a conclusão de qualquer pedido na esfera administrativa dê-se no prazo máximo de 45 dias. Juntou os documentos de folhas 07/15. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à revisão da RMI do benefício já reconhecido em favor do impetrante. Conforme verifico dos autos, o impetrante interpôs perante a autoridade, pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria, em 25/06/2012, e não há notícia de que o requerimento tenha sido processado. Assim, há uma injustificada demora no processamento do requerimento, o que fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. Ademais, no tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo para apreciação dos pedidos de concessão de benefício, in verbis: Art. 41. (...) (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Desta forma, diante da superação do prazo de 45 dias, entendo presente a ilegalidade no ato, o que autoriza a concessão da liminar pleiteada. Sobre esta questão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica. 2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o

contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico. 3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). 5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. 6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. 7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança. 8. Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região, REOMS 200461090071731 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274973, SÉTIMA TURMA, publicado no DJ em 16/11/2006, PÁGINA 223, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que finalize o processo de revisão de benefício do impetrante, no prazo de 20 dias (vinte dias). Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008459-64.2012.403.6106 - MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Melissa Buzzini de Marchi São José do Rio Preto - ME, contra o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alega, em síntese, que será excluída do Simples Nacional, em 01/01/2013, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 640400/2012. O objeto da cobrança é a CDA nº 80.4.11.007769-90, inscrita em 22/09/2011, no valor de R\$ 16.907,23. A cobrança é ilegal, pois busca o recebimento de créditos já prescritos. A exclusão impedirá a mesma de obter certidões negativas de débitos.Juntou os documentos de folhas 09/28.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, é sabido que a ação de mandado de segurança é expedita, que não comporta dilação probatória. Nele o impetrante deve comprovar logo com a inicial a violação ao seu direito líquido e certo, sob pena de ter o pedido negado. Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles nos deixou a seguinte lição: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, Malheiros, 26ª ed., p. 36/37). No caso, os documentos juntados pela impetrante não são suficientes para o correto entendimento dos fatos e para reconhecer, de plano, a ocorrência da prescrição, sendo de bom alvitre aguardar-se as informações da autoridade impetrada.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Ciência dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.São José do

**0000063-64.2013.403.6106** - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Autos n.º 0000063-64.2013.4.03.6106VISTOS,Incorrem em ledô engano os impetrantes, por meio de seu patrono, na indicação de ser autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, pois, na realidade, o ato acoimado de coator emana do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, conforme observo da documentação carreada com a petição inicial.De forma que, diante do aludido equívoco e por economia processual, entendo não ser o caso de determinar aos impetrantes a emendarem a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, mas, sim, ao revés, de ofício fazer a alteração. E, finalmente, por ser sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa pela autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, determino a remessa deste writ para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por competir a um dos Juizes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Proceda, assim, o SEDI a alteração do impetrado de PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, remetendo, em seguida, a Secretaria este writ para citada Subseção Judiciária, com urgência, diante do pedido de liminar rogado. Intime-se.

**0000119-97.2013.403.6106** - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP  
Autos n.º 0000119-97.2013.4.03.6106VISTOS,Incorre em ledô engano a impetrante, por meio de seus patronos, na indicação de ser autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visto olvidar, apesar de ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado pela impetrante, e daí, no caso em tela, consoante extraio da petição inicial e comunicação da decisão de fl. 22, ser autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL /SP.Pois bem, mesmo diante do equívoco, por economia processual, entendo não ser o caso de determinar à impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, mas sim, ao revés, de ofício efetuar a alteração.Examino, então, o pedido de liminar, no caso a presença concomitante dos requisitos legais para sua concessão.Estabelece a Lei n.º 12.016/09, no inc. III do art. 7º, que, ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Examino-os. Alega a impetrante ter sido cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 537.560.020-6 em 18/04/2010, mas não juntou com a petição inicial prova da alegação.E, se isso não bastasse, não juntou prova de pedido do aludido benefício por incapacidade no período de 19/04/2010 a 15/07/2012, nem tampouco de ter retornado ao trabalho na empresa que a contratou. De forma que, sem mais delongas, indefiro a liminar pleiteada.Proceda, assim, o SEDI a alteração do impetrado de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL /SP.Notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF para opinar.Intimem-se.São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008393-84.2012.403.6106** - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.CITE-SE a C.E.F. para resposta.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7251**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003022-76.2011.403.6106** - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor de fls. 155/164. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 152. Intime-se.

**0006903-61.2011.403.6106** - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 126, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 129/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0000323-78.2012.403.6106** - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Republique-se o despacho de fl. 226, visando à intimação do Dr. Wanderley Oliveira Lima Junior, patrono da corrê Maria de Fátima Borges. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 226: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001927-74.2012.403.6106** - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 137, a qual informa que a testemunha José Carlos Florentina não foi intimada da audiência designada, uma vez que a referida correspondência não foi procurada pela mencionada testemunha, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002265-48.2012.403.6106** - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Concedo ao(à) autor(a) mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 225, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003024-12.2012.403.6106** - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003325-56.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e cópias de fls. 195/197, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS do despacho de fl. 191. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003331-63.2012.403.6106** - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados

a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 63 verso. Intimem-se.

**0004181-20.2012.403.6106** - DAMIANA MARIA DE FATIMA (SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004293-86.2012.403.6106** - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/153: Indefero o requerimento da autora. O laudo pericial de fls. 114/117, sobre o qual a requerente não se manifestou, está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, enquanto o de fls. 141/143 foi elaborado pelo assistente técnico do Instituto-réu, presente durante a realização dos exames, faculdade que também é concedida à parte autora, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 145. Intimem-se

**0004374-35.2012.403.6106** - JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e cópias de fls. 206/208, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004395-11.2012.403.6106** - EUCLIDES GOULARTE DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004461-88.2012.403.6106** - CARLOS SEBASTIAO FILHO (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 153: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 149, intimando-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se.

**0004896-62.2012.403.6106** - JESUINA BISPO CELESTINO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 26 verso. Intimem-se.

**0004939-96.2012.403.6106** - MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se

acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 59 verso. Intimem-se.

**0005329-66.2012.403.6106** - ZENAIDE DE SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 33 verso. Intimem-se.

**0005416-22.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO IDALGO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e cópias de fls. 189/191, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005776-54.2012.403.6106** - ANA RODRIGUES MARTINS (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 33 verso. Intimem-se.

**0005914-21.2012.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 74 verso. Intimem-se.

**0005924-65.2012.403.6106** - ODAIR MARCOS SALOMAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 142 verso. Intimem-se.

**0006026-87.2012.403.6106** - JANE APARECIDA TEODORO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 74: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 68 e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006199-14.2012.403.6106** - DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério

Público Federal, conforme determinação de fl. 11 verso. Intimem-se.

**0006387-07.2012.403.6106** - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 47 verso. Intimem-se.

**0007348-45.2012.403.6106** - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelos autores à fl. 31. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0703833-20.1996.403.6106 (96.0703833-9)** - MARIA LUCIMAR DA SILVA GOMES(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fl. 206: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0000928-24.2012.403.6106** - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 92 para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000943-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor das correspondências devolvidas de fls. 124/125, as quais informam que as testemunhas Danilo Ferreira Vignola e Sthefanie Cristina da Silva não foram intimadas da audiência designada, respectivamente por não existir o número indicado e por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003136-78.2012.403.6106** - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005190-17.2012.403.6106** - LUCINDA ALVES DE ARRUDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 73, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 77/85 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0005764-40.2012.403.6106** - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005725-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-56.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 13/17. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.001,17, bem como auferiu rendimentos salariais no montante de R\$ 1.160,53, atingindo o total mensal de R\$ 2.161,70, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 07, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.001,17, na competência agosto de 2012, bem como contou com rendimentos salariais no montante de R\$ 1.160,53, em julho de 2012 (fl. 06), somando R\$ 2.161,70. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 91 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

**0007264-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de

fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.No caso, o impugnado declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada.O impugnado possui 63 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.121,50 (outubro de 2012 - fl. 05), e conforme atestado médico de fl. 16, é portador de neoplasia de próstata, encontrando-se em tratamento com radioterapia desde 02.04.2012, suportando os gastos com sua enfermidade. Ao contrário do alegado pelo impugnante, isto demonstra o estado de pobreza por parte do impugnado.Portanto, nada há nos autos a desqualifica a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao impugnado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0007283-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)**

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/17. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferiu rendimentos salariais no montante de R\$ 3.916,20, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fls. 06/07, que o impugnado contou com rendimentos salariais no montante de R\$ 3.916,20, no mês de setembro de 2012.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de

automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 58 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

**0007971-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-22.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 12/18. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 5.388,53, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês.Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 06, que o impugnado recebe rendimentos salariais mensais, na empresa Guarani S/A, no valor de R\$ 5.388,53, e não aposentadoria como alegado pelo INSS na inicial.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 59 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7259**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005707-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVINO FIDELIS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 24/25, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

A presente ação penal foi iniciada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados MÁRCIO DA SILVA MARQUES, ERCULANO JOSÉ SOARES, FRANCISLAINE REGINA DO CARMO, MARCOS DA SILVA MARQUES, RICARDO JOSÉ MIRÃO, CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE e EMÍLIO MARQUES TRINDADE, sendo o primeiro na qualidade de autor e os demais como partícipes, na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante recebimento de Fundos de Garantia por tempo de serviço e seguros desempregos, delito previsto nos artigos 171, parágrafo 3º e 299, para o autor e artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 395). Citado o acusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES (fl. 410), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 415/439), alegando que já estaria respondendo pelos mesmos fatos nos autos do processo-crime 0008021-14.2007.403.6106, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Diante da alegação do acusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES, o Ministério Público Federal, juntando cópia da denúncia dos autos do processo 0008021-14.2007.403.6106, manifestou-se por sua exclusão do pólo passivo desta ação (fl. 461), o que foi acolhido por este Juízo (fls. 470/471). Foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados (fls. 523/533 e 552/553). As alegações finais foram apresentadas pela acusação e defesa (fls. 555/558, 565/567, 571/576 e 578/593). Fls. 594 e verso. Analisando os presentes autos, este Juízo determinou a requisição dos antecedentes criminais dos acusados e abertura de vista às partes, primeiramente ao MPF, em especial para manifestar-se a respeito da possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 571/576) e da alegação de incompetência parcial deste Juízo Federal (fls. 578/592). Os antecedentes penais foram juntados aos autos às fls. 600/638 e 641/678. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo para processamento e julgamento dos autos, pela suspensão do processo para os acusados Francislaíne Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Clausa da Silva Marques Trindade e pelo prosseguimento do feito para Erculano José Soares e Emílio Marques Trindade (fls. 683/689). É o relatório. Decido. Verifico, pela cópia da denúncia constante dos autos do processo-crime 0008021-14.2007.403.6106 (fls. 462/468), que os fatos investigados naqueles autos tem como suposto autor o acusado MÁRCIO DA SILVA MARQUES, pela perpetração de fraude contra a Caixa Econômica Federal, ou seja, simulação de vínculo empregatício seu, de seus familiares e amigos, com a finalidade de obter o saque do FGTS e do seguro-desemprego, em período (2004 a 2007) que engloba em que ocorreu o fato investigado neste feito. Assim, entendo que trata-se de conexão entre estes autos e os do processo-crime 0008021-14.2007.403.6106, devendo os partícipes do alegado crime (ora réus) ser julgados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção, pois a denúncia oferecida naqueles autos foi recebida anteriormente àquela oferecida neste feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos do processo-crime nº 0008021-14.2007.403.6106, com fundamento nos artigos 76 e seguintes do CPP. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

**0003198-55.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 456. Solicite-se, via email, ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, certidão de objeto e pé dos autos do processo 0004940-33.2002.403.6106. Com a certidão, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**Expediente Nº 7261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-69.2010.403.6106** - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004838-93.2011.403.6106** - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 310: Deixo de receber a apelação interposta pelo autor (fls. 301/309), em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime-se.

**0007305-45.2011.403.6106** - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001063-36.2012.403.6106** - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0)** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA - ESPOLIO X MILMA MARIA DE JESUS CHIOVETO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 013/2013 (dirigido ao Banco do Brasil) OFÍCIO Nº 014/2013 (dirigido ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ESPÓLIO DE BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA Réu: INSS Diante do teor do ofício de fl. 380, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à agência do Banco do Brasil mencionada à fl. 372, determinando proceda à transferência do saldo total da conta nº 4100132677985 para conta judicial do próprio Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, vinculada ao Inventário dos bens deixados por BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA, processo nº 576.01.2008.020996-0, nº de ordem 1.501/2008, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, em resposta ao ofício 819/2012 (fl. 360). Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7)** - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 125/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000985-42.2012.403.6106** - RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/99: Anote-se quanto ao cancelamento da requisição expedida. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de existência de requisição expedida em favor da autora, em processo que tramita na 3ª Vara da Comarca de Penápolis. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Trata-se de valor indevidamente levantado pela parte autora, tendo em vista que a sentença de fls. 207/2010 determinou a devolução do saldo relativo ao precatório complementar (fl. 206 - R\$ 9.791,66 - depósito efetuado em 31/01/2006). À fl. 444, o INSS apresentou o valor atualizado do débito e os herdeiros habilitados foram intimados a proceder à restituição. Diante da ausência de manifestação, o Juízo determinou o bloqueio, por meio do BACENJUD, do valor devido pelos herdeiros executados, num total de R\$ 18.783,03 (valor do débito apresentado pelo INSS), observando-se a proporção estabelecida no formal de partilha (fls. 286/287 e 448). Às fls. 450/451, os executados impugnam o valor indicado pelo INSS, apontando a existência de erro material em razão da aplicação de juros moratórios. Entendo que o valor deva ser atualizado conforme manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, perfazendo, nesta data, o valor de R\$ 17.120,72. Posto isto, determino a transferência dos valores bloqueados à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento formulado pelos herdeiros executados. Com a manifestação do INSS e a juntada das guias de depósito relativas à transferência dos valores, voltem conclusos. Fls. 453/457: Sem prejuízo das determinações, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos da habilitação de herdeiros (fls. 430 e 432), das petições de fls. 439 e 444/445, da decisão de fls. 448 e verso e desta decisão. Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### **Expediente Nº 7265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4)** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 274). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 31.727,60, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 29.739,81 em favor do autor e R\$ 1.987,79 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 229/232. Anote que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 80 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2)** - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 153). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.558,84, atualizado em 31/10/2012, sendo R\$ 15.962,59 em favor da autora e R\$ 1.596,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 145. Anote que a Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 28 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 219). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.105,10, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 5.239,14 em favor da autora e R\$ 1.865,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 207. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 38 meses para fins de aplicação da tabela, sendo 08 meses referentes ao exercício de 2012. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo da determinação de requisição de valores, extraia-se cópia de fls. 121-122, 138-139, 152-153, 161-164, 165, 171-172 e da presente decisão, formando-se expediente informativo, vindo-me aqueles conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 141). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 6.866,26, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 6.242,06 em favor da autora e R\$ 624,20 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 129. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para fins de aplicação da tabela, sendo 09 meses relativos ao exercício de 2012. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 163). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.795,45, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 4.294,44 em favor da autora e R\$ 501,01 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 155, observando a inexistência de valor a deduzir da base de cálculo para fins de imposto de renda, bem como que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores, nos termos da Resolução 168/2011. Dê-se ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução citada e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se pagamento em local

próprio.Intime-se. Cumpra-se.

**0007601-67.2011.403.6106** - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 187). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 10.041,41, atualizado em 30/09/2012, conforme cálculo de fls. 169/172. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5)** - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 205). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.589,07, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 17.086,83 em favor da autora e R\$ 502,24 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 194. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Após, cumpra-se.

**0008761-64.2010.403.6106** - LUIZ ANTONIO BITENCOURT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 157). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 22.454,38, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 21.948,32 em favor do autor e R\$ 506,06 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 138. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 84 meses para fins de aplicação da tabela, sendo 04 meses relativos ao exercício de 2012. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0003049-59.2011.403.6106** - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 118). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.749,33, atualizado em 31/10/2012, sendo R\$ 2.248,85 em favor do autor e R\$ 500,48 a título de honorários

advocáticos de sucumbência, conforme cálculo de fl. 104. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710325-91.1997.403.6106 (97.0710325-6) - ANA HELOISA DA SILVA - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA HELOISA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando à expedição de ofício requisitório, requirite-se ao SEDI a inclusão, no polo ativo, de Ana Heloisa da Silva (fls. 626/627), anotando tratar-se de incapaz e observando os termos do Comunicado nº 02/2008. Cumprida a determinação, proceda-se à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública) relativamente à requerente ora incluída, que deverá constar como exequente. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 663.

**0002845-64.2001.403.6106 (2001.61.06.002845-7) - ELADIO ARROYO MARTINS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELADIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 131/132), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 2.037,97, atualizado em 28/02/2007, conforme fixado na sentença, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 133 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 244: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fl. 217, atualizado em 31/08/2012, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 171 meses. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado. No silêncio, dê-se ciência ao executado e proceda-se à transmissão da requisição. Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

**0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 295: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 277, atualizados em 30/09/2012, conforme cálculo de fls. 277/285, dando ciência ao exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 197 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL**

Fl. 487v: Diante da manifestação da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos, nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 528,79, atualizado em 31/10/2012, conforme cálculos de fls. 481/484, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 355 e 356: Diante do teor das petições apresentadas pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da primeira petição (fl. 355 - 29/11/2012). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 334, atualizados em 30/09/2012, conforme cálculo de fls. 334/338, dando ciência ao exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 84 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0003887-46.2004.403.6106 (2004.61.06.003887-7) - IZAIAS CIRILO DANTAS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZAIAS CIRILO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 187/188: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/180 e tendo em vista o teor da petição de fl. 178, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 15.766,32, atualizado em 31/10/2012, sendo R\$ 13.975,39 em favor do autor e R\$ 1.790,93 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 179. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios

anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0002127-28.2005.403.6106 (2005.61.06.002127-4) - JOAO PRIOTO FILHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO PRIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 178). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 6.670,73, atualizado em 31/08/2012, sendo R\$ 6.599,33 em favor do autor e R\$ 71,40 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 165. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 88 meses para fins de aplicação da tabela, sendo 04 meses do exercício de 2012.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 122). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 503,05, atualizado em 31/10/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 115, cientificando as partes do respectivo teor, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON BASILIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 92). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 173,48, atualizado em 30/09/2012, conforme cálculo de fl. 81.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1895**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 325), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 246), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 347), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 296), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 374), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 203), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO

SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 225), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 391), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2013 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 195), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 205), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 314), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 216), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 183), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA

CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 1.344) dos bens arrematados à fl. 1.339, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002980-37.2005.403.6106 (2005.61.06.002980-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUES & MONTEIRO LTDA - EPP(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 123), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 218), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 121), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2013 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 300), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 201), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003061-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003061-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 110), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 98), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 89), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 117), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007598-15.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 20), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000550-68.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 66), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 208), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2013 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 299), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2013 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 -

LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 140), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2013 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2063**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao SEDI para reclassificar a ação para classe 15 desapropriação indireta. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ubatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOAO SILVA DE CARVALHO**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao SEDI para reclassificar a ação para classe 233 reintegração de posse. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens

deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010170-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010170-7) - SERGIO DA CONCEICAO X YARA DA SILVA MORAIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Autor: Sergio da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria Teodoro Célia de Lima - rg 16.642.219-8 - endereço R. África, 87, Jd. Colônia, Jacareí/SP; Aparecida Martins dos Santos - rg 23.803.989-4 - endereço R. Síria, 171, Jd. Colônia, Jacareí/SP Int.

**0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Autor: Antonio Lourenço da Silva Filho Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 11 de abril de 2013, às 14hs, na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora e a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Testemunhas: Isac Carneiro dos Santos - endereço: Rua Hidra, 103, Jd. da Granja, SJCampos/SP; Wellington Arcanjo - endereço: Rua dos Uiramiris, 160, Condomínio Bel Parque, casa 21, Jd. Uirá, SJCampos/SP. Int.

**0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a não localização de José Dorival de Sales (fl. 185), providencie a parte autora o seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação. Int.

**0009848-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009848-1) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Designo o dia 11 de abril de 2013, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 101/102). Providencie o patrono da parte autora o comparecimento da mesma e o comparecimento das referidas testemunhas, independentemente de intimação deste Juízo. Int.

**0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0) - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: Maria Filha da Conceição SilvaRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h para oitiva da testemunha arrolada pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoTestemunha:pa 1,12 Manoel João de Souza, rg 35.422.094-9, endereço Rua Manoel Menezes Leal, 643, Galo Branco, SJC Campos/SP.Quanto a testemunha residente em Piauí, deverá ser deprecada sua oitiva a cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Picos/PI. Para tanto, informe a parte autora o endereço completo de aludida testemunha, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002494-85.2010.403.6103** - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de abril de 2013, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 158/159).Providencie o patrono da parte autora o comparecimento da mesma e o comparecimento das referidas testemunhas, independentemente de intimação deste Juízo.Int.

**0004974-36.2010.403.6103** - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

**0005511-32.2010.403.6103** - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA X PRESCILIANO ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Terezinha dos Santos Rosa e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de abril de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasAlcindo Moreira Alves - endereço Rua Moscou, 36, Jd.Augusta, SJC Campos/SP;Catarina Serrão de Campos Alves - endereço Rua Moscou, 36, Jd.Augusta, SJC Campos/SP.Int.

**0005750-36.2010.403.6103** - ZELIA ROSA RANGEL(SP078721 - ZELIA MENDONÇA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Zélia Rosa Rangel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 30 de janeiro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasSebastião Custódio - rg 4.090.111-6 - endereço R. Raul Franco Martins, 386, Vila São Benedito, SJC Campos/SP;Naide Martins - rg 18.223.141 - R. Raul Franco Martins, 386, Vila São Benedito, SJC Campos/SP;Brasilina Dantas de Miranda - endereço R. Raul Franco Martins, 446, Vila São Benedito, SJC Campos/SP;Int.

**0000184-72.2011.403.6103** - ANA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Rosa de Oliveira SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin

Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Rosa Maria dos Santos Pacheco - rg 32.290.690 - endereço R. Quinze de Novembro, 499, Centro, Caçapava/SP; Juventina Rocha Patrício - rg 11.486.6778-8 - endereço R. Vicente Liporace, 80, Vila Bandeirante, Caçapava/SP; Josefa Elizeuda Jovem da Silva - rg 21.218.108 - R. Carlos Drummond de Andrade, 517, Santa Luzia, Caçapava/SP Int.

**0002466-83.2011.403.6103** - ZILDA SILVA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Zilda Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas, exceto Sirlei Maria dos Santos, cujo endereço não foi informado e que deverá ser providenciado o seu comparecimento pelo patrono da autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Marcos Jose dos Santos - rg 52.521.152-4 - endereço R. Pouso Alegre, 92, Bosque do Eucaliptos, SJ Campos/SP; Antonio Carlos Esteves Magri - rg 4.543.647-2 - endereço R. Pouso Alegre, 112, Bosque do Eucaliptos, SJ Campos/SP; Int.

**0003059-15.2011.403.6103** - VANUZIA DUARTE AMORIM (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Vanuzia Duarte Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de abril de 2013, às 14h para oitiva da testemunha arrolada pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunha: Zanete Helena da Silveira Silva - rg 37.857.074-2 - endereço Rua Leme, 121, ap 52, Jd das Indústrias, SJ Campos/SP. PA 1,10 Int.

**0000114-21.2012.403.6103** - MARILENE FERNANDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Marilene Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 01 de abril de 2013, às 15:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Lilan Luciano Candido - rg 37.967.546-8 - endereço R. Eliza de Campos Pires, 103, Jd do Vale, Jacarei/SP; Mariana Elvellen Honorato Pereira - rg 47.112.405-9 - endereço Av. Professora Zilah Mercadantes Catão Bastos. 355, Jd do Vale, Jacarei/SP; Rosangela Maria Honorato Pereira - rg 21.786.809 - endereço R. Expedicionário João Teodoro. 157, Jd do Vale, Jacarei/SP Int.

**0001781-42.2012.403.6103** - VITORIO MACHADO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à eventual existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS ou exercício de atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da

tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2013 (15/05/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Ciências às partes da pesquisa de fl. 107.

**0008005-93.2012.403.6103** - MARIA ANTONIA SANTOS SIMAS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada para o dia 07 de março de 2013, às 14h. Intimen-se as partes.

**0008039-68.2012.403.6103** - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada para o dia 07 de março de 2013, às 15h. Intimen-se as partes.

**0008097-71.2012.403.6103** - MARIA FATIMA PIRES DOS SANTOS(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada para o dia 07 de março de 2013, às 16h. Intimen-se as partes.

**0008989-77.2012.403.6103** - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Sandra dos Santos Parente BotarroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de dependência econômica, determino desde já aludida prova, designando Audiência para o dia 07 de maio de 2013, às 14horas.Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Jose Orlando de Moraes - Rua Ordalia, 197, Jd. Pereira do Amparo, Jacareí/SP; Jose Carlos Cardoso - R. Moises Tristão dos Santos, 65, ap. 101, Floradas de São José, SJCampos/SPInt.

**0009032-14.2012.403.6103** - OZIAS SOARES DE FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ozias Soares de FariaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:João Batista da Silva - Chácara Santo Antonio, Bairro Itapeva, Paraibuna/SP;Luiz Alves Bezerra - Bairro Itapeva, Km 08, Paraibuna/SP; Floriseu de Sousa Cortez - Sítio São Jose, Bairro Itapeva, Estrada Municipal Paraibuna/Redenção da Serra, km 7,5, Paraibuna/SPCarlos Alves Guedes - Sítio São Carlos, Bairro Itapeva, Estrada Municipal Paraibuna/Redenção da Serra, km 7,5, Paraibuna/SPInt.

**0009140-43.2012.403.6103** - JOSE ROCHA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jose Rocha Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.1,10 Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, considerando que a prova testemunha é necessária para comprovação de tempo rurícula e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de maio de 2013, às 14horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico

que a autora não apresentou rol de testemunhas. Assim, fica a mesma na incumbência de trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, exceto se for necessário, caso em que deverá o rol ser apresentado em 10(dez) dias, com o endereço completo das mesmas. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Maria Aparecida Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.1,10 Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2013, às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora não apresentou rol de testemunhas. Assim, fica a mesma na incumbência de trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, exceto se for necessário, caso em que deverá o rol ser apresentado em 10(dez) dias, com o endereço completo das mesmas. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003728-68.2011.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)**

Tendo em vista o interesse em conciliar manifestado pelo autor, designo o dia 08 de fevereiro de 2013, às 15h para audiência de conciliação. Devem os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402390-58.1992.403.6103 (92.0402390-2) - VALCIMENTO DISTRIBUIDORA LTDA X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008485-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)**

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402961-63.1991.403.6103 (91.0402961-5) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP027016 - DEISE DE**

ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Conforme o art, 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0401590-25.1995.403.6103 (95.0401590-5)** - DORALICE SANTOS DE SIQUEIRA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X JOSE AFONSO DE FARIA X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA DE PAULA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1)** - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Conforme o art, 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0009196-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009196-4)** - JUAREZ LOPES X ROSILDA LOPES MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404627-89.1997.403.6103 (97.0404627-8)** - ALVARO PINTO PRADO X ANA VANDA DA SILVA SOUZA X EDUARDO LELLI X FAUSTO IVAN DE OLIVEIRA X JAIR VERISSIMO VITORIANO X JOSE BELIZARIO FILHO X MARCIA FRANCELINO X RONEY MANOEL DE MORAES X SEVERINO JOSE SILVINO X VERA LUCIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0400509-36.1998.403.6103 (98.0400509-3)** - ANTONIA JANCAUSKAS DOS SANTOS X ANTONIO GUIMARAES MACHADO X CLEBIO BASTOS X DULCINEIA DE OLIVEIRA X EDILSON BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DIMAS DA SILVA X JULIO CEZAR PERRICONE X MARCOS JOSE DOS SANTOS X WANDERLEY CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conforme o art, 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do

desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0400935-48.1998.403.6103 (98.0400935-8)** - ADILSON DE OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DE AZEVEDO X ELSON CARLOS DA SILVA X GICELIA SANSEVERO X JOAO CANDIDO SOARES X JOSE RAIMUNDO LEODORIO X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ MIRANDA DOS SANTOS X MOACIR NOVAES X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0401397-05.1998.403.6103 (98.0401397-5)** - ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORIANO DOS SANTOS X BEATRIZ CESAR BORGES X CRISTINA APARECIDA MAXIMILIANO X EUNICE SANTANA DE ANDRADE COELHO X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JOSE CARLOS APARECIDO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0007839-76.2003.403.6103 (2003.61.03.007839-0)** - OSCAR HENRIQUE DITT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSCAR HENRIQUE DITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art, 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003595-70.2004.403.6103 (2004.61.03.003595-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401789-13.1996.403.6103 (96.0401789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X JOSE LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.,PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1)** - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Esclareça a parte autora o pedido de execução formulado, uma vez que esta já se iniciou, conforme cálculos apresentados à fls. 534-536. Ademais, ante a ausência de pagamento, deverá o exequente proceder nos termos do item II da decisão de fls. 543.Int.

**0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9)** - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE

**MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)**

Esclareça a parte autora o pedido de execução formulado, uma vez que esta já se iniciou, conforme cálculos apresentados à fls. 519-520. Ademais, ante a ausência de pagamento, deverá o exequente proceder nos termos do item II da decisão de fls. 528.Int.

**0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)**

Esclareça a parte autora o pedido de execução formulado, uma vez que esta já se iniciou, conforme cálculos apresentados à fls. 429-431. Ademais, consoante despacho de fls. 500, deverá o exequente, ante a ausência de pagamento, proceder nos termos do item II da decisão de fls. 438.Int.

**0001947-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001947-8) - LOTERICA SCIAMMARELLA(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X UNIAO FEDERAL**

A execução contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e não como cumprimento de sentença embasada nos artigos 475 e suas alíneas do mesmo códex.Desta forma, intime-se o exequente para que adite a petição de fls. 372-374, para regular início da execução.Int.

**0007981-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007981-2) - MARIA APARECIDA MENDES SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

**0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Ciência às partes do decidido às fls. 140.Após, aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva no conflito de competência.Int.

**0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afirma o autor que trabalhou na empresa DARDO COM. E IND. REPRES. E EXP. LTDA como motorista de carga. Requisitada prova documental acerca do trabalho realizado, esta restou infrutífera ante o encerramento das atividades da empresa.Assim, fixo como ponto controvertido a natureza do trabalho realizada pelo autor, uma vez que este afirma que laborava como motorista de carga e em seus assentos profissionais consta ser ele motorista urbano.Desta forma, determino a realização de prova oral. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas que possam corroborar suas alegações.Int.

**0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SANTOS ALVARENGA**

Fls. 109-111: Diga a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004000-62.2011.403.6103** - NELSON BOVO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005523-12.2011.403.6103** - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0006680-20.2011.403.6103** - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007392-10.2011.403.6103** - JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-44: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000698-88.2012.403.6103** - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000773-30.2012.403.6103** - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001922-61.2012.403.6103** - CAMILO BUSTAMANTE MOREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0002776-55.2012.403.6103** - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004201-20.2012.403.6103** - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004807-48.2012.403.6103** - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006045-05.2012.403.6103** - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006400-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Fls. 38: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo embargado. Sem prejuízo, intime-se o INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0)** - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN

Aguarde-se em Secretaria decisão no agravo de instrumento interposto.

**0005979-25.2012.403.6103** - GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 51-52, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 6781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001609-37.2011.403.6103** - AILTON CARVALHO LIMA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007287-33.2011.403.6103** - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a duplicidade de petições, desentranhe-se dos autos a de fls. 153-158. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006992-59.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE CACAPAVA (SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007199-58.2012.403.6103** - JOSE JULIO JOAQUIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. ocesso Civil. Int.

**0008656-28.2012.403.6103** - OLGA YUKIE KAWAMURA RODRIGUES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 799**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007642-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4)) A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA (SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) juntar instrumento do acordo de parcelamento; b) formular pedido certo e determinado; c) declinar fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota); d) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 151. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 161/166 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 161/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003876-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-38.2000.403.6103 (2000.61.03.001123-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante a informação de fls. 271/272 de que os documentos judiciais da Embargante foram removidos pelo administrador judicial para o município de Lagoinha, intime-se-o para que junte aos autos a fl. 22 da petição inicial (fl. 23 dos autos).

**0004318-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie o Embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante, para manifestação.

**0002666-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 172/196, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007378-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007641-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-63.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007863-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-08.2011.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007875-40.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)) CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante o tempo decorrido desde o pedido de fl. 71, cumpra o Embargante a determinação de fl. 70, no prazo de cinco dias.

**0008329-20.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)  
Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante, para manifestação.

**0009915-92.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003240-79.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003671-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-96.2011.403.6103) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004447-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-23.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005219-76.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-60.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006230-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e doufé que deixo de submeter os autos a conclusão, nos termos do item 20 do inciso I da Portaria 28/2010 desta Vara Federal. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo Embargado (fl.96), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0006863-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007549-0)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 168. Defiro a expedição de certidão de objeto-e-pé.Providencie o requerente o seu cadastramento no Sistema AJG na Internet, conforme edital de cadastramento nº 02/2009 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Comprovado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7)** - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 481, bem como a rescisão do parcelamento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse.

**0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Oficie-se à CEF para que informe os dados referentes à DJE resultante da transferência do bloqueio de fl. 168.Obtida a resposta, reitere-se o ofício ao Banco Santander, nos termos da determinação de fl. 206, com utilização da conta informada pela CEF.

**0402407-84.1998.403.6103 (98.0402407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHAKTI COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X MARIA ANGELA FERNANDES X SILEIA COSTA OLIVEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

Ante a indivisibilidade dos imóveis resultantes do desdobramento, proceda-se à substituição da penhora e reavaliação, devendo a nova constrição judicial incidir sobre a integralidade dos imóveis de matrícula 71.566 e 71.567, nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário e intime-se o executado e seu cônjuge, acerca da substituição da penhora, bem como da reserva da meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, em continuidade à determinação de fl. 162.

**0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)** - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Certifico e dou fé que, a r. decisão de fl. 337 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, embora tenha sido lançada no sistema de acompanhamento processual, razão pela qual, nesta data, remeto estes autos novamente à publicação. DECISÃO DE FL. 337, EM 09/01/2013: Fls. 334/336. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, para a desocupação voluntária do imóvel, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da data da arrematação, findo o qual, não concretizada, deverá ser dado cumprimento ao mandado de imissão na posse já expedido. Comunique-se o teor desta decisão a(o) Sr(a) de Oficial de Justiça, encarregado do cumprimento do mandado. Intime(m)-se. CERTIFICADO EM 11/01/2013: Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 334/336 (Dr. Wilis Antônio Martins de Menezes, OAB/SP 83.745) não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COML/ FILHOS DA TERRA LTDA EPP(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 273: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Fl. 184. Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

**0005641-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005642-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005642-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA X CLAUDIO ESTEVES

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 158/161.

**0007554-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007554-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003837-29.2004.403.6103 (2004.61.03.003837-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DKL TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO GUIMARAES X DALVA ROSA DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 70/72.

**0002231-29.2005.403.6103 (2005.61.03.002231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Fl. 146: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003474-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003474-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B COSTA COMERCIAL LTDA X MANUEL BORGES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FABIO MORGADO COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 434/447 foi protocolada no prazo legal.Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência.Recebo a apelação de fls. 434/447 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005885-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005885-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B COSTA COMERCIAL LTDA X MANUEL BORGES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FABIO MORGADO COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 41/53 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 41/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002495-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002495-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BESSA & BENACCHIO INFORMATICA S/C LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL) X ALLAN RICARDO MONFREDINI BESSA X FABIO TADEU BENACCHIO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006802-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006802-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X ROGERIO MELO BRAGA X FABIANO DE SOUZA X NILTON RAYMUNDO X MARIO VEDOVELLO SARRAF

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007642-09.2012.403.6103.

**0002509-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AURELIO C M SALLES ME(SP169202 - FLÁVIA NASCIMENTO PAULINO) X AURELIO CASSIODORO MORAES SALLES**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X MILTON MIACCI**  
Fl. 134. Defiro, por ora, tão-somente a alienação judicial dos bens móveis penhorados às fls. 129/132, pertencentes à pessoa jurídica, os quais são bastantes à satisfação do crédito não parcelado, referente à presente execução fiscal. Quanto aos imóveis penhorados, considerando a Nota de Devolução de fls. 121/122, intime-se o coexecutado MILTON MIACCI para que providencie o registro da partilha nas respectivas matrículas imobiliárias, servindo cópia desta como mandado.

**0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)**

Fl. 92: Defiro. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 22, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001039-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME**

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 29 e seguintes.

**0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)**

Proceda-se à conversão total do depósito judicial de fl. 38, para a conta corrente do exequente, indicada à fl. 61, até o limite do valor discriminado à fl. 66. Confirmada a operação, intime-se o exequente por via postal e, após, tornem conclusos.

**0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)**

Fl. 161. Visando ao prosseguimento da execução relativamente ao débito não parcelado, proceda-se à intimação

da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de JUAN ANTONIO MORENO GRANGEIRO, no endereço de fl. 137, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0008794-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X L C P DA SILVA S J CAMPOS(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA  
Cumpra-se a determinação de fl. 172.

**0000625-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000625-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009303-91.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001628-43.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Considerando o silêncio do exequente, ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 296/307.

**0006160-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(PR001734 - MARQUEZ HUDSON CORES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008963-16.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLAU DIACOV(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009813-70.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003054-56.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Certifico que, conforme ofício expedido em 01.12.2011 pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, nos autos nº 0311781-54.2006.8.26.0577, e juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0007028-82.2004.403.6103, em trâmite por esta 4ª Vara Federal, foi mantido o decreto de falência da empresa TECTELCOM TÉCNICA EM

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, executada no presente feito.

**0005711-68.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, a regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000782-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ISABELLA TIANO X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes às fls. 194/195 e 206/213, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo. Após, intmem-se as partes para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008495-94.2012.403.6110** - ANTONIO XAVIER PINTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias para comprovar nos autos que requereu administrativamente nova aposentadoria bem como o indeferimento do referido benefício pela autarquia, mormente porque formula pedido de pagamento retroativo ao requerimento administrativo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2)** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que tem 30 anos de idade e que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais e de prover sua subsistência, pois sofre de sérios problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/30, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 34/38). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 41/43. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/48. À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial médica e social. Laudo social juntado às fls. 53/64. O perito médico pericial informou à fl. 74, a impossibilidade de responder aos quesitos periciais, pois a autora não trouxe nenhum atestado médico ou documentação que constasse o diagnóstico da patologia que refere ser portadora. Não houve manifestação da parte autora (fl. 82). À fl. 83 foi declarada preclusa a prova pericial médica (fl. 83). A parte autora manifestou-se às fls. 86/88. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica, designando perito judicial (fl. 94). O Perito Judicial informou que a autora não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 98). A parte autora manifestou-se à fl. 107. À fl. 108 foi deferido o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. O Perito Judicial informou à fl. 110, que a autora não trouxe relatórios médicos e nem exames complementares que permitam fazer o diagnóstico adequado de sua patologia. A autora manifestou-se à fl. 113. À fl. 114 foi declarada preclusa a produção de prova médica pericial, tendo em vista que não existe nos autos, qualquer documento que ateste ou conste a patologia alegada e que a parte autora compareceu a duas perícias sem trazer a documentação necessária para a sua realização. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 118. A parte autora manifestou-se às fls. 119/120. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 121/155). O presente feito foi julgado improcedente (fls. 157/160). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 165/172). Não houve apresentação de contra-razões (fl. 175). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/184, opinando pelo provimento do recurso, para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que sejam respondidos os quesitos ora apresentados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para que outra venha a ser proferida, após regular produção de prova pericial (fls. 186/189). À fl. 194 foi determinada a produção de prova pericial médica designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 197/206. A autora manifestou-se às fls. 210/213, requerendo a realização de prova oral. Juntou documentos às fls. 214/223. Não houve manifestação do INSS (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 37 anos de idade e no que tange ao requisito da incapacidade, asseverou o Sr. Perito Judicial que a autora é portadora de obesidade mórbida e pós operatório tardio (16 anos) de cirurgia craniana. (quesito n. 1 - fl. 200). Relatou o Sr. Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 204): Pericianda realizou cirurgia no cérebro em 1996 a desde 1998 foi dado alta do serviço de neurocirurgia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e deixado retorno livre (sentir necessidade) e não foi usado. Não há seqüelas, só refere dor de cabeça. Ressonância magnética do encéfalo só mostra que houve cirurgia em lobo frontal esquerdo, sem lesões ou sequelas. Asseverou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente (quesitos ns. 06 e 07 - fl. 202). Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, concluo que a autora não é portadora de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993.Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora.Obstante isso, cumpre salientar que embora a parte autora tenha requerido a produção de prova testemunhal (fls. 210/213), para demonstração da incapacidade da autora, entendo suficiente a informação constante do laudo pericial juntado às fls. 197/206. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Afirma ser portador diabetes mellitus, hipertensão arterial, colesterol, dentre outros; quadro clínico em decorrência do qual recebeu benefício no período de 22/05/2006 a 30/01/2007, quando cessado. Posteriormente, porque persistente o precário estado de saúde, protocolizou pedido em 06/06/2007, o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 51).Sequencialmente, o autor instruiu o feito com expediente (fls. 52/57).O pleito de tutela antecipada foi denegado (fl. 62); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls.

85/90, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 64/65 - apenso).O requerente trouxe nova documentação (fls. 66/82).Citado (fl. 93), o réu apresentou contestação (fls. 94/97). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O autor reiterou o pedido de antecipação jurisdicional, juntando documentos (fls. 100/106 e 112/125); posteriormente, intimadas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 108/111).Laudo judicial e parecer do assistente técnico acostados, respectivamente, às fls. 129/132 e 136/142. Acerca do primeiro, insurgiu-se o requerente, acostando expediente, pugnando por reavaliação médica; pleito negado pelo Juízo; decisão agravada a posteriori (fls. 143/172 e 174/177).Prolatada a sentença, foram apresentadas as respectivas razões e contrarrazões (fls. 185/187, 191/197 e 201/203).Nova instrução autoral às fls. 205/209, 213/224 e 226/232; em relação a estes últimos, o INSS se pronunciou, requerendo o desentranhamento; pleito indeferido pela e. Relatora (fls. 238 e 240).O demandante trouxe documentação, acerca da qual o Instituto-réu se posicionou discordando, solicitando fosse extraída dos autos; pedido denegado pela segunda vez (fls. 247/252, 257 e 259). Outros documentos do autor (fls. 267/276).Ao depois, foi dado provimento ao remédio processual interposto pelo requerente, anulando-se a r. sentença proferida (278/279).De volta a esta Subseção Judiciária, foi confeccionado parecer judicial, acostando-se expedientes fornecidos pelo demandante (fls. 290/297 e 299/327).Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, sob o argumento de a inaptidão ter se dado posteriormente à perda da qualidade de segurado (fl. 333).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 334/342).É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 25/02/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia da CTPS de fl. 48, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/05/1984 a 06/09/1984, de 01/04/1986 a 29/12/1986, de 24/03/1987 a 15/08/1991, de 31/10/1991 a 28/01/1992, de 01/03/1992 a 01/08/1995, de 02/05/1996 a 30/08/1996, de 23/10/1996 a 24/12/1998, de 06/12/1999 a 03/02/2000, de 01/06/2000 a 01/09/2000, de 27/07/2001 a 15/12/2001, de 01/02/2002 a 07/02/2003, de 21/01/2004 a 14/06/2005, de 21/12/2005 a 05/01/2006 e de 16/01/2006 a 27/01/2006, com contribuições atinentes às competências 02/2001 a 04/2001. Além disso, recebeu benefício no período de 22/05/2006 a 30/01/2007 (fls. 181/183 e 334/335).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 290/297, o médico oficial atestou ser a hipótese de inaptidão total e permanente, decorrente de diabetes mellitus tipo II, dislipidemia (triglicérides e colesterol altos), hipertensão arterial e osteodiscoartrose da coluna lombar, com radiculopatia em membro inferior esquerdo - E 11, E 78-2, I 10 e M 51-1 -; esta última, provoca dores no requerente quando em fase de agudização (quesitos n. 01, n. 04 [autor] e n. 07 [réu], fls. 293/294).Nesse contexto, o expert apontou a DID e a DII com ocorrência, em um primeiro momento, respectivamente, em 2008 e a partir de agosto de 2012; posteriormente, em resposta às questões do Juízo, situou o advento das enfermidades dentre quatro e nove anos atrás, acreditando prejudicada a indicação do início da incapacidade: Pela história pericial [...] Diabetes mellitus tipo II: aos 38 anos. Dislipidemia (triglicérides e colesterol altos): aos 38 anos. Hipertensão arterial: há 6 anos. Osteodiscoartrose da coluna lombar com radiculopatia em membro inferior esquerdo: há 4 anos (quesitos n. 05, n. 08 [INSS] e n. 12, a e b, fls. 294 e 296).No entanto, quando da tentativa de acordo, o INSS arguiu o não-adimplemento dos pressupostos para a obtenção de benefício previdenciário.Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ademais, o laudo pericial fixou a incapacidade em agosto de 2012 (questo 08 fl. 294), ou seja, não possuía qualidade de segurado ao tempo da data de início da incapacidade, uma vez que seu último vínculo com a Previdência se encerrou em 30/01/2007, mais de 05 (cinco) anos antes (fl. 333).Entretanto, observa-se ter sido a causa do afastamento, NB 516.737.617-0, as patologias classificadas no CID sob as siglas E 10-4 e E 14, referentes a diabetes mellitus insulino-dependente com complicações neurológicas e diabetes mellitus não especificada; ou seja, similar diagnóstico que hoje torna o demandante inapto; oportunidade em que o Instituto-réu fixou como marco das moléstias o dia 04/06/2004, com a superveniência da incapacidade em 22/05/2006, quando iniciado o gozo do benefício (fls. 335 e 340/342).Desse modo, observando-se a contrapartida previdenciária, efetuada pelo autor no interregno de 1984 a 2006 (com algumas interrupções) - ano a partir do qual foi abatido pela doença que atualmente o retira, de forma absoluta, do mercado de trabalho -, depreendem-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, fixo a DIB a

partir de 31/01/2007; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB n. 516.737.617-0 (fls. 183, 335 e 340). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marcos da Silva, C.P.F. n. 096.341.798-35, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.737.617-0 NOME DO SEGURADO: Marcos da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fátima Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 504.134.691-3, em aposentadoria por invalidez; a indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além das diferenças desde 20/01/2003. Afirmo ser portadora de incapacidade laborativa decorrente outras artroses (M 19) e mialgia (M 79-1); moléstias em função das quais recebeu benefícios a partir de 20/01/2004, de 26/07/2004 e de 17/02/2006 - este último, ativo quando do ingresso da demanda ao Judiciário. Pugna, por esta razão, aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 24/34). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Instada à especificação de provas, a demandante requereu a feitura de análise médica, apresentando suas questões periciais (fls. 37/38). O laudo judicial foi acostado às fls. 47/52, manifestando-se a autora, que instruiu sua argumentação com expediente, reclamando fosse realizada reavaliação - agora de especialidade neurológica - ou a oitiva testemunhal (fls. 57/59). Sentenciado o feito (fls. 65/67), foram apresentadas as respectivas razões (com a juntada de cópia da CTPS), abstendo-se o INSS da fase de contrarrazões (fls. 71/89 e 95). Em sede recursal, a decisum prolatada foi anulada, retornando os autos a esta Subseção para a submissão da requerente a novo exame, cujo conteúdo foi encartado a posteriori (fls. 98/99 e 111/121). Diante de seu teor, a demandante se posicionou,

oportunidade em que trouxe documentação (fls. 130/140). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se encartados às fls. 143/150. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 111/121, restou confirmada parte do quadro clínico anteriormente diagnosticado - [...] Síndrome fibromiálgica ( CID M79.0 ) [...] Espondilodiscoartrose de coluna cervical ( CIDs M47.8 e M50.3 ) [...] Espondiloartrose incipiente de coluna dorsal [...] lombo-sacra ( CID M47.8 ) [...] Osteoartrose de joelhos ( CID M17.0 ) [...] Fratura consolidada de tíbia e fíbula direita ( CID S82.7 ) [...] Distímia ( CID F34.1 ) [...] Hipertensão arterial sistêmica ( CID I10 ) [...] Hipertensão venosa crônica ( CID I83.9 ) (quesito n. 03, fl. 117) -, como também o atestado de capacidade fornecido pelo expert antecedente, tendo em vista a sintomatologia de pouca gravidade de algumas enfermidades, e dos movimentos sem restrições, observados por ocasião do exame: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral e dos joelhos não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As fraturas da fíbula e tíbia direita estão consolidadas, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. No caso em tela, a pericianda comprova uso de monoterapia de Captopril, em baixa dose, compatível com hipertensão arterial leve, o que não condiz com o nível pressórico apresentado durante esta avaliação pericial. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. A hipertensão venosa crônica não causa incapacidade laborativa, não se comprovando, durante esta avaliação pericial, a presença de lesões compatíveis com síndrome pós-flebítica [...] (fls. 115/116). Com a palavra, a demandante, inconformada, impugnou o teor do parecer judicial, classificando-o por irreal e absurdo, cogitando ser prática repisada do especialista do Juízo que a avaliou a confecção de laudos negativos, contrários à verdade dos fatos: De inúmeras perícias realizadas pelo perito desse processo, dá para se contar nos dedos quantas foram favoráveis, na verdade, quase nenhuma, o que não é normal e o que temos em suas conclusões periciais tem sido motivo de questionamentos pelas partes. AS ESTATÍSTICAS FALAM POR SI ! REITERAMOS QUE O PERITO TEM SIDO ALVO CONSTANTE DE QUESTIONAMENTOS PELAS PARTES, SEUS LAUDOS PERICIAIS TEM SIDO DESFAVORÁVEIS AO SEGURADO EM SUA ESMAGADORA MAIORIA, PARA NÃO DIZER NA TOTALIDADE. É UMA SITUAÇÃO QUE TEMOS O DEVER DE QUESTIONAR E DENUNCIAR, ESPERANDO OBTER MELHORA NA QUALIDADE DAS PERÍCIAS JUDICIAIS (fl. 130). Concomitantemente à sua irresignabilidade, a autora aduziu ter sido mais de um profissional da área médica a atestar a inaptidão laborativa que a acometeu: Conforme já dito, a autora apresenta laudos médicos que atestam sua incapacidade para o trabalho de 03 médicos diferentes [...] (fl. 131). No entanto, a própria requerente declinou que os aludidos certificados não são contemporâneos: [...] Os atestados e exames que seguem em anexo, apesar de antigos, comprovam a incapacidade da autora para suas atividades habituais (sem grifos no original; fl. 131). Atente-se que o expediente em referência, de lavra, respectivamente, do clínico geral, do ortopedista e do neurocirurgião que a atenderam, composto ainda de exames de imagem, foram expedidos, em sua maioria, em 2007 (fls. 134/138), submetendo-se a demandante, posteriormente, a avaliações médicas administrativa (em 25/01/2008) e judicial (em 20/10/2009); ambas, contrárias a seu intento (fls. 150 e 52). Ademais, a autora acrescentou, ainda, em sua manifestação, datada de 11/07/2012, o sofrimento cotidiano com as algias, que a impedem do exercício da profissão até então

desenvolvida, dada a natureza pesada do ofício: A autora convive com essas dores diariamente. Mesmo com o medicamento que lhe é receitado por seus médicos, a dor persiste, o que incapacita a autora para suas atividades laborais habituais de doméstica [...]. Em vista da impossibilidade de trabalho demonstrada, não poderá a autora voltar a exercer sua profissão de doméstica. Terá ao menos que ser reabilitada para outra função. O serviço de doméstica é muito penoso e desgastante (fl. 132). Entretanto, toda a dificuldade acima relatada se contradiz pelos recolhimentos, atinentes às competências 07/2012 a 09/2012 - como se vê, o primeiro deles, justamente no mês em que a requerente consignou em Juízo suas queixas -, vertidas na condição de Contribuinte Individual, na ocupação de Faxineira (fls. 143 e 148/149). Desse modo, verifica-se que a tese, vigorosamente defendida pela demandante, vem justamente ao encontro do atestado pelo perito judicial: apesar dos diagnósticos, não há a incapacidade, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, não faz jus à obtenção do afastamento previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima Jesus Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; o pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 25/01/2007. Afirmo que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de doença ocular; quadro em virtude do qual protocolizou pedidos de benefício em 25/01/2007, em 04/05/2007 e em 16/08/2007; todos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fl. 31), o réu apresentou questões periciais e contestação (fls. 32/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente no que tange à incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 52/57). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/61). Submetida à avaliação, foram necessários exames suplementares da demandante, motivo pelo qual o feito teve o seu trâmite suspenso (fls. 67/71). Não obstante, mediante a impossibilidade da realização destes pelo Sistema Único de Saúde, foi determinada a complementação pelo médico do Juízo, acostando-se o parecer a posteriori; ainda incompleto, tendo em vista a ausência de informações (fls. 79/86). A autora se manifestou, instruindo os autos com a análise faltante, frente à qual o especialista apresentou sua conclusão e o INSS propôs a conciliação, que foi aceita pela autora (fls. 103/110, 114/117, 122/123, 125/127 e 130). É o relatório. Fundamento e decido. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1) o presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) a Autarquia concordará com a concessão do benefício de auxílio-doença (renda calculada nos termos da lei) a partir de 04.05.07 (DIB), submetendo-se a segurada imediatamente a processo de reabilitação profissional; 3) o início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será realizado a partir do dia 01.10.12; 4) os atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP acima expostas, serão calculados pelo INSS, com correção monetária e sem a incidência de juros, e serão pagos em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento), em virtude de transação, através de RPV, descontados eventuais benefícios inacumuláveis recebidos nesse período, especialmente os valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como os períodos em que a segurada trabalhou; 5) a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda; 6) serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 3, cabendo à parte autora arcar com eventuais custas judiciais; 7) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8) o presente acordo limita-se a 60 salários mínimos; 9) as partes renunciam ao prazo recursal (fls. 122/123). A autora, entretanto, em um primeiro momento, manifestou-se acerca do parecer, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2007, com o acréscimo de 25% garantido por lei; por

consequente, a antecipação jurisdicional (fls. 125/127).Ao depois, concordou com o teor da proposta, pugnando fosse homologado o acordo; esta última, assinada por ambos os procuradores, como também pela demandante (fl. 130).Dessa forma, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme avençado. Há a isenção das custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente.Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença.Oficie-se à EADJ para a imediata implantação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF.Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO SEGURADA: Maria de Fátima Jesus SabinoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/05/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/10/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jéferson Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que em 2003, quando estava na garupa de uma motocicleta, seu olho foi atingido por um inseto, ocasionando deslocamento da retina, com necessidade de cirurgia. Relata que após a realização da cirurgia ficou com seqüelas que impede de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 04/13). À fl. 16 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, fazendo constar corretamente o valor da causa. O autor manifestou-se à fl. 18. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 24/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/32). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 34). O autor requereu a produção de prova médica pericial, apresentando quesitos às fls. 35/37. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 38/39. O patrono do autor informou à fl. 40 que o autor está recolhido na Penitenciária de Avanhandava/SP, requerendo que seja deprecado ao referido Juízo para a realização da perícia médica. Juntou documento (fl. 41). À fl. 42 foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Penapolis/SP para a realização de perícia médica, na especialidade de oftalmologia. Carta precatória devolvida juntada às fls. 81/181. Laudo médico pericial juntado às fls. 166/176. O INSS manifestou-se às fls. 185/186 e o autor à fl. 187. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 188/192).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o demandante nasceu em 08/07/1981, contando com 31 anos de idade (fl. 06). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício de 23/10/2000 a 22/03/2003 e recolhimento previdenciário no período de 05/2003 a 07/2003 e de 11/2003 a 12/2003, tendo recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 24/01/2001 a 23/04/2001 (NB 504.002.856-0), e auxílio-doença nos períodos de 03/12/2002 a 07/10/2003 (NB 126.989.118-6), de 10/10/2003 a 12/06/2006 (NB 504.111.427-3) e de 12/06/2006 a 10/10/2007 (NB 517.502.445-7). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais.No laudo pericial de especialidade em oftalmologia, acostado às fls. 166/176, a médica oficial asseverou que houve redução da visão em olho direito, mas não perda definitiva. Essa redução é irreversível, já que não é passível de melhora frente a tratamento clínico ou cirúrgico. (quesito n. 4 - fl. 171). Relatou a Perita Judicial que a diminuição da acuidade visual do olho direito (20/40) o limita de exercer atividades com maquinas ou plataformas de impacto ou vibração bem como esforço físico extenuante. A atividade laborativa do autor engloba uma vasta gama de

tarefas que nem sempre se enquadram nas contra-indicações citadas. Cita-se que o olho esquerdo apresenta-se normal. (quesito n. 3 - fl. 172). Ressaltou a Perita Judicial que (quesito n. 12 - fl. 174):Pode o autor executar apenas parcialmente as tarefas atinentes à sua profissão, pois as restrições já citadas contra-indicam o trabalho associado a impacto e vibração bem como a transporte físico de cargas ou como motorista profissional de veículos.Afirmou que a incapacidade do autor é parcial e permanente, não havendo limitação médica para reabilitação em outra atividade que não o expõe as condições contra-indicadas (quesitos ns. 14 e 17 - fl. 175). Esclareceu, ainda, que a diminuição da visão em olho direito é compatível como decorrente do descolamento de retina ocorrido em 2003. (quesito n. 8 - fl. 173) Concluiu a Perita Judicial que (fls. 169/170): Do observado e exposto, conclui-se que a patologia que porta o reclamante, o deslocamento de retina em olho direito, decorrente de um trauma ocular, incorre em diminuição da acuidade visual do olho direito, irreversível, que não se considera como sendo visão subnormal (visão igual ou inferior a 20/200, segundo a Organização Mundial da Saúde, Genebra, 1972), tendo o olho esquerdo com acuidade visual sem correção como máxima (100%) o autor não sofreu perda da binocularidade ou da visão de profundidade nem se enquadra como portador de cegueira ou visão subnormal. A profissão referida pelo reclamante é de ajudante de serviços gerais na área da construção civil o que engloba diversas tarefas as quais nem sempre necessita de visão superior a apresentada por este. O deslocamento de retina vem fragilizar o globo ocular devido ao maior risco de novo descolamento, pela perda de estruturas fixadoras estruturais da retina junto ao globo ocular e da integridade das células neuronais, tendo como orientações que seja evitado trabalhos com máquinas de impacto e vibração, pratica de exercício físico extenuante ou prática de esportes radicais que podem exercer força sobre a estrutura retineana. Assim sendo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que a perita judicial foi categórica ao afirmar que houve redução da visão em olho direito, mas não perda definitiva, havendo, portanto, uma redução na capacidade laborativa do autor. Desta forma, em havendo a presença de capacidade laborativa residual que possibilite a parte autora desempenhar outras atividades que lhe garanta a subsistência, não há como se acolher os pedidos requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldina Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença; sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Afirmo ser portadora de problemas de coluna, em virtude dos quais protocolizou pedido de benefício em 16/05/2007, denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho; mesmo argumento utilizado em sede de reconsideração, consoante decisão exarada em 18/06/2007. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49). A autora instruiu o feito com expediente, oportunidade em que requereu o adiantamento da realização da perícia médica (fls. 52/59). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 65/71). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 72/73). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a feitura de análise médica, ocasião em que o demandado apresentou suas questões (fls. 76/78). Parecer do assistente técnico e laudo judicial acostados, respectivamente, às fls. 84/90 e 95/101. Acerca deste último, manifestou-se a demandante (fls. 105 e 109/118). Sentenciado o feito (fls. 122/123), foram apresentadas as respectivas razões e contrarrazões (fls. 128/136 e 140/142), anulando-se a decisum prolatada, retornando os autos a esta Subseção para a submissão da autora à reavaliação, cujo conteúdo foi encartado a posteriori (fls. 144/145 e 152/160). Novo posicionamento autoral, ocasião em que a requerente trouxe documentação, pugnano pela resposta a quesitos complementares; medida que restou denegada pelo Juízo na sequência (fls. 164/170). A demandante encartou mais documentos, interpondo agravo retido (fls. 173/178); o médico do Juízo respondeu os quesitos da autora, que se manifestou posteriormente (fls. 179 e 183). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se encartados às fls. 184/185. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 152/160 - como também em seu complemento, acostado à fl. 179 -, restou confirmada a presença das doenças de coluna; todavia, sem qualquer viés incapacitante: Foi constatado apresentar protusões discais, abaulamentos discais, espondiloartrose em coluna vertebral lombar e cervical diagnosticado em exame imagenológico de alta resolução, RM da coluna cervical e lombar datadas de 11-06-2007 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico, bem como os exames seqüenciais de imagens datados de 2009/2011. As protusões e os abaulamentos discais vertebrais ou ainda a espondiloartrose são alterações degenerativas frequentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos nesta faixa etária. As patologias acima discutidas, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas, com sinais identificados pelo exame clínico para serem valorizados. No exame físico pericial, realizado nesta data, não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade antero-posterior, cifose, lordose). [...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lãsegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores, com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. [...] Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém, sem evidências que caracterizem ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral (fls. 156/157). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o especialista relatou procedimentos, efetuados pela requerente com precisão e destreza por ocasião da perícia: [...] Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes. [...] Ficou nas pontas dos pés, calcanhares e agacha, sem restrições. Marcha com suas fases preservadas e sem claudicação. [...] Musculatura para vertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade. Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas álgicas (fl. 155). [...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. [...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, porém não apresenta comprometimento significativo da flexibilidade, somente dos graus extremos da mobilidade articular, assim, não estando pois diretamente relacionada com as patologias acima discutidas. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas (fl. 157). Com a palavra, a demandante, inconformada, impugnou o teor do parecer judicial, classificando-o por parcial, fundamentando a posição contrária ao seu intento em razão de o expert não querer entrar em contradição com o certificado pericial anteriormente concedido. Ademais, contradisse-se, alegando em uma oportunidade não lhe terem sido solicitadas as condutas descritas em seu conteúdo; em outra ocasião, asseverou não significar o desempenho positivo das manobras sinal de aptidão ao trabalho: Nota-se que o perito Dr. Roberto Jorge preferiu não ir em desacordo com o perito anterior, diga-se de passagem, seu colega de periciais na Justiça Federal de Araraquara/SP. Neste diapasão, conforme relatado na perícia anterior, preferiu optar pela capacidade total e irrestrita da segurada, como se a mesma jamais colecionada (sic) qualquer doença incapacitante [...]. SEQUER FOI PEDIDO PARA A SEGURADA SENTAR-SE OU DEITAR-SE NA MACA! SEQUER FOI PEDIDO PARA A SEGURADA FICAR NA PONTA DOS PÉS OU CALCANHARES! [...] O simples fato de deitar e levantar da maca, além de andar nos calcanhares, não isenta a segurada de uma incapacidade laboral. Afinal tal doença, em certos períodos tem ausência de dor, sendo que, em outros, porém, tal dor passa a ser insuportável (fls. 164/165). Além disso, a autora aduziu, com veemência, o fato de virem-se ratificadas as moléstias que a acometem desde antes do ajuizamento desta demanda, motivo pelo qual defende a procedência de seu pedido: Em sentido contrário, o que mais chama atenção no presente feito é que o atual perito, como também o anterior, RECONHECEM A DOENÇA DA SEGURADA, com DID em 11/06/07, ou seja, doença esta que já permanece por quase 5 (cinco)

anos na segurada, ou seja, doença permanente. Ainda, ao responder ao quesito nº 03 do Juízo o perito reconhece que o mesmo coleciona doença degenerativa da vertebral lombar e cervical [...]. O documento de fls. 11 confirma que a segurada coleciona ESPONDILOARTROSE LOMBOSSACRA COM DEGENERAÇÃO DISCAL [...]. Neste sentido, deve-se dar ao menos um mínimo de credibilidade aos documentos médicos trazidos pela autora ao presente feito, uma vez que foram emitidos pelos médicos de tratamento da segurada, aliás, médicos estes especialistas na referida área de atuação clínica na qual a autora coleciona a referida doença clínica (fls. 164/165). Conforme petição de fls. 179, no momento em que o r. perito respondeu aos quesitos de fls. 07, óbvio que manteve seu posicionamento anterior, porém, ao responder ao quesito nº 04, afirmou que a segurada coleciona doença desde 11/06/07, ou seja, data esta que coincide com o documento médico de fls. 15 já acostado com a inicial. Desta forma, pelos INÚMEROS RELATÓRIOS MÉDICOS acostados pela segurada, nota-se que os médicos de tratamento também reconhecem a mesma doença reconhecida pelo perito judicial. A única controvérsia ainda persiste quanto à incapacidade laboral, haja vista que a doença incapacitante é reconhecida tanto pela perícia quanto pelos médicos de tratamento da segurada (fl. 183). Pelo que se vê, a tese vigorosamente defendida pela requerente vem justamente ao encontro do atestado pelo perito: não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário. Nesse ponto, dando seqüência à irresignabilidade posta, a demandante afirma estar inapta ao labor: Pois bem, Excelência, a doença é incontroversa, restando comprovar que a mesma continua incapaz do ponto de vista laboral para o mercado de trabalho como forma de garantir subsistência (fl. 165). Para prova do alegado, a autora traz o expediente de fls. 174/175, no qual os profissionais que a acompanham certificam, na atualidade, limitações ao exercício de ofícios que demandem o uso da força física: Paciente acometido de fibromialgia, em tratamento crônico com lycrica 75 mg e cimbalta 60 mg, apresentando lombociatalgia bilateral ppe direita com sinais de radiculopatia com limitações e incapacidade funcional para atividades de trabalho e evidências ao exame de ressonância nuclear magnética da coluna lombar de espondilose facetaria e protusões discais de L4-L5 e L5-S1, com obliteração de forames. Manterá medicações, inclusive analgésicos opióides e restrições a atividades de trabalho por invalidez funcional (em 14/03/2012, Dr. Juliano Bottura Picchi, neurocirurgião; fl. 174). Paciente Geraldina Alves da Silva em acompanhamento por lombociatalgia com irradiação para membros inferiores (protusão discal L4-L5 e L5-S1) [...] Patologias que geram dores durante esforço físicos (em 30/03/2012, Dr. Saulo L. Quarteiro, ortopedista e traumatologista; fl. 175). A requerente pede, dessa feita, que a análise de seu caso de dê por todo o conjunto probatório, não se tomando por base apenas o resultado pericial: O Magistrado é quem opera o direito, isto é, não deixa a decisão do feito para ser pautada tão somente na conclusão do médico perito (fl. 183). Todavia, é dos autos ainda que a demandante já retornou ao trabalho, prestando serviços à empresa Predilecta Alimentos Ltda. desde 25/08/2008 de forma quase ininterrupta (fls. 184/185), exaurindo eventual dúvida remanescente acerca da existência de incapacidade ao trabalho, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, não fazendo jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Julio Cesar Pinotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que em 24/05/2008 sofreu acidente automobilístico, no qual fraturou a perna, o antebraço e o punho direito. Em virtude disso, percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 533.793.149-7) até janeiro de 2009, quando o benefício foi cessado. Afirma que aguarda nova cirurgia reparadora do punho direito, não possuindo condições de exercer sua atividade laborativa de serralheiro, que demanda força nas mãos e movimentação da perna. Juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/37). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 38), pelo autor foi requerida a realização de perícia médica (fl. 40) e apresentados quesitos (fl. 41). Não houve manifestação do INSS (fl. 39/vº). À fl. 42 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo judicial foi acostado às fls. 45/60, com manifestação do autor às fls. 64/66, pugnando pela realização de nova perícia médica; pedido indeferido à fl. 67. Sentenciado o feito (fls. 72/73), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 78/81), tendo o INSS apresentadas suas contrarrazões às fls. 84/85. Em sede recursal, a decisum prolatada foi anulada, retornando os autos a esta Subseção para a submissão do requerente a novo exame (fls. 87/88), cujo conteúdo foi encartado às fls. 99/105. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera

(fl. 112), tendo as partes apresentado alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 112). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.793.149-7), cessado em 30/11/2008. Com efeito, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 19/06/1984, contando com 28 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1998 a 01/02/2000, de 13/09/2000 a 08/01/2001, de 01/10/2004 com última remuneração em 03/2007 e de 26/02/2008 a 29/02/2008, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença no interregno de 25/05/2008 a 30/11/2008 (NB 530.544.547-3). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Registre-se, inicialmente, que, em 03/02/2010, foi realizada a primeira avaliação médica judicial, na qual o Perito nomeado pelo Juízo na ocasião concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor (fls. 45/60), resultando na improcedência da ação, decretada pela sentença encartada às fls. 72/73. Contudo, diante da existência de contrariedade no laudo médico de fls. 45/60, apontada pela decisão proferida no E. TRF 3ª Região, a sentença foi anulada, determinando-se a realização de nova perícia médica, realizada em 26/07/2012, em razão da qual foi apresentado o laudo médico de fls. 99/105, que passo a analisar. No laudo pericial de fls. 99/105 foi constatado que o autor é portador de seqüela de fratura luxação de punho direito (quesito n. 4 - fl. 103). Relatou o Perito Judicial o histórico das condições de saúde do autor, baseado no exame físico e relatórios médicos apresentados no momento da avaliação pericial: (...) Foi constatado apresentar seqüela de fratura de luxação do punho direito, ocorrido em acidente de moto em 24/05/2008 (DID) e em que pese os tratamentos propostos, sendo o último em 19/10/2010 para ressecção do terço distal da ulna, para melhorar os movimentos do punho direito, mesmo assim evoluiu com seqüelas funcionais assim traduzidas: Cicatrizes de punho direito por cirurgias prévias. Discreta deformidade do punho direito. Limitação da prono supinação dos graus extremos do punho direito. Limitação da flexão palmar nos graus extremos. Instabilidade rádio ulnar distal. Diminuição da força de preensão da mão direita. (fl. 103) Ressaltou que a incapacidade do autor é parcial e permanente para atividades de esforço que exijam força plena da mão direita (quesito n. 7 - fl. 104) Discutido no laudo, porém trata-se de adulto jovem, sem doença de base associada, com restrição para atividade de esforço onde se faz necessário a força plena da mão direita. Por fim, concluiu o Perito Judicial: O quadro funcional acima limita para atividades que necessite apreensão e manuseio de ferramentas pesadas, bem como para esforço elevado, condição esta que o incapacita de forma parcial e relativa, desde a ocorrência do acidente em 24/05/2008 (item análise discussão e conclusão - fl. 103) Dessa forma, verifica-se a total inaptidão do autor para o exercício da função de serralheiro, exercida anteriormente ao acidente em 2008. Contudo, tratando-se de pessoa jovem, uma vez que conta atualmente com 28 anos de idade e tendo cursado até a 8ª série do ensino fundamental (fl. 100), é possível concluir pela reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija força plena da mão direita, tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. No que tange aos demais requisitos, nota-se que a data de início da incapacidade (DII) coincide com a data de início da doença (DID), que foi fixada pelo perito judicial em 24/05/2008 (DII), data do acidente automobilístico que lhe causou fratura do punho direito (quesito n. 11a, 11b - fl. 104). Neste aspecto, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício desde 1998, sendo o último com data de admissão em 25/05/2008 e data de rescisão em 29/02/2008, com percepção de benefício previdenciário de 25/05/2008 a 30/11/2008 (NB 530.544.547-3 - fl. 114), razão pela qual restam preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DIB, fixo-a a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício (30/11/2008), causa do ajuizamento desta ação, portanto em 01/12/2008 (fl. 114). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Julio Cesar Pinotti (CPF 346.354.378-84) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/12/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.544.547-3. NOME DO SEGURADO: Julio Cesar Pinotti BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença com reabilitação RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

**0001818-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001818-1) - SEVERINO BENTO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Severino Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, que lhe garantiriam o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/225). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que ao demandante foi determinado esclarecer a possibilidade da prevenção apontada; esta, elucidada posteriormente (fls. 224/225, 228 e 230/233). Citado (fl. 235), o réu apresentou contestação (fls. 236/246). Requeru, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que o autor não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 247/249). Ao depois, instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, intimação do empregador para a entrega de laudo e juntada de novos documentos (fls. 254/255). Parecer acostado às fls. 263/277. Sequencialmente, o demandante se manifestou, noticiando o reconhecimento da especialidade de parte dos vínculos empregatícios, juntando a carta de concessão do benefício ora vindicado, NB 150.468.665-6, a partir de 20/09/2010; a posteriori, emitiu seu posicionamento sobre a opinião técnica (fls. 278/288 e 292/293). Por fim, foram encartados extratos do Sistema DATAPREV e da Previdência Social (fls. 296/311). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, o pedido autoral consiste na concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço com correção e juros a partir da data da propositura da ação, ocorrida em 06/03/2009 (fls. 02 e 10). No entanto, observo que, durante o trâmite desta demanda, o requerente recebeu, por duas vezes, aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42; NB 144.269.694-7 e NB 150.468.665-6); o primeiro, ativo desde 28/05/2009 (aproximados dois meses do ajuizamento desta); o último, percebido no interregno de 20/09/2010 a 31/12/2011 (fls. 296v, 299 e 303). Como já dito anteriormente, o demandante intentava ver reconhecidos períodos laborados com especialidade, os quais, somados, totalizariam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias (fl. 05). Administrativamente, contudo, restaram computados - em fase recursal, com DDB em 17/01/2012 - 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício, além de todas as diferenças (fls. 300/302). De toda a narrativa posta, infere-se satisfeito o objetivo do requerente. Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em

sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Jorge Cláudio da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.830.265-4), concedida em 20/11/2007. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício não foram computados como especiais os períodos de trabalho nas empresas Fecchio Indústria de Artefatos de Madeira Ltda. (de 15/05/1974 a 07/05/1975, de 01/08/1975 a 01/06/1976, de 11/02/1977 a 19/07/1977), Mac Lub Ind. e Met. Ltda. (de 14/07/1976 a 09/10/1976), Arauto Distribuidora Araraquara de Automóveis Ltda. (01/12/1976 a 08/02/1977), Salvador Cápua (de 10/10/1977 a 15/08/1978), Phoenix Ind. e Com. de Equipamentos Científicos Ltda. (de 01/04/1982 a 20/11/2007), além dos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade: de 02/09/2001 a 20/11/2001, de 29/06/2002 a 31/08/2002 e de 16/02/2006 a 10/06/2006. Afirma que, se somando referidos períodos àqueles já computados pelo INSS, perfaz um total de 42 anos, 11 meses e 24 dias, fazendo jus à elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 12/156). À fl. 159 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção com o processo nº 2008.61.20.007475-1. Manifestação da parte autora (fl. 161), com a juntada de documentos (fls. 162/181). À fl. 182 foi reconhecida a litispendência com o processo nº 0007475-77.2008.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, em relação ao pedido de cômputo de atividade especial, oportunidade na qual determinou-se o prosseguimento da ação quanto ao pedido de reconhecimento de períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Citado (fl. 184), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 185/189, arguindo, preliminarmente ao mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que os interregnos de recebimento de benefício por incapacidade somente poderão ser computados como tempo de contribuição se forem intercalados com períodos de atividades. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 190/192). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 193), não houve manifestação das partes (fl. 194/vº). À fl. 195 foi designada perícia técnica. O laudo judicial foi juntado às fls. 198/211, com manifestação do INSS às fls. 216/230 e da parte autora às fls. 231/232. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.830.265-4) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 20/11/2007, tendo a ação sido proposta em 02/09/2009, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, com a presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Inicialmente, registre-se que, conforme consulta ao sistema previdenciário (fls. 190/191), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2001 a 20/11/2001 (NB 504.020.792-8), de 29/06/2002 a 31/08/2002 (NB 124.513.344-3) e de 16/02/2006 a 10/06/2006 (NB 515.912.496-5). Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, o autor, após a cessação de seus benefícios previdenciários, em 20/11/2001, 31/08/2002 e 10/06/2006,

voltou a contribuir para o RGPS, uma vez que manteve vínculo com a empresa Phoenix Ind. e Com. de Equipamentos Científicos Ltda. no período de 01/04/1982 a 05/12/2008 (fl. 190). Tal circunstância vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configurando a intercalação de atividades exigida pelo dispositivo referido (fl. 190). Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de ser computado como tempo de contribuição, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Ocorre que, da análise da contagem de tempo de contribuição (fls. 142/145), verifica-se que os períodos de 02/09/2001 a 20/11/2001, de 29/06/2002 a 31/08/2002 e de 16/02/2006 a 10/06/2006 já foram computados pelo INSS, conforme reprodução do cálculo que fundamentou a concessão de aposentadoria do autor:

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl. Dias	Convert. Anos	Meses	Dias
4/12/1972	17/8/1973	254	8	14	----	FECCHIO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	15/5/1974	7/5/1975	353 - 11 23
1/8/1975	1/6/1976	301	10	1	----	MAC LUB IND. E MET. LTDA.	14/7/1976	9/10/1976	86 - 2 26 1,4 120 - 4 -
1/12/1976	8/2/1977	68	2	8	----	FECCHIO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	11/2/1977	19/7/1977	159 - 5 9
16/8/1977	14/9/1977	29	2	29	----	SALVADOR CAPUA	10/10/1977	15/8/1978	306 - 10 6
1/10/1979	31/3/1980	181	6	1 1,4 253 - 8 13	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	1/4/1980	31/3/1981	361 1 - 1
1/4/1981	30/6/1981	90	3	1,4 126 - 4 6	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	1/4/1982	11/12/1990	3.131 8 8 11 1,4 4.383 12 2 3
8/5/1991	28/2/1999	2.811 7 9 21	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	1/3/1999	1/9/2001	901 2 6 1	----	TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/2001 20/11/2001 79 - 2 19
21/11/2001	28/6/2002	218 - 7 8	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	1/9/2002	21/7/2005	1.041 2 10 21	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.
22/7/2005	15/2/2006	204 - 6 24	----	TEMPO EM BENEFÍCIO 16/2/2006 10/6/2006 115 - 3 25	----	PHOENIX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	11/6/2006	20/9/2007	460 1 3 10
Total 7.723 21 5 13 - 4.882 13 6 22									

Total Geral (Comum + Especial) 12.605 35 0 5

Portanto, considerando que os períodos em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença foram computados pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria (NB143.830.265-4, DIB 20/09/2007), não verifico qualquer irregularidade na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, razão pela qual não reconheço o direito do autor à revisão do seu benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Mariana Libanore, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0340.185.0000096-77, firmado em 09/11/1999, para pagamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, com pedido de tutela antecipada. Consta da inicial que a autora entende ter havido aumento exacerbado do valor das parcelas que vinha pagando, inicialmente de R\$ 50,00 em 20/08/2004 e por fim de R\$ 422,65 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) em agosto de 2005, valor que inviabiliza a continuidade dos pagamentos e sujeita a penalidades tanto a devedora quanto seus fiadores. Aduz que em 24/09/2009 tinha quitado 81 parcelas do total de 162. A requerente discorda dos parâmetros utilizados pela Caixa e assevera que os encargos praticados são exagerados, que embutem taxas, comissões de permanência, capitalização irregular de juros trimestralmente, ferindo a Lei da Usura, bem como aplica indevidamente TR e cobrança de juros sobre juros, além de outras ilegalidades, tais como as previstas nas cláusulas 11.3.1, 12.1 e 12.2. Pretende liminarmente que a requerida seja compelida a se abster de incluir os nomes da requerente e dos fiadores nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 16/52). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas à fl. 55, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e apresentando comprovante de rendimentos (fls. 56/59). A apreciação do pedido liminar foi postergada e foi determinando à Caixa que apresentasse proposta nos termos da Lei n. 12.202/2010, que reduziu os juros nos contratos do Fies (fl. 60). A requerida informou que o contrato da autora já estava adequado à nova legislação e deixou de formular proposta (fl. 62). Juntou documentos nos quais consta que os juros de 9% ao mês, iniciais, foram reduzidos para 3,5% ao mês a partir de fevereiro de 2010 e para 3,4% ao mês a partir de abril de 2010, com a consequente redução da parcela (fls. 63/66). A Caixa contestou (fls. 67/98), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, a ilegitimidade passiva da Caixa para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e, também, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito,

afirmou que não houve aumento no valor da parcela, pois o contrato prevê três fases, das quais a primeira consiste no pagamento apenas de juros durante a utilização do financiamento, porém o saldo devedor é corrigido continuamente para ser pago somente nas fases seguintes, denominadas de amortização, daí a diferença de valores; o pacto foi firmado por livre acordo de vontades; a parte autora não alegou a existência de ocorrências que permitam a rescisão contratual; é inaplicável o CDC por se tratar, o crédito, de um programa totalmente regulado por lei; enquanto instituição financeira, conforme Lei 4.596/64, atuando como agente operador do Fies, a Caixa apenas cumpriu os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano ou 0,720732% ao mês, e da Lei 10.260/2001 e da Lei 12.202/2010, que reduziu os juros para 3,5% mensais ou 0,29166% ao mês. Negou a existência de juros abusivos e arguiu a legalidade da tabela Price. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, consoante Súmula 596 do STF; a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000; as cláusulas questionadas são legais; não há capitalização de juros na tabela Price, pois a taxa de juros é aplicada sobre o saldo devedor; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 99/137).A parte autora não se manifestou no prazo da réplica (fls. 138/139vº).A antecipação da tutela foi indeferida; os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50; foi dada oportunidade à autora de se manifestar sobre os documentos e as preliminares da Caixa (fl. 65).A requerente impugnou a contestação e os documentos juntados pela requerida, e requereu prova pericial (fls. 144/154).Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 155), a Caixa requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava ou a realização de perícia, a critério do Juízo (fl. 157). A autora formulou quesitos para perícia (fls. 158/159).O laudo pericial foi acostado às fls. 172/177. A Autora manifestou-se às fls. 180/182 e a Caixa, às fls. 183/185.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União.O E. TRF3 já decidiu que é indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) (AC 200461080097700, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - Segunda Turma, 03/10/2008).No sentido da legitimidade passiva da Caixa: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, 21/10/2009).Quanto ao mérito, nota-se que, mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.0340.185.0000096-77, assinado pela autora MARIANA LIBANORE em 09/11/1999 (fls. 19/23), garantido pelo fiador Carlos Alberto Grigoli e sua mulher Marilda R. Fontanelli Grigoli, e aditamentos posteriores (fls. 24/), a requerida concedeu à requerente um financiamento para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.A autora alegou na inicial, em síntese, elevação exagerada do valor das parcelas, que teriam passado de R\$ 50,00 em 20/08/2004 e para R\$ 422,65 em agosto de 2005. Asseverou também que a Caixa praticou, entre outras ilegalidades, encargos exagerados, ferindo a Lei da Usura, comissões de permanência indevidas, capitalização de juros trimestralmente, TR e juros sobre juros, e impugnou as cláusulas 11.3.1, 12.1 e 12.2.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal assegurou que os juros inicialmente contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, com parcela na época da amortização em R\$ 422,66 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), e, acompanhando as alterações legislativas e as determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN), as taxas de juros foram reduzidas para 3,5% ao ano a partir da parcela de fevereiro de 2010, quando a prestação foi reduzida para R\$ 391,15 (trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), e para 3,4% ao ano a partir de abril de 2010, quando as prestações caíram para R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos) até o final do contrato. Em contestação, a Caixa afirmou que o contrato se encontrava adimplente, com dívida total de R\$ 12.666,14 (fl. 101).De acordo com os documentos de fls. 103/109, a autora pagou até a prestação n. 87. Não há notícia de inadimplência nem de vencimento antecipado da dívida. Embora conste de fl. 109 que a parcela n. 89 não havia sido paga, tal notícia data de 31/03/2010 (rodapé do documento) enquanto se observa que a prestação venceria apenas em 20/04/2010.A Caixa informou à fl. 100 que o total financiado foi de R\$ 22.403,71 (vinte e dois mil e quatrocentos e três reais e setenta e um reais).Passa-se à análise das cláusulas contratuais, tendo em vista também a legislação do Fies e o laudo contábil de fls. 172/177.Observa-se que o instrumento contratual prevê um crédito limitado ao número de semestres do curso, descontando-se os semestres já cursados antes da celebração do contrato, cujos valores deverão ser restituídos nas épocas próprias e nas condições fixadas no contrato.No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas.A cláusula 9 (fls. 114/115) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase I), que durará 12 meses da

seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Posteriormente, haverá uma fase seguinte de amortização (fase II) a iniciar-se a partir do 13º mês de amortização, oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, sofrerão a aplicação do sistema Price (fl. 115). A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não consiste em abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se na planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 103/109 que a tabela Price foi utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. Ademais a utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..Fonte\_Republicacao). A amortização prevista em contrato, praticada em duas fases, está sendo cumprida pela Caixa, segundo o laudo pericial contábil (Q6, fl. 174). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal acrescido de juros, em duas etapas, uma relativa aos primeiros 12 meses após o fim do curso e outra a partir do 13º mês, nos termos das cláusulas mencionadas. Como no período de utilização o saldo devedor continuou a ser corrigido, certamente o valor das prestações será superior ao valor pago inicialmente a título exclusivamente de juros. Daí a inconformismo da autora. No entanto, essa diferença está prevista no contrato e o modo de correção é um dos pontos fundamentais do programa Fies, cuja intenção maior é permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado. Depois, a Lei n. 11.552/2007, alterou o referido inciso IV para estabelecer carência de 6 meses após a conclusão do curso para início da amortização, que teria início no sétimo mês ou antecipadamente a pedido do devedor. Mais tarde, a Lei n. 11.94/2009, alterou o artigo 5º, IV, da Lei 10.260/2001 e elevou o prazo de carência para 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo. Em todos os casos, a amortização seria em duas fases. Considerando todas as alterações legislativas, nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado deve pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. Paga-se pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. Esse procedimento está sendo cumprido pela instituição financeira, conforme se infere das conclusões do laudo pericial contábil (Q6, fl. 174). Por sua vez, a cláusula 10 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 115). Conforme o laudo, o fato de os juros serem capitalizados mensalmente à taxa nominal mensal de 0,72073%, representa a taxa efetiva anual de 9% (Q14, fl. 176). As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 12 e 13. A cláusula 12, relatando a do atraso do pagamento, prevê, entre outros que (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (item 12.1); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (item 12.2); e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 116). Nota-se que os dois primeiros casos delineados nos parágrafos 12.1 e 12.2 são diversos. O primeiro prevê sujeição a multa de 2% no caso da impontualidade das parcelas trimestrais de juros, enquanto o segundo sujeita a prática da impontualidade no pagamento da prestação à multa de 2% e juros diária correspondente à mensal. Não se confundem, portanto. Assim, não tem razão a autora ao impugnar os parágrafos. Evidentemente, a pena convencional de 10% somente poderá ser aplicada na hipótese prevista. Conforme o item 13.1, em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. Não há na hipótese previsão nem aplicação da TR. No laudo contábil (fls. 172/177), observa-se, em síntese, que o perito oficial, em resposta aos quesitos, concluiu que as taxas cobradas pela Caixa

estão previstas em contrato e que a evolução constante das planilhas 103/112 está correta e o valor é devido. Afirmou que não houve encargos não contratados. Depreende-se, assim, que a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. O perito esclareceu que não foi pactuada ou praticada a comissão de permanência e que os juros remuneratórios obedeciam à taxa efetiva anual de 9%, tendo sido reduzidos para 3,4% ao ano a partir de fevereiro de 2010. Concluiu o experto que está correto o saldo final devedor informado pela Caixa (fls. 112) na data base 31-03-2010 de R\$ 12.666,14, apurados nos exatos termos do pactuado (não estando inclusas a multa de 2,0% e a pena convencional de 10,0%) (Conclusão, fl. 177). Em relação à taxa de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, que manteve no artigo 5º a previsão da definição de juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007)(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010)(...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Quanto aos contratos formalizados antes da inovação, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de 10/03/2010 autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa de juros, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se

tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Por sua vez, a cláusula 11.3 e item 11.3.1, este último impugnado pela requerente, autoriza a Caixa a bloquear os saldos credores de qualquer conta do estudante ou do fiador até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Sendo o Fies um programa destinado à inclusão ao sistema educacional do estudante de poucos recursos financeiros, tudo indica que a referida cláusula fere a proposta da lei do financiamento estudantil, pois, caso não suporte o pagamento do compromisso, o devedor estará sujeito à privação repentina e por decisão unilateral de recursos para a sua manutenção mínima. Essa previsão deve ser afastada do contrato. Ainda que a jurisprudência incline-se significativamente pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, o afastamento da cláusula é possível com base no artigo 421 do Código Civil, por ser contrária à função social do contrato. Feitas essas observações, cabe afirmar que nas cláusulas contratuais, no caso em análise, à exceção da cláusula 11.3, não há abusividade nem existe no cumprimento do contrato a prática de anatocismo. As taxas de juros inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não são abusivas. A redução de juros informada pela Caixa foi confirmada pelo perito judicial. Apesar da aplicação mensal de juros, as taxas mensais são equivalentes à taxa anual estabelecida como teto anual pelo Conselho Monetário Nacional. Trata-se, portanto, de incidência anual de juros de 9% a 3,4%, conforme a época. A aplicação de juros mensais, equivalentes aos anuais, justifica-se pelo fato de, na fase de utilização do financiamento, o pagamento de juros pelo devedor dar-se trimestralmente. Caso fosse aplicadas integralmente somente no final de um ano, o valor disponibilizado não seria corrigido minimamente. O procedimento não configura juros sobre juros, já que obedece ao limite anual das Resoluções para fins práticos de correção do capital emprestado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora Mariana Libanore para afastar o comando previsto na cláusula 11.3 e item 11.3.1 do contrato de financiamento estudantil do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0340.185.0000096-77 celebrado com a instituição financeira ré. A sucumbência é mínima da parte requerida, no entanto, deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maria Ângela Vieira de Araujo em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais em razão de saques em sua conta poupança n. 013.00101244, agência 0282-8, que mantém junto à requerida, alegando terem sido efetuados sem a sua autorização e por pessoa desconhecida, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de abril de 2007, na quantia total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conforme a inicial, os saques ocorreram sem o seu conhecimento e no momento em que a autora estava no local de trabalho e em poder do cartão magnético da conta. A requerente afirma que o banco foi negligente, permitiu os saques indevidos e não tomou qualquer providência a respeito quando solicitado a fazê-lo, o que gerou prejuízo material e moral. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/16vº. Custas parciais (fl. 17). Para sanar as irregularidades apontadas à fl. 20, o autor complementou as custas (fl. 22) e juntou procuração (fls. 26/27). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/44), alegando que não houve falha no serviço prestado ou inércia da requerida e que as transações foram feitas por meio de cartão magnético e senha, portanto, os valores pretendidos não poderiam ser restituídos se não houve irregularidade; a requerente não apresentou provas de suas alegações; não houve dano material nem foi comprovada a sua ocorrência; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar por dano moral, pois a Caixa não cometeu qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 48). A ré manifestou-se à fl. 50 alegando interesse na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Por sua vez, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, do CPC (fls. 51/52). Foi designada data para audiência (fl. 53), da qual a parte autora foi intimada (fls. 54/55). Pelo que se infere do termo de fl. 56, a autora não foi ouvida e, inexistindo testemunhas arroladas, foi aberto prazo para a apresentação de memoriais (fl. 56). Documentos às fls. 57/59. No prazo das alegações finais as partes não se manifestaram (certidão de fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. A aplicação do Código de

Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. In casu, a autora pretende a condenação da Caixa a indenizá-la por danos materiais e morais em decorrência de saques que teriam sido efetuados em sua conta poupança n. 013.00101244, agência 0282-8, sem a sua autorização e por pessoas não identificadas, nos dias 24, 25, 26, 27 e 30 de abril de 2007, na quantia total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Juntou extratos às fls. 13/14 e registro policial da ocorrência às fls. 15/16vº. A autora não arrolou testemunhas e pediu o julgamento do processo sem a necessidade de produção de outras provas (fls. 51/52). A Caixa, por sua vez, negou qualquer responsabilidade pelos fatos que, segundo alega, não foram comprovados pela autora. A requerida não juntou qualquer documento e, embora tenha pleiteado a tomada do depoimento pessoal da autora, realizada a audiência para tal finalidade a autora, presente à audiência, não foi ouvida, conforme se infere do termo de fl. 56. Ressalte-se que, no prazo destinado às alegações finais, ambas as partes, regularmente intimadas em audiência, deixaram transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 60. Com efeito, a partir do conjunto probatório disponível nos autos, observa-se que a parte autora comprovou os saques em sua conta poupança 013.00101244.0 nos dias 24, 25, 26 e 27 de abril de 2007 (R\$ 1.000,00 cada saque) e em 30 de abril de 2007 (R\$ 500,00, saque em casa lotérica). Todos os cinco saques foram efetivados em casa lotérica. Na inicial, a autora impugnou saques no total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A autora demonstrou que nos dias dos saques impugnados encontrava-se em serviço entre 12h55 e 19h12 (os horários variam alguns minutos a cada dia, para mais ou para menos), conforme folha de ponto emitida pelo Hospital São Paulo, cartão n. 3072, na qual consta que a empregada exerce a função de auxiliar de laboratório. Evidentemente, algumas provas seriam extremamente difíceis, ou até impossíveis, de serem produzidas pela parte autora. Também à Caixa seria difícil produzir algumas provas, tal como a alegada responsabilidade da autora pela ocorrência. Não obstante, a Caixa, como se constata, limitou-se a negar sua responsabilidade em relação aos fatos. Entretanto, em momento algum demonstrou a responsabilidade exclusiva da requerente e nem mesmo concorrente. Não apresentou imagens de segurança para o fim de se verificar se a autora ou alguém a seu mando esteve no local, não arrolou testemunhas ou trouxe relatório do agente lotérico no qual as operações foram realizadas. Desse modo, não demonstrou os horários dos saques, a eventual presença da titular da conta ou outra pessoa por ela autorizada, dados que poderiam permitir, por exemplo e em hipótese, uma comparação com os horários de trabalho da autora. Efetivamente, a responsabilidade das instituições bancárias, na condição de prestadores de serviços, é objetiva, conforme previsão do artigo 14 do CDC, Lei n. 8.078/90. Encontrando-se o banco sob as normas do CDC, tendo firmado uma relação com o consumidor correntista para o fim de prestar-lhes uma série de serviços e, ainda, sendo a instituição a detentora das chaves do sistema informatizado e também das relações contratuais com as casas lotéricas, entre outros agentes por ela autorizados, tem a requerida a obrigação de apresentar provas que estão, em tese, em seu poder, e que somente ela poderia produzir. Ou ao menos deveria trazer dados que permitissem alguma comparação com as afirmações da parte autora. Houve inércia da Caixa em produzir o mínimo de provas, não lhe aproveitando a atitude de ignorar a ampla regra processual do ônus probatório e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Resta, portanto, a análise dos dados concretamente apresentados. Além dos documentos já mencionados, a parte autora juntou cópia de registro de ocorrência policial lavrada em 03/05/2007 (fls. 15/16vº) na qual narrou que foi informada pela funcionária Sandra da Caixa Econômica Federal que haviam sido feitos vários saques em sua conta poupança de um total de R\$ 4.500,00, e que ao tomar conhecimento, procurou a agência bancária informando que tais saques não foram efetuados por ela, entregando seu cartão e bloqueando a conta. Consoante ainda o documento, declarou que dia 02/04/2007 entregou seu cartão poupança da Caixa Econômica Federal na agência central pela rua 9 de Julho s/nº. A Caixa, ao deixar de apresentar provas, não invalidou as afirmações da autora. A proximidade dos saques também faz crer na verossimilhança das alegações da poupadora. Por tais razões, a condenação da Caixa a indenizar a requerente pelos saques indevidos é de rigor. Outrossim, uma vez constatada a ocorrência de dano material por saques indevidos, também caberá a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. São nesse sentido os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE, Data: 10/02/2010.) DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE

SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. I - Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC. II - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - Correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento do dano moral. IV - Recurso parcialmente provido.(AC 00060986920114036119, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 25/10/2012. Fonte\_republicação).Incumbe frisar que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio da pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar e a causar-lhe angústia e sofrimento, cabendo à instituição bancária a sua reparação.Nesse passo, o direito à indenização por dano moral dá-se independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento.Em relação ao dano moral, não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral (AC 00092317220084036104, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 26/09/2012 ..Fonte\_republicação).A Caixa Econômica Federal, prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos infligidos aos consumidores, segundo determina o Código de Defesa do Consumidor. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexos causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal (AC 200261090029572, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, 12/05/2011).Em igual sentido:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.(RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, 27/02/2008)Portanto, faz jus a autora à indenização pleiteada. Por sua vez, a Caixa é legitimada a indenizar, pois restou comprovada a falha no serviço que levou aos saques fraudulentos.Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que tem o dever de prestar os serviços contábeis e de guarda dos valores que lhes são confiados pelo consumidor correntista, e ainda de zelar pelo bom funcionamento do sistema informatizado e de segurança, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por fim, faz jus a parte autora também à indenização por danos materiais no valor dos saques impugnados, nos limites da petição inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Condeno ainda a requerida a pagar à requerente a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente aos saques tidos por indevidos na conta poupança da autora (013.00101244), corrigidos monetariamente como se estivessem depositados na conta poupança da parte autora desde a época de cada saque indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos Mello da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 31/05/2009, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última.Afirma que, em

29/01/2009, foi vítima de uma tentativa de homicídio, recebendo várias facadas; ocorrência em função da qual resultaram sequelas, que restaram diagnosticadas por hérnia abdominal não especificada. Em virtude disso, recebeu benefícios nos períodos de 05/03/2009 a 31/05/2009 e de 05/10/2009 a 05/01/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 47). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/60). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/67). Laudo judicial às fls. 72/75. Sequencialmente, foram encartadas as questões periciais do requerente, não respondidas pela expert designada pelo Juízo, motivo pelo qual os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, acostando-se novo parecer a posteriori (fls. 76/77, 81/83, 87 e 90/101). Às fls. 106 e 108/110, manifestações do demandante de concordância e de parcial aceite do teor pericial. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 111/115). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 06/01/1976, contando com 36 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/18 e 21/23, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 06/05/1991 a 04/11/1991, de 17/10/1994 a 30/01/1995, de 18/09/1995 a 12/05/1996, de 05/03/1997 a 15/11/1997, de 01/09/1999 a 09/05/2001, de 07/05/2002 a 26/09/2002, de 17/02/2003 a 06/05/2003, de 25/08/2003 a 20/12/2003, de 13/01/2004 a 02/04/2004, de 05/04/2004 a 11/06/2004, de 14/09/2004 a 10/05/2005, de 23/01/2007 a 06/03/2007, de 16/03/2007 a 11/09/2007, de 12/09/2007 a 14/11/2007, de 23/06/2008 a 07/08/2008 e de 03/11/2008 a 21/11/2008. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 17/12/2005 a 19/02/2006, de 05/03/2009 a 31/05/2009 e de 05/10/2009 a 05/01/2010 (fls. 43, 45/46, 86 e 111/113). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro laudo pericial (fls. 72/75), cuja perícia foi designada para 18/08/2010 (fl. 71), restou ratificado o diagnóstico de Hérnia Abdominal Incisional Recidivada, em virtude da qual o requerente se encontrava incapaz ao desenvolvimento de sua profissão de serviços gerais, além daquelas atividades que demandassem o uso da força, carga e movimentos dos membros inferiores, sendo-lhe indicada a reabilitação para funções que pudesse exercer na posição sentada (quesitos n. 03, n. 05 e n. 06, fl. 74): O autor apresenta algumas complicações clínicas conseqüentes a uma facada em região abdominal, que lesionou seu intestino delgado, sendo necessária a retirada de uma parte deste. A diarreia referida pelo autor é devida ao encurtamento do intestino delgado pós cirurgia, e pode vir a ser minimizada com orientação dietética adequada. A recidiva da hérnia incisional provavelmente terá sua correção através de outro procedimento cirúrgico. [...] No momento e até que se recupere dessa hérnia recidivada a incapacidade do autor se restringe a atividades físicas de esforço, como pegar e carregar peso, subir escadas, deambular grandes distâncias, entre outras. Atividades laborais em que fique preferencialmente sentado podem ser desenvolvidas pelo autor (fl. 73). A inaptidão, todavia, era provisória, pendente de restabelecimento até a submissão à nova intervenção cirúrgica. Transcorrido cerca de um ano, quando da sujeição a novo exame (em 03/11/2011; fls. 90/101), foi certificada a incapacidade total - mas também temporária (quesito n. 09, fl. 96) -, com sugestão de perícia, a ser realizada posteriormente à conclusão dos tratamentos, para aferição de permanência do estado de saúde do demandante ([...] em região abdominal, observa-se incisão mediana, com presença de hérnia incisional de moderado volume, abdome globoso, com queixa de dor à palpação profunda, mas com descompressão brusca negativa, sem sinais de encarceramento ou estrangulamento da hérnia incisional; apresenta sinais de ferimento em região de mesogastro à esquerda devido à agressão por arma branca [...]; fl. 92): [...] há uma limitação em função do quadro de hérnia incisional, além de necessidade de adaptação com relação ao quadro de diarreia que o periciando apresenta em função da mudança de anatomia das alças intestinais. O ideal seria uma manutenção de seu afastamento por mais 1 ano para posterior reavaliação de seu quadro clínico (quesito n. 03, fl. 95). Nesse contexto, o especialista aduziu a ocorrência do evento a partir do início de 2008, desde o qual adveio o gravame e conseqüentes intervenções cirúrgicas corretivas: [...] o periciando sofreu ferimento por arma branca em 29/01/2008 e evoluiu com quadro de disfunção do trânsito intestinal. Foram realizadas cirurgias para reconstrução do trânsito intestinal e da hérnia incisional. Vem evoluindo de forma progressiva [...] (quesito n. 11,

fl. 101). Dessa forma, uma vez conjugados os últimos registros em carteira de trabalho, os afastamentos previdenciários (de 23/01/2007 a 06/03/2007, de 16/03/2007 a 11/09/2007, de 12/09/2007 a 14/11/2007, de 23/06/2008 a 07/08/2008 e de 03/11/2008 a 21/11/2008, além dos benefícios nos interregnos de 05/03/2009 a 31/05/2009 e de 05/10/2009 a 05/01/2010 [fls. 21/23, 43, 45/46, 86 e 111/113]), o ajuizamento desta em 04/03/2010 e a incapacidade parcial e transitória do demandante, observam-se adimplidos todos os pressupostos para o restabelecimento do auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de superação total da inaptidão, aliada ao fato de o autor ser pessoa jovem, contando com apenas 36 anos de idade (fl. 10). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 06/01/2010; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB n. 537.813.276-9 (fls. 46, 86v, 111v e 113). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Carlos Mello da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 06/01/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando os valores dos benefícios às fls. 114/115 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.813.276-9 NOME DO SEGURADO: João Carlos Mello da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Domingos Carmo Francisco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 31/03/2009, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que teve sua CTPS extraviciada, no entanto, possui documentos comprobatórios dos seus contratos de trabalho, que contabilizam tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do labor insalubre nos períodos de 10/11/1975 a 26/01/1981, de 02/03/1981 a 19/07/1986 e de 06/08/1986 a 05/12/1994. Juntou procuração e documentos (fls. 07/107). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 110. Citado, o Instituto Nacional

do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 113/129, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que a comprovação dos vínculos empregatícios alegados na inicial deve ser embasada em documentos contemporâneos à prestação de serviços. Aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, por não preencher os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria (fls. 130/138). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 140), não houve manifestação do INSS (fl. 141). Pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial, tendo apresentado quesitos (fls. 142/143). A perícia técnica foi designada à fl. 144. O laudo judicial foi acostado às fls. 154/158, com manifestação da parte autora às fls. 163/166. Não houve manifestação do INSS (fl. 162/vº). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 171. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de fl. 163 para realização de perícia em estabelecimento paradigma, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão (de 02/03/1981 a 19/07/1986 e de 06/08/1986 a 05/12/1994), por não se tratar de agente físico ruído, pode ser comprovada por formulários SB-40 ou DSS-8030, apresentados às fls. 28/29, não se exigindo o laudo técnico comprobatório da atividade especial. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de trabalho registrados em CTPS, e do exercício de atividades em condições especiais nos interregnos de 10/11/1975 a 26/01/1981, de 02/03/1981 a 19/07/1986 e de 06/08/1986 a 05/12/1994. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntado aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 17/24); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 26/29); c) ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Cia Ultragaz S/A (fls. 30/35); d) comprovante de pagamento de FGTS (fl. 36); e) contagem de tempo de contribuição (fls. 38/39); f) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 15/48); g) guia de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 49/107). Com relação aos registros de trabalho constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/21), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Tecumseh do Brasil Ltda. (de 10/11/1975 a 26/01/1981), Constrular Briganti Materiais Para Construção Ltda. (de 02/03/1981 a 19/07/1986), Cia Ultragaz S/A (de 06/08/1986 a 05/12/1994). Ressalta-se que referidas informações foram extraídas das fichas de registros de empregados, conforme anotação constante à fl. 24, em razão de a primeira CTPS ter sido extraviada. Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS realizou a contagem de tempo de fls. 38/39, na qual computou os períodos acima relacionados, com exceção do trabalho na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. que contabilizou tempo de trabalho até 13/10/1980. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Destaca-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, o que não é o caso dos autos. Desse modo, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Ademais, verifica-se que o autor apresentou ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Cia Ultragaz S/A (fls. 30/35) e formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais nas empresas Tecumseh do Brasil Ltda., Constrular Briganti Materiais Para Construção Ltda., Cia Ultragaz S/A (fls. 26/29), confirmando referidos vínculos. Além disso, há nos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS), juntada à fl. 171, constando os contratos de trabalho elencados, além do vínculo empregatício no período de 02/05/1997 a 18/06/1999 com Cyro Camargo Remag, conforme comprovante de pagamento do FGTS (fl. 36). Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Ainda, o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/2002 a 09/2003 e de 09/2005 a 11/2008 e esteve em gozo de benefício por incapacidade nos interregnos de 18/02/1998 a 03/04/1998 (NB 108.653.389-2), de 24/10/2003 a 09/05/2004 (NB 504.114.654-0), de 10/03/2004 a 31/08/2004 (NB 504.139.779-8), de 09/10/2004 a 30/11/2004 (NB 504.266.323-8) e de 05/05/2006 a 11/08/2006 (NB 516.732.189-8). Desse modo, considerando a presunção

juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS e diante das informações constantes no CNIS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de: 10/11/1975 a 26/01/1981, de 02/03/1981 a 19/07/1986, de 06/08/1986 a 05/12/1994, de 02/05/1997 a 18/06/1999, de 01/01/2002 a 30/09/2003, de 24/10/2003 a 09/05/2004, de 10/05/2004 a 31/08/2004, de 09/10/2004 a 30/11/2004 e de 01/09/2005 a 30/11/2008. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 10/11/1975 a 26/01/1981, de 02/03/1981 a 19/07/1986, de 06/08/1986 a 05/12/1994 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na

empresa Tecumseh do Brasil Ltda. (de 10/11/1975 a 26/01/1981), Constrular Briganti Materiais Para Construção Ltda. (de 02/03/1981 a 19/07/1986) e Cia Ultragaz S/A (de 06/08/1986 a 05/12/1994).Primeiramente, quanto ao período de 10/11/1975 a 26/01/1981, laborou o autor na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. na função de auxiliar de produção, conforme registro em CTPS (fl. 20) formulário (fls. 26/27) e laudo judicial (fls. 154/158).Segundo o relato do Perito Judicial (fl. 156), o autor era responsável por executar atividades de abertura e desmontagem de compressores com defeito de fabricação. Afirmou o expert que o setor onde trabalhava foi transferido de local, razão pela qual o setor de Análise e Estatística da Qualidade foi utilizado como paradigma, tendo sido registrado nível de pressão sonora de 88,7 dB(A), conforme Laudo de Avaliação Ambiental, realizado por Mateus Marino Morasco, engenheiro de segurança do trabalho. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 10/11/1975 a 26/01/1981.Com relação ao período de 02/03/1981 a 19/07/1986, laborou o autor na empresa Constrular Briganti Materiais Para Construção Ltda. na função de serviços gerais (fls. 20 e 28). De acordo com o formulário de informações com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 - fl. 28), o autor trabalhava no depósito da empresa de materiais para construção, auxiliando no carregamento e descarregamento de ferro, pedra e areia, realizando, também, a conferência das mercadorias. Consta do referido documento, datado de 04/10/2001 e assinado pelo proprietário da empresa, que o autor mantinha contato, de modo habitual e permanente, com farpas de ferro, pó da cal e cimento (fl. 28).Com efeito, o agente Poeiras Minerais Nocivas - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco encontra-se previsto no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64, como agente nocivo. Porém, as atividades nele relacionadas referem-se a trabalhos no subsolo, que não é o caso dos autos, e a céu aberto desde que envolvam Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras, tarefas não executadas pelo autor. Por sua vez, o item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 prevê a exposição a tal agente químico, porém em atividade ligada à fabricação de cimento, não permitindo o enquadramento do trabalho do autor como insalubre.Ademais, da análise das atividades desenvolvidas pelo autor, verifica-se que o contato com o cimento não era permanente, uma vez que sua função compreendia o carregamento e descarregamento de outras mercadorias utilizadas na construção civil, como areia, ferro e pedra.Desse modo, considerando que o manuseio do autor com o cimento, ocorria de forma intermitente e em atividades não relacionadas nos decretos regulamentadores, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/03/1981 a 19/07/1986.Por fim, no tocante ao período de 06/08/1986 a 05/12/1994, laborou o autor na Cia Ultragaz S/A na função de ajudante geral (CTPS - fl. 21) e líder de plataforma (fl. 33). Segundo o descrito no formulário (DIRBEN - 8030) de fl. 29, o autor era responsável pela venda e entrega em domicílio de vasilhame de GLP (gás liquefeito de petróleo) engarrafado, bem como pela adequação da carga e descarga do caminhão de transporte do produto. No exercício de tal atividade, segundo o referido documento, datado de 11/10/2011 e assinado por técnico de segurança do trabalho, o autor estava exposto ao GLP, que é um gás inflamável, além de condições climáticas: sol, chuva, poeira e frio. Registre-se que nas atividades desenvolvidas pelo autor, de carga e descarga de GLP engarrafado, não há o contato direto ou inalação do gás (composto de hidrocarboneto de propano e butano), não permitindo o enquadramento na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - Operações executada com derivados tóxicos do carbono do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.De igual modo, a simples menção de gás inflamável no formulário de fl. 29 não denota atividade de risco. Ademais, o direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade, que, neste caso, não foi corroborado pela prova apresentada aos autos.Desse modo, em razão de não ter sido demonstrado o efetivo risco de explosão ou o contato com o GLP nas atividades desenvolvidas pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade no período de 06/08/1986 a 05/12/1994.Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de

proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao agente físico ruído, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de trabalho de 10/11/1975 a 26/01/1981. Referido período totaliza 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, excluídos os interregnos em duplicidade, obtém-se um total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho até 31/03/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 45).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	10/11/1975	26/1/1981	1,40	26662	CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
	2/3/1981	19/7/1986	1,00	19653	CIA ULTRAGAZ S/A
	6/8/1986	5/12/1994	1,00	30434	CYRO CAMARGO REMAG
	2/5/1997	18/6/1999	1,00	7775	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
	1/1/2002	30/9/2003	1,00	6376	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 504.114.654-0)
	24/10/2003	9/5/2004	1,00	1987	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 504.139.779-8)
	(DIB 10/03/2004)	10/5/2004	31/8/2004	1,00	1138
	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 504.266.323-8)	9/10/2004	30/11/2004	1,00	529
	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1/9/2005	30/11/2008	1,00	1186
	TOTAL			10637	TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO:
				29 Anos 1 Meses 22 Dias	Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho até 31/03/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 45), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 31/03/2009. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 10/11/1975 a 26/01/1981, convertido em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Antonio Aparecido dos Santos, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição. Alega que, em 08/04/2007, teve seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na esfera administrativa, em razão de o INSS não ter computado os interregnos de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 24/10/1988 a 23/02/1989, de 15/05/1989 a 18/12/1990, de 28/12/1990 a 10/04/1991, de 22/04/1991 a 13/02/1998, de 16/02/1998 a 22/03/2005, laborados em atividade especial. Assegura que, somando os referidos períodos perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 19/98). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 101. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 104/111, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho

efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 112/113). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 114), não houve manifestação das partes (fl. 115). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 116), tendo sido determinada a realização de perícia técnica. Pela parte autora foram apresentados quesitos à fl. 200. O laudo judicial foi acostado às fls. 203/216, com manifestação da parte autora às fls. 220/221. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 225. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 24/10/1988 a 23/02/1989, de 15/05/1989 a 18/12/1990, de 28/12/1990 a 10/04/1991, de 22/04/1991 a 13/02/1998, de 16/02/1998 a 22/03/2005. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/29 e 70/85); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 58/61, 90/91 e 95/96), laudos técnicos (fls. 92/94); c) contagens de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 46/54); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 23). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/29, 70/71 e 81), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Usina Açucareira da Serra S/A de 02/10/1976 a 26/05/1983, Empreiteira Continental S/C Ltda. de 25/11/1983 a 31/12/1983, Jorge Afonso e Outros de 28/12/1983 a 19/05/1984, Agropecuária Boa Vista S/A de 18/06/1984 a 07/09/1988, Construtora Simioni Viesti Ltda. de 24/10/1988 a 23/02/1989, Citro Maringá S/A Agrícola e Comércio de 15/05/1989 a 18/12/1990, Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. de 28/12/1990 a 10/04/1991, Chantré Fischer Prod. e Com. de Bebidas Ltda. de 22/04/1991 a 13/02/1998, Global Bebidas e Alimentos Ltda. de 16/02/1998 a 22/03/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 104/111. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 24/10/1988 a 23/02/1989, de 15/05/1989 a 18/12/1990, de 28/12/1990 a 10/04/1991, de 22/04/1991 a 13/02/1998, de 16/02/1998 a 22/03/2005, anotados em CTPS. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade do período de 16/02/1998 a 19/07/1999 (fl. 45), restando incontroverso. No tocante aos períodos de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 24/10/1988 a 23/02/1989, de 15/05/1989 a 18/12/1990, de 28/12/1990 a 10/04/1991, de 22/04/1991 a 13/02/1998, de 19/07/1999 a 22/03/2005 a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de

ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Usina Açucareira da Serra S/A (de 02/10/1976 a 26/05/1983), Empreiteira Continental S/C Ltda. (de 25/11/1983 a 31/12/1983), Jorge Afonso e Outros (de 28/12/1983 a 19/05/1984), Agropecuária Boa Vista S/A (de 18/06/1984 a 07/09/1988), Construtora Simioni Viesti Ltda. (de 24/10/1988 a 23/02/1989), Citro Maringá S/A Agrícola e Comércio (de 15/05/1989 a 18/12/1990), Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (de 28/12/1990 a 10/04/1991), Chantré Fischer Prod. e Com. de Bebidas Ltda. (de 22/04/1991 a 13/02/1998), Global Bebidas e Alimentos Ltda. (de 20/07/1999 a 22/03/2005). Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 58/61, 90/91 e 95/96) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 203/216, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na Usina Açucareira da Serra S/A (de 02/10/1976 a 26/05/1983), Empreiteira Continental S/C Ltda. (de 25/11/1983 a 31/12/1983), Jorge Afonso e Outros (de 28/12/1983 a 19/05/1984), Agropecuária Boa Vista S/A (de 18/06/1984 a 07/09/1988), Citro Maringá S/A Agrícola e Comércio (de 15/05/1989 a 18/12/1990), Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (de 28/12/1990 a 10/04/1991), o autor desempenhou a função de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS (fls. 29 e 70) e relato do Perito Judicial às fls. 205/208. Registre-se que a perícia técnica foi realizada na Fazenda Santa Cruz (Agropecuária Boa Vista S/A), em razão de as empresas Usina Açucareira da Serra S/A, Empreiteira Continental S/C Ltda. Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. não mais se encontrarem ativa e na Citro Maringá S/A Agrícola e Comércio, tendo em vista que a empregadora Jorge Afonso e Outros não mais existe (fls. 205/208). Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Assim, conforme descrição das tarefas exercidas (fls. 206 e 208), o autor executava o corte de cana manual na safra e na entressafra executava o corte de cana para mudas, plantação de canas, capinava ao entorno no canavial, limpava estradas, consertava cercas e outros serviços gerais, aleatórios, não realizando, portanto, qualquer atividade pecuarista necessária para caracterizá-la como penosa, insalubre ou perigosa em razão da categoria profissional. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrada como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de ter se submetido o demandante a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Neste aspecto, quanto à exposição aos agentes nocivos, de acordo com o laudo judicial de fls. 206 e 208, o autor esteve exposto à radiação não ionizante, decorrente da exposição aos raios solares. Contudo, considerando que exercia atividades diversas, tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 15/05/1989 a 18/12/1990,

de 28/12/1990 a 10/04/1991. Registre-se que a perícia judicial foi realizada na Fazenda Santa Cruz (Agropecuária Boa Vista S/A) em razão de as empresas Usina Açucareira da Serra S/A, Empreiteira Continental S/C Ltda. Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. não mais se encontrarem ativa e na Citro Maringá S/A Agrícola e Comércio, uma vez que a empregadora Jorge Afonso e Outros não existir. Com relação ao trabalho na Construtora Simioni Viesti Ltda. (de 24/10/1988 a 23/02/1989), apresentou o autor, unicamente, cópia da CTPS, com anotação do referido vínculo, constando a profissão de servente (fl. 70). Ocorre que a atividade de servente não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, constato não ter sido realizada a avaliação técnica, em razão da ausência de informações quanto ao local da prestação de serviços e sujeição a fatores de risco, conforme informado pelo Perito Judicial à fl. 207. Assim, incumbia à parte autora comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde no seu trabalho como servente, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, compulsando os autos não se verifica a existência de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na referida empresa, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 24/10/1988 a 23/02/1989. No tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Chantré Fischer Produção e Comércio de Bebidas Ltda. (de 22/04/1991 a 13/02/1998), consoante informação apresentada no laudo à fl. 209, o autor exerceu as funções de ajudante de produção (22/04/1991 a 31/10/1991), ajudante geral (01/11/1991 a 31/12/1992), auxiliar de expedição (01/01/1993 a 31/08/1993) e operador de empilhadeira (01/09/1993 a 13/02/1998), sendo responsável pelo acondicionamento de produtos (sucos e matérias-primas) nas câmaras frias, para melhor aproveitamento do espaço físico e controle do material estocado e, também pelo carregamento manual dos caminhões, por meio da retirada das mercadorias da câmara fria para a expedição. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 85,6 dB(A) (expedição) e 86,8 dB(A) (operador empilhadeira), aferido na data da realização da perícia, além de temperaturas extremas que variavam de -12C a -18C no interior das câmaras frias (fl. 210). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, o Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, item 1.1.2 dispõe que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador à temperatura inferior a 12 graus centígrados. Com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, o frio foi mantido como agente insalubre, consoante item 1.1.2 de seu anexo I. Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A) e que ele também esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo frio, a especialidade no período de 22/04/1991 a 13/02/1998 deve ser reconhecida. Ainda, no período de 20/07/1999 a 22/03/2005, laborou o autor na empresa Global Bebidas e Alimentos Ltda. na função de operador de empilhadeira, utilizando-se de empilhadeira a gás para o transporte de materiais entre os setores de produção, expedição e câmara fria (fl. 211). No exercício da referida atividade, estava exposto, de modo habitual e permanente, ao físico ruído [86,8 dB(A)], decorrente utilização da empilhadeira e demais equipamentos ao entorno e, também, a temperaturas de -12C a -20C, porém de modo intermitente. Assim, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, reconheço a especialidade no período de 20/07/1999 a 22/03/2005, somente em razão da exposição ao agente físico ruído em nível superior a 85 dB(A). Registre-se que o período de trabalho de 22/03/2005 a abril de 2012, embora prestado pelo autor na mesma empresa (Global Bebidas e Alimentos Ltda.), não foi considerado na avaliação judicial de fls. 203/216, em razão de não ter sido objeto de seu pedido inicial e de produção de provas (fls. 118/119). Assim, considerando que seu pleito de reconhecimento de labor especial restringiu-se ao interregno de 16/02/1998 a 23/03/2005, não prosperam as alegações de fls. 220/221. Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 22/04/1991 a 13/02/1998 (Chantré Fischer Prod. e Com. de Bebidas Ltda.) e de 20/07/1999 a 22/03/2005 (Global Bebidas e Alimentos Ltda.). Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 13 anos, 11 meses e 04 dias até 22/03/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 23), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CHANTRÉ FISCHER PROD. E COM. DE BEBIDAS LTDA. 22/4/1991 13/2/1998 1,00 24892 GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. 16/2/1998 19/7/1999 1,00 518 20/7/1999 22/3/2005 1,00 2072 5079 TOTAL 13 Anos 11 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 13 anos, 11 meses e 04 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 22/04/1991 a 13/02/1998 e de 20/07/1999 a 22/03/2005 como especial. Referidos períodos totalizam 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de atividade comum. Pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo e, subsidiariamente, a partir do ajuizamento da ação (fls. 17/18). Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se, até a data do requerimento administrativo (23/03/2005 - fl. 23), um total de 33 (trinta e três) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho, não preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º da CF/88). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A 2/10/1976 26/5/1983 1,00 24272 EMPREITEIRA CONTINENTAL S/C LTDA. 25/11/1983 31/12/1983 1,00 363 JORGE AFONSO E OUTROS 28/12/1983 19/5/1984 1,00 1434 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 18/6/1984 7/9/1988 1,00 15425 CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA. 24/10/1988 23/2/1989 1,00 1226 CITRO MARINGÁ S/A AGRÍCOLA E COMÉRCIO 15/5/1989 18/12/1990 1,00 5827 EMPREITEIRA DE SERVIÇOS RURAIS FREITAS S/C LTDA. 28/12/1990 10/4/1991 1,00 1038 CHANTRÉ FISCHER PROD. E COM. DE BEBIDAS LTDA. 22/4/1991 13/2/1998 1,40 34859 GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. 16/2/1998 19/7/1999 1,40 725 20/7/1999 22/3/2005 1,40 2901 12066 TOTAL 33 Anos 0 Meses 21 Dias Por outro lado, verifica-se que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 225), após a data do requerimento administrativo do benefício, o autor manteve-se seu vínculo empregatício na empresa Global Bebidas e Alimentos Eireli até 13/03/2012. Desse modo, somando-se os períodos de trabalho comprovados nos autos até o ajuizamento da ação (04/05/2010 - fl. 02), o autor perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, satisfazendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A 2/10/1976 26/5/1983 1,00 24272 EMPREITEIRA CONTINENTAL S/C LTDA. 25/11/1983 31/12/1983 1,00 363 JORGE AFONSO E OUTROS 28/12/1983 19/5/1984 1,00 1434 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 18/6/1984 7/9/1988 1,00 15425 CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA. 24/10/1988 23/2/1989 1,00 1226 CITRO MARINGÁ S/A AGRÍCOLA E COMÉRCIO 15/5/1989 18/12/1990 1,00 5827 EMPREITEIRA DE SERVIÇOS RURAIS FREITAS S/C LTDA. 28/12/1990 10/4/1991 1,00 1038 CHANTRÉ FISCHER PROD. E COM. DE BEBIDAS LTDA. 22/4/1991 13/2/1998 1,40 34859 GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. 16/2/1998 19/7/1999 1,40 725 20/7/1999 22/3/2005 1,40 2901 23/3/2005 4/5/2010 1,00 1868 13934 TOTAL 38 Anos 2 Meses 4 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de

22/04/1991 a 13/02/1998 e de 20/07/1999 a 22/03/2005, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Antonio Aparecido dos Santos (CPF nº 026.598.538-27) a partir da data do ajuizamento da ação (04/05/2010 - fl. 02). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Antonio Aparecido dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/05/2010 (data do ajuizamento da ação) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lívia Maria Nunes da Cunha, representada por Rita de Cássia Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo misto, encontrando-se em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Juntou documentos (fls. 06/19).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 22. A autora manifestou-se à fl. 25.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/45). À fl. 46 foi determinada a produção de prova pericial médica, nomeando Perito Judicial. A autora apresentou quesitos às fls. 48/49 e manifestou-se à fl. 54, juntando documentos às fls. 55/56. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/64. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que foi requerido pelo INSS a oitiva do Sr. Silvio Jose Segnini, que foi deferido designando data para a oitiva (fl. 69). Na audiência de instrução e julgamento foi deferida a desistência da oitiva da testemunha requerida pelo INSS, oportunidade em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78, opinando pela procedência da presente ação. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 79/80). É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 25/09/1982, contando com 30 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimento previdenciário no período de 11/2003 a 01/2008 e vínculo empregatício com data de admissão em 07/02/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.399.693-9) desde 22/11/2010 (fls. 79/80) em face da concessão da tutela antecipada (fl. 27). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 61/64, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de retardo mental leve e transtorno esquizoafetivo tipo misto (quesito n. 3 - fl.

63). Relatou que a incapacidade é total e permanente (quesito n. 4 - fl. 63). Esclareceu que os documentos apresentados não trazem informação sobre o início da incapacidade. Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em 18/11/2009. A incapacidade, congênita; só conseguiu desincumbir-se de compromissos escolares ou de trabalho sob proteção e supervisão. Sobreveio a ocorrência de patologia psicótica (F25.2), há três anos, acentuando a incapacidade original. (quesito n. 11ª - fl. 63). Asseverou, o perito judicial que (fl. 63): 11b) Os atestados apresentados fazem referência a hipoxia neo-natal e ao início de surtos psicóticos há três anos. 11c) Os documentos apresentados dão notícia de agravamento há três anos. O quadro é estável, crônico e grave. Desse modo, observa-se que a autora possui recolhimento previdenciário no período de 11/2003 a 01/2008 e vínculo empregatício com data de admissão em 07/02/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.399.693-9) desde 22/11/2010 (fls. 79/80) em face da concessão da tutela antecipada (fl. 27), ajuizando a presente demanda em 06/05/2010 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 18/11/2009 (fl. 11). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 27 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lívia Maria Nunes da Cunha, representada por Rita de Cássia Nunes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 18/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.399.693-9 NOME DO SEGURADO: Lívia Maria Nunes da Cunha, representada por Rita de Cássia Nunes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Adilson Aparecido Poiana pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta que, por ocasião da análise administrativa do benefício requerido em 02/10/2009, a autarquia previdenciária computou como atividades especiais os períodos de 11/07/1983 a 02/06/1990 e de 08/07/1992 a 05/03/1997, deixando, contudo, de considerar insalubres, os interregnos de 01/03/1978 a 04/05/1981, de 09/09/1981 a 15/03/1983 e de 06/03/1997 a 12/08/2009, laborados nas funções de ajudante de eletricista e eletricista de manutenção. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/94). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 97, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 101/113, acolhida à fl. 114. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 134/144, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 145/147). Houve réplica (fls. 149/161). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 162), o INSS apresentou quesitos (fls. 165/166). A parte autora requereu a realização de perícia técnica, com oferecimento de quesitos, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 164). A perícia técnica foi deferida à fl. 168, com apresentação do laudo judicial às fls. 173/185 e manifestação da parte autora às fls. 189/191. Não houve manifestação do INSS (fl. 188/vº). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 197/198, informando a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.537.412-3) ao autor em 22/03/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/10/2009), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 04/05/1981 (Sucocítrico Cutrale), de 09/09/1981 a 15/03/1983 (Itela Instalações Ltda.) e de 06/03/1997 a 12/08/2009 (International Paper do Brasil Ltda.). Afirma que, somando referido período com aquele já reconhecido como especial por ocasião do requerimento administrativo (11/07/1983 a 02/06/1990 - Sucocítrico Cutrale Ltda. e de 08/07/1992 a 05/03/1997 - International Paper do Brasil Ltda.), obteria o direito à aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/31), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/24, 26/27); contagem de tempo contribuição (fls. 76/77), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 48/49). Verifico que referidos períodos encontram-se anotados na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada às fls. 29 e 31: Sucocítrico Cutrale (01/03/1978 a 04/05/1981), Itela Instalações Ltda (de 09/09/1981 a 15/03/1983), Sucocítrico Cutrale Ltda. (11/07/1983 a 02/06/1990), International Paper do Brasil Ltda. (de 08/07/1992 a 12/08/2009) e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 134/144. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/03/1978 a 04/05/1981, de 09/09/1981 a 15/03/1983, 11/07/1983 a 02/06/1990, de 08/07/1992 a 12/08/2009. Ressalta-se a existência de outros vínculos empregatícios anotados em CTPS. Contudo, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor a utilização somente dos contratos de trabalhos referidos. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 11/07/1983 a 02/06/1990 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 08/07/1992 a 05/03/1997 (International Paper do Brasil Ltda), enquadrados no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme decisão técnica de fl. 48, restando incontroversos. No tocante aos períodos de 01/03/1978 a 04/05/1981, de 09/09/1981 a 15/03/1983 e de 06/03/1997 a 12/08/2009, a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67.

DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade.O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1978 a 04/05/1981 (Sucocítrico Cutrale), de 09/09/1981 a 15/03/1983 (Itela Instalações Ltda.) e de 06/03/1997 a 12/08/2009 (International Paper do Brasil Ltda.).Para tanto, trouxe aos autos os formulários de fls. 22, 26/27 e laudo judicial (fls. 173/185). Com relação ao trabalho na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (de 01/03/1978 a 04/05/1981), o autor, segundo o relatado pelo Perito Judicial à fl. 175, laborava na função de ajudante de eletricista, sendo responsável por auxiliar na manutenção preventiva e corretiva nas redes de distribuição de energia elétrica, garantindo o funcionamento das máquinas, realizava reparos em motores, painéis e placas elétricas, em rede elétrica com 440 volts, com a supervisão de um eletricista.De acordo com o apurado pelo expert, o requerente estaria exposto ao agente físico ruído e desenvolvia atividade perigosa, em razão do contato com redes de energia elétrica.Segundo o laudo, conforme verificado no Programa de Gestão de Segurança e Saúde, elaborado pelo médico do trabalho da empresa Sucocítrico Cutrale, Dr. Luiz Antonio G. Liwrguist, o autor estaria submetido a pressão sonora de 92,1 dB(A). Ocorre, no entanto, que referido laudo não foi apresentado aos autos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período pela exposição ao referido agente (fl. 176).Com relação ao trabalho em local com eletricidade, afirmou o expert: o autor tinha contato com redes de energia elétrica, com tensão de 220 v a 440, energizadas, quando da realização de teste para verificação de defeitos, na manutenção corretiva; após a verificação dos defeitos, estes equipamentos eram novamente energizados para verificação e testes de seu funcionamento (fl. 176).Desse modo, é possível verificar que em todas as atividades acima descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts.As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros.Concluiu o Perito Judicial à fl. 178: a atividade do autor, em trabalhos permanentes próximo a instalações ou equipamentos elétricos, principalmente a rede elétrica secundária, com capacidade de 380 volts, com risco de acidentes, e exposição a tensão superior a 250 volts, são reconhecidas como atividade perigosa de natureza especial.Portanto, reconheço como especial o período de 01/03/1978 a 04/05/1981.No tocante ao período de 09/09/1981 a 15/03/1983, laborou o autor na empresa Itela Instalações Ltda., na função de eletricista. Conforme informado no laudo judicial à fl. 178 referida empresa encontra-se inativa, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada em obra de prédio residencial de propriedade da MRV - Empreendimentos S/A, similar aquele no qual o autor prestou serviços. Assim, o autor, na função de eletricista, era responsável pela instalação de rede de energia elétrica nos apartamentos em construção, incluindo montagem do quadro elétrico dos apartamentos e geral do prédio, colocação de interruptores, disjuntores, dutos de passagem dos fios, entre outras atividades (fl. 179). Quanto à exposição aos fatores de risco, informou o perito que o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 63,4 dB(A) a 73,4 dB(A) na área externa do prédio e de 62,2 dB(A) a 69,2 dB(A) na área interna, aferidos na data da realização da perícia (fl. 179). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é inferior a 80 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a tal agente. Com relação ao trabalho em local com eletricidade, informou o Perito Judicial que a energização dos apartamentos e do quadro geral foi realizada pela empresa fornecedora de energia elétrica. Assim, durante sua jornada de trabalho, o autor não tinha atividade com rede energizada ou com possibilidade de energização acidental, já que seu contato com rede energizada ocorria de forma ocasional apenas quando eram realizados testes nos medidores, em conjunto com os profissionais da CPFL. Assim, considerando a ausência de contato efetivo com equipamentos e rede elétrica do sistema elétrico de potência e responsável pela periculosidade da atividade, não é possível o enquadramento como especial do período de 09/09/1981 a 15/03/1983. Por fim, na empresa International Paper do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 12/08/2009), o autor laborou na função de técnico de manutenção (06/03/1997 a 31/08/2000), técnico de manutenção instrumentação (01/09/2000 a 30/09/2007) e instrumentista (01/10/2007 a 12/08/2009), sendo responsável por efetuar a manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e componentes elétricos/eletrônicos, como motores elétricos, geradores, transformadores; a manutenção e manobras com disjuntores; montagem de painéis de controle de equipamentos; a instalação e o reparo de quadros de distribuição de energia elétrica, redes de iluminação, chaves de reversa, caixas de fusíveis, entre outras tarefas (fls. 178/179). Segundo o expert, o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,7 dB(A) a 94,5 dB(A) (fl. 181), aferido na data da realização da perícia e, também, em permanente contato com redes de energia elétrica. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2009, em razão da exposição ao agente físico ruído em nível superior a 85 dB(A). No tocante ao trabalho em local com eletricidade, afirmou o expert que o autor: executou atividades descritas acima de manutenção corretiva e preventiva em motores elétricos, com 440 v de tensão, rede de iluminação (220 v), painéis elétricos (440 v e 380), em painéis elétricos localizados dentro das cabines das subestações de energia elétrica local (...) o autor executou atividades de manutenção corretiva e preventiva em motores elétricos, rede de iluminação, painéis elétricos, manutenção de painéis elétricos localizados dentro das cabines das subestações de energia elétrica do local e em rede de energia elétrica em geral e estava exposto de forma habitual e permanente com a rede energizada, pois executava suas atividades com a rede de energia elétrica ligada, sendo considerada como atividade periculosa. (fl. 182). O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor por meio do laudo judicial de fls. 173/185. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricitista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através por meio

de laudo judicial, assinado por engenheiro de segurança do trabalho da confiança do Juízo (fls. 173/185), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, (de 06/03/1997 a 12/08/2009). Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 173/185, nos períodos de trabalho 01/03/1978 a 04/05/1981 e de 06/03/1997 a 12/08/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e à eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, obtém-se um total de 27 anos, 02 meses e 07 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (02/10/2009 - fl. 15).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	1/3/1978	4/5/1981	1,00	11602
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	11/7/1983	2/6/1990	1,00	25183
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	8/7/1992	12/8/2009	1,00	6244 9922
<b>TOTAL</b>	<b>27 Anos</b>	<b>2 Meses</b>	<b>7 Dias</b>	

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1978 a 04/05/1981 e de 06/03/1997 a 12/08/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Adilson Aparecido Poiana (CPF nº 044.037.098-18), a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2009 - fl. 15), mediante a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.537.412-3) anteriormente concedido (22/03/2011 - fl. 198). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial as decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.537.412-3). Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Adilson Aparecido Poiana BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/10/2009 - fl. 15 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Odair Roberto Zilli pleiteia, em face do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da União Federal, a averbação de tempo de serviço público prestado na condição de aluno aprendiz da ETAESG Laurindo Alves de Queiroz (de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973) e da EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP (de 30/01/1974 a 21/12/1978). Aduz que é servidor público federal lotado na Fundação IBGE, em Taquaritinga/SP. Afirma que, em posse das certidões de tempo de serviço expedidas na condição de aluno-aprendiz, requereu a averbação dos referidos períodos junto ao IBGE. Assevera que, embora aquele órgão tenha informado o seu direito à aposentadoria integral a partir de 12/09/2010, com averbação dos períodos em questão, posteriormente, mediante comunicação eletrônica, afirmou que os interregnos de atividade como aluno-aprendiz não foram computados como tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos recente para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária. As custas judiciais foram recolhidas à fl. 27Citado (fl. 32), o IBGE apresentou sua contestação às fls. 33/38, arguindo, preliminarmente, a necessidade do Estado de São Paulo integrar à lide como listisconsorte passivo necessário. No mérito, afirmou estar correta a decisão que não averbou tempo de serviço constante das certidões apresentadas pelo autor referente ao tempo de aluno aprendiz, uma vez que é indevido o cômputo do período de férias escolares, além de o autor não ter demonstrado a contraprestação pelo labor prestado. A União Federal, em defesa apresentada às fls. 43/73, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam, uma vez que o IBGE é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autônoma. Afirmou que a certidão de tempo de serviço deve ser expedida pelo INSS. Como preliminar de mérito, aduziu a prescrição quinquenal do fundo de direito e a prescrição bienal do direito de haver prestações alimentares. No mérito, aduziu que a admissão da contagem de tempo laborado como aluno aprendiz refere-se somente ao aprendizado técnico profissional em que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento público.O autor impugnou a defesa da União Federal, afirmando ser ela parte legítima para integrar o polo passivo, já que irá suportar os efeitos financeiros de futura aposentadoria. Aduziu que não ocorre prescrição em ações meramente declaratórias e sem efeitos remuneratórios (fls. 79/81). Em resposta à contestação trazida pelo IBGE, o autor aduziu que o Estado de São Paulo não deve integrar à lide, uma vez que emitiu a certidão de tempo de serviço submetendo-se aos ditames da legislação atinente à contagem recíproca (fls. 85/86).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 84), pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86). Manifestação da União Federal (fl. 88), afirmando não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.Primeiramente, não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada pelo IBGE (fl. 34), uma vez que desnecessária a presença do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. O autor pretende averbação de tempo de serviço para fins de se aposentar no serviço público federal (Lei n.º 8.112/90), dirigindo pedido administrativo neste sentido, que restou indeferido. Portanto, não há se cogitar da presença do Estado de São Paulo, que já forneceu a certidão pretendida (fls. 33/38).A ação, assim, foi bem dirigida contra o IBGE, autarquia federal a quem o autor presta serviços e à União Federal, que suportará os efeitos financeiros futuros decorrentes da aposentadoria, razão pela qual também não prospera a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela União Federal (fls. 44/46).Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência.Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento da atividade como aluno-aprendiz dos períodos de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973 (ETAESG Laurindo Alves de Queiroz) e de 30/01/1974 a 21/12/1978 (EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP ).Em sede administrativa, a averbação dos referidos períodos foi indeferida, em razão de a certidão abranger dias corridos, incluindo férias escolares em sua contagem e pelo fato de não constar a execução de encomendas recebidas pela escola e o recebimento de remuneração por essa execução (fl. 18).Com efeito, o direito ao cômputo de tempo de serviço do período de estudante realizado na condição de aluno-aprendiz, foi inicialmente disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 4.073, de 30.01.1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais.Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...).A legislação posterior (Lei n.º 3.552/1959 e n.º 6.864/1980) não apresentou empecilho para o reconhecimento do tempo de serviço nos moldes preconizados no Decreto-lei n. 4.073/1942. Assim, no período subsequente à vigência do referido Decreto-lei, o tempo de serviço prestado em escola técnica profissional também pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que

comprovada a percepção de remuneração por conta de dotação orçamentária da União, ainda que de forma indireta. Trata-se de entendimento já consagrado na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União que considera como remuneração a parcela recebida em espécie e, também, aquela advinda de alimentação, vestuário e alojamento. Senão vejamos: Súmula 96, TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. In casu, o autor carrou aos autos a prova necessária para o reconhecimento da atividade exercida como aluno-aprendiz. As certidões de tempo de serviço encartadas às fls. 15/16, expedidas pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus de Jaboticabal/SP, declaram expressamente que o autor prestou serviços na condição de aluno-aprendiz no período postulado na inicial. A percepção de remuneração de forma indireta também restou devidamente comprovada, conforme se constata das respectivas certidões: Esta Certidão foi expedida com fundamento na Jurisprudência firmada em pareceres da DASP nos processos nº 56/57 e 2674/62, publicados nos Diários Oficiais da União de 07/05/1957 e 30/04/1962 e Lei 6226/75 alterada pela Lei 6864/80 que assegura aos alunos de escolas industriais e agrícolas a contagem de tempo como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, tendo em vista que os alunos caracterizavam-se como operário aluno, nos termos do Decreto nº 7.073/35, em virtude de atividades práticas exercidas nos campos de culturas e criações recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados; Decreto-lei Federal nº 4.073 de 30/01/42 regulamentado pelo Decreto nº 8.673 de 03/02/42 e D.L. nº 4119 de 21/02/42 (...). Nessa esteira, é uníssono o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o aluno-aprendiz tem direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria, desde que tenha recebido remuneração, ainda que indiretamente: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 96 DO TCU... 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n. 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 585511/PB. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 02.03.2004, D.J.U. 05.04.2004). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes... (Grifei, Resp. 413400/RN. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 11.03.2003, D.J.U. 07.04.2003, p. 316). Assim, restando caracterizada a regularidade na remuneração pelas atividades desenvolvidas, tem o autor direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria. Por fim, não prevalece a assertiva do IBGE de que as certidões trazidas pelo requerente aos autos incluem contagem de tempo integral na escola técnica com abrangência das férias escolares, uma vez que há referência do tempo líquido exercido como aluno aprendiz (fls. 15/16). Portanto, considerando que o autor comprovou que percebia remuneração, na forma de salário-utilidade, às custas da instituição de ensino, reconheço o período de frequência nas escolas ETAESG Laurindo Alves de Queiroz e EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP como tempo de serviço prestado, qual seja, de 21/02/1972 a 15/12/1972, de 16/02/1973 a 19/12/1973 e de 30/01/1974 a 21/12/1978. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para determinar a averbação como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor Odair Roberto Zilli (CPF 862.586.808-87) na ETAESG Laurindo Alves de Queiroz de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973 e na EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP de 30/01/1974 a 21/12/1978, como aluno-aprendiz. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com sua consequente conversão em

aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de lesão meniscal nos joelhos direito e esquerdo, tendinopatia dos extensores do antebraço direito, calcificação de inserção do tendão do tríceps esquerdo e espondilose na coluna lombo sacra com protusão discal L5-S1 com contato disco radicular com raiz descendente à esquerda (fl. 02); quadro clínico em função do qual recebeu benefício no período de 07/02/2008 a 01/06/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim procedeu posteriormente à concessão de várias prorrogações. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/65). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 73/74). Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação (fls. 79/84). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/92). Laudo judicial às fls. 96/100, diante do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera. Sequencialmente, o requerente trouxe ao feito expediente, submetendo-se a reexame (fls. 108/153). Novo parecer e manifestações das partes acostados a posteriori (fls. 159/166 e 170/171). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 173/183). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 19/09/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/18 e 28/30, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 13/02/1978 a 13/07/1978, de 18/07/1978 a 1979, de 08/03/1982 a 29/06/1983, de 26/07/1983 a 14/10/1983, de 18/05/1984 a 31/05/1984, de 18/06/1984 a 18/08/1984, de 05/02/1985 a 02/02/1994, de 26/05/1994 a 25/01/1995, de 01/02/1995 a 02/02/1996, de 03/05/1996 a 26/12/1996, de 30/04/1998 a 12/12/1998, de 16/03/1999 a 23/04/1999, de 14/06/1999 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 22/12/1999, de 07/02/2000 a 19/06/2000, de 18/09/2000 a 11/10/2000, de 21/11/2000 a 14/02/2001, de 29/08/2001 a 24/09/2001, de 01/10/2001 a 16/11/2001, de 10/12/2001 a 25/01/2002, de 29/07/2002 a 02/10/2002, de 07/10/2002 a 09/01/2003, de 10/11/2003 a 01/12/2003 e de 01/12/2003 a 01/03/2004. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 28/06/2004 a 15/12/2006 e de 07/02/2008 a 01/06/2009 (fls. 69, 71/72 e 173/177). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do primeiro laudo pericial (fls. 96/100), cuja perícia foi designada para 23/05/2011 (fl. 93), observa-se a presença de algia nos joelhos, membros superiores e na lombar ([...] Instabilidade ligamentar com lesão meniscal crônica dolorosa em joelho direito [...] Pós operatório de reconstrução ligamentar do joelho esquerdo, com dor residual [...] Dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais [...] Dores difusas em membros superiores, sem esclarecimento diagnóstico adequado); estado clínico em função do qual foi atestada a incapacidade parcial (fls. 97/98): 1. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do Autor permitem concluir pela presença de dano físico sob a forma de instabilidade ligamentar e lesão meniscal em joelho E, aguardando cirurgia. 2. Os demais quadros dolorosos descritos pelo Autor e citados no diagnóstico pericial não encontram fundamento fisiopatológico adequado por este Perito. 3. O joelho esquerdo apresenta aparentemente boa evolução da correção cirúrgica, com dor residual a esclarecer. 4. O dano apresentado determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando. 5. Em virtude da possibilidade de correção cirúrgica do dano encontrado, a incapacidade laboral deve ser considerada temporária, a ser reavaliada após o tratamento adequado (fl. 98). A inaptidão, todavia, era provisória, pendente de restabelecimento até a submissão à intervenção cirúrgica. Transcorrido cerca de um ano, quando da sujeição a novo exame (em 03/05/2012; fls. 159/166), foi diagnosticada HAS, além de visualizado quadro pós-operatório na região dos joelhos, a partir do qual o requerente teria obtido bom resultado clínico. No que pertine às enfermidades apontadas na ressonância magnética e na ultrassonografia apresentadas - doença degenerativa vertebral e tendinopatia em membros superiores -, o expert aduziu a estabilização da primeira, e, quanto à moléstia dos cotovelos, asseverou que não ocasionam limitações expressivas (quesito n. 11 c, fls. 163/165). Nesse contexto, restou certificada a aptidão laborativa: [...] portador de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. [...] Foi constatado apresentar status pós operatório de reconstrução ligamentar do joelho esquerdo em 2008, onde nesta oportunidade, no exame físico específico mostrou com discreta hipotonia da

coxa direita e esquerda (que recuperará com o decorrer das atividades), porém sem sinais de instabilidade, com gaveta anterior a 10 graus (Lachamann) negativa, bem como gaveta 45-90 graus, ausência de crepitação ou de derrame articular, apresentando amplitude de movimento com flexo extensão compatível com a normalidade e realizado nas suas amplitudes máximas. Assim não constatamos sinais de limitação em joelhos, onde o objetivo de reconstrução ligamentar para estabilização dos mesmos foi atingido. Consta dos autos ser portador de doença degenerativa vertebral, conforme RM, bem como tendinopatia dos cotovelos, conforme US, porém nesta data sem sinais clínicos ou agudos de tendinopatia ou restrição significativa da mobilidade e da flexibilidade do tronco, em que pese o abdômen em avental (Obeso). Assim não foi caracterizado apresentar evidências de alterações funcionais que fundamentem ser o periciando portador de incapacitação para o retorno às atividades laborais habituais, quer sob o ponto de vista das reconstruções ligamentares, quer em decorrência das doenças vertebrais ou das tendinosas dos cotovelos (fls. 163/164). Dessa forma, em que pese a aparente recuperação, verifica-se que o demandante exerceu, por toda a sua vida profissional, a atividade de rurícola (de 1978 a 2004, com algumas interrupções), ofício para o exercício do qual se faz premente o uso de esforço físico; muito tempo na posição ereta e deambulação praticamente em tempo integral - procedimentos a que estava impedido na primeira avaliação judicial -, recebendo benefícios até 2009, quando cessado pelo Instituto-réu, mas restabelecido por força de decisão judicial (fls. 12/18, 28/30, 69, 71/74 e 173/177), cabendo à hipótese a concessão de auxílio-doença, paralelamente à reabilitação. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/06/2009; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 529.118.688-3, percebido pelo autor em decorrência da moléstia classificada no CID sob a sigla S 83-5, correspondente a entorse distensão envolvendo ligamento cruzado joelho (fls. 72 e 181/182); fato que justifica o restabelecimento deste, suprimindo o não-apontamento da DII pelos auxiliares do Juízo (quesitos n. 08 e n. 11, fls. 99 e 165). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 73/74 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Carlos Alberto Pereira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/06/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 183 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.118.688-3 NOME DO SEGURADO: Carlos Alberto Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Oliveira Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei n. 8.213/91 e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de artrite reumatóide, com comprometimento articular importante e evolutivo, sendo que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão e agravamento da enfermidade, evoluindo para quadro de artrose e osteoartrite. Juntou documentos (fls. 13/52). À fl. 55 foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 55. Houve manifestação da requerente às fls. 58 e 61/62. Juntou documentos às fls. 59/60 e 63/66. O pedido de tutela foi deferido à fl. 69, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 86/97 o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento referente à r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 98/108, aduzindo, no mérito, que a parte

autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 109/122). À fl. 123 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 125/126. Às fls. 128/130 foi juntada comunicação eletrônica e cópia da decisão proferida pela 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, dando provimento ao recurso. O laudo médico foi juntado às fls. 135/141. Não houve manifestação do INSS (fl. 149). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 150/151. Laudo pericial complementar juntado à fl. 159. Não houve manifestação do INSS. A requerente manifestou-se às fls. 162/163. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/09/1939, contando com 73 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS (fls. 18/20), conjugada com o sistema previdenciário (fls. 67/68), a autora possui vínculos empregatícios de 1973 a 1977, com recolhimentos atinentes às competências 07/2006 a 10/2010 e 12/2010 a 01/2011. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 135/141, diagnosticou o expert ser a autora portadora de coxartrose a direita em estágio avançado, irreversível (quesito n. 3 - fl. 140), enfermidade que a incapacita de forma total e permanente para a atividade laborativa (quesito n. 4 - fl. 140). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 139): O quadro clínico da pericianda revela restrições significativas para o desempenho de atividades que demande esforços, mesmo pequenos, deambular sem auxílio, (usa bengala), subir e descer degraus, se locomover mesmo em pequena distância. Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 139): Em relação à data do início da incapacidade não dispomos de dados da evolução funcional da articulação coxo femoral direita, contudo, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia da doença, é possível inferir que a época da realização do RX datado de 22/12/2008 DII já apresentava as condições desfavoráveis geradoras de incapacidade total e permanente ora confirmadas nesta perícia. Ressaltou, ainda, que (fls. 139/140): Em que pese à degeneração ser em um único membro, a pericianda não apresenta perfil para reabilitação, visto que tem idade avançada (71 anos), baixo grau de instrução (primário incompleto), mão de obra não qualificada (doméstica), e mercado de trabalho restritivo, proibitivo e abertamente discriminativo e preconceituoso para esta faixa etária. No laudo complementar acostado à fl. 159, afirma o sr. Perito Judicial que existe natureza evolutiva da doença que acomete a autora e que houve progressão da enfermidade (quesitos n. 1 e 2, fl. 159). Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios de 1973 a 1977, com recolhimentos atinentes às competências 07/2006 a 10/2010 e 12/2010 a 01/2011 e interpôs a presente ação em 03/09/2010 (fl. 02). Pois bem, determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos, a autora retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurada e preenchendo o pressuposto da carência. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, não podendo o INSS restringir o que não faz a norma. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 28/07/2009, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 22). Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a

transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despropiciada a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da cessação e da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição a segurada. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, postulado pela autora MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria de Oliveira Antonio, CPF n. 325.184.028-29 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Maria de Oliveira Antonio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

**0008196-58.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-21.2010.403.6120) LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva a declaração do direito de exercer sua profissão em caráter pleno e a condenação em danos morais. Aduz, em síntese, que é professor, com formação em educação física. Assevera que quando da conclusão de seu curso lhe foi concedido o direito de atuação plena, ocasião em que conseguiu trabalho. Relata que quando da renovação de sua carteira profissional a sua atuação foi modificada de plena para educação básica. Alega que somente pode exercer e dar aulas em academia o profissional com área de atuação plena. Juntou documentos (fls. 21/35). À fl. 33 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 33. O autor manifestou-se às fls. 34/35, juntando documento às fls. 36/39. A tutela antecipada foi deferida às fls. 40/41, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O requerido interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 61/91) e apresentou contestação às fls. 92/135, aduzindo, em síntese, que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. Afirma que os cursos de bacharelado que tenham carga horária mínima entre 3000 horas e 3200 horas deverão ter a integralização mínima em 04 anos. Relata que o curso freqüentado em outra instituição de ensino em nada foi aproveitado, sendo sua carga horária de 2.864. Alega que o autor não preencheu os requisitos exigidos pela Resolução CFE/87, ou seja, duração mínima de 04 anos e carga horária de 2880 horas. Relata que a cédula de identidade profissional foi emitida inicialmente com base no certificado de conclusão de curso, expedido pela UNIP, em que constava que o autor concluiu o curso de educação física (lic. Plena), com colocação de grau em 28/01/2009. Após um ano, quando da renovação da cédula de identidade profissional, tendo analisado os demais documentos verificou-se que o curso não era o que fora informado no certificado de colação de grau. Com relação ao pedido do autor de indenização ressaltou que agiu de acordo com a legislação vigente. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 136/153). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 155/156). Houve réplica (fls. 161/165). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada à fl. 167. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 169). As partes nada requereram (fls. 171 e 176). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Fundamento. A controvérsia gira em torno da legalidade da limitação ao exercício das atividades de Educação Física e imposição de inscrição na qualidade de atuação básica junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CNE/CP nº. 02/2002. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: omissis XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº. 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos conselhos de fiscalização. A Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso I, que: os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. O referido dispositivo é claro, exigindo apenas a colação de grau em curso de Educação Física para o registro no Conselho de fiscalização respectivo. Desta forma, qualquer limitação ao exercício da profissão de educação física não tem amparo legal. O artigo 3º do referido Diploma Legal cataloga as atribuições do profissional de educação física, in verbis: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destaco que, não existe na citada lei, qualquer espécie de distinção entre os profissionais de educação física. Portanto, neste aspecto, as Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2002, todas do Conselho Federal de Educação Física, exorbitou os limites de sua função regulamentadora. Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observo que o Conselho Federal de Educação Física, ao baixar norma infralegal, instituindo diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em curso de licenciatura, bem como duração e a carga horária deste, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRAPETITA - INOCORRÊNCIA. I - É cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de curso de nivelamento por parte do Conselho Federal de Educação Física, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita. II - A Lei nº 9696/98 assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes de sua vigência, o direito à inscrição no respectivo Conselho Profissional. Contudo, o Conselho Federal de Educação Física, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 013/2000),

requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade, qual seja, curso de nivelamento. Sendo certo que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, norma constitucional. III - Muito embora não tenha o autor pleiteado o registro como graduado em Educação Física, hipótese dos incisos I e II, do art. 2º, da Lei 9696/98, até porque não é portador de diploma nessa área, mas sim como não-graduado, conforme o inciso III, do referido dispositivo legal, não há que se falar em sentença extra petita, quando há imprecisão no dispositivo da sentença, tendo o pedido autoral, na verdade, sido acolhido integralmente. (TRF da 2ª região - 7ª Turma Esp. - AC nº 340303/RJ - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 29/06/2005 - in DJU de 19/07/2005, pág. 200) Por outro lado, o autor comprova que é licenciado em Educação Física pela UNIP - Universidade Paulista, consoante certificado de conclusão acostado aos autos (fls. 25/ e 30/32), com reconhecimento pela Portaria nº 550, de 01/11/1988. Por isso, reconheço ao autor o direito de ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para atuação plena, determinando, ainda a confecção de nova carteira de identidade profissional com tal qualificação. Doutra feita, deixo de acolher o pedido do autor para condenação em danos morais, haja vista que embora tenha o fato causado dissabor, não significa que o comportamento da requerida preencha os requisitos que caracterizem dano moral. Nesse sentido é a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp - Recurso Especial - 714611. Processo: 200500015060. UF: PB. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/09/2006. Documento: STJ000276055. Fonte DJ Data: 02/10/2006 p. 00284. Relator Cesar Asfor Rocha) Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada de fl. 40/41, para declarar o direito do autor ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para exercício da atuação plena de profissional de educação física, determinando a emissão de nova carteira profissional com esta qualificação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009000-26.2010.403.6120 - JOAO SOARES BATISTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, João Soares Batista, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 05/05/2010, teve seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na esfera administrativa, em razão de o INSS não ter computado o interregno de 16/04/2008 a 20/08/2008, registrado em CTPS, e os períodos de 15/09/1978 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980 e de 22/10/1998 a 15/04/2008, laborados em atividade especial. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 10/72). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 78/95, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96/99). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 100), não houve manifestação do INSS (fl. 101). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 102). A perícia técnica foi designada à fl. 103, com apresentação do laudo judicial às fls. 106/113. Manifestação do INSS às fls. 118/120 e da parte autora às fls. 121/122. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 126. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Fazenda Tabapuã (de 15/09/78 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980) e Leão & Leão (de 22/10/1998 a 15/04/2008), além do cômputo do interregno de 16/04/2008 a 20/08/2008 (Cherokee Transporte Ltda.) anotado em CTPS. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 17/25); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 26/28 e 48), laudos técnicos (fls. 30/47), PPP (fls. 49/58); c) contagens de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 66/70); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 72). Com relação aos

registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/20, 22/23 e 25), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Fazenda Tabapuã (15/09/1978 a 19/03/1979 e de 22/05/1979 a 22/05/1980), Usina Central Paraná (01/08/1980 a 13/02/1987), Usina Açucareira do Jaboticabal (01/04/1987 a 11/10/1987 e de 19/04/1988 a 13/07/1988), Frutropic S/A (25/07/1988 a 09/03/1990), Usina Central Paraná (17/07/1990 a 19/11/1990), Agroindústria Matão Ltda. (12/11/1991 a 02/02/1994), Oeste Agropecuária e Transportes Ltda. (01/03/1994 a 12/04/1994), Agropecuária Aquidaban Ltda. (03/05/1994 a 28/11/1994), Faze Flora - Comércio e Representação Ltda. (01/03/1995 a 08/05/1995), Agropecuária Aquidaban Ltda. (12/05/1995 a 31/10/1995), Faze Flora - Comércio e Representação Ltda. (06/02/1996 a 24/02/1998), Leão & Leão Ltda. (22/10/1998 a 15/04/2008), Cherokee Transporte Ltda. (16/04/2008 a 20/08/2008). Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho, notadamente quanto ao período não computado na seara administrativa (de 16/04/2008 a 20/08/2008 - Cherokee Transporte Ltda. - fl. 25). Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 15/09/1978 a 19/03/1979, de 22/05/1979 a 22/05/1980, de 01/08/1980 a 13/02/1987, de 01/04/1987 a 11/10/1987, de 19/04/1988 a 13/07/1988, de 25/07/1988 a 09/03/1990, de 17/07/1990 a 19/11/1990, de 12/11/1991 a 02/02/1994, de 01/03/1994 a 12/04/1994, de 03/05/1994 a 28/11/1994, de 01/03/1995 a 08/05/1995, de 12/05/1995 a 31/10/1995, de 06/02/1996 a 24/02/1998, de 22/10/1998 a 15/04/2008, de 16/04/2008 a 20/08/2008, anotados em CTPS. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1980 a 13/02/1987, de 01/04/1987 a 11/10/1987, de 19/04/1988 a 13/07/1988, de 25/07/1988 a 09/03/1990, de 17/07/1990 a 19/11/1990, de 12/11/1991 a 02/02/1994, de 03/05/1994 a 28/11/1994, de 12/05/1995 a 31/10/1995 (fls. 66/70), restando incontroversos. No tocante aos períodos de 15/09/1978 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980 e de 22/10/1998 a 15/04/2008 a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob

condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Fazenda Tabapuã (de 15/09/78 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980) na função de trabalhador rural e na Leão & Leão (de 22/10/1998 a 15/04/2008) como motorista. Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 26/27) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 106/113, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na Fazenda Tabapuã (15/09/1978 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980), conforme cópia da CTPS (fl. 18), formulário sobre atividades especiais (fls. 26/27) e relato do Perito Judicial às fls. 108/109, o autor desempenhou a função de trabalhador rural. Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Assim, conforme descrição das tarefas exercidas (fl. 109), o autor executava o corte de cana manual na safra e na entressafra executava o corte de cana para mudas, plantação de canas, roçava e fazia colheita de café, capinava ao entorno do canavial, limpava estradas, consertava cercas e outros serviços gerais, não realizando, portanto, qualquer atividade pecuarista necessária para caracterizá-la como penosa, insalubre ou perigosa em razão da categoria profissional. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrada como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de ter se submetido o demandante a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Neste aspecto, quanto à exposição aos agentes nocivos, de acordo com o laudo judicial de fl. 109, o autor esteve exposto à radiação não ionizante, decorrente da exposição aos raios solares. Contudo, considerando que exercia atividades diversas, tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/09/1978 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980. Registre-se que os formulários de fls. 26/27 indicam, ainda, que o autor esteve exposto a intempéries. Ocorre que o referido agente (intempéries), não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. No tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Leão & Leão (de 22/10/1998 a 15/04/2008), consoante informação apresentada no laudo à fl. 110, o autor exerceu a função de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano. Segundo o relato do Perito Judicial, o autor trabalhava no interior do caminhão, realizando manobras de acionamento e de parada do veículo próximo ao lixo urbano, que era recolhido pelos coletores e depositado na caçamba, além de ativar a bomba de pressão do lixo. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 87,9 dB(A),

medido no interior do caminhão. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial o período de 22/10/1998 a 15/04/2008. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 22/10/1998 a 15/04/2008. Referido período totaliza 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de trabalho até 05/05/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 72), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
FAZENDA TABAPUÁ	15/9/1978	19/3/1979	1,00	1852
FAZENDA TABAPUÁ	22/5/1979	22/5/1980	1,00	3663
USINA CENTRAL PARANÁ	1/8/1980	13/2/1987	1,40	33424
USINA AÇUCAREIRA DO JABOTICABAL	1/4/1987	11/10/1987	1,40	2705
USINA AÇUCAREIRA DO JABOTICABAL	19/4/1988	13/7/1988	1,40	1196
FRUTROPIC S/A	25/7/1988	9/3/1990	1,40	8297
USINA CENTRAL PARANÁ	17/7/1990	19/11/1990	1,40	1758
AGROINDÚSTRIA MATÃO LTDA.	12/11/1991	2/2/1994	1,40	11389
OESTE AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.	1/3/1994	12/4/1994	1,00	4210
AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.	3/5/1994	28/11/1994	1,40	29311
FAZE FLORA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	1/3/1995	8/5/1995	1,00	6812
AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.	12/5/1995	31/10/1995	1,40	24113
FAZE FLORA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	6/2/1996	24/2/1998	1,00	74914
LEÃO & LEÃO LTDA.	22/10/1998	15/4/2008	1,40	484815
CHEROKEE TRANSPORTE LTDA.	16/4/2008	20/8/2008	1,00	126
TOTAL				35 Anos 0 Meses 16 Dias

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora o período de 16/04/2008 a 20/08/2008, anotado em CTPS e, em regime especial, os 15/09/1978 a 19/03/1979, de 21/05/1979 a 22/03/1980 e de 22/10/1998 a 15/04/2008, convertidos em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de João Soares Batista (CPF 361.020.169-04), a partir de 05/05/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 72). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Soares Batista BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/05/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011150-77.2010.403.6120** - NEURADIR BENEDITO VOLANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Neuradir Benedito Volante, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.755.889-6), concedida em 30/11/2009. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre, na empresa International Paper do Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 13/03/2009 na função de instrumentista, que não foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/125). À fl. 128 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 130), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 131/139, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor já recebe aposentadoria no valor de 100% do salário de benefício. No mérito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/142). Houve réplica (fls. 144/152). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 153), não houve manifestação do INSS (fl. 154). Pelo autor foi requerida a realização de prova documental, testemunhal e pericial, tendo apresentado quesitos (fl. 155). O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 161/166, com manifestação da parte autora às fls. 170/172. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pelo INSS, uma vez que o reconhecimento do período de trabalho especial e sua conversão em comum, possibilitam o acréscimo do tempo de contribuição no fator previdenciário, e, por consequência, permitem a majoração do valor da renda mensal inicial do benefício do autor. Desse modo, resta presente o interesse de agir do autor, havendo possibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/03/2009. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que

o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa International Paper do Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 13/03/2009. Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referido vínculo (fl. 49), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (incompleto - fls. 66/67) e laudo técnico judicial, acostado às fls. 161/166. De acordo com o relato do Perito Judicial (fl. 162), o requerente exerceu as funções de técnico de manutenção mecânica (de 06/03/1997 a 30/06/1997), sendo responsável por manter em funcionamento os equipamentos e máquinas da linha de produção, desmontando componentes, localizando defeitos, reparando e trocando peças danificadas; técnico manutenção instrumentista (de 01/07/1997 a 30/09/2007) e instrumentista (01/10/2007 a 13/03/2009), realizando a manutenção de equipamentos e componentes eletrônicos, elétricos e pneumáticos, além de efetuar vistoria nos equipamentos de instrumentação. Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto aos agentes nocivos: físico (ruído) e químico. Quanto ao grau de exposição ao agente ruído, o expert apurou o nível de intensidade de 87,7 dB(A) a 94,5 dB(A) na área fabril da empresa, onde o autor fazia a retirada das máquinas e equipamentos com defeito para conserto e testes e de 77,8 dB(A) a 78,1 dB(A) na oficina mecânica, onde realizava atividades de manutenção mecânica de peças, máquinas e equipamentos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). No entanto, considerando que a maior parte da jornada de trabalho do autor era realizada na oficina mecânica, conforme informou o Perito Judicial (fl. 163), com nível de pressão sonora de 77,8 dB(A) a 78,1 dB(A), abaixo do limite previsto de 85 dB(A), não reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 13/03/2009, em razão da exposição ao agente ruído. Por outro lado, com relação aos agentes químicos, informou o Perito Judicial a exposição do autor, de forma habitual, com graxas, óleos minerais, solventes e ácido clorídrico, utilizados na manutenção e limpeza de peças, equipamentos e máquinas. Assim, referidos agentes químicos informados (graxa e óleos lubrificantes), encontram enquadramento nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos

tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Desse modo, tendo sido comprovada a exposição ao agente nocivo químico, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 13/03/2009. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 06/03/1997 a 13/03/2009. Referido período totaliza 12 (doze) anos e 10 (dez) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de atividade comum, dos quais 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 30/11/2009 (fls. 116/121). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, obtém um total de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial, por meio do acréscimo de tempo de contribuição no fator previdenciário. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 13/03/2009 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 150.755.889-6) do autor Neuradir Benedito Volante (CPF nº 005.993.148-50), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.755.889-6 NOME DO SEGURADO: Neuradir Benedito Volante BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/11/2009 - fl. 116 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

O autor Moacir Francisco de Paula propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 14,10) e morais (20 salários mínimos) em consequência do extravio de uma correspondência na modalidade Sedex cujo conteúdo é considerado de valor inestimável pelo requerente. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Aduz que em 06/09/2010 contratou o serviço de Sedex na agência 74306529 em Araraquara (SP) para a remessa de documentos ao Sindicato dos Servidores e Empregados Público da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, rua Silveira Martins, 53, 3º andar, conjunto 31 e 32, Sé, CEP 01019-000, São Paulo (SP). Asseverou que vários dias depois o autor constatou que a correspondência, que continha documentos com dados pessoais do remetente (cópia do RG, CPF, comprovantes

de residência, comprovante de vencimentos e procuração judicial), não havia chegado ao destino. Esses documentos, segundo a inicial, eram imprescindíveis à instrução de uma demanda judicial pelo autor, que seria ajuizada por meio dos advogados do sindicato. Com o extravio, o autor alega que passou por vários dissabores, houve atraso na propositura da ação judicial e também quebra de confiança na prestação de serviços pelos Correios. Junta procuração e documentos (fls. 08/21). O autor aditou a inicial às fls. 25 e 28/29. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 30). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou a ação (fls. 36/52) e inicialmente requereu as prerrogativas previstas no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e a equiparação à Fazenda Pública. Aduziu que a matéria relativa à responsabilidade da requerida deve ser encarada nos termos da legislação postal. Afirmou que a Lei n. 6.538/78 regula, sobretudo em seus artigos 14, 17, 33 e 47, o objeto postal em condições simples e especiais, o registro, a responsabilidade pela perda ou danificação do objeto postal e o prêmio e a fixação de tarifas conforme a espécie de prestação de serviço, entre outros. Asseverou que a documentação acostada demonstra que houve postagem de Sedex sem a declaração do valor nem discriminação do conteúdo, portanto, sem a declaração do objeto e respectivo valor não se pode afirmar que a encomenda continha os documentos alegados na inicial. Afirmou que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37 da Constituição Federal não é absoluta, havendo que se comprovar a existência do dano e nexa causal. Assegurou que as provas são frágeis. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 53/55). Houve réplica (fls. 58/61), na qual o autor impugnou os termos da contestação e reiterar os termos da inicial. As partes foram intimadas a produção de provas (fl. 62). O autor requereu prova oral (fl. 63) e a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). O pedido de prova oral foi indeferido, consoante as razões de fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, pois existe entre as partes uma relação direta de fornecedor e consumidor, situação que se enquadra nos conceitos dos artigos 2º e 3º do CDC. Com efeito, pretende o autor Moacir Francisco de Paula, com a presente ação, em síntese, a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte salários mínimos) e de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14,10. O autor afirmou que contratou com a empresa-ré em 06/09/2010, agência 74306529 em Araraquara (SP), um serviço de entrega de correspondência na modalidade Sedex, que, embora remetida, nunca chegou ao destino. Aduziu que, por meio do Sedex, enviaria diversos documentos ao Sindicato dos Servidores e Empregados Público da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, rua Silveira Martins, 53, 3º andar, conjunto 31 e 32, Sé, CEP 01019-000, São Paulo (SP), tais como procuração judicial, comprovantes de residência e de vencimentos e cópia de RG e CPF, para que a entidade, por seus advogados, ingressasse com ação judicial em nome do autor. Atribuiu valor inestimável ao conteúdo do Sedex. A ECT, por sua vez, concordou que houve a postagem do Sedex, porém ressaltou que não há comprovação do conteúdo. Conforme a contestação, não há provas do conteúdo da correspondência nem de seu valor e sem esses dados não há como indenizar. Além disso, segundo os Correios, as situações relativas a tarifas, ao prêmio, à espécie de objetos postais e à responsabilidade da ECT em relação a tais objetos é regulada pela Lei n. 6.538/78, portanto não seria possível à empresa desviar-se dessas normas para o fim de indenizar. Não há dúvida de que houve a remessa do Sedex e de que o objeto não chegou ao destino. Ambas as partes concordam sobre isso. O autor juntou impresso de consulta ao histórico do objeto no sítio dos Correios relativo ao objeto n. SK816782050BR (fls. 14 e 19), cópia do boletim de ocorrência policial narrando o fato (fls. 15/16), cópia do comprovante do cliente demonstrando o pagamento de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) pela entrega expressa no dia 09/09/2010 (fl. 18) e cópia de telegrama remetido pela ECT ao autor em 22/09/2010 atestando a inconformidade da entrega do objeto reclamado. Consta desse telegrama que o autor entrou em contato com a empresa para obter informações a respeito e recebeu como resposta que tem direito a um crédito de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, que seriam depositados em conta bancária. Trecho do telegrama: Caro Cliente. Após a análise de sua manifestação do Sistema Fale com os Correios informados que será creditado o valor de R\$ 62,50, referente a inconformidade na entrega do objeto reclamado (...). O conteúdo do telegrama e outras informações estão também no relatório do sistema Fale Conosco da ECT, acostado com a contestação às fls. 54/55. Observa-se que os Correios procuraram prestar informações ao consumidor a respeito do paradeiro do Sedex, reconheceram o extravio do objeto e se propuseram a depositar R\$ 62,50 na conta corrente do autor desde que este fornecesse o número de conta bancária de sua titularidade. De fato, a parte autora não comprovou o conteúdo do Sedex. Entretanto, é necessário frisar que o pedido não versa sobre indenização por danos materiais tendo por base o valor dos papéis perdidos, mas sim pelo valor da postagem do objeto extraviado. A menção à relevância do conteúdo tem razão de ser apenas como causa de pedir tendente a demonstrar o desgosto, o desconforto, a relevância do defeito na prestação de serviços e, por fim, o dano moral. Assim, a título de danos materiais requereu o autor apenas o valor do serviço postal. Está comprovado que o autor despendeu R\$ 14,10 para pagamento do Sedex que não chegou ao destino. Há prova bastante de que o objeto, identificado por seu número, desapareceu depois de completado o trâmite para o despacho da encomenda. Assim, a quantia despendida deverá ser restituída. Não há o mínimo indício de responsabilidade por parte do remetente quanto ao extravio. No que diz respeito aos alegados danos morais, em se tratando a ECT de empresa pública prestadora de serviços postais, aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A esse respeito, cabe mencionar julgado do E. TRF3 afirmando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui regime de exclusividade na prestação dos serviços e se sujeita às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que exerce atividade remunerada qualificada como serviço, sendo consumidor quem o adquire, e que problemas na prestação do serviço, como o extravio de documentos postados, sem motivos de força maior, geram o dever de indenizar, independentemente de comprovação de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, nos termos do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (AC 00002000220024036116, Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 01/08/2012. Fonte: republicação)O objeto postal, seja simples ou qualificado, seja a mais singela carta ou uma volumosa mercadoria, deve ser entregue ao destinatário, salvo exceções previstas, não cabendo indagar se o conteúdo é ou não relevante para o fim de se aferir se a falha é ou não passível de indenização por danos morais. A relevância ou não do conteúdo somente é passível de valoração pelos interessados diretos no objeto. Ademais, as cartas caracterizadas como mais simples, sem aviso de recebimento e sem qualquer registro muitas vezes somente podem ter a entrega ao destinatário confirmada depois de muito tempo de remetidas, restando, portanto, a confiança plena nos Correios por parte dos consumidores remetente e destinatário. É necessário esclarecer que, para o bem da segurança e da eficiência dos serviços prestados pelos Correios, a alegação da parte ré de que não houve postagem qualificada ou descrição de conteúdo no momento da remessa deve ser afastada, já que isso não pode servir, de forma alguma, de justificativa para o atraso na entrega de correspondência ou de encomenda, tampouco para o extravio de um objeto cuja entrega havia sido regularmente contratada. Sobretudo porque o presente caso não versa especificamente sobre o conteúdo. Por sua vez, o direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado, surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o E. STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação denexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal. O extravio e a falha do serviço por responsabilidade exclusiva do réu estão comprovados e daí exsurge o dano moral. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. Tratando-se a requerida de empresa pública que detém o monopólio postal no Brasil, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar ao autor Moacir Francisco de Paula a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno ainda a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), valor do serviço postal contratado e não realizado, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno também a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Inez dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de cardiopatia grave, hipertensão arterial e diabetes; quadro clínico em decorrência do qual protocolizou pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, sem resultado até o ajuizamento desta demanda. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.

1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 29 e 37). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/44). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 45/58). Laudo judicial às fls. 69/74, acerca do qual se manifestou a demandante (fls. 79/80). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 82/93). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 04/07/1962, contando com 50 anos de idade (fls. 09/10). Consoante cópia da CTPS de fl. 12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/08/1993 a 31/03/1996 e de 05/05/1996 a 04/10/2003, com contribuições atinentes às competências 08/1993 a 05/1995, 07/1995 a 03/1996, 05/1996 a 07/1996, 09/1996 a 10/2003 e 11/2004 a 02/2005. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 25/11/2005 a 16/12/2005, de 06/03/2006 a 19/09/2006 e de 29/11/2006 a 29/03/2010 (fls. 15, 17/19, 36, 82/84 e 86/88). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/74, o médico oficial atestou ser a hipótese de inaptidão total e permanente, decorrente de miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, enquadrando a requerente na tabela de capacidade funcional da New York Heart Association nas classes II a III, em função do que se vê impedida da execução de esforços mínimos (quesitos n. 03/05, fls. 71/72): [...] Classe II pessoas com cardiopatia que resulta em pequena limitação das atividades físicas. Não há desconforto em repouso. As atividades físicas normais causam fadiga, palpitação, falta de ar ou dor anginosa. Classe III pessoas com cardiopatia que resulta em evidente limitação das atividades físicas. Não há desconforto em repouso. Atividades físicas mínimas causam fadiga, palpitação, falta de ar ou dor anginosa (fl. 71). Nesse contexto, o expert fixou a DID e a DII, respectivamente, a partir de 2005 e de novembro de 2010 (quesito n. 11, a e b, fl. 73). Atente-se que o Instituto-réu concedeu auxílios-doença à demandante, fixando marcos iniciais entre os anos de 2004 e 2006 (NB 515.380.747-5, CID I 10 (hipertensão essencial), DID em 01/01/2005 / DII em 25/11/2005; NB 516.074.190-5, mesma causa [CID I 10], DID em 31/12/2004 / DII em 06/03/2006; e NB 518.779.672-7, CID I 42 (cardiomiopatias), DID em 01/01/2006 / DII em 01/10/2006; fls. 89/92); quadro que, ao que parece, ao invés de se estabilizar, agravou-se. Desse modo, observa-se a contrapartida previdenciária, efetuada pela autora por meio dos recolhimentos vertidos no interregno de 1993 a 2005 - com algumas interrupções -, no ramo de atividade Empregado Doméstico e Faxineira (fl. 85), afastando-se do labor nos interregnos de 25/11/2005 a 16/12/2005, de 06/03/2006 a 19/09/2006 e de 29/11/2006 a 29/03/2010, ajuizando a presente em 24/01/2011; depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 30/03/2010; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB n. 518.779.672-7 (fls. 82 e 88). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Inez dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 30/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando os valores dos benefícios à fl. 93 e a DIB ora fixada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Inez dos Santos, nos termos do Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 32. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.779.672-7NOME DO SEGURADA: Maria Inez dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001828-96.2011.403.6120 - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Maia Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta salários mínimos). Afirma ser portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, CID 33.2; enfermidade em virtude da qual se manteve afastado do labor até 12/11/2010, quando obteve alta médica sem que houvesse a melhora do quadro, que somente se agravou com o decurso do tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30 e 35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a incapacidade de ordem total e permanente. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 55/59). Laudo judicial às fls. 85/88, diante do qual se manifestou o demandante, requerendo nova avaliação; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 92/94). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se encartados às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/88, restou confirmado o diagnóstico (Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos [CID F 33-2]; quesito n. 03, fl. 88); no entanto, não foi ratificada a presença da inaptidão ao trabalho, nos termos em que narrado na preambular, tendo em vista a melhora e estabilização do quadro, com a manutenção de tratamento medicamentoso e acompanhamento médico específicos (fl. 86): [...] apresenta-se: consciente, higienizado, desalinado, portando óculos, unhas curtas e limpas, cooperativo, calmo, adequado, iniciativa presente, contato interpessoal regular, atento, orientado globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor pouco rebaixado, noção da própria morbidez aumentada. Presença de simulação (fl. 86). Diante disso, o

autor requereu reavaliação; medida indeferida pelo Juízo (fls. 92/94). Não obstante, ressalta-se que o requerente recebeu benefício no interregno de 15/09/2006 a 12/11/2010, quando cessado pelo Instituto-réu (fl. 34). Posteriormente, obteve resposta positiva em sede preliminar, antecipando-se o provimento jurisdicional, consoante decisão exarada em 17/06/2011 (fl. 35). Nesta, o fundamento para o deferimento foi o súbito da alta médica, aliado à condição aparentemente precária de saúde e o contexto em que o demandante se encontrava inserido: A reabilitação profissional é regida pelos termos dos artigos 89/93 da Lei 8.213/91 e artigos 78/79 do Decreto 3.048/99. Consoante o artigo 79 do decreto mencionado, o benefício não cessará até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Conjugando-se, assim, os dois atestados médicos, a profissão de cobrador do autor em empresa de ônibus e a relação com os psicofármacos que utiliza, o relativamente longo tempo pelo qual permaneceu em auxílio-doença, bem como a súbita interrupção da habilitação/reabilitação profissional pelo ente autárquico, entendo que faz jus o autor ao restabelecimento do benefício (fl. 35v). Não obstante, cerca de três meses depois, submetido ao exame clínico (em 05/09/2011; fl. 88), o autor demonstrou-se recuperado. Dessa forma, o requerente não comprovou estar inapto ao trabalho, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, não faz jus à concessão do benefício pleiteado, tampouco ao pagamento atinente a danos morais sofridos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela deferida à fl. 35. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002409-14.2011.403.6120 - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Wanderley Cavichioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.589.291-9) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 05/10/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre os períodos de 13/03/1980 a 18/01/1982, de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 26/04/1989 a 07/11/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/05/1990 a 03/11/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999, de 18/05/1999 a 05/10/2007. Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 26/86). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 89. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92/101, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/112). Intimados a especificarem provas ma serem produzidas (fl. 113), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 116/117). O INSS não se manifestou (fl. 115). A prova pericial foi deferida à fl. 118 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 121/135, acerca do qual se manifestou a parte autora às fls. 141/143, pugnando pela realização de prova oral, indeferida à fl. 144. Não houve manifestação do INSS (fl. 140). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.589.291-9) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 05/10/2007, tendo a ação sido proposta em 02/03/2011, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos 13/03/1980 a 18/01/1982, de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 26/04/1989 a 07/11/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/05/1990 a 03/11/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999, de 18/05/1999 a 05/10/2007. Ressalta-se que o INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.589.291-9 - fls. 79/83), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 105/112, reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 04/01/1974 a 31/07/1975, de 14/05/1985 a 21/11/1985, de 21/05/1986 a 20/11/1986, de 23/04/1987 a 26/11/1987, de 05/05/1988 a 13/11/1988,

de 26/04/1989 a 07/11/1989, de 04/05/1990 a 03/11/1990, de 01/05/1991 a 07/11/1991, de 26/05/1992 a 28/11/1992, de 01/05/1993 a 18/05/1993, de 19/05/1993 a 31/10/1993, de 12/05/1994 a 26/11/1994, de 12/05/1995 a 01/11/1995, de 01/03/1996 a 06/05/1996, de 07/05/1996 a 11/12/1996, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 13/03/1980 a 18/01/1982 (laborado na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda.) e de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 11/11/1997 a 22/04/1998, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999, de 18/05/1999 a 05/10/2007 (Usina Santa Luiza S/A), que passo a analisá-los. Para o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo

de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade dos períodos referidos foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 33/10), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 46, 49/52), laudos técnicos (fls. 47/48, 53/56, 57/58 - sem assinatura, 60/61 - sem assinatura), carta de concessão da aposentadoria concedida (fls. 79/83), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 105/112) e laudo judicial (fls. 121/135). Com relação ao primeiro período (13/03/1980 a 18/01/1982), laborou o autor na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. na função de inspetor de qualidade (fl. 46). Informou o expert às fls. 123/124 que as condições de trabalho do autor no período indicado foram verificadas, por similaridade, na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, em razão de a antiga empregadora, com sede em Jaboticabal/SP, encontrar-se, atualmente, desativada. De acordo com o referido laudo (fl. 124), o autor era responsável pela execução de atividade de inspeção visual dimensional de peças acabadas no processo de fabricação de usinagem e montagem da empresa, manuseava as peças usinadas com as mãos sem o uso de luvas, virando-as e colocando-as em estrados para transporte, executava a limpeza das peças para verificação. Nessa atividade, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 85,5 dB(A), de modo habitual e permanente (fl.124). Além disso, afirmou o expert que o autor estava exposto aos agentes químicos: óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros composto de carbono, óleos minerais e desengraxante utilizados no processo de usinagem. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 131 que, no período de 13/03/1980 a 18/01/1982, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes físico ruído e químico, configurando o labor em condições especiais. No tocante ao trabalho na Usina Santa Luiza S/A, verifica-se que a referida empresa encontra-se, atualmente, desativada, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada na empresa Usina Santa Cruz, também produtora de açúcar e álcool, que possui área e equipamentos similares àqueles utilizados pelo autor na época em que prestou serviços (fl. 125). Nesse passo, na Usina Santa Luiza S/A, o autor laborou nas funções de químico industrial, encarregado de caldeira, supervisor de produção e gerente, conforme laudo judicial (fl. 125) e formulários (fls. 49/51). Inicialmente, na função de químico industrial, nos períodos de entressafra (de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993), segundo descrito na laudo judicial (fl. 126), o autor laborou realizando tarefas de manutenção da destilaria, acompanhando a desmontagem das colunas de destilação e remoção das válvulas para manutenção. No exercício das referidas atividades, estava exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB (A), de acordo com o apurado pelo expert (fl. 126). Com relação à função de encarregado de caldeira, nos períodos de entressafra (de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996), o autor executava a manutenção geral dos equipamentos, desmontagem e montagem do conjunto de moendas, redutores, picadores, acionamentos, engrenagens, bombas de óleo, mancais, fazia a verificação das condições dos equipamentos e executava a limpeza das fornalhas. (fl. 127). No desempenho da referida função, segundo a perícia judicial (fl. 127), o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,9 dB(A), além do contato dermal com graxas, óleos, lubrificantes, derivados do hidrocarboneto e outros composto de carbono, que impregnavam as peças dos equipamentos manuseados pelo requerente. O autor laborou, ainda, como supervisor de produção (moagem e geração de energia) no período de 12/12/1996 a 17/05/1999, acompanhando o processo de produção de álcool na safra e de manutenção da caldeiraria e soldagem, incluindo a remoção de peças, redutores e motores, na entressafra. No exercício das referidas funções, conforme laudo de fl.128, o requerente estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 88,6 dB(A) na safra e de 86,2 dB(A) na entressafra. Por fim, laborou o autor na função de gerente de produção/gerente industrial no período de 18/05/1999 a 05/10/2007. Segundo o relatado pelo Perito Judicial, o preposto da Usina Santa Luiza e o próprio autor, por ocasião da avaliação pericial, informaram que o autor desenvolveu atividades de gerenciamento, como elaboração de plano anual e metas de produção; acompanhamento do orçamento anual da indústria, com aquisição de novos equipamentos e controle de despesas; preparação de cronograma de fabricação, gerenciamento de plano de expansão das instalações industriais. (fl. 129), laborando nas diversas áreas da indústria e também no escritório. Assim, considerando-se que as tarefas citadas eram executadas na sala do autor, em escritórios das chefias imediatas e áreas de circulação, as fontes de ruído, segundo o expert, não geravam intensidade e tempo de exposição suficientes a provocar malefícios a sua saúde, razão pela qual apontou o Perito Judicial a inexistência de fatores de risco a permitirem o reconhecimento da especialidade no período de 18/05/1999 a 05/10/2007. Com efeito, o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). De igual modo, os agentes químicos estão descritos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A) para o período ora analisado e, diante do contato habitual e permanente, com os agentes químicos descritos, reconheço a especialidade nos períodos de 13/03/1980 a 18/01/1982, de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 11/11/1997 a 22/04/1998, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999. Registre-se que, embora o autor tenha afirmado, em petição acostada às fls. 141/143, que no interregno de 18/05/1999 a 05/10/2007 tenha continuado a exercer a função de supervisor de produção, baseando-se, para tanto, no laudo pericial de fls. 53/54, reputo que tal assertiva não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, no laudo técnico de fls. 53/54 foi analisada a função de supervisor de produção na empresa Usina Santa Luiza, não havendo indicação do nome do autor e data de sua elaboração. Assim, não é possível atribuir ao autor as atividades elencadas para o cargo de supervisor de produção e os fatores de risco a ele inerentes no período de 18/05/1999 a 05/10/2007. Ressalta-se, ainda, que os demais documentos apresentados pelo autor referente à função de supervisor de produção datam de 05/03/1999 (fl. 52) e 03/03/1999 (fls. 55/56), não se referindo ao período ora analisado. Desse modo, considerando que as informações presentes no laudo pericial a respeito da função de gerente de produção foram relatadas pelo preposto da empregadora (Usina Santa Luiza) e pelo próprio autor no momento da avaliação técnica, é de se concluir que inexistem motivos para deixar de aceitar o laudo judicial de fls. 121/135 como prova das condições e ambiente de trabalho do autor no período de 18/05/1999 a 05/10/2007. Portanto, em face das razões expendidas, acolho integralmente o laudo pericial de fls. 121/135, deixando de reconhecer a especialidade no período de 18/05/1999 a 05/10/2007 pela ausência de exposição do autor a fatores de risco à sua saúde ou integridade físico. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 13/03/1980 a 18/01/1982, de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 11/11/1997 a 22/04/1998, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 17 anos, 10 meses e 19 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA. 4/1/1974 31/7/1975 1,00 5732 MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA. 13/3/1980 18/1/1982 1,00 6763 USINA SANTA LUIZA S/A 5/11/1984 13/5/1985 1,00 189 14/5/1985 21/11/1985 1,00 191 22/11/1985

20/5/1986 1,00 179 21/5/1986 20/11/1986 1,00 183 21/11/1986 22/4/1987 1,00 152 23/4/1987 26/11/1987 1,00 217 27/11/1987 4/5/1988 1,00 159 5/5/1988 13/11/1988 1,00 192 14/11/1988 25/4/1989 1,00 162 26/4/1989 7/11/1989 1,00 195 8/11/1989 3/5/1990 1,00 176 4/5/1990 3/11/1990 1,00 183 4/11/1990 30/4/1991 1,00 177 1/5/1991 7/11/1991 1,00 190 8/11/1991 25/5/1992 1,00 199 26/5/1992 28/11/1992 1,00 186 29/11/1992 30/4/1993 1,00 152 1/5/1993 18/5/1993 1,00 17 19/5/1993 31/10/1993 1,00 165 1/11/1993 11/5/1994 1,00 191 12/5/1994 26/11/1994 1,00 198 27/11/1994 11/5/1995 1,00 165 12/5/1995 1/11/1995 1,00 173 2/11/1995 29/2/1996 1,00 119 1/3/1996 6/5/1996 1,00 66 7/5/1996 11/12/1996 1,00 218 12/12/1996 24/4/1997 1,00 133 25/4/1997 10/11/1997 1,00 199 11/11/1997 22/4/1998 1,00 162 23/4/1998 9/12/1998 1,00 230 10/12/1998 8/4/1999 1,00 119 9/4/1999 17/5/1999 1,00 38 6524 TOTAL 17 Anos 10 Meses 19 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 17 anos, 10 meses e 04 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 13/03/1980 a 18/01/1982, de 05/11/1984 a 13/05/1985, de 22/11/1985 a 20/05/1986, de 21/11/1986 a 22/04/1987, de 27/11/1987 a 04/05/1988, de 14/11/1988 a 25/04/1989, de 08/11/1989 a 03/05/1990, de 04/11/1990 a 30/04/1991, de 08/11/1991 a 25/05/1992, de 29/11/1992 a 30/04/1993, de 01/11/1993 a 11/05/1994, de 27/11/1994 a 11/05/1995, de 02/11/1995 a 29/02/1996, de 12/12/1996 a 24/04/1997, de 25/04/1997 a 10/11/1997, de 11/11/1997 a 22/04/1998, de 23/04/1998 a 09/12/1998, de 10/12/1998 a 08/04/1999, de 09/04/1999 a 17/05/1999, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor Wanderley Cavichioli, CPF 979.571.198-91. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Cedir Carvalho de Andrade pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que, em 05/04/2010 e em 06/10/2010, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como especial o trabalho realizado como oleiro, cobrador, motorista de carga, entre outras. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 66, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao INSS que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 70/77, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 78/81). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 82), pela parte autora foi requerida produção de prova testemunhal e pericial e, ainda, a expedição de ofício ao INSS (fls. 84/85). À fl. 86 foi indeferida a produção de prova testemunhal e designada perícia técnica, com nomeação de perito. Contra referida decisão foi interposto o recurso de agravo, na forma retida (fls. 89/98), recebido à fl. 99. A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 102/195. O laudo técnico foi acostado às fls. 198/205, com manifestação da parte autora (fls. 213/215), solicitando esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. O pedido do autor foi indeferido à fl. 216. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 219. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 31/07/1977 (Antonio de Souza Camargo Filho), de 17/08/1977 a 07/12/1977 (Auto Viação Marchiori Ltda.), de 10/12/1977 a 10/01/1980 (Via Sol Transporte Coletivo Ltda.), de 11/01/1980 a 25/07/1980 (Viação Cidade Azul e Turismo Ltda.), de 25/11/1980 a 21/06/1981 (Auto Viação Marchiori Ltda.), 01/10/1981 a 31/07/1982 (Via Sol Transporte Coletivo Ltda.), de 01/08/1982 a 18/07/1983 (Vicapi - Viação Capivari Ltda.), de 01/09/1983 a 11/02/1985 (Via Sol Transporte Coletivo Ltda.), de 24/06/1985 a 01/03/1988 (Empresa Cruz S/A), de 01/05/1988 a 08/07/1988 (Companhia Troleibus Araraquara), de 12/07/1988 a 15/01/1991, de 16/5/1991 a 09/02/1993, de 14/06/1993 a 01/02/1995, de 03/07/1995 a 01/03/1996 (Sucocitrico Cutrale S/A), de 19/04/1996 a 14/07/1997 (Marbo Transportes e Com. Ltda.), de 01/11/1997 a 02/10/2000 e de 06/04/2001 a 15/09/2001 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.), de 18/12/2001 a 23/08/2003 (Transportadora Longo e Rocha Ltda. ME), de 01/11/2003 a

05/04/2010 (Transportadora Danglares Duarte Ltda). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos (NB 151.808.910-8 - DER 05/04/2010 e NB 153.421.631-3 - 06/10/2010), contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 143/167); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 168/171); c) contagens de tempo de contribuição (fls. 120/123 e 184/187); d) comunicados de indeferimento do benefício (fls. 128/129 e 191/192). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 143/146, 156/158), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Antonio de Souza Camargo Filho de 01/02/1977 a 31/07/1977, Auto Viação Marchiori Ltda. de 17/08/1977 a 07/12/1977, Via Sol Transporte Coletivo Ltda. de 10/12/1977 a 10/01/1980, Viação Cidade Azul e Turismo Ltda. de 11/01/1980 a 25/07/1980, Auto Viação Marchiori Ltda. de 25/11/1980 a 21/06/1981, Via Sol Transporte Coletivo Ltda. 01/10/1981 a 31/07/1982, Vicapi - Viação Capivari Ltda. de 01/08/1982 a 18/07/1983, Via Sol Transporte Coletivo Ltda. de 01/09/1983 a 11/02/1985, Empresa Cruz S/A de 24/06/1985 a 01/03/1988, Companhia Troleibus Araraquara de 01/05/1988 a 08/07/1988, Sucocitrico Cutrale S/A de 12/07/1988 a 15/01/1991, de 16/5/1991 a 09/02/1993, de 14/06/1993 a 01/02/1995, de 03/07/1995 a 01/03/1996, Marbo Transportes e Com. Ltda. de 19/04/1996 a 14/07/1997, Transportadora Danglares Duarte Ltda. de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, Transportadora Longo e Rocha Ltda. ME de 18/12/2001 a 23/08/2003, Transportadora Danglares Duarte Ltda. de 01/11/2003 a 05/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 128/129). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 143/146, 156/158), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/77. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/02/1977 a 31/07/1977, de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 10/12/1977 a 10/01/1980, de 11/01/1980 a 25/07/1980, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 01/10/1981 a 31/07/1982, de 01/08/1982 a 18/07/1983, de 01/09/1983 a 11/02/1985, de 24/06/1985 a 01/03/1988, de 01/05/1988 a 08/07/1988, de 12/07/1988 a 15/01/1991, de 16/5/1991 a 09/02/1993, de 14/06/1993 a 01/02/1995, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 19/04/1996 a 14/07/1997, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 24/06/1985 a 01/03/1988 (Empresa Cruz S/A), de 01/05/1988 a 08/07/1988 (Companhia Troleibus Araraquara), de 12/07/1988 a 15/01/1991, de 16/5/1991 a 09/02/1993, de 14/06/1993 a 01/02/1995 (Sucocitrico Cutrale S/A), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 120/123, restando incontroversos. No tocante aos períodos de 01/02/1977 a 31/07/1977, de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 10/12/1977 a 10/01/1980, de 11/01/1980 a 25/07/1980, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 01/10/1981 a 31/07/1982, de 01/08/1982 a 18/07/1983, de 01/09/1983 a 11/02/1985, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 19/04/1996 a 14/07/1997, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010, a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de

conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos laborados nas seguintes empresas e funções: Antonio de Souza Camargo Filho (oleiro - de 01/02/1977 a 31/07/1977), Auto Viação Marchiori Ltda. (cobrador - de 17/08/1977 a 07/12/1977), Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (auxiliar fiscal - de 10/12/1977 a 10/01/1980), Viação Cidade Azul e Turismo Ltda. (agenciador - de 11/01/1980 a 25/07/1980), Auto Viação Marchiori Ltda. (cobrador - de 25/11/1980 a 21/06/1981), Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (agenciador - de 01/10/1981 a 31/07/1982), Vicapi - Viação Capivari Ltda. (agenciador - de 01/08/1982 a 18/07/1983), Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (motorista e fiscal - de 01/09/1983 a 11/02/1985), Sucocitrico Cutrale S/A (motorista transporte de cargas - de 03/07/1995 a 01/03/1996), Marbo Transportes e Com. Ltda. (motorista carreteiro - de 19/04/1996 a 14/07/1997), Transportadora Danglares Duarte Ltda. (motorista carreteiro - de 01/11/1997 a 02/10/2000 e de 06/04/2001 a 15/09/2001), Transportadora Longo e Rocha Ltda. ME (motorista carreteiro - de 18/12/2001 a 23/08/2003), Transportadora Danglares Duarte Ltda. (motorista carreteiro - de 01/11/2003 a 05/04/2010). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Nessa esteira, verifico que até 28/04/1995, o autor laborou nas funções de oleiro (Antonio de Souza Camargo Filho - de 01/02/1977 a 31/07/1977), auxiliar fiscal (Via Sol Transporte Coletivo Ltda. - de 10/12/1977 a 10/01/1980), agenciador (Via Sol Transporte Coletivo Ltda. - de 01/10/1981 a 31/07/1982) agenciador (Vicapi - Viação Capivari Ltda. - de 01/08/1982 a 18/07/1983). No entanto, cumpre ressaltar que as atividades de acima elencadas (oleiro, auxiliar fiscal e agenciador) não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos informados. No entanto, verifico que a perícia técnica não foi realizada, em razão de as ex-empregadoras estarem localizadas em municípios não pertencentes à jurisdição de Araraquara/SP (fl. 205). Desse modo, compulsando os autos, constato que o único documento apresentado pelo autor para comprovação da insalubridade nos períodos refere-se à cópia da CTPS (fls. 143/145) que, no entanto, não informa a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto nas empresas mencionadas, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1977 a 31/07/1977, de 10/12/1977 a 10/01/1980, de 11/01/1980 a 25/07/1980, de 01/10/1981 a 31/07/1982 e de 01/08/1982 a 18/07/1983. Por outro lado, a atividade de cobrador, desenvolvida nos períodos de 17/08/1977 a 07/12/1977 (Auto Viação Marchiori Ltda.) e de 25/11/1980 a 21/06/1981 (Auto Viação Marchiori Ltda.) pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - Motoristas e cobradores de ônibus no Código

2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que pode ser aplicado no período, considerando-se a vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e a previsão mais benéfica ao segurado no primeiro decreto regulamentador da matéria. Assim, reconheço como especial os períodos de 17/08/1977 a 07/12/1977 e de 25/11/1980 a 21/06/1981 nos quais o autor laborou como cobrador, consoante anotação em CTPS (fls. 143/144). Por fim, com relação ao trabalho na empresa Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (de 01/09/1983 a 11/02/1985) o autor desempenhou a função de motorista e fiscal (fl. 145). Embora a atividade de motorista esteja prevista nos decretos acima elencados, no presente caso, nota-se que o requerente também desempenhava a função de fiscal. Assim, tratando-se do exercício de mais de uma função, a exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período acima referido. Com relação aos períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições no desempenho do seu labor. Nesse passo, primeiramente, com relação ao trabalho na Sucocitrico Cutrale S/A (de 03/07/1995 a 01/03/1996), desempenhou o requerente a função de motorista transporte de cargas. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial à fl. 200, o autor era responsável pela condução de caminhões de propriedade da empresa, de diversas marcas com tanque, utilizados no transporte de sucos concentrado de laranja, óleo vegetal e ração (farelo) em rodovias municipais e estaduais dentro do Estado de São Paulo. Nesta atividade, foi registrada na avaliação pericial, a exposição habitual e permanente a um nível de pressão sonora de 80,7 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A), a especialidade no período de 03/07/1995 a 01/03/1996 deve ser reconhecida. No tocante ao trabalho do autor na empresa Marbo Transportes e Com. Ltda. (de 19/04/1996 a 14/07/1997), como motorista carreteiro (fl. 157 - CTPS), conforme informação do Perito Judicial à fl. 205, a perícia técnica deixou de ser realizada, em razão de a referida empresa estar localizadas em município fora da jurisdição de Araraquara/SP. Desse modo, compulsando os autos não se verifica a existência de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1996 a 14/07/1997. Ainda, o autor laborou nas empresas Transportadora Danglares Duarte Ltda. (de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001 e de 01/11/2003 a 05/04/2010) e Transportadora Longo e Rocha Ltda. ME (de 18/12/2001 a 23/08/2003) na função de motorista carreteiro. Descreveu o Perito Judicial às fls. 201 e 203 que o autor conduzia veículo tipo caminhão tanque, tipo Scania modelo 112HW, com capacidade de transportar 30.000 litros de combustível localizados na cidade de Araraquara e região, conduzindo o veículo por via pública nos municípios da região e por vias estaduais e municipais. No exercício da referida atividade, o requerente estava exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 79 dB(A) a 81,3 dB(A) na empresa Transportadora Danglares Duarte Ltda. e de 79,4 dB(A) a 84,1 dB(A) na Transportadora Longo e Rocha Ltda. ME. Assim, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, considerando que a exposição ocorreu em nível inferior a 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade nos períodos acima elencados, em relação ao agente físico ruído. Além disso, mantinha contato com agentes químicos (derivados do hidrocarboneto), ao efetuar o descarregamento de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel), porém de modo intermitente (fls. 202 e 204), o que não permite o enquadramento do interregno como especial. Por fim, relatou o Perito Judicial que o autor laborou em atividades ou operações perigosas, em razão do transporte de combustíveis em caminhões tanque, com cerca de 30.000 litros, e descarregamento do produto em postos de combustível (fls. 202 e 204). Desse modo, considerando que o autor demonstrou, por meio do laudo pericial, ter laborado no transporte de inflamáveis líquidos, atividade considerada insalubre e perigosa, elencada no anexo IV do Decreto 2.172/97, e Decretos 53.831/64, item 1.2.11 e 83.080/79, os períodos de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Ressalta-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...)(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por categoria profissional (cobrador) e por meio do laudo judicial acostado às fls. 198/205, pela exposição ao agente físico ruído, nos períodos de trabalho de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e atividade perigosa é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial administrativamente e nestes autos, obtém-se um total de 21 anos, 09 nove e 01 dia até 05/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 128/129), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. 17/8/1977 7/12/1977 1,00 1122 VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA. 11/1/1980 25/7/1980 1,00 1963 EMPRESA CRUZ S/A 24/6/1985 1/3/1988 1,00 9814 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 1/5/1988 8/7/1988 1,00 685 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 12/7/1988 15/1/1991 1,00 9176 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 16/5/1991 9/2/1993 1,00 6357 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 14/6/1993 1/2/1995 1,00 5978 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 3/7/1995 1/3/1996 1,00 2429 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 1/11/1997 2/10/2000 1,00 106610 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 6/4/2001 15/9/2001 1,00 16211 TRANSPORTADORA LONGO E ROCHA LTDA. ME 18/12/2001 23/8/2003 1,00 61312 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 1/11/2003 5/4/2010 1,00 2347 TOTAL 7936 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 21 Anos 9 Meses 1 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 21 anos, 09 nove e 01 dia de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010 como especial. Referidos períodos totalizam 21 anos, 09 nove e 01 dia de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de atividade comum.Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, e 23 (vinte e três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (05/04/2010 - fls. 128/129), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 ANTONIO DE SOUZA CAMARGO FILHO 1/2/1977 31/7/1977 1,00 1802 AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. 17/8/1977 7/12/1977 1,40 1573 VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. 10/12/1977 10/1/1980 1,00 7614 VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA. 11/1/1980 25/7/1980 1,40 2745 AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. 25/11/1980 21/6/1981 1,00 2086 VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. 1/10/1981 31/7/1982 1,00 3037 VICAPI - VIAÇÃO CAPIVARI LTDA. 1/8/1982 18/7/1983 1,00 3518 VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. 1/9/1983 11/2/1985 1,00 5299 EMPRESA CRUZ S/A 24/6/1985 1/3/1988 1,40 137310 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 1/5/1988 8/7/1988 1,40 9511 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 12/7/1988 15/1/1991 1,40 128412 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 16/5/1991 9/2/1993 1,40 88913 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 14/6/1993 1/2/1995 1,40 83614 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 3/7/1995 1/3/1996 1,40 33915 MARBO TRANSPORTES E COM. LTDA. 19/4/1996 14/7/1997 1,00 45116 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 1/11/1997 2/10/2000 1,40 149217 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 6/4/2001 15/9/2001 1,40 22718 TRANSPORTADORA LONGO E ROCHA LTDA. ME 18/12/2001 23/8/2003 1,40 85819 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 1/11/2003 5/4/2010 1,40 3286 TOTAL 13893 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 38

Anos 0 Meses 23 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 06/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003 e de 01/11/2003 a 05/04/2010, convertidos em 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Cedir Carvalho de Andrade (CPF 028.072.918-99), a partir de 05/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 128/129). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Cedir Carvalho de Andrade BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/04/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007466-13.2011.403.6120 - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL (SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DEVAIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato n. 240980125000091744 e anulação de protesto, além da condenação da requerida em indenização por danos morais. Em antecipação da tutela, pede seja a requerida compelida a retirar o nome da autora do banco de dados de inadimplentes. Afirma a autora que em 21/12/2009 firmou contrato de financiamento com a Caixa para a compra de um telefone celular cujo valor segundo a nota fiscal é de R\$ 657,72 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Aduz que, embora pagasse antecipadamente as prestações, a partir da segunda parcela passou a receber cobranças indevidas da requerida, que, indagada pela requerente, atribuía o fato a um simples erro no sistema. Em determinada ocasião, segundo a inicial, a requerente foi notificada pelo Serasa Experian de que seu nome havia sido incluído nos registros de proteção ao crédito em decorrência de um débito de R\$ 813,54 (oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), que, segundo a autora, nunca existiu. Asseverou que sequer o órgão de defesa do consumidor local obteve êxito em sanar o problema. Com isso, consoante a inicial, a demandante viu-se privada de crédito e não pôde comprar os óculos dos quais necessitava. Junta procuração e documentos (fls. 15/38). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da Comarca de Ibitinga (SP), foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 39/42). A antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos para que a Caixa excluísse o nome da autora dos cadastros negativos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 49/50). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/66), suscitando ilegitimidade passiva por ter o contrato sido efetuado diretamente na loja do Baú da Felicidade. No mérito, aduziu que a pretensão da autora é descabida, sem amparo legal ou fundamento fático; a requerida tomou providências logo que a cliente apresentou cópia dos comprovantes; o caso não configura dano moral nem houve responsabilidade da Caixa pela ocorrência; a requerente não comprovou a alegada humilhação ou vergonha; em caso de condenação o valor da indenização deverá ser proporcional ao dano. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 67/71). A parte autora deixou de se manifestar no prazo da réplica (certidão de fl. 72). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o instrumento do contratual de fls. 20/24 estabelece claramente a relação entre a emitente e a instituição financeira. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, estabelece em seu artigo 26 que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Além disso, a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional. A cláusula primeira do CCB estabelece que o objeto da presente cédula de crédito bancária é a concessão pela Caixa de financiamento ao Emitente nas condições fixadas nesta CCB (...). A Caixa, no caso, é credora e legitimada a integrar o polo passivo. Entendo

aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (CCB) na qual figuram como emitente a autora DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL e credora a Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 657,72 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), pagamento em 24 parcelas de R\$ 43,06 (quarenta e três reais e seis centavos) e vencimento da prestação todo dia 20, com o primeiro vencimento em 20/02/2010 (fls. 20/24). Há cláusula de alienação fiduciária de bens à instituição financeira requerida. Consta que o bem, um telefone, foi adquirido na empresa BF Utilidades Domésticas Ltda.. A parte autora acostou avisos de cobrança emitidos pela Caixa, dos quais consta o não recebimento da parcela mencionada no documento até a data da emissão (fls. 25/30). A autora alegou que o mencionado contrato se refere aos comprovantes de pagamento de fls. 33/37 dos autos. Segundo a requerente, apesar de pagar antecipadamente as parcelas, a instituição credora emitiu, desde a segunda prestação, avisos de cobrança repetidamente e, por fim, incluiu indevidamente o seu nome nos cadastros de inadimplentes. De fato, os recibos comprovam o pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 40,06 entre 20/02/2010 e 20/01/2011. Todos os bloqu岸 foram pagos antecipadamente, segundo consta dos comprovantes. A requerente comprovou ter recebido aviso do SCPC e Serasa sobre o pedido de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, por solicitação da CEF, tendo por base ocorrência datada de 20/03/2010, relativa a financiamento do contrato 01240980125000091744 (fls. 31/32). Juntou também a consulta ao SCPC datada de 08/02/2011 com uma ocorrência relativa a débito de 20/09/2010, disponibilizada em 02/12/2010, no valor de R\$ 90,80 do contrato já mencionado, incluída por solicitação da CEF (fl. 38). A Caixa, por sua vez, impugnou os boletos apresentados com a inicial afirmando, em contestação, que os carnês não possuem o número do contrato e não é possível identificar a que contrato se referem. A ré afirmou também que a agência tomou as providências cabíveis depois que a autora entrou em contato, ocorrida somente em 18/07, segundo a contestação. Aduziu a ré que o sistema do banco gera automaticamente a inclusão e exclusão do nome de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito entre os dias 01 e 15 de cada mês, com base na posição do último dia útil do mês anterior. Sendo assim, segundo a CEF, o prazo de permanência do nome da devedora nos registros restritivos após o pagamento não se mostra exagerado ou abusivo, apenas razoável. A pesquisa histórica cadastral acostada pela instituição financeira (fls. 70/71) apontou a existência de inscrições: a) no SPC por débito em 20/03/2010, inclusões em 17/05/2010 e 09/08/2010 e exclusões em 29/06/2010 e 29/08/2010 (duas inscrições e duas exclusões pelo mesmo débito, segundo o documento) e por débito de 20/09/2010, com inclusão em 22/11/2010 e exclusão em 20/07/2011; e b) no Serasa, por débito datado de 20/03/2010, inclusão em 08/08/2010, data de disponibilização em 22/08/2010 e exclusão em 22/08/2010. O contrato correspondente às inscrições é o de n. 240980125000091744. Com efeito, não há dúvida de que a informação relativa ao devedor foi disponibilizada para consulta pública no SCPC e no Serasa, como demonstram as pesquisas de fl. 38 e de fls. 70/71, expondo a autora às restrições daí decorrentes. Observa-se que no período abarcado pela pesquisa histórica cadastral acostada pela Caixa todas as parcelas haviam sido pagas antecipadamente, como comprovam os recibos de fls. 35/37. Não havia qualquer justificativa para a inclusão do nome da autora no sistema de proteção ao crédito. Embora a instituição financeira ré tenha questionado os documentos apresentados pela autora, afirmando que não há possibilidade de se confirmar a que contrato se referem os recibos de pagamento apresentados na inicial por ausência de identificação, incumbe salientar que dos referidos recibos constam valor (R\$ 40,06) e datas de vencimento (dia 20) idênticos aos especificados no contrato. Outrossim, a instituição financeira, mantenedora que é de todos os dados relativos ao negócio celebrado, tais como o instrumento contratual, a identificação de documentos e os lançamentos contábeis efetuados, é quem tem as melhores condições de informar o que de fato ocorreu no caso e de comprovar todo o alegado em contestação. Assim, a Caixa não se desincumbiu do ônus de desconstituir o direito da autora, a parte hipossuficiente da relação. Tem-se, pois, por indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito pela Cédula de Crédito Bancário mencionada na inicial, uma vez que, de acordo com as provas, não houve atraso no pagamento das parcelas. Há decisões dos tribunais no sentido de que, sem desprestigiar as condições concretas do fato levado a Juízo, é possível considerar legítima a manutenção do devedor no cadastro restritivo por prazo razoável depois do pagamento da dívida. Não obstante, embora a Caixa tenha levantado a questão, na hipótese aqui tratada não houve débito a ser inscrito, já que a autora apresentou provas de que pagou antecipadamente as prestações do financiamento. Cabe, nesse passo, à Caixa indenizar por dano moral em razão da inscrição ilegítima. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes,

como comprovado, provocando a inserção indevida do nome da autora no Serasa e SPC, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação, que, na espécie, exerce a função de empregado doméstico. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Sendo assim, a indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito com atributo negativo gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, o que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Trata-se de culpa in re ipsa. Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, tendo em vista também que inexistente informação sobre inscrição anterior legítima e não prescrita no rol de inadimplentes, o pedido da autora há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais, respeitadas as observações a seguir. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Todavia, cabe ressaltar que se o devedor eventual ou regularmente vier a pagar com atraso, isso claramente pode provocar dificuldades operacionais no controle da inadimplência pelo credor, fato que recomenda parcimônia na fixação do valor da indenização. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao requerimento de cancelamento de protesto constante da inicial, não há nada nos autos que exija manifestação a respeito, tratando-se, o pedido, ao que tudo indica, de nítido equívoco material. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora DEVAIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Confirmando a tutela de fls. 49/50. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.C.

**0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Gonçalves Kruli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças desde 09/10/2006. Afirmo ser portadora de problemas de coluna, ombro e cardíacos, em virtude dos quais protocolizou pedidos de benefício em 09/10/2006, em 06/07/2010 e em 11/05/2011; todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; aduziu, também, ser a hipótese de possível superveniência da inaptidão anteriormente ao reingresso ao RGPS. Juntou documentos (fls. 45/51). Laudo judicial às fls. 55/62, diante do qual se manifestou a demandante, acostando expediente (fls. 68/79). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se encartados às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 55/62, restou diagnosticada a presença de Espondiloartrose, coxartrose incipiente e tendinopatias; todavia, patologias não consideradas incapacitantes (quesitos n. 03 e n. 04, fls. 60/61): Foi constatado apresentar tendinite em ombro esquerdo, espondiloartrose em coluna e alterações degenerativas incipientes em bacia, diagnosticada em US e RX datadas de 17-06-2009 (DID) e 02-06-2010. RX datados da coluna vertebral de 29-03-2010, 21-02-2011 e 02-02-2012 mostram o mesmo perfil radiológico, sem indícios de agravamento ou compressão raque medular. Analisando os dados do exame físico geral e especializado, onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto, sem tradução clínica (RX e US), podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (fl. 59). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o especialista relatou procedimentos, efetuados pela demandante com precisão e destreza por ocasião da perícia (fls. 92/94). Amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas álgicas à manipulação passiva. [...] Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes. [...] Ficou nas pontas dos pés, calcanhares e agacha, sem restrições. Marcha com suas fases preservadas e sem claudicação. [...] Musculatura para vertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade. Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas álgicas (fls. 57/58). Diante do certificado de capacidade, a autora apresentou expediente dos médicos particulares que a acompanham, lavrado, na grande maioria, ainda neste ano, de cuja leitura poder-se-ia derivar dúvida acerca do posicionamento do assistente do Juízo acima esposado: Maria Aparecida Gonçalves Kruli Declaro para os devidos fins que a Sra acima é portadora de Diabetes Melitus Tipo II com controle de medicamentos contínuo, além disso apresenta quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica resultante à Hipertrofia Ventricular Concêntrica com necessidade de várias medicações de uso contínuo e definitivo. Apresenta quadro de Dispneia e cansaço aos mínimos esforços, impossibilitando na rotina laboral (em 30/05/2012 e em 07/02/2012, Dr. Luiz Ricardo P. Dutra; fls. 72 e 74). A sra. Maria Aparecida Gonçalves Kruli apresenta quadro de espondiloartrose com discopatia degenerativa, com repercussão foraminal, não tem condições laborativas. Deve ser afastada definitivamente. Solicito avaliação do perito do INSS (em 30/05/2012 e em 03/02/2012, Dr. Wilson Roberto Aravechia; fls. 73 e 75). Administrativamente, contudo, a requerente teve denegados cinco pleitos, protocolizados em 09/10/2006, em 26/10/2006, em 23/06/2009, em 06/07/2010 e em 11/05/2011; todos sob o argumento de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 49/51); atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário. Dessa forma, a demandante não comprovou estar inapta ao trabalho, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011978-39.2011.403.6120 - JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Jair Carlos de Jesus Cabrini, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.940.788-03), concedida em 21/07/2003. Juntou documentos (fls. 07/16). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos juntados pela Secretaria às fls. 19/26. Conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 27). O autor compareceu pessoalmente em Secretaria manifestando interesse no prosseguimento da ação (fl. 32). É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de

matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da

MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.940.788-3) foi concedido em 21/07/2003 (fls. 13/15) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que diminuiu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo quinquenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 03/10/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-73.2012.403.6120 - SEBASTIAO SERGIO RAMOS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Sebastião Sérgio Ramos move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, além dos juros aplicados na ordem de 3% sobre os saldos da conta, uma vez que o correto seria de 6% ao ano. Juntou documentos (fls. 08/23). À fl. 26 foi determinado ao autor, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 26, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Às fls. 28/34 a parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 37/40 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento e seu trânsito em julgado. O autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 26 (fl. 35). À fl. 36 foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação. À fl. 41 o autor manifestou-se requerendo o deferimento do pedido para recolhimento das custas judiciais ao final do processo, o que foi indeferido à fl. 42, por falta de amparo legal. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 26, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza preempatória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 26 e 36 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000952-10.2012.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria Auxiliadora da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz trabalhar em atividade rural desde a sua infância, primeiramente, com sua família, em regime de economia familiar, no interior do Estado de Alagoas. Posteriormente, obteve registro em CTPS, no período de 04/01/1961 a 31/08/1982, na empresa Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro. Afirma que teve sua carteira de trabalho extraviada, mas obteve declaração da empresa, confirmando o vínculo reclamado. Assevera que, em 08/04/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade que, no entanto, foi negado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/13, 17/52). À fl. 53 foram concedidos aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que esclarecesse tratar seu pedido de aposentadoria por idade urbana ou rural e que trouxesse aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000448-38.2011.403.6120, para verificação de eventual prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 55 e 57, informando tratar-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/60, informando a percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 148.821.998-0) desde 08/04/2009. À fl. 61 a requerente foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos documentos de fls. 58/60. Não houve manifestação da autora (fl. 61/vº). Nova consulta ao Sistema Plenus, acostada à fl. 62. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta in initio litis. Fundamento. Pretende a autora, com a presente demanda, a percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana desde 19/05/2009. Ocorre, todavia que, de acordo com consulta ao sistema previdenciário (CNIS/Plenus) acostada às fls. 58/60 dos autos, verifica-se que referido benefício já foi concedido na esfera administrativa (NB 148.821.998-0), com data de início em 08/04/2009, restando computados, em fase recursal, 21 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição (com DDB em 01/11/2011), recebendo a autora, a partir disso, o valor mensal do benefício, além de todas as parcelas em atraso (fls. 300/302). Desse modo, constata-se a falta de interesse de agir da autora. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade pretendido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001162-61.2012.403.6120 - ANTONIO AMBARO DE SOUZA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Ambaro de Souza, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.071.651-8- DIB 20/01/2009). Afirma possuir dúvidas quanto ao valor correto de seu benefício, uma vez que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculada sobre o auxílio-doença, não utilizando os salários-de-contribuição anteriores à concessão. Assevera que o INSS não aplicou o correspondente percentual entre o benefício percebido e o reajuste do salário-de-contribuição. Pretende a revisão do benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a sua concessão, explicitando os cálculos e porcentagem utilizados na apuração do valor de sua aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/09). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 12. Citado (fl. 16), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 17/42, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não haver pedido certo e determinado. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi corretamente concedido ao

autor, não fazendo jus à revisão pretendida. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos, entre eles a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (fls. 43/53). Houve réplica (fl. 94), na qual o autor afirma que o ato do INSS afronta o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 96/98. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 534.071.651-8) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 20/01/2009, tendo a ação sido proposta em 18/01/2012, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo que no cálculo de sua aposentadoria por invalidez sejam considerados os salários-de-contribuição anteriores à sua concessão, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, afastando a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e que aos salários-de-contribuição sejam aplicados os índices de reajuste dos benefícios. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 96/97, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2007 a 19/01/2009 (NB 521.835.137-3), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior ao término do auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 20/01/2009 (NB 534.071.651-8 - fl. 98). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Com relação à correção do benefício do autor pela aplicação dos índices devidos, esta deve seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá

não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios

previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido.(REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, ressalta-se que tais índices, também, não podem ser aplicados aos salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial do benefício, como requer o autor. Isto porque não existe previsão legal determinando a paridade entre o reajuste do benefício previdenciário e o do salário-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91 determina que o salário-de-contribuição seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição. Assim, o autor não faz jus à revisão pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001185-07.2012.403.6120 - ROMEU ZANDERIN(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Romeu Zanderin move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, a partir do ano de 1987 até a presente data, além dos juros aplicados na ordem de 3% sobre os saldos da conta, uma vez que o correto seria de 6% ao ano. Juntou documentos (fls. 12/32). À fl. 36 foi determinado ao autor, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 38, sem anexar, no entanto, o comprovante de rendimentos conforme certidão de fl. 39. Concedida nova oportunidade, a parte autora manifestou-se requerendo nova dilação de prazo para o cumprimento do determinado. À fl. 46 foi deferido o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Não houve manifestação do autor (fl. 46/verso). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 38 e 46/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 39, 40 e 46 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004823-48.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LINDOLFO TADEU PINTO, a qual obteve sentença procedente nos autos da ação previdenciária de rito ordinário em apenso (fls. 156/161), que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/203 dos autos principais). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 200.178,54 (fls. 259/286 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, sendo correto o valor de R\$ 110.837,33. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/90). À fl. 91 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 94/101. Juntou documentos (fls. 102/122). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 123). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 125/134, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 123.121,17. Não houve manifestação do INSS (fl. 137). O embargado manifestou-se às fls. 138/140, requerendo o retorno dos autos a Contadoria do Juízo para apuração do período prescrito anterior a distribuição da ação. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 125/134. Como resultado, o Contador Judicial apurou como devido ao embargado a quantia de R\$ 123.121,17, como sendo devido até o mês de março de 2012. Esclareceu o Perito Judicial (fl. 125): 1) Em análise aos cálculos das parcelas em atraso elaborados pelo INSS (f. 50-53), este setor constatou o seguinte: a) O Instituto aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (até 06/2009), e após 07/2009 considerou 0,5% ao mês, conforme Lei 11.960/09, vide parte final da f. 50. i. Este setor aplicou 1% de juros ao mês a partir da citação até o final da conta, nos termos do julgado, f. 160. A referida lei não foi deferida para os juros de mora no presente feito (matéria de mérito e/ou de direito); b) Ainda, no tocante aos referidos cálculos do INSS: i. Incluiu os valores recebidos nas competências 11/2005 (R\$ 470,53) e 12/2005 (R\$ 504,14) na competência 12/2005 (vide f. 64 dos embargos); ii. Na competência 11/2007 o instituto lançou o valor da renda mensal (R\$ 546,85) juntamente com a parcela do 13º salário (R\$ 273,42) e; iii. Contabilizou em duplicidade a última parcela do 13º/2010 (R\$ 1.436,45 ao invés de R\$ 718,22); 2) Em análise aos cálculos do autor (f. 118-120), este setor constatou o seguinte: a) O autor elaborou novo cálculo da RMI para a aposentadoria por invalidez, ao invés de proceder à conversão (mera continuação) do benefício precedente. Auferiu R\$ 2.074,15, f. 107-109, DIB 03/11/2005 (o INSS e este setor apuraram R\$ 2.002,05 e R\$ 2.002,07, respectivamente, vide evolução da renda à fl. 129, 62 e letras !a, b e d do item 1 e item 5 de f. 132, destes embargos). b) O autor inseriu indevidamente em seus cálculos o período de 09/2002 a 10/2005 (o INSS e este setor não consideraram o referido período, vide item 3 de f. 49, destes, tendo em vista que o julgado deferiu o início do benefício em 03/11/2005, f. 160 dos autos principais. Doutra feita, deixo de acolher o requerimento do embargado de retorno dos autos a Contadoria do Juízo constante às fls. 138/139, pois a sentença de fls. 156/161 dos autos em apenso, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/203 dos autos em apenso), condenou o INSS a pagar ao embargado, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB 5151300390) em 03/11/2005. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 125/134, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 123.121,17. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que dispendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 125/134 para os autos principais, despendendo-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2958**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000521-9) - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Vanilde Maria dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 44/46). Foi designada perícia médica (fl. 54). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 58/62 e 64/72), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 73). A parte autora requereu nova perícia médica (fls. 75/80), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 81) e foi nomeado outro perito médico (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/92), as partes manifestaram-se às fls. 97/100 e 105. Foram solicitados os pagamentos dos peritos médicos (fl. 107). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia psiquiátrica, realizada em 06/08/2009, restou devidamente caracterizado que a pericianda apresenta uma Distímia de início tardio, mas que a mantém plenamente capaz para o trabalho, de modo definitivo (fl. 68). Explica, ainda, que o transtorno é leve (questo 10 - fl. 72) e está controlado com tratamento psiquiátrico adequado (questo 8 - fl. 71). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que Não há evidência objetiva de incapacidade no momento baseado no exame clínico e na história clínica (conclusões - fl. 59). Na segunda perícia, realizada em 25/01/2011, o Perito médico especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica afirma que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo I, hipotireoidismo e escoliose toraco-lombar discreta (questo 3 - fl. 89), todavia, O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. O hipotireoidismo é passível de tratamento com reposição de Levotiroxina, não ocasionando incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora. A escoliose toraco-lombar não causa incapacidade laborativa, não sendo comprovada a presença de limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou de déficits neurológicos (fl. 88). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 18/28) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Sonia Regina Fogolin Bocchile ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a

Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/31) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 32/35). Foi designada perícia médica (fl. 36). A parte autora apresentou quesitos (fls. 37/38) e juntou documentos (fls. 40/93). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 98/108), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 111). A parte autora requereu esclarecimentos do perito e nova perícia com médico ortopedista, bem como juntou novo documento médico (fls. 113/114 e 115/116). Foi designado outro perito médico (fl. 117). O perito não realizou a perícia porque o autor não apresentou documento de identificação atualizado (fl. 119) e foi deferida nova data para a realização da perícia (fl. 121). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 125/134), a parte autora manifestou-se às fls. 140/144 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 145). Foram solicitados os pagamentos dos peritos médicos (fl. 145vs).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia psiquiátrica, realizada em 13/08/2009, restou devidamente caracterizado que a Autora apresenta uma Distímia de início tardio, CID-10 F 34.1, não determinante de incapacidade laboral (fl. 103). Explica, ainda, que a patologia tem sintoma levemente (quesito 5 - fl. 104), é tratável e reabilitável (quesito 8 - fl. 104) e é pouco provável que venha a se agravar (quesito 6 - fl. 106). Na segunda perícia, realizada em 12/07/2011, o Perito médico especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica afirma que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondiloartrose de coluna dorso-lombar, cifoescoliose dorso-lombar, hipertensão venosa crônica e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 130), todavia, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos (...) As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...) A hipertensão venosa crônica não causa incapacidade laborativa, não se comprovando, durante esta avaliação pericial, a presença de lesões compatíveis com síndrome pós-frebitica (...) não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina (fl. 129). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 14/17, 109/110 e 116) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral igualmente não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e ainda ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa e que havia perdido a qualidade de segurada. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. Ademais, a inicial nem faz menção a fatos concretos relacionados ao dano. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a

incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 20/21).Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/36).A EADJ informou a reativação do benefício da autora (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 41/44).Sobre o laudo pericial (fls. 48/49), foram as partes intimadas (fl. 50).Foi designada audiência de tentativa de conciliação e intimada a parte autora para que comparecesse munida de sua CTPS (fl. 50).Em audiência, as partes tiveram ciência do laudo pericial, mas não houve conciliação em razão da dúvida quanto à data do início da incapacidade. No entanto, foi deferido prazo para eventual apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 52).Decorreu o prazo para o INSS apresentar proposta de acordo (fl. 56).O médico da autora apresentou relatório informando o início do tratamento (fls. 62/63), decorrendo prazo para o INSS se manifestar (fl. 67).Proferida sentença de improcedência (fls. 68/70), mas em reexame de ofício o TRF3 anulou a sentença e determinou a produção de prova médico pericial, ainda que de forma indireta, a fim de estabelecer a efetiva data de início da incapacidade. Determinou, ainda, que fosse oficiado ao médico da autora para apresentar toda documentação pertinente ao seu tratamento e, no caso de a prova pericial ser inconclusiva, determinou a produção de prova testemunhal, se necessário (fls. 91/93).Em cumprimento à determinação do TRF3, vieram informações do médico pessoal da autora (fls. 97/99) e foi realizado novo laudo médico pericial (fls. 100/102).A vista das informações e do laudo médico, as partes apresentaram alegações reiterando seus pedidos (fls. 105 e 106/108).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal eis que as novas informações contidas nos autos são suficientes para julgamento do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Atualmente, a autora tem 59 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega estar incapacitada por sofrer transtorno depressivo grave.Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 05/1982 e 10/1991 (não-contínuos), e contribuiu como facultativa entre 10/2000 e 12/2000, 05/2001, 08/2001, 13/2001 e entre 07/2004 e 10/2004 (extratos anexos).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/2004 e 09/2009 (conforme extrato do CNIS em anexo) sob diagnóstico de episódios depressivos (CID-10 F32 - fl. 59).Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 30/05/2008 o perito concluiu que a autora estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o trabalho em razão de transtorno depressivo grave (CID-10 F33.3), sujeita a alucinações (fl. 49).Quanto à DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, naquela oportunidade, o perito se baseou nos dados de anamnese e no atestado apresentado pela autora afirmando que o início dos sintomas ocorreu aos 22 anos de idade (portanto, em 1975, considerando sua data de nascimento) e está em tratamento psiquiátrico desde 1992 (quesito 5 - fl. 49).No mesmo sentido, a informação prestada pelo psiquiatra da autora, que afirmou que a mesma realiza tratamento médico junto ao Centro de Referência Ambulatorial em Saúde Mental de Adultos de Araraquara desde 26/08/1992, o que fez com regularidade até 1995.O médico da autora, ademais, afirma que ela retornou em janeiro de 1998, com o mesmo quadro, sendo reiniciada medicação antidepressiva, de início em baixa posologia e que foi aumentada gradualmente, em virtude de sua pouca melhora.Afirma também que, desde então, ela mantém frequência assídua, ainda que sem melhora estável e que em maio de 2007 o diagnóstico fora convertido para episódio depressivo moderado (F32.1) e mais adiante, em virtude da cronicidade do mal, reconvertido para Transtorno Depressivo Recorrente, fase moderada, F33.1, situação que persistia na data do atestado (26/03/2009 - fl. 63).Por fim, o médico da autora diz que na última consulta, em 01/2009, a autora tinha condições pouco melhoradas e ainda estava incapacitada, seja em razão dos sintomas, seja em virtude da posologia elevada (fls. 62/63).Intimado a prestar esclarecimentos acerca da efetiva DII, conforme determinação do TRF3, o perito do juízo esclarece que a incapacidade declarada refere-se ao período posterior a 2006. Conclui dizendo que passados 4 anos da data do exame, a data de início da incapacidade é aquela da data do laudo. (...) sem prejuízo de que possa retroagir à data de cessação do benefício, 31/10/2006, desde que comprovada por atestados, prontuários ou outros documentos. (fl. 100).Por sua vez, o médico da autora, em informações detalhadas prestadas em 23/03/2012, reiterou os termos do relatório de fls. 62/63, acrescentando que na ocasião que iniciou o tratamento da autora o quadro não lhe parecia grave à época (1992). Porém, ao longo dos anos, se configurou a condição de cronicidade e de refratariedade e após quase vinte anos de acompanhamento fica difícil determinar a exata ocasião de instalação da invalidez. Diz que ela só começou a alegar dificuldades laborais a partir de 11 de novembro de 2004, ocasião em que foi proposto o primeiro afastamento pelo INSS (a posologia antidepressiva fora elevada substancialmente, naquele data), sendo necessária a reconversão do diagnóstico e em 2006 fora atingida a atual e elevada posologia, que vinha sendo aumentada gradativamente. Ao final, concluiu que a autora se encontra incapacitada desde 11/11/2004, ocasião da solicitação do primeiro auxílio-doença (fls. 98/99).Nesse quadro, não é possível afastar a conclusão inicial de que ao reingressar no RGPS em julho de 2004, passando a recolher contribuições como facultativa, a autora já estava ciente de sua incapacidade.Porém, melhor analisando os fatos e as provas dos autos, verifico que a incapacidade foi decorrência do agravamento do quadro a partir de 1998 com início de cronicidade e refratariedade uma vez que passou a não responder ao tratamento, de início em baixa posologia, aumentada gradualmente em virtude de sua pouca melhora, culminando na incapacidade laboral em 11/2004.Apesar disso, tanto o perito quanto o médico da autora concluem que ainda não se trata de invalidez, embora o prognóstico é de que essa condição possa perpetuar-se, atingindo a condição de perenidade e de invalidez permanente (fls. 98 e 100).Por estas razões, a autora faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio doença desde a cessação (31/10/2006), nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB n. 504.294.164-5 com base no parecer do assistente técnico do INSS (fl. 15) que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA (fl. 21) e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA o benefício de auxílio-doença (504.294.164-5) desde a cessação (31/10/2006). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando no cálculo os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente aos danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0007656-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007656-1) - MARILENE MARCELLO MAIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARILENE MARCELLO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e conversão em aposentadoria por invalidez. A autora juntou cópia de sua CTPS atendendo à determinação do juízo (fls. 328/343) e outros documentos (fls. 322/326). Foi negada a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 344). A autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 347/353). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 356/367). O pedido foi julgado improcedente (fls. 369), a parte autora apelou (fls. 375/379) e pediu a conversão do julgamento da apelação em diligência para realização de perícia juntando documentos (fls. 385/430). No Tribunal foi dada vista dos documentos juntados pela autora ao INSS (fl. 432), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 434). O TRF3 deu provimento à apelação e anulou a sentença determinando o prosseguimento do feito com realização de perícia médica (fls. 435/436). Redistribuídos os autos a este juízo, foi designada perícia médica (fls. 439). A vista do laudo do médico perito (fls. 443/447), o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 449/453) e a autora pediu a aplicação do art. 45, da Lei n. 8.213/91, esclarecimentos do perito e apresentou alegações (fls. 456/466). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 467). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, INDEFIRO o pedido da autora para esclarecimentos do perito considerando que as questões apresentadas pela parte autora às fls. 459/160 são irrelevantes para a análise da incapacidade da autora e a fixação da DII. De outro lado, NÃO CONHEÇO do pedido para condenação do INSS ao pagamento do adicional referido no art. 45, da Lei n. 8.213/91 considerando que tal pedido não integrou a petição inicial e já houve saneamento do processo. Como é cediço, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (parágrafo único, art. 264, CPC). No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (14/09/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Atualmente, a autora tem 55 anos de idade e alega estar

incapaz para o trabalho em razão de ter hipotireoidismo, hipoparatiroidismo, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, apresentando episódios de hipocalcemia e hipocalcemia, bem como esclerose óssea e problemas psiquiátricos. Quanto à qualidade de seguradora, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 02/1974 e 10/1975 e entre 03/1981 e 05/1983 (fl. 338) bem recolhimentos como contribuinte individual entre 04/2003 e 12/2011, não-contínuos (fls. 452/453). Além disso, recebeu auxílio-doença (504.205.130-5) entre 08/07/2004 e 14/09/2007 com diagnóstico de fatores psicológicos ou comportamentais associados à doença ou a transtornos classificados em outra parte - CID10 - F-54 (fl. 364 e extratos anexos). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 12/09/2011, o médico perito concluiu que a autora ESTÁ TOTAL E DEFINITIVAMENTE incapacitada para as atividades de advogada já que o dano apresentado acarreta incapacidade laborativa acentuada e definitiva para as atividades da Autora na situação de resposta inefetiva ao tratamento (fl. 445). Segundo o perito, a autora apresenta queixas crônicas de dores associadas a episódios frequentes de contratura muscular (tetania), conseqüentes à ressecção das glândulas paratireóides em cirurgia de tireoidectomia total realizada em FEV/03 e hipotireoidismo definitivo pós-ressecção da glândula tireóide (fl. 444) concluindo seu diagnóstico pericial informando a CID-10 E-20 - hipoparatiroidismo (fl. 445, in fine). Esclarece que o dano apresentado é conseqüente à perda da capacidade de produzir hormônio tireoidiano e paratireoidiano, este responsável pelo metabolismo (absorção e excreção) do íon cálcio no organismo. Em sua falta, ocorrem crises de contratura muscular generalizada (câimbras) e alterações neurológicas, geralmente sob a forma de crises convulsivas. (...) E prossegue: Em condições de instabilidade e resposta parcial ao tratamento, o portador poderá apresentar crises potencialmente severas de câimbras e de convulsões, (...). Diz que os elementos apresentados nos autos permitem concluir que a Autora apresenta dificuldade em responder adequadamente ao tratamento estabelecido (fl. 445). Quanto à DII, o perito informa que a incapacidade teve início no procedimento cirúrgico realizado em fevereiro de 2003 (fl. 445). Apesar disso, diz que a incapacidade existe somente na situação de resposta inadequada ao tratamento e que o quadro evolutivo não mostrou piora ou agravamento, mas é apenas conseqüência da resposta inadequada ao tratamento (fl. 446). Por outro lado, conclui que não foi possível comprovar o momento exato no qual as crises de tetania e convulsões determinaram a impossibilidade definitiva de realizar seu trabalho (fl. 447). A autora, por sua vez, afirma que fora submetida a cirurgia de tireoidectomia total em fevereiro de 2003 e após a cirurgia o quadro evoluiu com sequelas metabólicas, ortopédica e psiquiátrica descobrindo-se em 2007 que as glândulas paratireóides haviam sido extraídas. Afirma, ainda, que a esclerose óssea começou em meados de 2004. Para a prova do alegado, juntou inúmeros exames médicos, receituários, documentos médicos e exames laboratoriais e comprovam que obteve aposentadoria por invalidez na Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo em 2008 (fls. 352/353). Primeiramente, observo que, conquanto a parte autora afirme que somente em 2007 foi descoberta a extração das glândulas paratireóides, de modo que teria permanecido entre 2003 e 2007 sem tratamento adequado, o fato é que os documentos dos autos comprovam que o hipoparatiroidismo (diminuição da liberação de PTH pelas paratireóides) já estava sendo tratado pelo menos desde abril de 2004, conforme receituário médico de fls. 312 e 299 que prescreve o uso de Rocaltrol 0,25 mg, indicado para hipoparatiroidismo (fls. 76). Posteriormente, em 2005/2006 o medicamento foi alterado para calcitrol 0,25 mg, e associações, conforme receitas e documentos da Divisão Farmácia CADIM (fls. 76/107). Dessa forma, os documentos médicos confirmam a informação contida no laudo de que desde 2005 foram confirmados os diagnósticos apresentados com evolução conturbada, com dificuldades de controle dos sintomas metabólicos (fl. 444). De fato, os documentos médicos juntados, demonstram que os exames da autora, que indicam o nível de PTH no organismo, estavam normais até outubro de 2003. Depois disso, o PTH foi diminuindo (veja-se que em julho de 2005 o nível PTH já havia caído pela metade), até atingir nível crítico em junho de 2007 quando seu médico indicou hipocalcemia severa, que agravou nos últimos meses (fl. 399), corroborando a afirmação da autora de que passou a ter as crises de tetania e câimbras algum tempo depois da cirurgia, em 2004: 1) Exame PTH - N (paratormônio) 11/04/2003 Resultado: 46,90 pg/ml (valor de referência 13 a 54 pg/ml) Fl. 382) Exame PTH - N (paratormônio) 24/10/2003 Resultado: 40,66 pg/ml (valor de referência 13 a 54 pg/ml) Fl. 433) Exame PTH - N (paratormônio) 14/07/2005 Resultado: 20,80 pg/ml (valor de referência 13 a 54 pg/ml) Fl. 1584) Exame PTH - N (paratormônio) 06/05/2006 Resultado: 23,10 pg/ml (valor de referência 13 a 54 pg/ml) Fl. 1605) Exame PTH - N (paratormônio) 13/10/2006 Resultado: 18,10 pg/ml (valor de referência 13 a 54 pg/ml) Fl. 1616) Exame PTH - N (paratormônio) 19/12/2006 Resultado: 7,42 pg/ml (valor de referência 12a 72 pg/ml) Fl. 1627) Exame PTH - N (paratormônio) 05/06/2007 Resultado: 2,50 pg/ml (valor de referência 12 a 72 pg/ml) Fl. 164) Por sua vez, os relatórios médicos juntados demonstram que o quadro de incapacidade coincide com o ano de 2007, em que o PTH caiu drasticamente: 8) Declaração médica 14/04/2005 tratamento médico devido hipotireoidismo e hipoparatiroidismo pós tireodectomia total estando incapacitada para suas atividades profissionais Fl. 549) Declaração médica 27/04/2007 tratamento de hipotireoidismo apresentando crises de paratetania, acentuada hipocalcemia, câimbras, osteoporose e fraqueza muscular, apresenta acentuado grau de talassemia e dores articulares atenuantes à doença Fl. 5110) Atestado ortopedista 23/05/2007 Em tratamento por síndrome do manguito rotador de ombro D, com fisioterapia e hidroterapia, complicado por hipocalcemia Fl. 6611) Relatório médico psiquiatra 30/08/2007 Quadro depressivo ansioso F41.2, associado a F-54, decorrente de alteração metabólica do cálcio (por paratiroidectomia), incapacitantes, pela frequência e intensidade das câimbras

Fls. 5012) Relatório médico endocrinologista: 03/09/2007 Em tratamento hipotireoidismo e hipoparatiroidismo, apresentando episódios de Hipocalcemia e Hipocalemia necessidade de acompanhamento trimestral para ajuste de dosagem medicamento Fl. 5313) Relatório médico cirurgião: 03/09/2007 cirurgia tireoidectomia total evoluindo com hipocalcemia severa que agravou nos últimos meses PTH=2,5 Fl. 39914) Relatório médico: 03/10/2007 e 22/04/2009 bursite sub-acromial de ombro D e Artrites generalizadas. Se encontra em tratamento clínico e fisioterápico, mas prejudicado por Hipoparatiroidismo, com dificuldades para atividades laborais Fl. 49 e 40215) Relatório médico psiquiatra: 28/04/2009 Tratamento desde agosto de 2007, quadro depressivo relacionado a longo período de estresse desencadeado após cirurgia de tireoidectomia, com remoção acidental de paratireóide (F-54), e conseqüentemente, alterações no metabolismo do cálcio, que lhe causam câimbras e dores constantes. (...) evolução pouco favorável Fls. 400 e 40416) Relatório médico cirurgião: 20/07/2009 no momento hipocalcemia severa (PTH=3), decorrente de tireoidectomia total, sem condições de trabalho, mesmo com uso de cálcio e calcitrol Fl. 401) Noutro vértice, observo que a patologia que originou a concessão do auxílio-doença em 30/07/2004 (CID10 F-54 - fatores psicológicos ou comportamentais associados à doença ou a transtornos classificados em outra parte) é diversa daquela reconhecida no laudo como incapacitante (CID10 E-20 - hipoparatiroidismo), embora ainda esteja sendo tratada, conforme atestado de psiquiatra (fls. 400 e 404). Seja como for, o início da referida patologia foi fixada em 08/08/2003 e a DII dela decorrente em 08/07/2004. Além disso, o perito do INSS somente diagnosticou alguma patologia relacionada à tireóide em 23/06/2005 em perícia realizada administrativamente e na qual incluiu diagnóstico secundário E-04 (outros bóciós não-tóxicos), conforme extratos anexos. Assim, conquanto o dano causado à autora (ressecção da paratireóide) tenha efetivamente ocorrido em fevereiro de 2003, o perito concluiu que isso somente acarretou incapacidade a partir do momento em que houve situação de resposta inefetiva ao tratamento que, segundo as provas juntadas aos autos aliadas às conclusões do perito, ocorrem entre 2004/2007. Dessa forma, melhor analisando os fatos e as provas dos autos, e embora o quadro evolutivo não tenha mostrado piora ou agravamento, consoante palavras do próprio perito (fl. 446), a situação de resposta inefetiva ao tratamento comprovada desde 2005 (fl. 444, quesito 9) passou a gerar na autora incapacidade laboral quando ostentava a qualidade de segurada já que recebia o benefício de auxílio-doença. Logo, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (14/09/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo, que constatou a incapacidade total e permanente da autora. Deixo de conceder a antecipação da tutela considerando que a autora já é aposentada pela Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, não existindo o periculum in mora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARILENE MARCELLO MAIA o benefício de auxílio-doença (504.205.130-5) desde a cessação (14/09/2007) e a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (12/09/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Geraldo de Moraes (sucedido por Marlene Aparecida de Andrade) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que estava incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fls. 30/31). A parte autora apresentou quesitos (fls. 35/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A patrona do autor informou o falecimento do autor e requereu a habilitação de herdeiros (fls. 51/55), juntando documentos (fls. 56/91), bem como juntou carta de concessão de pensão por morte (fls. 95/96). O Perito informou que o autor não compareceu na perícia (fl. 92). O INSS não se opôs quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 97). A patrona do autor juntou certidão de casamento do falecido autor onde consta a averbação de desquite dos pretendentes (fls. 102/104). Foi deferida a habilitação da companheira do falecido autor (fl. 105). A patrona do autor requereu a expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico onde o autor esteve internado e audiência para oitiva da sucessora (fls. 108/109), sendo o primeiro pedido deferido à fl. 110. Foi juntada resposta do Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schutel (fls. 111/136). A parte autora reiterou o

requerimento do processo administrativo (fls. 139/141).O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o INSS para informar os dados de concessão do benefício de pensão por morte concedido à companheira do falecido, bem como para se manifestar sobre o interesse na produção de prova oral (fl. 143).O INSS informou que o benefício de pensão por morte vem sendo pago à companheira e à filha do segurado falecido (fls. 144/146).A parte autora requereu o julgamento do processo (fl. 149).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de fl. 141 a, pois já foi apreciado à fl. 31 parte final.Ainda de princípio, considerando que a companheira do segurado falecido recebe pensão por morte e que o INSS não requereu prova oral, não vislumbro a necessidade de seu depoimento pessoal.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa nos documentos médicos juntados aos autos e nos extratos da Dataprev em anexo, o histórico do segurado falecido é o seguinte:02/06/03 a 19/05/04 Último vínculo de trabalho - Usina da Barra CNIS em anexo15/04/05 a 22/03/06 NB 514.109.132-1F32-2 episódio depressivo grave CNIS em anexo07/08/06 a 30/11/07 NB 517.375.380-0F33-2 transtorno depressivo recorrente CNIS em anexo19/04/07 a 12/03/09 Prontuário médico informando desmaios, cefaléia, tontura, fraqueza, alergia, paciente confuso, dores nos joelhos Fls. 73/8007/05/2009 Encaminhamento de médico psiquiatra para internação - diagnóstico F33.3 e F22.8 Fl. 6607/05/2009 Declaração de médico psiquiatra informando tratamento de F33.3 e F22.8 desde novembro/2007 com interrupção em fevereiro/2008 Fl. 6721/05/2009 Atestado de internação na Casa Cairbar Schutel para tratamento de F10.2 no período de 08/05/2009 a 21/05/2009 Fl. 6908/05/09 a 21/05/09 Prontuário da internação na Casa Cairbar Schutel Fls. 113/13605/10/2009 Falecimento seguradoCausas da morte: morte sem assistência médica, HAS (I10) e etilismo crônico (F10) Fl. 64Fl. 65Assim, verifica-se que após a cessação do auxílio-doença em 30/11/2007, o autor continuou apresentando desmaios, cefaléia, tontura, fraqueza, alergia, confusão e dores nos joelhos (fls. 73/80) e continuou em tratamento devido às patologias CID 10: F33.3 e F22.8 (fl. 67), ou seja, permanecia em acompanhamento das mesmas doenças das quais recebera os auxílios-doenças entre 2005 e 2007.Ademais, em 08/05/2009 foi internado para tratamento de etilismo crônico e em 05/10/2009 faleceu devido à hipertensão essencial e ao etilismo crônico.Logo, tenho que a cessação do benefício foi indevida.Quanto ao início da incapacidade, verifico que os peritos do INSS, quando da concessão dos auxílio-doença, fixaram em 15/04/2005 (NB 514.109.132-1, diagnóstico F32-1: episódio depressivo grave) e em 07/08/2006 (NB 517.375.380-0, diagnóstico F33-2: transtorno depressivo recorrente).Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.375.380-0) desde a data da cessação (30/11/2007). Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.375.380-0) desde a data da cessação (30/11/2007) até o seu falecimento (05/10/2009).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.Tendo em vista que o benefício percebido pelo de cujus era inferior a 2 salários mínimos e o período de atrasados corresponde a 23 meses, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 517.375.380-0NIT: 1.064.769.538-0Nome do segurado: Geraldo de MoraesNome da mãe: Maria Jovina de MoraesRG: 9.902.450 SSP/SPCPF: 833.424.438-04Data de Nascimento: 21/07/1951Endereço: Av. Rosalina dos Santos Strozzi, n. 461, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doençaDCB: 05/10/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES e SOFIA FERREIRA DE MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO REAL - ABN AMRO BANK visando a condenação da ré fornecer o termo de quitação do imóvel financiado pelo SFH, com previsão de cobertura pelo FCVS. Alegam na inicial que, embora quitadas todas as parcelas do financiamento, foram surpreendidos pela negativa de quitação do imóvel sob a alegação de que a cobertura pelo FCVS só seria possível se tivessem, única e exclusivamente, um imóvel financiado na mesma localidade. Custas recolhidas (fls. 34). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e as custas complementares foram recolhidas (fls. 38, 41 e 44). A CAIXA apresentou contestação alegando inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir dirigidas ao banco e a necessidade de intimação da União Federal para exercer a defesa do FCVS. No mérito, defendeu a desconformidade do contrato com a legislação que rege o SFH não podendo ser responsabilizada pelo pagamento do saldo residual (fls. 50/66). Foi indeferido o pedido de intimação da União e mantida a CEF no pólo passivo, reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a instituição financeira mutuante, no caso, o Banco Real - ABN AMRO Bank (fl. 68). Os autores pediram a citação do Banco Real - ABN AMRO Bank (fls. 70/71). Frustradas as tentativas de citação do corréu (fls. 72 vs. e 75), os autores foram intimados a apresentar o endereço correto do mesmo (fl. 76), o que foi feito a seguir (fls. 77/78). O Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco Real - ABN AMRO Bank apresentou contestação alegando inépcia da inicial, falta de interesse de agir e, no mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 81/89 e 90/94). Houve réplica (fls. 97/107). O julgamento foi convertido em diligência e os autores e a CEF juntaram documentos (fls. 109 e 111, 112/116 e 120/126). A vista dos documentos juntados, o SANTANDER reiterou os termos da contestação (fls. 127/129). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não acolho a alegada inépcia da inicial por ausência de pedido em relação à CEF eis que, conforme já observado nos autos, trata-se instituição administradora do FCVS para o qual o contrato previu contribuição. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.(...) STJ. REsp n.º 1.133.769 - RN (2009/0111340-2), Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Seção, julgado em 25/01/2009, DJe 18/12/2009. A necessidade de intimação da União Federal já foi apreciada (fl. 68). Quanto aos argumentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir pelo corréu SANTANDER (prova constitutiva do seu direito), verifico que, essencialmente, dizem respeito ao mérito da demanda. Seja como for, a apresentação de documentos que tais na inicial são prescindíveis na fase postulatória. Por outro lado, na inicial estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os autores vêm a juízo pleitear a condenação da ré fornecer o termo de quitação do imóvel financiado pelo SFH, com previsão de cobertura pelo FCVS. Alegam na inicial que, embora quitadas todas as parcelas do financiamento, foram surpreendidos pela negativa de quitação do imóvel sob a alegação de que a cobertura pelo FCVS só seria possível se tivessem, única e exclusivamente, um imóvel financiado na mesma localidade. Argumentam que, com o advento da Lei n. 10.150/01, que deu nova redação ao art. 3º, da Lei n. 8.100/90, o FCVS quitará mais de um saldo devedor remanescente (residual), por mutuário, desde que os contratos tenham sido firmados até 05/12/1990, o que se enquadra no caso dos autos em que os contratos foram firmados em 1982. A CEF, por sua vez, alega a impossibilidade de liberação da hipoteca em razão da multiplicidade de contratos de financiamento em nome do autor na mesma localidade (art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e art. 3º, da Lei n. 8.100/90, alteradas pela Lei n. 10.150/01), que não pode ser responsabilizada pelo erro do agente financeiro e que a exceção prevista no art. 3º, da Lei n. 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos. No mesmo sentido, a defesa do SANTANDER, sucessor da instituição financeira Banco Real - ABN AMRO Bank. Pois bem. Dispõe o art. 9º, da Lei n. 4.380/64, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não

construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001) Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 8.100/90, com redação alterada pela Lei n. 10.150/01, promulgada alguns meses depois da MP n. 2.197-43/01, dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) Nesse quadro, a rigor o segundo contrato de financiamento, pactuado em 26/10/1982, se deu em desconformidade com o art. 9º da Lei n. 4.380/64. Tanto é que os autores firmaram tal contrato declarando que não é (são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es) ou cessionário(s) de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel objeto deste Contrato (situado na Rua Um, nº 513, no loteamento Jardim Botânico, Araraquara/SP) (fls. 17/20) o que efetivamente vai de encontro com a realizada posta já que haviam firmado contrato de financiamento de lote contíguo (Rua Um, n. 523) dois meses antes (25/08/1982). A questão é que a restrição à cobertura do financiamento pelo SFH uma única vez pelo FCVS não existia antes disso e somente veio a lume em 1990, com a Lei n. 8.100, muitos anos depois da assinatura dos contratos. E somente nessa data foi previsto cadastro nacional de mutuários a fim de assegurar o cumprimento da norma tarefa que foi transferida à CEF em 2001. Assim é que a Jurisprudência se firmou no sentido de que a alteração trazida pela Lei n.º 10.15000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação de saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990 (REsp n. 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/01/2009 pelo rito dos Recursos Repetitivos do art. 543, do CPC, DJe 18/12/2009 - grifo nosso). Segundo o voto do Ministro Relator: ... In casu, o contrato em exame foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20), portanto, antes da edição da legislação in foco, ou seja, sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições. De fato, a matéria sub examine resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in *Direito* (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183): As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu. A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apoftegma: *In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus* - Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos. As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma. Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto: Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram. Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado: Lei n.º 4.380/64(...) Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma

impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90: Lei n.º 8.004/90(...). Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, verbis: Lei n.º 8.100/90(...). Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. Conseqüentemente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis. Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento. (...) Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). Dessa forma, o saldo residual do contrato n. 1090031593/1 deve ser coberto pelo FCVS. Logo, merece acolhimento o pedido de expedição de termo de quitação e liberação do imóvel. De resto, o Min. Rel., Luiz Fux diz que o FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. Assim, reconhecido o direito à cobertura com recursos do FCVS do saldo residual ao agente financeiro SANTANDER, a CEF é a responsável pela liberação do valor para quitação do contrato e aquele por providenciar o posterior termo de quitação para levantamento da hipoteca, conforme requerido na inicial. Ocorre que, nos termos do artigo 466-A, do Código de Processo Civil, condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. (incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES e SOFIA FERREIRA DE MAGALHÃES para declarar cumprido o contrato n. 1090031593/1 com a quitação do saldo residual do com utilização do FCVS, suprimindo a quitação (art. 466-A, CPC), e determinar ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP que efetue a baixa na averbação da hipoteca decorrente. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na seguinte proporção: 75% para a CEF e 25% para o Banco Santander (Brasil) S/A. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP que efetue a baixa na averbação da hipoteca decorrente. Ao SEDI para indicação correta do pólo passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor do BANCO REAL - ABN AMRO BANK.P.R.I.

**0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Leonilda Sucarato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). A parte autora apresentou quesitos e juntou documento informando a concessão de auxílio-doença (fls. 38/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 48/53). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 60/64), a parte autora requereu perícia complementar (fls. 67/68) e juntou documento médico (fls. 69/70). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 74/76). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar nova perícia médica (fl. 77). Houve substituição do perito (fl. 80). O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 83/90. A parte autora pediu designação de audiência de instrução (fls. 94/96 e 97/98). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 17/09/2009, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hérnia discal em coluna lombar sem alterações ao exame clínico que gerem incapacidade laborativa (quesito 02 - fl. 60). Segundo o Perito, as patologias estão controladas com tratamento clínico (quesito 8 - fl. 61) e a autora não necessita e não trouxe atestado que comprovem acompanhamento médico (quesito 10 - fl. 61). Na segunda perícia, realizada em 10/07/2012, o Perito médico especialista em Ortopedia afirma que não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significativa patologia, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (análise discussão e conclusão - fl. 87). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 14/20 e 70) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Maria Lucia Gomes dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi negado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/57) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 88). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 67). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 70/74), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 77/82). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar nova perícia médica (fl. 85). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 91/95). Houve substituição do perito médico (fl. 96). O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 99/107. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 114/118). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 29/10/2009, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose e protusão discal em coluna. Sem sinais ao exame clínico que gerem incapacidade laborativa (quesito 02 - fl. 70). Explica, ainda, que as patologias estão controladas e não geram incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 71). Na segunda perícia, realizada em 10/07/2012, o Perito médico especialista em Ortopedia afirma que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral, hipertensa, hipotireoidismo e

triglicérides elevados (quesito 4 - fl. 105), todavia, no exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos e conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências de alterações funcionais significativas que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fl. 104). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 14, 20/27, 46, 80/82 e 94) e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um documento médico de 2011 sugerindo aposentadoria por invalidez funcional definitiva. CID 10: M54-1, M51-0, G54-1 (fl. 86), é certo que este documento foi analisado pelo segundo perito, que mesmo assim constatou a capacidade da autora. Ademais, esse único documento não tem a força de afastar os dois laudos periciais que foram elaborados com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0005794-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005794-7) - NEREIDIA VICENTE MARQUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NEREIDIA VICENTE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/64). O perito do juízo sugeriu perícia médica especializada (fl. 67), que foi designada pelo juízo (fl. 68). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 70/76 e 106/115), a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 118/120). O perito do juízo requereu cópias do prontuário do autor (fl. 77), que foi deferido pelo juízo (fl. 78) e apresentadas às fls. 79/103. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica na inicial como trabalhadora rural e alega estar incapaz em razão de lesão do nervo ulnar por ferida corto-contusa. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 08/11/2011, o perito do juízo concluiu que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Contudo, constata que a autora despense maior esforço físico para realizar suas atividades habituais, uma vez que apresenta lesão de nervo ulnar da mão direita, o que afeta a movimentação afetiva do 4º e 5º dedos desta mão (conclusão - fls. 111/112). O assistente técnico do INSS, igualmente, afirma que o autor não tem incapacidade, mas reconhece que há uma redução de sua capacidade laborativa (fls. 74/75). Quanto ao início da doença, o perito afirma que o traumatismo da mão direita ocorreu em 31/12/2005, as alterações degenerativas da coluna cervical desde 07/03/2008 e as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra desde 11/09/2007 (quesito 11 a e b - fl. 113). Nesse quadro, está claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 tanto é que a autora já recebe auxílio-acidente desde 02/01/2008 - NB. 534.300.509-4 (anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006184-42.2008.403.6120 (2008.61.20.006184-7) - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR (SP113962 -**

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/81), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 84/85). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 97/105) e requereu audiência de instrução (fl. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). O julgamento foi convertido para produção de prova oral em audiência (fl. 117). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 120). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. ). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser incapaz em razão de artrose intermitente - generalizada, obesidade mórbida e dores intensas no ombro e no pé esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, a autora tem vínculos não contínuos entre 1978 a 2002 (fls. 100/105) e recolhimentos como facultativa entre 08/2005 e 11/2005, em 01/2006, em 05/2006 e de 09/2007 a 12/2007 (fls. 66/67). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 31/08/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada para a atividade laborativa remunerada (quesito 13 - fl. 81), devido ao sobrepeso importante, as dores e limitações dos movimentos articulares (conclusões - fl. 77). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que a autora parou de trabalhar 2002 (ou seja, com 44 anos de idade), mas ressalta que isso não significa que essa seja a data do início da incapacidade porque em janeiro de 2006 os exames radiográficos da coluna cervical, ombros e pernas evidenciaram alterações leves não incapacitantes (quesito 11 - fl. 78). Aliás, a autora juntou documentos de 2005 e 2006 mencionando queixas de artroses itinerantes e intermitentes, sobrepeso corporal e referindo incapacidade para o trabalho (fls. 33/34 e 36), atestado de 25/08/2006 informando tratamento de fisioterapia para ombro e tornozelo (fl. 40) e relatório de RX da coluna cervical, ombros e pernas de 24/01/2006 sem alterações significativas (fl. 35). Pois bem. Analisando o histórico da autora, constata-se que a segurada trabalhou de 1978 a 2002 exercendo atividades rurais (o que a faz passar um pouco dos 10 anos de contribuição, intercalados por alguns períodos de perda da qualidade de segurada), depois disso começou a contribuir como facultativa em 2005 (4 contribuições), 2006 (2 contribuições) e 2007 (4 contribuições). 27/09/2002 Final do vínculo 08/2005 Recolhimento 09/2005 Recolhimento 10/2005 Recolhimento 11/2005 Recolhimento 21/11/2005 À perícia para avaliação - sobrepeso evidente 22/12/2005 À perícia para avaliação - sobrepeso evidente 01/2006 Recolhimento 24/01/2006 Alterações leves não incapacitantes 23/02/2006 À perícia para avaliação - obesidade mórbida 22/03/2006 Indeferimento: Parecer contrário perícia INSS 05/2006 Recolhimento 24/05/2006 Encaminha para endócrino e nutricionista 10/07/2006 Indeferimento: Parecer contrário perícia INSS 25/08/2006 Tratamento de fisioterapia 28/09/2006 Indeferimento: Parecer contrário perícia INSS 29/01/2007 Indeferimento: Perda da qualidade de segurada 09/2007 Recolhimento 10/2007 Recolhimento 11/2007 Recolhimento 12/2007 Recolhimento 07/02/2008 À perícia para avaliação - obesidade mórbida 11/02/2008 Parecer contrário perícia INSS 14/08/2008 Ajuizamento desta 02/12/2008 Parecer contrário perícia INSS 31/08/2009 Laudo: Total e permanente Em audiência, a autora disse que parou de trabalhar em 2002 na empresa Plantar (na cultura de eucaliptos) sendo que depois disso efetuou os recolhimentos com a ajuda de um tal de Zé da Hora. Disse também que trabalhou por oito meses na empresa Acácia, o que foi confirmado pelas duas testemunhas de forma absolutamente inverossímil. A testemunha Izaías disse superficialmente que sabe dessa última atividade na Acácia por que é vizinho dela há anos, sem dar outros detalhes. A testemunha Guilhermina, por sua vez, notoriamente se confundiu nas datas, mas efetivamente não pode ter trabalhado com a autora sem registro no período que antecedeu a própria aposentadoria (em 12/2006) ou por volta do ano de 2004 já que, ao que consta do CNIS, ela estava trabalhando com registro para a empresa Líder Serviços Rurais (fls. 126/127): Safra de 1999 na Pamiro 07/99 a 09/99 3 meses Safra de 1999, na Java 09/99 a 02/00 6 meses Safra de 2000 09/00 a 01/01 5 meses Antonio Expedito 01/01 a 03/03 27 meses Líder Serviços Rurais 09/03 a 04/06 31 meses Independentemente disto, havendo recolhimentos até 12/2007, a autora manteve a qualidade de segurada até 12/2008 eis que embora tenha mais de 10 anos de contribuição, houve períodos de perda da qualidade de segurada (LBPS: art. 15 (...)) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado)Acontece que a constatação da incapacidade total e permanente pelo perito deste juízo só ocorreu em agosto de 2009, quando não mais ostentava a qualidade de segurada.Nesse ínterim, o único documento trazido pela autora para prova da incapacidade é um atestado firmado em fevereiro de 2008 (fl. 41) cujo conteúdo muito semelhantes aos atestados anteriores do mesmo médico, Dr. Haraldo Alexandre Ponfick, de 2005 e 2006 (fls. 33/34 e 36) contemporâneos, digamos assim, ao relatório diagnóstico da radiologia por imagem de 01/2006 (fl. 35) analisado pelo perito: Em janeiro de 2006 exame radiográfico da coluna cervical, ombros e pernas evidenciaram alterações leves não incapacitantes (fl. 78, grifei). Resumindo, a autora não fez prova inequívoca de que sua incapacidade tenha tido início enquanto ostentava a qualidade de segurada, isto é, no período de graça que durou até 12/2008.Se bem que o perito relatou que as doenças da autora são de caráter degenerativo e podem se agravar com o decorrer dos anos (quesitos 7 - fl. 79), em janeiro de 2006 tinha alterações leves não incapacitantes (quesito 11 - fl. 78) e na época da perícia, em agosto de 2009, apresentava incapacidade total.A propósito, verifica-se que há um encaminhamento para endocrinologista e nutricionista em 2006 (fl. 39) porque desde 2005 os atestados médicos se referem à obesidade mórbida (fls. 33/34, 36 e 41) o que, se não incapacitava a autora desde então, por certo, foi afetando sua capacidade laborativa de forma a ter o perito concluído o laudo dizendo: incapaz para atividades rurais em função do sobrepeso importante, das dores e limitações dos movimentos articulares, motivo pelo qual esta perícia recomenda o seu afastamento definitivo do trabalho. (fl. 77)Então, embora o perito não tenha especificado a data de início da incapacidade detectadas no momento da perícia (08/2009), não é crível que a incapacidade tenha se agravado drasticamente no ano de 2009 (e lembre-se que desde 2005 já se falava em sobrepeso importante) sendo possível e razoável acreditar que em 12/2008 já houvesse incapacidade.Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo.Não obstante, ausente a prova inequívoca da incapacidade no período de graça, não é caso para antecipação da tutela devendo a execução aguardar o trânsito em julgado.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa e perda da qualidade do segurado (fls. 68/73).Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2009.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ROSALINA DOS SANTOS CASSADORRG: 19.917.484-2 SSP/SPCPF: 090.251.018-52 Data de Nascimento: 27/03/1958 NIT: 1.082.558.140-8 Endereço: Rua Joaquim Antônio dos Santos, 112, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 31/08/2009 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO José Bonifácio de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fls. 37/41). Intimada para regularizar a petição inicial (fl. 42), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 43) e o processo foi extinto nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC (fl. 44). A parte autora juntou petição pedindo a emenda à inicial (fls. 46/54) e interpôs apelação (fls. 55). O TRF3 deu provimento à apelação anulando a sentença (fls. 62/63). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se perícia médica (fl. 66). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/73) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/83). Intimado a apresentar o laudo, o perito informou que a perícia não foi realizada (fl. 86). Houve substituição do perito (fl. 88). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 91), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 92). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (fl. 94). O defensor do autor foi intimado a apresentar seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo (fl. 95), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 91), o patrono do autor, embora devidamente intimado, não apresentou endereço atualizado (fl. 98). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO AMERICO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 39/40 e 41/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/57). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 61) e após ser intimado para justificar o não comparecimento à perícia (fls. 62 e 65), disse que se equivocou quanto à data (fl. 66). O processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 67), mas o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso anulando a sentença (fls. 79/80). Foi designada nova perícia médica (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/90), a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 92). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/06/2008 (fl. 55) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 41 anos de idade, se qualifica como vendedor e alega ser incapaz em razão de problemas no joelho direito. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor tem vínculos não

contínuos entre 1988 e 2004 (fls. 21/22).Recebeu auxílio-doença entre 24/05/2006 e 20/06/2008 por fratura da rotula - CID 10: S 82-0 (NB 516.831.127-6).Depois disso, voltou à atividade tendo vínculos entre 01/04/2010 a 21/07/2011 e a partir de 01/03/2012 (extrato do CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita em 19/06/2012 concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA devido à artrose de joelho direito (quesitos 3 e 4 - fl. 87).Segundo o perito, o autor não tem condições para o trabalho devido às dores no joelho (quesito 3 - fl. 86), devendo ser reavaliado após a cirurgia que será agendada (quesito 7 - fl. 88).Ademais, o autor juntou relatório médico de 22/09/2008, posterior, portanto, à cessação do auxílio-doença, informando artrose grave do joelho, sem condições de realizar esforços físicos (fl. 40) e apresentou documentos recentes no dia da perícia indicando artrose avançada (fl. 85).Pois bem.Observando atentamente os documentos médicos juntados e o histórico do autor, nota-se que depois da cessação do benefício de auxílio-doença em 20/06/2008, o autor continuou trabalhando normalmente na empresa Aquarela tintas Araraquara Ltda, sendo sua última remuneração em outubro de 2012 (CNIS em anexo).Aliás, nota-se que o autor mantém vínculo com essa mesma empresa desde 1992, conquanto que de forma não contínua, pois já foi admitido e teve seu contrato rescindido por seis vezes (fls. 21/22 e CNIS em anexo). Além disso, embora no dia da perícia o autor tenha dito que não estava trabalhando (quesito 2 - fl. 87), observa-se remuneração no mês de junho/2012 na referida empresa (CNIS em anexo).Assim, presume-se que o autor encontra-se trabalhando em atividade compatível com sua limitação, já que retornou às atividades laborativas normalmente após a cessação do auxílio-doença.Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial pela incapacidade total e temporária do autor, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007737-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007737-5) - SALETE PEREIRA VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Salete Pereira Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).A parte autora emendou a inicial (fls. 30/34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/48).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 51/54), a parte autora pediu designação de nova perícia médica (fls. 58/59) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 60).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61).Foi designada nova perícia e deferida a realização de perícia médica (fl. 62).Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 65), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 66).A autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial (fl. 68). O defensor da autora foi intimado a apresentar seu endereço atualizado e informou que não conseguiu entrar em contato com a mesma (fl. 71).Realizada pesquisa de endereço junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, foi expedido novo mandado de intimação (fls. 72/74), mas a autora não foi encontrada (fl. 75).II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 65), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos e sequer seu advogado conseguiu encontrá-la (fl. 98). Expedido mandado de intimação no endereço encontrado em pesquisa realizada por este juízo (fl. 73), a autora não foi encontrada no endereço constante da base de dados da RFB (fl. 75).Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo).Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos, ou manteria contato com o advogado nomeado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por ANDERSON RODRIGO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em

conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O autor emendou a inicial (fls. 35/39). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/55). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/63) e do assistente técnico do réu (fls. 64/70), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 71). O autor pediu esclarecimento do perito (fl. 73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Foi designada nova perícia (fls. 75 e 76). Laudo médico pericial acostado às fls. 79/83. O autor pediu designação de audiência de instrução (fls. 86/87) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do segundo perito (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento médico recente que pudesse afastar a conclusão dos peritos e sugerir dúvida passível de ser esclarecida em audiência. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 32 anos de idade, se qualifica como rural e alega estar incapaz em razão de problemas na coluna e deficiência auditiva. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem vínculos entre 01/02/2000 e 19/02/2007 além de ter recebido três auxílios-doença entre 2003 e 2006. Quanto à incapacidade, na primeira avaliação, feita em 01/02/2010, a conclusão do perito foi de que NÃO HAVIA INCAPACIDADE laborativa pela patologia de coluna nem ao exame clínico (fl. 59). Além disso, o perito afirmou que autor apresenta limitações auditivas, corrigíveis com o uso do aparelho de amplificação sonora, porém, não incapacitante. Segundo o perito, o autor apresenta espondilolistese grau I (grau mínimo), porém, com movimentos de flexão dorso lombar normais, com lasague negativo, ausência de sinais de compressões radiculares ao nível de L5/S1 (fl. 59). No mesmo sentido o assistente técnico do réu, segundo o qual o autor não apresenta contratura muscular paravertebral em nível cervical ou lombar, nem limitações de movimentos, trofismo muscular de membros bem desenvolvido e simétricos e força muscular preservada (fl. 66). Feita a segunda avaliação em 18/06/2012, da mesma forma, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades habituais. Segundo o perito, o autor é portador de disacusia bilateral moderada para severa, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondilolistese grau I e hipertensão arterial. Relata que o autor apresenta obesidade acentuada, o que piora a evolução da artrose na coluna, e que a dificuldade auditiva foi corrigida com aparelho auditivo externo bilateral, o que foi corroborado pelo atestado (sem data) apresentado na data da perícia (fl. 81). Além disso, afirma que a espondilolistese é de grau leve e não acarreta incapacidade, podendo realizar qualquer tipo de serviço. Como se vê, os dois laudos periciais confirmam a conclusão da perícia realizada administrativamente pelo INSS que decidiu pela cessação de eventual incapacidade em 2006. Por outro lado, quanto à deficiência auditiva, já corrigida por aparelho, não foi óbice à contratação do autor pelas três empresas pelas quais já passou, tampouco foi a causa da concessão dos três auxílios-doença, conforme consulta ao sistema PLENUS. Por fim, observo que o autor não trouxe qualquer documento médico atual que pudesse afastar a conclusão dos peritos. Assim, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009329-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009329-0) - CARLA CRISTINA FERNANDES LIU (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Carla Cristina Fernandes Liu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/76) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios

pleiteados. Juntou documentos (fls. 77/112).A parte autora informou seu novo endereço (fl. 113).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 116/120), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documento (fls. 124/127) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 128).A parte autora informou novamente seu novo endereço (fls. 132/133) e juntou documentos (fls. 134/137).O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido às fls. 140/141e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 146).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 08/03/2010, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta alterações degenerativas (quesito 3 - fl. 117), todavia, não são lesões que caracterizem incapacidade laborativa. A espondilolistese grau I - L5/S1 praticamente não tem significado clínico (quesito 2 - fl. 119).Pois bem.O histórico da autora é o seguinte:06/06/2002 M50-0, M51-1, M54-1Piora ao esforço físico, manter medicação, colete e repouso Fl. 18 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia24/09/2002 a 26/02/2004 NB 124.862.942-3M54-5 dor lombar baixa CNIS em anexo11/07/2004 a 31/12/2005 NB 133.999.261-0M43-1 espondilolistese CNIS em anexo30/08/2006 a 17/05/2007 NB 517.774.199-7M51 outros transtornos de discos intervertebrais CNIS em anexo23/08/2007 M51-0Repouso.Limitações funcionais devido à espondilose. Manter repouso, medicamentos e colete. Fls. 19 e 20 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia05/09/2007 M50-0, M54-1Limitações funcionais. Manter medicações, colete e repouso Fl. 21 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia25/06/2008 M50-0, M54-1, M51-0, G54-4Manter medicação e colete, restrições aos esforços com repouso. Fl. 17 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia06/08/2008 M50-0, M54-1, M51-0, G54-4Radiculopatia incapacitante aos mínimos esforços. Manter medicações, colete e repouso Fl. 23 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia22/10/2008 M50-0, M54-1, M53-1, M54-1Manter medicações e repouso Fl. 24 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia18/02/2011 M51-1, M51-0, M54-1incapacitada p/ atividade de trabalho, devido a espondilose c/ espondilolite da coluna. Manter medicações, repouso Fl. 127 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia06/02/2012 Ressonância magnética da coluna lombo-sacra: espondilolistese, alterações degenerativas da coluna lombar, discreto abaulamento difuso, abaulamento difuso, cisto perineural Fls. 136/137 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgia05/03/2012 M54-1, M51-0, M54-0invalidez funcional p/ atividades de trabalho Fl. 135 Dr. Juliano Battura Picchi - neurocirurgiaNesse quadro, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando limitação para o trabalho e sugerindo repouso, é certo que tratam-se de relatórios médicos praticamente idênticos, emitidos pelo mesmo médico neurocirurgião, no período de 2007 a 2012. Além disso, é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) I - RELATÓRIO**José Maria Beraldo Franco (sucedido por Rosa Maria de Cavalho) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que estava incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/52) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/55).O laudo pericial foi juntado às fls. 58/61.O patrono do autor informou o falecimento do autor e requereu a habilitação de herdeiros (fls. 70/71) e juntou documentos (fls. 72/76).O INSS foi intimado a manifestar-se sobre o

pedido de habilitação de herdeiros (fl. 77).O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o advogado da requerente para informar se foi aberto inventário e para trazer cópia autenticada da sentença de reconhecimento de união estável (fl. 89), o que foi cumprido a seguir (fls. 127 e 128).O INSS não se manifestou sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 134).Foi solicitado o pagamento do perito médico (fl. 134vs.). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando a partilha juntada aos autos (fls. 91/132) e considerando que o benefício de pensão por morte requerido administrativamente foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado e não por falta de qualidade de dependente, embora não seja herdeira necessária, entendo que possa se equiparar ao cônjuge aplicando-se o art. 1060, do CPC, por analogia.Assim, declaro habilitada ROSA MARIA DE CARVALHO como sucessora do autor.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresentava diabetes mellitus secundária a pancreatemia parcial, quadro clínico distrofico com grave comprometimento do estado geral (quesito 3 - fl. 59).O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acometia o autor era total e permanente, havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesitos 04 e 09 - fl. 59).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que Em 20/04/2005 (quesito 11 - fl. 60).Ademais, as informações no CNIS dão conta de que o autor não voltou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença em 10/12/2007 e em 15/08/2010 faleceu devido à Insuficiência múltiplos órgãos, Sepsis, Celulite, Diabetes (fl. 73).Logo, tenho que a cessação do benefício foi indevida.Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.099.004-0) desde a data da cessação (10/12/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (15/03/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.099.004-0) desde a data da cessação (10/12/2007), convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (15/03/2010) e cessá-lo na data de seu falecimento (15/08/2010).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, a serem pagos apenas ao Dr. Jomarbe Carlos Marques Beserra, OAB n. 77.517 ( conforme petição de fls. 78/88), os quais fixo em 10% do montante devido, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Tendo em vista que o benefício percebido pelo de cujus era superior a 4 salários mínimos e o período de atrasados corresponde a 32 meses, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 519.099.004-0NIT: 1.064.769.278-0Nome do segurado: José Maria Beraldo FrancoNome da mãe: Maria Aparecida da SilvaRG: 14.718.394 SSP/SPCPF: 026.495.268-58Data de Nascimento: 21/11/1959Endereço: Rua José Maria Ferreira Brandão, n. 115, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 15/03/2010DCB: 15/08/2010Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o polo ativo fazendo constar ROSA MARIA DE CARVALHO como sucessora do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se a intimação da autora em nome dos advogados Dr. Jomarbe Carlos Marques Beserra e Drª. Jussandra Soares Galvão.

**0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA, DONIZETTI RICARTI DA SILVA, JOSE RICARTE DA SILVA FILHO, NAPOLEÃO RICARTE e NEUSA ZERLOTINI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 26). A parte autora apelou da decisão (fls. 29/31) e o TRF3 deu parcial provimento à apelação e determinou a devolução dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 37/40). A parte autora pediu a habilitação dos herdeiros e juntou documentos (fls. 44/49 e 51/95), deferida à fl. 96. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 101/112). Houve réplica (fls. 115/121). A parte autora juntou documentos para comprovar a titularidade das contas poupanças (fls. 123/126 e 129/140) e a CEF juntou extratos (fls. 143/146). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fls. 132/140). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. **A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:** Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. **B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:** Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos

mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA, DONIZETTI RICARTI DA SILVA, JOSE RICARTE DA SILVA FILHO, NAPOLEÃO RICARTE e NEUSA ZERLOTINI DA SILVA, contas 013-00011974-0 e 013-00019516-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**0002039-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002039-4) - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisleia Maria Lemes de Oliveira contra a

Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome junto ao cadastro do SCPC sem prévia comunicação. A inicial (fls. 02-07) narra que síntese que a autora celebrou com a ré o parcelamento de dívida de cartão de crédito, mas pagou uma das parcelas com atraso. Alega que mesmo tendo adimplida a parcela em aberto, a requerida inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que foi feito sem prévia comunicação à devedora. Sustenta que a inscrição indevida lhe trouxe transtornos e aborrecimentos, impondo-se a reparação por meio de indenização a ser arbitrada pelo juízo. A contestação da CEF foi encartada às fls. 20-43. A requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que a autora não demonstrou a ocorrência de ato ilícito ou mesmo de dano indenizável. No mérito, sustentou que a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi legítima, uma vez que havia débito em aberto. Juntou documentos às fls. 32/47. O pedido de concessão da medida antecipatória foi reputado prejudicado ante a informação de que a inscrição do cadastro de proteção ao crédito em tela já havia sido excluída. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Colho da inicial a descrição dos fatos que, na visão da autora, reclamam a condenação da ré ao pagamento de indenização por abalo moral: 1.) Que a autora é possuidora do Cartão de Crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Bandeira VISA, e, que por razões adversas não conseguiu pagar o débito, solicitando parcelamento da dívida em 10 parcelas no valor de R\$ 28,75, ocorre que atrasou ao pagamento da 3ª parcela, vencida em 16/12/08, quando foi pagar a 4ª Parcela, já não era mais o valor pactuado e sim o valor de R\$ 43,50, sendo, desta forma entendido como uma nova negociação, sendo tal valor quitado, mas, mesmo assim o nome da Autora foi inserido no Cadastro de Inadimplentes. Em suma, a autora aponta que a CEF inscreveu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por conta de dívida paga. No entanto, a contestação da CEF e os documentos que a instruem mostram cenário bem distinto daquele desenhado na inicial. Na verdade, o que se tem é que desde setembro de 2008 a autora está inadimplente com a CEF por dívida decorrente do uso de cartão de crédito. Após a consolidação do débito, as partes entabularam acordo para o pagamento da dívida em parcelas mínimas de R\$ 28,76; no entanto, já na segunda parcela a autora efetuou pagamento no montante de R\$ 16,00, ou seja, inferior ao mínimo, bem como deixou de recolher tempestivamente a parcela com vencimento em novembro de 2008. Diante disso, as partes celebraram novo acordo para o pagamento da dívida em seis prestações de R\$ 35,04, mas já na primeira parcela a autora efetuou pagamento inferior ao acordado, no montante de R\$ 28,75 - é possível que nesse momento a demandante acreditasse que o acordo anterior ainda estava em vigor, uma vez que o valor recolhido no mês de novembro corresponde à parcela mínima do acordo anterior. De qualquer forma, em 30/12/2008 foi celebrado novo acordo (o terceiro!) para o pagamento parcelado da dívida, em cinco parcelas de R\$ 36,26; todavia, a autora só pagou as duas primeiras parcelas, o que levou à revogação do parcelamento. Esse quadro de repetidos descumprimentos dos acordos firmados entre as partes redundou na inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, não apenas em dezembro de 2008, como apontado na inicial, mas sim em várias outras oportunidades, conforme o demonstrativo das fls. 47-48. E pelo que se depreende dos documentos que instruem o feito, todas essas inscrições foram legítimas, uma vez que escoradas na inadimplência da autora. Tudo somado, tendo em vista que as inscrições do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em especial o registro referido na inicial, decorrem do inadimplemento da autora, não há que se falar em ato abusivo ou falha de serviço imputável à CEF. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Todavia, fica a autora dispensada do pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão da AJG. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia socioeconômica (fls. 15/16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/28). Intimadas para manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 29), a parte autora pediu a realização de estudo socioeconômico (fl. 30/31) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 32). A vista do laudo social (fls. 36/44), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 47/48) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 48/49). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar necessidade de intervenção (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de

dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 69 anos de idade (fl. 09), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 02/05/2011, a autora vive com o marido de 73 anos. Assim, o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria por invalidez do marido no valor de um salário mínimo. Embora não tenha apresentado comprovante de rendimentos, simples consulta ao PLENUS confirma a renda do marido. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perita social, a autora vive com o marido em casa cedida na colônia de uma Fazenda onde o marido trabalhou por 36 anos, onde não pagam água e luz. O marido da autora é aposentado por invalidez e depende da autora para quase tudo. A autora, por sua vez, relata não estar bem de saúde (hipertensão, dores na coluna e joelhos), que alguns medicamentos consegue no posto de saúde, outros tem que comprar (R\$ 147,00 por mês) e que é muito difícil morarem na fazenda e que, como não tem condições de arcar com aluguel, água e luz não se mudam para a cidade para ficar perto dos filhos (fls. 41/42). Nesse quadro, além de a renda per capita ser superior a do salário mínimo, não se verifica situação de miserabilidade devendo-se ressaltar que a finalidade do amparo social não é auferir o conforto de viver na cidade próximo dos filhos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicitem-se os honorários da perita assistente social, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/07, CJF.P.R.I.

**0007394-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007394-5) - VALDOMIRO BERGAMO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDOMIRO BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos laborados como motorista autônomo e a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/02/1996). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/39). Intimados a especificarem provas e prestar informações (fl. 40), o autor juntou cópia integral do processo administrativo e informou não ter outros documentos a apresentar (fls. 116/117) decorrendo o prazo para o INSS (fls. 108). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

#### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

#### 1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

#### 1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a

possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

**1.4 RUÍDO** Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

**1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA** Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/PPP 1968 a 1970 Motorista autônomo de caminhão Fls. 20 e 21 1974 a 1974 Motorista autônomo de caminhão ---Primeiramente, no que toca aos meses de 01/1968 a 03/1968, observo que não há prova nos autos de que tenha havido recolhimento da contribuição, na época própria ou após a concessão da aposentadoria (fls. 95/96). Assim se não há possibilidade sequer de averbar o período, tampouco é possível enquadrá-lo como especial. A propósito já se decidiu que não tendo comprovado o recolhimento de contribuições, na condição de motorista autônomo, não tem o Agravante o direito de pleitear seu reconhecimento, seja a título de tempo comum, seja a título de tempo especial (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007347-36.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2012). Relativamente aos períodos entre 04/1968 e 12/1970 e 1974 e 1975, o autor juntou como prova do efetivo exercício de sua atividade recibo de pagamento de taxa de licença de veículo automotor, caminhão Chevrolet, placa G60B114M, com capacidade de carga de 6.000 kg, de 1968 e 1969 (fls. 19/20) e certidão de inscrição como motorista autônomo na Prefeitura de Araraquara desde 1/11/1967 (fl. 21). Então, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. Dec. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/04/1968 a 31/12/1969 considerando que a atividade de MOTORISTA era presumidamente insalubre e perigosa e está devidamente comprovada somente nesse período. Dos anos de 1974 e 1975, porém, não há prova nos autos de que tenha exercido tal função, portanto NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Vale observar que em se tratando de atividade como motorista autônomo, portanto, sem vinculação à alguma empresa, não há que se exigir a apresentação de formulário na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto porque referido formulário seria preenchido pela própria parte. Com efeito, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de

aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. -:- 2006.61.27.002547-1 ApelReex 1356550 D.J. -:- 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa n.º 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Nesse quadro, conforme contagem anexa e considerando o período especial ora reconhecido o autor somava na DER (27/02/1996) 31 anos e 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 76%. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 01/04/1968 a 31/12/69 averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício do autor elevando o coeficiente de cálculo para 76%. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: VALDOMIRO BERGAMONOME DA MÃE: ITALIA MARIA FAVERO BERGAMORG: 3.640.764 SSP/SPCPF: 160.298.958-34 DATA DE NASCIMENTO: 09/11/46 NIT: 1.170.031.750-9 ENDEREÇO: AV. PEDRO ALVAREZ CABRAL, N. 349, JD. SÃO JOSE, ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: 42/102.080.325-5 DER: 27/02/96 REVISÃO: ENQUADRAR E CONVERTER EM COMUM O PERÍODO ENTRE 01/04/69 A 31/12/69 RMI A SER CALCULADA PELO INSS (76%) P.R.I.

**0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VANDERLEI DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de cem vezes a prestação objeto da indevida negativação de seu nome no SCPC. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A inicial foi emendada (fls. 20/22). Citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 25/90). Houve réplica (fls. 93/97). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101 e 102), o que foi deferido a seguir (fl. 103). Decorreu o prazo para a autora arrolar testemunhas (fl. 105). A carta e o mandado de intimação do autor voltaram negativos (fls. 106 e 109), sendo o patrono intimado a apresentar endereço correto (fl. 110). O autor indicou seu endereço correto (fl. 111). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e as partes fizeram alegações finais (fls. 114/116). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Juntou aos autos recibo de pagamento da parcela de setembro de 2009 do contrato 1.0282.6071.157-3 em 08/10/2009 (fl. 13), pedido de material de construção (fl. 14), extrato do SCPC (fl. 15). A CEF juntou e-mails internos (fls. 54/56 e 89/90), ficha de cadastramento de dados (fl. 57/58), ficha caracterização renda (fl. 59/60), cópia de ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E MÚTUO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 61/70), cópia da matrícula 19296 (fls. 71/73), dados e extratos do contrato (fls. 74/88). Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final

do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14).Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato do autor, foi fazer uma compra no atacado da construção e depois de feita a compra viu que o nome estava com restrição. Quando foi saber o que houve, constatou que era um débito da CEF e ao conferir constatou que a prestação estava paga há dias, ficou constrangido e o pedreiro esperando.A CEF, por sua vez, ressalta que, com exceção a do mês de março de 2010, nenhuma das prestações do financiamento habitacional foi paga em dia.De fato, ao que consta dos autos, as parcelas eram pagas em atraso sendo que a parcela objeto da demanda venceu em 17/09/2009 e foi paga em 08/10/2009 (fl. 87), mas o débito já se encontrava foi inscrito no SCPC desde 06/11/2009 (fl. 15).Nesse quadro, é razoável a atitude e argumento da CEF de que em razão dos reiterados atrasos no pagamento do financiamento o sistema assim que dava baixa na parcela do mês anterior, automaticamente incluía a parcela daquele mês.Nesse quadro, concluo que se o autor sofreu algum constrangimento, isso decorreu da sua conduta de atrasar o pagamento das parcelas e não por ato ilícito da CEF. Logo, não é devida a indenização por danos morais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

**0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc.,Aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 144, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição.Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por dez anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66).A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual, atribuindo correto valor à causa e juntando documentos pessoais (fls. 72/74).O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 79/152).Foi deferida a expedição de ofícios ao DAAE, à CPFL e à Prefeitura do Município de Jacinto/MG (fl. 153).O DAAE prestou informações (fls. 157/161).A Prefeitura Municipal de Jacinto/MG informou que a mulher do autor, Solange Francisca da Silva, foi servidora de 01/07/1972 a 30/03/1991, ocupando o cargo de professora e a partir de 01/04/1991 foi-lhe concedida aposentadoria (fls. 165/168).A CPFL pediu o endereço completo do imóvel ou o número do código (fl. 169).A parte autora manifestou-se sobre a resposta da Prefeitura Municipal de Jacinto/MG e juntou documentos (fls. 176/183).Houve réplica e juntada de documentos (fls. 190/203).A CPFL forneceu as informações (fls. 208/241).A parte autora requereu prova testemunhal e juntou cópia do despacho do Ministério Público Federal determinando o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.34.017.00104/2004-33 por não vislumbrar irregularidade no arrendamento pelos assentados para o cultivo da cana-de-açúcar (fls. 247/257) e o INCRA requereu prova oral (fl. 258).Foi designada audiência (fl. 259) e na data designada foi determinada a reunião deste processo com os de números 0011005-55.2009.4.03.6120 e 0000647-94.2010.4.03.6120, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas cinco testemunhas (fls. 268/269). Na mesma oportunidade, o INCRA juntou relatório técnico de maio de 2011 (fls. 272/276) e as partes apresentaram alegações finais (fl. 268vs.).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 280/287 e o INCRA, às fls. 288/295.O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 297/305).O julgamento foi convertido em diligência a fim de apurar o valor da terra nua (fl. 306), o que foi cumprido a seguir (fls. 308/310).O INCRA reiterou os termos da contestação (fl. 314), o MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 315) e decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 316).É O RELATÓRIO.D E C I D O:Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador.Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado.Dito isso, passo ao julgamento do pedido.A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP.Instrui o feito com contrato de assentamento em 1999 (fls. 12/13), comprovante de endereço da

companhia de energia elétrica (fl. 14), certidão de casamento do autor (fl. 15), certidão de nascimento dos filhos (fls. 16/19), declaração de vacinação contra febre aftosa no ano de 2006 (fl. 20), ordem de entrega da Ceagesp referente a 34.230 kg de milho e 840 kg de resíduo no ano de 2005 (fls. 21/22), nota fiscal comprovando que o autor comprou 3 frascos de vacina aftosa bovina em 2006 (fl. 23), notas fiscais comprovando que o autor vendeu de milho de 2002 a 2007 (fls. 24/37, 39), nota fiscal comprovando que o autor comprou adubo e roundup em 2005 (fl. 38), contrato particular de prestação de serviços e outras avenças entre o autor e a Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda (fls. 40/46), nota fiscal da Usina Zanin de complemento de preço referente a safra 2002/2003 (fl. 47), notas fiscais comprovando que o autor vendeu cana-de-açúcar de 2004 a 2007 (fls. 48/53), carta do INCRA ao autor (fls. 54/55 e 59/61), requerimento ao INCRA feito pela Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara (fls. 56/58, 62/63 e 64/66) e modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fls. 67/68).O INCRA juntou aos autos informação sobre a titulação do parceiro (fls. 107/110 e 111/126), relatório técnico elaborado em 2010 (fls. 127/130 e 131/134), termo de assentamento (fl. 135), termo de compromisso (fl. 136), contrato de assentamento (fls. 137/138), notificação de setembro de 2008 ao autor para prestar esclarecimento acerca da exploração da parcela em desacordo com o Programa Nacional de Reforma Agrária (fl. 139), notificação de junho de 2008 ao autor sobre a proibição de comercialização da cana-de-açúcar (fl. 140), termo de compromisso para transferência de lote (fl. 141), termo de ajuste de conduta (fls. 142/143), termo de depoimento de Márcia Fabiana da Silva Ferreira na Polícia Federal (fls. 144/145), termo de declarações do autor na Polícia Federal (fl. 146) e extratos do CNIS (fls. 147/152).Pois bem.Sendo inegável a condição da parte autora como parceiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1999, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutorias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceiro.1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIASSe nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutorias e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutorias, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso.No caso, o Contrato de Assentamento juntado aos autos (fls. 12/13) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutorias ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA).Sem prejuízo, na CLÁUSULA SEXTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores:a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto;c) residir no local de trabalhou ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal);e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária.f) não alienar a parcela a terceiros sem a prévia anuência do INCRA.No que diz respeito à alegação de que o autor se tornara elemento de perturbação, pois em 28/10/2009 teria impedido a retirada de eucaliptos da área comunitária do Assentamento (fl. 89) e depois em 2010 teria impedido que os técnicos do INCRA fizessem a vistoria técnica (fl. 88), não foi comprovada nos autos tampouco constam registros criminais em nome do mesmo, pois o inquérito policial foi arquivado (extrato em anexo). Logo, o argumento fica prejudicado, mesmo porque, o relatório sequer esclarece quais as providências tomadas na ocasião e qual o desfecho do caso, sendo evidente que a solução não foi a reintegração da posse.Ainda a propósito das cláusulas resolutorias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) ter se tornado elemento de perturbação do Assentamento, pois impediu que os técnicos do INCRA realizassem a vistoria técnica, bem como impediu o corte de eucaliptos; (2) cultivo de cana-de-açúcar em 81,89% do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra).Nesse quadro, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutorias), se refere à letra b,

da CLÁUSULA SEXTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela. Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe:- À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar;- Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e disposta dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2002, pelo menos (fl. 47). Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 4,80 (quatro vírgula oito) alqueires paulista previstos no contrato com a USINA - fl. 44) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora. Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a

monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. ([http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_258387.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml)) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que o autor não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Não obstante a isso, há prova nos autos de que o autor produziu os seguintes itens: Tipo Data Fls. Milho 2002 28, 29 2003 25, 26, 31, 32, 33 2004 24, 30, 36, 37 2005 35 2006 34 2007 27, 39 Cana-de-açúcar 2002/2003 47 2004 51 2005/2006 49, 50 2006 52, 53 2007 48 A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra logo que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceiro esteve durante os anos de 1999 a 2002 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se

dado conta disso? Claro que treze anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora argüidas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 112). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 113). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...) Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada

pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) . Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...)Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. ([http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item\\_id=10071664](http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664)) Ora, se todos os parceleiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 113) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fl. 126). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceleiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como conseqüência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1999, incumbia ao parceleiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Treze anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceleiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceleiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). No caso, guardadas as devidas proporções já que se trata de uma omissão administrativa em face de um contrato (ou uma prática) ilegal e caracterizadora de quebra de um contrato administrativo, concluo que evidencia-se a hipótese de fato consumado ou situação consolidada cuja solução não se dá pela aplicação fria da norma. Então, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, [ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular] (RMS 29970 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5, DJe 28/03/2011 e RSTJ vol. 222 p. 649 -

tratando de contratação temporária de professor estadual por 15 anos). De aplicação jurisprudencial reiterada em casos de investidura no serviço público, a teoria do fato consumado corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdeu ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita (AgRg no MS 19.837/PI, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 01/02/2010). Aqui, ainda que se possa questionar a boa-fé do parceleiro que ostensivamente descumpra a cláusula contratual sob alegação de um pretense estado de necessidade (ou não poder agir de outro modo) a teoria prima pela primazia da norma mais favorável ao cidadão, que por longos anos foi mantido na posse do lote, dada a inércia da Administração. É razoável, portanto, adotar-se a denominada confirmação assim entendida a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal. No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 256). Aqui, ainda que se possa cogitar de prejuízos a terceiros excluídos dos processos seletivos para obtenção da posse provisória da parcela, fala mais alto o brado pela estabilidade nas relações jurídicas. Dessarte, diz Celso Antônio Bandeira de Mello, conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (Grandes temas do direito administrativo, Editora Malheiros, 2009, p. 169). Na sequência, Celso Antônio cita Almiro do Couto e Silva: Faz-se modernamente, também, a correção de algumas distorções do princípio da legalidade da Administração Pública, resultantes do esquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos contra o Estado, dentro do círculo das conquistas liberais obtidas no final do século XVIII e início do século XIX, e decorrente, igualmente, da ênfase excessiva no interesse do Estado em manter íntegro e sem lesões o ordenamento jurídico. A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo contra o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no direito privado, desde o Direito Romano, de que o ato nulo jamais produz efeitos, convalida, convalesce ou sana, sendo mesmo insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então, caberá sempre à Administração Pública revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexista óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos. Aos pousos, porém, foi-se insinuando a ideia de proteção à boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma ideia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram. (apud Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado contemporâneo, RDP 84/46, opus cit. pp. 170/171). Enfim, se tantas vezes já foi aceita a validade de atos administrativos praticados por um indivíduo, servidor de fato, em situações especiais e consolidadas no tempo, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito), é possível relevar o descumprimento da cláusula resolutiva efetivada pelo autor e tantos outros integrantes das 211 famílias de parceleiros do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP até agora, sendo certo que a partir deste momento nada justifica a tolerância a tal ilegalidade! Em consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote que ocupa pelo menos desde 1999. A propósito, cito para concluir, as sensíveis anotações de Sandra Regina Martini Vial: As relações entre o homem do campo e a terra já discutimos nos capítulos precedentes. Recordamos que, para Marx, a terra era como se fosse a continuidade do corpo do agricultor, vimos também este simbolismo representado pela poesia, pela mitologia e por romances, como Terra do Pecado, escrito por Saramago, do qual transcrevemos os seguinte trecho: Maria Leonor, essa, andava exaltada, quase febril, percorrendo a quinta de um extremo ao outro, palmilhando as folhas que lhe pertenciam para lá dos muros, ainda cansada, vendo, perguntando, dando tímidas ordens, sentido gradualmente que a terra lhe ia pertencendo de facto, porque vivia dela, porque a sentia como à sua própria carne, porque a amava com um amor feito de ciúme e de arreigado sentimento de posse. Roubarem-lha, agora, seria roubarem-lhe a vida e o pão. A terra penetra no corpo e na alma dos que nela trabalham e vivem por isso, a terra produz justiça e felicidade. Entretanto, o não acesso à terra aos camponeses é como roubar-lhes a vida e o pão. (Propriedade da terra, - análise sociojurídica, Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 196). 2) DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INCRAA obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca diante do que constou na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato de Assentamento: Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: (...) c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, (...) em prestações anuais, (...)

contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente (sic) com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Isso reflete o disposto na Lei 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (...) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. Sem prejuízo da previsão de deliberação pelo Conselho Diretor do INCRA, o Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, invocado pelo réu como aplicável ao caso, dizia o seguinte: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. Não obstante, ainda que juridicamente válido Decreto 59.428/66, vale dizer, ainda que tenha sido recepcionado pela atual ordem constitucional, há que se convir que tomar por base o valor (corrigido que seja) da desapropriação do imóvel (ocorrida mais de vinte anos atrás) não assegurará a obtenção de um valor justo se incompatível com o valor de mercado. É certo que a questão está regulamentada na Instrução Normativa 30/2006, que dispõe: CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO VALOR DA ALIENAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Seção I Do Cálculo do Valor da Alienação por meio de TD Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. De fato, não consta dos autos o valor da desapropriação de todo o imóvel, o que poderia ser trazido em fase de liquidação de sentença. Entretanto, considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, tenho como mais adequada a aplicação do disposto no artigo 26, da IN 20/06: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Ora, se para fins de desapropriação se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel, a área ocupada e a idade das posses e a funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias (art. 12, da Lei 8.269/93), não é razoável que o valor a ser pago pelo parceleiro seja mero resultado de operações aritméticas de atualização monetária num período de mais de vinte anos. Razoável, repito, a apuração do valor com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Seja como for, apresentado o valor pelo INCRA, o autor impugna a avaliação do valor do imóvel nos seguintes pontos: (a) os créditos recebidos não devem ser incluídos no valor; (b) não se podem considerar a casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel; (c) que o INCRA havia apresentado valor diverso na contestação; (d) que o INCRA não poderia se valer de tabela que considera imóveis de mais de 242 hectares. No que diz respeito à casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel, constata-se que embora tais benfeitorias tenham sido referidas no informação técnica, há que se convir que não entraram no cálculo na medida em que a autarquia se valeu de valores apresentados pelo Instituto Econômico Agrícola de forma genérica para as propriedades da região de Araraquara ([http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precop.aspx?cod\\_tipo=2&cod\\_sis=9](http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precop.aspx?cod_tipo=2&cod_sis=9)) que se baseia nos seguintes princípios: Levantamento de preços de terras agrícolas O levantamento de preços de terras agrícolas é realizado, nos municípios do Estado São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA - APTA) em conjunto com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI). Os valores de terra nua referem-se a diferentes categorias, conforme as seguintes definições: Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado. Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de

algum corretivo. Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado. Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa. Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna. Os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho. Também há estimativas de aluguel de pasto e informações sobre arrendamento, com pagamentos em espécie (quantidades fixas por alqueire) e em dinheiro (R\$/alqueire/ano). Todas essas informações são apresentadas para o Estado de São Paulo, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) e por Região Administrativa (RA). Assim, considerando a área de todo o Projeto de Assentamento (3.427,4510 hectares), o INCRA se valeu dos dados relativos às propriedades acima de 242,00 hectares na região de Araraquara: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 12.396,69/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 14.075,41/ha R\$ 12.396,69/ha R\$ 12.396,69/ha 2012 R\$ 14.462,81/ha R\$ 20.661,16/ha R\$ 18.870,52/ha R\$ 18.870,04/ha R\$ 18.595,04/ha Nesse passo, a parte autora se equivoca na impugnação quanto à consideração do imóvel como um todo, eis que embora a matrícula ainda seja única, o lote cujo domínio será transferido tem somente 17,12 hectares (fl. 131). Ocorre que, considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares, o IEA apresenta os valores menores do que considerando as propriedades entre 7,26 e 24,20 hectares na região de Araraquara (limite dentro do qual se insere o lote objeto desta demanda), como se vê no quadro seguinte: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 16.528,93/ha R\$ 24.793,39/há R\$ 17.630,85/há R\$ 16.528,93/ha R\$ 16.528,93/ha 2012 R\$ 15.702,48/ha R\$ 28.925,62/ha R\$ 24.144,04/há R\$ 24.793,39/ha R\$ 24.793,39/ha A propósito, não porque o valor do hectare de imóveis menores é maior do que o de grandes propriedades, mas porque o valor da terra deve não só se aproximar do justo preço, mas também deve levar em conta o valor da indenização feita na desapropriação, considero correta a referência adotada pelo INCRA. Em outras palavras, tenho como correta a consideração do valor do hectare considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares. De outra parte, observo que não se poderia acolher o valor médio das estatísticas, já que se trata de valor apurado aritmeticamente a partir da soma do conjunto de valores e de sua divisão pela quantidade de valores. O mesmo se diga do valor mediano que é apurado pela ordem crescente dos dados pegando-se o do meio (em caso de número ímpar de dados) ou a média dos dois valores do meio (em caso de número par de dados), ou seja, também se trata de valor apurado aritmeticamente. Então, se o valor da moda, que é o que corresponde ao valor que aparece o maior número de vezes dentre as avaliações (dados) coletadas, é o que mais se aproxima do valor justo e o valor maior tende a ser excessivo, é certo que o artigo 26, da IN 20/06 estabelece que a valoração deve se dar sobre o valor mínimo (leia-se, menor) de mercado: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Vale ressaltar que se a recente Instrução Normativa (2006) refere-se ao valor mínimo, o Estatuto da Terra já respeitava a propriedade privada, porém, possibilitava o acesso à terra em decorrência da desapropriação de latifúndios, loteados e transferidos aos camponeses, que seriam pagos na forma da legislação em vigor a preços moderados e em suaves prestações. Dessa maneira, tornar-se-ia produtiva a terra, já que o trabalhador, em condições de obtê-la moderadamente, poderia cultivá-la (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 113). Isso mostra que não só ao dar prazo de pagamento de vinte anos, mas também na avaliação do imóvel a intenção do legislador certamente não era a de fazer da reforma agrária um investimento gerador de lucros para o Estado. De toda a sorte, quanto à proposta da inicial, de adoção do valor de módulo rural do Estado do Paraná, município de Palmital, com 17 hectares em R\$ 11.197,38 (fl. 08) não pode ser acolhido eis que não corresponde aos valores da terra paulista nesta região. Quanto à proposta provisória feita na contestação de R\$ 335.616,65 (apurado pela divisão do valor total da área do PA dividido pelos 211 lotes), redundaria num preço de hectare de cerca de R\$ 20.000,00, em 2011, que é inferior aos valores maior, médio, mediano e moda de 2012, mas bem superior ao valor mínimo do mesmo ano. Por tais razões, concluo que a outorga do título deva se dar pelo valor mínimo do mercado de forma que considerando o tamanho do lote de 17,12 hectares e o valor mínimo em 2012 (nesta data) de R\$ 14.462,81/ha, fixo o valor do lote em R\$ 247.603,30 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e trinta centavos). Quanto à forma de pagamento, também está prevista na IN 30/2006: Seção II Das Condições de Pagamento do TD Art. 32 O valor estabelecido para a alienação incluirá somente o valor calculado na forma da Seção I deste Capítulo, não sendo reembolsável pelos beneficiários os custos despendidos com os serviços prestados pelo Incra, tais como: elaboração do Plano de Desenvolvimento e de Recuperação do Assentamento, serviços de medição, demarcação topográfica e georreferenciamento, assessoria técnica e infraestrutura de interesse coletivo. Art. 33. Estabelecido o valor do imóvel rural, o pagamento será realizado em prestações anuais e sucessivas, amortizadas em até vinte anos, corrigidas monetariamente com base no índice previsto na legislação em vigor, com carência de três anos para

primeiro pagamento, sobre o valor constante no TD. 1º O vencimento das prestações será considerado até o último dia do mês a que se faz referência no TD. 2º Quando o pagamento da prestação anual for efetuado até a data de seu respectivo vencimento, o beneficiário terá direito a desconto de cinquenta por cento incidente sobre o valor da atualização monetária. 3º. Será concedido desconto na proporção de trinta por cento da prestação anual do Título de Domínio, para o caso de beneficiários com idade superior a sessenta anos, com base no inciso II do art. 3º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). 4º. O pagamento das prestações anuais, referente a alienação de parcela/fração ideal, será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante carnê de pagamento, boleto bancário ou outro documento emitido pelo Incra e entregue juntamente com o TD. 5º. No caso de carnê de pagamento previsto no parágrafo anterior, na hipótese de extravio, o Incra emitirá segunda via do carnê completo, onde constará carimbo de quitado nas prestações já pagas, se for o caso. Art. 34 Enquanto não definido outro instrumento, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto ao Banco do Brasil ou instituição que vier a ser credenciada para essa finalidade, mediante Guia de Recebimento da União -GRU, cujo procedimento de emissão, registro e controle será por meio de ato próprio, estabelecido pela Superintendência Nacional de Gestão Administrativa -SA. 1º. Em caso de extravio, ou não recebimento da GRU, o beneficiário poderá requerer a segunda via à Superintendência Regional ou Unidade Avançada a qual esteja jurisdicionado. 2º. Após o vencimento da prestação anual, incidirá sobre a mesma juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1º ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, conforme o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, utilizando-se para sua apuração o sistema de débito instituído pelo Tribunal de Contas da União. A propósito, importa ressaltar que embora a haja previsão de carência de três anos para início do pagamento, em razão do longo tempo decorrido, resta prejudicado tal prazo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento na teoria do fato consumado e a despeito da ilegalidade do arrendamento parcial do lote, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a outorgar a OTACILIO RODRIGUES DA SILVA do instrumento definitivo de titulação do lote 144, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro/Araraquara mediante: 1) a rescisão imediata ou cessação no prazo máximo de seis meses ou até o final da próxima safra de cana-de-açúcar, o que ocorrer antes, do contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana firmado pelo autor com a Usina Zanin, na hipótese de ainda estar em vigor; 2) o pagamento pelo autor, na forma da IN 30/2006 (art. 32 e ss), de R\$ 247.603,30 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e trinta centavos) nesta data, relativos ao valor da parcela, em até vinte parcelas anuais corrigidas pelo IGP-DI; Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas pelo autor independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006. Considerando o prazo deferido ao INCRA fica, por ora, considerado o dia 30/05/2013 para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da IN 30/2006. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc., Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 140, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição. Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por treze anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual, atribuindo correto valor à causa e juntando documentos pessoais (fls. 48/50). O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutorias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 55/126). Foi deferida a expedição de ofícios ao DAAE e CPFL (fl. 127). O DAAE informou que não existe ligação de água no lote 140 (fls. 132/133). A CPFL pediu o endereço completo do imóvel ou o número do código (fl. 135). Houve réplica (fls. 138/144). A CPFL forneceu as informações (fls. 147/172). A parte autora requereu prova testemunhal e juntou cópia do despacho do Ministério Público Federal determinando o arquivamento do Procedimento Administrativo n.

1.34.017.00104/2004-33 por não vislumbrar irregularidade no arrendamento pelos assentados para o cultivo da cana-de-açúcar (fls. 176/186) e o INCRA requereu prova oral (fl. 187). Foi designada audiência (fl. 188), mas na

data designada se constatou a desnecessidade da prova (fl. 197), deferindo-se a utilização de prova emprestada (fls. 197/200).O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 202/209).O INCRA foi intimado a apresentar o valor do imóvel e foi determinada a expedição de mandado de constatação para se verificar se a autora mora no lote com a família (fls. 210).Foi juntado o auto de constatação (fls. 212/213).O INCRA juntou laudo do valor do ressarcimento (fls. 221/256).O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 259/262).O MPF reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fl. 264).É O RELATÓRIO.D E C I D O:Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador.Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado.Dito isso, passo ao julgamento do pedido.A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP.Instrui o feito com contrato de assentamento (fls. 12/14), comprovante de endereço da companhia de energia elétrica (fl. 15), certidão de nascimento do filho (fl. 16), certidão de casamento da filha (fl. 17), termo de guarda e responsabilidade (fl. 18), relatório de inscrição de imóvel rural (fl. 19), declaração do ITR exercício 2007 (fls. 20/23), consulta declaração cadastral de inscrição de produtor rural (fl. 25), comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fl. 26), recibo de entrega do documento CNPJ (fls. 27/30), recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2007 (fl. 31), declaração de aptidão ao PRONAF (fl. 32), carta do INCRA à autora (fls. 33/34 e 35/37), requerimento ao INCRA feito pela Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara (fls. 38/39 e 40/42), modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fls. 43/44).O INCRA juntou aos autos relatório técnico de 2010 informando que a autora impediu os técnicos do INCRA de fazer vistoria em seu lote (fl. 81), ofício do INCRA ao Delegado da Polícia Federal de Araraquara solicitando acompanhamento de policiais ao Assentamento Bela Vista do Chibarro a fim de realizar vistoria no lote da autora (fl. 82), relatório técnico elaborado em 2010 (fls. 83/89), informação sobre a titulação do parceiro (fls. 90/93), carta ao superintendente do INCRA (fls. 94/109), contrato de assentamento (fls. 110/112), carta do INCRA à autora (fls. 113/114), termo de assentamento (fl. 115), recibos de pagamento relativo a crédito alimentação (fls. 116/117), recibo de pagamento relativo a crédito fomento (fl. 118), notificação de setembro de 1993 à autora por motivo de ocupação indevida da reserva florestal (fl. 119), resposta da autora à notificação (fls. 120/121), notificação de junho de 2008 à autora sobre a proibição de comercialização da cana-de-açúcar (fl. 122), termo de depoimento de Márcia Fabiana da Silva Ferreira na Polícia Federal (fls. 123/124 e 125), termo de declarações da autora na Polícia Federal (fl. 126).Pois bem.Sendo inegável a condição da parte autora como parceiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1996, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceiro.1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIASSe nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso.No caso, o Contrato de Assentamento juntado aos autos (fls. 12/14) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA).Sem prejuízo, nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores:a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto;c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto,

salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal);e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária.No que diz respeito à alegação de que a autora se tornara elemento de perturbação, pois em 28/10/2009 teria impedido a retirada de eucaliptos da área comunitária do Assentamento (fl. 65) e depois em 2010 teria impedido que os técnicos do INCRA fizessem a vistoria técnica (fl. 64), não foi comprovada nos autos tampouco constam registros criminais em nome da mesma, pois o inquérito policial foi arquivado (extrato em anexo). Logo, o argumento fica prejudicado, mesmo porque, o relatório sequer esclarece quais as providências tomadas na ocasião e qual o desfecho do caso, sendo evidente que a solução não foi a reintegração da posse.Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) ter se tornado elemento de perturbação do Assentamento, pois impediu que os técnicos do INCRA realizassem a vistoria técnica, bem como impediu o corte de eucaliptos; (2) cultivo de cana-de-açúcar em mais da metade do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra).Nesse quadro, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutórias), se refere à letra b, da CLÁUSULA QUARTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela.Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido:Consoante tal contrato, cabe:- À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar;- Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina).Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel.Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos.A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin.Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar.Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que:Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção.Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros).Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA.Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão:Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e dispondo dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção.Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64:Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.Assim como pela atual Lei 8.629/93:Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos.Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2008, pelo menos (fl. 122).Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 4 alqueires cultivados sob a forma de

arrendamento/parceria com a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda descritos no laudo técnico de vistoria - fl. 85) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora. Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. ([http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_258387.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml)) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do

possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que a autora não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Ademais, não há prova nos autos de que a autora produzia outros itens além da cana-de-açúcar. Os únicos documentos que relatam outros tipos de produção é a certidão de constatação de 28/03/2012 onde descreve cultura de milho que cobre aproximadamente da propriedade. Também possui 1 (uma) vaca leiteira e 3 porcas matrizes. Ainda, há na propriedade cerca de 50 pés de banana (fl. 213) e o relatório técnico feito em 24/05/2012 que descreve pequena parcela de eucalipto e milho (...) criação de suínos em chiqueiro rústico de alvenaria (fl. 254). A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante os anos de 1996 a 2008 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que dezesseis anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora arguídas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 95). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 96). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA),

que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA).

(...)Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...)Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. ([http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item\\_id=10071664](http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664)) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 96) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fl. 108/109). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como consequência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1996, incumbia ao parceiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Dezesseis anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e

das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). No caso, guardadas as devidas proporções já que se trata de uma omissão administrativa em face de um contrato (ou uma prática) ilegal e caracterizadora de quebra de um contrato administrativo, concluo que evidencia-se a hipótese de fato consumado ou situação consolidada cuja solução não se dá pela aplicação fria da norma. Então, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, [ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular] (RMS 29970 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5, DJe 28/03/2011 e RSTJ vol. 222 p. 649 - tratando de contratação temporária de professor estadual por 15 anos). De aplicação jurisprudencial reiterada em casos de investidura no serviço público, a teoria do fato consumado corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita (AgRg no MS 19.837/PI, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 01/02/2010). Aqui, ainda que se possa questionar a boa-fé do parceiro que ostensivamente descumpra a cláusula contratual sob alegação de um pretense estado de necessidade (ou não poder agir de outro modo) a teoria prima pela primazia da norma mais favorável ao cidadão, que por longos anos foi mantido na posse do lote, dada a inércia da Administração. É razoável, portanto, adotar-se a denominada confirmação assim entendida a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal. No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 256). Aqui, ainda que se possa cogitar de prejuízos a terceiros excluídos dos processos seletivos para obtenção da posse provisória da parcela, fala mais alto o brado pela estabilidade nas relações jurídicas. Dessarte, diz Celso Antônio Bandeira de Mello, conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (Grandes temas do direito administrativo, Editora Malheiros, 2009, p. 169). Na sequência, Celso Antônio cita Almiro do Couto e Silva: Faz-se modernamente, também, a correção de algumas distorções do princípio da legalidade da Administração Pública, resultantes do esquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos contra o Estado, dentro do círculo das conquistas liberais obtidas no final do século XVIII e início do século XIX, e decorrente, igualmente, da ênfase excessiva no interesse do Estado em manter íntegro e sem lesões o ordenamento jurídico. A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo contra o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no direito privado, desde o Direito Romano, de que o ato nulo jamais produz efeitos, convalida, convalesce ou sana, sendo mesmo insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então, caberá sempre à Administração Pública revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexista óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos. Aos pousos, porém, foi-se insinuando a ideia de proteção à boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma ideia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram. (apud Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado contemporâneo, RDP 84/46, opus cit. pp. 170/171). Enfim, se tantas vezes já foi aceita a validade de atos administrativos praticados por um indivíduo, servidor de fato, em situações especiais e consolidadas no tempo, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito), é possível relevar o descumprimento da cláusula resolutiva efetivada pelo autor e tantos outros integrantes das 211 famílias de parceiros do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP

até agora, sendo certo que a partir deste momento nada justifica a tolerância a tal ilegalidade !Em consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote que ocupa pelo menos desde 1996.A propósito, cito para concluir, as sensíveis anotações de Sandra Regina Martini Vial:As relações entre o homem do campo e a terra já discutimos nos capítulos precedentes. Recordamos que, para Marx, a terra era como se fosse a continuidade do corpo do agricultor, vimos também este simbolismo representado pela poesia, pela mitologia e por romances, como Terra do Pecado, escrito por Saramago, do qual transcrevemos os seguinte trecho: Maria Leonor, essa, andava exaltada, quase febril, percorrendo a quinta de um extremo ao outro, palmilhando as folhas que lhe pertenciam para lá dos muros, ainda cansada, vendo, perguntando, dando tímidas ordens, sentido gradualmente que a terra lhe ia pertencendo de facto, porque vivia dela, porque a sentia como à sua própria carne, porque a amava com um amor feito de ciúme e de arreigado sentimento de posse. Roubarem-lha, agora, seria roubarem-lhe a vida e o pão.A terra penetra no corpo e na alma dos que nela trabalham e vivem por isso, a terra produz justiça e felicidade. Entretanto, o não acesso à terra aos camponeses é como roubar-lhes a vida e o pão.(Propriedade da terra, - análise sociojurídica, Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 196).2) DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INCRA obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca diante do que constou na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato de Assentamento:Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, (...) em prestações anuais, (...) contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente (sic) com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.Issso reflete o disposto na Lei 8.629/93, que dispõe:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.(...) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. Sem prejuízo da previsão de deliberação pelo Conselho Diretor do INCRA, o Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, invocado pelo réu como aplicável ao caso, dizia o seguinte:Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. Não obstante, ainda que juridicamente válido Decreto 59.428/66, vale dizer, ainda que tenha sido recepcionado pela atual ordem constitucional, há que se convir que tomar por base o valor (corrigido que seja) da desapropriação do imóvel (ocorrida mais de vinte anos atrás) não assegurará a obtenção de um valor justo se incompatível com o valor de mercado. É certo que a questão está regulamentada na Instrução Normativa 30/2006, que dispõe:CAPÍTULO IVDO CÁLCULO DO VALOR DA ALIENAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOSeção IDo Cálculo do Valor da Alienação por meio de TD Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor;II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. De fato, não consta dos autos o valor da desapropriação de todo o imóvel, o que poderia ser trazido em fase de liquidação de sentença.Entretanto, considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, tenho como mais adequada a aplicação do disposto no artigo 26, da IN 20/06:Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Ora, se para fins de desapropriação se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel, a área ocupada e ancianidade das posses e a funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias (art. 12, da Lei 8.269/93), não é razoável que o valor a ser pago pelo parceleiro seja mero resultado de operações aritméticas de atualização monetária num período de mais de vinte anos.Razoável, repito, a apuração do valor com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o

valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Seja como for, apresentado o valor pelo INCRA, o autor impugna a avaliação do valor do imóvel nos seguintes pontos: (a) os créditos recebidos não devem ser incluídos no valor; (b) não se podem considerar a casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel; (c) que o INCRA havia apresentado valor diverso na contestação; (d) que o INCRA não poderia se valer de tabela que considera imóveis de mais de 242 hectares. Quanto à inclusão dos créditos recebidos, de fato, o artigo 18, da Lei da Reforma Agrária diz que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (6º). Assim, o reembolso dos créditos deveria ser feito independentemente do procedimento para outorga do domínio. Entretanto, a CLAUSULA TERCEIRA do contrato entre as partes dispõe que incumbe ao PARCELEIRO ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. Sem prejuízo, verifica-se que a autora recebeu três créditos no ano de 1990 (fls. 116/118 e 251/253). Então, apesar do longo tempo decorridos, nota-se que os três recibos, expressamente, fazem remissão ao artigo 68, 1º e 2º, do Decreto. 59.428/66, que dizem: Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. 1º As modalidades de amortização serão estipuladas quando da apresentação do projeto e em função da destinação econômica das parcelas. 2º O limite máximo das taxas será o fixado em lei. Nesse passo, se já parece um grande negócio receber uma terra para pagar em vinte anos, parece ainda melhor negócio receber um crédito para ser pago em vinte anos. Seja como for, embora o legislador, por certo, não imaginou que o início dos pagamentos se desse depois de vinte anos, o fato é que os créditos devem ser cobrados juntamente com o valor da terra. Logo, antes da outorga definitiva da titulação, não só o valor da terra deve ser pago, mas também reavidos créditos concedidos nos seguintes valores atualizados até 30/06/2011 na forma da IN 30/2006 (fl. 225): Crédito alimentação R\$ 242,35 Crédito Fomento R\$ 656,24 Nova parcela do crédito alimentação R\$ 338,51 Total R\$ 1.237,10 No que diz respeito à casa de saúde, igreja e outros no valor imóvel, constata-se que embora tais benfeitorias tenham sido referidas no informação técnica, há que se convir que não entraram no cálculo na medida em que a autarquia se valeu de valores apresentados pelo Instituto Econômico Agrícola de forma genérica para as propriedades da região de Araraquara ([http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precior.aspx?cod\\_tipo=2&cod\\_sis=9](http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/precior.aspx?cod_tipo=2&cod_sis=9)) que se baseia nos seguintes princípios: Levantamento de preços de terras agrícolas O levantamento de preços de terras agrícolas é realizado, nos municípios do Estado São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA - APTA) em conjunto com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI). Os valores de terra nua referem-se a diferentes categorias, conforme as seguintes definições: Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado. Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo. Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado. Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa. Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna. Os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho. Também há estimativas de aluguel de pasto e informações sobre arrendamento, com pagamentos em espécie (quantidades fixas por alqueire) e em dinheiro (R\$/alqueire/ano). Todas essas informações são apresentadas para o Estado de São Paulo, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) e por Região Administrativa (RA). Assim, considerando a área de todo o Projeto de Assentamento (3.427,4510 hectares), o INCRA se valeu dos dados relativos às propriedades acima de 242,00 hectares na região de Araraquara: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 12.396,69/ha R\$ 24.793,39/ha R\$ 14.075,41/ha R\$ 12.396,69/ha R\$ 12.396,69/ha 2012 R\$ 14.462,81/ha R\$ 20.661,16/ha R\$ 18.870,52/ha R\$ 18.870,04/ha R\$ 18.595,04/ha Nesse passo, a parte autora se equivoca na impugnação quanto à consideração do imóvel como um todo, eis que embora a matrícula ainda seja única, o lote cujo domínio será transferido tem somente 18,17 hectares (fl. 254). Ocorre que, considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares, o IEA apresenta os valores menores do que considerando as propriedades entre 7,26 e 24,20 hectares na região de Araraquara (limite dentro do qual se insere o lote objeto desta demanda), como se vê no quadro seguinte: ANO MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA 2011 R\$ 16.528,93/ha R\$ 24.793,39/há R\$ 17.630,85/há R\$ 16.528,93/ha R\$ 16.528,93/ha 2012 R\$ 15.702,48/ha R\$ 28.925,62/ha R\$ 24.144,04/há R\$ 24.793,39/ha R\$ 24.793,39/ha A propósito, não porque o valor do hectare de imóveis menores é maior do que o de grandes propriedades, mas porque o valor da terra deve não só se aproximar do justo preço, mas também deve levar em conta o valor da indenização feita na desapropriação,

considero correta a referência adotada pelo INCRA. Em outras palavras, tenho como correta a consideração do valor do hectare considerando as propriedades superiores à 242,00 hectares. De outra parte, observo que não se poderia acolher o valor médio das estatísticas, já que se trata de valor apurado aritmeticamente a partir da soma do conjunto de valores e de sua divisão pela quantidade de valores. O mesmo se diga do valor mediano que é apurado pela ordem crescente dos dados pegando-se o do meio (em caso de número ímpar de dados) ou a média dos dois valores do meio (em caso de número par de dados), ou seja, também se trata de valor apurado aritmeticamente. Então, se o valor da moda, que é o que corresponde ao valor que aparece o maior número de vezes dentre as avaliações (dados) coletadas, é o que mais se aproxima do valor justo e o valor maior tende a ser excessivo, é certo que o artigo 26, da IN 20/06 estabelece que a valoração deve se dar sobre o valor mínimo (leia-se, menor) de mercado: Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Vale ressaltar que se a recente Instrução Normativa (2006) refere-se ao valor mínimo, o Estatuto da Terra já respeitava a propriedade privada, porém, possibilitava o acesso à terra em decorrência da desapropriação de latifúndios, loteados e transferidos aos camponeses, que seriam pagos na forma da legislação em vigor a preços moderados e em suaves prestações. Dessa maneira, tornar-se-ia produtiva a terra, já que o trabalhador, em condições de obtê-la moderadamente, poderia cultivá-la (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 113). Isso mostra que não só ao dar prazo de pagamento de vinte anos, mas também na avaliação do imóvel a intenção do legislador certamente não era a de fazer da reforma agrária um investimento gerador de lucros para o Estado. De toda a sorte, quanto à proposta da inicial, de adoção do valor de módulo rural do Estado do Paraná, município de Palmital, com 17 hectares em R\$ 11.197,38 (fl. 08) não pode ser acolhido eis que não corresponde aos valores da terra paulista nesta região. Quanto à proposta provisória feita na contestação de R\$ 336.763,65 (apurado pela divisão do valor total da área do PA dividido pelos 211 lotes), redundaria num preço de hectare de cerca de R\$ 20.000,00, em 2011, que é inferior aos valores maior, médio, mediano e moda de 2012, mas bem superior ao valor mínimo do mesmo ano. Da mesma forma, a atualização feita em junho de 2012, em que o INCRA chega ao valor de R\$ 403.977,00, considerando o hectare no valor de R\$ 24.793,39 (fl. 225). Por tais razões, concluo que a outorga do título deva se dar pelo valor mínimo do mercado de forma que considerando o tamanho do lote de 18,17 hectares e o valor mínimo em 2012 (nesta data) de R\$ 14.462,81/ha, fixo o valor do lote em R\$ 262.789,25 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Quanto à forma de pagamento, também está prevista na IN 30/2006: Seção II Das Condições de Pagamento do TD Art. 32 O valor estabelecido para a alienação incluirá somente o valor calculado na forma da Seção I deste Capítulo, não sendo reembolsável pelos beneficiários os custos despendidos com os serviços prestados pelo Incra, tais como: elaboração do Plano de Desenvolvimento e de Recuperação do Assentamento, serviços de medição, demarcação topográfica e georreferenciamento, assessoria técnica e infraestrutura de interesse coletivo. Art. 33. Estabelecido o valor do imóvel rural, o pagamento será realizado em prestações anuais e sucessivas, amortizadas em até vinte anos, corrigidas monetariamente com base no índice previsto na legislação em vigor, com carência de três anos para primeiro pagamento, sobre o valor constante no TD. 1º O vencimento das prestações será considerado até o último dia do mês a que se faz referência no TD. 2º Quando o pagamento da prestação anual for efetuado até a data de seu respectivo vencimento, o beneficiário terá direito a desconto de cinquenta por cento incidente sobre o valor da atualização monetária. 3º. Será concedido desconto na proporção de trinta por cento da prestação anual do Título de Domínio, para o caso de beneficiários com idade superior a sessenta anos, com base no inciso II do art. 3º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). 4º. O pagamento das prestações anuais, referente a alienação de parcela/fração ideal, será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante carnê de pagamento, boleto bancário ou outro documento emitido pelo Incra e entregue juntamente com o TD. 5º. No caso de carnê de pagamento previsto no parágrafo anterior, na hipótese de extravio, o Incra emitirá segunda via do carnê completo, onde constará carimbo de quitado nas prestações já pagas, se for o caso. Art. 34 Enquanto não definido outro instrumento, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto ao Banco do Brasil ou instituição que vier a ser credenciada para essa finalidade, mediante Guia de Recebimento da União -GRU, cujo procedimento de emissão, registro e controle será por meio de ato próprio, estabelecido pela Superintendência Nacional de Gestão Administrativa -SA. 1º. Em caso de extravio, ou não recebimento da GRU, o beneficiário poderá requerer a segunda via à Superintendência Regional ou Unidade Avançada a qual esteja jurisdicionado. 2º. Após o vencimento da prestação anual, incidirá sobre a mesma juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1º ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, conforme o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, utilizando-se para sua apuração o sistema de débito instituído pelo Tribunal de Contas da União. A propósito, importa ressaltar que embora a haja previsão de carência de três anos para início do pagamento, em razão do longo tempo decorrido, resta prejudicado tal prazo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento na teoria do fato consumado e

a despeito da ilegalidade do arrendamento parcial do lote, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a outorgar a LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS do instrumento definitivo de titulação do lote 140, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro/Araraquara mediante:1) a rescisão imediata ou cessação no prazo máximo de seis meses ou até o final da próxima safra de cana-de-açúcar, o que ocorrer antes, do contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana firmado pelo autor com a Usina Zanin, na hipótese de ainda estar em vigor;2) o pagamento pelo autor, na forma da IN 30/2006 (art. 32 e ss), de R\$ 262.789,25 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) nesta data, relativos ao valor da parcela, em até vinte parcelas anuais corrigidas pelo IGP-DI;3) o pagamento de R\$ 1.237,10 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e dez centavos) atualizados até junho de 2011, relativos ao ressarcimento dos créditos recebidos.Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas pelo autor independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006.Considerando o prazo deferido ao INCRA fica, por ora, considerado o dia 30/05/2013 para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da IN 30/2006.Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc., Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 149, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição.Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por mais de 10 anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66).A parte autora emendou a inicial (fls. 41/43).O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 48/136).Foi deferida a expedição de ofícios ao DAAE e CPFL (fl. 137).O DAAE forneceu as informações solicitadas (fls. 141/142).A CPFL forneceu as informações (fl. 143).Houve réplica (fls. 145/153).O INCRA fez solicitações (fl. 156), a autora forneceu as informações solicitadas (fls. 196/202) e a CPFL forneceu as informações (fls. 210/223).A autora juntou documentos (fls. 159/193).As partes requereram prova testemunhal (fls. 227/228 e 238).Foi designada audiência (fl. 238), mas na data designada se constatou a desnecessidade da prova, deferindo-se a utilização de prova emprestada (fl. 250).O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 255/263).O INCRA foi intimado a apresentar o valor do imóvel e foi determinada a expedição de mandado de constatação para se verificar se a autora mora no lote com a família (fl. 264).Foi juntado o auto de constatação (fls. 266/267).O INCRA juntou laudo do valor do ressarcimento (fls. 275/306).O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 309/312).O MPF reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fl. 314).É O RELATÓRIO.D E C I D O:Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador.Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado.Dito isso, passo ao julgamento do pedido.A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP.Instruí o feito com contrato de assentamento (fls. 12/13), termo de compromisso (fl. 14), comprovante de endereço da companhia de energia elétrica (fl. 15), certidão de nascimento dos filhos (fls. 16/18), certidão de casamento dos filhos (fls. 19/20), certidão de óbito de Manoel Bezerra de Campos (fl. 21), notas fiscais de produtor rural (fls. 22/25), carta do INCRA (fls. 26/27), requerimento ao INCRA feito pela Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara (fls. 28/29 e 30/32), carta do INCRA (fls. 33/35), modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fls. 36/37), memorial descritivo das Glebas 01, 02 e 03 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 161/166, 167/173, 174/177), Portaria que criou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 178/179), decreto que declarou a Fazenda Bela Vista do Chibarro como de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 180/191), planta da gleba rural (fls.

182/192) e declaração do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri (fl. 193). O INCRA juntou aos autos relatórios técnicos elaborados em 2009 e 2010 (fls. 78/86, 87/94), informação sobre a titulação do parceleiro (fls. 95/98), carta ao superintendente do INCRA (fls. 99/114), contrato de assentamento (fls. 115/116), notificação de junho de 2008 à autora sobre a proibição de comercialização da cana-de-açúcar (fls. 117/120), contrato de concessão de crédito em 2005 (fl. 121), termo de responsabilidade (fl. 122), termo de compromisso de explorar pessoalmente o lote firmado em 1999 (fl. 123), carta à autora contendo as proibições legais em 1996 (fls. 124/125), certidão de óbito de Manoel Bezerra de Campos (fl. 126), ofício enviando cadastro da autora para o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fl. 127), carta da autora (fl. 128), notificação de maio de 1993 à autora para prestar esclarecimentos sobre possível arrendamento do lote (fl. 129), contrato de assentamento de 1991 (fls. 130/133), recibo referente a crédito alimentação (fls. 134/135) e recibo referente a crédito fomento (fl. 136). Pois bem. Sendo inegável a condição da parte autora como parceleiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1999, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceleiro. 1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS e nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso. No caso, o Contrato de Assentamento juntado aos autos (fls. 130/133) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA). Sem prejuízo, nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores: a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal); e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) exercer atividade laborativa urbana desde 2001; (2) cultivo de cana-de-açúcar em 47,9% do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra); (3) abandono de 6 hectares de pasto, pois não há animais; (4) arrendamento a terceiros de área de um hectare para a produção de mandioca; (5) criação de peixes; (6) não reside no lote e (7) só ter comprovado comercialização de produtos agrícolas nos anos de 2007 e 2008. No mais, isto é, em relação ao cultivo de cana-de-açúcar em 47,9% do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra), arrendamento a terceiros de área de um hectare para a produção de mandioca e só ter comprovado comercialização de produtos agrícolas nos anos de 2007 e 2008, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutórias), se refere à letra b, da CLÁUSULA QUARTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela. Sobre isso, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe:- À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar;- Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de

retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e dispondo dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2008, pelo menos (fl. 117). Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 08 hectares de cana de açúcar descritos no relatório técnico de fls. 78/79) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora. Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o

etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. ([http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_258387.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml)) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnaturaliza seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísssem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que a autora não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Não obstante a isso, há prova nos autos de que a autora produziu os seguintes itens: Tipo Data Fls. Milho 2007/2008 22/23 Verduras 2008 24/25 A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante os anos de 1999/2006 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que treze anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora arguídas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo

hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 100). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 101). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...) Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...) Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. ([http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item\\_id=10071664](http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664)) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de

nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 101) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fls. 113/114). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceleiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como conseqüência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1999, incumbia ao parceleiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Treze anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceleiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceleiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). Sem prejuízo disso, no caso dos autos o INCRA impugna a pretensão também por conta de exercício de atividade laborativa urbana desde 2001. De fato, a propósito, consta dos autos extrato do CNIS referindo vínculo na PROVAC SERVIÇOS LTDA entre 08/03/2001 e 02/03/2002, no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO entre 05/03/2002 e 2002/2007 e na Prefeitura do Município de Araraquara entre 01/03/2007 e 03/2010 (fl. 77). No relatório técnico do INCRA elaborado em 24/04/2009, consta que no momento da vistoria não havia ninguém trabalhando no lote (fls. 87/94). No elaborado em 18/03/2010 consta que a autora mora na Agrovila e trabalha no Posto de Atendimento Médico do PA Bela Vista do Chibarro (também localizado na Agrovila) e que deixa seu cunhado como caseiro no lote - Sr. Heleno. Assim conclui-se que os beneficiários titulares do lote em questão não são moradores do mesmo, mantendo um terceiro - familiar, na condução e manutenção do lote (fls. 78/86). No elaborado em 10/05/2012 consta que a autora foi eleita agente comunitário no assentamento há 11 anos (fls. 290/294). Quanto ao abandono de 6 hectares de pasto, pois não há animais, no relatório técnico do INCRA de 2012 consta que há cerca de cinco hectares de pastagem para 20 bovinos pertencentes ao vizinho (fls. 290/294). No relatório de 2009, porém, fala-se somente em um alqueire de pasto e o restante de cana-de-açúcar (fl. 87). Quanto à criação de peixes, no relatório técnico de 2010 consta que verificou-se também a construção de dois pequenos barramentos realizados com a água de duas nascentes que brotam no fundo do lote, próximo a Área de Preservação Permanente, não cercada. Os dois tanques possuem 64 m cada, são utilizados para criação de peixes, mas estão construídos de forma irregular, não respeitando a legislação ambiental e necessitam de procedimento de regularização junto aos órgãos competentes. Junto aos tanques há dois canteiros

de hortaliças para consumo e banana (32 pés) (fls. 78/86). Quanto à alegação de que não reside no lote, há nos autos conta de energia elétrica do mês de julho de 2008 onde consta que não houve consumo nos meses de maio, junho e julho de 2008 (fl. 15). Ademais, o DAAE informa que não existe ligação de água para o imóvel (fl. 141), as contas de energia elétrica de 2010 indicam que não houve consumo de janeiro/2009 a agosto/2010, pois a autora vem pagando apenas o custo do sistema elétrico (fls. 197/202 e 211/223). A Oficial de Justiça Executante de Mandados deste juízo CONSTATOU em 26/03/2012 que a autora mantém plantação de eucalipto e de cana-de-açúcar, pequena plantação de abacaxi, café, mandioca, milho e bananas. Não se encontrava no lote já que estava trabalhando no Posto de Saúde da Agrovila, mas também não foi encontrada neste local porque no momento estaria fazendo visitas domiciliares (fl. 267). Sopesado isso, concluo que a autora não faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote. Ocorre que ocupou o lote em 1996, mas cinco anos depois (2001) já estava exercendo atividade fora do mesmo (vínculo na empresa PROVAC) o que demonstra que a autora não tem perfil de agricultora e ainda se aproveita da moradia no Assentamento para exercer atividade no serviço público municipal de natureza social, ou seja, não exerce atividade agrária. A autora, então além de usufruir o bem público, vem sendo beneficiada também pela ineficiência autárquica que vem fazendo vistas grossas às irregularidades no cumprimento do contrato. Ainda que louvável e necessária a atividade comunitária da autora, não foi para isso que recebeu o lote de forma a evidenciar-se o desvio de finalidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ROBERTO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em (1) averbar os períodos laborados entre 01/08/1973 e 21/12/1976, 04/02/1977 e 30/10/1977 e entre 11/01/1978 e 28/09/1979; (2) enquadrar os períodos entre 01/08/1973 e 21/12/1976, 04/02/1977 e 30/10/1977, 11/01/1978 e 28/09/1979 e entre 24/07/1987 e 03/02/2006 como de atividade especial; (3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/01/2007) e (4) pagar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 154/156). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 159/187). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl. 188). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 189). O autor pediu prova pericial e testemunhal, se necessário (fls. 190/191). Foi indeferida a prova pericial, mas deferida a produção de prova oral para justificação dos períodos não considerados pelo INSS - 01/08/1973 a 21/12/1976, 04/02/1977 e 30/10/1977 e entre 11/01/1978 e 28/09/1979 (fl. 192). Decorreu in albis o prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas (fl. 194). Em audiência, a parte autora apresentou documentos, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais (fls. 197/199). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

**1.4 RUÍDO** Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como

observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/agente nocivo Fl. 01/08/1973 a 21/12/76 Torneiro 04/02/1977 e 30/10/77 Torneiro 11/01/1978 e 28/09/79 Torneiro 24/07/87 a 30/06/89 Auxiliar téc. Telecom. Fl. 1801/07/89 a 04/03/97 Ruído 85 db Fl. 1805/03/97 a 17/11/03 Ruído 85 db Fl. 1818/11/03 a 03/02/06 Ruído 85 db Fl. 18 Em relação aos períodos entre 01/08/1973 a 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77 e entre 11/01/1978 e 28/09/79, foram desconsiderados pela autarquia por entender que o segurado não havia cumprido suas exigências (fl. 145), fundada no fato de a carteira de trabalho ter sido emitida em data posterior à dos registros (fl. 80). De fato, verifica-se que a CTPS foi expedida em 18/06/80 (fl. 45) e os registros são anteriores a tal data (fls. 46/47). A propósito, o autor apresentou o livro de registro de empregados onde consta o primeiro vínculo na empresa encerrado em 21 de dezembro de 76 (fls. 84). Já em relação aos outros dois períodos, embora não haja cópia do livro de registro de empregados, a prova oral produzida em audiência confirmou a atividade nas duas empresas de forma uníssona tendo o autor explicado que foi assaltado em 1980 e perdeu todos os documentos, motivo pelo qual fez a segunda via solicitando aos patrões a anotação dos vínculos. A testemunha JOSÉ CARLOS trabalhou com o autor em duas empresas na Pierre Coan (que mudou de nome para Bombas Imperial Ltda.) e na Villares, entre abril de 76 a agosto de 78. Disse que o autor já trabalhava lá quando o depoente entrou na empresa e o depoente saiu depois do autor. Na Villares, o autor entrou primeiro também. Na empresa Bombas, ele começou como auxiliar de produção e depois passou a torneiro mecânico e na Villares também foi torneiro. O depoente também era torneiro nas duas empresas e depois passou a operador de torno. A testemunha CARLOS disse que trabalharam juntos na Pierre (Bombas) e na Villares entre 1975 a 1977 e 1978 a 1989. Disse que o período está registrado e houve recolhimentos. A testemunha APARECIDO disse que trabalharam juntos na Villares entre 01/78 e 09/79. O depoente entrou na empresa na mesma época e permaneceu depois da saída do autor. Disse que trabalhou no torno. O informante DIRCEU disse que trabalhou com o autor de 04/73 a 08/76. O autor entrou na empresa depois do depoente e saiu um pouco depois. Disse que o autor começou como auxiliar e depois passou a torneiro mecânico. O período está registrado e com contribuições. Nesse quadro, concluo que restou confirmada a presunção de autenticidade da CTPS, cabendo averbação dos períodos laborados entre 01/08/1973 e 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77 e entre 11/01/1978 e 28/09/79. Ademais, conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/08/1973 e 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77 quando era auxiliar de fábrica e torneiro, pois essas atividades podem ser equiparadas à do desbastador, previsto no item 2.5.1 do Anexo II, do Dec. 83.080/79 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, já que, conforme o formulário, o autor atuava no acabamento da peça produzindo poeira metálica com a usinagem. Também CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 11/04/78 a 28/09/79, 01/07/89 a 04/03/97 e de 18/11/2003 a 03/02/2006 em razão da exposição a ruído superior a 80 e 85 decibéis. Entre 05/03/97 e 17/11/2003 NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque estava em vigor o Dec. 2.172/97 que previa a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Seja como for, conclui-se que convertidos os períodos entre 01/08/1973 e 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77, 11/04/78 e 28/09/79, 01/07/89 e 04/03/97 e entre 18/11/2003 e 03/02/2006, o autor ainda tem tempo suficiente para se aposentar na DER. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está

hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Considerando o enquadramento por equiparação além do fato de o autor estar em gozo de benefício por incapacidade, a execução do julgado deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para averbar os períodos entre 01/08/1973 e 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77, 11/04/78 e 28/09/79 e a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/08/1973 e 21/12/76, 04/02/1977 e 30/10/77, 11/04/78 e 28/09/79, 01/07/89 e 04/03/97 e entre 18/11/2003 e 03/02/2006 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/01/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: EDSON ROBERTO SILVEIRA NOME DA MÃE: ROSA GUERREIRO SILVEIRA RARG: 9.107.207-01 CPF: 005.457.738-14 DATA DE NASCIMENTO: 01/09/1957 NIT: 1.055.499.378-0 ENDEREÇO: RUA DIDIMO VIEIRA DA SILVA, 374, ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.311.181-5 DIB: 18/01/2007 RMI A SER CALCULADA PELO INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8) - EMILIA MOURA LEITE PECORARO (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Emilia Moura Leite Pecoraro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 35). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 38/47). Houve substituição da perita social (fl. 48). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 50/56), a parte autora manifestou-se às fls. 59/60 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 62vs.). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 61). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de

um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 25/03/1940 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2005 (fl. 12). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.533,95 (fl. 52). Ademais, a assistente social relata que o casal reside em um imóvel próprio, no valor aproximado de R\$ 59.304,72 e composto por 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, ainda que sejam excluídas as despesas médicas e com farmácia no valor de R\$ 690,00 (fl. 55), a

renda per capita da família da autora giraria em torno de R\$ 421,97, ou seja, mais de meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, sendo as despesas inferiores a receita (fl. 55). Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Rita de Cássia Correa Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc.. Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 142, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição. Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por quase 12 anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual, atribuindo correto valor à causa e juntando documentos pessoais (fls. 71/75). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 79/160). Foi deferida a expedição de ofícios ao DAAE e CPFL (fl. 163). Houve réplica (fls. 167/174). O DAAE informou que não há registro de ligação no lote 142 (fl. 176). A CPFL forneceu as informações (fls. 178/233). A parte autora juntou documentos (fls. 242/276). O INCRA manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 277 e 281/283), juntando outros documentos (fls. 284/302). O INCRA requereu prova testemunhal (fl. 305). A parte autora requereu prova testemunhal e juntou cópia do despacho do Ministério Público Federal determinando o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.34.017.00104/2004-33 por não vislumbrar irregularidade no arrendamento pelos assentados para o cultivo da cana-de-açúcar (fls. 306/318). Foi designada audiência (fl. 318) e na data designada foi determinada a reunião deste processo com os de números 0011005-55.2009.4.03.6120 e 0011047-07.2009.4.03.6120, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas cinco testemunhas (fls. 329/330). Na mesma oportunidade, o INCRA juntou relatório técnico de maio de 2011 (fls. 333/337). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 343/350 e o INCRA, às fls. 351/356. O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 358/365). O julgamento foi convertido em diligência a fim de apurar o valor da terra nua (fl. 366), o que foi cumprido a seguir (fls. 368/370). O MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 374) e decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem sobre a avaliação (fl. 375). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado. Dito isso, passo ao julgamento do pedido. A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP. Instrui o feito com declaração do Instituto de Terras informando que a autora é beneficiária do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro desde outubro de 1990 (fl. 11), a página 2 do contrato de assentamento assinado pela autora em 1998 (fl. 13), comprovante de endereço em nome da autora da companhia de energia elétrica (fl. 14), certidão de óbito do marido, Candido José de Souza, falecido em 05/09/1997 (fl. 15), declarações cadastrais de produtor de 1993 e 1997 em nome do marido (fls. 16 e 17), guia de recolhimento de 1995 em nome do marido (fl. 19), termo de confissão de dívida de 1992 em nome do marido (fl. 20), carta de 1992 ao marido da autora solicitando o pagamento de sementes (fl. 21), nota fiscal comprovando que o marido da autora comprou sementes de milho em 1993 (fls. 22, 24 e 26), nota fiscal comprovando que o marido da autora comprou defensivos agrícolas em 1995 (fl. 23), recibo comprovando que o marido da autora pagou serviços de mecanização em 1994 (fl. 25), nota fiscal comprovando que o marido da

autora comprou produtos agrícolas em 1993 e 1994 (fls. 27 e 28), nota fiscal comprovando que o espólio do marido da autora comprou fertilizantes em 1998 (fl. 29), ordem de serviços em nome do marido da autora comprovando que contratou serviços da COAPRA em 1993 e 1995 (fls. 3032), notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido da autora em 1995, 1996, 1997 (fls. 33/38, 42, 46/50), nota fiscal comprovando que o marido da autora depositou milho em 1995 (fls. 39/40), nota fiscal comprovando que o marido da autora vendeu milho em 1996, 1997 (fls. 41, 44, 45), proposta de compra e venda de milho em nome do marido da autora em 1995 (fls. 51/52), termo de assentamento em nome do marido da autora (fl. 53), requerimento ao INCRA feito pela Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara (fls. 56/58 e 59/60), carta do INCRA (fls. 61/63) e modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fls. 64/65).A autora juntou ainda declaração do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri (fl. 244), memorial descritivo das Glebas 01, 02 e 03 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 245/250, 251/257, 258/261), Portaria que criou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 262/263), decreto que declarou a Fazenda Bela Vista do Chibarro como de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 264/265) e planta da gleba rural (fls. 266/276).O INCRA juntou aos autos relatórios técnicos elaborados em 2010 e em 2011 (fls. 106/112, 113/118 e 333/337), recibo em nome do marido da autora referente a crédito alimentação (fls. 119/120), recibo em nome do marido da autora referente a crédito fomento (fl. 121), contrato de assentamento em nome do marido da autora assinado em 1996 (fls. 122/124), certidão de óbito do marido, Candido José de Souza, falecido em 05/09/1997 (fl. 125), documentos comprovando que a autora solicitou transferência do lote para o seu nome (fls. 126/130), termo de compromisso da autora firmado em 1998 (fl. 131), contrato de concessão de crédito de 2004 - materiais de construção - em nome da autora (fl. 132), notificação de junho de 2008 à autora sobre a proibição de comercialização da cana-de-açúcar (fl. 133), contrato de assentamento de 1998 em nome da autora (fls. 134/135, carta à autora (fls. 136/137) e informação sobre a titulação de parceleiro (fls. 138/141 e 142/157).E também os registros das Glebas 01, 02, 03, 04 e 05 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 284/289, 290/295, 296/298, 299/300, 301/302).Pois bem.Sendo inegável a condição da parte autora como parceleiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1998, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceleiro.1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIASSe nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso.No caso, o Contrato de Assentamento firmado com a autora juntado aos autos (fls. 134/135) diz que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA).Sem prejuízo, na CLÁUSULA SEXTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores:a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto;c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal);e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária.f) não alienar a parcela a terceiros sem a prévia anuência do INCRA.Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão (1) abandono do lote e (2) de cultivo de cana-de-açúcar em 92,2% do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra).Nesse quadro, a controvérsia (no que diz respeito às cláusulas resolutórias), se refere à letra b, da CLÁUSULA SEXTA do Contrato de Assentamento, ou seja, cultivo direto e pessoal da parcela.Sobre isso, já tivemos oportunidade de

nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe:- À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar;- Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e dispondo dos meios necessários, poderá executar a tarefa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva, desde 2008, pelo menos (fl. 133). Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 14,6 hectares descritos no relatório técnico de 2010 - fl. 106 ou os 13 hectares descritos no relatório técnico de 2011 - fls. 333/334) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora. Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural

desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. ([http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_258387.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml)) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento dos autores de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que a autora não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Não obstante a isso, há prova nos autos de que o marido da autora produziu os seguintes itens: Tipo Data Fls. Milho 1993, 1995, 1996, 1997 22, 34, 36, 37, 38, 46, 48, 51/5235, 41, 4243, 44, 45, 49, 50 Arroz 1995 19 Algodão 1997 33, 47 E a autora apenas comprou: Tipo Data Fls. mist. granulos, sulfato de amônio, farelado 1998 29 A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não terem sido trazidas notas fiscais dos demais anos não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante os anos de 1997/2008 sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que quinze anos atrás

não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora argüidas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática, pois apesar de ter ajuizado cautelar inominada - processo n. 2008.61.20.004139-3 - visando a proibição da comercialização da cana-de-açúcar existente no lote da autora, essa ação foi extinta sem julgamento do mérito e o INCRA sequer recorreu. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado (fl. 143). Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação (fl. 144). É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º). Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que: Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993. Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores: Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão 23/06/2012 04:34 Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...) Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos

essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...) Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. ([http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item\\_id=10071664](http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664)) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado. Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 (fl. 144) e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação (fl. 157). Grifo nosso. Em suma, ainda que o parceiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra. E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)! Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como consequência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato firmado em 1998, incumbia ao parceiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA). Quinze anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). Sem prejuízo disso, no caso dos autos o INCRA impugna a pretensão também por conta de abandono do lote. De fato, no relatório técnico do INCRA elaborado em 18/03/2010, consta que A titular do lote, Sra. Adelaide, reside na Agrovila do assentamento (...), mas no momento da vistoria ninguém foi encontrado (...) Outras culturas alimentícias, como a mandioca (50 covas), banana (20 pés), amoreira (13 pés), manga (2 pés), coqueiro (1 pé) e laranja (1 pé), perfazem área aproximada de 1 hectare e

localizam-se próximos a residência, mas estão cobertas pelo mato, denotando que a família, conhecida por ser numerosa, não está se dedicando à agricultura familiar no lote. Notamos que, pelo estado de ocupação da casa existe a presença de morador no lote, mas muito provavelmente está trabalhando fora do assentamento, pela condição de falta de tratos e cuidados na área do entorno da moradia (fl. 106). No elaborado em 30/05/2011 consta que encontra-se uma casa de alvenaria em péssimo estado, a Titular a Sra Adelaide não foi encontrada no momento da vistoria realizada no dia 31 de Maio (...) Ademais foi constatado que possui moradia no lote, porém a beneficiária não reside no lote e sim na agrovila. A mesma não foi encontrada no momento da vistoria para prestar maiores esclarecimentos (fls. 333/334). Além disso, a conta de energia elétrica do mês de junho de 2008 (fl. 14) e o histórico de faturamento apresentado pela CPFL (fls. 179/233) constam como endereço AV UM 2, presumindo que se trata da conta da residência da agrovila e não do lote 142. Ademais, o DAAE informa que não existe ligação de água para o imóvel (fl. 176). Por outro lado, consta nos extratos do CNIS em anexo que a autora vem recebendo pensão por morte desde o falecimento do marido em 04/09/1997 e aposentadoria por idade rural desde 05/10/2000. Nesse ponto, verifica-se que há prova nos autos de produção de milho, arroz e algodão somente de 1993 a 1997, ou seja, até o falecimento do marido, conforme se verifica no quadro acima. Aliás, apesar de declarar em seu depoimento pessoal que toca a terra sem a ajuda de outras pessoas e tem milho, mandioca e banana, também disse que o INCRA abandonou os assentados e por isso resolveu plantar cana porque eu ia fazer o quê? Né? Não tinha como... outra coisa... e em outro momento do depoimento disse toda vida trabalhei na roça, quando meu esposo era vivo eu trabalhei, dando a entender que realmente não explora a terra com outras culturas desde o falecimento do marido. Sopesado isso, concluo que a autora não faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote. Ocorre que ocupou o lote em 1998, logo após o falecimento do marido, mas não há qualquer prova de que explorava a terra, o que demonstra que a autora não tem perfil de agricultora e sobrevive da pensão, da aposentadoria e da renda da cana-de-açúcar, ou seja, não exerce atividade agrária. A autora, então, além de usufruir o bem público, vem sendo beneficiada também pela ineficiência autárquica que vem fazendo vistas grossas às irregularidades no cumprimento do contrato. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SILVANA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais pedindo antecipação de tutela para exclusão do seu nome e dados pessoais dos órgãos de restrição de crédito. A inicial foi emendada (fls. 25/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 27/28). Citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial, falta de interesse de agir e defendendo a inexistência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 31/81). Houve réplica (fls. 84/86). Intimadas a especificarem provas, a autora requereu designação de audiência para ouvir o depoimento pessoal do representante legal da CEF e esta pediu que a autora comprovasse o pagamento das prestações vencidas nos meses subsequentes, em especial, a de janeiro de 2010 (fls. 88/89 e 92). A audiência foi deferida (fl. 90), mas o pedido da CEF foi indeferido tendo em vista que o débito objeto da demanda era de outubro e novembro de 2009 (fl. 101). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal autora e do representante da ré (fls. 102/104). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Junta aos autos os seguintes documentos: recibos de pagamento de parcela de contrato de arrendamento 6.7242.0016.729-9 (fls. 6/8), ficha de análise de crédito (fl. 09), ficha de cadastro (fl. 10), cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (fls. 12/20), extrato do SCPC referente à parcela de 16/10/2009 (fls. 21/22). A CEF junta aos autos cópia de e-mail interno (fl. 60), cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (fls. 61/69), Declaração do arrendatário (fl. 70), termo de recebimento e aceitação (fls. 71/72), ficha de cadastro de pessoa física (fls. 73/76), relatório de consulta de pagamentos (fl. 77), relatório de prestações em atraso - AR (fls. 78/79), SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 80/81). Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato da parte autora, o pagamento em questão era referente à prestação da casa. Disse que vinha fazendo os pagamentos em dia durante cerca de um ano, trabalhava como manicure fazendo bicos e com isso conseguia pagar as parcelas. Quando conseguiu um emprego em uma empresa onde precisava de um carro para trabalhar foi financiar o carro, mas soube que seu nome estava negativado. Reconhece que pagou a parcela de novembro em atraso. Ouvido o representante legal da requerida, disse que trabalha na parte da habitação há um ano e meio a dois anos e na CEF a cerca de seis a sete anos. Disse que o encaminhamento dos nomes para os cadastros é feito por setores destacados da CEF. Não é feito na agência. À vista dos documentos de fl. 21, disse que informa o débito referente à novembro de 2009, mas não sabe dizer a que contrato se refere. Diz que em tal documento o SPC incluiu uma informação disponível para consulta em 21/01/2010, o que não significa que a CEF tenha feito a solicitação nessa data. Não sabe precisar quanto tempo antes a CEF enviou a informação, mas acredita que o SPC notifique o devedor antes de incluir o nome no cadastro e que, vencida a parcela, a CEF demore de 20 a 30 dias para mandar, mas não sabe precisar o prazo porque, como já disse, não trabalha nessa área. Pois bem. Verifica-se que a parcela de 16/11/2009 foi paga em 05/01/2010 (fl. 08). Não obstante, em 21 de janeiro constava do SCPC o débito de novembro (fl. 21). Nesse quadro, há prova nos autos de que a autora quitou seu débito e mesmo assim seu nome não foi sido excluído do sistema de proteção ao crédito pela CEF até 02/02/2010, pelo menos (fl. 21). Por outro lado, a autora demonstrou que seu crédito foi recusado em 02/02/2010 por conta da restrição no SRS (fl. 9). Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Logo, é devida a indenização por danos morais. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor da parcela do financiamento como parâmetro para fixação do dano moral, ou seja, R\$ 278,00. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela da cessação dos benefícios, em casos como este. Assim, creio que dez vezes o valor da parcela seja razoável considerando que o constrangimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SILVANA OLIVEIRA a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 397, parágrafo único, CC). Custas ex lege. Condene, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.

**0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO José Luiz Toledo do Amaral ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 referente sua conta vinculada ao FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A parte autora emendou a inicial juntando instrumento de procuração atualizado (fl. 29/30). A CEF apresentou contestação (fls. 34/44) arguindo em preliminar adesão a acordo e, no mérito, alegou que o autor não faz jus aos expurgos. Juntou extrato (fls. 45). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 49/54). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF comprovar o saque do valor devido à parte autora (fl. 56). A CEF apresentou extratos (fls. 59/61), dando-se vista à parte autora que impugnou o documento pedindo maiores esclarecimentos (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de adesão a acordo proposto nos termos da Lei n.

10.555/02.Com efeito, embora a CEF tenha juntado documento informando adesão a acordo via Internet em 15/05/2002 (fl. 45), intimada a comprovar o saque pelo autor do valor acordado, a CEF limitou-se a juntar extrato de cálculo realizado em 05/09/2012, que não comprovam o pagamento tão-somente que o valor passou estar disponível ao autor a partir daquela data (fls. 60/61).Por outro lado, a CEF não informa como chegou a tal valor, assistindo razão ao autor sob esse aspecto. Entretanto, não entendo necessária, por ora, a exibição pela CEF dos extratos desde 1989 já que o cálculo do valor devido será realizado, obrigatoriamente, na fase de execução.Assim, afasto a preliminar arguida.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC).Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente das diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Instrui a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de conta vinculada ao FGTS (fls. 15/21).De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue:LC 110/01:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue:Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora.A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. ( fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231 )Por fim, acrescento que o autor também faz jus à aplicação dos juros de 3% a.a. sobre o saldo apurado, remuneração própria dos depósitos do FGTS (Leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90). III - DISPOSITIVO pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor José Luiz Toledo do Amaral, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF),

correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, além da incidência dos juros de remuneração próprios dos depósitos de FGTS (3% ao ano), tudo nos termos do Provimento 64/05 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Custas pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 17). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/31). Decorreu o prazo para a autora apresentar cópia da sua CTPS (fl. 32). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 34/37), as partes foram intimadas (fl. 38). A autora pediu apresentou quesitos suplementares juntando documentos (fls. 40/52). O INSS juntou o laudo do assistente técnico (fls. 55/61) e a autora foi intimada (fl. 62). A autora impugnou o laudo e pediu procedência da ação ou a designação de audiência (fls. 64/66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/03/2007 (fl. 31). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como autônoma e tem causalgia, síndrome de colisão do ombro, bursite na mão e bursite subacromial subdeltoidea. Quanto à qualidade de segurado, a autora se limitou a juntar a página inicial de sua CTPS. No CNIS, juntado pelo réu, constam dois vínculos entre 10/85 e 12/85 e entre 06/2005 e 04/2008, contribuições individuais entre 08/04 e 12/04, entre 03/05 e 04/05 e entre 01/09 e 08/10, além de um benefício recebido entre 02/06 e 03/2007 (fl. 26). Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do juízo na avaliação feita em 14/02/2011 é de que a autora tem deficiência parcial e permanente tendo condições laborativas específicas compatíveis com suas limitações e ingressou no mercado de trabalho em vaga para deficiente, laborando durante aproximadamente por 8 meses entre 2005 e 2006 (fl. 36). O assistente técnico do réu também diz que é portadora de deficiência física decorrente de quadro de poliomielite na infância com comprometimento do membro inferior esquerdo. Da mesma forma, não constata incapacidade embora diga que a autora possui graves limitações físicas desde a infância que tornam pouco provável o exercício de praticamente quaisquer atividades laborativas. Além disso tem praticamente nenhum estudo e idade próxima aos 50 anos, tornando difícil tentativas de reabilitação profissional. (fl. 60). Quanto aos documentos juntados pela parte autora alguns são anteriores ao laudo - 2010 (fls. 12/14, 46) e outros, posteriores, 2011 (fls. 43/45, 47/51). Verifica-se, então, o seguinte quadro: 10/85 e 12/85 Vínculo (3 meses) PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA 08/04 e 12/04 GPS (5 meses) 03/05 e 04/05 GPS (2 meses) 06/2005 e (...) Vínculo (8 meses) 02/06 e 03/2007 Benefício por incapacidade (13 meses) (...) e 04/2008 Vínculo (12 meses) 01/09 e 08/10 GPS 04/2010 Sintomas no manguito rotador ... agravados em decorrência do uso contínuo de muletas, artrose e bursite; cálculo renal - fl. 12/14 e 4606/2010 Ajuizamento da ação 14/02/2011 Laudo 07/2011 Epicondilite medial - fls. 4308/2011 Afastamento por 15 dias - cálculo renal - fl. 48 Pois bem. Considerando que a autora cumpriu a carência e o reconhecimento do perito autárquico de que a autora possui graves limitações físicas desde a infância que tornam pouco provável o exercício de praticamente quaisquer atividades laborativas. Além disso, disse o assistente técnico tem praticamente nenhum estudo e idade próxima aos 50 anos, tornando difícil tentativas de reabilitação profissional, concluo que a autora faça jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo, ressalvado que o benefício não é devido em

períodos em que houve vínculo ou recolhimento. Tendo sido afastado o laudo, a execução deve aguardar o trânsito em julgado não sendo o caso de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANTONIO VALDIVINO NOBRE DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/02/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006 Nome da segurada: ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA Nome da mãe: Maria Rosa da Conceição RG: 26.569.159-XCPF: 200.521.798-00 Data de Nascimento: 15/04/1961 NIT: 1.221.781.782-7 Endereço: Av. Silvío Cruz, 983 lote 05, quadra 45, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 14/02/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I. Oficie-se à AADJ, após o trânsito em julgado.

**0006649-80.2010.403.6120** - ESTEVAO DANTAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Estevão Dantas da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/53). Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/66), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 69) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 73/75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta pós-operatório tardio de artrodese metálica secundária a espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (quesito 03 - fl. 62). O Sr. Experto asseverou que essa patologia não gera incapacidade laborativa, mas explica que a artrodese metálica da coluna lombar incapacita para atividades com sobrecarga sobre a coluna lombar, como carregar/elevar/transportar objetos muito pesados nos braços, sob o risco de quebra do sistema de fixação das vértebras (fl. 61). Por outro lado, o autor juntou atestado médico de 04/05/2010 informando que fez cirurgia de artrodese de coluna, não tem mais condições laborativas. Deve ser aposentado, pelo risco de problemas sérios que pode causar (fl. 31) e juntou documento comprovando que a atividade de operador de equipamento de evaporação exige esforço físico (fl. 75). Ademais, o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 07/11/2011, ou seja, seis meses após a realização da perícia médica. Assim, em que pese a conclusão do Perito Judicial, considerando a experiência profissional do autor (operador de evaporação), o fato de já ter recebido auxílio-doença por quase 8 anos e de não ter retornado ao trabalho, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por tais razões, conclui que o autor faz jus a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, o autor requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença (22/01/2004), todavia, não é possível concluir pelos documentos médicos juntados que nessa época já houvesse certeza da irreversibilidade das sequelas, note-se que o documento mais antigo é uma ressonância magnética da coluna lombo sacra de 21/08/2005 (fl. 32) e o autor só foi submetido à artrodese metálica em março de 2006 (quesito 11, b - fl. 63). Por outro lado, observa-se que o atestado médico de 04/05/2010 sugere aposentadoria pelo risco de problemas sérios que pode causar (fl. 31). Logo, deverá a Autarquia Previdenciária converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desse atestado médico, ocasião em que se constatou que a incapacidade é permanente e

irreversível. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e sim, auxílio-doença, não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de concessão do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante estava incapaz, mas havia possibilidade de recuperação. Ou seja, o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor estava incapaz para o labor, mas não de forma permanente, não havia outro caminho a ser trilhado que não a concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor; na verdade a inicial sequer faz menção a fatos concretos relacionados ao dano. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.132.884-2) em aposentadoria por invalidez desde a data do atestado médico que sugeriu aposentadoria por invalidez (04/05/2010). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu auxílio-doença (NB 504.132.884-2) e aposentadoria por invalidez (NB 548.767.143-1), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 04/05/2010 a 06/11/2011 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº

71/2006NB: 504.132.884-2NIT: 1.221.758.366-4Nome do segurado: Estevão Dantas da SilvaNome da mãe: Raquel Dantas da SilvaRG: 3.853.943 SSP/BACPF: 369.837.565-68Data de Nascimento: 02/08/1964Endereço: Rua Rivadavia Autullo, 183, Jardim Domont, Araraquara/SP - CEP. 14.808-618Benefício: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidezDIB: 04/05/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007845-85.2010.403.6120** - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOAntonia Severina de Jesus Mesquita ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30/08/2010).Inicialmente o processo foi distribuído à 1ª Vara Federal e em seguida redistribuído a esta Vara (fl. 50).Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 53).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/68).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 71/74), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 76).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores crônicas em região cervical, conseqüentes a discopatia degenerativa acentuada e hérnia discal em C4-C5 e tendinopatia crônica ombros direito e esquerdo (hipótese diagnóstica pericial - fl. 72) e o dano apresentado na coluna cervical e nos ombros acarreta incapacidade laborativa para as atividades habituais da autora (conclusão - fl. 72).Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora se origina de doença degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data exata de seu início. Pode-se considerar aproximadamente no início de 2009, quando começou a investigação (quesito 08 a - fl. 73).A autora, por sua vez, juntou documentos médicos de 21/06/2010 informando a necessidade de afastamento de suas atividades profissionais (fl. 30) e de 01/07/2010 relatando que deve se manter afastada de suas atividades laborativas como merendeira, por apresentar piora de seu quadro clínico (fl. 31).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Deste modo, deverá a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (30/08/2010), já que o Perito do juízo constatou incapacidade desde 2009 e os dois médicos particular da autora atestaram incapacidade para sua atividade habitual desde meados de 2010.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde DER (30/08/2010).Sobre os valores atrasados, descontados os períodos que recebeu auxílio-doença (NB 544.092.214-4 e NB 546.689.394-0) e aposentadoria por invalidez (NB 552.008.468-4), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 30/08/2010 a 19/06/2012 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 542.413.131-6NIT: 1.062.826.353-5Nome do segurado: Antonia Severina de Jesus MesquitaNome da mãe: Maria Zeférina FerreiraRG: 19.733.561 SSP/SPCPF: 088.249.798-74Data de Nascimento: 28/09/1957Endereço: Rua Avelino Mesquita, 56, lote 11-Q.A, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB na DER : 30/08/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008048-47.2010.403.6120** - ELISANDRA REGINA SAMPAIO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELISANDRA REGINA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada a CEF apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 26/52). Intimadas a especificarem provas, a CEF requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora (fls. 64/65), o que foi deferido a seguir (fl. 66). A CEF pede o julgamento antecipado da lide (fl. 68), mas em seguida indicou o endereço da testemunha (fls. 69/70). Decorreu o prazo para a autora especificar provas (fl. 71). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, foi ouvida uma testemunha e as partes fizeram alegações finais (fls. 74/76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter sido cobrada dela o pagamento de parcela do contrato de financiamento imobiliário sem considerar a utilização do saldo do FGTS, motivo pelo qual a parcela não foi paga e inserido seu nome no rol de inadimplentes. Juntou aos autos recibos de pagamento das parcelas e maio e junho de 2010 do contrato 8.4103.6767.401-3 (fls. 11 e 14), demonstrativo e declaração de utilização do FGTS (fls. 12/13), aviso de pós vencimento (fl. 15), extratos do SCPC (fls. 16 e 19), carta do Serasa e SPC (fls. 17/18), demonstrativo de pagamento de salário (fl. 22). A CEF juntou extrato com os dados do contrato (fls. 43/50) e SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 51). Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato da autora, há um programa para uso do FGTS para pagamento de parcelas do financiamento motivo pelo qual entrou com um processo pedindo isso e ficou um ano esperando o resultado. Após reclamar na agência, o preposto da CEF assinou documento dizendo que estava certo e que no próximo boleto o valor da prestação iria diminuir. Confiante nisso, depositou o valor com o abatimento com alguns dias de antecedência, ou seja, antes mesmo de receber o boleto e confirmar a redução da parcela. A seguir, foi fazer uma compra e viu que seu nome estava negativado e durante 2 meses o valor ainda não baixou. Disse que não se lembra de ter recebido a carta da SERASA dizendo que o nome seria negativado que consta à fl. 17. De toda forma, argumenta que nesses comunicados sempre consta que se já estivesse pago era para ser ignorado. Como acreditava que havia pago. Ignorou a carta. Além disso, tinha como certo que o valor seria menor. A testemunha PEDRO disse que trabalha há 22 anos na CEF na habitação há uns 18 anos. Disse que dependendo do contrato o saldo do FGTS pode ser utilizado para abatimento das prestações durante 12 meses. Disse que na agência Morada do Sol, acredita que hoje demore cerca de 2 meses para tal procedimento ser concretizado. Efetivada a operação - autorização de débito no saldo da conta vinculada - ocorre na parcela seguinte, mas a consolidação do valor das parcelas se dá cerca de 30 dias antes do vencimento. Por isso, costumam avisar a pessoa para ficar atenta para o valor da prestação. É comum ocorrer isso nas agências porque geralmente não dá tempo. Pois bem. Ao que verifica, a própria autora confessa ter pago o boleto em valor inferior ao que foi emitido de forma que se teve algum constrangimento em razão da negativação do nome, isso se deu por sua própria conduta e não por ato ilícito da CEF. Logo, não há dano indenizável e o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0009141-45.2010.403.6120** - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

MATAO(SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOAPAE - ASSOCIAÇÃO DE PAES E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS - DE MATÃO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito tributário referente à contribuição previdenciária - cota patronal - exigida nos autos de processo administrativo n. 12893.000153/2007-11, bem como a declaração de inexigibilidade da contribuição independentemente do período. Em resumo, fundamenta o pedido na imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Houve emenda da inicial (fl. 181/182).Foi deferida antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito no valor de R\$ 274.287,99 constante da intimação para pagamento n. 00003727/2010 e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 183/185).A União agravou da decisão (fls. 191/196) e apresentou contestação (fls. 197/201) alegando que a autora deixou de observar condição essencial para fins de reconhecimento de sua imunidade. Juntou documentos (fls. 202/214).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 216/230) e informou que, cessada a validade da certidão expedido por força da tutela em 20/04/2011, a DRF recusou-se a fornecer nova certidão sendo oficiado àquele órgão para que desse cumprimento à decisão (fls. 231/232).O TRF 3ª Região negou provimento ao agravo da União (fl. 237).A autora reiterou o pedido de tutela antecipada alegando que a DRF recusou-se a fornecer nova certidão sob o argumento de que constavam outros débitos no sistema (período de 07/2007 a 10/2008) a respeito dos quais recebeu intimação para pagamento n. 00207274/2011. Juntou documentos (fls. 238/2259).Em plantão judicial, no dia 29/12/2011, foi deferido novo pedido de antecipação da tutela, em adendo à decisão de fls. 183/185, para suspender a exigibilidade do débito exigido na intimação para pagamento n. 00207274/2011, no valor de R\$ 355.325,54 e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 261).A União informou não ter interesse em recorrer da decisão, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010 e que encaminhou memorando à DRF a fim de que fosse examinada a situação da autora pedindo prazo de 60 dias (fls. 266/268), o que foi indeferido (fl. 274).Íntegra da decisão proferida pelo TRF 3ª Região juntada às fls. 269/273.A União juntou memorando da DRF de Araraquara (fls. 277/285).A parte autora reiterou pedido para que a réu desse cumprimento à decisão de fl. 261, informando o encaminhamento de DCG - Débito Confessado em GFIP para pagamento em 09/05/2012 (fls. 287/293), determinando-se a intimação imediata da União (fls. 286 e 295). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria de mérito já foi esgotada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos da decisão de fls. 183/185:Diz a Constituição Federal: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Assim, o artigo 55, da Lei de Custeio da Previdência Social trazia as exigências previstas na Carta em seus incisos que foram alterados pelas Leis 9.429/96 e 9.732/98.Tais alterações, porém, foram suspensas na ADIN 2028-5 (PUBLICAÇÃO 02/08/1999), que determinou que até decisão final os parâmetros da Lei 8.212/91 na redação primitiva se manteriam.Em 24 de agosto de 2001, a MP 2.187-13 inclui um parágrafo no artigo 55, da Lei 8.212/91 dizendo: 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Mais tarde, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogou o artigo 55, da Lei 8.212/91 (art. 44) e disciplinou a matéria como segue:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.Pois bem.Ao que se pode verificar nesse juízo de cognição sumária, os questionamentos dessa matéria perante o Supremo Tribunal Federal no decorrer da sua evolução legislativa (9.732/98 - liminar na ADIN 2028-5 e MP 2.187-13/2001 - este pendente de julgamento o questionamento quanto

à alteração do inciso II, do artigo 55) referem-se, basicamente, à inconstitucionalidade formal da disciplina da imunidade através de lei ordinária. Destarte, ainda que não haja manifestação mais recente do Supremo, há que se reconhecer que a MP 2.187-13 no tocante à inclusão do 6º, no artigo 55, da Lei 8.212/91 e a Lei 12.101/09 que revoga aquela e disciplina a matéria, também padecem do mesmo vício formal. Então, se a imunidade como uma limitação ao poder de tributar deve ser disciplinada por Lei Complementar (art. 146, II, CF) e se à Medida Provisória é vedada a disciplina de matérias reservadas à Lei Complementar (art. 62, 1º, III, CF), são inconstitucionais os dispositivos que estão exigindo a apresentação de certidão de regularidade fiscal (art. 55, 6º, LCPS e art. 29, III, da lei 12.101/09), o que indica relevância do direito invocado. Em consequência, embora as imunidades devam ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN) e embora fosse lógico reconhecer a inconstitucionalidade do próprio artigo 55, da Lei de Custeio (que também é lei ordinária e padeceria do mesmo vício), tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até a decisão final desta ação (...), os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva (decisão monocrática liminar referendada por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2028/5 - DJ 16.06.2000). Analisada a questão por outro prisma e pressupondo válidas as normas referidas, não me parece razoável que a regra que disciplina a imunidade (que obsta a verificação de hipótese de incidência) imponha a prova de regularidade fiscal em relação à própria contribuição objeto da imunidade. O legislador, então, estaria dizendo, pague tudo o que deve à Seguridade Social e depois eu te concedo a imunidade. No caso dos autos, há certidão de inexistência de pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiro (fl. 90). Então, excluídas as contribuições previdenciárias (justamente objeto da imunidade invocada), estaria cumprido o requisito do inciso III, do artigo 29, da Lei 12.101/09, que se refere aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, cabe notar que apesar de a Lei 11.457/07 ter unificado a administração dos tributos e das contribuições da Seguridade Social, que passou a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a lei não igualou as exações, tanto que se refere a tributos e contribuições. Portanto, seria razoável (ainda que numa interpretação literal, nem sempre recomendável) considerar que a exigência do inciso III, do artigo 29 diz respeito somente a tributos, mas não às contribuições para a seguridade social restando cumprido pela autora (fl. 90). Por outro lado, a referência à regularidade fiscal em relação a tributos se justifica, pois a imunidade tributária das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (que em parte coincidem com as entidades beneficentes de assistência social) se refere somente ao imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços (art. 150, VI, c, CF). A leitura do parágrafo 6º, do artigo 55, da Lei de Custeio, porém, que não falava em débitos relativos a tributos, mas às contribuições sociais, enseja a análise dos dois dispositivos constitucionais a fim de se compatibilizá-los, quais sejam, os parágrafos 3º e 7º, do artigo 195, que dizem: 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com efeito, há que se convir que o parágrafo 3º, do artigo 195, da Constituição Federal fundamenta as normas infraconstitucionais que fazem exigências quanto à regularidade ou inexistência de débito com a seguridade social para quem quiser contratar com o Poder Público. Todavia, a imunidade não equivale a benefício ou incentivo fiscal que não concedível às entidades beneficentes de assistência social que tivessem débito com a seguridade social já que a imunidade, repito, obsta a verificação da hipótese de incidência. De resto, quanto aos demais requisitos legais, há prova nos autos de que a autora tem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, válido até 10/11/2011 (fl. 73). Somem-se as razões acima expendidas aquelas trazidas a lume pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, no AI n. 0034337-44.2010.4.03.0000: Verifica-se da análise dos autos que a agravada é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa e outros, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito federal (fls. 59/61), estadual (fls. 83) e municipal (fls. 84), portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 12.06.98 e que, conforme certidão de fls. 95, protocolizou pedido de renovação do certificado (CEBAS), o qual foi deferido, sendo o período de validade desta renovação de 11/10/2008 a 10/11/2011. Anoto, ainda, que ao contrário do sustentado pela recorrente, foi formulado em 28.10.2009 requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais, conforme comprova o documento de fls. 102. Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. Destarte, comprovados os requisitos exigidos na lei, possui a agravada direito à isenção prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, fazendo jus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. (fl. 270). Ora, se a situação ensejadora da imunidade em questão é o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos, fato devidamente comprovado nos autos, e se a imunidade retroage para acolher os fatos impositivos anteriores ao CEBAS, é inegável que as contribuições previdenciárias - cota patronal - cobradas pela União Federal são inexigíveis e, via de consequência, inexistentes os débitos apontados nas intimações para pagamento n. 00003727/2010 e n. 00207274/2011. Da mesma forma, no

que toca as demais competências não abarcadas pelas intimações dada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União que enseje o pagamento de qualquer contribuição dessa natureza. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito e a inexigibilidade do crédito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - em face da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. CONFIRMO AS DECISÕES de fls. 183/184 e 261, e defiro tutela específica para que a União se abstenha de exigir quaisquer débitos de contribuições previdenciárias - cota patronal em nome da autora expedindo, quando solicitado, a respectiva certidão negativa, ou positiva de débitos, ressalvada a existência de outros débitos tributários sem exigibilidade suspensa, não englobados nesta decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Com fundamento no 4º do art. 20 do CPC fixo os honorários em R\$ 10.000,00, valor atualizado até a presente data. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Niura Adrien Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 49). A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/56) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 66/69), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 72/84). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dor lombar crônica, conseqüentes a discopatia degenerativa acentuada e estenose de canal vertebral (hipótese diagnóstica pericial - fl. 67) e existe incapacidade para as atividades de professora de pré escola, em virtude da necessidade de se lidar com atividades como segurar crianças no colo e posições anti ergonômicas, reconhecida inclusive por documento escrito pela superior hierárquica do local de trabalho (considerações - fl. 67). O Perito explica que o exame físico da coluna apontou amplitude de movimentos diminuída. Usando colete lombar. Sinais de irritação meníngea negativos (fl. 67). A autora, por sua vez, disse ao Perito Retornou ao trabalho em função administrativa, conseguindo manter até JAN/11. Em FEV/11 foi novamente colocada para trabalhar com crianças e não conseguiu. Refere que o médico do trabalho havia mudado de função, mas a Prefeitura não permitiu (histórico - fl. 66). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora teve início no ano de 2009. Por outro lado, em consulta ao CNIS verifiquei que após a cessação do auxílio-doença (NB 534.924.555-0) em 15/07/2010, a autora voltou ao trabalho, depois teve outro benefício concedido entre 13/05/2011 e 01/09/2011 e logo em seguida voltou a atividade. Prosseguindo, em 06/12/2011 requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em 10/02/2012, parou de trabalhar (fl. 75). Nesse quadro, ainda que a autora tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.924.555-0), é certo que trabalhou normalmente até fevereiro de 2012. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser o encerramento do vínculo de trabalho da autora, ou seja, fevereiro de 2012. Por fim, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor desde 06/12/2011, a autora terá direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11 de fevereiro de 2012. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: -- NIT: 1.073.571.600-2 Nome do segurado: Niura Adrien Cunha Nome da mãe: Laura Rodrigues Cunha RG:

5.501.955 SSP/SPCPF: 923.067.308-06Data de Nascimento: 08/10/1952Endereço: Rua Joaquim Freitas Silva, 185, Vila Xavier, Araraquara/SP - CEP. 14810-044Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidezDIB: 11/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011192-29.2010.403.6120 - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SERGIO MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 16/). Houve réplica (fls. 34/38). O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar a relação de salários de contribuição comprovando a existência de 13º salário nos anos de 1991 a 1993 (fl. 39). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 40). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitadas, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (prescrição e decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/01/1993 (fl. 28), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina de 1991 e 1992, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor SERGIO MORI (NB 055.680.773-1) considerando a gratificação natalina (13º salário) percebida no PBC como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ADELIA DE SOUZA CARMONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por idade desde a DER (11/01/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73) O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 75/105) Houve réplica (fl. 109). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 110), a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 111) decorrendo o prazo para manifestação do réu (fl. 112). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência

(art. 142, LBPS), é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade ou quando a segurada urbana completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou sessenta anos em 2007 (fl. 08). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, ou 156 meses de contribuição como segurada urbana. Ao que consta da CTPS da autora, verifica-se que ela trabalhou tanto em atividades urbanas (empregada doméstica, costureira e faxineira), como em atividades rurais (fls. 25/31). No indeferimento, desconsiderando somente as atividades urbanas, o INSS computou somente 166 meses de contribuição exigindo 180, conforme a tabela para o ano de 2011, ou seja, levou em conta o ano da entrada do requerimento. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja-se, então, que a Lei 10.666/03 diz que a carência é avaliada na data do requerimento do benefício (no caso, 2011). Da mesma forma, o artigo 142, diz que para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, obedecerá à tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (no caso, 2010). Nesse sentido: AC 200970990036497 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/01/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurador urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurador completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurador completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. No caso, independentemente da exclusão dos períodos de atividade rural como empregada, ou seja, com recolhimentos, tendo o INSS computado 166 meses de contribuição, constata-se que a autora comprovou o cumprimento da carência e a idade na data do requerimento do benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor YOLANDA ADELIA DE SOUZA CARMONA desde 11/01/2011 (DER). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: ADELIA DE SOUZA CARMONA Nome da mãe: Evangelina Moreira de Souza RG: 16.320.604 CPF: 029.388.448-08 Data de Nascimento: 30/05/1947 NIT: 1.099.328.429-6 Endereço: Av. Arid Nasser, 170, lote 23, quadra 7, Araraquara/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/154.597.517-2) DIB: 11/01/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0004524-08.2011.403.6120 - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CECILIA BEVILACQUA SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 16/03/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/38) e requereu audiência para depoimento pessoal da autora (fl. 39). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais (fl. 44/46). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 16/03/2011. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. A antecipação da tutela foi concedida considerando cumprido o requisito etário, eis que a autora completou 60 anos em 30/07/1991 (fl. 12) assim como o requisito da carência, já que comprovou a soma de 96 contribuições mensais (fl. 26). Conforme o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por essa razão, é desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais da carência e da idade mínima, pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já havia cumprido a carência necessária. Nesse sentido: Processo AC 200503990190816 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 365. Nesse sentido, se decidiu na 4ª Turma Recursal - SP do JEF: Processo 00555086920104036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL AROLDIO JOSE WASHINGTON Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 02/05/2012 Ementa RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME ANTERIOR. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. II - VOTO (...), vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nesse sentido é a Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. No caso, como bem fundamentado na r. sentença, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Ressalte-se que não há que se falar na aplicação da legislação anterior a Lei nº 8.213/91 - carência de 60 meses -, uma vez que o requisito etário foi atendido após 1991, não tendo a parte autora, portanto, direito adquirido. É aplicável a lei vigente no momento do cumprimento dos requisitos legais - idade e carência; no caso, a Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2006. II - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto nº 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º). (grifei) (TRF3, Apelação Cível nº 1606457, Relator Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2011 PÁGINA: 1157). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO

ETÁRIO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade na vigência da Lei nº 8.213/91, esta é a norma aplicável à espécie, não o Decreto nº 89.312/84, de forma que, não tendo sido preenchida a carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, é indevido o benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, o direito a pensão por morte dela decorrente. 4. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF3, Agravo de Instrumento nº 446951, Relatora Juíza Lucia Ursaia, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 601).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991. II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da autora rejeitados. (grifei) (TRF3, Apelação Cível nº 1387277, Relatora Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 872) Quanto a alegação do INSS de que o período de 12/09/1948 a 03/08/1953 não pode ser computado porque a CTPS foi emitida em outubro de 1950, não merece prosperar já que o documento tem sequência de páginas e datas de forma a ser crível que foi emitido à época dos fatos, ainda que com período retroativo. Vale observar que não se poderia imaginar, sessenta anos atrás que tal documento seria essencial para comprovação da carência do benefício já que a autora pararia de trabalhar naquela mesma década. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser o do requerimento administrativo feito em 16/03/2011. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 154.969.402-0) em favor da autora CECILIA BEVILACQUA SARTORI desde 16/03/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº. 71/2006NB: 154.969.402-0 Nome do segurado: CECILIA BEVILACQUA SARTORI Nome da mãe: Santa Scandice RG: 10.572.253-4 SSP/SPCPF: 081.663.888-80 Data de Nascimento: 30/07/1931 PIS/PASEP (NIT): 1.670.202.255-8 Endereço: Rua São Bento, n. 2966, Jardim José Bonifácio, Araraquara/SPDIB na DER: 16/03/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS.P.R.I.

**0005124-29.2011.403.6120 - JULIANA MALINE BUENO (SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JULIANA MALINE BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 24/52). Houve réplica (fls. 55/59). Intimadas a especificarem provas, a autora requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, prova pericial e expedição de ofício à TV ARA (fls. 60). Foi deferida somente a produção de prova oral (fl. 61). A CEF arrolou testemunha (fl. 62) e a autora também (fls. 63). A autora pediu a redesignação da audiência (fls. 66/68), o que foi deferido (fl. 69). Duas testemunhas não foram encontradas (fls. 70/73), intimando-se a autora para informar os endereços corretos (fl. 74), o que foi cumprido a seguir (fl. 77). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 82/86). Numa segunda audiência, foram ouvidas outras duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 88/90). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos morais que teve em razão do constrangimento por ter sido barrado na porta giratória do estabelecimento. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou

omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Em seu depoimento pessoal, a autora diz que foi pagar a casa atrasada colocou a bolsa e tentou entrar diversas vezes. Tem um pino externo e um alongador de osso há três anos. Disse que nas outras agências, os seguranças liberam a entrada. No dia, pediu para chamarem a gerente, explicou o que estava acontecendo e a gerente a tratou muito mal e que ela estava com algo na bota. Mostrou que não tinha nada. Sua tia tem transtorno e resolveu ir junto porque a tia não pode andar sozinha e quis ir. Não deixou a tia ir sozinha ao banco e se dispôs a fazer o pagamento. Disse que se sentiu muito humilhada, que a gerente veio e não resolveu, começou a chorar. Aí a tia ia ligar para a polícia - e a gerente disse que quem poderia chamar a polícia seria ela porque há lei que protege o servidor - chegou meio dia e pouco e só conseguiu entrar na agência às 16h e pouco. Disse que havia um jornalista no momento e ele pegou os dados e chamou a TVARA. Que o chefe da tal gerente chegou mais tarde e disse para ela que ela queria ibope. Às 16 horas, tentou novamente e a porta travou novamente porque o tal chefe mandou. O jornalista foi embora e chamou o repórter e isso. Tem 6 pinos externos e um alongador de pé - quando o fato ocorreu os pinos estavam no outro pé - usa isso há três anos. Só foi ao banco para pagar a prestação da casa. Quando a gerente se ofereceu para pagar não aceitou porque ela foi muito grossa. Tentou explicar que a tia já não estava bem. Eu quero entrar, eu acho que qualquer pessoa tem direito de entrar. Os seguranças também (um homem e uma mulher) ficaram olhando para ela e disseram que ela não poderia entrar. A testemunha RENATA disse que estava na Caixa e a Juliana já estava nervosa, chorando, não a conhecia, e ela não conseguia falar nem explicar e outras pessoas falaram dos pinos. O guarda que estava na porta disse que ali ninguém ia entrar e a guardete ria muito. Seu marido é cliente da CEF. Era começo de mês quando sai o pagamento. Ficou na agência por dez ou quinze minutos, não viu a gerente, mas disseram que ela já tinha vindo. Isso ocorreu na agência da Alameda. Disse que viu os guardas não deixando entrar então se ofereceu para ser testemunha e deixou o nome e telefone - porque ficou indignada. Frequenta a agência e já viu ocorrer outras vezes, mas não da mesma forma. Era horário de almoço, meio dia e meia, mais ou menos. Não viu quando Juliana entrou na agência porque já havia ido embora. A testemunha BRUNO disse que sabe que ela não conseguia entrar no banco - levou ela e a tia ao banco. Levou as duas porque a tia tem transtornos, depois de um tempo ela ligou chorando dizendo que já tinha chamado a gerência e tinha discutido com ela. Aí voltou ao Banco e o segurança não a deixava entrar. Levou cerca de 15 a 20 minutos entre deixá-la e voltar. Ficou cerca de uma hora com ela e depois teve que voltar para o serviço. Viu o segurança proibindo de entrar na agência e viu a gerente voltando e dizendo que ela tinha que deixar o dinheiro com ela porque não sabia o que ela poderia ter dentro da bota. Disse que a autora não quis entregar o dinheiro porque tinha direito de entrar na agência. A testemunha LUIS CARLOS disse que estava no terminal de auto atendimento e viu que a autora não conseguia entrar, viu uma senhora que veio lá de dentro, mas mesmo assim não foi autorizada a entrada. A menina estava chorando e dizendo que estava com problema na perna. O depoente ficou cerca de 10 minutos no local. Sobre o tratamento dado à autora disse que o segurança conversou com ele e fazia o trabalho dele e não viu ninguém maltratando ninguém. Não ouviu os termos da conversa, só sabe que ela queria entrar. Não viu ninguém falando alto ou gritando com a autora. Não sabe o que a autora queria fazer na CEF. A testemunha LARA disse que trabalha na CEF há 13 anos, é gerente na agência da Alameda. Estava no atendimento à cliente, foi chamada porque alguém queria entrar e a porta giratória havia travado, interrompeu o atendimento e explicou como são os procedimentos, quando chegou ela já estava alterada, pediu que ela a ouvisse, mas ela já estava nervosa e gritando, se ofereceu para ajudar e fazer o que ela queria no caixa. Disse que já são orientados a tratar portadores de muleta ou deficientes porque a porta giratória não abre, mas disse para a autora que não ficaria ouvindo-a gritar e voltou para seu atendimento dizendo que voltaria se ela quisesse dialogar. Quando voltou havia alguém da TVARA - que usou seu nome e se aproveitaram para dar a notícia. Mais tarde o gerente geral da agência voltou mais tarde e autorizou a entrada. A orientação que tem de treinamento da Polícia Federal é de quem o fato da pessoa se dizer ou se portar como deficiente não significa que é honesta. A orientação é a conversa com a pessoa e a tentativa de auxiliá-la naquilo que vai fazer na agência. Nunca podem ter certeza, mas procuram preservar a segurança das pessoas que estão na agência. Não sabe dizer quanto tempo demorou. Não acompanhou o horário da liberação pelo gerente. Pois bem. É certo que ter que tirar celular, chaves, cinto, sapatos, presilhas de cabelo e o que mais possa haver de metálico na indumentária para poder passar pelas portas giratórias em bancos e aeroportos é uma situação constrangedora para todos nós que lá entramos sem a intenção de praticar um assalto ou qualquer ato de violência ou terrorismo. Entretanto, a função das portas giratórias nas instituições financeiras e aeroportos é justamente trazer segurança e tranquilidade aos prestadores e usuários destes serviços relativamente a instrumentos de metal que possam colocar em risco a vida das pessoas (armas de fogo, facas, etc). Sendo assim, ainda que se tenha que reconhecer que os bons pagam pelos maus, realmente não há como se criticar a existência da porta giratória em si, ainda que possa causar situações constrangedoras a clientes e passageiros. No caso dos autos, verifica-se que a autora nem precisava estar

pessoalmente na agência e mesmo assim fez questão de insistir na entrada. Assim, se houve algum constrangimento esse se deu pela conduta da própria autora em insistir na entrada no banco e não por ato ilícito da ré. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Vera Irene Marcelina da Silva em face da União por meio da qual a autora objetiva a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda descontado do montante percebido quando do pagamento de requisição de pequeno valor. Em síntese, a autora sustenta que a União reteve indevidamente essa verba, uma vez que aplicou o regime de caixa em vez do regime de competência na apuração do tributo devido. Em contestação, a União arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da demandante pode ser alcançada na via administrativa, por meio da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Argumentou, ainda, que o imposto de renda também incide sobre os juros de mora. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que moveu ação contra o INSS buscando a concessão de benefício por incapacidade (autos n. 2007.61.20.008272-0), feito que foi resolvido por conciliação, originando verbas atrasadas no valor de R\$ 8.639,19. Afirmo que referido crédito foi recebido em 2010 e nessa ocasião houve incidência do IRRFPF no percentual de 3% sobre o total do valor pago, resultando num imposto devido de R\$ 259,17. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da União Federal a proceder ao cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em razão de ação revisional de benefício previdenciário aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, adotando o regime de competência (mês a mês), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora dada a natureza indenizatória da verba. Pois bem. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem

tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...) Parágrafo

único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexistência do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Vejamos. A questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há

pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte da verba correspondente a juros moratórios pagos a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, verba de caráter remuneratório. Logo, como o principal corresponde a prestação de natureza salarial, incide IR sobre os juros correspondentes a mora no pagamento desse montante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebido em razão de sentença proferida nos autos n. 2007.61.20.008272-0, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008338-28.2011.403.6120 - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pela em face de visando a anulação do lançamento e da execução fiscal baseada na inexistência de obrigação de seu registro no conselho réu. Alega na inicial que não há comprovação de que sua atividade básica decorre de exercício profissional passível de registro ou em razão da qual preste serviços técnicos de administração a terceiros. A inicial foi emendada (fls. 111/129) e as custas recolhidas (fl. 130). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 136/187). Em réplica, a autora pediu a procedência da ação (fls. 190/194). Intimadas a especificar provas (fl. 195), a autora nada pediu (fls. 197/198) e o Conselho pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade de registro no conselho réu, com a consequente nulidade do lançamento e execução fiscal respectivos. Dispõe a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. A teor do instrumento de constituição da sociedade autora firmado em 2000, por sua vez, verifica-se que tem por objetivo: a prestação de serviço de corretagem de contratos de mercadorias e representação comercial por conta de terceiros sem prática de qualquer ato de comércio (fl. 114/118). Em 2002, a alteração contratual diz que o ramo de atividade passa a ser: prestação de serviço de corretagem de contratos de mercadorias, representação por conta de terceiros sem prática de qualquer ato de comércio; consultoria e assessoria empresarial em marketing, planejamento estratégico e projetos administrativos (fls. 121/122). Ora, em direito comercial, a corretagem é a convenção pela qual uma pessoa, sem qualquer relação de dependência, obriga-se, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração do contrato (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, 1998). Assim, não há dúvida alguma de que a autora exercia atividade sujeita à registro no Conselho de Administração. Ocorre que em 2009, nova alteração contratual diz que a sociedade terá por objetivo: a exploração do ramo de locação de espaço e promoção de eventos (fl. 123/129). Todavia, se não se sabe sob o aspecto fático se efetivamente houve alteração nas atividades da autora, a rigor a alteração contratual não a isenta do registro eis que a promoção de eventos nada mais é do que a realização de planos, projetos e assessoria em geral previstos no artigo 2º, da Lei. Logo, a autora continua a exercer atividade sujeita à registro no Conselho de Administração. Assim, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009010-36.2011.403.6120 - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMILIA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/74). Houve réplica (fls. 79/82). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 90/92). É O RELATÓRIO. **DECIDO:** A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (24/03/2009). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida

a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 10/03/2008 (fl. 14). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. Quanto à prova material juntada aos autos, resume-se à cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não contínuos entre 1966 e 2001 (fls. 18/25), tendo o INSS reconhecido administrativamente a existência de 130 contribuições (fl. 16). Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que fazia safra na empresa Fischer e ficava casa do Sr. Sebastião, mas não tinha registro porque era menor de idade. Só foi registrada depois dos 18 anos. Trabalhou em outras casas, sempre a semana inteira, morava no emprego. Disse que tem 2 filhos, de 31 e 28 anos de idade sendo que parou de trabalhar quando o mais velho nasceu e ficou nove anos sem trabalhar. O caçula estava com cinco anos quando voltou a trabalhar. Depois ainda trabalhou sem registro. Sempre teve problemas de saúde. Não trabalha desde 2001 quando teve um infarto fez cateterismo, mas não pediu auxílio doença. Depois não voltou mais a trabalhar. Disse também que trabalhou mais na cidade do que na roça, na Fischer trabalhou na indústria de laranja. Só trabalhou na lavoura muito novinha, mas não encontrou os empreiteiros que já estão falecidos. Disse que trabalhava na safra como embaladeira. A testemunha Djanira disse que a conhece desde 1969, que ela trabalhou em outro serviço, mas só lembra quando trabalhou a partir de 2001. Disse que são próximas porque o irmão do marido da depoente é casado com a irmã dela. Enfim, diz que a autora trabalhou bastante tempo como doméstica e depois na laranja, mas não sabe quando foi. Trabalhou para dona Vanda Leal - irmã de sua patroa, ambas falecidas. Acha que por três anos. A depoente morava no emprego e ela também. Era solteira na época. Também trabalhou no Sr. Rafael, mas não sabe se ela morava lá. A testemunha Nadir disse que a conhece desde 1960 e que hoje ela não trabalha. Trabalhou desde mocinha, em Matão, na safra de laranja como embaladeira na Fischer. Aqui ela trabalhava como doméstica. Quando a conheceu ela ainda estava na roça e o patrão morava em Araraquara e ela vinha pra cá. Têm a mesma idade. Não trabalharam juntas, trabalharam perto. A depoente trabalhava no Dr. Walter Cury e a autora, na D. Vanda da camisaria Nino. Ela morava e dormia na casa. Ficou bastante tempo com essa dona Vanda. Acha que uns três anos porque depois ela trabalhou para a mãe e depois pra filha e depois pro filho, conforme iam casando. Ela era solteira na época. O rapaz se chamava Rafael. A testemunha Maria José disse que a conhece desde os seus sete anos quando seu irmão se casou com a irmã dela em Matão. Se lembra bem que ela vinha para Araraquara trabalhar na casa de um senhor e depois veio para cá e morava no emprego na família Leal. A mãe era passadeira, Djanira, sua cunhada, também trabalhava lá. A mãe trabalhou lá uns 10 anos como passadeira, a testemunha trabalhou um tempo lá limpando parede da sujeira de morcegos quando tinha uns 8 anos. E a autora trabalhava como arrumadeira. Não sabe quanto tempo, uns 3 ou 4 anos. Depois na casa do Rafael Lia, tudo da mesma família. Acho que isso foi a partir de 1969. Nota-se, assim, que a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova material de atividade urbana (artigo 55, 3º, da LBPS) nos períodos entre 1969 e 1974 que alega ter trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS. Por outro lado, os períodos em que fazia faxina e salgados e que vendeu artesanato, cabia a própria autora o recolhimento das contribuições como contribuinte individual. Assim, restam comprovados nos autos os seguintes períodos: Nesse quadro, constata-se que a autora comprova nesses autos apenas 117 meses de contribuição na DER, tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade. Em suma, não havendo qualquer notícia de que a autora tenha outros períodos de contribuição, que não os 117 meses apontados na contagem e exigindo-se a carência de 162 meses para quem, como ela, completou o requisito etário (60 anos) em 2008, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011657-04.2011.403.6120** - SAMIRA EDJANE NIGRO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WELINGTON CARDOSO DE ANDRADE(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAMIRA EDJANE NIGRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WELINGTON CARDOSO DE ANDRADE objetivando extinção de condomínio e alienação de bem imóvel financiado pela CEF. Custas recolhidas (fl. 66). O feito tomou seu curso regular. Houve reconvenção pelo réu WELINGTON (fls. 300/310). Em audiência, houve conciliação (fl. 316). As partes comprovaram o cumprimento do acordo (fls. 319/339). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, no acordo firmado judicialmente as partes concordaram, após o seu efetivo cumprimento, em renunciar ao direito sobre o qual se fundam, respectivamente, a ação e a reconvenção (fls. 316). Cumprido o acordo (fls. 321/339), é caso de homologar a renúncia e extinguir o processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação

em honorários, nos termos do item h do acordo. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0013304-34.2011.403.6120** - VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS - INCAPAZ X LUCILENE BAPTISTA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS, menor, representado por sua mãe, Lucilene Baptista de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias social e médica (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 28/63). Acerca do laudo médico (fls. 66/72), a parte autora pediu prazo para se manifestar (fl. 75) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 77). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/80). Sobre o laudo social (fls. 83/96), a parte autora se manifestou em discordância (fls. 99/100) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 103/104). Foram solicitados os pagamentos da assistente social e do perito médico (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, o autor tem 09 anos e é portador de atresia de vias biliares corrigida por transplante hepático e comunicação interatrial (CIA) (diagnóstico - fl. 68). Na avaliação feita em juízo, o perito médico não encontrou doenças, lesões ou deficiências que incapacitem o autor para o trabalho nem para a vida independente, pois o autor realizou transplante de fígado e evoluiu sem complicações (fls. 67/72). No mais, verifico que a parte autora não juntou aos autos relatório médico algum que atestasse incapacidade ou deficiência física. Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 155,50 na época do laudo), também não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, o autor vive com a mãe, o pai e o irmão (fl. 85). Segundo o laudo, a renda da família provém do salário da mãe no valor de R\$ 951,10 e do pai, no valor de R\$ 1.300,00, além disso, a família é beneficiária do programa Renda Cidadã do governo estadual no valor de R\$ 80,00 (fl. 87). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. No mesmo sentido, verifica-se que a família reside em casa cedida pelo os avós, não apresentando gastos com habitação (fl. 92) e tem gastos incoerentes com a situação de miserabilidade, já que a família paga prestação de um veículo (Siena/Fiat), no valor de R\$ 532,38 (fl. 93). Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004901-42.2012.403.6120** - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LURDES

ALMEIDA, incapaz, representada por sua curadora, ROSANA CRISTINA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento e revisão da pensão por morte de sua mãe, Anna Tancredo de Almeida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao que consta da inicial, a autora pede o restabelecimento e a revisão da pensão por morte, NB n. 001.231.979-1, cessada em 01/11/1996 (segundo parágrafo do item IV - fl. 05). Todavia, fundamenta o pedido nas alterações da tábua de mortalidade publicada em 2003, ou seja, posterior a cessação do benefício. Ademais, a autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 32 (atribuir corretamente o valor da causa, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, devendo trazer aos autos demonstrativo do cálculo). Seja como for, a inicial não preenche os requisitos do artigo 282, incisos VI e VII, do CPC. Assim, considerando que a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, a autora vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. E considerando que a autora, a final, deve deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto, bem como demonstrar que aquilo que veio buscar nestes autos não foi alcançado na via administrativa, verifico a carência da ação. Ante o exposto, com base no artigo 295, I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Mín. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000401-30.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA X ANTONIO VALERIO

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maria Cleide Rosa da Silva Valério e Antonio Valério. Custas recolhidas (fls. 22). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 25). Os réus foram citados (fls. 27/30), decorrendo o prazo sem pagamento ou contestação (fl. 31). Os réus informaram o pagamento do débito (fls. 32/35). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC, juntando documentos (fls. 46/51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fls. 46/51). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008810-92.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO PEDRO LONGO JUNIOR

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO PEDRO LONGO JUNIOR visando a reintegração da posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par - Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Custas recolhidas (fl. 20). A CEF emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 26) e pediu a desistência da ação (fls. 28/32). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas complementares. P.R.I.C. Ao SEDI para retificar o valor da causa.

**0011603-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA

REGINA FRANCELINO visando a reintegração da posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Custas recolhidas (fl. 20). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Considerando que a ré não foi encontrada no imóvel nas três visitas feita pelo cartório (fl. 18) o que justificou a notificação por edital, não há prova de esbulho. Assim, há que se reconhecer a falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2978**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal desta Subseção, na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2012, às 16 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la acerca da redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

**0007645-78.2010.403.6120 - MILTON ANTONIO GENTILE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal desta Subseção, na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2012, às 14 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la acerca da redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA REGINA ALBINO(SP249732 - JOSE ALVES E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)**

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal desta Subseção, na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2012, às 15 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la acerca da redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

#### **Expediente Nº 2979**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - fl. 113- designo o dia 20/02/2013 às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela autora.

**0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL X MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL X CARLOS HENRIQUE BIAGIOLI MANOEL X ANA BEATRIZ BIAGIOLI MANOEL SUZAN X MARINA BIAGIOLI MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001007-92.2011.403.6120** - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/156: Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada. Alega a parte autora que não possui condições de retornar às atividades laborativas habituais por apresentar doenças que a incapacitam total e permanentemente para a atividade laboral. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). No caso, observo que a autora tem 53 anos de idade e se qualifica como do lar. Quanto à incapacidade, o Perito do Juízo respondeu que a autora é portadora de dores generalizadas pelo corpo, doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão e encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 131). Outrossim, o laudo pericial apresenta rasura na resposta referente ao quesito de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 132), não sendo possível definir se é 2007 ou 2008. Nesse ponto, observo que se trata de informação imprescindível para o esclarecimento sobre a preexistência da incapacidade apontada pelo Perito, tendo em vista que a autora tem recolhimentos de 06/1998 a 12/1998 e de 10/2008 a 06/2010. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, DEFIRO os pedidos da parte autora de fls. 140/147. Intime-se o perito Ronaldo Bacci para responder os quesitos da autora de fl. 21, bem como para esclarecer a resposta do quesito 10 (fl. 132), informando o mês e o ano que ocorreu o início da incapacidade e em que se baseou para definir tal data. Intimem-se. Oficie-se o Perito. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3663**

#### **MONITORIA**

**0002505-20.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL AUXILIADORA FARIA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Embargante: RAQUEL AUXILIADORA FARIA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta a embargante, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitoria; quanto ao mérito, que não houve a juntada de documentação necessária à elaboração da defesa, e, quanto ao mérito, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Junta documentação às fls. 42/45. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 49/59. Efetuadas diligências no sentido de composição amigável do litígio, sobreveio informação de que isto não se concretizou (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 06/13), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 19/20), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 21), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional. De carência de ação por inadequação da via eleita, de igual forma, também não se há que cogitar. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da

obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU

31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e

ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 26/05/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Sem razão a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(26/11/2012)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000625-7) - MARIA APARECIDA VASCONCELOS - INCAPAZ X LAZARO DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA VASCONCELOS (INCAPAZ), representada por Lázaro da Cunha Vasconcelos RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA VASCONCELOS (incapaz), representada por Lázaro da Cunha Vasconcelos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/12. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 22/32). Documentos às fls. 33/34. Réplica às fls. 37/39. Manifestação da autora às fls. 40. Quesitos do INSS às fls. 42/43. Quesitos da autora às fls. 45 e 99. Laudo às fls. 61/67. Manifestações às fls. 74/75 e 78/79. Laudo às fls. 141/146. Manifestação às fls. 152/153. Convertido o julgamento em diligência (fls. 155). Juntada da cópia da certidão de interdição (fls. 161/164). Manifestação do MPF às fls. 170/171. Audiência realizada às fls. 178/181 e às fls. 188/191. Manifestação do MPF às fls. 195/196. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, a autora afirma ser trabalhadora rural, ressaltando que, atualmente, possui diversos problemas de saúde, entre os quais hipertensão arterial e gastrite erosiva, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos somente a certidão de casamento, realizado em 14/11/1970, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 10). Referido documento fornece razoável início de prova material da atividade rural alegada pela parte autora, cumprindo seja analisado à luz da prova oral, a fim de se averiguar a qualidade de segurada especial da requerente. A par disso, realizada a prova oral, esta se demonstrou bastante vaga e imprecisa para a comprovação do trabalho rural desenvolvido pela autora, tendo seu representante legal, alegado, inclusive, que a mesma sempre exercera atividade como faxineira. As testemunhas ouvidas em Juízo, Renato Moreira Bueno e Salete Donizete de

Godoy Gomes, não souberam dar detalhes do trabalho rural alegado, sendo que ambos não informaram para quem a autora teria trabalhado. O primeiro não soube informar quando a autora parou de trabalhar, se a mesma teve algum problema de saúde, não sabendo informar, ainda, quantos filhos a mesma possuía. Já a segunda informa conhecer a autora há 18 (dezoito) anos. No entanto, o marido da autora informou ter laborado na roça há mais de 40 (quarenta) anos atrás, tempo em que veio fixar residência em Bragança Paulista, onde trabalha como faxineiro. A prova oral prestada em Juízo, portanto, mostrou-se bastante precária, insuficiente mesmo para confirmação das alegações contidas na petição inicial. Em que pese o laudo apresentado às fls. 141/146, ter atestado que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, não restou comprovada a atividade rural da autora de modo a permitir sua qualificação como segurada especial da Previdência Social, motivo pelo qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/11/2012)

**0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORES: SEBASTIÃO SEVERINO PINTO e OUTROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Severino Pinto e seus os filhos menores, Karina Severino Pinto e Rafael Severino Pinto, assistidos por seu genitor, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria de Lourdes Oliveira Pinto, esposa e mãe, respectivamente, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 11/18 e 31/32. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 22/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinado à parte autora que promovesse a regularização da representação processual dos co-autores menores, o que foi atendido às fls. 30/32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/36). Colacionou os documentos às fls. 37/39. Réplica às fls. 42/43. Manifestações da parte autora às fls. 44 e 48. Ciência do MPF às fls. 49. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para apresentação de memoriais finais pelas partes e pelo Ministério Público Federal (fls. 68/70). Manifestação da parte autora às fls. 73/74 e do Ministério Público Federal às fls. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Os interessados na pensão são o marido e filhos de Maria de Lourdes Oliveira Pinto, falecida aos 23/12/1999 (certidões de nascimento e casamento às fls. 14/16 e de óbito, às fls. 17). A dependência econômica dos autores com relação à falecida esposa e mãe é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Assim, há de ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Com efeito, verifico que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópias das certidões de nascimento dos menores co-autores da ação, datadas aos 27/02/1993 e 12/10/1994, constando a profissão do genitor como lavrador; b) cópia da certidão de casamento da falecida, realizado aos 25/08/1969, constando a profissão do marido e co-autor como lavrador. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao marido da de cujus servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela mesma em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que se pretende comprovar. Cumpre verificar a prova oral colhida nos autos, para saber se é ou não suficiente para corroborar a citada prova material e assim comprovar a atividade de rurícola exercida pelo de cujus. O co-autor Sebastião Severino Pinto, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, informando que se casou com a falecida Maria de Lourdes Oliveira no ano de 1969, mantendo o matrimônio até a data do falecimento de sua esposa no ano de 1999. Asseverou ainda exerceu predominantemente em sua vida laborativa a atividade rural, na condição de bóia-fria, e que sua esposa o acompanhava nesse labor. Declinou nomes de ex-empregadores rurais para os quais prestaram serviços. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas

inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da falecida, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, na companhia de seu marido, atividade mantida até o início da moléstia que a levou a óbito. Cumpre ressaltar que, muito embora o co-autor Sebastião Severino Pinto ostente um único pequeno vínculo empregatício em atividade urbana, conforme extrato de CNIS juntado às fls. 25, tal vínculo não tem o condão de descaracterizar a natureza rural da atividade desempenhada pelo mesmo ao longo de quase toda a sua vida laboral, conforme comprovado pelos depoimentos prestados em juízo. Assim, restou comprovado, pela prova oral colhida nos autos, que a falecida possuía condição de segurada, tendo em vista ter trabalhado em atividade rural até a data de seu óbito. Portanto, a falecida detinha a condição de segurada especial da Previdência Social quando de seu óbito (ocorrido aos 23/12/1999), estando preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, sendo os co-autores dependentes da falecida, nos termos da lei, e comprovada a condição de segurada especial da Previdência Social da mesma, fazem jus ao benefício de pensão por morte. Por outro lado, sabemos que a medida em que os filhos mais velhos vão atingindo o requisito idade, as suas cotas-parte passam a integrar os quinhões dos dependentes respectivamente mais jovens. Com isso bem presente é possível traçar um quadro bastante preciso da situação que envolve os direitos subjetivos pleiteados na inicial. A situação de idade relativa aos filhos da de cujus é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: TABELA 1- Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte da mãe (23/12/1999) Data em que completou 16 anos Data em que completou 21 anos KARINA (27/02/1993) 06 anos 27/02/2009 RAFAEL (12/10/1994) 05 anos 12/10/2010 \_No tocante à data de início do benefício (DIB), pela análise da tabela supra e, considerando que não houve requerimento administrativo, mas que os autores ingressaram com a presente ação em 20/03/2009 (fls. 02), é devido o benefício de pensão por morte, de forma rateada para todos os autores da seguinte forma: 1) Para os co-autores menores, filhos da de cujus, Karina Severino Pinto e Rafael Severino Pinto, é devido o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de sua mãe (23/12/1999 - fls. 17), até a data em que estes vão completando os limites de idade (21 anos, art. 16, inciso I c/c art. 74, inc. I e 77, 2º, inc. II da Lei n. 8.213/91 e art. 105, I, do Decreto 3.048/99); 2) Para o co-autor Sebastião Severino Pinto (esposo da falecida), é devido o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (20/08/2009 - fls. 33), respeitando-se as cotas-parte dos filhos, nos termos do art. 74, II c/c art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91 e art. 105, II do Decreto 3.048/99. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurados: SEBASTIÃO SEVERINO PINTO, filho de Othilia Francisca de Miranda, CPF nº 723.581.738-00, NIT nº 1.255.270.158-4, Espécie do Benefício: Pensão por morte rural (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2009; KARINA SEVERINO PINTO, nascida aos 27/02/1993 e RAFAEL SEVERINO PINTO, nascido aos 12/10/1994, filhos de Maria de Lourdes Oliveira Pinto; Espécie do Benefício: Pensão por morte rural (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 23/12/1999; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C (23/11/2012)

**0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO APARECIDO ALVES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/35). Colacionou documentos de fls. 36/38. Réplica às fls. 41/42. Em audiência realizada aos 26/09/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas, ocasião em que foi concedido ao postulante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos sua CTPS (fls. 57/59. Às fls. 60/65, o autor trouxe aos autos sua CTPS. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na inicial, ter iniciado aos 12 anos de idade a lida na roça, seguindo o modo de vida de seus genitores, na propriedade em que residiam, sem vínculo empregatício, até o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos abaixo destacados: 1) RG e CPF do autor (fls. 13/14); 2) certidão de nascimento do autor (fls. 16); 3) resultado de exame médico, realizado pelo autor aos 14/04/1973 e atestado de vacina do autor, datado de 26/06/1973 (fls. 17); 4) cópias da CTPS do autor (fls. 62/65). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo

AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à alegada atividade rural no período que antecede os registros em CTPS, entendo que os documentos acima relacionados não podem ser aproveitados, a uma porque a certidão de nascimento não traz a qualificação profissional dos genitores do postulante; a duas porque os documentos elencados no item 3 acima, também não trazem a profissão do autor e a três porque os registros em CTPS são posteriores ao período que se pretende comprovar. De toda sorte, os depoimentos colhidos nos autos corroboram a prova documental colacionada às fls. 62/65, quanto ao trabalho do autor como lavrador nas Fazendas Retiro São João (fls. 10 da CTPS), Rio Manso (fls. 11 da CTPS) e São Sebastião (fls. 12 da CTPS), períodos esses que não foram objeto de impugnação pelo INSS, os quais reputo válidos para os fins ora pretendidos. Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor (fls. 62/65), bem como pelos dados constantes do CNIS, que o demandante possui 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição até a data da audiência (26/09/2012), conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre salientar que o requerente, na data da citação, ainda não contava com o tempo exigido para a aposentadoria integral. Entretanto, durante a tramitação deste processo, implementou tal requisito em 01/03/2011, conforme tabela anexa. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 01/03/2011, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da data em que implementou os requisitos (01/03/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, BENEDITO APARECIDO ALVES, filho de Geralda de Moraes Alves, CPF nº 155.044.468-99, NIT nº 1.244.243.303-8, residente no Sítio Bem Te Vi, Bairro do Modesto, Bragança Paulista, SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, que pretendia o reconhecimento de atividade rural até a véspera do primeiro registro em CTPS, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/11/2012)

**0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO**

QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - CÉLIA MARIA FERNANDES NASCIMENTORéu -  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação  
previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉLIA MARIA FERNANDES  
NASCIMENTO objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor  
o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu marido, Sr. João Carlos do Nascimento, bem  
como o pagamento de valores relativos ao auxílio-doença negado ao de cujus, quando do requerimento  
administrativo, e ainda o pagamento de indenização por danos morais, por entender ter preenchido todos os  
requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/27. As fls. 31/41 foram colacionados aos autos os extratos do  
Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora e ao seu falecido marido. As fls. 42/42 verso,  
foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o  
INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela  
improcedência do pedido (fls. 45/48). Juntou documentos às fls. 49/69. Manifestações da parte autora às fls. 71,  
75/76. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como  
de três testemunhas (fls. 84/86). Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento do feito no estado em que  
se encontra às fls. 87/89. Juntada de documentos às fls. 90/132. Manifestação do INSS às fls. 134/135, protestando  
pela expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Bragança Paulista para apresentação de cópia integral  
do procedimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença, o que foi indeferido às fls.  
136. Manifestação do INSS, com a juntada de documentos (fls. 138/144). Intimação da parte autora às fls. 145. É o  
relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a  
decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. CASO  
CONCRETO. DO REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. Vejamos se estão presentes todos os requisitos  
legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. A  
interessada na pensão é a esposa de João Carlos do Nascimento, falecido aos 29/06/2009 (certidão de óbito às fls.  
26). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido é presumida por lei, não dependendo  
de comprovação. Deve-se, então, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a  
condição de segurado quando de seu óbito e, nesse ponto reside a controvérsia entre as partes. Isso porque  
sustenta a parte autora que ingressou anteriormente com requerimento administrativo de pensão por morte, em  
13/07/2009, havendo o INSS negado tal benefício ao argumento de que o de cujus teria perdido a condição de  
segurado. Explica a autora que o Instituto-réu deixou de considerar o último contrato de trabalho de seu marido,  
por terem sido as contribuições previdenciárias relativas ao período recolhidas com atraso pelo empregador, fato  
que, por si só, não justifica a negativa de concessão de benefícios ao segurado ou a seus dependentes, os quais não  
podem ser penalizados pela desídia do empregador. A par disso, a parte autora fez juntar aos autos a cópia da  
CTPS do falecido, onde consta a anotação do vínculo empregatício em questão, iniciado em 10/09/2007 (fls. 17) e  
também cópia do Livro de Empregados da empresa Móveis Dezenove de Março, Ind. E Com. Ltda., onde consta a  
ficha de empregado do falecido João Carlos do Nascimento (fls. 20). Realizada a prova oral, a parte autora em seu  
depoimento confirmou as declarações iniciais, asseverando que seu marido, falecido em junho de 2009, trabalhava  
com madeira, na fabricação de beliches. Afirmou ainda que, na época em que faleceu, estava empregado numa  
fábrica de móveis há cerca de seis meses. Os três primeiros meses foram de experiência, após o que foi registrado,  
vindo a trabalhar por mais três meses antes de ficar doente. Da moléstia sofrida adveio o falecimento. Quanto à  
prova testemunhal, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos coincidentes com os da parte autora,  
afirmando que o de cujus, de fato, possuía um comércio de móveis, o qual não deu certo. Passou então o Sr. João  
Carlos do Nascimento a trabalhar na condição de empregado de uma fábrica de móveis, localizada nas  
proximidades do local aonde moram. A testemunha Leonildo Marcelino Carneiro acrescentou que a moléstia do  
Sr. João Carlos foi repentina, declarando que este estava trabalhando lá e, de repente, ficou doente e foi  
operado. Os testemunhos prestados em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo a fazer crer que se  
tratam de declarações verdadeiras. Cumpre ressaltar que, comprovado o vínculo empregatício formal do autor no  
período que antecedeu seu óbito, patenteia-se sua qualidade de segurado da Previdência Social. O fato de a  
empresa empregadora ter recolhido as contribuições previdenciárias com atraso ou até mesmo a falta desses  
recolhimentos, não pode ser colocado como óbice ao deferimento de benefícios ao segurado, uma vez que a  
obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários dos empregados encabe ao empregador, ex vi do art. 30,  
inc. I, letra a da lei nº 8.212/99. Cumpre ainda enfatizar que a penalidade pelo atraso nos recolhimentos de  
contribuições, conforme determinado pela própria lei previdenciária, são de natureza pecuniária. Ademais, o  
documento de fls. 139, juntado pelo próprio Instituto-réu acaba por confirmar o recolhimento das contribuições  
relativas ao período laborado junto à empresa Móveis Dezenove de Março Indústria e Comércio Ltda.. Dessa  
forma, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido João Carlos do Nascimento. Destarte, presentes os  
requisitos autorizadores para a concessão da pensão por morte à autora. Quanto à data do início do benefício  
(DIB), tendo em vista que houve comprovação de requerimento administrativo da pensão por morte pela autora no  
prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do óbito (fls. 27), entendo que deva ser fixada a data do óbito para esse  
mister (29/06/2009). DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO-DOENÇA

REQUERIDO PELO SEGURADO FALECIDO. Observo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 90/132 e, especialmente aquele colacionado pelo próprio INSS, às fls. 140, comprovam que o Sr. João Carlos do Nascimento estava totalmente incapacitado para o trabalho, desde 15/02/2008. Desta feita, tendo sido realizada perícia junto ao INSS e constatada a incapacidade laborativa do de cujus, despcienda se torna a realização de perícia médica indireta, para comprovação de fato não controvertido pelo Instituto-réu. Assim, uma vez comprovado o direito do segurado falecido ao benefício de auxílio-doença, cabível o pagamento dos valores correspondentes a esse benefício à autora, na condição de sua sucessora a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença, em 04/12/2008 (fls. 24) até a data imediatamente anterior ao óbito de seu marido, ocorrido em 28/06/2009. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão da demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o segurado falecido requereu o auxílio-doença ao INSS, tendo sido seu pleito indeferido. Pautou-se o Instituto-réu em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do de cujus ou da autora em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a requerente, juntamente como seu falecido marido, em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação à autora da demanda ou ao seu marido falecido, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (29/06/2009), bem como o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença devido ao segurado falecido João Carlos do Nascimento no período de 04/12/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 24) até a data imediatamente anterior ao óbito (28/06/2009 - fls. 26). Condeno, outrossim, o INSS a o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: CELIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO, filha de Onofra Barbosa de Souza, CPF nº 337.525.438-50, NIT nº 1.040.390.639-0, residente à Avenida das Nações, 570, Jd. Europa, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte rural (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(23/11/2012)

**0002445-81.2010.403.6123 - JOAO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por João Betholdo Malachias Pereira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/33. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/42. Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 44/50). Colacionou documentos de fls. 51/56. Manifestação da parte autora às fls. 59. Réplica às fls. 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, afirma a parte autora que trabalhou durante quase toda sua vida profissional na roça, mas também exerceu trabalhos urbanos. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG (fls. 06); 2) cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 07); 3) certidão e cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 20/06/1968, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 08 e 27); 2) cópia de CTPS do autor, expedida aos 25/09/1968, constando diversos vínculos urbanos (fls. 09/15); 3) cópias de escrituras de compra e venda de imóvel, exaradas aos 05/02/1975; 02/02/1979 e 02/12/1980, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 16/20); 4) cópia de consulta de declaração cadastral - JUCESP, dando como início do cadastro a data de 07/12/2006 (fls. 21); 5) cópia de consulta de recolhimentos no CNIS (fls. 22); 6) cópia de protocolo de requerimento de benefício previdenciário (fls. 23/26) 7) carta de decisão denegatória da Junta de Recurso da Previdência Social (fls. 28/31); 8) resultados de exames médicos (fls. 32/33). Observo que os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja: a idade mínima, posto que o autor já contava, na data da propositura da ação, com 60 anos de idade, completados em 24/10/2005. O mesmo não se pode dizer com relação ao requisito carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que, para o ano de 2005 são exigidas 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, ou seja, 12 anos de comprovação de trabalho rural, para que o interessado fizesse jus à percepção do benefício de aposentadoria ora pleiteado. No entanto, verifico, em primeiro lugar, que os documentos colacionados aos autos como início de prova material do trabalho rural alegado, datam de 20/06/1968 (fls. 08), 05/02/1975 (fls. 16), 02/02/1979 (fls. 17), 02/12/1980 (18), 07/12/2006 (fls. 21) e registro no CNIS como segurado especial a partir de 31/12/2007 (fls. 23). Contudo, a CTPS do autor registra contratos de trabalho na atividade urbana a partir de 08/10/1968 (fls. 12) até 31/07/1975 (fls. 15), motivo pelo qual os documentos de fls. 08 e 16 não poderão ser considerados para o início de comprovação do trabalho rural alegado. Remanescem, então, como início de prova material do labor rural os documentos de 02/02/1979 (fls. 17), de 02/12/1980 (fls. 18) e de 07/12/2006 (fls. 21). Esclareço que a prova oral produzida nos autos, corrobora, apenas, o período de 02 (dois) anos de atividade rural, exercido nos anos de 1979 e 1980, conforme dão conta os documentos acima nominados. Por outro lado, tendo o autor completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício em 24/10/2005 (fls. 06), os documentos de fls. 21 e 23 não podem ser considerados no cômputo da carência exigida de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, a qual, deveria ter sido implementada, por meio de comprovação de outros documentos, corroborados por prova testemunhal, antes da implementação da idade mínima exigida. Portanto, consoante fundamentação supra, não restaram preenchidos os requisitos necessários à implementação do benefício rural almejado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (26/11/2012)

**0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELIO DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Célio Araújo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/27. Colacionada aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 31/34. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 36/41); colacionou documentos de fls. 42/46. Réplica às fls. 49/56. Manifestação da parte autora às fls. 60/61 e 63/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a

ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora na petição inicial que sempre exerceu atividades ligadas à lavoura, no Bairro da Fazenda Velha, município de Pinhalzinho. Buscando comprovar documentalmente tal alegação, fez juntar aos autos cópias de : 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 08); 2) CTPS, sem vínculos anotados (fls. 09/11); 3) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor e datado 06/11/1992 9fls. 12); 4) DARF, em nome do autor (fls. 13); 5) de notificação de lançamento de imóvel rural, ref. anos 1992/1996, em nome do autor (fls. 14/15 e 17/19); 6) comprovante de entrega de Declaração de ITR, em nome do autor, ref. ano 1994 (fls. 16); 7) certificado de Cadastro de imóvel rural, em nome do autor, ref. anos 1998/1999 (fls. 20); 8) duas notas fiscais de produtor de nº seguidos 151301 e 151302, emitidas em julho de 1992 (a primeira) e outubro de 1992 (a segunda) - fls. 21/27. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 15/09/2009. Os documentos acima relacionados sob item 8 representam razoável início de prova documental do alegado trabalho rural autor; já os demais constituem apenas indícios do labor rural, em período posterior, até 1999. Todavia, cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, esclarecendo que, em verdade, recolheu algumas contribuições previdenciárias por certo tempo, mas jamais exerceu a função de pedreiro. Afirmou que durante sua vida toda laborou na roça, junto à propriedade rural herdada de seus pais, localizada no bairro Fazenda Velha, município de Pinhalzinho. Afirmou o demandante que vende um pouco da produção para sua subsistência. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas declararam ter conhecido o autor quando ainda criança, no bairro Fazenda Velha, em Pinhalzinho, onde todos residem. Os depoentes foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, afirmando que o requerente vende a produção agrícola, para fazer face às necessidades básicas. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Ressalto ainda que, embora o autor conte com algumas contribuições previdenciárias, na condição de pedreiro, precisamente no período de janeiro de 1985 a junho de 1986, ou seja, aproximadamente um ano e cinco meses (fls. 33/34), a documentação carreada aos autos para comprovação da atividade rural se refere ao período posterior, de modo que tal atividade de natureza urbana não tem o condão de descaracterizar a qualidade rural do labor exercido pelo autor ao longo de sua vida. Com esta atividade rural nos moldes em que exercida preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Cumpre salientar que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 08, que completou aos 15/09/2009. Quanto à data do início do benefício, deve ser considerada a data da citação (31/01/2011 - fls. 35). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (31/01/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da

ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Célio de Araújo, filho de Benedita Domingues de Araújo; CPF: 002.147.578-46, NIT nº 1.118.937.693-2; Endereço: Bairro da Fazenda Velha, Sítio Santo Antonio, zona rural, Município de Pinhalzinho/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(26/11/2012)

**0000123-54.2011.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VICENTE LEANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por VICENTE LEANDRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/22. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 26/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33). Documentos às fls. 34/38. Réplica às fls. 41/43. Manifestações da parte autora às fls. 44 e 48/49. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos (fls. 58/59). Deferida a juntada de documentos apresentados pela parte autora em audiência (fls. 52/57), bem como concedido prazo para a complementação à documentação exibida e posterior abertura de vista dos autos ao INSS (fls. 51). Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 60/67 e 70/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao conhecimento do mérito. Do Caso Concreto Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que durante quase toda a vida exerceu trabalhos ligados à lavoura, com e sem vínculo empregatício formal, atividade pela qual proveu seu sustento, bem como pelo sustento de sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/19, dentre os quais destaque: 1) cópia de sua cédula de identidade, do CPF e do título eleitoral (fls. 07/12); 2) cópia do cartão nacional de saúde (SUS) (fls. 13); 3) cópia da CTPS do autor, onde consta a anotação de diversos vínculos empregatícios (fls. 14/18). A parte autora fez ainda juntar aos autos cópia da sentença proferida em audiência realizada neste Juízo, nos autos de nº 0000110-55.2011.403.6123. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 04/09/2006. A parte autora, em seu depoimento pessoal confirmou as alegações iniciais, declarando que sempre se dedicou às lides do campo, tendo iniciado nessa atividade quando ainda menino, na companhia de seu pai. Inquirido a respeito do contrato de trabalho com a empresa L Huber Equipamentos Automotivos Ltda. declarou não se recordar deste vínculo empregatício. Informou o demandante que, atualmente, arrenda terras para o cultivo de gêneros agrícolas no município de Tuiuti - SP. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações do autor, informando que ele sempre trabalhou na lavoura. Verifico, no entanto, que a prova documental produzida nos autos mostra-se insuficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial, em especial, sua qualidade de segurado especial da Previdência Social. É que, o autor fez juntar aos autos tão-somente sua carteira de trabalho, onde constam anotados diversos vínculos empregatícios, o primeiro iniciado em 01/09/1985, na condição de trabalhador rural. A partir daquela data, diversos outros pequenos vínculos rurais e urbanos foram anotados em CTPS, constando do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como vínculos urbanos, posto que regidos pela CLT. Reforça essa conclusão o fato de que o próprio demandante intentou uma ação trabalhista, visando o reconhecimento de vínculo empregatício, conforme documentos de fls. 61/65. Se é certo que o autor realizou atividades ligadas à lavoura ao longo de sua vida, também é certo o fato de que as condições em que tais atividades foram desempenhadas não permitem seu enquadramento como segurado especial da Previdência Social, nos moldes da Lei nº 8.213/91. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/11/2012)

**0000131-31.2011.403.6123** - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/21 e às fls. 41/71. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Relatório socioeconômico às fls. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 87/91). Quesitos às fls. 92/93. Colacionou documentos às fls. 94/97. Laudo pericial apresentado às fls. 101/103. Réplica às fls. 105/106 e manifestação da parte autora às fls. 107/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/113v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de osteoporose; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 101/103 atestou que a autora - 63 anos de idade - é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar; cervical e joelhos; com quadro de evolução lenta e pouco agressiva. De acordo com a perícia, não foram detectados dados objetivos de limitação funcional durante a realização do exame médico; concluindo que não há incapacidade para o trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 85/86), a autora vive com seu marido - Sr. Aristides Lopes dos Santos (62 anos); com o filho Paulo Rodrigues dos Santos (29 anos) e com a neta Geisiely Rodrigues Ferreira dos Santos (17 anos); em residência própria, localizada na zona urbana; composta de cinco cômodos, sem acabamento do lado externo; guarnecida com móveis básicos e em bom estado de conservação. Foi informada uma renda per capita mensal no valor de R\$ 1158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais), proveniente seguro desemprego recebido pelo marido da autora e do benefício de auxílio-doença recebido pelo filho.Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados

se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2012)

**0000305-40.2011.403.6123** - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adelaide Moraes de Almeida, objetivando a declaração do período laborado em atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas e rurais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/134. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 138/152. Mediante a decisão de fls. 153 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 156/162); colacionou os documentos às fls. 163/166. Réplica às fls. 169/171. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e também de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital (fls. 175/177). Apresentação de memoriais pelas partes às fls. 178/179 (parte autora) e 181/182 (INSS). O INSS ofereceu acordo judicial às fls. 183/184, com o qual a parte autora manifestou discordância às fls. 190/191. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo a autora, nascida aos 13/01/1955 e, portanto, contando atualmente 57 anos de idade, que passou a exercer atividades rurais no ano de 1969, mantendo-se nesse labor, sem anotação em carteira de trabalho até o ano de 1984, quando, então, passou a exercer atividades urbanas, com vínculo empregatício formal e recolhimentos de contribuições individuais. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 10/133, dentre os quais destaco: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 22/07/1972 (fls. 13); 3) cópia da certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 16/06/1973 e 02/03/1977 (fls. 14/15); 4) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 16/27); 5) cópias da CTPS da autora (fls. 29/32); 6) Guias de contribuições previdenciárias (fls. 36/133). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O

período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à atividade rural, entendo que os documentos acima relacionados (itens 02 e 05), fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se suficiente ou não a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou prestando declarações contraditórias com o alegado na petição inicial, asseverando que sempre desenvolveu atividade rural. Inquirida por diversas vezes a respeito de sua atividade como empregada doméstica, informou que nunca desempenhou essa função. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas prestaram depoimentos contraditórios com o da parte autora, asseverando que ela trabalhou sim na condição de empregada doméstica. Esclareceram as testemunhas Luis Carlos da Silva e Nelson Benedito Luiz que a autora laborou junto à fazenda Boa Esperança desde o ano de 1982 até 1990, posto que a referida propriedade rural foi dividida neste último ano, passando a autora a laborar como empregada doméstica para o Dr. Luiz Marques Assis. A testemunha Nivaldo Aparecido Gomes Ferreira prestou depoimento bastante confuso e contraditório, primeiramente afirmando que a autora trabalhou como empregada doméstica a partir de 1990, quando a fazenda onde laboravam no cultivo de café, milho e feijão foi dividida e, depois, afirmando que a requerente nunca abandonou as lides rurais. Por fim, declarou que a autora exerce a função de empregada doméstica desde o ano 2000 ou 2002. O certo é que, somente é possível o reconhecimento da atividade rural da demandante a partir do ano de 1982 até seu primeiro registro em CTPS, uma vez a prova documental relativa a esse período foi corroborada pela prova testemunhal. Assim, cabível o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pela requerente no período de 01/01/1982 a 31/12/1984, perfazendo o total de 03 (três) anos e 01 (um) dia de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 156/162, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS da autora, bem como as contribuições individuais por ela vertidas à título de autônoma faxineira, aliadas às informações constantes do CNIS que a demandante possui, em atividade de natureza urbana 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Somando-se a atividade rural ora reconhecida com o tempo de serviço urbano, verifica-se que, até a data da citação a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço. Efetuou-se,

dessa maneira, o cálculo do pedágio a ser cumprido pela autora para a obtenção do direito à aposentadoria proporcional, concluindo-se que a mesma deve cumprir com, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Assim sendo, tendo em vista que a autora continuou trabalhando após a citação nestes autos, embora naquela ocasião ainda não tivesse direito à aposentadoria, veio a alcançar esse direito em 29/10/2011, conforme planilha de contagem de tempo de atividade que, igualmente, deve ser juntada aos autos, devendo ser considerada essa data para fixação do início do benefício (DIB). Observo que a autora também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Adelaide Moraes de Almeida, no período de 01/01/1982 a 31/12/1984, conforme acima fundamentado. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à autora, a partir de 29/10/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: Adelaide Moraes de Almeida, filha de Benedita de Oliveira Neves, CPF nº 102.445.968-32, NIT nº 1.171.763.114-7, residente no bairro do Agudo, 2, Compl. 5714424, município de Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/10/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pela autora, já que reconhecido período de labor rural bem inferior ao pretendido, bem como concedida a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional e não integral como requerido pela demandante, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/11/2012)

**0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Campos Coracin, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/19. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 23/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36); colacionou documentos de fls. 37/46. Réplica às fls. 49/50. Manifestação da parte autora às fls. 54/55. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos (fls. 58/60). Às fls. 61 a parte autora manifesta-se nos autos juntando novos documentos (fls. 62/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Afirma a autora, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, em companhia de seus pais, e posteriormente, como diarista em propriedades rurais da região, até seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 18/12/1976, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 11); 3) cópias das carteiras de trabalho da autora e de seu marido (fls. 12/19). No que diz respeito à

aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à alegada atividade rural, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura após o casamento, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Todavia, a parte autora fez juntar aos autos tão-somente sua certidão de casamento, realizado em 18/12/1976, onde seu marido foi qualificado como lavrador, bem como a CTPS do mesmo, onde constam alguns vínculos empregatícios em atividade rural. Entretanto, restou comprovada a desvinculação do marido da autora da atividade rural, na medida em que ele estabeleceu vínculos urbanos junto às empresas Cíneral Empreendimentos Comerciais Ltda. e Mineração e Empreendimentos Maciel Ltda. (fls. 29).Não

obstante foi realizada a prova oral, a qual também se mostrou desfavorável à requerente. A parte autora, em seu depoimento pessoal, prestou depoimento bastante confuso e contraditório, no que tange à qualidade do trabalho desenvolvido por seu marido. Isso porque, informou que seu esposo sempre desenvolveu atividade rural, mas, ao ser inquirida sobre os vínculos empregatícios junto à Mineração Maciel Ltda. e Cinerall Magazine Ltda, recordou-se que o mesmo trabalhou nessas empresas, em atividades urbanas. Quanto à sua atividade rural, informou que trabalhou na roça até os 29 anos de idade, passando, após a trabalhar na condição de empregada doméstica. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas afirmaram que a autora trabalhou na roça até os 28 anos de idade. Porém, seu marido abandonou as lides rurais, passando a trabalhar em uma granja, com registro em carteira. De qualquer forma, o certo é que as provas documental e oral produzidas nos autos não levam à conclusão, extreme de qualquer dúvida, de que a parte autora trabalhou na lavoura no período alegado na inicial. No que tange ao trabalho urbano, de acordo com as informações colhidas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a autora possui 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço / contribuição, representado pelas contribuições individuais, na condição de empresária e empregada doméstica (extratos de pesquisa a serem juntados aos autos). Assim, sendo, seja porque não restou comprovada a atividade rural da autora no período que antecede sua vinculação ao trabalho urbano, seja porque a demandante não conta com o tempo de serviço suficiente para aposentadoria aqui pretendida, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora Maria Aparecida Campo Coracim, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (26/11/2012)

**0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA** **AUTOR: MAURÍCIO VERZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maurício Verza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/1 e 45/46. Colacionada pesquisa ao CNIS às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/31); colacionou documentos de fls. 32/36. Réplica as fls. 39/40. Às fls. 42 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, o que foi cumprido às fls. 44/46. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 10 anos na lavoura, em companhia de seus pais, e posteriormente, como diarista em propriedades rurais, até o primeiro registro em CTPS, na própria Fazenda em que trabalhara. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos abaixo destacados: 1) cópia do RG e CPF (fls. 07/09); 2) cópias da CTPS do autor, indicando vínculos urbanos de 01/06/1979 a 31/12/1992, de 08/07/1993 a 01/12/1997, de 04/08/1998 a 01/04/1999, de 01/11/2004- com vínculo ainda em aberto (fls. 13/14 e 16); 3) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 16/06/1979, constando a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 15); 4) cópia de atestado da Junta de Serviço Militar - Ministério da Defesa, atestando que o autor, na época de seu alistamento, foi desobrigado do serviço militar e declarou como profissão a de lavrador (fls. 17); 5) certidões expedidas pela Justiça eleitoral, constando declaração do autor quanto à ocupação principal como sendo outros (fls. 18) e trabalhador rural (fls. 45); 6) declaração de terceiro empregador do autor (fls. 19); 7) cópia de certificado de dispensa de incorporação, datada 1975, constando profissão do autor como lavrador (fls. 46); 8) cópias da certidão de casamento de seus genitores, realizado aos 24/07/1954, onde consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 55/56); 9) cópias da CTPS do pai do autor (fls. 57/59), onde consta contrato de trabalho em estabelecimento agropecuário, na função de trabalhador rural; 10) cópias da CTPS da mãe do autor (fls. 60/62), onde consta contrato de trabalho em estabelecimento agropecuário, na função de trabalhadora rural. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à alegada atividade rural, que o autor alega ter exercido desde seus 10 anos até o primeiro registro em CTPS, os documentos acima relacionados, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor. Cumpre analisá-los à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente

comprovada a atividade rural do autor apenas no período de 11/10/1970 (ano a que se refere o doc. de fls. 17 - data em que completou 14 anos) a 31/05/1979 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS), num total de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 13/14), bem extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, num total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado. O autor cumpriu, igualmente, o período de carência, possuindo número de contribuições superior ao exigido na lei. Desta forma, considerando que foram preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado, a procedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural, no período de 11/10/1970 a 31/05/1979, conforme tabela anexa; b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 18/04/2012 (DIB= 18/04/2012 - data em que o autor implementou os requisitos, conforme tabela anexa), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MAURÍCIO VERZA, filho de Rosa Aparecida Nascimento Verza, CPF nº 775.352.358-91, NIT nº 1.088.218.302-5, residente na Rua Josefina Lossaso Pereira Silva, nº 160, Jardim São Miguel, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/04/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(23/11/2012)

**0000419-76.2011.403.6123** - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CUBAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Cubas dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/44. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 48/50. Mediante a decisão de fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/57). Colacionou documentos às fls. 58/61. Réplica às fls. 64/71. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os depoimentos de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para informações complementares e juntada de documentos (fls. 77/80). Manifestação da parte autora às fls. 83/84. Juntada de documentos às fls. 85/154. Ciência e intimação do INSS às fls. 155. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se a parte autora preenche todos os requisitos legais, previstos nos artigos 11, inc. VII, 48, 1º e 2º e 142, todos da Lei nº 8.213/1991, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. **DO CASO CONCRETO** Em sua petição inicial, o autor afirma ter iniciado sua vida laborativa na lavoura, seguindo o modo de vida de seus

genitores, trabalhando para terceiros, na condição de diarista / bóia-fria. Informa, todavia, que teve que abandonar por certo período essa atividade, passando a desempenhar atividade urbana, ante a escassez de trabalho na lavoura, após o que, retornou ao trabalho rural, desenvolvendo esse labor até os dias atuais. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 17/44, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 18); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 05/09/1970 (fls. 19); 3) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 11/09/1971 e 21/02/1989 onde consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 20/21); 4) cópia do contrato particular de venda e compra e de cessão de direitos possessórios, onde o autor foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 22/23); 5) cópias do certificado de cadastro no INCRA, competências de 1983/1989, em nome de Benedito Aparecido da Silva (fls. 24/30); 6) cópias das declarações de ITR, competências de 1997/2009, em nome de Benedito Aparecido da Silva (fls. 31/44). A parte autora, em complementação à prova documental juntada com a peça vestibular, fez ainda juntar aos autos documentos de fls. 85/154, relativos ao processo judicial proposto por sua esposa, Sra. Conceição Aparecida da Silva Santos, visando a concessão de aposentadoria por idade rural (autos de nº 0002920-50.2010.8.26.0695 da Vara Única - Foro Distrital de Nazaré Paulista, Comarca de Atibaia - SP). Os documentos acima mencionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, cumprindo seja ele analisado à luz da prova oral, para ver se suficiente ou não para comprovar as atividades rurícolas alegadas na inicial, para fins de cumprimento dos demais requisitos exigidos para o benefício pretendido. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, tendo declarado que, sempre trabalhou em atividades rurais, no plantio de gêneros agrícolas, primeiramente com seu pai e, após na condição de bóia-fria, volante. Esclareceu que chegou a trabalhar junto à Cerâmica Ressaca, com vínculo empregatício formal entre o ano de 1972 a 1983, como serviços gerais / forneiro. Como não se adaptou com o trabalho urbano, devido à falta de estudo, comprou um sítiozinho, no bairro chamado Tanque Preto ou Guaxinduva, juntamente com seu cunhado. O imóvel possui 24.200,00 metros quadrados, dos quais lhe cabem 12.100,00 metros quadrados e a metade restante, ou seja, 12.100,00 metros quadrados, ao seu cunhado. Inquirido a respeito de quem é Benedito Aparecido da Silva (documentos de fls. 24/30; 31/44) e, informou ser o seu cunhado. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora, tendo declarado que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, restou configurada a condição de segurado especial da Previdência Social pelo autor, na medida em que ele comprovou o retorno à atividade de natureza estritamente rural, desenvolvida em regime de economia familiar, a partir do ano de 1983, data posterior à desvinculação do trabalho urbano. Reforça essa conclusão o fato de que a esposa do demandante também se dedica ao trabalho na lavoura, tendo-lhe sido concedida judicialmente a aposentadoria por idade rural, conforme comprovam os documentos de fls. 85/154. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 18, que completou aos 14/12/2007. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 04/04/2011 - 51). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (04/04/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar

que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: LUIZ CUBAS DOS SANTOS; CPF: 015.839.988-96; Filho de: Maria Aparecida dos Santos; NIT nº 1.042.768.760-5 Endereço: Bairro do Guaxinduva, também conhecido e chamado por bairro do Tanque Preto, zona rural do município de Nazaré Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 04/04/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(26/11/2012)

**0000497-70.2011.403.6123** - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALCIDES VEZZANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde agosto de 2012, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/38 e 90/92. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 43/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 49/49v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/60). Apresentou quesitos às fls. 61 e juntou documentos às fls. 62/82. Laudo médico pericial às fls. 107/116. Manifestação do autor às fls. 122/128. Complementação da perícia às fls. 135/138. A parte autora se manifestou às fls. 141/144 e do INSS às fls. 146/147. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras

verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora afirma que é segurado da Previdência Social, tendo recebido por vários períodos o benefício de auxílio-doença; ressalta que mesmo com a continuidade de sua incapacidade ao labor, o INSS cessou o benefício, o que motivou a propositura da presente ação. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 135/138 atestou que o autor é portador de gonoartrose bilateral; grau III; patologia esta de caráter degenerativo e progressivo; ligada ao grupo etário; que dependeria de procedimento cirúrgico; contudo esclarece o perito que o autor não pode ser submetido à cirurgia por ter complicações na coagulação sanguínea; não havendo, portanto, como reverter o quadro. Afirma o expert que a incapacidade do autor é parcial e definitiva - parcial: porque não pode exercer atividades que exijam a manutenção por períodos prolongados em posição ortostática, ou que exijam flexão e extensão contínua dos joelhos; bem como deambular por longos trechos e períodos; definitiva: considerando a irreversibilidade do quadro. Em sua conclusão, o senhor perito informa que não há condições de retorno do autor ao seu trabalho habitual de porteiro pelo fato de não poder deambular ou manter-se em pé por longos períodos; nem tampouco realizar movimentos de flexão e extensão do joelho, como subir e descer escadas. Cabe salientar que, embora o laudo pericial tenha mencionado a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, acabou concluindo que não havia condições do exercício de suas atividades habituais. Desta feita, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas, como no caso, afirmado pelo perito. Assim, dada as circunstâncias relativas ao autor aqui mencionadas - 61 anos de idade; baixa escolaridade - e o grau de afetação da incapacidade atestada pelo perito à atividade habitual apresentada; pode-se concluir pela incapacidade total e definitiva a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao postulante. Preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrado por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS juntado aos autos às fls. 62/82. Tendo o senhor perito fixado o início da incapacidade em junho de 2008; qual seja; a data do primeiro afastamento do INSS fixo a data de início do benefício (DIB) em 17/8/2010 (fls. 80), data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor ALCIDES VEZZANI, filho de Marciana Pedroso de Moraes; CPF nº 721.559.068-20; NIT 1.042.658.982-0; residente à Rua Pará, 204 - Cidade Planejada II - Bragança Paulista; CEP 721.559.068-20. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 17/8/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença

(Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 90, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/11/2012)

**0000570-42.2011.403.6123** - ELISABETE DE FATIMA VIANELLO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELISABETE DE FÁTIMA VIANELLO DOS SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Elisabete de Fátima Vianello dos Santos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/14. Juntados os extratos do CNIS fls. 18/22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/38). Colacionou documentos às fls. 39/43. Manifestações da parte autora às fls. 45 e 52/53. Réplica às fls. 46/48. Em audiência realizada aos 13/09/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de duas testemunhas presentes, ocasião em que foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora juntasse aos autos cópias da CTPS de seu esposo (fls. 55/57). Às fls. 58/65, a autora trouxe aos autos o documento requisitado. O INSS se manifestou às fls. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu a atividade de lavradora, tendo trabalhado em terras particulares, como bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos abaixo destacados: 1) cópia do RG, CPF e título eleitoral (fls. 10/12); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 20/11/1976, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13); 3) cópias da CTPS do marido da autora (fls. 59/65). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Em que pese ter a autora instruído os autos com cópia da certidão de casamento (item 2, acima), onde consta a profissão de seu marido como lavrador, em 20/11/1976, observo que o mesmo exerceu por longos períodos trabalho urbano como operador de máquinas, conforme dá conta a carteira profissional juntada aos autos, corroborada pela pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 19/22), segundo a qual o marido da autora ostenta vínculos urbanos, regidos pela CLT, entre setembro de 1986 a fevereiro de 2004. Assim, tendo em vista que o marido da autora se desvinculou do trabalho no campo, e passou a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. No mais, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram,

portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (26/11/2012)

**0000596-40.2011.403.6123** - PEDRINA DE SOUZA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRINA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedrina de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/58 e 103/117. Colacionado extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 62/69). Às fls. 70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 74/80). Colacionou documentos de fls. 81/92. Réplica às fls. 95/99. Considerando o longo período como rurícola que a autora pretende comprovar, foi determinada a juntada de provas materiais contemporâneas ao período supra referido (fls. 101), o que foi cumprido às fls. 103/117. Em audiência realizada aos 13/09/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da parte autora e das testemunhas presentes, ocasião em que foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem sua vinculação ao trabalho rural, em especial o período que antecede seu registro como caseira na CTPS (fls. 119/121). Às fls. 122/124, a autora juntou aos autos novos documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma a autora, na inicial, ter iniciado seus trabalhos na lavoura desde os 10 anos, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais; trabalhando, posteriormente como caseira, com registro em CTPS e, após, retornado à atividade rurícola em sítio da família. Buscando comprovar o alegado, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do R.G. e C.P.F. (fls. 15); 2) cópia de fatura/conta de energia elétrica (fls. 16); 3) cópias da CTPS da autora, indicando vínculo urbano de 02/01/1991 a 28/02/2006 (fls. 17/23); 4) cópia de Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual - INPS (fls. 24); 5) cópia de consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 25/31); 6) cópia de Simulação da Contagem de Tempo de Contribuição - Ministério da Previdência Social, em nome da autora (fls. 32); 7) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, constando a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 33); 8) cópia da certidão de óbito do genitor da autora, ocorrido aos 04/06/2004, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 34); 9) cópia de boleto de contribuição Sindical - Agricultor familiar (fls. 35); 10) cópia de notificação de lançamento do ITR, exercício de 2005, de sítio do pai da autora (fls. 36); 11) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001/2002, de sítio do pai da autora (fls. 37, 39 e 40); 12) cópia de Documento de Arrecadação de receitas Federais - DARF, de sítio do pai da autora (fls. 38 e 41); 13) cópia de declaração do ITR, exercícios de 2003 e 2006, em nome do marido da autora (fls. 42/46, 49/51); 14) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 2003/2004/2005, de sítio de seu esposo (fls. 47); 15) cópia de Documento de Arrecadação de receitas Federais - DARF, de sítio de seu esposo (fls. 48 e 52); 16) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido aos 28/07/1994, onde constam as profissões de ambos como caseiros (fls. 53); 17) fotos da requerente durante a labuta rural (fls. 54/57); 18) relatório médico em nome da autora (fls. 58); 19) cópia do RG e cartão de identificação do contribuinte, ambos do pai da autora (fls. 104); 20) notificação de lançamento do ITR, exercício de 1995, em nome do pai da autora (fls. 105); 21) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001/2002, de sítio do pai da autora (fls. 106/109); 22) cópia autenticada de Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural, datado de 23/07/2001, em nome do pai da autora (fls. 110); 23) cópias das certidões de nascimento das filhas da autora, onde não constam as qualificações dos pais (fls. 111/113); 24) declarações da Coordenadoria de Ensino do Interior, informando que as filhas da autora estão regularmente matriculadas em instituição de ensino (fls. 114/116); 25) cópia de Cartão Retorno do Adulto - Prefeitura da Estância de Atibaia, em nome da autora (fls. 117); 26) certidão de casamento de seus pais, realizado em 29/12/1956, onde consta a profissão do genitor da autora como lavrador (fls. 123/124). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em

comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à alegada atividade rural no período que antecede os registros em CTPS, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa.Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ

07.05.2007 p.350]. Quanto à atividade rural, que a autora alega ter exercido desde seus 10 anos até o primeiro registro em CTPS, em que pesem os depoimentos constantes dos autos, observo que os documentos acima, relativos ao seu genitor, Sr. José Paula de Souza (fls. 35/39, 105/110 e 123/124) e ao seu sogro, Sr. Julio Zago (fls. 40/46) não podem ser aproveitados para a comprovação de eventual trabalho rural da autora, por se referirem a períodos em que a mesma laborava como caseira, assim como seu marido, ou que ainda não era nascida, como no caso da certidão de casamento de fls. 123/124. Desse modo, não tendo apresentado nenhum documento como início de prova material no período em que completou 14 (catorze) anos, idade em que tem-se por praxe considerar o início na atividade rural em companhia dos pais, qual seja, de 29/06/1973 a 31/12/1990 data imediatamente anterior à anotação na CTPS, não há como reconhecer o pleito da autora. Com efeito, a falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural torna inviável o reconhecimento da atividade rural alegada, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Quanto à atividade urbana, conforme anotação de vínculo na carteira de trabalho e recolhimentos individuais constantes do CNIS, comprovou, a autora, ter exercido atividades urbanas em condições comuns, num total de 19 (dezenove) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, consoante planilha anexa. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade urbana é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não tendo a parte autora implementado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/11/2012)

**0000682-11.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ação Ordinária Tipo C Autora: SONIA APARECIDA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na sua conta de FGTS relativo às diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), depois de aplicados os índices governamentais. Documentos juntados às fls. 07/29. Às fls. 51/51 verso, foi indeferida a petição inicial, nos termos do art. 295, I do CPC, ensejando a interposição de apelação (fls. 51/55), a qual restou provida, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento (fls. 58/60). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66/67), informando a adesão da autora ao acordo da LC nº 110/01. Juntou documentos às fls. 68/70. Às fls. 72/73, a CEF colacionou aos autos o termo de adesão firmado pela autora. Manifestação da autora às fls. 76/77 e da ré às fls. 79. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito encontra-se em termos para julgamento. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a autora busca diferenças de correção monetária da sua conta de FGTS, relativas aos vínculos empregatícios demonstrados na CTPS, cuja cópia foi juntada aos autos. A CEF juntou às fls. 73, cópia do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela autora em 10/04/2002, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$

2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que trata o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se a titular da conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS quando houve celebração de acordo nos termos da LC nº 110/2001, cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar, evidenciando-se a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(26/11/2012)

**0000699-47.2011.403.6123** - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tipo: CAÇÃO ORDINÁRIA Autor - ALMIR MARTINS Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, por planos econômicos governamentais, com os consequentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos às fls.

07/13. Mediante o despacho de fls. 17 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo o correto valor à causa, bem como providenciasse a juntada aos autos de extratos fundiários de conta de FGTS e esclarecesse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC 110/2001. Manifestação da parte autora às fls. 18/19 dando parcial cumprimento à determinação de fls. 17. Intimada pessoalmente a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação acima referida, razão porque foi a ação extinta, sem julgamento do mérito, mediante a sentença de fls. 33/33 verso. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). A parte autora apelou da sentença prolatada nos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região, através da decisão de fls. 42/45 dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o feito prossiga nos seus devidos termos. Citada a CEF apresentou contestação, alegando que o autor aderiu às condições de pagamento previstas na Lei Complementar 110/01, por meio de Termo de Adesão, conforme disposto no art. 7º da referida lei (fls. 52/53). Documentos às fls. 54/55. Manifestação da CEF, com a juntada de documento às fls. 57/58. Manifestações das partes às fls. 60 (autor) e 61 (ré). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. De fato, comprovada a adesão do autor às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 para pagamento do débito, bem como o efetivo pagamento, através depósito em conta, conforme fls. 55 e 58, documentos esses não impugnados pelo demandante, evidencia-se a falta de interesse processual no prosseguimento deste feito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (27/11/2012)

**0000876-11.2011.403.6123** - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCÍLIA CEZARO PEREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCÍLIA CEZARO PEREZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/10. Colacionada aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 14/23. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/35); colacionou documentos de fls. 36/40. Réplica às fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 49, com a juntada de novos documentos às fls. 50/53. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas (fls. 56/57). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópia da CTPS de seu marido (fls. 55). Manifestação da parte autora, em cumprimento à determinação supra às fls. 58/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que toda sua vida, desde sua infância, laborou na produção da terra, juntamente com seus pais, em diversas propriedades rurais locais, sem vínculo empregatício e, após o casamento, na companhia de seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 20/08/1971, onde consta a qualificação profissional de seu marido como sendo lavrador (fls. 09); 3) cópia do certificado de

alistamento militar de seu marido, onde consta como sendo a sua profissão, lavrador (fls. 10);E ainda:4) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 07/08/1971, 08/06/1972, 08/09/1977 e 26/08/1980, onde consta como qualificação profissional do marido da autora como sendo lavrador (fls. 50/53).Pretende a autora comprovar labor rural em virtude da atividade exercida por seu marido. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053;Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88; Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu 06/11/2008.Verifico, todavia, que os documentos colacionados aos autos com a inicial, revelam-se insuficientes para a comprovação do direito alegado. Isso porque tais documentos reportam-se a datas muito remotas. A par disso, referidos documentos foram infirmados pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações (CNIS), mediante os quais se verifica que o marido da autora abandonou as lides no campo, passando a desenvolver atividades de natureza urbana a partir do ano de 1989, posto que é inscrito junto à Previdência Social como pedreiro, tendo vertido diversas contribuições individuais a esse título (fls. 18/21, 23, 37/40).Não obstante foi realizada a prova oral, havendo a parte autora confirmado suas declarações iniciais, afirmando que sempre trabalhou em atividade rural. Asseverou que seu marido também desenvolve essa atividade. Inquirida a respeito do vínculo empregatício de seu marido como oleiro e ainda de sua inscrição previdenciária na condição de pedreiro autônomo, declarou que seu marido nunca exerceu a função de pedreiro. Apenas se inscreveu junto à Previdência dessa forma, porque assim o orientaram a fazer.Quanto à prova testemunhas, as testemunhas ouvidas pelo juízo prestaram depoimentos bastante vagos, desprovidos de detalhes a respeito da atividade rural da autora. Isso porque nenhuma das testemunhas chegou a ver a autora trabalhando na roça ou mesmo trabalhou juntamente com ela nesse labor. A testemunha Benta Cardoso Alves afirmou ser vizinha da autora, apenas a vendo sair cedo para o trabalho rural e voltar à tarde do trabalho. Já a testemunha Benedita Aparecida de Godoi Vilas Boas afirmou conhecer a autora há cerca de 40 anos, afirmando que ela sempre trabalhou na roça juntamente com seu marido. Não soube dizer a respeito da atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge da autora.A par disso, a parte autora fez juntar aos autos a cópia da carteira de trabalho de seu esposo, na qual constam anotações de dois vínculos empregatícios urbanos (fls. 62).Considero, dessa forma, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.É improcedente a pretensão inicial.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(27/11/2012)

**0000958-42.2011.403.6123** - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIORRÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS a instituir em favor de Antonio de Oliveira Junior, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Antonio Carlos de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 10/42. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 46/49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/54). Documentos às fls. 55/60. Às fls. 63/67 a parte autora apresenta réplica à contestação, bem como requer a oitiva de testemunhas arroladas. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos do patê autora, bem como de duas testemunhas, oportunidade em que foi determinada a juntada de comprovante atualizado da residência do autor (fls. 72/74). Às fls. 75/76 a parte autora manifesta-se dando cumprimento à determinação supra, bem como requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos às fls. 77/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto O interessado na pensão é o pai de Antonio Carlos de Oliveira, falecido aos 23/08/2005 (cópia da certidão de óbito às fls. 12). A dependência econômica do autor em relação ao seu falecido filho não goza de presunção legal, devendo ser comprovada, conforme disposto no artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Alega a parte autora que seu falecido filho trabalhava, com registro em carteira desde muito jovem. Solteiro e vivendo com o pai idoso, dedicava a maior parte do salário percebido na empresa onde trabalhava às despesas da casa, posto que o pai, ora autor, é aposentado e recebe um salário-mínimo mensal. Buscando comprovar documentalmente o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 11); 2. cópia da certidão de óbito de Antonio Carlos de Oliveira (fls. 12); 3. cópia da CTPS de Zenildo Pedro da Silva, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 02/12/2002 a 31/12/2004 (fls. 13/19); 4. cartão convênio da rede Farma Fácil (fls. 20); 5. cupons de compra de medicamentos junto à empresa Farma Fácil (fls. 21/28); 6. cartão convênio do supermercado e cesta básica Nei-mar e cupons fiscais de compra de mercadorias (fls. 30/35); 7. cópia de proposta de adesão ao seguro de acidentes pessoais da Panamericana, feito pelo de cujus, datado de 15/03/2002, sendo beneficiários seus pais, Srs. Antonio de O. Júnior e Dirce M. de Oliveira (fls. 36); 8. Contratos de Locação residencial, referente ao imóvel sito à rua Anhumas, 519, bairro Sta. Libânia, Bragança Paulista - SP, figurando como locatário o Sr. Antonio Carlos de Oliveira (fls. 37/38); 9. cópia autenticada do Alvará Judicial expedido nos autos do processo nº 1774/2005, para levantamento dos valores existentes nas contas do FGTS e PIS em nome do falecido Antonio Carlos de Oliveira, por seu pai Sr. Antonio de Oliveira Júnior (fls. 39); 10. Comunicação de decisão do INSS relativo ao pedido de pensão por morte (fls. 40). No tocante à condição de segurado do Sr. Antonio Carlos de Oliveira, tendo em vista que seu último contrato de trabalho se deu no período entre 02/12/2002 a 31/12/2004, consoante as informações contidas nos documentos juntados aos autos (CTPS - fls. 19; CNIS - fls. 48/49), constata-se que quando do evento morte, ocorrido em 23/08/2005, o Sr. Antonio Carlos de Oliveira encontrava-se em período de graça, ex vi do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91, ostentando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Resta verificar a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Nesse ponto, observo que os documentos colacionados aos autos evidenciam que, de fato, o de cujus participava ativamente da manutenção do lar e sustento da família indicando, ademais, que o mesmo era solteiro e coabitava com seus pais, configurando razoável início de prova documental da alegada dependência econômica. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material. A parte autora em seu depoimento pessoal confirmou suas alegações iniciais, afirmando que dependia de seu filho Antonio Carlos. Moravam juntos, autor e seus dois filhos. Todavia, seu outro filho, João, não podia ajudar nas despesas familiares porque sofre de problemas mentais. Ajudava muito pouco. O autor também possui uma filha, a qual não reside com ele e o ajuda muito pouco, pois tem que sustentar seus filhos pequenos. Quem se responsabilizava pela manutenção do lar era seu filho Antonio Carlos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as alegações da parte autora asseverando que o autor possui, além do falecido Antonio Carlos, outros dois filhos sendo um deles portador de doença mental e alcoolismo e trabalha esporadicamente, de modo que pode ajudar muito pouco no sustento do lar. Quanto à outra filha do autor, trata-se de pessoa separada, possuindo filhos pequenos. Afirmaram que quem auxiliava no sustento do lar paterno / materno era somente o falecido. Entendo que restou configurada a relação de dependência do autor em face de seu filho falecido, considerando ainda que se trata de viúvo com idade avançada, auferindo aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido se impõe como medida de rigor. Quanto à data do início do benefício, entendo deva ser considerada a data do requerimento administrativo, devidamente comprovado pelos documentos de fls. 40 e 41, nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91, ou seja: 25/05/2006. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2006), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do

CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, filho de Josepha Pereira, CPF nº 004.918.858-57, NIT nº 1.140.319.769-0, residente à rua Anhumas, nº 519, bairro Santa Libania, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte rural (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2006; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(27/11/2012)

**0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: THEREZINHA JOSÉ DE MORAES VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Therezinha José de Moraes Vieira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. Concedido prazo à parte autora para juntada de documentos (fls. 51/53). Manifestação da parte autora às fls. 54, com a juntada de documentos às fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou a labuta na roça seguindo o modo de vida de seus genitores e continuando a mesma lida, mesmo após o seu casamento, ajudando seu marido, em sítio próprio, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade da parte autora (fls. 13/14); 2) cópia de certidão de casamento, realizado aos 15/09/1973, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 15); 3) cópias das certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 20/06/1974, 30/06/1977 e 22/04/1981, constando em todas a profissão do marido da autora como sendo lavrador (fls. 16/18); 4) cópia da CTPS da autora (fls. 19/20); 5) cópia de prontuário médico da autora, datado 01/06/2005, constando sua profissão como lavradora (fls. 21/23); 6) cópia de fatura/conta de energia elétrica (fls. 24). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ

DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 13/01/2007. Verifico, inicialmente, constar dos assentamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/35), diversos vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, desde o ano de 1984.Ainda assim, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora confirmado suas alegações na inicial, afirmando que sempre laborou em atividades rurais, tendo começado com seus pais e, posteriormente, ajudando o marido. Declinou nome de ex-empregador rural, Mário japonês para quem prestava serviços na lavoura. Entretanto, declarou haver se afastado das lides no campo por 5 anos, quando laborou no Clube de Campo de Bragança Paulista, havendo, posteriormente, retornado ao trabalho na roça. Declarou que tem 4 filhos, que trabalham na cidade e que seu marido também se dedica às lides da lavoura.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da parte autora, asseverando que ela sempre trabalhou e, atualmente, continua trabalhando na roça juntamente com seu marido, em propriedade própria. Em que pese a prova oral ter se mostrado coincidente, apontando para a atividade rural da demandante ao longo de sua vida, o certo é que mencionada prova se mostra contraditória com os documentos constantes dos autos, mais precisamente, com os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos ao marido da autora, os quais demonstram de forma clara e precisa que o mesmo abandonou as lides rurais, passando a desempenhar funções de natureza urbana a partir de 1984. É o que restou, ademais, corroborado pela juntada da carteira de trabalho do esposo da requerente, onde constam anotações de dois vínculos empregatícios junto ao J.S. Magalhães & Cia. Ltda. (Posto Fronteira Ltda.), na ocupação de frentista, nos períodos de 01/02/1985 a 07/03/1994 e 01/03/1996 a 26/06/2006 (fls. 56/61).Patenteia-se, portanto a desvinculação do trabalho no campo por parte do marido da autora e, assim sendo, torna-se forçoso reconhecer não ter havido a apresentação de prova documental que vincule a própria autora ao trabalho rural, uma vez que pretendia a requerente que a prova material relativa ao seu marido lhe fosse estendida. Tal fato evidencia a improcedência desta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, em especial, no caso dos autos, para aferição do requisito da qualidade de segurada e carência, necessários ao benefício postulado, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(26/11/2012)

**0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : JOSÉ MAURÍCIO CORACIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Maurício Coracim, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/17 e 56/59. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, em razão de inexistência de prévio pedido administrativo, e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/34); colacionou aos autos os documentos de fls. 35/44. Réplica às fls. 48/50. Às fls. 52 foi

determinada à parte autora a juntada de novos documentos contemporâneos ao labor rural, em razão do longo período de atividade campesina a ser reconhecido. Manifestações da parte autora às fls. 53/54 e 55, colacionando os documentos de fls. 56/59. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. Facultado às partes prazo para apresentação de alegações finais (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo à análise do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua petição inicial, que sempre exerceu a função de lavrador, sem vínculo empregatício, como bóia-fria, tendo iniciado ainda criança, seguindo o modo de vida de seu genitor. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, do CPF e título eleitoral (fls. 10/12); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 18/12/1976, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 13 e 56); 3) certificado de dispensa de incorporação pertencente ao autor, constando sua dispensa do serviço militar inicial em 31/12/1967, por residir em Zona Rural de município tributário de órgão de Formação de Reserva, onde consta, em manuscrito, sua profissão como lavrador (fls. 14). 4) CTPS do autor, onde constam anotações de diversos vínculos empregatícios rurais e urbanos (fls. 15/17); E ainda: 5) processo matrimonial junto à Diocese local, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 57/58); 6) certidão original da Justiça Eleitoral local, constando como declarada pelo próprio requerente sua ocupação de agricultor, datada 19/10/2011 (fls. 59). Realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) foram verificados diversos vínculos empregatícios do autor, sendo de natureza rural o último contrato de trabalho, iniciado em 01/02/1997 e sem registro de data de saída. Os documentos acima relacionados representam início de prova material contemporânea do alegado labor rural. Cumpre, ora, verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Enfatizo ainda que, para o benefício de aposentadoria por idade rural aqui postulado a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 26/12/2009. O autor em seu depoimento pessoal confirmou as alegações feitas na inicial, declarando que sempre exerceu atividade rural, plantando, carpindo, roçando e construindo cercas. Informou que atualmente está trabalhando na fazenda Santo Antonio, de propriedade do Dr. Rodnei Moreto. Esclareceu, todavia, que chegou a trabalhar na mineração Maciel por 2 anos, tendo retornado às lides do campo, atividade que vem exercendo até os dias atuais. Inquirido sobre o vínculo empregatício junto à empresa Cinerl (fls. 26), respondeu que naquela se dedicava a serviços rurais. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimento coerente com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural do autor, tendo afirmado que ele, sempre trabalhou em atividades ligadas à lavoura em propriedades rurais localizadas no bairro do Arraial. Asseveraram que o autor, atualmente, está trabalhando na fazenda Santo Antonio, pertencente à família Moreto. Quanto aos vínculos empregatícios urbanos, nada souberam dizer a respeito. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Isso porque, muito embora o autor tenha exercido atividades de natureza urbana em pequenos períodos, o certo é que sua atividade profissional predominante foi de natureza rural. Some-se a isso o fato de que, o demandante ostenta, desde 01/02/1997, um vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, vínculo esse constante do CNIS, permanecendo, nesse labor, por 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, contados até a data da citação nestes autos. No tocante ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 10/12, completos em 26/12/2009. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (21/07/2011 - fls. 29). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/07/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do

Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos em que requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: JOSÉ MAURÍCIO CORACIM; CPF: 050.236.278-29; NIT nº 1.116.738.168-2; Filho de: Odila de Oliveira; Endereço: Bairro do Arraial, no município de Tuiuti - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(26/11/2012)

**0001826-20.2011.403.6123** - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/84; 112/116 e 159/162. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a fls. 89/92. Às fls. 93 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 99/103). Apresentou quesitos às fls. 104 e documentos às fls. 105/107. Laudo médico pericial juntado às fls. 120/141. Relatório socioeconômico às fls. 145/147. Manifestação da parte autora às fls. 150/155 e do INSS às fls. 157. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/166. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios

de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETORelata a autora que se encontra doente, sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 120/141 atestou que a autora tem quadro de hiperglicemia; já tendo amputado dedos do pé esquerdo e colocado prótese arterial para tratar da má circulação de perna esquerda. Concluiu o senhor perito que o quadro da autora a incapacita total e

temporariamente para qualquer atividade laboral e sugere a reavaliação em seis meses. Muito embora tenha o senhor perito sugerido a reavaliação em seis meses, e o benefício requerido refere-se a um período de dois anos; notamos que a autora conta com 60 anos; havendo documentos a comprovar que já se encontra há um bom tempo acometida por doença incapacitante (fls. 32/33); entendendo no caso, que preencheu o requisito subjetivo deficiente necessário à concessão do benefício, que sempre será revisado em dois anos. Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico, juntado às fls. 145/147 que a autora reside com seu esposo - João Batista Rodrigues (65 anos) - e com o filho Reginaldo Rodrigues (38 anos). A residência da família é composta de apenas um cômodo, com dependência sanitária; construída em alvenaria; sem acabamento; e guarnecida com uma cama de casal; uma cômoda; uma geladeira; um armário de cozinha; um guarda roupa; um fogão; uma mesinha e duas cadeiras. Ressaltou a senhora assistente social que no cômodo ainda há três cilindros de oxigênio que são usados pelo marido da autora; que sofre de insuficiência pulmonar, sendo acompanhado pela UBS da Vila Aparecida - Bragança Paulista. Foi ainda informado que no bairro onde reside a autora não há esgoto e transporte coletivo. A renda familiar noticiada perfaz um total de um salário-mínimo, recebido pelo marido da autora a título de benefício assistencial; tendo sido esclarecido que o filho da autora não tem emprego fixo, colaborando esporadicamente com os pais; que com ele não podem contar já que acometido de doença mental; além de fazer uso excessivo de álcool e comportar-se de modo agressivo; não possuindo nem ao menos regularidade em seus documentos que estão perdidos. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar e no caso, o marido da autora recebe um salário-mínimo a título de benefício assistencial (fls. 92) Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa avançada na idade (60 anos), doente, com pouquíssima instrução, e depende, para sobreviver, do benefício assistencial recebido pelo marido, também idoso e muito doente; morando em residência muito simples; composta de apenas um cômodo; não podendo contar com o filho que reside com eles já que dependente de álcool. Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o benefício recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade social e miserabilidade necessário à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 21/9/2011 - fls. 95. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES; filha de Cynira Ferreira de Oliveira; CPF 367.130.438-36; residente na Rua Dois; 125; Loteamento Amadeu Ávila; Bragança Paulista - São Paulo; o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/9/2011 - fls. 95), bem como lhe pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 21/9/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(26/11/2012)

**0001863-47.2011.403.6123** - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ação Ordinária Tipo C Autora: CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS do marido da autora, Sr. Orlando Aparecido Pinheiro, falecido em 23/12/2002, relativo às diferenças de correção monetária por índices

indevidamente aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%); março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), respectivamente, descontados os valores já depositados na época. Documentos juntados às fls. 09/17. Às fls. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de esclarecer sua legitimidade ativa, comprovando, ainda, sua condição de inventariante e acostando aos autos os extratos fundiários. Intimada (fls. 34), a autora se manifestou às fls. 35, juntando os documentos de fls. 36/44. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/48), informando a adesão do falecido ao acordo da LC nº 110/01. Juntou documentos às fls. 49/53. Às fls. 54/55, a CEF colacionou aos autos o termo de adesão firmado pelo Sr. Orlando Aparecido Pinheiro. Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado aos autos, a autora ficou-se silente (fls. 57 verso). É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito encontra-se em termos para julgamento. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a autora busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS de seu esposo, relativas aos vínculos empregatícios demonstrados na CTPS, cuja cópia foi juntada aos autos. A CEF juntou às fls. 55, cópia do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo falecido esposo da autora em 09/06/2002, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão,

observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS, ou quem os faça representar, quando houve celebração de acordo nos termos da LC nº 110/2001, cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar, evidenciando-se a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(27/11/2012)

**0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS (incapaz, representada pelo seu curador Benedicto Aparecido dos SantosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/13.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19/19 v.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/34). Quesitos apresentados às fls. 35/36 e documentos às fls. 37/43.A parte autora apresentou quesitos às fls. 44/45Relatório socioeconômico às fls. 48/49.Às fls. 55/59 foi elaborado laudo médico pericial.Manifestação da parte autora às fls. 62/77.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/83.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção

social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios

de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do

direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é portadora de problemas psiquiátricos graves, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, verificamos pelo documento de fls. 11 que a autora encontra-se interdita e o laudo apresentado às fls. 55/59 atestou que a autora é portadora de deteriorização progressiva das funções cognitivas, apresentando incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral.Deste modo, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 48/49) a autora reside com seu esposo - Sr. Benedicto Aparecido dos Santos no sítio Recanto Azul no Bairro Arara dos Pereiras. Foi noticiado à senhora assistente social que a casa onde mora a autora foi cedida por um ex-padrão e é composta por quatro cômodos. A renda mensal inicial informada foi de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) proveniente da aposentadoria do marido da autora.Em consulta ao CNIS que será juntado nesta oportunidade aos autos verificamos que o marido da autora recebe, atualmente, R\$ 712,00 (setecentos e doze reais) a título da aposentadoria por tempo de contribuição.Por outro lado os documentos de fls. 70/77 demonstram que o esposo da autora paga plano funerário e tem condições de adquirir produtos alimentares de boa qualidade.Os elementos constantes dos autos e do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em uma casa; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiar em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, suprimindo suas necessidades básicas, havendo uma renda per capita familiar superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados,

remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/11/2012)

**0002424-71.2011.403.6123** - ARIANE DE SOUZA ALVES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ARIANE DE SOUZA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 11/64. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 69/70. Às fls. 71/71 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das prestações referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e documentos às fls. 79/84. Laudo médico pericial às fls. 92/94. Réplica às fls. 97/98. Manifestações das partes quanto ao laudo às fls. 99/100 e 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na

Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de dores constantes nas costas, quadril e pernas não possui condições para exercer suas atividades habituais. O laudo de fls. 92/94 atestou que a autora - que conta com 28 anos de idade - foi acometida por dores no quadril esquerdo, que depois de várias tentativas de tratamento sintomático, resultou em cirurgia de artroplastia total da referida articulação; complementou o expert que os exames pós-operatórios comprovam boa função articular, e que a atividade profissional da requerente não implica em sobrecarga ou impactos, podendo realizar seu labor habitual como auxiliar administrativa. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade total para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/11/2012)

**0002476-67.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ROBERTO DA CUNHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a reconhecer para fins de averbação do tempo de serviço prestado junto às empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica e Elétrica Bragantina S/A, bem como instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/63. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 68/70. Às fls. 71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/80). Juntou documentos às fls. 81/86. Manifestação do autor às fls. 91/92. Réplica às fls. 93/99. Às fls. 101, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o autor providenciasse a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Juntada dos PPPs e laudo técnico às fls. 111/131. Manifestação da Autarquia às fls. 133/135. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista

no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo

70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de

22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES.

PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é

permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...)IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J.

10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas

características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 31/03/1958, atualmente contando 54 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 01/06/2010 e 16/05/2011, tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais junto às Empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica (denominada anteriormente Alusa - Engenharia, Comércio e Indústria S/A) e Empresa Elétrica Bragantina, submetido ao agente nocivo tensão elétrica, em nível superior a 250 volts, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/67, dentre os quais destaco: a) Cópias de sua cédula de identidade e CPF (fls. 12); b) Cópias da CTPS do demandante (fls. 13/35); c) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico (fls. 36/48; 113/116 e 117/125); d) Cópias dos processos administrativos (fls. 49/63); Os documentos acima, em especial os relacionados nos itens c e d descrevem as atividades exercidas pelo requerente junto à Empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica (ALUSA - Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A), na função de Montador AA no período de 15/10/1984 a 27/12/1989 e na Empresa Elétrica Bragantina S/A, nas funções de Auxiliar de Eletricista, Eletricista de Redes/Linhas I, Eletricista Plantão I, Operador S/E I, Eletricista Plantão II, Eletricista Redes B e Eletricista Plantão II nos períodos de 02/04/1990 a 26/01/2012 (data da citação - fls. 71), ambos asseverando que o mesmo executava suas atividades em redes de distribuição de energia elétrica, com tensão superior a 250 volts (13.800 a 138.000), o que evidencia o exercício de atividades consideradas perigosas pela legislação acima referida, por período superior a 25 anos, mais precisamente, 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino.

Cumpriu, também, o autor o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial ao demandante. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que os requerimentos administrativos efetuados pelo autor em 01/06/2010 (fls. 60) e 16/05/2011 (fls. 62) foram relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 26/01/2012 (fls. 74). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 26/01/2012 (fls. 74), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ ROBERTO DA CUNHA, filho de Ana Correia Silva, CPF nº 035.272.078-64, NIT nº 12029097936, residente à rua Domingos Sacrini, 183 - Jd. Recreio - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria Especial (B-46); Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor que pretendia o reconhecimento de todo o período laborado na empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica como especial, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. . Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(26/11/2012)

**000008-96.2012.403.6123** - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EMÍLIO JAIRO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/30.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/37.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/47). Quesitos às fls. 47 v/48. Colacionou documentos às fls. 49/50.Relatório socioeconômico às fls. 52/54.Laudo pericial apresentado às fls. 71/75.Manifestação da parte autora às fls. 78/79 e do INSS às fls. 81/88.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/90v pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade

social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE

AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de epilepsia; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 71/75 atestou que o autor é portador de epilepsia e retardo mental leve, desde criança; encontrando-se, atualmente, incapacitado para as atividades que ofereçam risco; pois a epilepsia está sem controle. Esclarece a senhora perita que a epilepsia é uma doença potencialmente controlável, havendo, no caso do autor, possibilidade de otimizar o tratamento medicamentoso, com bom resultado. Foram juntadas as recomendações da Liga Brasileira de Epilepsia no sentido de orientar o médico a não reforçar a concessão do auxílio-doença, mas sim incentivar o paciente ao trabalho, integrando-o à sociedade.No caso concreto, devemos considerar que não preencheu o autor o requisito deficiência, já que para concessão do benefício ora requerido há necessidade de o requerente apresentar incapacidade total que impeça o trabalho por longo prazo (artigo 20; 2º da Lei de Organização da Assistência Social) e a deficiência apresentada refere-se apenas àquelas atividades que ofereçam algum tipo de risco; e ainda por um período pequeno, já que há medicação de controle. Ademais, o requerente é pessoa em idade produtiva (46 anos) que já trabalhou em empresas diversas, mesmo já portador de epilepsia (CNIS de fls. 36 e laudo de fls. 71/75) e, com a orientação necessária, poderá recolocar-se em uma função, adequada à sua limitação, ou seja, que não importe em risco.Ressaltamos que a epilepsia apesar de apresentar um quadro que requer bastante cuidado, devido às convulsões, conforme atestou a perícia, não incapacita a pessoa para toda e qualquer atividade, como consta da própria orientação da Liga Brasileira de Epilepsia que recomenda a continuidade do trabalho, como fator de integração social (documento de fls. 59). Desta feita a epilepsia, por si só, não pode embasar o gozo dos benefícios postulados, que requerem incapacidade total para o trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/54), o autor vive com sua companheira - Sra. Joana Bueno de Oliveira (71 anos); com a filha da companheira e dois netos desta. A residência da família pertence à senhora Joana e é composta por dois cômodos na parte superior, onde residem a filha e os netos da Sra. Joana e três cômodos na parte inferior, onde reside o casal. Foi informado que a Sra. Joana recebe um valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) provenientes de sua aposentadoria e da pensão recebida do seu falecido marido; por sua vez a filha da Sra. Joana recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.É o que o ocorre no caso, onde a companheira recebe uma quantia mensal razoável a título de aposentadoria e pensão, podendo amparar o autor, se necessário for.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça

**0000047-93.2012.403.6123** - FLORENTINA LISBOA QUINTILIANO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: FLORENTINA LISBOA QUINTILIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/17.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/23.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/34). Quesitos às fls. 35 e documentos às fls. 36.Às fls. 39/41 foi juntado relatório socioeconômico.Manifestação da parte autora às fls. 44/48.Manifestação do INSS às fls. 49.Às fls. 51/51 vº o Ministério Público Federal requereu novo estudo socioeconômico, com o objetivo de descrever o estado de conservação do imóvel e dos objetos que guarnecem a residência da autora; o que foi deferido às fls. 53.Relatório socioeconômico complementar às fls. 57/59. Colacionados documentos às fls. 60/70.Manifestação das partes quanto ao relatório às fls. 73/75 e 76.Manifestação do Parquet Federal às fls. 78/78 vº.Relatei. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A

renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG,

rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 39/41, bem como seu complemento de fls. 57/59 que a autora reside com seu esposo José Quintiliano Filho (72 anos) em casa própria (avaliada em R\$ 120.000,00), composta por cinco cômodos; guarnecida por móveis conservados. Foi informado que a autora sobrevive com a quantia de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria de seu marido. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado

obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Vale ressaltar que segundo pesquisa ao CNIS, ora anexada, os filhos da autora estão todos empregados; inclusive, seu filho Carlos Alberto Quintiliano foi, até agosto deste ano, funcionário da Hewlett-Packard Brasil Ltda, recebendo salário de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por mês, tendo condições de sustentar sua família, bem como auxiliar seus genitores. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem avaliada, com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna; e conta com o apoio do marido. Vale ainda acrescentar que os filhos, embora não residam no mesmo local; devem amparar os pais e, no caso, encontram-se os filhos em idade produtiva, trabalhando e tendo condições de amparar a autora, como já vem acontecendo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/11/2012)

**0000330-19.2012.403.6123** - DORACI RIBEIRO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DORACI RIBEIRO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/30. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/45). Quesitos às fls. 45/46v. Colacionou documentos às fls. 47/49. Relatório socioeconômico às fls. 50/52. Manifestação da parte autora às fls. 69/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal,

sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência,

julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas na coluna, joelhos e tornozelos; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 59/66 atestou que a autora - 59 anos de idade - é portadora de artrose nos joelhos e na coluna; moléstia de natureza leve, sem sinais inflamatórios ativos ou limitação da mobilidade articular; concluindo que não há, no caso, incapacidade laboral. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 51/52), a autora reside com seus filhos - José Antônio de Oliveira (20 anos) e Josias Sebastião de Oliveira (19 anos) - e com o neto - Everton Clayton Francisco Filho (8 anos) em imóvel próprio, quitado, composto de cinco cômodos e alvenaria. Quanto à renda familiar foi informado que o filho José Antônio trabalha e recebe um salário-mínimo; que o filho Josias também trabalha e colabora com a quantia de R\$ 200,00; e que o neto Everton recebe o valor de R\$ 130,00 a título de pensão alimentícia. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2012)

**0000339-78.2012.403.6123** - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDAIR FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação que reputa indevida; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/45. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 50/52. Às fls. 53/53 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/59 v). Apresentou quesitos às fls. 60 e documentos às fls. 61/72. Juntada do laudo pericial médico às fls. 77/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/91 e do INSS às fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas na visão. O laudo pericial de fls. 77/85 atestou que o autor é portador de glaucoma juvenil bilateral, manifestado clinicamente em 2005; havendo progressão da doença; o que resultou no comprometimento total da visão; apesar do tratamento clínico e

cirúrgico. Concluiu o perito que há incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo; considerando que o autor conta apenas com 33 anos de idade; sendo capaz de organizar suas atividades, tanto que compareceu desacompanhado na consulta pericial (fls. 78), entendendo que a incapacidade é total apenas para as atividades que exijam boa acuidade visual; mas tal incapacidade, certamente é temporária, por haver possibilidade de reabilitação em outra profissão. Por outro lado não é adequado aposentar-se uma pessoa com pouca idade, apenas pelo fato de ser portadora de deficiência visual, havendo, inclusive, grande campanha de inclusão social para este tipo de deficiente. Considerando a incapacidade total, mas temporária, deve ser concedido, no caso, o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação do autor para outra atividade profissional compatível com a sua limitação. Verificando o CNIS atualizado; que será juntado aos autos nesta oportunidade, notamos que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença até 25/1/2012, não havendo, portanto, discussão a respeito do preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Desta feita, o autor deve ser remetido ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija acuidade visual; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ). PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). A data do início do benefício deve ser fixada na data imediatamente posterior à cessação do benefício na via administrativa, ou seja, DIB em 26/1/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a VALDAIR FRANCISCO; filho de Célia Amália Celin; NIT 1.264.241.025-2; CPF 280.284.668-00, residente na Rua José Luso Cordeiro, nº 97, na cidade de Bragança Paulista- SP, o benefício de auxílio-doença calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/1/2012 até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a

ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 26/1/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/11/2012)

**0000463-61.2012.403.6123** - ELIDA DE QUEIROZ ESTEVAM - INCAPAZ X NAETE DE QUEIROZ ESTEVAM X JOSE RUBENS ESTEVAM (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ÉLIDA DE QUEIROZ ESTEVAM (incapaz - representada por seus pais Naete de Queiroz Estevam e José Rubens Estevam) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ÉLIDA DE QUEIROZ ESTEVAM (incapaz - representada por seus pais Naete de Queiroz Estevam e José Rubens Estevam) objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 19/21. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e prazo para que a i. causidica da parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos os documentos médicos mencionados em sua peça exordial. Às fls. 23 foi concedido prazo suplementar para que a parte autora cumprisse o determinado (fls. 22), bem como trouxesse aos autos Procuração, visto não haver sido juntada. Mesmo intimada por duas vezes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação de fls. 22 e 23, deixando assim de regularizar o presente feito, o caso é de extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/11/2012)

**0000541-55.2012.403.6123** - JOAO WILSON DE LIMA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO WILSON DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde 06/01/2011, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/46. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 51/61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 62. A parte autora apresentou quesitos às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/73). Apresentou quesitos às fls. 73/73v e juntou documentos às fls. 74/78. Laudo médico pericial às fls. 83/89. Manifestação do autor às fls. 93/95. Réplica às fls. 96/98. Ciência do INSS às fls. 100. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que se filiou ao regime geral da Previdência Social em setembro de 1979, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos regulares até julho de 1997, quando necessitou de afastamento por auxílio-doença, cujo benefício lhe fora concedido no período de 01/08/97 a 31/12/2006. Esclarece que no laudo pericial datado de 04/10/2005, a perícia do INSS atestou que as restrições para desempenho da função decorriam de seqüela de poliomielite com encurtamento do MIE e artrose do quadril, com a conseqüente limitação das funções que exijam destreza e força do MMII. Contudo, o benefício até então concedido lhe fora negado, retornando o autor a contribuir para a Previdência Social, fato que perdurou até 27/07/2010, quando, novamente, lhe fora concedido o benefício em tela, prorrogado até 02/01/2011. Salienta que com a cessação do benefício, estando o autor com vínculo empregatício em aberto, retornou às atividades laborativas, tendo o empregador o encaminhado para realização de exame médico, o qual constatou a incapacidade laborativa do segurado, não lhe sendo permitido o retorno ao trabalho. Tecidas essas considerações, passo ao exame do laudo pericial realizado nesses autos. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 83/89 atestou que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil, com encurtamento do membro inferior direito, o que acarreta a sobrecarga do membro inferior esquerdo. Esclarece, ainda, que mesmo que seja efetuado o tratamento para dor na região lombar, quadril e joelho esquerdo, o autor não conseguirá realizar sua atividade de pintor, uma vez que as seqüelas são irreversíveis, com contínua sobrecarga que piora com os esforços. Relata, a perícia, que o autor possui um encurtamento do membro inferior direito de 18 cm, fato que acarreta hipotrofia de toda a coxa e perna direitas, tendo constatado, também, que o autor apresenta dor na palpção da musculatura paravertebral e a qualquer mobilidade da coluna lombar, do quadril esquerdo e no joelho esquerdo, que já apresenta sinais de artrose avançada. Em resposta ao quesito 7 do INSS, o Sr. Expert informa não identificar nenhuma atividade laboral compatível com o quadro clínico ou com o grau de instrução do autor, tendo, no entanto, em resposta ao quesito 10, afirmado que a incapacidade é de natureza parcial. Cabe salientar

que, embora o laudo pericial tenha mencionado a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, acabou concluindo que não havia condições do exercício de suas atividades habituais, até porque tais enfermidades vêm se agravando com o decorrer do tempo. Desta feita, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas, como no caso, afirmado pelo perito. Assim, dada as circunstâncias aqui mencionadas, em especial o fato do autor ter sido considerado incapaz para o exercício de suas atividades por mais de uma década, e considerando que o autor sempre exerceu a função de pintor, pode-se concluir pela incapacidade total e definitiva a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao postulante. Preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrado por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS juntado aos autos às fls. 75/78. Não tendo o senhor perito fixado a data do início da incapacidade nos termos nestes autos colocados, fixo a data de início do benefício (DIB) em 07/01/2011 (fls. 76), data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor João Wilson de Lima, filho de Dirce Tafula de Lima; CPF nº 024.458.228-90; NIT 1.102.393.932-5; residente na Rua Gentil Franco, 88 - Vila Flora - Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/01/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 90, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (23/11/2012)

**0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
**AUTOR: LÁZARO MARCOS DE AGUIARRÉU:**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LÁZARO MARCOS DE AGUIAR objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a reconhecer para fins de averbação do tempo de serviço prestado junto à Empresa Elétrica Bragantina S/A, bem como instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/57. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 62/63. Às fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/73). Juntou documentos às fls. 77/79. Réplica às fls. 84/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de

26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão

do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo

de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).<sup>5ª</sup> de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.<sup>6ª</sup> quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.<sup>7ª</sup> o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJE 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no

Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...)IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando,

com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria

Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 06/12/1965, atualmente contando 46 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 31/08/2011 (fls. 40), tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais junto à Empresa Elétrica Bragantina, submetido ao agente nocivo tensão elétrica, em nível superior a 250 volts, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/57, dentre os quais destaco: a) Cópia de sua CNH (fls. 17); b) Cópia da CTPS do demandante (fls. 22/36); c) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 37/39); d) Cópias do processo administrativo (fls. 40/57); Os documentos acima, em especial o relacionado no item c descreve as atividades exercidas pelo requerente junto à Empresa Elétrica Bragantina S/A, nas funções de Eletrotécnico e Técnico Redes e Linhas II nos períodos de 11/08/1986 a 31/07/2008 e de 01/08/2008 a 30/08/2011, ambos asseverando que o mesmo executava suas atividades em redes de distribuição de energia elétrica, com tensão superior a 250 volts (13.800 a 34.500), o que evidencia o exercício de atividades consideradas perigosas pela legislação acima referida, por período superior a

25 anos, mais precisamente, 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu, também, o autor o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial ao demandante. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 31/08/2011 (fls. 40) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/05/2012 (fls. 70). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 03/05/2012 (fls. 70), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LÁZARO MARCOS DE AGUIAR, filho de Sonia Maria de Almeida Aguiar, CPF nº 076.223.108-40, NIT nº 1.227.507.764-4, residente à Alameda San Marino, 92 - Jardim Europa - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria Especial (B-46); Data de Início do Benefício (DIB): 03/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor que pretendia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(27/11/2012)

**0000562-31.2012.403.6123** - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL  
Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : RICARDO FRANCISCO FILOCOMO RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por RICARDO FRANCISCO FILOCOMO em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF-Fonte (imposto de renda pessoa física retido na fonte) incidente sobre os valores percebidos pelo autor a título de plano de previdência privada para complementação de aposentadoria junto ao Banesprev, relativamente à parcela correspondente às suas contribuições pessoais (44,95%), efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, antes da modificação promovida pela Lei nº 9.250/95, posto que as contribuições já foram objeto de tributação pelo imposto de renda, gerando a indevida dupla incidência contributiva, postulando a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária sobre o indébito, e respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 14/29. Às fls. 35/35v foi deferida a medida antecipatória para que a administradora do plano de previdência privada (Banesprev) promova o depósito judicial, vinculado a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores do IRPF retido na fonte em nome do autor, relativamente à parcela correspondente às suas contribuições pessoais (44,95% do total). Citada, a União Federal ofertou contestação alegando não se opor à presente demanda. Asseverou, apenas, quanto à liquidação do julgado, que a sentença deverá determinar: a) a apuração do somatório das contribuições recolhidas pela parte autora e os ganhos de capital gerados por essas, no período de 1989 a 1995, sobre os quais

incidiram imposto de renda; b) encontrando esse valor, este deverá ser dividido pelo somatório das contribuições pagas pela parte autora e pela empresa patrocinadora, acrescidas dos ganhos de capital, gerados ao fundo de previdência privada, desde o momento em que começou a contribuir até a data em que deixou de recolher; c) do resultado da operação anterior, encontra-se o percentual que deve ser aplicado sobre o rendimento bruto da parte autora, mês a mês e/ou no ajuste anual do IRRF, estabelecendo -se o valor isento do imposto de renda, o qual foi recolhido indevidamente. A atualização do indébito deverá ser efetivada pela SELIC. Réplica às fls. 59/66. Manifestação da ré às fls. 68. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão tratada nesses autos, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, consoante farta jurisprudência que colaciono, in verbis: Documento 1 - STJ - RESP 200802540177 TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da sistemática dos cinco mais cinco. 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200802540177 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105992 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:10/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.012.903-RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, reportando-se ao que foi decidido no REsp representativo de controvérsia n. 1.012903-RJ. 2. Hipótese em que a agravante requer a adequação do provimento recursal ao que foi efetivamente decidido no recurso especial representativo de controvérsia, requerendo que seja o recurso do contribuinte apenas parcialmente provido, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95, deve ser somente até o limite do imposto pago sobre as contribuições. 3. Quanto ao ponto, assiste razão à agravante, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício deve ser até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88. 4. Dessa forma, em razão do parcial provimento do recurso especial, o pedido inicialmente formulado foi julgado procedente apenas em parte, daí não ser correto que a União responda, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 5. Sobre a correção monetária, o precedente mencionado consignou que Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal [...]. 6. No que diz respeito às alegações acerca do prazo prescricional, esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.002.932-SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. Agravo regimental parcialmente provido, para adequar o provimento recursal ao que foi julgado no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.012.903, nos termos da fundamentação acima, e, por consequência, determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC. (Processo AGRESP 200802128907 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1094565 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:04/11/2010) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º  
..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia. 7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confirma-se o referido dispositivo: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês,

para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004. 10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo RESP 200801839962 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086492 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:26/10/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. RESP 1012903/RJ, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, observa a tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 2. Firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova - STJ, REsp 955831/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220. 3. Colhe-se da documentação juntada, que o autor José Neves do Nascimento está aposentado pelo INSS desde 10/02/2004 (fl. 15). Já a autora Nilde Alves de Carlesso recebe pensão, desde 12/07/1999 (fl. 35), pela morte do seu marido, Sr. Levi Carlesso Januário, aposentado por tempo de serviço em 02/05/1995 (fl. 36). Portanto, tendo sido a ação ajuizada em 10/03/2005, e aplicando-se o prazo prescricional decenal, conforme acima explicitado, não há que se falar em prescrição. 4. Como incidia imposto de renda sobre as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), impõe-se a exclusão da tributação desses valores quando do recebimento da aposentadoria ou pensão complementar e dos resgates dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos. 5. Os autores fazem jus à restituição de indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda durante a vigência da Lei 7.713/88, sendo certo que a alegada bitributação do imposto de renda somente ocorreria, para o 1º autor, a partir da sua aposentadoria, e, para a 2ª autora, a partir da primeira percepção da pensão. 6. o(...) ambos benefícios - primitivo (aposentadoria) e derivado (pensão) - são pagos em virtude da mesma relação jurídica de direito material travada entre o instituidor da pensão e o respectivo Fundo e custeada pela quota-parte das reservas matemáticas pagas pelo participante, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não obstante a diversa sujeição passiva inicialmente estabelecida entre Fisco e segurado e, posteriormente, após o evento morte, entre pensionista e Fisco. Por isso que, acaso vertidas parcelas, pelo participante, ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995 (Lei 7.713/88), a tributação integral,

sob a égide da Lei 9.250/95, configura bis in idem sobre o montante representativo daquelas parcelas adimplidas, sendo certo que assiste aos sucessores do de cujus o direito de pleitear a repetição do indébito, máxime porque estas prestações mensais propiciaram a formação das reservas matemáticas, donde provieram recursos ao pagamento da aposentadoria do de cujus enquanto vivo e, após o óbito, à pensão dos sucessores- - EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011. 7. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros. 8. Apelação parcialmente provida para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a União Federal, consistente na inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria (no caso de José Neves do Nascimento), e sobre a complementação de pensão (no caso de Nilde Alves de Carlesso), no período de vigência da Lei nº 7.713/88; bem como para (ii) condenar a União Federal/Fazenda Nacional a restituir aos Autores os valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, sobre as parcelas da complementação de aposentadoria e de pensão, respectivamente, por eles recebidas, decorrentes das contribuições exclusivamente efetuadas pelos participantes dos planos de previdência privada, no período de vigência da Lei 7.713/88. Em razão da sucumbência recíproca, honorários de advogado de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC.(Processo AC 200550010016850 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 460267 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::27/09/2012 - Página::160/161).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88. 1. O responsável tributário, a quem se incumbe o desconto e a retenção do imposto na fonte sobre os valores postulados insere-se na área de atuação da autoridade apontada, a qual prestou informações e ingressou no mérito da ação mandamental. 2. Ao contribuinte não é reservada a obrigação de conhecer, dentro do complexo sistema de órgãos da Administração Pública, as atribuições e divisões de serviço internas e próprias de cada um deles, até mesmo por sofrerem alterações constantemente. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 4. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.(Processo AMS 00314434120044036100 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 310546 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. CONDENAÇÃO CABÍVEL. 1. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 3. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 4. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 5. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 7. Caso se configure excesso de execução,

decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. O cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em testilha. Cabível a condenação da Fazenda, aqui representada pela União, no pagamento da verba sucumbencial, conforme determinado pelo juízo singular. (Processo APELREEX 00168805520094047000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL (LC 118/2005) ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09.06.2005. RE 566.621/RS. 1. Pacificou-se na jurisprudência do col. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1.012.903/RJ), o entendimento de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do beneficiário, efetuados no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 2. O col. STF, no julgamento do RE 566.621/RS (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.10.2011), realizado sob os auspícios do regime de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida, todavia, a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Levando-se em conta que a propositura da demanda ocorreu em 29.09.2010, merece reforma a sentença combatida para que se adéqüe à orientação acima explicitada, de forma a reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos valores do imposto de renda recolhidos indevidamente no período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, isto é, antes de 29.09.2005. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00120854020104058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23379 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::23/08/2012 - Página::303 - Decisão UNÂNIME) Diante da exaustiva jurisprudência citada, a procedência do pedido é medida de rigor. As questões argüidas pela ré na contestação de fls. 43/49, serão objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas pelo autor ao fundo, no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, bem como condenar a União Federal em restituir ao demandante tais valores, observada a prescrição quinquenal, corrigida nos termos acima explicitados. Os valores depositados judicialmente pelo Banesprev, por força da decisão de fls. 35/35v deverão ser objeto de apreciação por ocasião da liquidação do presente julgado. As custas deverão ser reembolsadas, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.C. (23/11/2012)

**0000803-05.2012.403.6123** - LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LINDAURA VIEIRA DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lindaurea Vieira de Araújo, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 07/14 e 25. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 19/22. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 28/29. Às fls. 32 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 28/29 e 32 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidos, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I. (27/11/2012)

**0000812-64.2012.403.6123** - NEREU ALBERTO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NEREU ALBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NEREU ALBERTO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a

instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/38. Mediante a decisão de fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Juntou documentos às fls. 47/51. Manifestação às fls. 54. Réplica às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 14/08/1962, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/32, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG, onde consta o número do CPF do autor (fls. 12); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 16/21); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/23; 24/25; 26/27 e 30/31). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício

é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 15/02/82 a 08/10/87, 03/01/1989 a 12/07/1993 e de 01/02/1995 a 19/05/2003, laborados junto à empresa Suape Têxtil S/A (Corduroy S/A), os PPPs de fls. 22/23; 24/25 e 30/31, atestam que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob as intensidades de 90 dB (de 15/02/82 a 08/10/87); 91 a 95 dB (03/01/89 A 12/07/1993) e de 92 a 93 dB (01/02/95 A 19/05/2003), portanto acima dos limites impostos no Decreto n.º 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto n.º 4.882, 18/11/2003. O período laborado na empresa Leitesol Ind. e Com. S.A., de 10/08/1994 a 25/01/1995, o PPP de fls. 26/27 atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 88 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto n.º 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de

contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 23/01/2012 - fls. 32. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 23/01/2012 - fls. 32), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, NEREU ALBERTO DA SILVA, filho de Maria Alves de Almeida, CPF nº 044.435.288-06, NIT nº 1.203.393.562-2, residente na Rua Benedito Augusto de Carvalho, nº 470, Águas Claras, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (23/11/2012)

**0000925-18.2012.403.6123** - EURICO FRANCISCO CHAGAS (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EURICO FRANCISCO CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Eurico Francisco Chagas objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/31. Mediante a decisão de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (fls. 34/35). Juntou documentos às fls. 36/40. Instada a manifestar-se a respeito da proposta de acordo encetada pelo INSS, a parte autora discorda, em parte, dos termos da referida proposta (fls. 42/43). O INSS protesta pelo prosseguimento do feito (fls. 44). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega que conta atualmente com 34 anos 10 meses e 12 dias de serviço, em atividades urbana e rural, devidamente comprovadas documentalmente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/24, dentre os quais destaco: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos e rurais (fls. 11/17); 3) Cópia do Demonstrativo da Simulação da Contagem do Tempo de Contribuição (fls. 18/19); 4) Cópia da Comunicação de decisão do INSS e documento de Protocolo de Benefícios (fls. 22/23). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda

Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 19/10/1949, conta atualmente com 63 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividades urbanas e rurais, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor concluindo-se que, para que tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional o autor deve contar com, no mínimo, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. Verifica-se, neste caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 34 (trinta e quatro) anos, 11

(onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à data de início do benefício, muito embora o autor tenha requerido administrativamente o benefício aqui pleiteado, conforme comprovam os documentos de fls. 22/23, há de se atender ao pleito do demandante, no sentido de que seja considerado para tanto, a data da citação (DIB em 22/05/2012 - fls. 32). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, em conformidade com o requerido pela parte autora, (22/05/2012 - fls. 32), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurado: EURICO FRANCISCO CHAGAS, filho de Ana Maria de Jesus, CPF nº 107.902.288-07, NIT nº 1.202.554.697-3, Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(26/11/2012)

**0000932-10.2012.403.6123 - SIDNEI TINHEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SIDNEI TINHEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SIDNEI TINHEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 35/36. Mediante a decisão de fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Juntou documentos às fls. 47/53. Manifestação às fls. 56. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 13/04/1961, atualmente contando 52 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/30, dentre os quais destaco: 1. cópia da CNH (fls. 12); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 14/21); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/24; 25/26; 27/28). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que

implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 01/08/1980 a 14/04/1992, de 01/06/1992 a 23/09/1996 e de 18/11/2003 a 31/12/2007, laborados junto à empresa Scheuermann + Heilig Tecnologia em Peças Estampadas, Dobradas e Molas Ltda. (sucessora de Scheuermann & Heilig do Brasil Molas e Peças Metálicas de Precisão Ltda.), os PPPs de fls. 22/24; 25/26; 27/28, atestam que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob as intensidades de 87 dB, nos dois primeiros períodos e de 89 dB, no terceiro, portanto acima dos limites impostos nos Decretos nºs 53.831/64, Anexo, item 1.1.6 e 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e 4.882, 18/11/2003. O período de 01/01/2008 a 30/08/2010 (data do PPP de fls. 27/28) não será considerado por esse juízo como acima do limite de 85 dB, tendo em vista a declaração da empresa de que a intensidade do ruído varia de 80 a 89 dB, cuja média de 84,5 dB encontra-se abaixo do limite acima declinado. Também não será considerado o período de 19/04/1976 a 29/07/1980, laborado na empresa Rigi-Flex S/A (denominação atual Grammer do Brasil Ltda.), uma vez que no período em questão não havia responsável técnico pelos registros ambientais. A declaração da empresa de que a intensidade do ruído para o período era de 83 dB, baseou-se em registros ambientais de laudo relativo a abril e maio de 1993, o qual sequer foi juntado aos autos. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não

satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 11/07/2011 - fls. 29/30. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 11/07/2011 - fls. 29/30), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que

não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SIDNEI TINHEIRA, filho de Romilda Tinheira, CPF nº 033.116.908-85, NIT nº 1.066.791.778-8, residente na Rua Gardênia, nº 91, Alvinópolis, Atibaia - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/07/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(23/11/2012)

**0000948-61.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LAERTE APARECIDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitidas pela Massa Falida da empresa Climp Industrial de Parafusos S/A (fls. 95/100) menciona que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído - sem lhe precisar a intensidade - conforme laudo anexo, o qual não se encontra nos autos, concedo, ao postulante, o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a sua juntada. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. (23/11/2012)

**0000952-98.2012.403.6123** - ZELITO NOVAES(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: ZELITO NOVAES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário ao fundamento de que a autarquia, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em 14/10/1996, deixou de aplicar no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, o IRSM de 39,67%. Juntou documentos às fls. 06/09. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 22/24), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito contestou o feito por negativa geral. Colacionou documentos às fls. 25/31. Réplica às fls. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo

anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 14/10/1996 (fl. 27) e que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2012 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido em 14 de outubro de 1996, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 11/05/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(23/11/2012)

**0000976-29.2012.403.6123** - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/16. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/42) e documentos às fls. 43/48. As fls. 49/61 foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte às fls. 64/69. Manifestação do INSS às fls. 70. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/72v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos

termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que possui 67 anos de idade e durante um bom tempo trabalhou e viveu bem; sendo empresário na cidade de Americana; mas que perdeu tudo e, devido à idade avançada e saúde precária, não possui mais condições de trabalho; encontrando-se sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo mantido por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, consta o relatório juntado às fls. 49/61, que o autor reside com sua esposa (62 anos); com a filha Alessandra (32 anos - cursando o 8º semestre da faculdade de direito) e com a amiga Maria Mendes da Silva (52 anos); em imóvel alugado; composto de 06 cômodos: sendo 02 quartos; 01 sala, 01 cozinha e banheiro; guarnecido com móveis simples, antigos e alguns se encontram desgastados. Foi informada uma renda familiar no valor total de 1.688,00 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais) proveniente da aposentadoria da esposa do autor e do trabalho de sua filha. Foi informado que a senhora Maria Mendes da Silva trabalhava como empregada doméstica na residência do autor, quando este se encontrava em boas condições financeiras; e continua morando com a família do autor, por não ter mais familiares com quem contar. Consta ainda do relatório social que o autor está requerendo o benefício assistencial, porque sua filha irá se casar no final do ano e não mais ajudará o núcleo familiar.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Desta forma mesmo que se desconsiderasse o valor da aposentadoria recebida pela esposa do autor, ainda há o salário da filha; superando a renda per capita familiar, em muito, a previsão legal para a verificação do requisito miserabilidade.Vale ressaltar que a filha da autora ainda reside com os pais, tendo condições de auxiliá-los; estando cursando o oitavo semestre do curso de direito; sendo da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora hoje em dia o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna; conta com o apoio da esposa e da filha e ainda abriga e sustenta uma antiga empregada doméstica, que se encontra em idade produtiva. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos

para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2012)

**0000984-06.2012.403.6123** - JOSE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/25. Juntada de extrato do CNIS às fls. 30/32. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40). Colacionou os documentos às fls. 41/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A firma o autor, nascido aos 15/12/1950 e, portanto, contando atualmente 51 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 05/25, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CIC (fls. 07/08); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 10/12); 3)

cópias de documentos relativos à conta vinculada do autor (fls. 13/17);4) cópias dos PPPs (fls. 18/25). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS do autor, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.Apenas em relação aos contratos de trabalho que constam dos extratos do FGTS acostados às fls. 14/16 e teriam sido anotados em CTPS do autor extraviada, com razão o INSS, uma vez que não há nos referidos extratos informações acerca das datas de afastamento do autor, mas, apenas, as datas de admissão. Nesse passo, não é possível considerar referidos contratos. Anoto, por oportuno, que embora a Autarquia não tivesse reconhecido tais períodos, requereu que o autor juntasse aos autos outros

documentos hábeis a comprovar os vínculos laborais alegados. No entanto, embora intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial, não comprovando os períodos alegados. Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 18/25 embora atestem a existência do fator de risco ruído, não mencionam sobre a existência de laudo, nem tampouco informam o responsável pelos registros ambientais. Desse modo, não poderão ser considerados como exercidos em condições especiais os períodos declinados. Assim, o tempo total laborado pelo autor em atividades comuns perfaz apenas 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela de contagem anexa, uma vez que, tendo implementado 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98), necessitaria cumprir o mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição já considerado o pedágio. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (27/11/2012)

**0001031-77.2012.403.6123 - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: MOISÉS PEREIRA ARANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOISÉS PEREIRA ARANTES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/43. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 48/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/67). Juntou documentos às fls. 68/73. Réplica às fls. 77/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 16/05/1959, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/43, dentre os quais destaco: 1. cópias do CPF e RG (fls. 14); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 16/23); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 33/38 e 41/42). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem

exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel Des. Fed. PEDRO ROTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, ha que se lhe

conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo.Em relação a esse agente, verifico que no período de 01/04/1980 a 31/08/1981, laborado junto à Empresa Elétrica Bragantina S.A., o PPP de fls. 35/37 informa que o autor estava sujeito a diversos fatores de risco, dentre eles, eletricidade acima de 250 volts, devendo, portanto, tal período ser convertido em comum, para os fins pretendidos nesta demanda. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais pelo agente ruído, temos que:- no período de 11/02/1976 a 10/10/1976, laborado junto à empresa Castelo Indústria Eletrônica Ltda., o PPP de fls. 33/38 atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob a intensidade de 81,5 dB, de modo habitual e permanente, portanto, acima do limite fixado no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6). Referido período, aliás, já foi convertido pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, devendo, portanto, ser convertido em tempo comum, tendo em vista sua natureza especial;- no período de 07/04/1987 a 22/04/2010 (data do requerimento administrativo), laborado junto à Prefeitura Climática de Bragança Paulista, o PPP de fls. 41/42 atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, numa escala de 83,1 dB a 101,2 dB. Em relação ao período de 07/04/87 a 05/03/97, não há dúvidas de que o autor estava sujeito ao fator de risco, posto que a intensidade mínima a que estava submetido já ultrapassava o limite previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), que era de 80 dB. No que tange ao período posterior, entendo que a partir de 06/03/97 até 22/04/2010 o postulante também estava sujeito ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, uma vez que pela medição apurada e atestada no PPP sob análise, o mesmo estava se submetendo às oscilações de intensidade de ruído que podiam chegar ao máximo de 101,2 dB, ou seja, muito acima do limite previsto na legislação em vigor (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. e Decreto nº 4.882/2003). Desse modo, todo o período deverá ser convertido em comum. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec.

Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/04/2010 - fls. 27. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 22/04/2010 - fls. 27), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MOISÉS PEREIRA ARANTES, filho de Arminda Franco Arantes, CPF nº 004.925.098-16, NIT nº 1.069.744.939-1, residente na Rua Vereador José Leitão Xavier, nº 70, Casa 23, Bairro do Uberaba - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os

**0001087-13.2012.403.6123** - ELIOMAR CEZARIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIOMAR CEZARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIOMAR CEZARIO DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/27. Juntada de extrato do CNIS às fls. 32/39. Às fls. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/56). Colacionou os documentos às fls. 57/68. Réplica às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, nascido aos 21/11/1953 e, portanto, contando atualmente 58 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 05/27, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 13/24); 3) cópias dos PPPs (fls. 26/27). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao

segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS do autor, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, ainda que se considere como tal o período laborado na Indústria de Veludos Corduroy S.A (21/08/1984 a 19/01/1991), diante do atestado no PPP de fls. 26/27, o tempo total laborado pelo autor perfaz apenas 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela de contagem anexa.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e lintimem-se.(26/11/2012)

**0001088-95.2012.403.6123** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Juntada de extrato do CNIS às fls. 22/24. Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/38). Nesta oportunidade, reconheceu somente o período de 01/02/94 a 05/03/97 como laborado em atividade especial. Colacionou os documentos às fls. 39/46. Réplica às fls. 49/50. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma a autora, nascida aos 27/03/1963 e, portanto, contando atualmente 49 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os documentos de fls. 05/17, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópias da CTPS da autora (fls. 09/15); 3) cópias dos PPPs (fls. 16/17). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria

integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS da autora, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, anoto que a Autarquia reconheceu o período de 01/02/94 a 05/03/97 como exercido em condições especiais. No entanto, ainda que se considere como especial o período de 01/08/2001 a 13/06/2012, diante do atestado no PPP de fls. 16/17, o tempo total laborado pela autora perfaz apenas 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabelas de contagem anexas, já que com o pedágio, a autora deveria cumprir, no mínimo, 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço/contribuição.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(27/11/2012)

**0001095-87.2012.403.6123** - ANGELO BALDE DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANGELO BALDE CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELO BALDE CRUZ objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/56. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 61/62. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o

r u apresentou contesta o sustentando a falta de requisitos para a concess o do benef cio, pugnano pela improced ncia do pedido (fls. 65/72). Juntou documentos  s fls. 73/77. Manifesta o  s fls. 80. R plica  s fls. 81/83.   o relat rio. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o. N o h  nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. N o havendo mais provas a serem realizadas, o caso   de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do m rito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 23/07/1952, atualmente contando 60 anos de idade, ser segurado da Previd ncia Social, uma vez que possui diversos v nculos empregat cios registrados em CTPS, com per odos laborados sob condi es especiais, entendendo fazer jus ao benef cio postulado. Buscando comprovar suas alega es fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/56, dentre os quais destaco:1. c pia da CNH (fls. 12);2. c pias da CTPS do autor (fls. 15/41);3. c pia do Certificado de Reservista (fls. 42);4. copias dos Perfis Profissiogr ficos Previdenci rios (fls. 43/55). No que diz respeito   aposentadoria por tempo de contribui o, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benef cio, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova reda o aos artigos 201 e 202 da Constitui o Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de servi o e passando a trat -la como aposentadoria por tempo de contribui o. Sintetizando, em face das inova es trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que j  haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribui o integral ou proporcional antes da EC n  20/98 (tempo de servi o m nimo e car ncia), t m direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previd ncia Social na data da EC n  20/98, mas n o possu am direito adquirido ao benef cio, necessitando contar o tempo de contribui o posterior a 16/12/98,   devida a aposentadoria por tempo de contribui o proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade m nima e ped gio; e por tempo de contribui o integral, sem que para esse benef cio tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, t o somente, o tempo de contribui o exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e car ncia;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previd ncia Social ap s a EC n  20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, n o h  mais direito   aposentadoria por tempo de contribui o proporcional. Nesse sentido, o entendimento pac fico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de servi o. Assim, para fazer jus a esse benef cio, necess rio o preenchimento dos requisitos anteriormente   data de sua edi o (15/12/98). 3. Com rela o   aposentadoria integral, entretanto, na reda o do Projeto de Emenda   Constitui o, o inciso I do 7  do art. 201 da CF/88 associava tempo m nimo de contribui o (35 anos para homem, e 30 anos para mulher)   idade m nima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exig ncia da idade m nima n o foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transi o para a aposentadoria integral restou sem efeito, j  que, no texto permanente (art. 201, 7 , Inciso I), a aposentadoria integral ser  concedida levando-se em conta somente o tempo de servi o, sem exig ncia de idade ou ped gio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA -  rg o julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenci rio    poca da publica o da EC 20/98, mas n o contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transi o para o c mputo de tempo de servi o. Assim, as regras de transi o s  encontram aplica o se o segurado n o preencher os requisitos necess rios antes da publica o da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que j  se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edi o, com algumas exig ncias a mais, expressas em seu art. 9 . VII - O per odo posterior   Emenda Constitucional 20/98 n o poder  ser somado ao per odo anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, sen o forem observados os requisitos dos preceitos de transi o, consistentes em idade m nima e per odo adicional de contribui o equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado ped gio pelos doutrinadores. VIII - N o contando a parte-autora com o per odo aquisitivo completo   data da publica o da EC 20/98, invi vel o somat rio de tempo de servi o posterior com anterior para o c mputo da aposentadoria proporcional sem observ ncia das regras de transi o. IX - In casu, como n o restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante n o faz jus   aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARA O NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP -  rg o julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o   devida, nos termos do art. 201, 7 , da Constitui o Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei n  8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necess rios posteriormente   Emenda Constitucional n  20/98, quais sejam, a car ncia prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribui o. 2 - Aos segurados que contam com filia o ao Regime Geral de Previd ncia Social, mas que ainda n o tenham implementado os requisitos necess rios   aposentadoria na data da publica o da Emenda Constitucional n  20/98, o deferimento do benef cio   condicionado ao cumprimento de per odo adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de servi o exigido, bem como   observ ncia de um limite et rio (art. 9  da EC n.  20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9  da EC 20/98, inexig vel a idade m nima ou ped gio para a hip tese de aposentadoria por tempo de servi o integral, requisitos esses aplic veis, t o-somente,   hip tese de jubila o proporcional. Precedente desta Turma.

(Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial

produzido em juízo. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de:1) 01/06/1973 a 01/03/1976, laborado junto à empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, o PPP de fls. 46 atesta que o autor estava sujeito ao fator de risco eletricidade, sob tensão elétrica acima de 250 volts, portanto referido tempo deverá ser convertido em comum;2) 05/03/1985 a 28/02/1987, laborado junto à Empresa Elétrica Bragantina S.A., o PPP e as Informações sobre Atividades em Condições Especiais juntados às fls. 47/49 e 50 atestam que o autor estava sujeito ao fator de risco eletricidade, sob tensão elétrica acima de 250 volts. Contudo, referidos documentos não mencionam o responsável pelos registros ambientais. O autor também não fez juntar aos autos laudo técnico que embase referidos formulários. Desse modo, o período em questão não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais;3) 16/11/1987 a 21/02/1990, laborado junto à Empresa Industrial Mirahy S/A (sucetida pela empresa Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina), o PPP de fls. 51 atesta que o autor estava sujeito ao fator de risco eletricidade, sob tensão elétrica acima de 250 volts, portanto referido tempo deverá ser convertido em comum;4) 01/11/1991 a 25/10/1995, laborado junto à empresa SETEME Serviços Elétricos Ltda., o PPP de fls. 52/53 não atesta a sujeição do autor ao fator de risco eletricidade. Desse modo, referido período deverá ser considerado como laborado em condições comuns;5) 01/10/96 a 22/02/2010 (data do requerimento administrativo), laborado junto à Prefeitura da Estância Municipal de Bragança Paulista, o PPP de fls. 54/55, atesta que o autor estava sujeito ao fator de risco eletricidade, sob tensão elétrica acima de 250 volts, portanto referido tempo deverá ser convertido em comum. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as

atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/02/2010 - fls. 56. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 22/02/2010 - fls. 56), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANGELO BALDE CRUZ, filho de Santana Balde da Cruz, CPF nº 628.746.918-87, NIT nº 1.043.338.964-5, residente na Rua José Pupo de Souza, nº 19, Santa Libânia, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/02/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/11/2012)

**0001096-72.2012.403.6123** - NELSON DAS DORES LIMA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELSON DAS DORES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DAS DORES LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, com períodos exercidos sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 11/35. Colacionados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 40/42. Mediante a decisão de fls. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/60). Colacionou os documentos de fls. 61/64. Réplica às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, com longo período de exercício de atividades especiais, em especial, a de motorista de ônibus. Todavia, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS negou sua pretensão. Entende fazer jus ao benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da CNH (fls. 12); 2) Cópias da CTPS (fls. 13/23); 3) Cópias do Processo Administrativo (fls. 24/28); 4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 29/34). DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes

da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 56 anos de idade, pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 29/34 - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - os quais descrevem as atividades do autor na função de motorista de ônibus nos períodos de 01/03/1988 a 10/05/1993, de 24/06/1993 a 11/02/2005 e de 01/08/2005 a 07/03/2012. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A

partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TRF), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a

atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de: a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio; b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Assim, conforme fundamentado acima, faz jus o demandante à conversão desses períodos de atividades especiais em comuns, os quais, convertidos e somados ao tempo comum laborado, perfazem um total de 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. Conclui-se, portanto, que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumprido, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 24).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, extingo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, para os fins de: a) declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividades sob condições especiais, na condição de motorista de caminhão, nos períodos acima declinados; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor acima nomeado (DIB = 07/03/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora NELSON DAS DORES LIMA, filho de Sebastiana das Dores Lima, CPF nº 849.013.308-53, NIT 1.061.988.755-6, residente na rua Fausto Pagetti, 182 - Cidade Planejada I - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/11/2012)

**0001104-49.2012.403.6123 - NILTON FRANCISCO TRESSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: NILTON FRANCISCO TRESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON FRANCISCO TRESSO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/74. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 79/86. Às fls. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/94). Juntou documentos às fls. 95/103. Réplica às fls. 106/108. Especificação de provas às fls. 109. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 13/03/1961, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/103, dentre os quais destaco: 1. cópias do RG e CPF do autor (fls. 13); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 15/50); 3. cópias dos formulários Informações sobre Atividades Exercidas sob condições Especiais, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 52/74). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda

Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais ante a exposição ao agente ruído, temos que:- No período de 01/04/1981 a 31/01/1985, laborado junto à empresa IBRAS-CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, o autor exerceu a função de Ferramenteiro, estando sujeito ao nível ruído de modo habitual e permanente sob as intensidades de 83,99 dB, no Setor de Ferramentaria e de 87,82 dB, no Setor de Injeção de Plástico, portanto, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6). Anoto que tanto o formulário juntado às fls. 52 (datado de 19/04/2004), quanto o juntado às

fls. 53 (datado de 23/04/1999) atestam as mesmas intensidades e declaram que a empresa possuía laudo técnico pericial. Portanto, o trabalho exercido nesse período deverá ser convertido em comum, conforme pretende o postulante;- No período de 04/03/1985 a 04/06/1987, exercido na empresa Bendix do Brasil - Equipamentos para Autoveículos Ltda. (atual denominação: Alliedsignal Automotivo Ltda.), o formulário de fls. 55 e o laudo técnico pericial de fls. 56/57, atestam que o autor exerceu a função de Ferramenteiro Modelador e estava sujeito, de modo habitual e permanente, ao ruído de 88 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6. Portanto, o trabalho exercido nesse período deverá ser convertido em comum, conforme pretende o postulante;- No período de 08/06/1987 a 05/10/1992, exercido na empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. (atual denominação: Tyco Eletro Eletrônica Ltda.), o formulário de fls. 58 e o laudo técnico pericial de fls. 59/64, atestam que o autor exerceu as funções de Ferramenteiro de Moldes e de Ferramenteiro de Moldes Especializado, estando sujeito, de modo habitual e permanente, ao ruído de 82 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6. Portanto, o trabalho exercido nesse período deverá ser convertido em comum, conforme pretende o postulante;- No período de 05/10/1992 a 14/02/2000, exercido na empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. (atual denominação: Tyco Eletro Eletrônica Ltda.), o formulário de fls. 65 e o laudo técnico pericial de fls. 67/68, atestam que o autor exerceu as funções de Ferramenteiro de Moldes Especializado, Ferramenteiro Especializado e Ferramenteiro II, estando sujeito, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6 até 05/03/1997. Após essa data, o nível de ruído passou a ser de 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. Portanto, é devida a conversão do período de 05/10/1992 a 05/03/1997;- Os demais períodos, exercidos nas empresas Digimold Ferramentaria de Precisão Ltda. e Isabel Theodoro Euzébio ME., também exercidos no Setor de Ferramentaria, não podem ser considerados como especiais ante o agente ruído, tendo em vista que nos formulários juntados às fls. 69/70 e 71/74, o agente ruído foi dimensionado entre 75 a 81 db, para o período de 09/05/2000 a 03/11/2000 e não foi verificado para os períodos subseqüentes de 01/04/2003 a 29/06/2003 e de 14/06/2004 a 09/06/2005. Desse modo, é indevida a conversão postulada para tais períodos, com base no fator ruído. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de

equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).No que se refere à função de Ferramenteiro, anoto que a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80.Desse modo, é possível o enquadramento da função de ferramenteiro II, exercida no período de 06/03/97 a 14/02/2000 junto à empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. (atual denominação: Tyco Eletro Eletrônica Ltda.) pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante.O mesmo pode se concluir em relação ao período de 09/05/2000 a 03/11/2000, laborado pelo autor junto à empresa Digimold Ferramentaria de Precisão Ltda., na função de Ferramenteiro.Apenas em relação às funções de Supervisor de Ferramentaria exercidas junto à empresa Isabel Theodoro Euzébio ME, não serão consideradas como exercidas em condições especiais, haja visto que na descrição das atividades não consta que o autor efetivamente exercia a função de ferramenteiro, mas de controlar os parâmetros de qualidade das peças, planejar seqüências de operações, executar cálculos técnicos e implementar ações de preservação do meio ambiente.Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(Processo APELREE 200261260111142 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332)Com base no entendimento acima, passo a reconhecer as atividades exercidas pelo autor como especiais, daí decorrendo seu direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, conforme acima fundamentado. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na

CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2012) - fls. 66.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 20/01/2012 - fls. 66), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, NILTON FRANCISCO TRESSO, filho de Antonia Miasso Tresso, CPF nº 016.796.698-77, NIT nº 1.068.774.956-2, residente na Travessa Roma, 36 - Jardim Europa - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (26/11/2012)

**0001121-85.2012.403.6123 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Juntada de extrato do CNIS às fls. 22/25. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31). Colacionou os documentos às fls. 32/39. Réplica às fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** Afirmo a autora, nascida aos 03/11/1964 e, portanto, contando atualmente 48 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os documentos de fls. 05/17, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópias da CTPS da autora (fls. 08/14); 3) cópias do PPP onde não atesta qualquer risco na atividade exercida pela autora (fls. 16/17); 4) cópia de recolhimento previdenciário (fls. 15) No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que

cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS da autora, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, o PPP de fls. 16/17, expedido pela empresa Softstil Empreendimentos Ltda. - EPP atesta que não existem riscos ocupacionais existentes no setor em que a autora trabalhou no período de 28/02/2008 a 30/07/2010.Ademais, as funções exercidas pela autora em toda a sua vida laboral não se enquadram como atividades especiais sujeitas à conversão do tempo em comum, conforme pretende a postulante.Portanto, o tempo total laborado pela autora perfaz apenas 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela de contagem anexa.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(26/11/2012)

**0001270-81.2012.403.6123 - VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALMIR NOVOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR NOVO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/103. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 109/114. Mediante a decisão de fls. 115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/129). Juntou documentos às fls. 130/138. Réplica às fls. 143/146. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 06/08/1961, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/103, dentre os quais destaco: 1. cópias do RG e CPF do autor (fls. 13/14); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 17/73); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 74/78); 4. cópias de comprovantes de recolhimento (fls. 81/98). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é

devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 08/09/1986 a 30/06/1992, laborado junto à empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A, o INSS reconheceu como exercido em condições especiais a totalidade desse período. Diante da ausência de controvérsia, deixo de apreciar o pedido em questão. No que se refere ao período de 13/09/2000 a 01/03/2006, exercido na empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda., o PPP de fls. 75/76, atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 91 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e do Decreto nº 4.882, 18/11/2003. O período laborado na empresa Ferramentaria Itupeva Comércio e Indústria Ltda., de 07/11/2006 a 17/03/2008, o PPP de fls. 77/78 atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 90 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº Decreto nº 4.882/2003. mpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido.

Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 17/07/2012 - fls. 117. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 17/07/2012 - fls. 117), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, VALMIR NOVO, filho de Isabel Munhoz Novo, CPF nº 033.577.108-46, NIT nº 1.170.821.770-8, residente na Rua Waldemar Martins Ferreira, nº 542, Jardim América, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(23/11/2012)

**0001384-20.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Antonio Mariano, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 08/55.Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 60/61.Citado, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 69/71; colacionou documentos às fls. 72/82.Manifestação da parte autora às fls. 84/85Às fls. 87 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 69/71 e 87 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(27/11/2012)

**0001405-93.2012.403.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAção Ordinária Previdenciária. Autor: Guilherme de Carvalho Silva (menor, absolutamente incapaz, representado por Maria Teresa de Carvalho) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Guilherme de Carvalho Silva, menor absolutamente incapaz, representado por Maria Teresa de Carvalho, objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de sua mãe, Sra. Juliete Regina de Carvalho Silva, por entender ter preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 11/28. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 32/35. Mediante a decisão de fls. 36, foram concedido o benefício da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/43). Juntou documentos às fls. 44/51. Às fls. 53 o INSS informa a implantação do benefício em favor do autor, em cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Às fls. 56 o autor manifesta-se discordando dos termos do acordo proposto pelo réu. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/58 verso opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo a examinar a preliminar alegada pelo INSS. DO CASO CONCRETO. O interessado na pensão é o filho de Juliete Regina de Carvalho Silva, falecido aos 25/11/2009 (certidões de nascimento e de óbito às fls. 17 e 18). A dependência econômica do autor, menor absolutamente incapaz, em relação a sua genitora é presumida por lei, não dependendo de comprovação, ex vi do art. 16, inc. I, c.c. 4º do mesmo dispositivo da Lei nº 8.213/91. Deve-se, então, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida detinha a condição de segurada quando de seu óbito. Nesse ponto, constato que a mãe do requerente apresentava condição de segurada na ocasião de seu falecimento, ocorrido em 25/11/2009, vez que, ostentou um vínculo empregatício no período de 02/02/2009 a 27/03/2009, junto à empresa M&L Recurso Humanos Ltda. Tal situação não foi objeto de controvérsia pelo INSS, o qual, diga-se de passagem, apresentou proposta de acordo para implantação do benefício em favor do requerente. Portanto, também esse requisito, necessário para a concessão do benefício, encontra-se preenchido. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe como medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), é devida a pensão por morte ao autor, menor absolutamente incapaz, a partir da data do óbito de sua mãe (25/11/2009 - fls. 18), até a data em que complete o limite de idade (21 anos, art. 16, inciso I c/c art. 74, inc. I e 77, 2º, inc. II da Lei n. 8.213/91 e art. 105, I, do Decreto 3.048/99). DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que concedida ao autor pela da decisão de fls. 36/36 verso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(27/11/2012)

**0001408-48.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOURADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DOURADO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/48. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 53/58. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/71). Juntou documentos às fls. 72/74. Réplica às fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício

previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/04/1967, atualmente contando 45 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/48, dentre os quais destaco: 1. cópias da CNH do autor (fls. 09); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 11/37); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 39/47). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o

reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 01/08/1984 a 20/02/1996, laborado junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., o PPP de fls. 39/40 atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob a intensidade de 85 dB, de modo habitual e permanente, portanto, acima do limite fixado no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6). Referido período deverá ser convertido em tempo comum, tendo em vista sua natureza especial. O mesmo deve ser considerado em relação ao período de 06/01/97 a 20/03/2012, laborado junto à empresa Rexam do Brasil Ltda. (sucessora de American National Can do Brasil Ltda.), uma vez que o PPP de fls. 45/47 atesta a sujeição do autor ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, sob intensidades superiores a 90 dB, portanto, muito acima dos limites previstos no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6; no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 27/08/2012 - fls. 58. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 27/08/2012 - fls. 58), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ ANTONIO DOURADO, filho de Izabel Gomes Dourado, CPF nº 079.491.368-71, NIT nº 1.206.326.867-5, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 124, Vila Esperança, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(27/11/2012)

**0001528-91.2012.403.6123 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIS FERNANDO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/47. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 52/53. Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/68). Juntou documentos às fls. 69/76. Réplica às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 27/12/1967, atualmente contando 44 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/47, dentre os quais destaco: 1. cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 10); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 13/42); 3. cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/46). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os

segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 01/09/1989 a 31/05/97 e de 01/06/2000 a 07/02/2012, laborados junto à empresa Rexam do Brasil Ltda. (sucessora de LATASA - Latas de Alumínio S/A e American National Can do Brasil Ltda.), o PPP de fls. 43/46, atestam que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob intensidades superiores a 90 dB, portanto acima dos limites impostos no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882, 18/11/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (20/08/2012 - fls. 56). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 20/08/2012 - fls. 56), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIS FERNANDO DA SILVA, filho de Marina Zordan da Silva, CPF nº 666.752.866-68, NIT nº 1.221.285.116-4, residente na Rua Castro Alves, nº 736, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das

prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (27/11/2012)

**0001621-54.2012.403.6123** - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/47. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 52/55. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/70). Juntou documentos às fls. 71/80. Réplica às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 27/02/61, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/47, dentre os quais destaco: 1. cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 10); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 12/39); 3. cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/46). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a

aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 01/09/1989 a 31/05/2000, 18/12/2002 a 28/07/2004 e de 19/01/2005 a 27/08/2012, laborados junto à empresa Rexam do Brasil Ltda. (sucessora de LATASA - Latas de Alumínio S/A), os PPPs de fls. 41, 42/44 e 45/46, atestam que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob intensidades superiores a 90 dB, portanto acima dos limites impostos no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882, 18/11/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de

equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 29 (sete) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (27/08/2012 - fls. 58).  
**DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 27/08/2012 - fls. 58), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO, filho de Nilza Carvalho Ribeiro, CPF nº 418.878.836-49, NIT nº 1.076.742.170-9, residente na Av. Ézeo Dinamo Rossi, 748 - Jd. das Águas Claras - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(26/11/2012)

**0002158-50.2012.403.6123 - WALKIRIA TRISTINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora: WALKIRIA TRISTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a instituição previdenciária a suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria, bem como impedir descontos desta natureza no benefício da autora de nº 57/142.429.642-8. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial de professor na esfera administrativa, em 31/05/2007. Informa que na data de 06/03/2012 o INSS efetuou revisão em seu benefício, onde foi apurado erro no sistema. Sustenta que o réu enviou-lhe um comunicado, informando a existência de um débito no valor de R\$ 33.762,09 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), relativa a diferença no cálculo da RMI do benefício. Alega que o erro de cálculo ocorreu por culpa exclusiva do agente administrativo da autarquia previdenciária. Ressalta a autora, que não pode ser compelida à devolução de valores recebidos de boa-fé, por erro do instituto-réu. Junta documentos às fls. 15/216. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, tenho para mim que estejam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do provimento acautelatório postulado pela requerente. Deveras, estou em que a autora manejou comprovar, ainda que de forma prefacial e ainda sujeita à depuração mediante a instauração de contraditório nos autos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito por ela alegado. Com efeito, o erro que redundou no pagamento de proventos de aposentadoria em valores superiores ao

devido à segurada foi praticado pelo próprio INSS, não havendo que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora, em face dos valores que lhe foram disponibilizados, os consumiu de boa-fé, e, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Expressiva, portanto, a posição jurisprudencial no sentido que consagra a irrepetibilidade de verbas alimentares consumidas de boa-fé. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 273, I do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora para a finalidade de, até a prolação de sentença nestes autos, ou a superveniência de determinação expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe, impedindo que descontos desta natureza sejam efetuados no benefício da parte autora. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int. (26/11/2012)

**0002233-89.2012.403.6123 - LEONINO ALBINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LEONINO ALBINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 24/07/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento:

TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(27/11/2012)

**0002235-59.2012.403.6123** - JACINTO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JACINTO APARECIDO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 31/08/2007, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decido no

processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual

procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas

jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de

necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/11/2012)

**0002258-05.2012.403.6123 - CRISTIANO DOS SANTOS (SP318123 - RAFAEL DA SILVA STOGAR) X UNIAO FEDERAL**

Autor: CRISTIANO DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Alega o autor, em síntese, que foi contratado pela empresa Avenir Veículos e Participações Ltda em 01/06/2011 para desempenhar a função de lavador de autos. A citada empresa exigiu, como condição para sua admissão, abertura de conta em uma instituição financeira. Aduz que para surpresa de sua parte, foi impedido de efetuar abertura de conta junto ao Banco Santander, uma vez que, segundo informações dadas por um funcionário, o requerente não havia cumprido suas obrigações tributárias para com o Fisco, notadamente, a declaração e pagamento de Imposto de Renda de suas empresas. Sustenta que, na tentativa de esclarecer esses fatos, descobriu que terceiros, utilizando seu CPF, haviam constituído e registrado, nas Juntas Comerciais de São Paulo e de Minas Gerais, três empresas. Afirma que diante dos absurdos constatados, dirigiu-se ao Posto da Receita Federal, solicitando a exclusão de sociedade em virtude de vício, juntando declaração, constando que jamais residiu ou trabalhou em outra cidade, bem como boletim de ocorrência. Anota o interessado que apresentou, ainda, declaração mencionando que desconhecia as declarações de Imposto de Renda efetuadas em seu nome, contudo, nenhuma solução obteve do referido órgão. Juntou documentos às fls. 22/83. Pede antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie à exclusão do apontamento do débito do CPF do requerente. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome do requerente, e, mais ainda, o apontamento de restrições vinculadas ao seu número de CPF. Embora, de efeito, não se possa exigir do autor a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir comprovação de fato negativo (que o autor, em realidade, não faz parte da pessoa jurídica que apresenta pendências em face do Fisco Federal), o certo é que, da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé do requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 30/31) e procedimento administrativo instaurado perante os órgãos internos de controle da ré (fls. 32/83), com o fito de preservação de direitos do requerente, em que o autor expressa e formalmente atesta pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, inclusive sob as penas da lei penal. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para a finalidade de, até prolação da sentença final de mérito, ou determinação expressa em sentido contrário, sustar a eficácia do apontamento do débito vinculado ao CPF do requerente. Cite-se. Oficie-se. P.R.I. (26/11/2012)

**0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002264-12.2012.403.6123 Autora: Maria Aparecida de Toledo Frare Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/71. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 75/82). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros

escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (28/11/2012)

**0002271-04.2012.403.6123** - LAZARO JACINTO DOMINGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002271-04.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAZARO JACINTO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/26. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (28/11/2012)

**0002274-56.2012.403.6123** - APARECIDO ALONSO RAMOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002274-56.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: APARECIDO ALONSO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/25. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 29/31). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame,

indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 23 e 31, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cte-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(28/11/2012)

**0002285-85.2012.403.6123 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002285-85.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ECIDYR DE ASSIS LUCAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/61. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 65/69. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Para regular instrução do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(26/11/2012)

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO CARDOSO PINTO**

Vistos, etc.1 - Fls. 53: Defiro, conforme requerido. 2 - Assim, expeça-se mandado, utilizando o endereço informado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1987**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002972-05.2011.403.6121** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X ANTONIO MARCOS DA ROSA X ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X ISONEIDE GOMES GONCALVES DA SILVA(SP144360 - TEREZINHA DO CARMO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) I - RELATÓRIOCOMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Desapropriação por utilidade pública, objetivando, com fundamento no Decreto Municipal n.º 1817/2008, a imissão provisória na posse e homologação do valor ofertado pela área a ser desapropriada para o fim de ser construída uma estação de tratamento de esgoto no local. Houve a citação dos réus (fls. 109, 116Os réus Antonio Marcos da Silva e Elza Aparecida de Barros Rosa apresentaram contestação (fls. 127/130). O espólio de Luiz Pereira da Silva concordou com o valor ofertado, porém ressaltou que o imóvel pertence exclusivamente ao espólio e não aos demais réus (fls. 141/142). A imissão provisória na posse foi deferida (fls. 146/147). Houve elaboração de perícia para avaliação do imóvel (fls. 226/229).Devidamente intimada, a União apresentou contestação, aduzindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual, pois há confrontação com terrenos marginais de rio federal ou de sua abrangência; bem assim, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido diante da impossibilidade de desapropriação de bem da União pelo Município. No mérito, sustenta a necessidade de sua permanência no polo passivo e solicita a intimação da autora para traçar as linhas legais e definir a perfeita confrontação de seu imóvel com área pública federal, com a exclusão das áreas pertencentes à União (fls. 279/286). Pelo Juízo Estadual foi acolhida a primeira preliminar e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 289). A autora, devidamente instada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 298). É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é necessário esclarecer que a União não faz parte do polo passivo da presente demanda, pois a parte autora não solicitou a sua inclusão tampouco requereu a sua citação. Assim sendo, recebo a contestação apresentada pela União como mera petição, pois a inclusão de parte no polo passivo não pode ocorrer de ofício, o que configuraria violação ao princípio da inércia da jurisdição, a teor do disposto no artigo 2º do CPC. A pretensão da parte autora deve ser analisada tomando-se em conta o pedido como formulado na petição inicial, considerando-o desde que certo e determinado. Tal pedido é aquele formulado na petição inicial ou em aditamento formulado antes da citação (CPC, art. 294).Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, de que se postula na causa (STJ - RT 652/183 - maioria).No presente caso, após ser devidamente intimada, a União informou, por meio da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que a área a ser desapropriada é de interesse federal e que o terreno marginal, de propriedade da União, deverá ser excluído do registro, com fulcro no Decreto-lei 9.760/1946 (fl. 288).Depreende-se, portanto, que o decreto expropriatório municipal extrapolou sua competência, pois compreende bem da União, o qual não pode sofrer desapropriação senão por meio de decreto presidencial, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 3365/1941. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DEREFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DOS AUTOS.1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.2. Se não há dúvidas de

que as terras desapropriadas são terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por tal razão, assim se caracterizam por serem bens dominicais da União, impossível se mostra o prosseguimento da ação de desapropriação, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. A dúvida quanto à propriedade repercute, inexoravelmente, na própria existência da ação expropriatória e, nessa toada, em duas das condições da ação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual, e que não devem ser deixadas de lado na apreciação pelo juiz quando da prestação jurisdicional.3. Acolhendo-se a tese da possibilidade de discutir-se, no bojo da ação de desapropriação, questões relativas ao domínio, este só poderá acontecer, ressalte-se, quando se tratar de debate travado entre o ente público e o particular e jamais entre dois particulares, porquanto tal se afigura questão que transcende o pleito expropriatório, sendo, até mesmo, indiferente para o deslinde da ação de desapropriação, pois qualquer que seja o resultado da ação dominial, em nada afetará a natureza privada da terra e a necessidade do Estado de desapropriá-la, pagando, por conseguinte, pela gleba que expropriar.4. Recurso especial não provido. Assim, não existe possibilidade jurídica do pedido, pois vedado pelo ordenamento jurídico a pretensão formulada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI. do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em benefício do réu Antonio Marcos da Rosa e respectivo cônjuge, os quais apresentaram defesa nos autos. Em igual sentido, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em idêntico valor, em benefício do Espólio de Luiz Pereira da Silva, com fulcro no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União e de Isonide Gomes Gonçalves Silva do polo passivo, as quais não são rés no presente feito. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **USUCAPIAO**

**0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7) - JOAO PEREIRA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 191/192 por serem tempestivos e dou-lhes provimento. Embarga a parte autora a sentença de fl. 186, alegando erro material por ausência de intimação do defensor constituído, requerendo o reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 183. D E C I D O. Assiste razão à embargante. De fato, os defensores constituídos inicialmente pela parte autora renunciaram ao mandato (fls. 153/159) e, após, houve a constituição de novo causídico (fls. 166/167). Contudo, não foi realizada a devida anotação no sistema processual, o que gerou a ausência de intimação do atual defensor dos autores para os atos processuais. Nota-se que a partir do despacho de fl. 184 houve decurso de prazo para a parte autora de forma equivocada, haja vista o defeito na intimação, a qual foi realizada em nome dos advogados renunciantes. Em igual sentido, a sentença foi publicada com o mesmo vício, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, acolho os presentes Embargos e reconheço o erro material na sentença de fl. 186, anulando-a devido à inobservância do devido processo legal quanto ao defeito de intimação da parte autora desde a publicação do despacho de fl. 184. Advirto a Secretaria para que proceda com mais zelo na condução das formalidades processuais, a fim de que falhas como essa, prejudiciais à celeridade e economia processuais, não mais ocorram, devendo providenciar as anotações pertinentes para sanar o vício apontado. Desde já, fica a parte autora devidamente intimada do despacho de fl. 184 para as providências que entender cabíveis. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre as estimativas do perito à fl 120.

**0003153-06.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 150/174. Prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000738-16.2012.403.6121 - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada parte autora para se manifestar sobre a fl.44.

**0001490-85.2012.403.6121** - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada parte autora para se manifestar sobre a fl.49.

**0001495-10.2012.403.6121** - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados.Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome do da Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Após, abra-se vista ao MPF.

**0002175-92.2012.403.6121** - MAURICIO GARCEZ(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 15) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 21/24, é portador de transtorno depressivo leve (F33.0), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003069-68.2012.403.6121** - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003239-40.2012.403.6121** - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003345-02.2012.403.6121** - ROSEANE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003353-76.2012.403.6121** - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003499-20.2012.403.6121** - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada parte autora para se manifestar sobre a fl.28.

**0003614-41.2012.403.6121** - ROSANGELA ISABEL DA PENHA BARBETTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003639-54.2012.403.6121** - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

**0003667-22.2012.403.6121** - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0004195-56.2012.403.6121** - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.

**0004205-03.2012.403.6121** - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou (ou comprovou) pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o mencionado benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. 3) Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Int.

**0004206-85.2012.403.6121** - MARIA JOSE OLIVEIRA CASTILHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 16/10/1947 - fl. 18). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1988**

**CARTA PRECATORIA**

**0004208-55.2012.403.6121** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004210-25.2012.403.6121** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HANS LAUERMANN X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1992**

### **ACAO PENAL**

**0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES  
Para melhor adequação da pauta, considerando que haverá inspeção na 1.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária entre 18 e 22 de março, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de abril de 2013, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como expeça-se ofício ao MM. Juízo Deprecado, com urgência, comunicando-lhe a alteração da data de audiência para fins de cumprimento da carta precatória expedida (fl. 279)Int.

## **Expediente Nº 1994**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5)** - ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a afirmação do autor Arides Presoto no sentido de que não firmou acordo previsto na LC n.º 110/2001, traga a CEF aos autos o respectivo Termo assinado. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0004306-40.2012.403.6121** - MARIO BARRETO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de

2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 158.525.068-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 639**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004200-78.2012.403.6121** - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão sobre o pedido de liminar. UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTA COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO. Int.

**0004310-77.2012.403.6121** - SELLER MAGAZINE LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Fls. 11: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original assinada pelo subscritor de fls. 30.2. Outrossim, providencie o impetrante a retificação do valor dado à causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), considerando-se a documentação que acompanha a petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004311-62.2012.403.6121** - SELLER MAGAZINE LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Fls. 11: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original assinada pelo subscritor de fls. 22.2. Outrossim, providencie o impetrante a retificação do valor dado à causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), considerando-se a documentação que acompanha a petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3792**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-31.2011.403.6122** - ANTONIO BRASIL(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 139/140: nada a deliberar tendo em vista que o benefício foi implantado em 08/01/2013, cujo pagamento se dará na agência 617509 - Nalp Brinquedos e Papelaria. No mais, cumpram-se integralmente as disposições do despacho de fl. 137.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2763**

**MONITORIA**

**0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDICO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 86 pela parte autora.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000254-9)** - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001212-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001212-7)** - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8)** - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001139-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001139-5)** - MARIANA DOMINGUES DUARTE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES E SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
VISTA DESTES AUTOS À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO; APÓS O DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO, OBSERVANDO-SE AS CAUTELAS DE PRAXE.

**0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3)** - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001165-72.2010.403.6124** - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000332-20.2011.403.6124** - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que à fl. 99 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto o autor Antônio Marcos Pivato requereu a prova pericial (fl. 101), a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, entendeu que não havia mais provas a serem produzidas, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Diante deste quadro, entendo que, por ora, somente o pedido do autor deve ser analisado. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. A presente ação tem por finalidade a revisão de contrato bancário. A cópia deste documento encontra-se juntada aos autos (fls. 33/50), razão pela qual esta magistrada já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 101, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 10 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000354-78.2011.403.6124** - DEJALMA JOSE PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000685-60.2011.403.6124** - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 30.Intime(m)-se.

**0000689-97.2011.403.6124** - ALINE KATHILIN DIAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 27: considerando que o pedido de sobretamento do feito já ultrapassou o prazo de 90 dias, intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 25, para que cumpra a decisão de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000896-96.2011.403.6124** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001104-80.2011.403.6124** - ADENIR TORRES FERREIRA(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001104-80.2011.4.03.6124.Autora: Adenir Torres Ferreira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Despacho.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. Considerando o estado de saúde da parte autora, está submetida a uma destas situações?a) cegueira total;b) perda de nove ou mais dedos das mãos;c) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;d) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;e) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;f) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;g) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;h) doença que exija permanência contínua no leito;i) incapacidade permanente para as atividades da vida diária.2. Havendo resposta afirmativa a pelo menos um dos itens, há quanto tempo se mantém o quadro verificado?Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de dezembro de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001146-32.2011.403.6124** - ELZA FERREIRA NEGRINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001146-32.2011.4.03.6124. Autora: Elza Ferreira Negrini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Sumário (Classe 29). DESPACHO Vistos, etc. Na medida em que o INSS informou, no bojo da contestação, que a autora Elza Ferreira Negrini falecera em 09 de agosto de 2012, suspendo o curso do processo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da autora junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I e 1055, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001333-40.2011.403.6124** - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001405-27.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001465-97.2011.403.6124** - MANOEL LIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001540-39.2011.403.6124** - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 56 pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001572-44.2011.403.6124** - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001669-44.2011.403.6124** - NAIR PIVOTTO ZAMBAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000117-10.2012.403.6124** - EDSON RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000143-08.2012.403.6124** - MIRLEY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000292-04.2012.403.6124** - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000460-06.2012.403.6124** - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000460-06.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ana Batista de Medeiros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ana Batista de Medeiros, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a implantação, desde o indeferimento do pedido administrativo, de auxílio-doença previdenciário. Salienta a autora, em apertada síntese, que nascida em 21 de março de 1951, conta, atualmente, 60 anos de idade. Explica, ainda, que é segurada da previdência social e que foi acometida de grave mal incapacitante. Sente fortes dores. Requereu o benefício na esfera administrativa. O pedido, contudo, foi negado pelo INSS, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laboral pela perícia médica nela realizada. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que se encontra impedida de trabalhar. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais com a inicial. Despachando a inicial, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferi o pedido de caráter antecipatório, posto ausentes os requisitos autorizadores. Determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, teceu preliminar de conexão e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício. Sustentou, em caso de eventual

procedência, a prescrição quinquenal e que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da juntada aos autos da prova pericial. Postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos. A autora foi ouvida sobre a contestação. Substituí o perito. Considerando que a autora já havia ajuizado anteriormente procedimento ordinário, reivindicando benefício mais amplo que aquele almejado nesta demanda, revoguei o despacho anterior e determinei a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, essa matéria é tema de debate nos autos da ação n.º 000051-30.2012.4.03.6124, deste Juízo (v. fls. 47/53), ainda em andamento. Repete-se, aqui, pedido já incluído na ação anterior, na medida em que, embora não tenha sido expressamente requerido pela autora o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada no curso da instrução. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Ana Batista de Medeiros, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, nos mesmos fundamentos desta ação. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que a questão está sendo discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, primeira parte, do CPC - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de

terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta

subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi)

o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença

a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000743-29.2012.403.6124** - ELMIRA RODRIGUES BORTOLOTTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 24: considerando que decorreu o prazo requerido, intime-se o advogado da parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000946-88.2012.403.6124** - ODETE RIBEIRO GATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001288-02.2012.403.6124** - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001288-02.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Aparecida Bernardis Neves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Tentou, apesar dos males que a afligem, reinserir-se no mercado de trabalho. Contudo, em razão da idade (conta atualmente mais de 65 anos) e da baixa escolaridade, não obteve êxito. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.Despachando a inicial, deferi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendi o andamento do feito por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovados nos autos.Comunicou a autora a interposição de agravo de instrumento.As folhas 141/142, encontra-se cópia da decisão do E. TRF/3ª Região, comunicando que fora dado provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. Decido.Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 77/127), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não

podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001317-52.2012.403.6124** - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32. Intime(m)-se.

**0001319-22.2012.403.6124** - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA

SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001340-95.2012.403.6124 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio

como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001341-80.2012.403.6124** - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27.Intime(m)-se.

**0001345-20.2012.403.6124** - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001363-41.2012.403.6124** - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 48. Intime(m)-se.

**0001388-54.2012.403.6124** - JOAO SERAO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13.Intime(m)-se.

**0001526-21.2012.403.6124** - ROSA GONCALVES DE ANDRADE(SP322815 - LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE E SP300854 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001526-21.2012.4.03.6124/1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Autora: Rosa Gonçalves de Andrade.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que vive em união estável há mais de 16 anos com Genésio da Silva, preso provisoriamente na Cadeia Pública de Jales/SP, em razão de suposto crime de estupro cometido e que, requerida a concessão do benefício na esfera administrativa (NB n.º 157.712.515-8), teve o seu pedido negado sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Entretanto, sustenta que o salário do recluso representava a maior parte da renda familiar. Além do casal, compõem a família, 2 filhos da autora. Relata sofrer de problemas mentais, assim como um dos filhos e assim, não tem condições de exercer atividade remunerada. Assim, dependem economicamente do seu companheiro. Entende que sua filha, vítima do suposto crime, estaria também sofrendo economicamente com as consequências do ato. Por essas razões, entende a autora que faz jus à concessão do auxílio (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/23).Às folhas 26/27, a autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo.É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, vejo que, de acordo com a inicial, a autora é portadora de doenças mentais. Assim, tratando-se de incapaz, necessária se torna a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. Diante disto, nomeio o Dr. Leandro Sanches Tamássia Vicente, OAB/SP n.º 322.815, para atuar como seu curador especial.Em seguida, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Vejo, pela inicial e pelo documento acostado aos autos à folha 27, que o INSS indeferiu o benefício em razão da renda do segurado ser superior ao previsto na legislação, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que afasta o alegado fumus boni juris. De fato, o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal garante o auxílio-doença apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Muito embora a proteção seja destinada aos seus dependentes, a renda a ser considerada é a do segurado, pouco importando a renda familiar (v. nesse sentido E. TRF/3, Processo n.º 0025646-51.2009.4.03.9999, AC - Apelação Criminal - 1438552, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04.12.2012, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 201, IV, da CF, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. No caso dos autos, constata-se que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao estabelecido pela Portaria MPS nº 525/2002. 6. Agravo improvido. Desta forma, não sendo possível, pelo menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da alegada baixa renda, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 157.712.515-8). Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal. Jales, 17 de dezembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001648-34.2012.403.6124** - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001648-34.2012.4.03.6124.Autor: Dario Camilo Lara.Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Saliencia, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/19). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in

casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta sua doença, apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 5537607049). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X**

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/20). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da

Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 5543147240). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, nascido em 28 de novembro de 1947, conta, atualmente, 65 anos de idade. Explica, em acréscimo, que não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. Requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil (fls. 02/09). Junta documentos (folhas 10/35). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, está impossibilitado de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, limitando-se a juntar aos autos documentos pessoais e documentos emitidos pela DATAPREV, que não possuem qualquer valor probatório, ao menos no que diz respeito à alegada miserabilidade. Observo, ainda, que, de acordo com a inicial, e da documentação por ele trazida, a esposa do autor, Maria Aparecida C. Oliveira, atualmente recebe benefício previdenciário (v. folha 35), o que afasta o *fumus boni juris*. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 5544810687. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000808-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000808-5) - FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)** vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001029-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001029-1) - CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 121/143: Aguarde-se a audiência designada à fl. 119.Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001444-24.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de título executivo judicial movida por Evangelina Thomaz Pescarolo. Relata o embargante, inicialmente, que a exequente está incorretamente executando valores relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte no período de 01.11.2007 até 31.03.2011, quando o correto, na verdade, seria no período de 28.11.2007 até 30.07.2009. Ressalta que a própria sentença estabeleceu expressamente que a DIB seria a data do requerimento administrativo, portanto, o dia 28.11.2007. Ademais, o termo final do cálculo apresentado pela embargada seria 01.08.2009, data em que a embargada passou a receber valores devidos a título de pensão por morte concedida judicialmente (NB: 21/150.529.019-5). Sustenta, ainda, que a embargada diz ter direito a receber o benefício previdenciário de pensão por morte em valor superior a um salário mínimo, motivo pelo qual teria direito às diferenças entre o benefício previdenciário que recebia anteriormente (pensão por morte acidente do trabalho - NB: 21/082.203.926-5) e o que recebe atualmente (pensão por morte previdenciária - NB: 21/150.529.019-5), ainda mais porque, segundo ela, o falecido sempre recebeu remuneração superior a um salário mínimo. No entanto, destaca que a própria embargada reconhece que o cálculo da RMI resulta de uma média feita com base em dispositivos legais. Alega, também, que o cálculo da RMI efetuado pelo INSS está correto e que, portanto, o benefício previdenciário obtido judicialmente é no valor de um salário mínimo. Aponta que, durante o período do cálculo, a embargada recebeu benefício previdenciário no mesmo valor de um salário mínimo (pensão por morte acidente do trabalho - NB: 21/082.203.926-5), que, por ser inacumulável com o benefício concedido judicialmente (pensão por morte previdenciária - NB: 21/150.529.019-5), deve ser compensado. Dessa forma, haveria ausência de valor a ser executado. Ressalta que, não havendo diferenças a serem pagas, prejudicados estariam os honorários advocatícios por ausência da base de cálculo. Defende, também, que na elaboração do cálculo a embargada teria equivocadamente se utilizado da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando, na verdade, deveria ter se utilizado da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Requer, ao final, a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 59/62, na qual sustenta a improcedência do pedido formulado na inicial. Salientou que o período do cálculo apresentado por ela está correto, principalmente porque a implantação do benefício previdenciário se deu de maneira irregular. Destacou que o instituidor do benefício sempre recebeu remuneração superior ao salário mínimo, inclusive nos últimos meses antes de sua morte. Pugnou, outrossim, pela condenação do embargante em honorários advocatícios na base de 20%. Não obstante o feito já estivesse concluso para a prolação de sentença, peticionou a embargada, à fl. 66, requerendo a juntada aos autos dos holerits e anotações da CTPS do falecido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000125-26.2008.403.6124 condenou o embargante a pagar à embargada o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (DIB - 28 de novembro de 2007). O benefício, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, deveria ser implantado dentro do prazo de 30 dias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que parcelas vencidas deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. A embargada interpôs embargos de declaração, que acabou

sendo provido para corrigir a parte dispositiva da sentença, constando como início do benefício a data do requerimento administrativo (28.11.2007). Houve o trânsito em julgado em 25 de novembro de 2009. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a embargada, desde o início da propositura da ação previdenciária, teve a intenção de se valer da pensão por morte mais vantajosa, fosse ela a que já recebia, ou a que seria eventualmente concedida judicialmente. Observo, dessa forma, que, ao final do processo principal, o INSS apurou e provou, inclusive nessa oportunidade, que a pensão por morte obtida judicialmente era equivalente ao valor da pensão por morte que a embargada já recebia, ou seja, no valor de um salário mínimo. É fato incontroverso, portanto, que a embargada recebe o benefício atual de pensão por morte (NB: 21/150.529.019-5) no valor de um salário mínimo. Eventuais insurgências a respeito do valor do benefício previdenciário concedido escapam ao mérito dos presentes embargos à execução, devendo ser questionadas pelo meio adequado. Pois bem. Fixado o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo (DIB - 28.11.2007), conforme título judicial transitado em julgado (fls. 38/39), verifico que o termo final deve coincidir com o início do pagamento da pensão por morte concedida judicialmente (DIP - 01.08.2009 - fl. 12), ou seja, deve ser fixado em 30.07.2009. Constato, entretanto, que, em relação ao interregno do período do cálculo (28.11.2007 a 30.07.2009), a embargada já recebeu todos os créditos que seriam devidos em decorrência do benefício previdenciário que recebia anteriormente (pensão por morte acidente do trabalho - NB: 21/082.203.926-5), conforme demonstram fls. 13/19. Ora, tratando-se de benefícios inacumuláveis, os valores recebidos devem ser compensados. Concluo, assim, que não há nenhum valor a ser satisfeito na presente execução, devendo o mesmo entendimento ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, pois estes tinham por base de cálculo o montante devido no período, no percentual de 10%. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PENSÃO DE EX-COMPANHEIRO E EX-MARIDO. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA. RMI IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, por não ser possível realizar-se a execução da obrigação de pagar antes da obrigação de fazer, bem como, em face do excesso de execução, já que não havia diferenças devidas a Embargada, conforme cálculos da contadoria. 2. Impossibilidade de iniciar o cumprimento da obrigação de pagar se não foi sequer cumprida a obrigação de fazer, uma vez que não se pode auferir o quantum devido a título de atrasados se não foi implementado a pensão por morte da parte autora, termo final dos cálculos. Precedente deste E. Tribunal. 3. O título executivo judicial previu que acaso o INSS comprovasse que a parte autora já percebia pensão por morte de sua ex-esposa, deveria ajuizar nova ação com a finalidade de cassar a pensão do ex-companheiro deferida. 4. Os embargos à execução são o meio processual adequado para o executado insurgir-se contra a pretensão formulada pelo credor, por existir a via ordinária de defesa. 5. Comprovação pelo INSS, através dos embargos à execução, que a parte autora percebe pensão por morte desde 13/08/1970, assim, conforme asseverado no acórdão executado, tendo o INSS comprovado em ação própria que a parte autora já percebe pensão por morte, sendo impossível sua cumulação, caberia a parte autora a escolha pela pensão mais vantajosa. 6. As duas pensões equivalem a um salário mínimo o que configurada o excesso de execução, já que não há diferenças a serem pagas. 7. Apelação não provida. (TRF5 - AC 200883000111878 - AC - Apelação Cível - 471234 - Segunda Turma - DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 471 - Nº: 41 - REL. Desembargador Federal Francisco Barros Dias) Desse modo, resta julgar procedente a presente demanda, de forma a reconhecer que o valor executado pela embargada (R\$ 4.076,73) configura excesso de execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o montante de R\$ 4.076,73 executado pela embargada configura excesso de execução, pois não há diferenças a serem pagas à exequente. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000125-26.2008.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001137-36.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-54.2011.403.6124) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001137-36.2012.403.6124. Exceção de Incompetência (classe 88). Excipiente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Excepto: Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda. DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e como excepto, Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o

juízo da ação ordinária em apenso, autos n.º 0001636-54.2011.403.6124, no qual o autor, ora excepto, busca a declaração de nulidade do auto de infração n.º 1553985, bem como seja dispensada a aferição periódica em balança interna e em bomba de combustível, utilizadas pelo excepto. Alega o excipiente que, na qualidade de autarquia estadual (delegada do INMETRO, autarquia federal), deveria ser demandado no local em que situada a sua sede (São Paulo), nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Cita entendimento jurisprudencial. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. À folha 14/14verso, o excepto manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que os fatos que deram origem à demanda ocorreram na cidade de Jales. Entendeu incabível, ainda, a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, considerando que o excipiente possui agência/sucursal em Araçatuba, sendo esta responsável pela fiscalização no município de Jales. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta subseção. De fato, prevê o art. 109, 2º, da CF que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, facultando ao autor a eleição do foro da demanda. Contudo, já é entendimento pacífico no STJ que tal dispositivo aplica-se tão somente às causas que envolvam a União Federal, entendimento também consolidado no e. TRF da 3ª Região. Dessa forma, as ações em face das autarquias federais devem ser ajuizadas no foro de sua sede, ou de sua agência sucursal, no tocante aos fatos por ela praticados, em observância às regras de competência territorial previstas no art. 100, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Aplicação do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica às autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. (...) IV - Agravo de instrumento provido.). Destarte, as ações em face das autarquias devem ser ajuizadas no foro da sua sede, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, em cumprimento às regras de competência territorial ditadas pelo art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC (Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...) (TRF/3 - AI 200403000208039 AI - Agravo de Instrumento - 205584 DJF3 CJ1 de 01/06/2009, p. 174, relatora Juíza Regina Costa). DECISÃO. (...) No caso dos autos a ação foi ajuizada contra o IPEN/SP, responsável pela fiscalização do estabelecimento, lavrando o auto de infração. Como a ação foi ajuizada contra representante da autarquia federal (INMETRO), é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. (STJ, CC 23218 / SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, D.J. em 14/04/99). E, à espécie aplicadas as regras da competência territorial, atuando o IPEN por delegação do INMETRO, a parte autora pode demandar no foro da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Processe-se sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2012. (TRF/3 - Agravo de Instrumento - 0024655-94.2012.4.03.0000/SP - DJ 4/9/2012, relator Juiz Convocado Paulo Domingues). No caso dos autos, observo que o IPEM possui delegacia regional na cidade de Araçatuba, tendo ela, inclusive, lavrado o auto de infração cuja regularidade se discute nestes autos, conforme fl. 15 dos autos principais. Assim, cabe àquela Subseção o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do CPC. Posto isso, acolho em parte, a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0001636-54.2011.4.03.6124, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001263-86.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO BATISTA MOREIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis, bem como sobre a certidão da Oficiala de Justiça dando conta de que deixou de proceder à apreensão do veículo objeto da ação por não encontrá-lo e a autora não compareceu nem mandou representante legal para receber o bem se porventura tivesse sido encontrado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por João Luís Scholl em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual o autor requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, mediante o depósito judicial da quantia devida, nos termos do art. 151, II, do CTN. Afirmo o requerente, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre o percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 64/216). O autor foi intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, já que estas teriam sido recolhidas em desconformidade com a Lei nº 9.289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 (fls. 219, 223 e 238). Cumprida a determinação, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 243). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 246/270, sustentando, em síntese, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Alega, ainda, a inexistência do perigo da demora, pois caso o requerente se sagra vencedor na ação principal, restar-lhe-á a via da repetição do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Com é cediço, são pressupostos para a concessão da tutela cautelar a probabilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). No caso dos autos, entretanto, o primeiro requisito não se encontra presente. Vejamos. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela

prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria,

considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do

inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258) Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Desse modo, ausente o fumus boni iuris, resta julgar improcedente a presente ação cautelar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 195 pela parte autora. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-80.2008.403.6125 (2008.61.25.000160-3) - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - Fls. 117/119: Aduz um dos advogados da autora, Dr. Carlos Alberto Martins, que em parceria com a Dra. Sara Borges Gobbi (a quem foi outorgada procuração conjunta à fl. 09), teriam avençado com a autora em contrato escrito os honorários advocatícios, tendo o referido instrumento ficado em posse daquela advogada. Afirma que, nada obstante, referida causídica não estaria lhe efetuando o repasse da quota-arte da verba honorária a quem teria direito e, por isso, requer que este juízo proceda à retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recebido pelo autor da ação nesta execução, acrescido de sucumbência, ou o arbitramento de honorários. Compulsando os autos, verifico que: (a) ambos os patronos do autor possuem poderes especiais para receber, outorgados pela cláusula ad judicium et extra (fl. 09); (b) foram requeridos (fl. 07) e deferidos por este Juízo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 29), não se tratando, portanto, de advogados dativos e (c)

não consta que qualquer um dos outorgados teve seu mandato revogado. Postas tais premissas, tenho que o pleito de fls. 117/119 é incabível nestes autos, devendo o requerente, que alega sentir-se prejudicado, buscar as vias próprias e ordinárias para a satisfação de sua pretensão, uma vez que a prestação jurisdicional neste feito já foi dada e a relação jurídica contratual entre os dois advogados, ou entre eles e a parte que representam nesta ação, é tema que foge ao objeto desta ação, não sendo sequer competente a Justiça Federal para deles dirimir. Por outro lado, diante de tais notícias, a situação atípica de notório desentendimento entre os causídicos a respeito da divisão de honorários contratuais impõe como prudente que o levantamento de valores neste feito, no momento processual oportuno, deva ser feito pela própria parte autora que deverá ser intimada pessoalmente em momento oportuno. Intime-se a parte autora (exequente). Independente do prazo recursal, cumpram-se os demais itens. II - Proceda a Secretaria a retificação da autuação deste feito para Cumprimento de Sentença, nos termos da Portaria n. 14/2010, certificando-se e apondo-se nova etiqueta na capa dos autos. III - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 115/116, intime-se a executada (CEF) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 32.119,02 IV - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 35.330,92 V - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.

**0000913-66.2010.403.6125** - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
III - Dispositivo Nos termos da Fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, de modo a condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) ao autor desde a citação (27.08.2010), bem como declarando como tempo de serviço como segurado especial o período compreendido entre 01.01.1962 e 31.12.1978, bem como reconhecendo o caráter especial do labor do autor como vigia entre 01.01.1990 e 28.04.1995, sendo este multiplicado por 1.40. Indefiro o pedido de antecipação de tutela defiro o imediato pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, ainda que o autor seja idoso com 69 anos e mesmo que tenha caráter alimentar a verba postulada, isso porque o autor já vem recebendo Aposentadoria por Idade e que não se sabe ao certo se o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição será maior ou não do que aquele que já vem fruindo. Ante a sucumbência recíproca em diversa extensão, fixo honorários advocatícios na razão de R\$ 2.000,00 (mil reais) em favor do autor, bem como na razão de (quinhentos reais) ao INSS, resultando na existência de crédito excedente na razão de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do demandante. Um quarto das custas pelo autor e três quartos pelo INSS, sendo a exigibilidade suspensa em razão do direito do autor ao acesso gratuito a justiça reconhecido nesta sentença e tendo em vista a isenção prevista no art. 4, I, da Lei Federal 9.289/96 do CJF. Juros moratórios a serem calculados quando do trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, cumprindo ainda ter em vista que não houve antecipação de despesa pelo autor a ser reembolsada pelo INSS. Os termos da correção Monetária são aqueles estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CFJ. Juros moratórios a serem calculados em 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) conforme prescreve Lei Federal 11.960/2009. Valor dos atrasados a serem calculados quando do trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, compensando-se com os valores já recebidos a título de Aposentadoria por Idade. Deverá a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região para fins de reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002431-91.2010.403.6125** - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Converto o julgamento em diligência. II. Dê-se vista à parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS da fl. 107, a qual noticia ser ela beneficiária de amparo social ao deficiente físico, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a impossibilidade de cumulação do benefício em questão com o já percebido por ela. III. Com a manifestação, à conclusão. Intimem-se.

**0000730-61.2011.403.6125** - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido erro material e omissão porque o termo inicial do prazo prescricional fixado pela sentença embargada teria levado em consideração a data da propositura da presente demanda e não a data do pedido de compensação. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela

parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 2080/2085, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto à questão, a sentença embargada não deixa margem à dúvida sobre a posição adotada pelo juízo para fixação do termo inicial do prazo prescricional, uma vez que restou expressamente consignado: Acerca do prazo prescricional, entendo que deve ser aplicado o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, o qual é de cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da presente demanda, uma vez que se está diante de créditos escriturais. Assim, não se trata de erro material e/ou omissão da sentença embargada. Na realidade, por considerar que os créditos em questão são créditos escriturais, o prazo prescricional adotado pela sentença foi aquele previsto pelo Decreto n. 20.910/32, com termo inicial fixado de forma retroativa a partir da propositura da presente demanda. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Também não há erro material a ser sanado. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve erro material e/ou omissão na sentença embargada. Desta feita, se não concorda com o termo inicial do prazo prescricional fixado pela sentença deve a embargante valer-se dos meios judiciais adequados à reforma da decisão em questão. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001579-33.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 31-53), somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V do CPC. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Extraiam-se cópia da sentença e deste despacho para o feito principal e após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001756-31.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERASMO BONIFACIO MACHADO

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERASMO BONIFÁCIO MACHADO objetivando o pagamento do montante de R\$ 12.678,87. Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 47). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 47), o executado teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **ACAO PENAL**

**0001793-87.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 - ANTONIO WAISS)

I. Fls. 115/120, 138: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.II. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 25 de junho de 2013, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_/2013-SC01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: VALMIR CORDELLI, Matrícula n. 1072869, Inspetor, e SILVÉRIO BERTOCHI, Matrícula n. 1480299, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Marília-SP. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. b) CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2013-SC0, a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO RODRIGUES ROQUE, nascido aos 08.11.1980, natural de Itapira/SP, filho de José Roque e Francisca Rodrigues Roque, RG nº 34.659.590-3/SSP/SP, CPF nº 288.784.028-26, atualmente preso no Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s). IV. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente.V. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu se encontra preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. VI. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls. 139/142), destituo o advogado dativo nomeado às fls. 111/112, Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP nº 298.518, e fixo em R\$ 100,00 os honorários a ele devidos, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento no sistema AJG, como de praxe. VII. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da respectiva Requisição de Pagamento, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. Vinicius Melillo Cury, OAB/SP nº 298.518, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, Ourinhos/SP, telefone 14-3322-7080 e 9671-0901, do teor deste despacho. VIII. Intime-se o advogado constituído do réu da audiência designada e do teor deste despacho.IX. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004165-43.2011.403.6125** - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA X MICHELLE FERNANDA RODRIGUES MESQUITA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 22, devendo os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão do processo de inventário aberto e de eventual partilha homologada naquele feito. III - No mesmo prazo, manifestem-se os requerentes acerca do valor apresentado pelo INSS a título de saldo do benefício pago à falecida Lídia Aparecida Mesquita, devendo expressarem suas concordâncias quanto ao valor aludido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5547**

## **MONITORIA**

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Tendo em vista as respostas obtidas através do sistema BACENJUD, conforme fls. 119/120, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 114. Int.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 150, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumra-se.

**0003501-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK

Diante das consultas realizadas, conforme fls. 79 e 81/85, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mais, em razão da documentação acostada, determino o prosseguimento do feito sobre segredo de justiça. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0001916-16.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JONAS GIOVANI LANZI

Tendo em vista as respostas obtidas através do sistema BACENJUD, conforme fls. 71/72, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 66. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Tendo em vista as respostas obtidas através do sistema BACENJUD, conforme fls. 81/83, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 76. Int.

**0002892-23.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Para fins de apreciação do pleito de fl. 62, carree aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7)** - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP143295 - EVANDRO AVILA E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Os autores Jorge Gumercindo Rodrigues, Jose Alfredo Teodoro e Joaquim Antonio da Silva possuem advogados constituídos nos autos (fls. 15, 19 e 23), mas, intimados, não se manifestaram sobre as alegações da CEF na fase de cumprimento da sentença. Assim, intimem-se referidos autores pessoalmente para, no prazo de 48 horas, darem andamento no feito, manifestando-se sobre as alegações da CEF (fls. 143/168), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, como determina o art. 267, III, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, inclusive para prolação de sentença de extinção da execução promo-vida pelo outro autor, Francisco Valde mi de Carvalho, que já manifestou anuência aos valores apontados pela CEF (fl. 171). Intimem-se.

**0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1)** - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 587/588, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 582, requeendo o que de direito. Int.

**0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. O acórdão, transitado em julgado (fl. 128), manteve a determinação de incidência dos índices de 42,72% e 44,80% (IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990) e determinou a aplicação da tabela de juros progressivos, observada a prescrição trintenária (fls. 121/126). Com a descida dos autos, autor não apresentou os cálculos. A CEF, por sua vez, alegou que o autor, que aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, tem crédito disponível para saque de R\$ 11,07 (fls. 145/152) e, no que se refere aos juros progressivos, defendeu a impossibilidade de confecção dos cálculos pela ausência de informações sobre os saldos no período anterior a setembro de 1992 (fl. 162), pois os extratos estariam em poder do Banco Itaú, que recebia os depósitos do FGTS do autor. O Itaú, intimado, informou que não mais tem os extratos, pois obrigado a guardá-los por apenas 30 anos (fls. 168 e 183/184 e 198). O autor, em suas manifestações, requereu a aplicação de multa, caso a requerida não apresente os documentos necessários (fls. 208/209). Relatado, fundamento e decido. Tratando-se de execução de sentença que determinou a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à centralização das contas na CEF, esta não é responsável pela apresentação dos extratos respectivos, responsabilidade atribuída ao banco depositário. No mais, a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em obrigação de dar dinheiro. Desta forma, a execução deve iniciar-se no interesse do credor, com apresentação da memória de cálculo. Isso posto, concedo o prazo de 10 dias para o autor efetivamente promover a execução do julgado, nos moldes acima descritos, sob pena de extinção da ação de execução por ausência de interesse. Intimem-se.

**0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUE EVANGELISTA AMORIM e LIDIA GASPARI AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente ampla revisão do contrato de empréstimo imobiliário. Para tanto, aduzem, em suma, que em 25 de setembro de 1997 firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornaram inadimplentes em função de dificuldades financeiras e desemprego. Em conseqüência, receberam comunicação de realização de primeiro e segundo leilões. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como que a CEF não observou os índices pactuados, o que levou ao inadimplemento do contrato, a exemplo da aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, inclusão de taxa de comissão de crédito, taxa administrativa, forma incorreta de amortização, capitalização de juros e cobrança se seguro. Instruem a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 120 e 149/150), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 155/175) arguindo a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela e defendendo a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão, pugnano pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 178/207 e 213/245). A parte autora protesta pela produção de prova pericial (fl. 246/247), indicando assistente técnico e apresentando o quesito (fls. 234/236). Posteriormente, a parte autora apresentou réplica refutando as alegações da CEF e reiterando os termos da inicial (fls. 248/252 e 258/266). Deferida a produção de prova pericial (fl. 267), a parte autora indica seu assistente técnico à fl. 268 e apresenta quesitos às fls. 269/273. A CEF, por sua vez, indica seu assistente técnico à fl. 274 e quesitos à fl. 275. Laudo pericial apresentado às fls. 283/304, com manifestação da CEF às fls. 313/327. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifesta sobre o laudo pericial (fl. 329). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela CEF, com posterior venda a terceiro por meio de concorrência pública, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel e porque não teriam sido observados os requisitos legais, dada a ausência de aviso reclamando o pagamento da dívida, ausência de notificação pessoal dos autores e irregularidade no prazo de 15 dias para publicação do edital. Pois bem. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66,

abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.Os autores, embora conhecedores da situação de inadimplentes, foram intimados do início da execução e não purgaram a mora. Com efeito, foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei n. 70/66.Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na expropriação forçada do imóvel.Considerando-se que um dos objetivos do Decreto-Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao executado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuário tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de receber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90).Como se sabe, até o advento da Lei n. 8004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as formalidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgotadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto no 2º do artigo 31 do DL 70/66.Assim, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Os documentos de fls. 213, 214, 229, 230, 231 mostram a esse juízo que houve a notificação de Lídia Gaspari Amorim e Josué Evangelista Amorim, na pessoa de Renata Gaspari Amorim, para que procedessem à purgação da mora. Ademais, é fato incontroverso que os autores sabiam da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a afirmação de que, antes dos leilões, procuraram a CEF para renegociar a dívida, o que não foi aceito.Sobre o tema:(...) 5. Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66. (...) (TRF3 - AC 1288038 - DJF3 21/07/2010 - Ramza Tartuce).Consta, ainda, que ajuizaram ação de consignação em pagamento, cumulada com revisão das cláusulas contratuais, julgada improcedente.Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos documentos juntados pela CEF.Os autores não provaram desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na arrematação do bem por Carmem Aparecida Soares em concorrência pública. E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.Nesta toada, com a finalização do ato de arrematação, houve extinção do contrato então havido entre autores e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido (em relação a esse pedido, há, inclusive, litispendência, uma vez que a ação de consignação outrora ajuizada já engloba o pedido de revisão contratual).Vale dizer, somente com a anulação do ato de execução findo que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desse enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003075-91.2011.403.6127 - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

VISTOS EM SENTENÇAS autores, AMAURI DE CARVALHO e FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO, devidamente qualificados, propõem a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento para aquisição de material de construção pelo programa FAT HABITAÇÃO, SEM GARANTIA ACESSÓRIA. Alegam, em síntese, que nos termos do contrato firmado com a ré em 17 de março de 2005, ficou estabelecido que devolveriam o montante emprestado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 96 parcelas de R\$ 315,67 (trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Continuam narrando que ficaram desempregados e sem condições de adimplir o contrato. Posteriormente, procuraram a ré para negociação do débito, mas esse queria que as parcelas vencidas fossem pagas em valores que consideram abusivos. Alegam que a ré excede na cobrança da multa diária, na mora e nos encargos atrasados, fazendo-o de forma exorbitante. Juntam documentos de fls. 15/31. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira, que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a essa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 45/56, alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que entre as partes há um contrato prevendo a incidência de todos os encargos ora discutidos. No mérito, defende a observância do quanto contratado e a legalidade de todos os encargos previstos. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir (fl. 59), a CEF esclarece que não pretende produzir prova além das já constantes nos autos (fl. 61) e a parte autora não se manifesta (fl. 62). Por determinação do juízo, a ré junta aos autos planilha evolutiva do débito (fls. 69/86 e 90/113). Dada vista à parte autora, a mesma não se manifesta (fl. 114). Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega a ré a falta do interesse de agir dos autores, uma vez que os valores que consideram exorbitantes estão previstos em contrato tipo. Afasto a preliminar. Isso porque o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. A parte autora pleiteia a revisão de cláusulas contratuais, qualificando-as de exorbitantes, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão de cláusulas contratuais - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. Afasto, assim, essa preliminar. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, sorte não resta à autora. Vejamos. Em 17 de março de 2005, a parte autora assinou com a ré um contrato para aquisição de material de construção, em conformidade com as normas do programa FAZ HABITAÇÃO RECURSO FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. Cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Quanto ao mérito, a questão jurídica travada nos presentes autos pode ser dividida em matérias de fato, portanto, pendentes de juízo técnico e matérias de direito, que comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. A parte autora defende a incorreção dos cálculos efetuados pela parte ré para definir o valor das parcelas atrasadas, taxando-os de exorbitantes. Não obstante, os autores não comprovam o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Cumpre salientar que em um exame preliminar não é possível aferir-se o cumprimento ou não dos termos pactuados, mesmo tendo a parte ré juntado planilha de evolução do

empréstimo. Para tanto, mister se faz a prova pericial. Ocorre que, instada a se manifestar sobre as provas que pretendesse produzir, a parte autora ficou-se inerte. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Como se vê, a realização de perícia contábil é de grande importância para o correto deslinde das questões postas em juízo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Cabível a realização de perícia em ação versando sobre o reajuste das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, a fim de dirimir questões controversas e por não possuir o MM. Juízo Monocrático conhecimentos técnicos para tanto (TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 97.03006148-6, j. 04.04.1997, DJU 08.05.1997, P. 31350). Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, (in)observância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Condene, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ - AEHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a nulidade dos autos de infração lançados sob os nºs 37.229.427-8; 37.229.426-0; 37.229.428-6; 37.229.429-4; 37.229.431-6; 37.229.430-8. Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de imunidade total da quota patronal previdenciária. Tem por finalidade ações educativas, sociais, culturais recreativas, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante, voltado ao público adolescente de baixa renda. No exercício de seu objetivo, se viu fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade de cessão de mão-de-obra, caracterizando os guardinhas/estagiários como empregados, como também seus instrutores, em empregados, dissimulados em autônomos. Defende a ilegalidade das autuações experimentadas, uma vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades. Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidades das autuações mencionadas, bem como para que as mesmas não sejam impeditivas da expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Junta documentos de fls. 51/772. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de formado o contraditório (fl. 775), o que ensejou o pedido de reconsideração de fls. 779/784, indeferido pelo juízo (fl. 785). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 787/810, argumentando que não basta que uma entidade seja beneficente para que seja isenta ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mas que atenda aos requisitos legais (artigo 29, da Lei nº 12101/2009, que revogou o artigo 55, da Lei nº 8212/91), requisitos esses não comprovados pela parte autora. Diz, ainda, que os autos de infração são fruto de procedimento de auditoria básica na remuneração dos empregados e de contribuintes individuais. Ao cabo dessa auditoria, a fiscalização entendeu por descaracterizar os guardinhas como estagiários, já que não se verificava a hipótese prevista na Lei nº 6494/77. Foram enquadrados como empregados, e desse novo enquadramento vieram todas as autuações. Pela decisão de fls. 811/812, esse juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em se tratando de ação anulatória de débitos, a suspensão dos valores em discussão reclamaria depósito integral dos mesmos, a teor do artigo 38 da Lei nº 6830/80. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 825/879), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0028501-22.2012.403.03.0000 e ao qual foi deferido o efeito ativo para o fim de determinar a esse juízo que apreciasse o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando-se a necessidade de depósito dos valores em discussão (fls. 928/930). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar

dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Tira-se da farta documentação acostada aos autos que a autora sofreu as seguintes autuações: A) DEBCAD Nº 37.229.427-8 (fls. 65/105): trata-se de lançamento de débito apurado em decorrência do não recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração de guardinhas/estagiários, caracterizados como empregados. B) DEBCAD Nº 37.229.426-0 (FLS. 120/168): trata-se de lançamento de débito apurado em decorrência do não recolhimento e declaração ao fisco, de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empregados dissimulados em autônomos. C) DEBCAD Nº 37.229.428-6 (FLS. 177/215): trata-se de lançamento de débito em favor de terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apurado em decorrência do não recolhimento. D) DEBCAD Nº 37.229.429-4 (FLS. 225/247): trata-se de lançamento de débito apurado em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de guardinhas/estagiários, caracterizados pela fiscalização como segurados empregados. E) DEBCAD Nº 37.229.431-6 (FLS. 279/316): trata-se de lançamento de débito em favor de terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), apurado em decorrência do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de instrutores, caracterizados como segurados empregados. F) DEBCAD Nº 37.229.430-8 (FLS. 333/344): trata-se de lançamento por ausência de recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração de empregados dissimulados em autônomos. Consta nos relatórios dos débitos retro mencionados que se trata de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária, que preenche os requisitos de filantropia previstos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, então vigente na época das autuações. E consta farta documentação apontando a observância dos requisitos legais. O ponto controvertido repousa, pois, em saber se entre os menores denominados guardinhas e seus tomadores de serviços e se entre os instrutores e a associação, há vínculo empregatício ou não. A parte autora defende a observância das regras relativas ao estágio, argumentando que realizavam estágio de natureza pedagógico social, tal como prevê o artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu favor, há nos autos vários documentos comprovando a certificação de associação de fins beneficentes e dos cursos ministrados em favor dos adolescentes por ela atendidos. A ré, por sua vez, alega o reconhecimento de exploração de trabalho infanto-juvenil, sem trazer aos autos, contudo, qualquer documento que comprove essa assertiva. Dessa feita, até que se decida, ao final, a natureza dos trabalhos prestados pelos adolescentes e pelos instrutores da associação, tenho por bem em suspender a exigibilidade das autuações objeto do presente feito, evitando-se que a autora experimente prejuízos irreversíveis. Assim, considerando que, a prima oculi, a autora se apresenta como entidade beneficente de assistência social, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos lançados sob os nºs 37.229.427-8; 37.229.426-0; 37.229.428-6; 37.229.429-4; 37.229.431-6; 37.229.430-8 (artigo 151, V, do CTN), os quais não poderão ser óbice para a emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Intime-se a UNIÃO FEDERAL a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os Termos de Audiência e Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, em que se discute a natureza do trabalho infanto-juvenil proporcionado pela autora. Com a juntada aos autos desses documentos, voltem-me conclusos para reanálise dos termos da presente decisão. Intime-se.

**0003324-08.2012.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Justino Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos e-feitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

**0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adria Ales-sandra Luiz em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição de in-dimplência a seu nome. Alega que foi correntista da CEF (conta n. 0575.001.00010340-9), mas solicitou seu encerramento há 05 anos. Entretanto, a requerida, desconsiderando a inatividade da conta, fez incidir taxas de manutenção, juros, encargos e tarifas no período, gerando a restrição a seu nome, do que discorda, pre-tendendo, inclusive, por isso, receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Não há prova de que a autora tenha solicitado por escrito o encerramento da conta antes dos apontamentos. As restrições se referem à ocorrências datadas de 27.02.2012 e 30.04.2012 (fls. 10/11) e o documento de fl. 09 re-vela que a conta corrente foi encerrada em

08.05.2012. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a CEF apresentar o contrato de abertura da conta corrente e os extratos indicando os lançamentos das taxas e encargos que geraram a restrição. A autora, por sua vez, até o encerramento da fase de instrução, deve trazer aos autos o comprovante do requerimento formal do encerramento da conta. Intimem-se.

**0003327-60.2012.403.6127** - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para que carree aos autos declaração de hipossuficiência. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0003350-06.2012.403.6127** - DIRCEU PINTO DE NORONHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Pinto de Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do período em que recebeu cumulativamente o auxílio suplementar. Alega que recebia auxílio suplementar desde 20.06.1986 e em 17.08.2002 aposentou-se por invalidez, passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cessou o auxílio suplementar em 31.03.2011 e pretende, agora, a partir de 10/2012, restituir os valores que já pagou a título de auxílio suplementar, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor não questiona a cessação do auxílio suplementar, dada sua inacumulatividade com a aposentadoria. Entretanto, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. Com razão o autor. O pagamento do auxílio suplementar, depois de concedida a aposentadoria, decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor do benefício, sem ingerência alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Por fim, não cabe, em antecipação dos efeitos da tutela, por ausência do perigo da demora, determinar ao INSS a restituição de eventuais valores que já foram descontados. Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 28/29, bem como, por consequência, obstar os descontos a esse título no atual benefício titularizado pelo autor (aposentadoria por invalidez n. 32/126.145.686-3). Cite-se. Intimem-se.

**0003392-55.2012.403.6127** - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 24/25. Cite-se. Intimem-se.

**0003418-53.2012.403.6127** - ODAIR DE BRITO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de erro no cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. Alega que recebeu auxílio doença de 04.06.2006 a 03.12.2007 a partir de quando passou a receber a aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS o calculou incorretamente, gerando erro também no valor da aposentadoria por invalidez, pretendendo, agora, restituir tais valores, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O INSS reconhece que errou ao calcular e pagar os benefícios (fl. 28). O autor, por sua vez, não questiona a nova renda aposentadoria que atualmente recebe. Todavia, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. Com razão o autor. O cálculo e pagamento dos benefícios, de forma equivocada, decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor dos benefícios, sem ingerência alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente alimentar, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, os descontos a esse título no atual benefício titularizado pelo autor (aposentadoria por invalidez n. 32/529.994.460-3 - fls. 24/28). Cite-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002615-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002615-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI  
Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 108/110, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Int.

**0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003022-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002632-43.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)  
A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002639-35.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X GENI GOMES  
Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 62/63, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 57, requerendo o que de direito. Int.

**0003296-40.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO BATISTA  
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio Batista objetivando receber R\$ 13.868,67, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0007472-95. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a

existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de S C Mirim Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP e Roseane Bassi Vieira objetivando receber R\$ 37.771,78, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 25.0323.555.0000021-01. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003298-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos de Jesus objetivando receber R\$ 22.309,63, decorrentes de inadimplência no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e seu aditamento 24.0322.160.0001388-28 e 24.0322.260.0001388-08. Relatado, fundamento e decido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003286-93.2012.403.6127 - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais outrora ocorridos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 5581**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8)** - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

**0000776-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000776-0)** - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5)** - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro dos Reis Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O pedido foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285-A, do CPC (fls. 19/25) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 65/66). O requerido contestou o pedido (fls. 71/78), defendendo a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 136/146), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentado-ria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qual-quer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interes-se. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia pos-sui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefí-cio renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência pró-prio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o se-guinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINAN-CEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financei-ra será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência So-cial - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de pro-ventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desem-bolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contri-buições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, con-forme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício ante-rior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade ine-quívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se es-tritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titu-lar do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de re-núncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da von-tade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direi-to, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressal-te-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar

interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação a aqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001366-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001366-4)** - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001247-94.2010.403.6127** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002472-52.2010.403.6127** - AMAURI CASSAROTTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002580-81.2010.403.6127** - LEONILDA CAPITONI DE MORAIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002657-90.2010.403.6127** - ROMEU ZAMORA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002823-25.2010.403.6127** - ANTONIO SANDOVAL CAVALCANTE DE HOLANDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002824-10.2010.403.6127** - JOSE LUIZ ROSSINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002928-02.2010.403.6127** - JOSE RUIZ CASTRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003103-93.2010.403.6127** - EDIVINO ORNAGHI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003364-58.2010.403.6127** - LUIS CARLOS PAPPA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003483-19.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003841-81.2010.403.6127** - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência 1- Oficie-se o Juízo deprecado a fim de que informe acerca do termo de depoimento da testemunha João Euzébio, eis que não foi devolvido com a carta precatória. Instrua com cópia de fls. 182/194.2- Fls. 197/198: incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), de modo que con-cedo o prazo de dez dias para que apresente aos autos o laudo técnico pericial da empresa Itaiquara Alimentos S/A relativo aos períodos de 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e de 11.04.2002 a 27.06.2008.3- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 159/181, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003979-48.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004268-78.2010.403.6127** - VERA LUCIA GRILLO CHEREZIO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004657-63.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE MIRANDA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, que considerando o tempo de serviço laborado em condições especiais, soma mais de 35 anos, de modo que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Junta documentos de fls. 12/100. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 108). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença (fls. 248/249, 262/265 e 279/283). Devolvidos os autos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi citado e apresentou sua contestação às fls. 293/307, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais. Outrossim, alega ausência de exposição habitual e permanente e o não cumprimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 308/315). Foi indeferida a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 320), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 321/325). Embora devidamente intimado a tanto, o réu não apresentou contraminuta (fls. 326/327). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu

laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida

pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados nos períodos de 13.11.1973 a 09.01.1974, 21.02.1975 a 03.09.1976, 01.12.1976 a 25.04.1977, 17.05.1980 a 13.04.1985, 02.05.1986 a 27.08.1987, 20.04.1989 a 19.10.1989, 08.11.1990 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 21.10.1996, 20.11.1998 a 17.01.1999 e 16.02.2005 a 16.10.2010, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 13.11.1973 e 09.01.1974, 21.02.1975 e 03.09.1976, 01.12.1976 e 25.04.1977 e 17.05.1980 e 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida

para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, os períodos de 13.11.1973 a 09.01.1974, 21.02.1975 a 03.09.1976, 01.12.1976 a 25.04.1977 e 17.05.1980 a 09.12.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum.Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 13.04.1985, 02.05.1986 a 27.08.1987, 20.04.1989 a 19.10.1989, 08.11.1990 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 21.10.1996, 20.11.1998 a 17.01.1999 e 16.02.2005 a 16.10.2010, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor.Como dito, até a edição da Lei n.º 9.032/95 (DO de 29.04.95), bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.No mais, os PPPs juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana e café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções às intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n.º 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII -A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158/164: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000672-52.2011.403.6127** - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/332: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001666-80.2011.403.6127** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003023-95.2011.403.6127** - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003369-46.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000140-44.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO LARA BORGES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001423-05.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Ferreira Brunelli, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, do que discorda, pois não foi considerado o tempo de serviço rural compreendido entre 01 de janeiro de 1966 e 31 de dezembro de 1972. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando ausência de início razoável de prova material, impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 24/30). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 69/70). As partes apresentaram alegações finais (fls. 75/76 e 80/81). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de requerimentos preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 01.01.1966 a 31.12.1972 para o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cumpre registrar que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito: (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) (...) A prestação de serviço rural, por menor de 12 ou 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (...) (TRF3 - AC 1029808 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juiz Nino Toldo) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou já entendimento no sentido de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto. 2. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação. 3. O fato do menor de 14

anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. In-teligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 464031/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.12.2002, DJ 12.05.2003 p. 370)No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.É de observância obrigatória o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. (...)Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.A fim de subsidiar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu nascimento, ocorrido em 08.10.1954, na qual consta a profissão do pai como lavrador - fl. 14;b) cópia de recibos de pagamento de 13º salário referente a trabalho prestado para a Fazenda Cocal nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.07.1972 a 31.12.1972, firmados pelo autor - fls. 77/78. Conforme já anotado, o documento de fl. 14 não presta à prova do alegado, eis que não é contemporâneo ao período que se quer dar lastro.Por outro lado, os documentos de fls. 77/78, corroborados pela coerente prova testemunhal, demonstram o exercício da atividade rural apenas nos períodos neles transcritos, não sendo suficientes à prova de todo o tempo que se pretende ver reconhecido.É que, embora o documento de fl. 78 ateste a prestação do serviço por todo o ano de 1971, o recibo de fl. 77 dá conta de que o requerente trabalhou no ano de 1972 apenas de julho a dezembro.Nesse sentido, há o testemunho de Altamiro Lovo dos Santos, que afirmou que o requerente não trabalhava todos os dias, embora fosse com frequência. Infere-se, daí, que o autor não exerceu atividade rural no primeiro semestre do ano de 1972 e, conseqüentemente nos demais períodos, haja vista a afirmação constante da petição inicial de que seu trabalho nas Fazendas Chiqueirão e Cocal era contínuo até passar a exercer atividade urbana - fl. 03.Outrossim, não apresentou recibos de pagamentos feitos a seu pai, ou outros documentos hábeis a amparar a alegada prestação do serviço, não sendo admitida para esse fim a prova exclusivamente testemunhal.Assim, somente é cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.07.1972 a 31.12.1972. Por fim, somando-se o tempo de serviço verificado por ocasião do requerimento administrativo (31 anos, 05 meses e 07 dias - fl. 11) ao reconhecido nesta sentença, tem-se um total de 32 anos, 11 meses e 9 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.07.1972 a 31.12.1972, períodos os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e subscreva a petição de fls. 71/72, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos para designação de nova audiência. Intime-se.

**0002118-56.2012.403.6127 - REINALDO DOTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Dota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, ou, alternativamente, a aposentadoria por idade de natureza urbana.Alega que possui mais de 65 anos de idade e sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, o que não foi reconhecido pelo INSS, pois trabalhou um tempo como fiscal de turma e tratorista para a empresa Dedini, além de se utilizar de maquinários para a colheita da safra, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 236).O INSS defendeu a improcedência dos pedidos porque não comprovado o tempo de 180 meses de atividade rural e porque descaracterizado o aduzido regime de economia familiar (fls. 242/245).Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas três testemunhas (fl. 265). As

partes reiteraram suas alegações em audiência (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. O autor quer se aposentar, ou por idade rural em regime de economia familiar, ou por idade de natureza urbana. Rural: São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar o homem com 60 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 25.02.2006 (fl. 15), mas não provou que a exerce atividade rural em regime de economia familiar. O autor casou-se em 1969 e era lavrador (fl. 21). Depois disso, de 1976 a 1983 cadastrou-se perante o INSS como condutor de veículo (fl. 246), e a partir de maio de 1985 teve contrato de trabalho com a empresa Dedini, primeiro no cargo de fiscal de turma e depois como tratorista até outubro de 1990 (fls. 24/25). Claro, portanto, que de 1976 a 1990 não foi trabalhador rural em regime de economia familiar. De 1990 a 2006 apresentou notas fiscais de venda de produtos e compra de insumos agrícolas (fls. 42/58). Também é fato que é proprietário de terras (fls. 37/40), arrendou outras em 2003 (fl. 84) e explora 28 alqueires com a ajuda de dois filhos e aluguel de maquinário para colheita (fls. 81/82). Contudo, o autor reside na cidade (fl. 140) e vai ao sítio quando necessário (fl. 81), o que, aliado ao fato de haver utilização de máquinas agrícolas para o cultivo da safra, cujo volume excede à produção típica de subsistência (fls. 42/58), descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Em suma, o conjunto probatório dá conta de que a atividade campesina não foi exercida na forma exigida para o enquadramento do postulante como segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91. Urbana: Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, para o homem, a aposentadoria por idade, de natureza urbana, pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a qualidade de segurado, a idade de 65 anos e o período de carência de acordo com a tabela do art. 142. No caso, o autor completou 65 anos em 25.02.2011 (fl. 15). Para quem implementa a idade em 2011 são exigidos, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, 180 meses de contribuição. Todavia, o autor comprovou apenas 05 anos e 05 meses (65 meses) referentes aos contratos com a empresa Dedini (fl. 73). Tempo inferior ao exigido. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Gomes Tenório da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de salário maternidade em todo o período (120 dias). Alega que sua filha nasceu em 10.07.2012 e o INSS indeferiu seu pedido administrativo pela perda da qualidade de segurado, já que seu último contrato de trabalho findou-se em 27.10.2010, do que discorda, pois tinha mais de 120 meses de contribuições e, assim, o período de graça estende-se por 24 meses, nos moldes do art. 15, II, 1º da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Em face, a autora agravou na forma retida (fl. 55/57). O INSS contestou o pedido (fls. 60/63), defendendo a perda da qualidade de segurado porque a autora pagou apenas 119 contribuições mensais. Sobreveio réplica (fls. 100/103) e as partes não especificaram provas. Relatado, fundamento e decidido. A única controvérsia diz respeito à qualidade de segurado. O requerido entende que autora pagou 119 contribuições, por isso não era segurada quando do parto, o que não procede. O CNIS releva filiação, como empregada, por 15 anos, 10 meses e 16 dias (fl. 72), havendo, portanto, mais de 120 meses de contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, como estabelece o art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91. Desta forma, houve a prorrogação do período de graça até 24 meses, findando-se, considerando o término da relação laboral em 27.10.2010 (fl. 72), em 27.10.2012, depois do nascimento da filha da autora em 10.07.2012 (fl. 29). Ademais, conforme aduzido pela autora em réplica (fls. 100/103), não procede o entendimento do INSS de não computar, na apuração da qualidade de segurado, os períodos em que a autora recebeu auxílio doença. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. Nestes termos, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça (12 ou 24 meses) após a cessação. Finalmente, o benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e o de proteção social previdenciária à

gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação dada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha em 10.07.2012 (fl. 29). Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do salário maternidade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0002963-88.2012.403.6127** - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 76, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região solicitando o envio de cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 0001575-92.2008.403.6127, a fim de viabilizar a análise da prevenção apontada no termo de fl. 73. Int. Cumpra-se.

**0002991-56.2012.403.6127** - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 42. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 33/35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.09.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade

laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucileide Batista Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.12.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003393-40.2012.403.6127 - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Bizin Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.07.2012 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2012 e 07.12.2012 - fls. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003396-92.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Pirola Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de trabalho rural de 01.07.1974 a 31.12.1981 na Fazenda Boa Vista, desenvolvido em regime de economia familiar, e nem as atividades especiais nas empresas Lamesa (de 02.08.1982 a 31.03.1983 e de 01.04.1983 a 02.05.1984) e Elfusa (de 08.06.1984 a 14.09.1986, de 21.01.1988 a 20.04.1990 e de 10.10.1990 a 01.06.1993), do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades rural e especial - fls. 136/137), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empresa Embralixo encontra-se em aberto, como informado na inicial, e o direito à

aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Hanna Clara Scomparin Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 e 10.12.2012 - fls. 31/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Messias Cavaretto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2012 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividades especiais nas empresas Singer (de 23.09.1976 a 28.12.1979), Merial (de 25.08.1980 a 27.08.1986) e Campneus (de 01.01.1987 a 07.03.1990 e 08.03.1990 a 05.03.1997), do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Pretende com ação receber além da aposentadoria, indenização por danos morais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 125), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Justifique o autor, no prazo de 05 dias, a propositura da ação de rito ordinário nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio na cidade de Campinas-SP. Cite-se. Intimem-se.

**0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adelino Freitas dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividades especiais nas empresas Meritor (de 09.02.1981 a 21.11.1988) e Mabe Campinas (de 26.12.1988 a 09.03.2001), do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Pretende com ação receber além da aposentadoria, indenização por danos morais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 102), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Justifique o autor, no prazo de 05 dias, a propositura da ação de rito ordinário nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio na cidade de Campinas-SP. Cite-se. Intimem-se.

**0003427-15.2012.403.6127** - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2012 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003428-97.2012.403.6127** - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Malandrín em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003429-82.2012.403.6127** - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.09.2012 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003430-67.2012.403.6127** - VITOR LUIS DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.11.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003431-52.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter o valor integral da aposentadoria por

invalidez que cessará definitivamente em 10.04.2014. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa (fl. 27) decisão que, nesta sede de cognição sumária, prevalece dado seu caráter oficial. Não bastasse, até 10.04.2014 o autor ainda receberá seus proventos, o que afasta o perigo de dano. No mais, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Paulo Varsonne em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta é portador de hepatite c crônica, faz uso de interferon e ribavirina, devendo, por isso e por orientação médica, afastar-se de suas atividades para o correto tratamento. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Quanto ao pedido de tutela, a lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o CNIS releva diversas e sucessivas filiações do autor de 1986 até, de forma intercalada, 11/2012 (fls. 17/19), de maneira que demonstrado o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, mesmo neste exame sumário, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de hepatite e encontra-se em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito (fls. 24/38). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do autor. Cite-se. Intímese.

**Expediente Nº 5588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual da Comarca de Aguai/SP, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl.85). Intímese. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 417**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006356-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO(SP290737 - ALINE NABESHIMA RIBEIRO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face do executado. Executado VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA citado às fls. 07. Expedido o mandado de penhora (fls. 08), a

certidão de fls. 10 dá conta de diligência negativa. Intimado o exequente (fls. 13), às fls. 15 houve requerimento de realização de penhora on-line, por intermédio do sistema BACENJUD. Determinada a manifestação do exequente quanto à possível ocorrência de prescrição dos créditos tributários (fls. 17), manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 20/21, pugnando pelo prosseguimento do feito, reiterando o pleito de penhora on-line. Determinado o prosseguimento do feito, deferiu-se a penhora solicitada (fls. 29/29 verso). Bloqueio e transferência de R\$ 7.480,15 (contas: Banco do Brasil) e R\$ 7,83 (contas: Banco HSBC) às fls. 32/32 verso. Expedida carta para intimação do executado (fls. 33), o AR de fls. 34 dá conta de diligência positiva. Requerimento do executado, às fls. 35/37, de levantamento da constrição judicial, ante a natureza impenhorável da conta a que menciona (utilizada para recebimento de benefício previdenciário) e em virtude de parcelamento dos débitos. DECIDO. Os documentos acostados são insuficientes para aferir tanto o momento da adesão ao parcelamento quanto a possível impenhorabilidade da conta objeto de constrição judicial. Assim, junte o executado, no prazo de 10 dias: A- Cópias da adesão ao parcelamento e de todas as parcelas pagas. B- Extratos originais da conta em que pleiteia a devolução de valores constritos, no mês da penhora e dos três meses anteriores. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000933-41.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)  
Executado citado às fls. 28. Sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, seguiu-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 29), ainda pendente de cumprimento. Fls. 31/32: O executado nomeia à penhora parte de seu faturamento. DECIDO. Ante a nomeação de bens à penhora, manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 759**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000401-97.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)  
Fls. 426/440: Ciência ao Ministério Público Federal, ao INSS e à corrê Akiko de Cássia Ishikawa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002312-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Publique-se o edital na imprensa oficial e intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 94, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. EDITAL PUBLICADO EM 15/01/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

## Expediente Nº 593

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009059-46.2012.403.6119** - PAULO PALACIOS SIMON(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0009059-46.2012.403.6119 IMPETRANTE: PAULO PALACIOS SIMON IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO PALACIOS SIMON, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de recurso administrativo, bem como a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que seu pedido de benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o requerente estaria recebendo outro benefício da previdência. Aduz, porém, que efetuou pedido de desistência em relação ao primeiro benefício, bem como não recebeu nenhum salário de benefício e não sacou recursos do FGTS, já que o benefício anterior havia sido concedido na qualidade de contribuinte individual, de modo que o impedimento alegado não merece prosperar. Afirma, ainda, que protocolou recurso administrativo em 19/06/2012, o qual sequer foi apreciado pela autoridade impetrada. Veio a inicial acompanhada de documentos. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 52/53. É a síntese do necessário. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, verifico que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.960.689-2 em 14/05/2012, o qual foi indeferido ao argumento de que o impetrante possuía outro benefício ativo, conforme comunicado de decisão de 15/05/2012 (fl. 13). Somente em 13/06/2012 o impetrante efetuou pedido de desistência do benefício anterior, NB 42/156.786.820-4, em sede de recurso administrativo, alegando que não houve saque do FGTS (fls. 14/19). Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o impetrante não observou os trâmites exigidos para solicitação de desistência, tais como a devolução da certidão de levantamento do PIS e FGTS, bem como a declaração da CEF sobre a não movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Informa também que tais documentações foram apresentadas somente em 08/11/2012, exceto a declaração da CEF, para a qual aguarda resposta de ofício enviado àquela instituição bancária em 11/12/2012, de modo que o pedido de desistência do benefício 42/156.786.820-4 encontra-se pendente (fls. 52/53). Apesar das alegações do impetrante, o que se observa nos autos é que este não cumpriu regularmente as exigências necessárias para fins de cancelamento do benefício, sendo que o próprio pedido de cancelamento só ocorreu em sede de recurso administrativo, o que por si só afasta a ilegalidade do ato praticado pelo INSS. Quanto à demora na análise da solicitação, verifica-se que esta ocorreu também por falta do impetrante, já que deixou de entregar oportunamente os documentos necessários à análise de seu pedido, o que veio a cumprir apenas em novembro de 2012. Além disso, a análise conclusiva de seu pedido de desistência depende de resposta de ofício enviado à CEF em 12/11/2012 (fl. 53 verso), de modo que não se verifica irregularidade na conduta praticada pela Autarquia. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 7 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0000426-04.2012.403.6133** - RENATO MARCELINO LEITE X JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES X GESSICA BRANDINO GONCALVES X ROSANA DE ALCANTARA ARAUJO X SILVANA APARECIDA GONCALVES FRANCA LOPES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0001880-19.2012.403.6133** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Fls. 41/43: Tendo em vista o pedido liminar foi apreciado às fls. 32/35, guarde-se a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado nos autos. Int.

**0000005-77.2013.403.6133** - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000005-77.2013.403.6133 IMPETRANTE: GERZIVAL FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERZIVAL FERREIRA DA SILVA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Alega o impetrante, em síntese, que seu benefício foi concedido em sede de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo consignado em sentença que o benefício deveria ser mantido até finalização do processo de reabilitação do segurado. Afirma, porém, que a autarquia suspendeu o benefício em desacordo com a determinação judicial, visto que não houve reabilitação do segurado. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Verificando os autos, observa-se que autarquia ré foi condenada nos autos do processo n.º 2007.63.09.008558-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a restabelecer o benefício NB 31/502.363.008-7, o qual deveria ser mantido até finalização do processo de reabilitação profissional da parte autora (fls. 31/35). O benefício, no entanto, foi suspenso a partir de 28/09/2012 (fl. 19), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração formulado em 07/11/2012 (fl. 22). Apesar das alegações apresentadas pelo impetrante de que a autarquia não cumpriu a determinação do juízo ao indeferir seu pedido de reconsideração, entendo que este juízo é incompetente para impingir ao réu a correta execução da sentença, porquanto o juízo competente para tal julgamento é aquele por onde tramitou o processo de conhecimento. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 575, II que a execução fundada em título judicial será processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Feitas tais considerações, nada mais resta senão indeferir a petição inicial, com amparo no art. 295, IV do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e 3.º do mesmo Código. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 9 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0000006-62.2013.403.6133** - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, apresentar procuração e declaração de pobreza originais, uma vez que as acostadas são meras cópias. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000018-76.2013.403.6133** - MARIA ELENA FERNANDEZ CANEDA LOPES (SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Autos de n.º 0000018-76.2013.403.6133 Impetrante: MARIA ELENA FERNANDEZ CANEDA LOPES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELENA FERNANDEZ CANEDA LOPES contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, autoridade sediada à Rua Brasília Machado, nº 203, 6º andar, bairro Santa Cecília, São Paulo. O processo foi impetrado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em razão da localização do imóvel, objeto do presente feito. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O processo foi equivocadamente impetrado nesta Subseção Judiciária. Isso porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência

relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. Posto isso, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**000033-45.2013.403.6133 - METAL ALFA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Assim, emende a impetrante sua petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004278-36.2012.403.6133 AUTORA: LUIZ MARCOS VALERIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ MARCOS VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/127.710.342-6 cessado em 16.09.2011. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de cardiopatia grave, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 28.11.2002, o qual foi cessado indevidamente em 16.09.2011, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou exames e receitas médicas onde demonstra que está em tratamento de problemas cardiológicos desde 2000 (fls. 30/49), inclusive com declaração de intervenção cirúrgica ocorrida em 14.11.2012 (fls. 47), bem como relatório médico informando complicação do quadro e internação em 30.11.2012 (fls. 48/49). Não obstante, o lapso temporal entre a cessação do benefício (setembro de 2011) e a intervenção cirúrgica (novembro de 2012) é de mais de um ano, de forma que não se pode presumir pela cessação indevida do benefício sem a realização de perícia médica judicial que analise a existência de incapacidade e a data de seu

início. Ademais, para a cessação do benefício foi realizada perícia médica no INSS que constatou a capacidade laborativa da parte autora. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM \_\_\_\_\_, especialidade cardiologia, para atuar como perito judicial. Considerando que o autor está internado desde novembro de 2012, não sendo possível prever sua situação na data do agendamento, deverá o patrono da parte autora verificar eventual condição de internado e comunicar à Secretaria com antecedência de uma semana da data designada, para fins de definição do local da realização da perícia médica. Designo para realização da perícia a seguinte data: a) 25/03/2013, às 13:30 hs, para a especialidade cardiologia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004346-83.2012.403.6133 - DANIEL LUIZ DE MORAIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004346-83.2012.403.6133 AUTORA: DANIEL LUIZ DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL LUIZ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.735.588-8, requerido em 13.08.2012. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de esquizofrenia, motivo pelo qual se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou relatórios e declaração médica onde demonstra que está em tratamento psiquiátrico desde março de 2004 (fls. 17; 19/20). Não obstante, os documentos apresentados informam apenas que a autora está em tratamento ambulatorial, mas nada afirmam sobre a incapacidade laborativa. Ademais, por ocasião do indeferimento administrativo foi realizada perícia pela autarquia na qual não foi constatada a incapacidade laborativa. Além disso, não foram apresentados quaisquer exames médicos que corroborassem as alegações da parte autora. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Por oportuno, nomeie a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM \_\_\_\_\_, especialidade PSQUIATRIA, para atuar como perita judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia a seguinte data: 04 de fevereiro de 2013, às 17:40 hs. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos

por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Mogi das Cruzes/SP, 09 de janeiro de 2013.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

**0004377-06.2012.403.6133** - CLAUDIONOR FERNANDES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do assunto cadastrado para estes autos, devendo constar os códigos 2013 (assunto principal) e 2126 (assunto secundário). Fls. 37/49: Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos.Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial.Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, bem como da declaração de pobreza ou, se o caso, da guia de recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 596**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005812-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Fl. 81: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 205**

**CARTA PRECATORIA**

**0004095-38.2012.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCIANO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 008/2013. Cumpra-se. Para realização do ato de precatório designo o dia 07 (sete) de março de 2013, às 14h30min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se a ESCRIVÃ LIA. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foi indicado o nome do advogado do denunciado, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. PA 1,15 Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome do advogado constante a fls. 3/11, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 89**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000170-55.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-70.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000130-73.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos foram interpostos intempestivamente. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Inexistente penhora de bens nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0000116-89.2012.403.6135. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000984-67.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-82.2012.403.6135) MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos foram interpostos intempestivamente. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Inexistente penhora de bens nos autos quando da interposição destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 00000000983-82.2012.403.6135. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000037-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 216/222: Os coexecutados sofreram bloqueio judicial de valores monetários em suas contas bancárias. Alegam tratar-se de conta salário, protegida pela impenhorabilidade. Juntam documentos às fls. 219/222: comprovante de pagamento de benefício referente à conta corrente nº 62.195-1, da agência nº 00076-0 do Banco do Brasil, de titularidade de Izabel Santos Ferreira e extrato bancário da conta nº 101.032-6 da agência nº 1741-8, também do Banco do Brasil, de titularidade do co-executado José dos Santos Ferreira, sendo que os documentos isoladamente, não comprovam o bloqueio sobre seus benefícios, uma vez que o extrato bancário apresenta depósitos e transferências on line de origens diversas, sobre os quais incidiu o valor do bloqueio judicial, verificando-se que tal bloqueio alcançou valores além do valor do benefício, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido, ante a não comprovação de exclusividade da conta ser para recebimento de benefícios. Às fls. 223/227, a executada apresenta acordo firmado com o exequente para o pagamento das execuções contra ela ajuizadas, a ser efetivado através de numerário oriundo de indenização por desapropriação, pela Municipalidade, nos autos do processo nº 384/2012, em trâmite pela 2ª. Vara desta Comarca, do imóvel matrícula nº 3.248, por força da transcrição 4.454 de São Sebastião, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000123-81.2012.403.6135, fls. 173, numerário este a ser transferido em conta à disposição deste Juízo e vinculada aos autos da referida execução. .PA 0,10 Defiro o apensamento requerido. Proceda a Secretaria à reunião dos executivos fiscais de números 0000116-89.2012.403.6135, 0000117-74.2012.403.6135, 0000119-44.2012.403.6135, 0000570-69.2012.403.6135, 0000972-53.2012.403.6135, 0000983-82.2012.403.6135, 0000169-70.2012.403.6135 aos autos desta execução, devendo nestes prosseguirem. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido nos autos da execução fiscal nº 0000269-25.2012.403.6135 para a 2a. Vara desta Comarca.

**0000113-37.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)  
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000116-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES X MILTON MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem. Publique-se a determinação da fl. 190.

**0000117-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES X MILTON MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000119-44.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES X MILTON MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000169-70.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro o apensamento requerido. Proceda a Secretaria à reunião destes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000231-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fls.130/132 e 142/146- LUIZ CARLOS PACE apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL.Alega irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da empresa executada, uma vez que nunca foi sócio. Às fls. 163/166 a excepta manifestou-se contrariamente ao pedido.FUNDAMENTO E DECIDO.O excipiente alega, com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 149/154), que nunca foi sócio da pessoa jurídica executada, fato que o torna parte ilegítima para responder pela dívida.De fato, verifico dos autos que o excipiente veio ao polo passivo da demanda após pedido de redirecionamento da execução porque, consoante a informação do oficial de Justiça, se apresentara em nome da empresa para receber o encargo de depositário dos bens penhorados (fls. 39/40). Contudo, o próprio pleito da Fazenda não demonstra sua condição de sócio, senão o contrário: o sistema acusou como sócio-administrador pessoa de CPF 142.316.948-42, que corresponde a Rosemary Ressurreição Innocencio Pace (fls. 112/113).Se é certo que o redirecionamento da execução é autorizado na forma do art. 135 do CTN, com esteio na Súmula nº 435 do STJ, igualmente verdade é que cabe ao exequente demonstrar o atendimento a seus pressupostos e, entre eles, a própria condição de sócio e, ainda, de sócio-gerente, que não deve ser presumida pelo simples fato de ter se apresentado quando da penhora em nome da firma. Eventual chamamento da aplicação da teoria da aparência, malgrado sua valia jurídica, não pode legitimar o redirecionamento da execução para quem a Fazenda não comprova ter a condição de sócio, quanto mais se o contrato social não o revela em dita posição (fls. 149/152), sob pena de descumprimento do quanto estipulado no CTN.Pelo exposto, ACOLHO o pedido, reconhecendo a ilegitimidade de Luiz Carlos Pace para figurar no pólo passivo do feito.Quanto às demais preliminares alegadas pela advogada do excipiente, regularize-se a representanção processual, juntado instrumento de procuração atualizado, bem como cópias autenticadas do contrato social, a comprovar seus poderes para defender a empresa executada nestes autos.Tendo em vista que, quando da redistribuição desta execução a este Juízo Federal, não restaram incluídos no polo passivo os co-responsáveis tributários, remetam-se os autos à SUDI para a inclusão apenas da sócia-administradora ROSEMARY RESSUREIÇÃO INNOCENCIO PACE, qualificada à fl. 113, prosseguindo-se a execução quanto a esta.

**0000570-69.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000972-53.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000983-82.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X MILTON MARQUES X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2305**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001425-32.1993.403.6000 (93.0001425-0) - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a nova conta apresentada pela executada (f. 341/346).

**0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Aceito a escusa apresentada à f. 1939 para, assim, destituir do munus de perito do Juízo o profissional nomeado à f. 733. Nomeio, pois, para o encargo, o(a) Dr.(a) JOSE FABIO ALMIRO DA SILVA (CRM 6302), Rua Barão do Rio Branco, 2590 (tel. 3325-1799), o qual deverá ser intimado conforme já determinado à f. 151. Cumpra-se.

**0010801-75.2012.403.6000 - LUCAS BARBOSA GURGEL(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO**

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor provimento jurisdicional antecipatório no sentido de compelir a ré a prestar todo tratamento médico-hospitalar de que necessita. Alega que em 18/12/2010 sofreu grave lesão durante o serviço na caserna e que até o presente momento a Administração Militar demora a lhe fornecer efetivo atendimento médico especializado, compreendendo cirurgias, materiais, equipamentos, remédios e medidas terapêuticas apropriadas, o que compromete sua capacidade funcional e já contribui para agravar a enfermidade que o aflige, podendo ocasionar sua invalidez permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-49. Instada, a União manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 59-60). É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que, ao contrário do sustentado, desde a data em que houve o acidente que vitimou o autor a Administração Militar vem prestando toda assistência médico-ambulatorial ao mesmo, inclusive, encaminhando-o para tratamento aparentemente adequado no Hospital Militar de Área de São Paulo. A princípio, não está evidente qualquer irregularidade praticada pela Administração Militar, consistente na suposta violação do comando normativo contido no artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, conforme pondera o demandante. Por outra vertente, a queixa do autor acerca da suposta demora em reaver sua plenitude física, atribuindo à parte ré a responsabilidade por tal fato, também não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Até o momento não há provas de que eventual atraso na conclusão do tratamento médico-hospitalar do autor tenha decorrido de falha na prestação dos serviços ambulatoriais do Hospital Militar, o que reclama dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001211-74.2012.403.6000 - AQUENATON NEVES DE MEDEIROS(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BON SANTOS(MS005541 -**

WAGNER ALMEIDA TURINI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 64/2012-SD 01PRAZO: 30 dias Ação Popular nº 0001211-74.2012.403.6000.Requerente(s): Aquenaton Neves de MedeirosRequerido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e outros ?????Finalidade:Dar conhecimento a terceiros para que, caso queiram, no prazo de 90 dias a contar do vencimento deste edital, dar(em) prosseguimento à ação nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1995. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013.(a) RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012717-18.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES(MS009976 - JEAN RAFAEL SANCHES)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 48, no sentido de que a parte executada efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro, pois, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, após a regular publicação desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0006070-70.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIR BACCIOTTI - espolio X MARILZA MENDONCA BACCIOTTI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de espólio de Alair Bacciotti, visando o recebimento do débito de R\$ 22.953,59, atualizado até maio/2011, decorrente de contrato de Empréstimo, efetuado por emissão de Cédulas de Crédito Bancário acostadas às f. 07-42.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 67), com a anuência da parte executada, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Levante-se a penhora efetivada no rosto dos autos nº 001.10.041394-4 junto à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande (f. 65).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo exequente.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2307**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001325-96.2001.403.6000 (2001.60.00.001325-3)** - FABIAN PINHEIRO RODRIGUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X CLEUZA FALCAO DO AMARAL RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES X FLAVIO GAZZANELO RODRIGUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a exequente Cleuza Falcão do Amaral Rodrigues para, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente o seu nome correto, tendo em vista a divergência entre o cadastro no Sistema de Acompanhamento Processual e na Secretaria da Receita Federal (f. 360), de modo a viabilizar a expedição do ofício requisitório em seu favor.Caso seja necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para correção.Na sequência, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de f. 356.

**0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9)** - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X

LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6)** - JACKSON PERDIGAO FREIRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009831-46.2010.403.6000** - MARIA CORTES SUACEDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a trazer aos autos o seu endereço atualizado a fim de intimá-lo para comparecer a perícia já designada para o dia 05/03/2013, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Ana Maria Vieira Rizzo, com endereço na Rua Rui Barbosa, 4.018, fone 3042 - 1005 / 3383 1047.

**0009832-31.2010.403.6000** - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais.

**0008217-35.2012.403.6000** - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

PROCESSO Nº: 0008217-35.2012.403.6000CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SUELY MOURARÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/AVerifico que o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, o que implicaria possíveis danos ao erário. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, promovendo a adequação do valor da causa e, por consequência, complementar as custas processuais recolhidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c 267, I, ambos do CPC). .....1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. ....(AGA 200901329069, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2010.)Intime-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0012017-71.2012.403.6000** - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0012017-71.2012.403.6000AUTOR: IVAN BORGES BITTELBRUNNRÉ: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO DECISÃOIVAN BORGES BITTELBRUNN ajuizou a presente demanda em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação e para que o saldo devedor do contrato de financiamento seja quitado através do FCVS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Narrou, em apertada síntese, que, em 21 de novembro de 1980, firmou contrato de financiamento habitacional junto ao primeiro requerido, com cobertura do FCVS e prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, o qual foi cumprido regularmente, com o pagamento da última parcela em 23/05/1996. Afirmou, então, que não houve a liberação da hipoteca em razão da existência do saldo devedor, que deveria ter sido quitado pela segunda requerida por meio do FCVS. Sustenta que a alegação de multiplicidade de financiamentos não encontra guarida, uma vez que essa restrição só veio a ser normatizada pela Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, posteriormente à constituição do negócio jurídico. Juntou aos autos os documentos de fls. 23-43. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49-66, suscitando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União para figurar no Feito, o conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da CEF como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS; e, no mérito, defendeu a sujeição do FCVS às normas de direito público e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Documentos às fls. 67-69. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se

necessária a análise per-functória acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, exigidos pelo art. 273 do CPC. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora busca, por meio da cobertura do FCVS, a quitação do seu contrato de financiamento e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial. A requerida, por sua vez, defende a negativa de cobertura, desta-cando a duplicidade de financiamentos. O primeiro ponto a ser aferido quanto ao mérito da presente de-manda diz respeito ao eventual direito da autora à quitação do saldo devedor pelo FCVS, por força da Lei 10.150/00. Para isto, soa indispensável uma análise, ainda que resumida, da ori-gem do FCVS e da limitação da sua utilização. Para tanto, valho-me do precioso estudo feito pelo colega Juiz Fe-deral Flavio Antônio da Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR. Em certa oportunidade, discorrendo sobre o tema, assim expla-nou sua Excelência, verbis: Origem do FCVS: O Sistema Financeiro da Habitação foi concebido, em 1.964, com o es-copo de permitir que pessoas pobres pudessem adquirir a sonhada casa própria. É o que se infere do art. 8º da mesma Lei. Para tanto, impôs aos Bancos uma limitação para o reajustamento dos encargos mensais (art. 10, e art. 5º, 5º, da Lei 4.380), que não poderiam aumentar mais do que a variação do salário mínimo. Igual limitação não vigorou quanto à atualização do saldo devedor, empreendida de forma mensal, e atrelada à fonte de captação (i.e., à variação dos depósitos man-tidos em caderneta de poupança - conforme dispôs o art. 10, e art. 5º, 1º, da mesma Lei). Ora, por conta deste descompasso na evolução dos encargos mensais e do saldo, é que surge o temido resíduo - em um período de franca recessão (i.e., baixos salários e, por correspondência, baixas prestações, se confron-tadas com a variação do saldo devedor mensal). Confira-se: Diante de prestações atreladas ao salário; Quanto maior for o saldo; Maiores serão os juros; Quanto maiores forem os juros; Menor será a cota de amortização; Permanecendo elevado o saldo, etc. Em 1967, mediante a Res. 25/67, BNH, o Estado assumiu o compromi-so, perante os Bancos, de arcar com o resíduo contratual advindo da conjugação destes vetores. Criou um fundo, destinado a compensar a baixa variação dos salários, i.e., o FCVS. Garantia-se ao mutuário, nessa via, que - desde que fossem pagas todas as prestações mensais contratadas - não lhe seria cobrado qualquer remanescente, ao final do prazo de resgate. Aliás, figura interessante ter em conta, desde logo, que a mencionada re-solução 25/67 previa apenas uma única contribuição mensal (no valor equivalente a uma cota de amortização e juros), conforme disposto no seu item 12. Isto denota a evidente irresponsabilidade fiscal dos articuladores do Sistema. Referida responsabilização subsidiária do Estado ficou explicitada tam-bém no item 4 da Resolução 36, de 1.969, do Banco Nacional da Habitação, que criou o Plano de Equivalência Salarial. Confira-se: Item 4. Ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo, porventura existente, resultan-te da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos desta Resolução e do pagamento das prestações reajustadas e o FCVS o liquidará junto ao credor. Como tenho enfatizado em outras sentenças, neste período os contratos do SFH tinham natureza verdadeiramente keineziana. Melhor dizendo, tais contratos eram instrumentos de redistribuição de renda, na medida em que cabia ao mutuário apenas pagar prestações mensais atreladas ao seu salário, enquanto que a diferença (i.e., o valor da amortização e dos juros não pagos por tais prestações) era suportada pela Comunidade Contribuin-te, mediante o recolhimento de tributos. Fica evidente que tais pactos - com cobertura pelo FCVS - são bas-tante vantajosos, se confrontados com qualquer outra prática mercantil. Permite que o mutuário pague uma dívida de \$ 100.000,00, p.ex., com ape-nas \$40.000,00, dado que a diferença é suportada pelo contribuinte. Basta confrontar, na maioria dos casos, o valor emprestado atualizado (sem men-cionar os juros mensais) e os valores pagos mês a mês, também atualizados. O resíduo contratual decorre justamente do fato de que o mutuário pa-gou pouco, se levado em conta a inflação mensal (que, à época, era avassaladora). E, nessa senda, quanto maior a recessão, maior seria o resí-duo a ser debitado ao Erário, a título de dívida do FCVS para com o agente financeiro mutuante. Tanto por isto, i.e., por sua natureza eminentemente assistencial - e custosa, por isto mesmo, a toda a Coletividade Contribuinte - é que tais empréstimos demandavam uma triagem melhor, no ato de concessão. Fica evidente que o SFH, concebido para acabar com os mocambos e fa-velas, não poderia ter sido orientado apenas para o acréscimo patrimonial daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte, ou que - quando menos - deles não necessitavam para a efetividade do direito fundamental à moradia digna (que não se confunde, diga-se uma vez mais, com o incre-mento contínuo do patrimônio). Por conta desta preocupação salutar, é que a Lei impôs aos Bancos que recusassem financiamento a quem já fosse proprietário de outro imóvel na mesma localidade, independentemente de se aferir se aquele outro imóvel havia sido objeto de financiamento ou não. Enfim: quem já fosse proprietário de imóvel, na mesma cidade, não po-deria obter recursos do SFH, onerosos aos Cofres Públicos e, justamente por isto, custosos à toda a Comunidade (que poderia se beneficiar melhor de tais recursos com a construção de escolas e hospitais do que, propria-mente, suportar resíduos contratuais em favor de pessoas abastadas). Daí que a própria natureza assistencial do SFH, neste período (em que havida a generalização da cobertura pelo FCVS) impunha uma cautela maior na concessão de tais financiamentos, de modo a atender o espírito da Lei, verbalizado nos arts. 8º e 9º, na redação original (anterior à Lei nº 8.245/91), como se lê adiante: Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de me-nor renda da população, será integrado (...): Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependen-tes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Repita-se: os Bancos

deveriam tomar o máximo cuidado possível, de modo a impedir que pessoas que não preenchessem tais requisitos obtivessem recursos subsidiados pelo Erário. Tanto assim que, p.ex., o art. 12 da mesma Lei proibia a concessão de financiamentos (qualquer que fosse o valor do empréstimo, destaque-se) para compra ou complementação do valor da compra de imóveis luxuosos (superiores a 400 salários mínimos): III - serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país. Ao mesmo tempo, reitera-se que o art. 9º da Lei 4.380-64, na sua redação original vedava a concessão de financiamento para quem já fosse proprietário na mesma localidade (independente de saber se a outra propriedade foi ou não financiada; se estava ou não alugada, etc): 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cesionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Há que se concluir, em um primeiro tópico, que os financiamentos concedidos a quem já fosse proprietário infringiam a Lei. Não estavam ao amparo da legislação do SFH, portanto. Referida conclusão é de salutar importância, como se verá adiante. Ao conceder financiamento a quem não preenchia os requisitos da Lei, o Banco operador do SFH incorria em uma infração administrativa. A discussão que fica, nesse exame, é qual a consequência, no que tange ao contrato. Para compreender este dilema, soa indispensável, contudo, precisar qual é a natureza jurídica desta relação entre o Estado e o Banco, envolvendo o FCVS: é contratual, por acaso? Natureza da relação jurídica entre o Banco e o Estado, quanto ao FCVS: Atente-se para o diagrama abaixo, que permite elucidar melhor este exame complexo. Para compreensão do tema --- por si só bastante complexo --- algumas premissas devem ser enfatizadas: A primeira é a de que o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida, p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público. A segunda e igualmente importante observação é a de que NÃO há, a rigor, um contrato entre o Estado e o Banco, para fins de cobertura pelo FCVS. A União não celebra um contrato com a instituição financeira, com o compromisso de pagar o resíduo. Qualquer exegese em sentido oposto seria indevida. Isto porque não se vê nesta relação entre a União e o Banco (no que tange ao FCVS) qualquer prestação por parte do agente financeiro em favor do ente público, em si considerado. Por outro, caso tivesse natureza contratual, referida relação demandaria prévia licitação, o que não se constata na espécie. Aliás, caso a natureza da relação entre a União e o Banco fosse contratual, os descontos obrigatórios, previstos na Lei 8.004/90 (e consolidados no art. 19 da Lei 10.150/2.000) seriam flagrantemente inconstitucionais, por violentarem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Entendo que a relação entre a União e o Banco, no que tangencia aos recursos do FCVS, é nitidamente institucional. Melhor dizendo, a relação entre a União e o Banco (ao contrário da relação entre Banco e mutuário) é um vínculo de direito administrativo bastante peculiar, tanto quanto a relação de autorização condicionada, prevista nos arts. 3º e 6º da Resolução 1.980-93, BACEN (que dão concretude ao art. 192, CF-88). Assim, o Estado condiciona a captação de poupança popular ao encaixe obrigatório em habitação. Afirma para o agente financeiro: se quiser captar poupança está desde logo ciente de que deverá investir 80% do total captado, em habitação popular. Eis que aqui há uma relação nitidamente imperativa, cogente, tal como aquela de cobrança de tributos. Não é um contrato entre o agente financeiro e o Estado. Semelhante é a relação que dá origem à cobertura pelo FCVS. Reputo que não é contratual. Não decorre de uma avença celebrada entre a União e o Banco mutuante. Constitui muito mais uma obrigação fundada em um todo complexo, regido apenas por resoluções do BNH e do BACEN, e situados em todo o contexto de administração do investimento em habitação popular. Daí que reputo válidas as alterações no contingenciamento dos recursos do FCVS, ainda que em detrimento dos interesses das instituições financeiras, por julgar que tal maleabilidade é de mesma natureza daquela que também legitima o Estado a modificar constantemente os percentuais de encaixe obrigatório na poupança. Para constar. Falência do modelo keineziano do SFH: Como elucidado anteriormente, enquanto vigorou a fórmula PES/FCVS, i.e., prestações atreladas ao salário e resíduo suportado pelo contribuinte, tais contratos eram bastante vantajosos, sob a ótica do mutuário. Contudo, o Estado acabou tomando consciência de que não conseguiria suportar sozinho aludido déficit, o que gerou a limitação da cobertura do FCVS, pelo Decreto 2.349/87, para o qual contribuíram: a) grande recessão, com baixa variação salarial (prestações baixas, se confrontadas com o saldo) e elevadas dívidas (gerando incremento contínuo dos juros mensais); b) medidas populistas, de contenção das prestações, sem que os devedores fossem convocados para uma tentativa de regularização (descontos nos encargos, postergando-se o cálculo para o final do prazo --- Decreto-lei 2.065, p.ex); c) subestimação do coeficiente de equiparação salarial - CES, dimensionado em índices inferiores ao necessário; d) pressão do segmento da construção civil, ávido por maiores facilidades na comercialização dos imóveis (com o que repassavam parte da dívida da construtora perante os Bancos, para o mutuário, como uma forma de adimplir o financiamento do empreendimento). Exemplo disto foi a criação do chamado Sistema Gradiente de amortização, com o qual se concedia um desconto sobre o encargo inicial, de forma a adequar a prestação à possibilidade financeira do mutuário, mas sem que se concedesse igual desconto sobre o saldo (tal como pretender pagar R\$ 100.000,00 com R\$ 200,00 ao mês...). e) um certo abuso do sistema, por parte da classe média, devido à falta de uma melhor triagem na concessão do financiamento

subsidiado. Houve quem adquirisse 05 ou 06 imóveis com cobertura pelo Fundo de Compensação, carregando ao contribuinte elevada conta, em desprestígio à função primordial do Sistema, de reduzir a miséria (art. 8º, da Lei 4.380), já que o seu escopo não é o acréscimo de renda daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte. Tais fatores convergiram para o colapso do SFH, tal como vinha engendrado, até então. E, como tenho enfatizado em outros julgados, o problema todo do SFH --- quanto aos piores contratos --- está justamente no fato de que o Estado re-tirou de si o pesado encargo, e o debitou exclusivamente ao custo do mutuário, no período de prorrogação contratual. Confira-se com o art. 2º do Decreto-lei 2.349/87: Art. 2º. Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Daí que o problema de tais contratos acaba sendo a elevada suscetibilidade a uma crise econômica recessiva. Quanto maior a inflação e quanto menores os salários, maior será o resíduo. E, caso não haja cobertura pelo FCVS, em muitos casos a dívida pode se tornar impagável (i.e., a prestação aumentará muito na prorrogação contratual). Enfim: ao que interessa no presente caso, o Estado limitou a cobertura pelo FCVS, a partir de julho de 1.987. O estrago nas contas públicas já estava feito, porém. Rombo nas contas do FCVS: O déficit estimado nas contas do FCVS supera a casa dos 80 BILHÕES DE REAIS, conforme informado pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, o Estado assumiu o compromisso de pagar, em favor dos agentes financeiros, o valor superior a 80 bilhões de reais (no informe atual), decorrente dos resíduos contratuais. Certamente, seria mais barato se tal recurso houvesse sido doado aos mutuários, ao invés de ter sido pago, a título de seguro, em favor dos mutuantes. E, anote-se: referido déficit causa consideráveis danos à nossa República. Em primeiro, porque o Estado tem negociado o parcelamento de tal débito, sob juros de 6,17% ao ano (art. 1º da Lei 10.150/2.000). A conta será paga, algum dia, sabe-se lá com que recursos (certamente, os da saúde; educação; estradas, etc). Em segundo, porquanto os Bancos contabilizam referido crédito como investimento em habitação para os fins do encaixe obrigatório da poupança. Confira-se com os arts. 6º e 8º, VI, da Resolução 1.980/93, BACEN, cuja lógica continua aplicável: Art. 8º Para fins de atendimento da exigibilidade em financiamentos habitacionais a que se refere o item I do art. 6º, serão computados: (...)VI - os créditos junto ao Fundo de Compensação de variações Salariais (FCVS). Melhor dizendo, quanto maior for o rombo nas contas do FCVS, menos se investirá em habitação popular. Isto estanca a possibilidade de crescimento econômico do país, e geração de empregos (advindos da construção civil). Deste modo, deve ser aferida com muita responsabilidade a questão do contingenciamento do Fundo de Compensação, face aos grandes interesses em conflito. Redação original do art. 3º da Lei 8.100/90. Ante o longamente exposto, fica nítido que tais contratos - submetidos a um quadro recessivo - possuem, como regra, prestações baixas e saldos devedores bastante elevados. Isto porque tais prestações ficaram atreladas a salários cujos valores tiveram perda de poder aquisitivo. Quanto menor o salário; menor a prestação. Quanto menor a prestação, maior o saldo, face às conhecidas amortizações negativas e insuficiência de liquidação, em verdadeiro ciclo vicioso. Daí que o Estado sabe que, em tais contratos, quanto mais o tempo evoluir, maior será a dívida ao final, do FCVS, caso presente. Tanto por isto é que a legislação preconiza instrumentos de concessão de descontos, de modo a ESTANCAR, desde logo, a dívida do Fundo de Compensação. Prefere delimitar desde logo o déficit, impedindo que aumente ano a ano. Esta preocupação está subjacente às principais alterações advindas na legislação pátria regente do assunto, já a partir da Medida Provisória de nº 1.520, de 1.996, que alterou o art. 5º da Lei 8.004-90. Feito este breve apanhado - e compreendida a complexidade do tema -, é possível passar ao exame do alcance do art. 3º da Lei 8.100 da forma que segue. Em primeiro plano, atente-se para a redação original do artigo 3º: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Atente-se, portanto, para o fato de que a Lei 8.100 - editada em 05 de dezembro de 1.990 - estipulou, em resumo, que nenhum mutuário poderia obter mais de uma ativação da cobertura do FCVS, independentemente da data da avença. A única exceção seria o uso de tais recursos para imóveis situados em localidades distintas, e desde que a segunda utilização fosse apenas parcial (i.e., conforme rol de percentuais do art. 5º da Lei 8.004-90). Recorde-se, por oportuno, que a Lei 4.380-64 proibia a obtenção de financiamentos (mesmo que fosse um único financiamento) para quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade. Contudo, não vedava a obtenção de empréstimo para imóveis em cidades distintas. Assim, a proibição veiculada no caput e no 1º do art. 3º, da Lei 8.100-90, na sua redação original, estava restringindo a situação jurídica dos contratos anteriores (i.e., quanto à multiplicidade em localidades distintas). Até julgo que - destaque-se - o Estado poderia alterar a situação de contingenciamento do FCVS, justamente porque, repito, não há um contrato entre União e Bancos privados para pagamento de tais recursos. A natureza da relação atinente ao FCVS não é contratual. Contudo, não vejo como re-

passar o custo da transação para o tomador do empréstimo, que contratou no afã de não ter que suportar o resíduo contratual, conforme lhe foi garantido pelo Banco, na ocasião. Uma vez mais: em que pese a finalidade do SFH ser viabilizar a aquisição da casa própria (art. 9º, caput), a Lei 4.380 não proibia o uso do FCVS mais de uma vez pela mesma pessoa, desde que fosse para financiamento em localidades distintas. Redação posterior do art. 3º da Lei 8.100-90: Como visto, a Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1.990, na redação original, pretendeu limitar a exoneração do resíduo, para mutuários que - a rigor - não estavam enquadrados no art. 9º, 1º, da Lei 4.380-64 (que lhes garantia o uso do FCVS, por mais de uma vez, desde que fosse decorrente do financiamento de imóveis situados em localidades distintas). Face à alteração indevida de um ato jurídico perfeito - dado que os contratos exoneravam os mutuários de tais resíduos, antes da referida Lei 8.100/90, desde que fosse para localidades distintas, repita-se - sobreveio uma série de dispositivos tendentes a modificar o art. 3º da Lei 8.100/90, de modo a que surtisse efeitos apenas a partir da sua edição. Nesse rastro, devem ser tomadas em consideração as seguintes medidas provisórias: MP nº 1.520, de setembro de 1.996, sucedida pelas MPs 1.635-17, de dezembro de 1.997; 1.728-29, de dezembro de 1.998; 1.877-37, de julho de 1.999; 1.981-42, de dezembro de 1.999, recaído, derradeiramente, na Medida Provisória nº 1.981-54, de 23 de novembro de 2.000, convertida na Lei nº 10.150, de 2.000. Nessa via, a nova redação do art. 3º passou a ser a seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. Da leitura do texto de Lei - e face ao quanto já elucidado - extraio o que segue: a) em primeiro lugar, foi nítido o intento de adequar a redação original do art. 3º da Lei 8.100, editada em 05 de dezembro de 1.990, ao princípio da irretroatividade. Como dito, na redação original da Lei 4.380-64, não havia proibição do uso de mais de uma vez do FCVS, desde que fosse para financiamento de imóveis situados em localidades distintas. b) em segundo, a Lei não possui palavras vãs. Daí que a Lei não autoriza a conclusão, formulada por alguns, de que seria possível a ativação da cobertura do FCVS por quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade, à época da celebração do contrato. De fato, a obtenção de empréstimo por quem, à época do contrato (não importando se alienou depois) já era proprietário, violava o comando expresso do art. 9º, 1º, da Lei 4.380. Então, referido contrato - obtido em tais condições - não estava ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, conforme expressamente exige o art. 3º, mesmo na nova redação. De fato, leia-se novamente: Art. 3º. O FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, ..., ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conclusão quanto ao uso do FCVS: Deste modo, reputo que o FCVS somente poderá liquidar mais de um financiamento por mutuário na hipótese de se cuidar de imóveis situados em localidades distintas, e para contratos anteriores a dezembro de 1.990. Também entendo que sequer poderá liquidar nem mesmo um único financiamento, se o mutuário era, à época do fato, proprietário de outro imóvel na mesma localidade. Aqui, a questão que restará é aferir se o resíduo deverá ser suportado pelo Banco ou pelo próprio mutuário (tudo a depender da aferição de quem deu causa ao empréstimo irregular). E, para contratos posteriores a 05 de dezembro de 1.990, a liquidação de mais de um financiamento, ainda que em localidades distintas, exigirá utilização parcial do FCVS, para o segundo contrato (i.e., segundo os percentuais do art. 5º da Lei 8.004/90, na redação veiculada pela MP 1.520-96). À luz destas ponderações, deveras elucidativas, as quais acolho como razão de decidir no presente feito, chega-se à conclusão inarredável de que, regra geral, é incabível a utilização do FCVS com o fito da cobertura de duplo financiamento, ressalvadas as hipóteses dantes mencionadas. Não descuro da jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, sobre a matéria, limitando a vedação de duplo financiamento àqueles realizados em data posterior à da edição da Lei nº 10.150/00. Ocorre que, no meu entendimento nunca foi objetivo do SFH, mormente com a criação do FCVS, a facilitação para o aumento patrimonial dos mutuários, com a aquisição subsidiada pelo FCVS de mais de um imóvel, à custa de toda a sociedade contribuinte de tributos, sobretudo tendo em mira a finalidade almejada com esta política estatal de fomento, vale dizer, dar moradia à classe menos abastada, atendendo a direito fundamental de segunda dimensão. No caso em questão, com o autor tinha outro financiamento ativo pelo FCVS, cujo imóvel está situado na mesma localidade do bem objeto do contrato ora discutido em juízo (fl. 69), a princípio, não lhe assiste direito à ativação da cobertura do FCVS para saldar o presente financiamento. Ausente, pois a verossimilhança das alegações iniciais, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a União para dizer se possui interesse no presente Feito, no prazo de 5 dias. Intime-se o autor para réplica. Após, à especificação de provas; e, em seguida, conclusos. Campo Grande-MS, 8 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0012342-46.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº: 0012342-46.2012.403.6000 AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, em que o autor se insurge contra autuação contra ele lavrada, bem como contra a multa aplicada. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, alter-nativamente, a revisão do valor da sanção pecuniária. Pede, em sede de antecipação da tutela, ordem para que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de suspender sua inscrição no RENASEM, mediante caução/garantia de 3.400 Kg de sementes Brachiaria brizantha cv. Marandu, que corresponde ao valor de R\$ 27.880,00. Narra, em apertada síntese, que foi autuada pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SFA/MS, por ter supostamente pro-duzido e comercializado sementes de Brachiaria brizantha, cultivar Piatã, lote n. 53, categoria S2, contendo sementes de espécie nocivas toleradas acima do que estabelece a legislação, bem como o lote n. 36, da mesma cultivar, supostamente apresentar viabilidade abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Sustenta a possibilidade de culpa exclusiva de terceiro, no caso, o consumidor/cliente das sementes; o cerceamento de defesa da autora no processo administrativo, ao desconsiderar os termos de conformidade e boletins de análises fornecidos, bem como ao negar a realização de reanálise em laboratório de sua confiança, o que gera a nulidade do processo administrativo; inércia da Administração; e, por fim, arbitrariedade da multa. Juntou os documentos de fls. 25-86. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte contrária. Manifestação e documentos às fls. 93-198 É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, o autor ofertou como garantia 3.400 Kg de sementes Brachiaria brizantha cv. Marandu, supostamente correspondente ao valor de R\$ 27.880,00, com a qual não concordou a União, sob o argumento de que é um produto perecível, que não pode ser aceito, pois vai se deteriorar durante o tempo regular de trâmite processual, com risco de responsabilidade da União, e por conta das condições de armazenamento, que devem ser específicas, sob pena de deterioração rápida (fl. 107). Assim, é forçoso reconhecer a garantia ofertada não é idônea e suficiente a autorizar a suspensão do seu registro no CADIN ou obstada a sua inclusão no referido cadastro. Ademais, é mister salientar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da multa aplicada, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do CTN. Já em relação ao registro no RENASEM melhor sorte não assiste à requerente, posto carecer ela de interesse processual para a postulação. Com efeito, o documento de fl. 35 revela que a infração supostamente praticada foi capitulada no art. 177, XIV e XIX, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Destarte, tendo o autor sido autuado - repita-se - por suposta violação ao art. 177, XIV e XIX, do Decreto, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Ademais, a própria União afasta tal intenção à fl. 108. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito a este segundo pedido, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000058-65.1996.403.6000 (96.000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por VALDIR ALVES DE JESUS ao argumento de que as duplicatas que embasam a presente execução foram simuladas, conforme apurado em processo crime, o que as tornariam inexigíveis (fls. 160/171). O executado também questiona a penhora de dinheiro realizada nos autos (fls. 194/201). Instada, a Caixa Econômica Federal, em preliminar, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pelo executado. No mais, defende a legalidade da

penhora on line (fls. 274/282 e 283/289). É a síntese do necessário. A questão preliminar levantada pela exequente merece ser acolhida. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e que não demandem dilação probatória. No caso, decorridos mais de 16 anos desde a citação pessoal (fl. 39), o executado alega que os títulos executivos que embasam o presente Feito são fruto de simulação, conforme apurado em processo crime encerrado há 11 anos. Com efeito, a matéria questionada pelo executado diz respeito aos aspectos formais dos títulos executivos e, portanto, demanda dilação probatória, que é inviável pela estreita via da exceção. A respeito: Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j (4ª T., Resp 180.734); Lex-JTA 162/326, JTJ 338/147 (AI 7.324.379-5), 349/79 (AI 990.10.079937-1) In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Novaes da Fonseca - 43. ed. atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 796. Ademais, cumpre registrar que em 2009 o executado já havia apresentado outra exceção de pré-executividade sem mencionar os fatos ora alegados (fls. 111/114). Portanto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 160/171. Trato, agora, do pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacenjud. Alega o executado que, do total penhorado (R\$ 46.542,70), a quantia de R\$ 36.516,26 não lhe pertence, pois é fruto de depósitos realizados por sua genitora e sua esposa em sua conta-poupança. Com efeito, os valores bloqueados encontram-se em conta cuja titularidade é apenas do executado, o que gera a presunção de que tais valores lhe pertencem. E, essa presunção só será ilidida por provas robustas em sentido contrário, o que não se vislumbra no caso em apreço. Embora haja coincidência de valores, não há certeza de que a quantia depositada por Cleber Aparecido de Lima na conta do executado (fl. 215 e 217) seja referente à compra do veículo descrito no documento de fl. 211, já que esse não pertencia ao executado. Da mesma forma, os documentos de fls. 228/252 não são suficientes para comprovar que a quantia de R\$ 7.878,83 seja referente a parte de valores recebidos por sua esposa, a título de FGTS. Por outro lado, o art. 649, inciso X, do CPC estabelece que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A norma em comento visa justamente proteger as economias mantidas em depósito para garantia de satisfação de necessidades futuras, até a quantia de 40 salários mínimos, limite que o legislador entendeu como suficiente a tanto. Portanto, independentemente da origem dos depósitos, deverá ser liberada ao executado a quantia equivalente a quarenta salários-mínimos, desde que referentes a bloqueio realizado em conta-poupança. Outrossim, os extratos apresentados pelo executado não são suficientes para demonstrar a natureza de poupança das contas bloqueadas. Assim, intime-se o executado para comprovar, no prazo de cinco dias, essa natureza. Comprovado que o bloqueio se deu em conta-poupança, libere-se ao executado o valor correspondente a 40 salários-mínimos, mantendo-se a penhora do que exceder a esse valor. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

**0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)**

AUTOS Nº 0000201-54.1996.403.6000 DECISÃO executado Eloel Neves Aguiar requer seja invalidada a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud sobre conta-corrente de sua titularidade (conta nº 0033 2140 000010305734, do Banco Santander). Como fundamento de tal pedido, alega que o valor bloqueado (R\$ 3.187,79) é ínfimo perto do valor exequendo e que tal valor refere-se a depósitos de comissões provenientes de seu trabalho junto à Empresa SMR Engenharia. Juntou os documentos de fls. 812-816. Instada a se manifestar, a CEF informou que não concorda com o pedido do executado (fls. 822-824). É o relatório. Decido. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constricto (art. 655-A, 2º, CPC). Na hipótese, a alegação de utilização da conta bancária bloqueada para o recebimento de serviços prestados na condição de autônomo não se confirma com a cópia do extrato juntado, uma vez que, além dos DOCs originários de conta da SMR Engenharia Ltda, a conta indicada recebe outros valores depositados em dinheiro, cuja origem não pode ser atribuída a salário por ausência de comprovação. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Campo Grande, MS 19 de dezembro de 2012. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001697-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001697-7) - ADYL JOSE DE BRITO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA**

SILVA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002568-74.2012.403.6005** - SERGIO MARCIO BATISTA(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante sobre a redistribuição do presente Feito para este Juízo, bem assim para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, notifique-se o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal neste Estado para prestar informações, no prazo de 10 (dez ) dias.Após, voltem-me conclusos para decisão.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)** - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILO DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILO DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA

TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Reitere-se a intimação da parte exequente acerca da determinação contida no despacho de f. 617. Prazo: dez dias. Persistindo o silêncio, fica desde já consignado que, nos requisitórios a serem expedidos em favor dos autores, constará a informação de que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente. Intime-se.

**0005126-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005126-4)** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 1 - Havendo concordância, tratando-se de execução invertida, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do CPC, devendo serem expedidos os correspondentes requisitórios de acordo com os referidos cálculos. Intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se o autor/exequente para informar os dados necessários para o cadastro do ofício requisitório em seu favor, constantes nos incisos XIII e XVII do art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (existência de eventual doença grave; número de meses a que corresponde o crédito a ser recebido; valor das deduções da base de cálculo - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis). Vindas as informações, cadastrem-se e dê-se ciência às partes. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica dos requisitórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo executado, o autor deverá elaborar a planilha de cálculos do valor que entende devido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Trato, primeiro, do requerido pelo Dr. Walfrido Rodrigues, às fls. 1334/1335 (destaque de honorários contratuais e sucumbenciais - referente à indenização devida ao espólio de José Rubens Vendramini, com a transferência para processo deflagrado na Justiça Estadual). Vislumbra-se dos autos que a questão da retenção/destaque dos honorários contratuais já foi apreciada e indeferida por este Juízo (nesse sentido as decisões de fls. 745/748 e 803/804). Ademais, como bem relatado na r. decisão de fls. 1235/1239, quando expedidos os precatórios para o pagamento da indenização aos quatro herdeiros de José Rubens Vendramini não houve destaque dos honorários contratuais. O caso dos autos, nesta questão, é diverso dos outros dois processos mencionados pelo Dr. Walfrido Rodrigues (004385-96.2009.403.6000 e 004387-66.2009.404.6000), nos quais os precatórios foram requisitados com destaque de honorários contratuais. E por essa razão, é que, naqueles processos, foi concedido prazo para que os interessados comprovassem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão relativa aos honorários contratuais. Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais, este Juízo, por ser o competente para dirimir a questão, assim o fez (r. decisão de fls. 1235/1239), determinando o levantamento em favor do causídico que atuou na fase de conhecimento (Dr. José Arquimedes de Paula Santos), com a observação de que eventual rateio ou demais entraves surgidos deverão ser resolvidos nas

vias próprias. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 1334/1335.2- Já o pedido de fls. 1328/1329, formulado pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos, merece acolhimento. Pelo que se vê dos autos, foi determinado o levantamento dos honorários sucumbenciais decorrentes da indenização devida ao espólio de José Rubens Vendramini em favor do Dr. José Arquimedes de Paula Santos (fls. 1235/1239). No entanto, diante da interposição de agravo de instrumento, determinou-se o aguardo do pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo para proceder à expedição de alvará (fl. 1276). Às fls. 1316/1318 consta cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028371-32.2012.403.0000/MS, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Assim, não vislumbro nenhum óbice ao levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Reitero, outrossim, os termos da r. decisão de fls. 1235/1239, no sentido de que, eventual rateio ou entrave surgido entre os interessados deverá ser dirimido nas vias próprias, sem necessidade de retenção/transferência dos valores. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 1328/1329 e determino a expedição de alvará em favor do Dr. José Arquimedes de Paula Santos para o levantamento dos valores requisitados através do ofício nº 20100000196 (fl. 771) e pagos à disposição deste Juízo à fl. 841. 3- Às fls. 970/973 e 1208/1211 constam o pagamento da primeira e da segunda parcela referentes aos precatórios nºs 20100000192, 20100000193, 20100000194 e 20100000195, expedidos às fls. 767/770 em favor de MARÍLIA BOSI VENDRAMINI, JOSÉ RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARÍLIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA e GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI, respectivamente (herdeiros de JOSÉ RUBENS VENDRAMINI). Diante do pedido de levantamento de valores formulado por esses quatro herdeiros (fls. 1257/1258) e do recolhimento do ITCD por eles apresentado (fls. 1307/1312), determinou-se a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual não se opôs a tal pleito (fls. 1323). Assim, defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores pagos à MARÍLIA BOSI VENDRAMINI, JOSÉ RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARÍLIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA e GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI, às fls. 970/973 e 1208/1211. Intimem-se.

**0013278-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALVINO DO CARMO DELFIN X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTTI X DIRCEU DA SILVA MENDES X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X FAUSTO ONOFRE UMAR X IVANILDO ALVES FEITOSA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LUIZ MARIO FERREIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X NELMA LINA DE ALMEIDA X OZIAS BORGES PEREIRA X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SUELY LESCANO X WALDIR LEONEL (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**  
Reitere-se a intimação da exequente Nelma Lina de Almeida acerca da determinação contida no despacho de f. 210. Prazo: dez dias. Persistindo o silêncio, fica desde já consignado que, no requisitório a ser expedido em favor da referida autora, constará a informação de que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2293**

#### **ACAO PENAL**

**000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)**

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1501, cancelo a audiência designada para o dia 21/03/2013, às 13:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha Rafael Gerhardt. I-se. Notifique-se o MPF. Fica a defesa intimada da expedição da CP 001/2013 - SU03, para a Subseção Judiciária de Brasília- DF, para a oitiva da testemunha Rafael Gerhardt.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2454**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)** - ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

(...) 5- Nos termos do art.10 da Resolucao n.168, 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal, intemem-se as partes do teor do oficio requisitorio. Int.

### **Expediente Nº 2455**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004730-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004730-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ADAO FERREIRA DA SILVA

Fls. 66-7. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requisite-se cópia das últimas declarações de renda por ele apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça. Juntadas as informações, dê-se vista dos autos à autora para manifestação, em dez dias. Int. INFORMAÇÕES JUNTADAS AS FLS. 71/77.

**0008571-60.2012.403.6000** - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL X SARA DA SILVA DICK  
Defiro o pedido de inclusão de Sara Dick no polo passivo. Citem-se.

**0010463-04.2012.403.6000** - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . PA 1,8 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

Dê-se vista dos autos à exequente. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3)** - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se remanescem créditos em favor dos exequentes. Após, intimem-se as partes. Int. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 237/240

**Expediente Nº 2456**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)** - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZIO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Defiro o pedido de pagamento dos juros moratórios conforme requerido às fls. 1474/1475, tendo em vista o tempo decorrido entre a conta e a data da expedição do precatório (09.6.2004 - 28.6.2011), e não foram incluídos na atualização perpetrada pela Divisão de Precatórios. Ademais, esses juros são devidos até o efetivo pagamento dos valores devidos (art. 100, 12 da CF). À Seção de Contadoria para atualizar os valores a título de juros de mora, desde a conta apresentada pelo autor (09.6.2004) até a data da transmissão do precatório (28.6.2011). Após, expeça-se o respectivo precatório complementar. Int.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 550**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001197-37.2005.403.6000 (2005.60.00.001197-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CLAUDIO DE ARAUJO GOES(RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X LEONARDO PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Informe o excipiente Cláudio Mello de Araújo Góes, no prazo de quinze dias, comprovando por meio de certidão, se já recebeu algum bem ou direito, a título de sucessor de Cláudio Araújo Góes, nos autos do inventário, assim como nos autos de cumprimento de testamento. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2494**

### **ACAO PENAL**

**0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)  
Compulsando os autos, verifico que não foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha Fernando de Oliveira Roveda, arrolado pela defesa dos réu Arnaldo Calisto da Silva. Diante o exposto, determino a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha acima relacionada. Publique-se o presente despacho, para ciência da defesa acerca da presente expedição, em atendimento ao que preleciona a súmula 273 do STJ. Oportunamente, ciência ao MPF. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2013-SC01, A SER REMETIDA À COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, VIA MALOTE DIGITAL, COM A FINALIDADE DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA FERNANDO DE OLIVEIRA ROVEDA, ARROLADO PELA DEFESA DO RÉU ARNALDO CALISTO DA SILVA, PODENDO SER ENCONTRADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 551, EM MUNDO NOVO/MS. A CP deverá ser instruída com cópia de folhas 128/135, 189, 333/338.**

## **Expediente Nº 2495**

### **ACAO PENAL**

**0001255-87.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)  
Considerando que a procuração juntada aos autos à fl. 186, confere amplos poderes ao advogado constituído pelo autor, indefiro a petição de fl. 195. Assim, apresente o advogado constituído, no prazo de 08 (oito) dias, as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista do art. 265 do CPP e demais sanções cabíveis. Intimem-se. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 183.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4317**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 143.Int.

### **ACAO MONITORIA**

**0003207-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000948-36.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação, a iniciativa para tanto cabe à autora. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 59/60.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001548-57.2012.403.6002** - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 97.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004572-64.2010.403.6002 (2007.60.02.004870-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)) MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

**0001964-59.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-95.2010.403.6002) MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) AUTOS 0001964.59.2011.403.6002-EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTES: MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se.CÓPIA DESTE DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DATIVO, DR. ONILDO SANTOS COELHO, OAB MS 6605, Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados-MS, fone 3422.4028.

**0000863-50.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001125-49.2002.403.6002 (2002.60.02.001125-4)** - AHMAD E FRANCO LTDA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

fls. 88/89 - Pretende a embargada a expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, convém esclarecer que tal encargo cabe ao Juiz que proferiu a sentença, no caso, o E. TRF da 3ª Região, que já o fez conforme se constata às fls. 81. Tão logo expedida a solicitação de pagamento à advogada dativa que atuou nestes autos, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000847-96.2012.403.6002 (2009.60.02.005369-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o Ofício e documento de fls. 107/108 expedidos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, esclareça o requerente sua petição de fls. 111 objetivamente a razão pela qual aquele Órgão não atendeu às determinações contida no of. 385/2012-SM02 expedido por este Juízo. Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das matrículas atualizadas dos imóveis que pretende avaliar, conforme menciona na petição de fls. 111/112.

**0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Tendo em vista que inexistem bens penhorados, reputo prejudicado o pedido de fls. 153, e mantenho o despacho de fls. 152.Int.

**0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista que no presente feito não há bens penhorados, reputo prejudicado o pedido da exequente de fls. 156.No mais, considerando que o prosseguimento do feito depende de localização de bens penhoráveis, não podendo aferir o tempo que levará para localizá-los, e considerando ainda a petição da exequente de fls. 154, reitero os termos do despacho de fls. 155, determinando a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRETADOS.Int.

**0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Tendo em vista que no presente feito não há bens penhorados, reputo prejudicado o pedido da exequente de fls. 127.No mais, considerando que o prosseguimento do feito depende de localização de bens penhoráveis, não podendo aferir o tempo que levará para localizá-los, e considerando ainda a petição da exequente de fls. 125, reitero os termos do despacho de fls. 126, determinando a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRETADOS.Int.

**0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Da leitura atenta dos autos, constata-se que figuram como executados a empresa SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA, seus sócios e avalistas JOÃO ANTONIO SIQUEIRA e MARIA SILVERIA GODOY SIQUEIRA, sendo que a primeira nomeada foi citada às fls. 88, o segundo às fls. 122 e a terceira nomeada foi citada por edital (fls. 156).Os executados Supermercado Siqueira Ltda e João Antônio Siqueira não embargaram a execução, a executada Maria Silveira Godoy Siqueira o fez através de Advogado Dativo, em decorrência de citação editalícia, cujos embargos foram autuados sob n. 0004572.64.2010.403.6002, tendo sido julgados parcialmente procedentes, tendo a sentença nele prolatada transitada em julgado.Prosseguindo o trâmite destes autos executórios foi determinado às fls. 182 penhora on line através do sistema BACENJUD, tendo sido bloqueado o valor de R\$1.075,64, de conta de titularidade da executada MARIA SILVERIA OLIVEIRA DE GODOY. Para intimação de tal bloqueio buscou-se, através de banco de dados disponíveis, localizar eventual endereço da executada, cujo resultado se encontra às fls. 195/196, para o qual foi direcionada carta postal de intimação, tendo sido devolvida com a informação de que destinatária havia se mudado.Diante desse quadro, constatado que houve efetivamente diligências com o fim de localizar a devedora, embora sem êxito, tenho que a não intimação sobre o bloqueio de sua conta bancária através do sistema BACENJUD, deveu-se à desídia da executada para com o dever de manter atualizados os dados cadastrais nos Órgãos Públicos, e principalmente junto à credora.Assim, determino a transferência do valor bloqueado, (fls. 187), para conta deste Juízo e posterior levantamento a favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .Intime-se a credora de que a pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD localizou veículos em nome dos executados gravados com alienação fiduciária, (fls. 199/206), portanto, não passíveis de penhora.Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

A exequente em extensa petição (fls. 141/145) requer em síntese seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos que o executado recebe como Militar do Ministério de Defesa, cuja penhora deverá ser feita mensalmente até a quitação total do débito exequendo.Afirma a exequente que tal procedimento vem sendo adotado pela

jurisprudência e colaciona julgados nesse sentido. Apesar dos argumentos expendidos pela exequente, entendendo que a verba salarial, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada ao sustento do executado e de sua família, é considerada absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 649, VI, do CPC. Por outro lado, a jurisprudência apontada pela exequente não é dominante, há corrente divergente que entende ser a verba salarial impenhorável, cujo entendimento acolho. Assim, pelas razões expostas, e considerando ainda tratar-se de matéria de ordem pública, indefiro o pedido da exequente de fls. 141/145. Intime-se a exequente do acima decidido, bem como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

**0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

1. Tendo em vista a informação supra, reencaminhem-se a carta precatória de citação ao Juízo Deprecado para cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO

**0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO  
Fls. 92/94 - Defiro o levantamento do valor de R\$322,84, depositado na conta 4171.005.5075-2 (f.82) a favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o alvará de levantamento. Quanto ao pedido de se oficialiar ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, onde corre o processo de inventário do Espólio de José Renato Krahl Klein, a fim de que se realize reserva de crédito suficiente para pagamento do débito, INDEFIRO-O, pois cabe à credora habilitar-se naqueles autos. Intime-se a credora do disposto acima, bem como para que diga sobre a diretriz que o feito deverá tomar doravante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002762-54.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EBER DE SOUZA MACHADO DESPACHO // OFÍCIO Nº 671/2012-SM-02. Tendo em vista que a CEF às fls. 93 apenas noticiou a interposição de Agravo de Instrumento visando a reconsideração da decisão de fls. 87, sem no entanto, apresentar as razões do recurso, nos termos do artigo 526 do CPC, reputo prejudicado o juízo de retratação. Informe-se o D. Relator do Agravo de Instrumento n. 003140.28.2012.403.0000, DR. PAULO DOMINGUES, da PRIMEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS: A Secretaria deverá encaminhar cópia do despacho supra ao MM. JUIZ CONVOCADO, DR. PAULO DOMINGUES da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo do ofício.

**0004520-68.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES  
Indefiro o pedido de penhora on line formulado pela exequente às fls. 59, tendo em vista que até a presente data a executada não foi citada, conforme certificado às fls. 46. Caso pretenda a autora promover a citação, deverá fornecer o endereço da ré, pois conforme consta dos autos houve contato entre as partes, pressupondo que a autora dispõe do endereço. Int.

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Intime-se novamente a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido, no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

**0005260-26.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA  
Intime-se novamente a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido, no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

**0005430-95.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO HENRIQUE TARGAS X DUARTINA FERREIRA TARGAS X ANA MARIA TARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TARGAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, uma vez que a subscritora da manifestação de fls. 80/81 não possui poderes para dar quitação. Regularizada a representação processual, tornem conclusos para sentença.

**0002431-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 103/105 - Primeiramente, diligencie a credora pelos seus próprios meios a fim de obter junto ao Banco/BV FINANCEIRA S/A informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo FIAT/BRAVA HGT, PLACA HRR 7910, ano/modelo 2000/2001. Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000353-9)** - ANA PAULA BERTALIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X REITORA DA UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

CERTIDÃO TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 21 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

**0004318-57.2011.403.6002** - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

CERTIDÃO TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 19 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001978-58.2002.403.6002 (2002.60.02.001978-2)** - BOMBA E DIAS LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 CERTIDÃO TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 12 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1)** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

Tendo em vista que o INCRA, embora sendo tarefa que cabe à autora, se propôs a tomar as providências necessárias para registrar a Servidão de Passagem no Cartório de Registro de Imóveis, conforme noticiou às fls. 516, intime-se aquele ÓRGÃO para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o atual andamento de tal registro. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a autora, pela derradeira vez, por carta precatória, para que informe nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se tomou as providências para obter o registro imobiliário da Servidão de Passagem objeto destes autos. Com a vinda das informações acima, ou decorrido o prazo sem elas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da fase cumprimento de sentença e posterior arquivamento. Instrua a carta precatória com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)  
AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA LOPES PEREIRA e OUTROSDESPACHO // OFÍCIO N. 686/2012-SM-02Atenda-se ao Ofício n. 702/2012 expedido pelo Juízo da Comarca de Telemaco Borba-PR, nos autos de carta precatória nº 0002935.65.2012.8.16.0165, desentranhem os documentos 249/253, mediante cópia, e encaminhem aquele Juízo, com urgência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Endereço para envio : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMAGO BORBA-PR - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba-PR - CEP 84.261-160.

**0002238-57.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES  
A própria credora poderá diligenciar para obter o documento pretendido junto ao IAGRO, logo indefiro o pedido por ela formulado às fls. 132/133.Int.

**0000415-77.2012.403.6002** - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Recebo do recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001232-44.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA  
1 - Incabível, por ora, o pedido formulado pela credora às fls. 104/105, considerando que os réus não foram sequer intimados para quitarem o débito nos termos do artigo 475-J do CPC, razão pela qual determino: 2 - Intimem-se os réus acima nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 03/2012, o valor de R\$14.812,28 (Quatorze mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos à época do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Int.

#### **Expediente Nº 4319**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)** - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
DESPACHO//MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 006/2013-SM02Autos n 0001228.46.2008.403.6002 - REINTEGRAÇÃO DE POSSEPartes: Julio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida-representante da Comunidade Indígena e Outros1. Tendo em vista que a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO efetivou o depósito no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente aos honorários periciais destinados à realização de perícia etno-histórica e antropológica, pela perita nomeada por este Juízo, DRA. JOANA APARECIDA FERNANDES SILVA, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o local, dia e horário para o início da realização da perícia, observando-se um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que for informada a data e a data início da perícia, a fim de que seja

possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. 2. Intime-a, ainda, de que poderá levantar 50% do valor depositado, ou seja, R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que o restante será levantado após a entrega do laudo e esclarecidos eventuais quesitos suplementares a serem formulados pelas partes. 3. Na data do levantamento de parte dos honorários acima mencionados, deverá a Sra. Perita informar por petição nos autos a data provável para a finalização dos trabalhos. 4. Querendo, a Sra. Perita poderá ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Lembrando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada como provável para o término dos trabalhos periciais, conforme anteriormente fixado na decisão de fls. 2172/3 de cujo teor foi a perita intimada. 5. A parte autora será intimada da data do início dos trabalhos por publicação no Diário Oficial. A FUNAI e a COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA NANDERU por mandado judicial, a UNIÃO por carta de intimação, e o Ministério Público Federal com vista dos autos. 6. Fica estabelecido que cada parte intimará seus respectivos assistentes técnicos. 7. Atenda-se o pedido da União de fls. 2440, enviando-lhe cópia da decisão de fls. 2358. 8. Por outro lado, considerando que estes autos estão incluídos no Programa Justiça Plena, cujo acompanhamento se faz pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se também àquele Órgão, enviando-lhe cópia deste despacho para ciência. 9. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA SENHORA PERITA e da UNIÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI E DA COMUNIDADE INDIGENA, E OFÍCIO à CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2894**

#### **ACAO PENAL**

**0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)**  
Fica a defesa do denunciado intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se se há diligências a serem requeridas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5088**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001486-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001486-0) - ADELICIO COELHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
ADELCIO COELHO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando,

em síntese, a correção dos valores depositados em sua conta individual do PIS/PASEP, com base nos IPCs de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Pede, ainda, a incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano sobre o saldo credor corrigido e juros de mora de 0,5% ao mês. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar de mérito a prescrição da ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento que a correção se deu com observância da legislação de regência. (fls. 17/25). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Trata-se de matéria cuja orientação já se encontra pacificada pelos tribunais superiores. A preliminar de mérito alegada pela União, consistente na prescrição, deve ser acolhida. Senão Vejamos. Inicialmente, observo que a legislação de regência do PIS/PASEP (Leis Complementares 7/70 e 8/70) não contém regra específica sobre a questão. Porém, não há que se cogitar de aplicar à espécie o prazo prescricional trintenário, próprio das ações que versam sobre FGTS pois, silenciando-se a legislação de regência, é de se aplicar à espécie a regra geral contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32. 3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. 4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n.º 745.498/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agrado regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/03/2010.) Também é esse o posicionamento já sedimentado pelo E. TRF desta Região: ADMINISTRATIVO - PIS /PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32. 1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. 2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição. (TRF 3ª R - AC 1170392 - 6ª Turma, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, data do julgamento 06.06.2007, publicada no DJU de 25.06.2007, pág. 410). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS /PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS /PASEP, é quinquenal, conforme a

regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito. (TRF 3ª R - AC 1175134 - 3ª Turma, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, data do julgamento 09.05.2007, publicada no DJU de 30.05.2007, pág. 422). Por fim, na mesma direção, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 28, formulada nos seguintes termos. Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I. No caso concreto, o autor pretende a correção de sua conta individual do PIS/PASEP, com adoção dos IPCs de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Com efeito, tomando-se por termo inicial do prazo prescricional quinquenal o mês relativo ao último índice pleiteado (abril de 1990), a pretensão deduzida na inicial encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2008, quando já havia decorrido período superior a dezoito anos. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de recebimento de juros remuneratórios de 3% ao ano sobre o crédito reclamado e juros de mora de 0,5% ao mês. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PRESCRITA a ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 13). Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6) - BEMAR VILANOVA LIMA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BEMAR VILANOVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos (fls. 02/09). Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$ 799,27 (setecentos e noventa e nove reais, vinte e sete centavos) de sua conta do FGTS, mediante um saque realizado no dia 17.06.2002, numa cidade do Estado do Ceará. Também pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/12, e formulou o pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 15. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com razoabilidade (fls. 18/27). Às fls. 40/41, juntou-se Ofício do Banco do Brasil, acompanhado do extrato de conta corrente de titularidade do autor, onde consta o crédito de R\$ 799,27 (setecentos e noventa e nove reais, vinte e sete centavos), no dia 24/06/2002 referente à correção do saldo da conta de FGTS do autor em razão da Lei Complementar n.º 110/2001. A parte autora apresentou a sua impugnação (fls. 33/35). Instado a manifestar-se sobre o Ofício de fls. 40/41, o autor ficou inerte. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos materiais e morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foram efetuados saques indevidos na conta de FGTS da titularidade dele. Primeiro, no que tange ao dano material, insta salientar que o dano objeto da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais pretendida, objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela diminuição de seu patrimônio, contudo, tal diminuição não restou comprovada. A instrução processual demonstra com clareza que no dia 24.06.2002 ocorreu uma transferência da conta de FGTS do autor para uma conta corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil, agência de Corumbá (fl. 41) e mesmo instado a manifestar-se quanto ao referido documento, o autor ficou inerte, deixando de questionar a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação. Não há, dessa forma, como se imputar à ré culpa por ato que o autor julga ser danoso, pleiteando danos materiais, considerando que para esses danos a CEF não contribuiu, eis que comprovadamente o valor pleiteado na petição inicial foi creditado em conta corrente da titularidade dele. A prova do dano material e a relação de causalidade devem ser inconteste, os quais não se revelaram no curso do feito. O prejuízo de natureza material não poderá ser imputado à ré, pois agiu de acordo com as normas prescritas para a hipótese. Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos morais, fato que implica a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente

ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, não vejo a presença de qualquer dos requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré não praticou qualquer ato ilícito que prejudicasse a parte autora. Ao contrário, restou demonstrada na instrução processual que foi o próprio autor que se beneficiou com os valores existentes na conta de FGTS da titularidade dele. Dessa forma, a inexistência de ato ilícito - primeiro requisito - é, pois, suficiente para descaracterizar o dano moral alegado, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Posto nestes termos, entendo não ter ocorrido qualquer dano material ou moral à parte autora, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001169-13.2012.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)**

1. Diante da controvérsia quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculos nos termos da sentença transitada em julgado. 2. Com os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro o embargante. 3. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5089**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000304-87.2012.403.6004 - OSMAR ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade mediante a inclusão do 13º salário referente aos anos de 1992 e 1993 na base de cálculo para fins de apuração da Renda Mensal Inicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/35. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 43/50 - acompanhada dos documentos de fls. 50/124. Argüiu, preliminarmente, decadência. No mérito, argumentou que não existe suporte jurídico para o pedido da parte autora. É o relato do necessário. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1999. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca dessas sucessivas alterações assentando a inaplicabilidade do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da lei que o previu pela primeira vez, eis que não poderia afetar situações jurídicas constituídas sob a égide de legislação anterior.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 (...) O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes á reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. (...). (AI- AgR 855561, LUIZ FUX, STF)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe-27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003

(MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED 689418, LUIZ FUX, STF) Nota-se, por outro lado, que em razão das alterações legislativas ocorridas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, exsurtem 04 (quatro) hipóteses para o reconhecimento do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, quais sejam: a) os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para a revisão de cinco anos; d) os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação prevista na MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98), que fixava o prazo decadencial de cinco anos. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada em 2012 e o benefício dele mediante a inclusão créditos trabalhistas no salário-de-contribuição resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese, ou seja, a correção dos salários-de-contribuição, constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000612-94.2010.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE ARRUDA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 16.760,40 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta reais, quarenta centavos) para junho de 2009 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 5.793,47 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais, quarenta e sete centavos), para junho de 2009. Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações do INSS, pugnando pela improcedência da ação (fl. 17/20). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 21) e retornaram com os cálculos de fls. 24/27, cujo valor apurado foi de R\$ 5.950,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta e cinco centavos), para junho de 2009. Intimadas às fls. 28 e 32, a parte embargada ficou inerte. O INSS concordou com os cálculos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Não bastasse isso, a parte embargada foi devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos, porém, ficou inerte. Tendo o INSS concordado com os cálculos apresentados. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 12.470,35 (doze mil, quatrocentos e setenta reais, trinta e cinco centavos), para setembro de 2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em 5.950,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta e cinco centavos), para junho de 2009. Condene, ainda, o

embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000314-10.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Autor beneficiário da Justiça Gratuita à fl. 17 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000180-07.2012.403.6004 (2006.60.04.000656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 21.150,42 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais, quarenta e dois centavos) para novembro de 2010 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 11.244,87 (cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais, oitenta e três centavos), para novembro de 2010. Em sua manifestação, a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 13/15). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Intimada a parte autora, esta, concordou com os valores apresentados, aduzindo que o cálculo apresentado anteriormente divergiu do apontado pelo ora embargante em razão de ter sido incluído equivocadamente o período posterior a data de 25.09.2009, bem como o valor dos honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como constou em seu cálculo. Dessa forma, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados, alternativa não resta senão a homologação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em 11.244,87 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), para novembro de 2010. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Embargado beneficiário de justiça gratuita (fl. 19 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos do embargante e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000656-55.2006.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1477**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE

TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)  
Diante do teor do ofício de fl. 1778, que noticia as férias da testemunha arrolada, REDESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para oitiva de JULIANO MARQUARDT CORLETA, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se à DPF o comparecimento da testemunha. Servirá o presente despacho como Ofício nº 008/2013-SD. Em relação à petição de fls. 1779-1880, defiro à substabelecida carga rápida dos autos após a publicação deste despacho, e determino a apresentação da via original do instrumento de fl. 1780 em 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001744-15.2012.403.6006** - MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA R.G. / CPF: 186.890-SSP/MS / 654.029.791-20  
FILIAÇÃO: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS e FIDELCINA BISPO DOS SANTOS  
DATA DE NASCIMENTO: 26/10/1954  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de março de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001706-03.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Trata-se de ação de interdito proibitório ingressada por JOSÉ MENDES ARCOVERDE e outro em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e outro. Os autores alegaram ser os legítimos possuidores e proprietários da Fazenda Santa Rita, registrada no Registro Imobiliário de Iguatemi (MS) sob a matrícula n. 5.154. Sustentaram estar sofrendo turbação da posse por índios da etnia Guarani, os quais invadiram o imóvel Fazenda Cambará, vizinho à propriedade dos autores. Acrescentaram que essa ocupação lhe tem justo receio de uma invasão iminente por parte dos indígenas em seu imóvel. Alegaram, também, que jornais e sítios eletrônicos de notícias tem alertado sobre esse risco de invasão. Requereram a concessão da liminar para manutenção de sua posse e consequente expedição de Mandado Proibitório, com cominação de multa diária por invasor. Juntaram documentos. É o relato do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 927, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. A circunstância de a propriedade vizinha ter sido invadida não é evidência suficiente para concluir que a propriedade dos requerentes está sob o mesmo risco, considerando que a tutela inibitória depende de ameaça grave, fundada e séria, além de iminente. Ademais, notícias de jornal não são suficientes para concluir pela intenção dos indígenas de invadir a propriedade dos requerentes. Ressalto, por fim, que a mera intimação dos requeridos já constitui mecanismo dissuasório de eventual intenção de atentar contra a posse dos requerentes. Logo, entendo necessária a realização da audiência de justificação, conforme prevê o artigo 928, caput, 2ª parte, do mesmo texto legal, a qual designo para o dia 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os réus da presente lide, bem como para comparecerem à audiência designada. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Sem prejuízo, intimem-se os autores a comprovar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais suplementares, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000606-13.2012.403.6006** - LINDAMIR JOSE CORDEIRO INACIO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

LINDAMIR JOSÉ INÁCIO MOTTA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, objetivando seja declarada sua nacionalidade brasileira, alegando ser filha de mãe brasileira e residir no Brasil em definitivo. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 18). O MPF opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários para a opção da nacionalidade brasileira (fls. 19/20). É O

RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo prevê quatro requisitos concomitantes para a homologação da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai e/ou mãe de nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) optar pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade. A certidão de casamento juntada aos autos (fl. 12), comprova que a requerente nasceu em 11.09.1992, em La Paloma, Departamento de Canindeyú, Paraguai. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente, Ivete da Silva Cordeiro (fls. 14/15). A cópia autenticada da declaração de fl. 13, assinada por João Vasconcelos Filho, e com firma reconhecida, comprova suficientemente a residência da requerente em território nacional. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente LINDAMIR JOSÉ CORDEIRO INÁCIO, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos artigos 11 e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Iguatemi (MS), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí (MS), 17 de dezembro de 2012.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001070-37.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARLOS BATISTA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Ante a determinação de fl. 121, fica a defesa devidamente intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.